



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República.....	7
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	7
Ministério da Cidadania.....	8
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	9
Ministério das Comunicações.....	9
Ministério da Defesa.....	13
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	13
Ministério da Economia.....	14
Ministério da Educação.....	18
Ministério da Infraestrutura.....	41
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	53
Ministério do Meio Ambiente.....	59
Ministério de Minas e Energia.....	60
Ministério da Saúde.....	66
Ministério do Trabalho e Previdência.....	120
Ministério Público da União.....	121
Tribunal de Contas da União.....	123
Poder Judiciário.....	196
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	196

.....Esta edição é composta de 199 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.298	(1)
ORIGEM : ADI - 70419 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES	
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo requerente, o Dr. Tanus Salim, Procurador do Estado do Rio Grande do Sul. Plenário, Sessão Virtual de 16.9.2022 a 23.9.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.692	(2)
ORIGEM : ADI - 109356 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES	
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 463101/SP) E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF)	
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL	
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL	
INTDO.(A/S) : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 1.732, de 27 de outubro de 1997, e, por arrastamento, do Decreto n. 19.972, de 30 de dezembro de 1998, ambos do Distrito Federal, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo requerente, a Dra. Manuela Elias Batista. Plenário, Sessão Virtual de 23.9.2022 a 30.9.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.969	(3)
ORIGEM : 5969 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : PARÁ	
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI	
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ	
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ	
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO PARÁ - SINDOJUS	
ADV.(A/S) : LUCIANA DE MENEZES PINHEIRO (12478/PA)	
AM. CURIAE. : FEDERACAO DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO BRASIL - FESOJUS-BR	
ADV.(A/S) : BELMIRO GONCALVES DE CASTRO (8839/A/MT, 2193/RO)	
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - SINDOJUS	
ADV.(A/S) : JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO (10705/PB, 01020/PE, 708-A/RN, 10.506-A/TO)	

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação direta e declarou a inconstitucionalidade formal do § 2º do art. 12 da Lei nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros André Mendonça, Edson Fachin, Rosa Weber e Nunes Marques. Falaram: pelo requerente, o Dr. Antonio Saboia de Melo Neto, Procurador do Estado do Pará; e, pelo *amicus curiae* Sindicato dos Oficiais de

Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores do Pará - SINDOJUS, o Dr. Manuel Albino Ribeiro de Azevedo Júnior. Plenário, Sessão Virtual de 23.9.2022 a 30.9.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.152	(4)
ORIGEM : 6152 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : MARANHÃO	
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN	
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS - ABRABE	
ADV.(A/S) : ANDRÉ TORRES DOS SANTOS (35161/DF)	
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO	
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO	
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO	

Decisão: Após os votos dos Ministros Edson Fachin (Relator), Cármen Lúcia e Rosa Weber, que julgavam procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal e material dos artigos 1º e 2º, da Lei Estadual Maranhense nº 11.011, de 24.04.2019, que acrescentou a alínea *m* ao inciso II do artigo 23 da Lei Estadual nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, também do Estado do Maranhão, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 26.8.2022 a 2.9.2022.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal e material dos artigos 1º e 2º da Lei Estadual Maranhense nº 11.011, de 24.04.2019, que acrescentou a alínea *m* ao inciso II do artigo 23 da Lei Estadual nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, também do Estado do Maranhão, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Nunes Marques acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 23.9.2022 a 30.9.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.254	(5)
ORIGEM : 6254 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO	
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP	
ADV.(A/S) : ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC)	
ADV.(A/S) : MARCO AURELIO MARRAFON (37805/DF, 7364/A/MT, 40092/PR)	
ADV.(A/S) : TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES FRANCISCO (24751/DF)	
INTDO.(A/S) : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
INTDO.(A/S) : MESA DO SENADO FEDERAL	
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AM. CURIAE. : FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS	
ADV.(A/S) : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (34921/DF, 4370/SE)	
AM. CURIAE. : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO	
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 234932/RJ, 1190/SE, 439314/SP)	
AM. CURIAE. : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA	
ADV.(A/S) : WALBER DE MOURA AGRA (00757/PE)	
AM. CURIAE. : FEDERACAO DE SINDICATOS DE PROFESSORES E PROFESSORAS DE INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO BASICO TECNICO E TECNOLÓGICO	
ADV.(A/S) : TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO (202686/SP)	
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO	
ADV.(A/S) : MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN (55420/BA, 156594/SP)	
AM. CURIAE. : SINDIFISCO NACIONAL-SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
ADV.(A/S) : FABIO ZAMBITTE IBRAHIM (77643/PR, 176415/RJ, 126294A/RS)	
AM. CURIAE. : FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS	
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)	
AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS	
ADV.(A/S) : ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA (40996/DF, 99065/MG)	
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA-ANPR	
ADV.(A/S) : FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO (20800/DF)	
ADV.(A/S) : ANDRE FONSECA ROLLER (20742/DF)	
ADV.(A/S) : FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA (34673/DF)	
AM. CURIAE. : FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DE CARREIRAS TÍPICAS DE ESTADO-FONACATE	
ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE (00968/DF)	
ADV.(A/S) : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO (09930/DF, 154525/MG, 238265/RJ)	
ADV.(A/S) : THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA (20001/DF)	
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL-CONDSEF	
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER (1235-A/AP, 17183/DF, 56304/GO, 47516/PE, 18061/PR, 125216/RJ, 18097/RS, 15111/SC)	
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO-IBDP	
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN (18200/SC, 356A/SE)	
ADV.(A/S) : DIEGO MONTEIRO CHERULLI (37905/DF, 27250/ES)	

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que julgava improcedente o pedido formulado; e do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator e julgava parcialmente procedente o pedido para declarar: i) a inconstitucionalidade do art. 1º da EC nº 103/2019, na parte alteradora dos parágrafos 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal; ii) a inconstitucionalidade da expressão "que tenha sido concedida ou" do art. 25, §3º, da EC nº 103/2019 e, em relação ao mesmo dispositivo, dava interpretação conforme à Constituição à locução "que venha a ser concedida", de modo a assegurar que o tempo de serviço anterior ao advento da EC nº 20/1998, nos termos da legislação vigente à época de seu implemento, seja computado como tempo de contribuição para efeito de aposentadoria; iii) a interpretação conforme à Constituição ao art. 26, §5º, da EC nº 103/2019, de modo a que o acréscimo sobre o cálculo de benefícios, instituído em favor das trabalhadoras mulheres filiadas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), aplique-se em igual modo e sem distinção às mulheres servidoras vinculadas ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram: pela requerente, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho; pelo *amicus curiae* Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado - FONACATE, a Dra. Thais Riedel; pelo *amicus*

Foi publicada em 3/10/2022 a
edição extra nº 188-A do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique aqui.

AVISO



curiae Federação Nacional dos Policiais Federais, o Dr. Antonio Rodrigo Machado; pelo *amicus curiae* Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União, o Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão; e, pelo *amicus curiae* Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal-CONDSEF, o Dr. Pedro Maurício Pita da Silva Machado. Plenário, Sessão Virtual de 16.9.2022 a 23.9.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.255		(6)
ORIGEM	: 6255 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO	
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO)	
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF)	
ADV.(A/S)	: ISABELA MARRAFON (0008565/MT)	
ADV.(A/S)	: RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)	
INTDO.(A/S)	: MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
INTDO.(A/S)	: MESA DO SENADO FEDERAL	
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES E ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS - ANAPPREV	
ADV.(A/S)	: HUGO MENDES PLUTARCO (DF025090/)	
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPEF	
ADV.(A/S)	: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (34921/DF)	
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS	
ADV.(A/S)	: ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA (40996/DF, 99065/MG)	
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO	
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO ZOCKUN (0156594/SP)	
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS FEDERAIS - ANADEF	
ADV.(A/S)	: RAFAEL DA CAS MAFFINI (25953/DF, 105450/PR, 44404/RS, 446744/SP)	
ADV.(A/S)	: CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (34238/DF, 96073/RJ, 417250/SP)	
ADV.(A/S)	: FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES (39513/DF, 236002/RJ)	
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SINDIFISCO NACIONAL	
ADV.(A/S)	: FABIO ZAMBITTE IBRAHIM (77643/PR, 176415/RJ, 126294A/RS)	
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS - FENAPRF	
ADV.(A/S)	: RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)	
BENEF.(A/S)	: ESTADO DO PARÁ	
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL ESTADO DO PARÁ	
BENEF.(A/S)	: ESTADO DO AMAZONAS	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS	
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL � ADEPOL	
ADV.(A/S)	: FERNANDO FERREIRA CALAZANS (93234/MG)	
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF	
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS NA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SINASEFE NACIONAL	
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS WAGNER (1235-A/AP, 17183/DF, 56304/GO, 47516/PE, 18061/PR, 125216/RJ, 18097/RS, 15111/SC)	
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO - IBDP	
ADV.(A/S)	: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN (18200/SC, 356A/SE)	
ADV.(A/S)	: DIEGO MONTEIRO CHERULLI (37905/DF, 27250/ES)	
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS � CNSP	
ADV.(A/S)	: JULIO BONAFONTE (123871/SP)	

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que julgava parcialmente procedente o pleito apresentado, apenas para que seja dado interpretação conforme a Constituição ao art. 149, § 1º-A, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a fim de que a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente possa ser majorada em caso de subsistência comprovada de déficit atuarial após a adoção da progressividade de alíquotas, restando prejudicado o agravo regimental interposto; e do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator e, acolhendo o pleito em maior extensão, julgava parcialmente procedente o pedido para declarar: i) a inconstitucionalidade do art. 1º da EC nº 103/2019, na parte alteradora dos parágrafos 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal; ii) a inconstitucionalidade da expressão "que tenha sido concedida ou" do art. 25, §3º, da EC nº 103/2019 e, em relação ao mesmo dispositivo, dava interpretação conforme à Constituição à locução "que venha a ser concedida", de modo a assegurar que o tempo de serviço anterior ao advento da EC nº 20/1998, nos termos da legislação vigente à época de seu implemento, seja computado como tempo de contribuição para efeito de aposentadoria; iii) a interpretação conforme à Constituição ao art. 26, §5º, da EC nº 103/2019, de modo a que o acréscimo sobre o cálculo de benefícios, instituído em favor das trabalhadoras mulheres filiadas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), aplique-se em igual modo e sem distinção às mulheres servidoras vinculadas ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram: pelas requerentes Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; pelos *amici curiae* Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE NACIONAL e Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal, o Dr. Pedro Maurício Pita da Silva Machado; e, pelo *amicus curiae* Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, o Dr. Antonio Rodrigo Machado. Plenário, Sessão Virtual de 16.9.2022 a 23.9.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.256		(7)
ORIGEM	: 6256 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO	
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO)	
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF)	
ADV.(A/S)	: ISABELA MARRAFON (0008565/MT)	

ADV.(A/S)	: RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)
INTDO.(A/S)	: MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: MESA DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES E PROFESSORAS DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO - PROIFES-FEDERAÇÃO
ADV.(A/S)	: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO (202686/SP)
ADV.(A/S)	: RODRIGO GUEDES CASALI (248626/SP)
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS - FENAPRF
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF
ADV.(A/S)	: RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SINDIFISCO NACIONAL
ADV.(A/S)	: FABIO ZAMBITTE IBRAHIM (77643/PR, 176415/RJ, 126294A/RS)
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS
ADV.(A/S)	: ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA (40996/DF, 99065/MG)
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO
ADV.(A/S)	: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN (55420/BA, 156594/SP)
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS DEFENSORES PUBLICOS FEDERAIS
ADV.(A/S)	: CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (34238/DF, 96073/RJ, 417250/SP)
ADV.(A/S)	: NATALI NUNES DA SILVA (24439/DF)
ADV.(A/S)	: FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES (39513/DF, 236002/RJ)

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que julgava improcedente o pedido formulado; e do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator e decretava a ilegitimidade ativa *ad causam* da autora Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, julgando extinta a ação, sem resolução do mérito, em relação a essa autora, e, em relação às demais autoras, julgava parcialmente procedente o pedido para declarar: i) a inconstitucionalidade do art. 1º da EC nº 103/2019, na parte alteradora dos parágrafos 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal; ii) a inconstitucionalidade da expressão "que tenha sido concedida ou" do art. 25, §3º, da EC nº 103/2019 e, em relação ao mesmo dispositivo, dava interpretação conforme à Constituição à locução "que venha a ser concedida", de modo a assegurar que o tempo de serviço anterior ao advento da EC nº 20/1998, nos termos da legislação vigente à época de seu implemento, seja computado como tempo de contribuição para efeito de aposentadoria; iii) a interpretação conforme à Constituição ao art. 26, §5º, da EC nº 103/2019, de modo a que o acréscimo sobre o cálculo de benefícios, instituído em favor das trabalhadoras mulheres filiadas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), aplique-se em igual modo e sem distinção às mulheres servidoras vinculadas ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Falou, pelas requerentes Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Plenário, Sessão Virtual de 16.9.2022 a 23.9.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.258		(8)
ORIGEM	: 6258 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO	
REQTE.(S)	: ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL	
ADV.(A/S)	: ARIANE COSTA GUIMARAES (29766/DF, 226490/RJ, 430298/SP)	
ADV.(A/S)	: PAULO CAMARGO TEDESCO (51970/DF, 58951/GO, 200596/MG, 79463/PR, 207177/RJ, 119036A/RS, 234916/SP)	
ADV.(A/S)	: GABRIELA SILVA DE LEMOS (52224/DF, 211711/RJ, 208452/SP)	
INTDO.(A/S)	: MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
INTDO.(A/S)	: MESA DO SENADO FEDERAL	
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AM. CURIAE.	: FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO	
ADV.(A/S)	: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 234932/RJ, 1190/SE, 439314/SP)	
AM. CURIAE.	: FORUM NACIONAL PERMANENTE DE CARREIRAS TIPICAS DE ESTADO - FONACATE	
ADV.(A/S)	: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO (09930/DF, 154525/MG, 238265/RJ)	
ADV.(A/S)	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE (00968/DF)	
ADV.(A/S)	: THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA (20001/DF)	
AM. CURIAE.	: ANPPREV - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES E ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS	
ADV.(A/S)	: HUGO MENDES PLUTARCO (44551-A/CE, 25090/DF)	
AM. CURIAE.	: SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
ADV.(A/S)	: FABIO ZAMBITTE IBRAHIM (77643/PR, 176415/RJ, 126294A/RS)	
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO	
ADV.(A/S)	: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN (55420/BA, 156594/SP)	
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS DEFENSORES PUBLICOS FEDERAIS	
ADV.(A/S)	: CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (34238/DF, 96073/RJ, 417250/SP)	
ADV.(A/S)	: NATALI NUNES DA SILVA (24439/DF)	
ADV.(A/S)	: FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES (39513/DF, 236002/RJ)	
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO � SINAGÊNCIAS	
ADV.(A/S)	: ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA (40996/DF, 99065/MG)	
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL-CONDSEF	
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA-SINASEFE NACIONAL	
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS WAGNER (1235-A/AP, 17183/DF, 56304/GO, 47516/PE, 18061/PR, 125216/RJ, 18097/RS, 15111/SC)	

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA

Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

HELDO FERNANDO DE SOUZA

Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

VALDECI MEDEIROS

Coordenador-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO

Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF

CNPJ: 04196645/0001-00

ouvidoria@in.gov.br

Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico

http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152022100400002

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que julgava parcialmente procedente o pleito apresentado, apenas para que seja dada interpretação conforme a Constituição ao art. 149, § 1º-A, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a fim de que a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente possa ser majorada em caso de subsistência comprovada de déficit atuarial após a adoção da progressividade de alíquotas, restando prejudicado o agravo regimental interposto; e do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator e decretava a ilegitimidade ativa *ad causam* da autora, julgando extinta a ação, sem resolução do mérito, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram: pela requerente, o Dr. Pedro Henrique de Castro Motta; pelo *amicus curiae* Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União, o Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão; e, pelos *amici curiae* Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF e Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE NACIONAL, o Dr. Pedro Maurício Pita da Silva Machado. Plenário, Sessão Virtual de 16.9.2022 a 23.9.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.271		(9)
ORIGEM	: 00339980620191000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO	
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ANFIP	
ADV.(A/S)	: CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARÁG (14005/DF)	
ADV.(A/S)	: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (31718/DF)	
INTDO.(A/S)	: MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	
INTDO.(A/S)	: MESA DO SENADO FEDERAL	
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL	
PROC.(A/S)(ES)	: EDVALDO FERNANDES DA SILVA (19233/DF)	
PROC.(A/S)(ES)	: THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO (18121/DF)	
PROC.(A/S)(ES)	: FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (31546/DF)	
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS - FENAPRF	
ADV.(A/S)	: RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)	
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS	
ADV.(A/S)	: ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA (99065/MG)	
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS FEDERAIS - ANADEF	
ADV.(A/S)	: CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (34238/DF, 96073/RJ, 417250/SP)	
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DAS CARREIRAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - ANAJUR	
ADV.(A/S)	: THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO (20379/DF)	
ADV.(A/S)	: MARIA MANUELLA JEHÁ TERROSO (36650/DF)	
ADV.(A/S)	: NATANAEL CLEBERSON MONTEIRO RAMOS (52648/DF)	
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL - FENADEPOL	
ADV.(A/S)	: GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA (13438/DF)	
ADV.(A/S)	: MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA (10180/DF)	
ADV.(A/S)	: LEONARDO VIEIRA LINS PARCA (13523/DF)	
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE	
ADV.(A/S)	: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO (1190/SE)	
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - IBDA	
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN (156594/SP)	
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF	
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DOS(AS) SERVIDORES(AS) FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SINASEFE	
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS WAGNER (1235-A/AP, 17183/DF, 56304/GO, 47516/PE, 18061/PR, 125216/RJ, 18097/RS, 15111/SC)	

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que julgava parcialmente procedente o pleito apresentado, apenas para que seja dado interpretação conforme a Constituição ao art. 149, § 1º-A, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a fim de que a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente possa ser majorada em caso de subsistência comprovada de déficit atuarial após a adoção da progressividade de alíquotas; e do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator e decretava a ilegitimidade ativa *ad causam* da autora, julgando extinta a ação, sem resolução do mérito, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram: pelos *amici curiae* Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF e Sindicato Nacional dos (as) Servidores (as) Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE, o Dr. Pedro Maurício Pita da Silva Machado; e, pelo *amicus curiae* Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - FENAJUFE, o Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão. Plenário, Sessão Virtual de 16.9.2022 a 23.9.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.279		(10)
ORIGEM	: 6279 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO	
REQTE.(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT	
ADV.(A/S)	: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP)	
INTDO.(A/S)	: MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	
INTDO.(A/S)	: MESA DO SENADO FEDERAL	
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL	
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS	
ADV.(A/S)	: ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA (40996/DF, 99065/MG)	
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS FEDERAIS - ANADEF	
ADV.(A/S)	: RAFAEL DA CAS MAFFINI (25953/DF, 105450/PR, 44404/RS, 446744/SP)	

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que julgava improcedente o pedido formulado; e do voto do Ministro Edson Fachin, que, com ressalvas à fundamentação, acompanhava o Relator para, ultrapassadas as questões preliminares, julgar improcedente o pedido formulado, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Falou, pelo requerente, o Dr. Miguel Novaes. Plenário, Sessão Virtual de 16.9.2022 a 23.9.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.289		(11)
ORIGEM	: 6289 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO	
REQTE.(S)	: ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL	
ADV.(A/S)	: LUCIANO DE SOUZA GODOY (38681/DF, 168438/RJ, 258957/SP)	
ADV.(A/S)	: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR (61911/DF, 224324/SP)	
INTDO.(A/S)	: MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
INTDO.(A/S)	: MESA DO SENADO	
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS FEDERAIS - ANADEF	
ADV.(A/S)	: RAFAEL DA CAS MAFFINI (25953/DF, 105450/PR, 44404/RS, 446744/SP)	
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS	

ADV.(A/S)	: ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA (40996/DF, 99065/MG)
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - IBDA
ADV.(A/S)	: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN (55420/BA, 156594/SP)
AM. CURIAE.	: SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADV.(A/S)	: FABIO ZAMBITTE IBRAHIM (77643/PR, 176415/RJ, 126294A/RS)

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que julgava improcedente o pedido formulado; e do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator e decretava a ilegitimidade ativa *ad causam* da autora, julgando extinta a ação, sem resolução do mérito, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Falou, pela requerente, o Dr. Leonardo Dib Freire. Plenário, Sessão Virtual de 16.9.2022 a 23.9.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.361		(12)
ORIGEM	: 6361 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO	
REQTE.(S)	: UNIÃO NACIONAL DOS AUDITORES E TÉCNICOS FEDERAIS DE FINANÇAS E CONTROLE - UNACON	
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO (9930/DF)	
INTDO.(A/S)	: MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	
INTDO.(A/S)	: MESA DO SENADO FEDERAL	
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL	
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CNSP	
ADV.(A/S)	: JULIO BONAFONTE (123871/SP)	
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF	
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DOS(AS) SERVIDORES(AS) FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SINASEFE	
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS WAGNER (1235-A/AP, 17183/DF, 56304/GO, 47516/PE, 18061/PR, 125216/RJ, 18097/RS, 15111/SC)	
AM. CURIAE.	: ESTADO DO ACRE	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE	
AM. CURIAE.	: ESTADO DO AMAPÁ	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ	
AM. CURIAE.	: ESTADO DO AMAZONAS	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS	
AM. CURIAE.	: ESTADO DA BAHIA	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA	
AM. CURIAE.	: ESTADO DO CEARÁ	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ	
AM. CURIAE.	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
AM. CURIAE.	: ESTADO DE GOIÁS	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS	
AM. CURIAE.	: ESTADO DO MARANHÃO	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO	
AM. CURIAE.	: ESTADO DE MATO GROSSO	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO	
AM. CURIAE.	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
AM. CURIAE.	: ESTADO DE MINAS GERAIS	
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
AM. CURIAE.	: ESTADO DO PARÁ	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ	
AM. CURIAE.	: ESTADO DO PARANÁ	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	
AM. CURIAE.	: ESTADO DE PERNAMBUCO	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
AM. CURIAE.	: ESTADO DO PIAUÍ	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ	
AM. CURIAE.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
AM. CURIAE.	: ESTADO DE RONDÔNIA	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	
AM. CURIAE.	: ESTADO DE RORAIMA	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA	
AM. CURIAE.	: ESTADO DE SÃO PAULO	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	
AM. CURIAE.	: ESTADO DE SERGIPE	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE	
AM. CURIAE.	: ESTADO DO TOCANTINS	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS	

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que julgava parcialmente procedente o pleito apresentado, apenas para que seja dado interpretação conforme a Constituição ao art. 149, § 1º-A, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a fim de que a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente possa ser majorada em caso de subsistência comprovada de déficit atuarial após a adoção da progressividade de alíquotas; e do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator e decretava a ilegitimidade ativa *ad causam* da autora, julgando extinta a ação, sem resolução do mérito, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Falou, pelos *amici curiae* Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF e Sindicato Nacional dos (as) Servidores (as) Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE, o Dr. Pedro Maurício Pita da Silva Machado. Plenário, Sessão Virtual de 16.9.2022 a 23.9.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.367		(13)
ORIGEM	: 6367 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO	
REQTE.(S)	: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
ADV.(A/S)	: FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES (39513/DF, 236002/RJ) E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S)	: MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
INTDO.(A/S)	: MESA DO SENADO FEDERAL	
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
INTDO.(A/S)	: SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA,	
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL	
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SINASEFE NACIONAL	
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS WAGNER (1235-A/AP, 17183/DF, 56304/GO, 47516/PE, 18061/PR, 125216/RJ, 18097/RS, 15111/SC)	
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO	
ADV.(A/S)	: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN (55420/BA, 156594/SP)	
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIARIO (IBDP)	



ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN (18200/SC, 356A/SE)
ADV.(A/S) : DIEGO MONTEIRO CHERULLI (37905/DF, 27250/ES)
AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS
ADV.(A/S) : JULIO BONAFONTE (123871/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que julgava improcedente o pedido formulado; e do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator e decretava a ilegitimidade ativa *ad causam* da autora, julgando extinta a ação, sem resolução do mérito, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram: pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Bruno Bianco Leal, Advogado-Geral da União; e, pelos *amici curiae* Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal e Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE NACIONAL, o Dr. Pedro Maurício Pita da Silva Machado. Plenário, Sessão Virtual de 16.9.2022 a 23.9.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.384 (14)
ORIGEM : 6384 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL-ADPF
ADV.(A/S) : DEBORAH DE ANDRADE CUNHA E TONI (43145/DF, 61434-A/SC)
INTDO.(A/S) : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : MESA DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que julgava improcedente o pedido formulado; e do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator e decretava a ilegitimidade ativa *ad causam* da autora, julgando extinta a ação, sem resolução do mérito, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 16.9.2022 a 23.9.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.385 (15)
ORIGEM : 6385 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL
ADV.(A/S) : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO (09930/DF, 154525/MG, 238265/RJ) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : MESA DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPEF
ADV.(A/S) : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (34921/DF, 4370/SE)

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que julgava improcedente o pedido formulado; e do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator e decretava a ilegitimidade ativa *ad causam* da autora, julgando extinta a ação, sem resolução do mérito, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Falou, pelo *amicus curiae*, o Dr. Antonio Rodrigo Machado. Plenário, Sessão Virtual de 16.9.2022 a 23.9.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.639 (16)
ORIGEM : 6639 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para (i) dar interpretação conforme ao art. 31 da Constituição do Estado de Rondônia a fim de restringir a prerrogativa de convocação aos cargos que estejam diretamente vinculados ao Governador do Estado; (ii) declarar a inconstitucionalidade, com redução de texto, das expressões "Presidente do Tribunal de Contas do Estado", "e empresas públicas" e "no prazo de 10 dias" constantes do § 3º do art. 31 da Constituição do Estado de Rondônia e para que o prazo para a prestação de informações por escrito, pelas autoridades que a tanto se sujeitam, seja de pelo menos 30 (trinta) dias; e (iii) declarar a inconstitucionalidade do inciso XIX do art. 65 também da Constituição do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 16.9.2022 a 23.9.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.772 (17)
ORIGEM : 6772 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu parcialmente o pedido, e, na parte conhecida, julgou-o procedente, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da expressão "aquele que tiver maior tempo de serviço público, ou, sucessivamente", do art. 174 e o inciso IV do §3º do art. 175 da Lei 6.564/2005, do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 16.9.2022 a 23.9.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.916 (18)
ORIGEM : 6916 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO BRASIL
ADV.(A/S) : FERNANDO FERREIRA CALAZANS (93234/MG)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL
AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SINASEFE NACIONAL
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER (1235-A/AP, 17183/DF, 56304/GO, 47516/PE, 18061/PR, 125216/RJ, 18097/RS, 15111/SC)

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que julgava improcedente o pedido formulado; e do voto do Ministro Edson Fachin, que, com ressalvas à fundamentação, acompanhava o Relator para, ultrapassadas as questões preliminares, julgar improcedente o pedido formulado, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Falou, pelos *amici curiae*, o Dr. Pedro Maurício Pita da Silva Machado. Plenário, Sessão Virtual de 16.9.2022 a 23.9.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.953 (19)
ORIGEM : 6953 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ALAGOAS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
AM. CURIAE. : A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MINISTROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (AUDICON)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS (ABRACOM)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (AMPCOM)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ANTC)
ADV.(A/S) : JOAO MARCOS FONSECA DE MELO (26323/DF, 643A/SE)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos de declaração de inconstitucionalidade da equiparação remuneratória entre Auditores do Tribunal de Contas estadual e Juízes de Direito prevista no art. 96 da Constituição do Estado de Alagoas e no art. 78 da Lei nº 5.604/94 do Estado de Alagoas, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelos *amici curiae* Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas do Brasil - AUDICON; Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON; e Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil - ANTC, o Dr. João Marcos Fonseca de Melo. Plenário, Sessão Virtual de 16.9.2022 a 23.9.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.024 (20)
ORIGEM : 7024 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO BRASIL
ADV.(A/S) : MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (59589/PR)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que convertia o julgamento da medida cautelar em deliberação de mérito e julgava improcedentes os pedidos, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "É constitucional ato normativo estadual que, respeitando as condições mínimas definidas em diploma federal de normas gerais, estabelece exigência adicional para a manutenção do porte de arma de fogo por servidores estaduais aposentados das forças de segurança pública", pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 16.9.2022 a 23.9.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.066 (21)
ORIGEM : 7066 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADV.(A/S) : LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO (43992/RJ, 101120/SP)
ADV.(A/S) : GONTRAN ANTÃO DA SILVEIRA NETO (077274/RJ, 136157/SP)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE. : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE. : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE. : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AM. CURIAE. : ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AM. CURIAE. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AM. CURIAE. : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE. : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AM. CURIAE. : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE. : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS - SINDUSFARMA
ADV.(A/S) : RONALDO RAYES (31087/ES, 118043/MG, 21563-A/MS, 43630/PE, 147949/RJ, 48588/SC, 114521/SP)
ADV.(A/S) : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES (A421/AM, 38679/DF, 31088/ES, 117824/MG, 21599-A/MS, 147991/RJ, 49845/SC, 154384/SP)



AM. CURIAE. : ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
ADV.(A/S) : ALEXANDRE RAMOS (188415/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E CONFECÇÃO - ABIT
ADV.(A/S) : HELCIO HONDA (28054/DF, 90389/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ALTA TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE - ABIMED
ADV.(A/S) : HELCIO HONDA (28054/DF, 90389/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOCACIA TRIBUTÁRIA - ABAT
ADV.(A/S) : HALLEY HENARES NETO (125645/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE SUPERMECADOS - AMIS
ADV.(A/S) : JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO (107124/MG)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOMERCIO/SP
ADV.(A/S) : LUIS ANTONIO FLORA (91083/SP)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARCELOS LEITAO FISCHER DIAS (53718/DF, 422245/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA - ABINEE
ADV.(A/S) : DENIS CHEQUER ANGHER (210776/SP)
ADV.(A/S) : DANIELA LAZZERIS (364059/SP)
AM. CURIAE. : INSTITUTO PARA DESENVOLVIMENTO DO VAREJO - IDV
ADV.(A/S) : ARIANE COSTA GUIMARAES (29766/DF, 226490/RJ, 430298/SP)
ADV.(A/S) : PAULO CAMARGO TEDESCO (51970/DF, 58951/GO, 200596/MG, 79463/PR, 207177/RJ, 119036A/RS, 234916/SP)
ADV.(A/S) : GABRIELA SILVA DE LEMOS (52224/DF, 211711/RJ, 208452/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - BRASSCOM
ADV.(A/S) : ALESSANDRO MENDES CARDOSO (A1598/AM, 64682/BA, 47923-A/CE, 19057/DF, 30058/ES, 46660/GO, 76714/MG, 51030/PE, 52114/PR, 157850/RJ, 100389A/RS, 289076/SP)
ADV.(A/S) : HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (A1630/AM, 55324/BA, 48239-A/CE, 24521/DF, 77467/MG, 51046/PE, 82756/PR, 158221/RJ, 9223/RO, 352839/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE VENDA NÃO PRESENCIAL DO ESPÍRITO SANTO - AVENPES
ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES (20389/DF, 54942/PE, 176780/RJ, 146961/SP)
ADV.(A/S) : ALAN FLORES VIANA (48522/DF, 422656/SP)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DO BRASIL - CACB
ADV.(A/S) : ANDERSON TRAUTMANN CARDOSO (50392/RS)
ADV.(A/S) : HENRY GONCALVES LUMMERTZ (39164/RS)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016/DF, 091152/RJ)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DA BAHIA - FECOMÉRCIO/BA
ADV.(A/S) : SERGIO COUTO DOS SANTOS (13959/BA)
ADV.(A/S) : MARCONI SILVA SOUSA (38499/BA)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS SERVIÇOS E TURISMO - CNC
ADV.(A/S) : BRUNO MURAT DO PILLAR (095245/RJ)
ADV.(A/S) : ALAIN ALPIN MAC GREGOR (101780/RJ)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO - ABCOMM
ADV.(A/S) : ANDRE SUSSUMU IIZUKA (154013/SP)
ADV.(A/S) : VIVIANA ELIZABETH CENCI (366217/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Falaram: pela requerente, o Dr. Saul Tourinho Leal; e, pelo *amicus curiae* Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação - BRASSCOM, o Dr. Alessandro Mendes Cardoso. Plenário, Sessão Virtual de 23.9.2022 a 30.9.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.070 (22)
ORIGEM : 7070 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
ADV.(A/S) : ALEXANDRE RAMOS (188415/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOCACIA TRIBUTÁRIA - ABAT
ADV.(A/S) : HALLEY HENARES NETO (125645/SP)
AM. CURIAE. : COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - CONPEG
ADV.(A/S) : VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA (53464/DF)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE SUPERMECADOS - AMIS
ADV.(A/S) : JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO (107124/MG)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ATACADISTAS E DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - ABAD
ADV.(A/S) : ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE (146121/SP)
AM. CURIAE. : INSTITUTO PARA DESENVOLVIMENTO DO VAREJO - IDV
ADV.(A/S) : ARIANE COSTA GUIMARAES (29766/DF, 226490/RJ, 430298/SP)
ADV.(A/S) : PAULO CAMARGO TEDESCO (51970/DF, 58951/GO, 200596/MG, 79463/PR, 207177/RJ, 119036A/RS, 234916/SP)
ADV.(A/S) : GABRIELA SILVA DE LEMOS (52224/DF, 211711/RJ, 208452/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - BRASSCOM
ADV.(A/S) : ALESSANDRO MENDES CARDOSO (A1598/AM, 64682/BA, 47923-A/CE, 19057/DF, 30058/ES, 46660/GO, 76714/MG, 51030/PE, 52114/PR, 157850/RJ, 100389A/RS, 289076/SP)
ADV.(A/S) : HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (A1630/AM, 55324/BA, 48239-A/CE, 24521/DF, 77467/MG, 51046/PE, 82756/PR, 158221/RJ, 9223/RO, 352839/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE VENDA NÃO PRESENCIAL DO ESPÍRITO SANTO - AVENPES
ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES (20389/DF, 54942/PE, 176780/RJ, 146961/SP)
ADV.(A/S) : ALAN FLORES VIANA (48522/DF, 422656/SP)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016/DF, 091152/RJ)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO - ABCOMM
ADV.(A/S) : ANDRE SUSSUMU IIZUKA (154013/SP)
ADV.(A/S) : VIVIANA ELIZABETH CENCI (366217/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, em ordem a declarar a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea c do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal", contida no art. 3º da Lei Complementar 190/2022, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Falaram: pelo requerente, o Dr. Gustavo Henrique Maranhão Lima, Procurador do Estado de Alagoas; e, pelo *amicus curiae* Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação - BRASSCOM, o Dr. Alessandro Mendes Cardoso. Plenário, Sessão Virtual de 23.9.2022 a 30.9.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.073 (23)
ORIGEM : 7073 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. ANDRÉ MENDONÇA**
REQTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO - CONAMP
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF)
ADV.(A/S) : JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO (20522/DF)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou-a procedente com o fito de declarar a inconstitucionalidade da expressão "no Ministério Público Estadual" contida no art. 74, § 5º, da Lei nº 17.573, de 23 de julho de 2021, do Estado do Ceará, fixando a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional a limitação de despesas da folha complementar do Ministério Público Estadual do Estado do Ceará em percentual da despesa anual da folha normal de pagamento, sem a devida participação efetiva do órgão financeiramente autônomo no ato de estipulação em conjunto dessa limitação na Lei de Diretrizes Orçamentárias". Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 16.9.2022 a 23.9.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.078 (24)
ORIGEM : 7078 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE SUPERMERCADOS (AMIS)
ADV.(A/S) : JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO (107124/MG)
AM. CURIAE. : INSTITUTO PARA DESENVOLVIMENTO DO VAREJO - IDV
ADV.(A/S) : ARIANE COSTA GUIMARAES (29766/DF, 226490/RJ, 430298/SP)
ADV.(A/S) : PAULO CAMARGO TEDESCO (51970/DF, 58951/GO, 200596/MG, 79463/PR, 207177/RJ, 119036A/RS, 234916/SP)
ADV.(A/S) : GABRIELA SILVA DE LEMOS (52224/DF, 211711/RJ, 208452/SP)
AM. CURIAE. : ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AM. CURIAE. : ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE. : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE. : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AM. CURIAE. : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AM. CURIAE. : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AM. CURIAE. : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE. : ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AM. CURIAE. : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AM. CURIAE. : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE. : ESTADO DO TOCANTINS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AM. CURIAE. : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE. : BRASSCOM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
ADV.(A/S) : ALESSANDRO MENDES CARDOSO (A1598/AM, 64682/BA, 47923-A/CE, 19057/DF, 30058/ES, 46660/GO, 76714/MG, 51030/PE, 52114/PR, 157850/RJ, 100389A/RS, 289076/SP)
ADV.(A/S) : HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (A1630/AM, 55324/BA, 48239-A/CE, 24521/DF, 77467/MG, 51046/PE, 82756/PR, 158221/RJ, 9223/RO, 352839/SP)
AM. CURIAE. : AVENPES - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE VENDA NÃO PRESENCIAL DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES (20389/DF, 54942/PE, 176780/RJ, 146961/SP)
ADV.(A/S) : ALAN FLORES VIANA (48522/DF, 422656/SP)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI



ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016/DF, 091152/RJ)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO - ABCOMM
ADV.(A/S) : ANDRE SUSSUMU IIZUKA (154013/SP)
ADV.(A/S) : VIVIANA ELIZABETH CENCI (366217/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta, em ordem a declarar a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea c do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal", contida no art. 3º da Lei Complementar 190/2022, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Falaram: pelo requerente, o Dr. Vicente Martins Prata Braga; Procurador do Estado do Ceará; e, pelo *amicus curiae* Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação - BRASSCOM, o Dr. Alessandro Mendes Cardoso. Plenário, Sessão Virtual de 23.9.2022 a 30.9.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.149 (25)
ORIGEM : 7149 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PROCURADOR - GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo requerente, o Dr. Marcelo Rocha de Mello Martins, Procurador do Estado do Rio de Janeiro; e, pelo *amicus curiae*, o Dr. Rodrigo Azambuja Martins, Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro. Plenário, Sessão Virtual de 16.9.2022 a 23.9.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.188 (26)
ORIGEM : 7188 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ACRE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o exame da medida cautelar em julgamento de mérito e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 3.941, de 9.5.2022, e da Lei n. 3.942, de 9.5.2022, do Estado do Acre, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 16.9.2022 a 23.9.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.189 (27)
ORIGEM : 7189 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o exame da medida cautelar em julgamento de mérito e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 5.835, de 30.3.2022, do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 16.9.2022 a 23.9.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.211 (28)
ORIGEM : 7211 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE INTERNET E TELECOMUNICAÇÕES - ABRINT
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (106662/MG)
ADV.(A/S) : ALAN SILVA FARIA (114007/MG, 362582/SP)
ADV.(A/S) : JORDANA MAGALHAES RIBEIRO (118530/MG)
ADV.(A/S) : GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES (128526/MG)
ADV.(A/S) : KATIA LEANDRA DOS SANTOS (133651/MG)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.888/2020 do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Rosa Weber (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 23.9.2022 a 30.9.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.214 (29)
ORIGEM : 7214 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : UNIAO BRASIL
ADV.(A/S) : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (70179/BA, 27581/DF, 395289/SP)
ADV.(A/S) : RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF)
REQTE.(S) : PARTIDO LIBERAL - PL
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (12330/DF, 1565A/MG, 474139/SP)
REQTE.(S) : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADV.(A/S) : FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF, 450966/SP)
REQTE.(S) : PARTIDO PROGRESSISTA
ADV.(A/S) : HERMAN TED BARBOSA (10001/DF)
ADV.(A/S) : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF, 90211/MG)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.9.2022 a 30.9.2022.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.422 (30)
ORIGEM : ADI - 5422 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMILIA - IBDFAM
ADV.(A/S) : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA (30143/DF, 0037728/MG, 37728/MG, 307490/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.9.2022 a 30.9.2022.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.563 (31)
ORIGEM : ADI - 5563 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : MARGARETE DE CASTRO COELHO (67861/DF, 1915/PI)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (481/RR) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS - AMPCON
ADV.(A/S) : EDVALDO NILO DE ALMEIDA (62369/BA, 29502/DF, 61606A/GO, 27361A/PB, 02055/PE, 446348/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S) : GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 16.9.2022 a 23.9.2022.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.818 (32)
ORIGEM : 5818 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
EMBDO.(A/S) : PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e deu-lhes parcial provimento para, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, modular os efeitos do acórdão embargado, que deverá produzir os efeitos que lhe são próprios a partir da data da publicação da respectiva ata de julgamento, em 23/5/22, resguardando dos efeitos da decisão, contudo, os concursos em andamento cujas inscrições sejam homologadas até a data da publicação da ata de julgamento dos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.9.2022 a 30.9.2022.

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.719 (33)
ORIGEM : 6719 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE. : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - DIRETÓRIO NACIONAL
ADV.(A/S) : ANTÔNIO MALVA NETO (34121/DF)
AM. CURIAE. : UNIÃO NACIONAL DOS LEGISLADORES E LEGISLATIVOS ESTADUAIS - UNALE
ADV.(A/S) : ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI (70400/MT)
ADV.(A/S) : ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI (72340/MT)

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para fixar interpretação conforme à Constituição ao artigo 21, § 3º, da Constituição Estadual do Estado do Amazonas, a fim de permitir uma única reeleição dos membros de sua Mesa Diretora, para os mesmos cargos em mandatos consecutivos, e fixou as seguintes teses de julgamento: "1. O art. 57, § 4º, da CF, não é norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros. 2. É inconstitucional a reeleição em número ilimitado, para mandatos consecutivos, dos membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas Estaduais para os mesmos cargos que ocupam, sendo-lhes permitida uma única recondução", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, que julgavam integralmente procedente a ação. Os Ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 10.12.2021 a 17.12.2021.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 21, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DO AMAZONAS. REELEIÇÃO DE MEMBROS DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DO PLURASLISMO POLÍTICO. INEXISTÊNCIA, DESDE QUE LIMITADA A UMA ÚNICA RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a regra contida no artigo 57, § 4º, da Constituição Federal não representa concretização do princípio republicano, razão pela qual não se traduz em norma de reprodução obrigatória pelos Estados-membros. Precedentes.

2. A reeleição em número ilimitado em mandatos consecutivos é, no entanto, inconstitucional, porque contrária aos princípios democráticos que exigem a alternância de poder e a temporariedade desse tipo de mandato.

3. Ainda que não se aplique o princípio da simetria no que tange ao artigo 57, § 4º, da CRFB, a reeleição dos dirigentes do Poder Legislativo estadual deve observar o denominador comum hoje disposto no art. 14, § 5º, da Constituição Federal - isto é, a permissão de reeleição por uma única vez.

4. A aplicação da Constituição Federal às eleições das casas legislativas dos Estados assegura-lhes, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, um limitado espaço de autonomia: de um lado, afasta-se o veto absoluto às reeleições, de outro, impõe-se-lhes a vedação de sucessivas reconduções.

5. Ação direta julgada parcialmente procedente para fixar interpretação conforme à Constituição ao artigo 21, § 3º, da Constituição Estadual do Estado do Amazonas, a fim de permitir uma única reeleição dos membros de sua Mesa Diretora, para os mesmos cargos em mandatos consecutivos.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.719 (34)
ORIGEM : 6719 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AM. CURIAE. : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - DIRETÓRIO NACIONAL
ADV.(A/S) : ANTÔNIO MALVA NETO (34121/DF)
AM. CURIAE. : UNIÃO NACIONAL DOS LEGISLADORES E LEGISLATIVOS ESTADUAIS - UNALE
ADV.(A/S) : ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI (70400/MT)
ADV.(A/S) : ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI (72340/MT)



Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 26.8.2022 a 2.9.2022.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERO INCONFORMISMO NÃO CARACTERIZA OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA SEDE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. Mero inconformismo não caracteriza omissão para fins de oposição de embargos de declaratórios.

2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir a matéria, com objetivo único de obtenção de excepcional efeito infringente para fazer prevalecer tese debatida e que, no entanto, restou vencida no Plenário.

3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

DECISÕES
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Julgamentos

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 978 (35)

ORIGEM : 978 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : JOAO BOSCO CHAGAS RIBEIRO NETO (45220/CE)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ - SINDIGUARDAS
ADV.(A/S) : NATALIA MENDONCA PORTO SOARES (38920/CE)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ BATISTA OLIVEIRA (17829/CE)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, manteve a decisão agravada pelos próprios fundamentos e negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 16.9.2022 a 23.9.2022.

Secretaria Judiciária
ADAUTO CIDREIRA NETO
Secretário

Presidência da República

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
DESPACHO

DEFIRO o credenciamento da AR RENOVARE CERTIFICAÇÃO DIGITAL E TECNOLOGIA LTDA. Processo nº 00100.001605/2022-11.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

PORTARIA ANPD Nº 32, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o detalhamento das unidades administrativas constantes do quadro demonstrativo de cargos em comissão e de funções de confiança da estrutura regimental da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso VIII, da Portaria ANPD nº 1, de 08 de março de 2021, que estabelece o Regimento Interno da ANPD, e tendo em vista o disposto no art. 14 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Esta portaria estabelece, na forma do Anexo, a denominação, a sigla e a hierarquia das unidades administrativas constantes do quadro demonstrativo de cargos em comissão e de funções de confiança da estrutura regimental da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovada pelo Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, alterada pelo Decreto nº 11.202, de 21 de setembro de 2022.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 22, de 2 de março de 2022.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 5 de outubro de 2022.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR

ANEXO

UNIDADE	SIGLA
CONSELHO DIRETOR	CD
GABINETE	GABPR
SECRETARIA-GERAL	SG
COORDENAÇÃO-GERAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS	CGRII
I - Coordenação de Relações Institucionais	CRI
II - Coordenação de Assuntos Internacionais	CAI
CORREGEDORIA	COR
I - Coordenação de Apoio à Corregedoria	COAC
OUIDORIA	OUV
I - Coordenação de Atendimento	CA
II - Serviço de Métodos e Qualidade	SEMEQ
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA	PFE
I - Coordenação de Consultivo	CCONSU
II - Setor de Consultivo	SECON
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	CGA
I - Coordenação de Logística	CLOG
a) Divisão de Compras	DICOMP
b) Serviço de Contratos	SERCO
c) Serviço de Infraestrutura, Materiais e Patrimônio	SEIMP
II - Divisão de Gestão de Pessoas	DGP
a) Serviço de Administração de Recursos Humanos	SARH
b) Serviço de Desenvolvimento	SED
III - Divisão de Orçamento e Finanças	DIOF
a) Serviço Orçamentário	SEORC
b) Serviço Financeiro	SEF

COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	CGTI
I - Coordenação de Infraestrutura e Segurança de TI	CIS
II - Divisão de Desenvolvimento e Sustentação de Sistemas	DDSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMATIZAÇÃO	CGN
I - Coordenação de Normatização 1	CON1
II - Coordenação de Normatização 2	CON2
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	CGF
I - Coordenação de Fiscalização	FIS
II - Coordenação de Tratamento de Incidentes de Segurança	TIS
III - Divisão de Monitoramento	DIM
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA E PESQUISA	CGTP
I - Coordenação de Inovação e Pesquisa	CIP
II - Divisão de Tecnologia	DIT

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**

SECRETARIA EXECUTIVA
**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO CEARÁ**

PORTARIA Nº 121, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 292, do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicado no DOU de 13 de abril de 2018, no uso da competência que lhe confere a Portaria SE/MAPA nº 3.121 de 23/09/2019, publicada no DOU de 24/09/2019, resolve:

Art. 1º Atualizar a habilitação do Médico Veterinário DANIEL QUEIROZ BARROS, CRMV-CE nº 1.836, para Emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA para Peixes e Crustáceos nos municípios de Amontada, Acaraú, Granja, Massapê e Barroquinha/CE, observando as normas e dispositivos legais em vigor, de acordo com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013.

Art. 2º - Revogar a Portaria nº 156 de 10 de setembro de /2015.

FRANCISCO MILTON HOLANDA NETO

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO MARANHÃO**

PORTARIA Nº 108, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das competências que lhe conferem o inciso VI do artigo 262 e "caput" do artigo 292, do Regimento Interno da Secretaria Executiva - MAPA, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 13/04/2018, em conformidade com as competências delegadas pela Portaria SE/MAPA nº 539, de 16/03/2022, publicada no DOU nº 52, Seção 2, página 4, de 17/03/2022, e tendo em vista o que consta no Processo nº 21022.029716/2017-67,

Art. 1º DESCREDENCIAR a pedido a empresa APC CONTROLE DE PRAGAS LTDA, CNPJ nº 07.199.868/0001-01, localizada na Estrada da Vitória, n. 3701, Caratatiua, CEP 65040-461, São Luis-MA, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, no trânsito internacional de vegetais e suas partes, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeira, para executar os seguintes tratamentos: a) Fumigação em Porões de Navio (FPN) com fosfina, b) Fumigação em Contêineres (FEC) com fosfina e brometo de metila, c) Fumigação em Silos Herméticos (FSH) com fosfina e d) Fumigação em Câmaras de Lona (FCL) com fosfina e brometo de metila.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MAURO DOS SANTOS CARVALHO FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE PERNAMBUCO**

PORTARIA Nº 179, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco, considerando o disposto no artigo 8.º da Instrução Normativa MAPA nº 36, de 24/11/2009, alterada pela Instrução Normativa nº 42, de 05/12/2011, e o que consta do Processo n.º 21036.001675/2022-52, resolve:

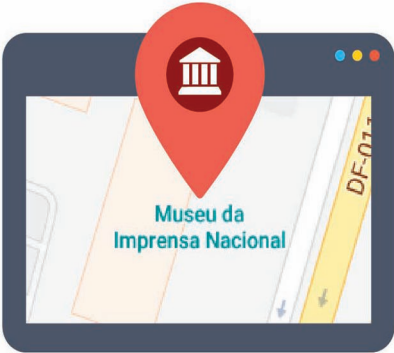
Art. 1.º Credenciar a Estação Experimental da SYNTECH RESEARCH LABORATÓRIO BRASIL LTDA, CNPJ nº 24.950.006/0007-83, sediada nos Lotes Agrícolas 644 e 645, PAIN 2, S/N, Zona Rural, CEP 56.334-899, no município de Petrolina/PE, para a realização de pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins, objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agronômica, fitotoxicidade e de resíduos para fins de registro.

Art. 2.º O Credenciamento que trata esta Portaria terá validade indeterminada.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ANTÔNIO RIBEIRO RAMALHO JUNIOR

**VISITE O
MUSEU DA
IMPrensa**
Aberto de segunda a sexta,
das 8h às 17h, e aos sábados,
das 10h às 14h



Ministério da Cidadania

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 104, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Extingue convênios tendo em vista o cancelamento pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia dos respectivos empenhos listados no anexo desta Portaria em razão da ausência de adoção, por parte dos convenentes, de medidas saneadoras requeridas pela Diretoria do Fundo Nacional de Assistência Social e por força do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que extinguem os restos a pagar não processados no exercício de 2019.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do Ministério da Cidadania, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 11.023, de 31 de março de 2022, e pela Portaria nº 305, de 10 de março de 2020, alterada pela Portaria nº 497, de 25 de setembro de 2020, do Ministério da Cidadania e

Considerando o disposto no inciso III, do §3º, do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que impossibilita a transferência de parcelas de recursos do convênio "quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos";

Considerando que o recurso destinado ao convênio foi empenhado em 2019, mas não foi liquidado dentro daquele exercício financeiro, inserindo-se em restos a pagar não processados do orçamento público, regido pelo Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 e Lei 4.320 de 17 de março de 1964;

Considerando o Decreto nº 10.535, de 28 de outubro de 2020, alterou o Decreto nº 93.872/1986, trazendo a possibilidade de desbloqueio desses empenhos, desde que os instrumentos estejam vigentes e cumpram os requisitos para a sua eficácia;

Considerando os termos do art. 40-A, do inciso II art. 41 e da alínea "f", inciso II do art. 66, da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, que regulamenta a apresentação do processo licitatório e o aceite por parte do Concedente como condição para liberação dos recursos, os requisitos para a eficácia do instrumento, além de sua vigência, é a regular instrução do convênio com os documentos do processo licitatório e o aceite por parte do concedente;

Considerando o Comunicado nº 33/2020 - Orientações STN e SEGES sobre execução orçamentária das transferências operacionalizadas na Plataforma +Brasil, do Ministério da Economia, publicado no dia 10 de julho de 2020, que estabelece as condições para liquidação da despesa;

Considerando que os empenhos foram cancelados conforme regulamentado pelo §6º, art. 68 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que dispõem sobre os restos a pagar não processados, onde prevê que a Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia providenciará, até o encerramento do exercício financeiro, o cancelamento, no SIAFI, de todos os saldos de restos a pagar que permanecerem bloqueados, e dá outras providências;

Considerando as reiteradas solicitações de diligências por parte do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e a inércia e/ou ineficácia das medidas adotadas pelos Convenentes; e

Considerando à ausência dos requisitos da "Diretriz nº 01/2018 - Aceite do Processo Licitatório pelo Concedente ou Mandatária" na licitação enviada para análise ou a ausência de licitação enviada para análise até o dia 31/12/2021, resolve:

Art. 1º Extinguir os convênios tendo em vista o cancelamento pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia dos respectivos empenhos listados no anexo desta Portaria em razão da ausência de adoção, por parte dos convenentes, de medidas saneadoras requeridas pela Diretoria do Fundo Nacional de Assistência Social e por força do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que extinguem os restos a pagar não processados no exercício de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA YVELÔNIA DOS SANTOS ARAÚJO BARBOSA

ANEXO

Nº	UF	ENTE FEDERADO	ANO	AÇÃO ORÇAMENTÁRIA	CONVÊNIO	VALOR REPASSE	NOTA DE EMPENHO	PROCESSO
1	AL	MACEIÓ	2019	2037219G	888224	1.190.000,00	2019NE800324	71000.068329/2019-34
2	BA	PARIPIRANGA	2019	2037219G	888052	200.000,00	2019NE800258	71000.067766/2019-31
3	BA	VEREDA	2019	2037219G	888282	150.000,00	2019NE800261	71000.068506/2019-82
4	ES	ARACRUZ	2019	2037219G	890653	300.000,00	2019NE800307	71000.075103/2019-90
5	ES	MIMOSO DO SUL	2019	2037219G	890658	200.000,00	2019NE800308	71000.075104/2019-34
6	ES	SERRA	2019	2037219G	890659	100.000,00	2019NE800279	71000.075275/2019-63
7	ES	VILA VELHA	2019	2037219G	883859	287.200,00	2019NE800009	71000.038961/2019-53
8	GO	TRINDADE	2019	2037219G	893802	250.000,00	2019NE800350	71000.080844/2019-92
9	MG	AIURUOCA	2019	2037219G	888249	200.000,00	2019NE800278	71000.068438/2019-51
10	MG	CARATINGA	2019	2037219G	888858	100.000,00	2019NE800275	71000.050651/2019-15
11	MG	CORONEL FABRICIANO	2019	2037219G	888087	100.000,00	2019NE800106	71000.067848/2019-85
12	MG	GLAUCILÂNDIA	2019	2037219G	888972	200.000,00	2019NE800227	71000.070928/2019-18
13	MG	ITABIRA	2019	2037219G	888971	250.000,00	2019NE800228	71000.070932/2019-86
14	MG	JUIZ DE FORA	2019	2037219G	888969	400.000,00	2019NE800230	71000.070944/2019-19
15	MG	MOEMA	2019	2037219G	887669	361.000,00	2019NE800263 2019NE800264	71000.038808/2019-26
16	MG	NOVA LIMA	2019	2037219G	888996	200.000,00	2019NE800269	71000.070701/2019-72
17	MG	PEDRA AZUL	2019	2037219G	894642	280.000,00	2019NE800401	71000.081260/2019-34
18	MG	RIO PRETO	2019	2037219G	896345	150.000,00	2019NE800444	71000.081812/2019-12
19	MG	RIO PRETO	2019	2037219G	893782	200.000,00	2019NE800314	71000.080827/2019-55
20	MG	SÃO DOMINGOS DO PRATA	2019	2037219G	888105	100.000,00	2019NE800232	71000.067993/2019-66
21	MG	SERICITA	2019	2037219G	888977	150.000,00	2019NE800297	71000.071003/2019-94
22	MG	TEÓFILO OTONI	2019	2037219G	888068	275.000,00	2019NE800102	71000.067788/2019-09
23	MG	TEÓFILO OTONI	2019	2037219G	888056	100.000,00	2019NE800238	71000.067794/2019-58
24	MG	TEÓFILO OTONI	2019	2037219G	888660	275.000,00	2019NE800233	71000.069895/2019-63
25	PE	CAPOEIRAS	2019	2037219G	888965	400.000,00	2019NE800323	71000.070946/2019-08
26	PE	RECIFE	2019	2037219G	896789	500.000,00	2019NE800445	71000.082534/2019-11
27	PR	KALORÉ	2019	2037219G	888357	150.000,00	2019NE800178	71000.051080/2019-28
28	PR	MARINGÁ	2019	2037219G	894154	100.000,00	2019NE800356	71000.080941/2019-85
29	TO	NATIVIDADE	2019	2037219G	894615	250.000,00	2019NE800406	71000.081230/2019-28
30	PR	PARANAPOEMA	2019	2037219G	888365	150.000,00	2019NE800180	71000.068817/2019-41
31	PR	SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	2019	2037219G	894162	100.000,00	2019NE800357	71000.080949/2019-41
32	RJ	ARARUAMA	2019	2037219G	888232	250.000,00	2019NE800300	71000.068080/2019-67
33	RJ	ARRAIAL DO CABO	2019	2037219G	888226	100.000,00	2019NE800301	71000.061422/2019-18
34	RJ	ARRAIAL DO CABO	2019	2037219G	888221	150.000,00	2019NE800302	71000.061428/2019-95
35	RJ	ARRAIAL DO CABO	2019	2037219G	888216	100.000,00	2019NE800303	71000.061431/2019-17
36	RJ	ARRAIAL DO CABO	2019	2037219G	888077	100.000,00	2019NE800242	71000.067826/2019-15
37	RJ	ARRAIAL DO CABO	2019	2037219G	888078	100.000,00	2019NE800241	71000.067828/2019-12
38	RJ	ARRAIAL DO CABO	2019	2037219G	888064	150.000,00	2019NE800240	71000.067807/2019-99
39	RJ	BARRA DO PIRAÍ	2019	2037219G	888082	200.000,00	2019NE800244	71000.067832/2019-72
40	RJ	BARRA DO PIRAÍ	2019	2037219G	888083	400.000,00	2019NE800245	71000.067833/2019-17
41	RJ	BARRA DO PIRAÍ	2019	2037219G	888079	200.000,00	2019NE800243	71000.067830/2019-83
42	RJ	BARRA MANSA	2019	2037219G	888275	150.000,00	2019NE800247	71000.068488/2019-39
43	RJ	BARRA MANSA	2019	2037219G	888278	150.000,00	2019NE800249	71000.068496/2019-85
44	RJ	BARRA MANSA	2019	2037219G	888277	150.000,00	2019NE800248	71000.068494/2019-96
45	RJ	BARRA MANSA	2019	2037219G	888274	200.000,00	2019NE800246	71000.068486/2019-40
46	RJ	NITERÓI	2019	2037219G	888258	300.000,00	2019NE800163	71000.068449/2019-31
47	RJ	NITERÓI	2019	2037219G	888260	400.000,00	2019NE800164	71000.068451/2019-19
48	RJ	NOVA FRIBURGO	2019	2037219G	888060	150.000,00	2019NE800114	71000.061500/2019-84
49	RJ	VASSOURAS	2019	2037219G	893626	200.000,00	2019NE800393	71000.080475/2019-38
50	RN	NATAL	2019	2037219G	888098	2.000.000,00	2019NE800134	71000.067902/2019-92
51	SE	RIBEIRÓPOLIS	2019	2037219G	883849	280.000,00	2019NE800008	71000.038883/2019-97
52	SP	AGUDOS	2019	2037219G	894172	150.000,00	2019NE800351	71000.053748/2019-71
53	SP	COTIA	2019	2037219G	888239	500.000,00	2019NE800320	71000.068412/2019-11
54	SP	DIADEMA	2019	2037219G	888287	150.000,00	2019NE800174	71000.068514/2019-29
55	SP	GUAPIAÇU	2019	2037219G	888222	100.000,00	2019NE800159	71000.068320/2019-23
56	SP	HORTOLÂNDIA	2019	2037219G	888235	100.000,00	2019NE800161	71000.068381/2019-91
57	SP	JAÚ	2019	2037219G	895411	100.000,00	2019NE800417	71000.081478/2019-99
58	SP	LORENA	2019	2037219G	895445	100.000,00	2019NE800419	71000.081520/2019-71
59	SP	MATÃO	2019	2037219G	888202	200.000,00	2019NE800146	71000.068063/2019-20
60	SP	OLÍMPIA	2019	2037219G	888180	100.000,00	2019NE800148	71000.068182/2019-82
61	SP	SANTA LÚCIA	2019	2037219G	895400	100.000,00	2019NE800423	71000.081464/2019-75
62	SP	SÃO SEBASTIÃO	2019	2037219G	895485	100.000,00	2019NE800425	71000.081536/2019-84
63	TO	MIRACEMA DO TOCANTINS	2019	2037219G	893659	300.000,00	2019NE800349	71000.080691/2019-83
64	TO	PONTE ALTA DO BOM JESUS	2019	2037219G	894693	200.000,00	2019NE800405	71000.081345/2019-12



DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 103, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, CONSIDERANDO a Nota n. 07043/2022/CONJUR-MC/CGU/AGU acompanhado do Parecer de Força Executória n. 01804/2022/CORESPNE/PRU4R/PGU/AGU, referente ao Processo de Representação nº 71000.089163/2014-85, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria nº 24 de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 31 de janeiro de 2018, referente a entidade ASSOCIAÇÃO FLORIANOPOLITANA DE VOLUNTÁRIAS, CNPJ: 75.372.631/0001-30.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA YVELÔNIA DOS SANTOS ARAÚJO BARBOSA

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCTI Nº 6.388, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

Realiza a permuta de cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS com Função Comissionada do Poder Executivo Federal - FCPE no âmbito da estrutura do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 10.463, de 14 de agosto de 2020, e no art. 16 do Decreto nº 9.739, de 28 de março 2019, resolve:

Art. 1º Permutar um cargo em comissão de Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 102.2 - da Coordenação-Geral de Governança de Fundos com uma Função Comissionada do Poder Executivo Federal - FCPE 102.2 - da Coordenação-Geral de Planejamento e Indicadores, ambas do Departamento de Governança Institucional da Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 2º O Anexo IX da Portaria MCTI nº 3.410, de 10 de setembro de 2020, passa a vigorar com as alterações do Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

ANEXO

"ANEXO IX
QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES

..... (....)			
DEPARTAMENTO DE GOVERNANÇA INSTITUCIONAL	1	Diretor	DAS 101.5
..... (....)			
Coordenação-Geral de Planejamento e Indicadores	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	2	Assistente	DAS 102.2
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1
..... (....)			
Coordenação-Geral de Governança de Fundos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação	3	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
..... (....)			

..... (NR)".

DESPACHO

Processo: 01250.020471/2019-73
Plataforma +Brasil: 887125/2019

O Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Art. 43, inciso II, alínea "b" do Decreto 8.726, de 27 de Abril de 2016, resolve AUTORIZAR o ajuste da execução do objeto da parceria no plano de trabalho do Termo de Fomento registrado na Plataforma +Brasil sob o nº 887125/2019, celebrado entre este Ministério e a Fundação Regional Integrada conforme informações dos Pareceres Técnicos nº 3320/2022/SEI-MCTI e 3441/2022/SEI-MCTI, Processo SEI nº 01250.020471/2019-73.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

DESPACHO

Processo: 01245.007491/2021-42
Plataforma +Brasil: 915960/2021

O Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Parágrafo Único do Art. 43, inciso II, alínea "c" do Decreto 8.726, de 27 de Abril de 2016, resolve AUTORIZAR o remanejamento de recursos sem a alteração do valor global do Termo de Fomento registrado na Plataforma +Brasil sob o nº 915960/2021, celebrado entre este Ministério e a Associação Antônio Vieira conforme informações dos Pareceres Técnicos nº 3289/2022/SEI-MCTI e 3394/2022/SEI-MCTI, Processo SEI nº 01245.007491/2021-42.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

SECRETARIA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO

PORTARIA SEMPI/MCTI Nº 6.392, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

Alteração de titularidade de Portaria que habilita empresa à fruição do incentivo de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei no 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º e o parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 2º, 3º e 4º e 10 da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e o contido no Processo MCTI nº 01245.016096/2022-31, de 20 de setembro de 2022, resolve:

Art. 1º Fica alterada a titularidade da Portaria MCTI nº 5.240, de 22 de outubro de 2021, da empresa V2 Tecnologia Ltda. (CNPJ/ME 03.280.671/0003-03) para a empresa V2 Tecnologia Ltda., CNPJ/ME nº 03.280.671/0005-75, a partir da data em que se efetivou a incorporação:

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados todos os atos praticados pela empresa V2 Tecnologia Ltda., CNPJ/ME nº 03.280.671/0005-75, em virtude da incorporação e da decorrente sucessão de direitos, desde a data em que esta se operou:

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCOM Nº 6.228, DE 20 DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e alterações, e o disposto no artigo 18 da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 24/07/2020, bem como o que consta dos Processos nº 53115.006124/2021-19 e nº 53115.003972/2021-68, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à TV CARIOBA COMUNICAÇÕES LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 61.317.095/0001-66, para executar, por prazo indeterminado, o serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, com utilização do canal 47 (quarenta e sete), em caráter primário e com tecnologia digital, no município de BAURU, estado de SÃO PAULO.

Art. 2º A autorização ora outorgada tem caráter precário e objetiva-se a retransmitir os sinais provenientes da TV CARIOBA COMUNICAÇÕES LTDA., pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, inscrita no CNPJ sob o nº 61.317.095/0001-66, cuja outorga foi deferida por meio do Decreto nº 98.925, de 02 de fevereiro de 1990, publicado no Diário Oficial da União de 05 de fevereiro de 1990, para execução do serviço no município de AMERICANA, estado de SÃO PAULO.

Art. 3º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 4º Para fins de execução do referido serviço deverão ser observado os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, estabelecidos no artigo 24 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, alterado pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 6.360, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, c/c com o art. 9º, inciso II, e o art. 19 do Anexo do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 01250.070507/2018-89, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à ASSOCIAÇÃO BENEMÉRITA DE BOM JESUS DA LAPA, inscrita no CNPJ sob nº 24.254.592/0001-36, cuja sede se situa na Rua Presidente Medice, nº 132 - São Gotardo, na localidade de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, utilizando o canal 285, cuja frequência é de 104,9 MHz.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A autorizada deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 6.397, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e alterações, e o disposto no artigo 18 da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 24/07/2020, bem como o que consta do Processo nº 53115.038235/2021-86, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à TELEVISÃO PIONEIRA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 09.590.480/0001-62, para executar, por prazo indeterminado, o serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e



imagens, em caráter primário e com tecnologia digital, no município de BURITI DOS LOPES, estado do PIAUÍ, com reuso do canal 28 (vinte e oito), outorgado à referida entidade na localidade de PARNAÍBA/PI.

Art. 2º A autorização ora outorgada tem caráter precário e objetiva-se a retransmitir os sinais provenientes da TELEVISÃO PIONEIRA LTDA., pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, inscrita no CNPJ sob o nº 09.590.480/0001-62, cuja outorga foi deferida por meio do Decreto nº 87.190, de 19 de maio de 1982, publicado no Diário Oficial da União de 21 de maio de 1982, para execução do serviço no município de TERESINA, estado do PIAUÍ.

Art. 3º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 4º Para fins de execução do referido serviço deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, estabelecidos no artigo 24 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, alterado pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 6.506, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 38, alínea "c", da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, o disposto no artigo 90, inciso I do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.056177-2008-92, invocando as razões presentes na Nota Técnica n.º 7709/2022/SEI-MCOM e na Nota Técnica nº 10790/2022/SEI-MCOM, cancelada pelo Parecer Jurídico nº 00565/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU:

Art. 1º Transferir a permissão outorgada à Rádio Porto Alegre FM Ltda, inscrita no C.N.P.J. nº 92.032.721/0001-00, por meio da Portaria nº 380, de 26 de setembro de 1988, publicado em 27 de setembro de 1988, para a Antena Um Radiodifusão Ltda, inscrita no C.N.P.J. nº 48.060.727/0001-90, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, vinculado ao Fistel nº 03030157644, no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Os quadros societário e diretivo da cessionária, após a operação realizada, ficarão assim constituídos:

NOME	COTAS	VALOR - R\$
Amira Negrão	341	1.705.000,00
Orlando Negrão Júnior	1.079	5.395.000,00
TOTAL	1.420	7.100.000,00

NOME	CARGO
Orlando Negrão Júnior	Administrador

Art. 3º Enquanto não estiver concluído o processo de renovação da referida outorga, a execução do serviço será mantida em caráter precário.

Art. 4º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é transferida por esta Portaria, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pelas Portarias nº 112, de 22 de abril de 2013, e/ou nº 294, de 30 de janeiro de 2015, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.050118/2015	Associação dos Apicultores de Ponte Alta do Tocantins	RADCOM	Ponte Alta do Tocantins	TO	Multa	534,32	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 4059 de 29/09/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.071584/2015	Associação Porto Real	RADCOM	Porto Nacional	TO	Multa	534,32	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 4067 de 29/09/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.060321/2015	Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural de Lago Verde Maranhão	RADCOM	Lago Verde	MA	Multa	534,32	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 4071 de 29/09/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.050128/2015	Associação de Comunicação Comunitária de Sandolândia	RADCOM	Sandolândia	TO	Multa	534,32	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 4073 de 29/09/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.048561/2015	Associação Comunitária de Cultura e Recreação Advento	RADCOM	Rio Claro	SP	Multa	534,32	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 4076 de 29/09/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.061473/2015	Associação dos Moradores da Vila Mendes - Amovim	RADCOM	Coronel Xavier Chaves	BA	Multa	534,32	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 4077 de 29/09/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.053700/2015	Fundação Assistencial Maria do Carmo Pedrosa Mendes - Fumacpem	RADCOM	Nazarezinho	PB	Multa	534,32	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 4084 de 29/09/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.060985/2015	Associação de Desenvolvimento Comunitário de Várzea Nova	RADCOM	Várzea Nova	BA	Multa	534,32	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 4085 de 29/09/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
01250.058033/2017	Associação Novo Milênio de Desenvolvimento e Radiodifusão Comunitária de Casca/RS	RADCOM	Casca	RS	Multa	2.072,90	Art. 40, I e XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 7004 de 29/09/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015

OTAVIO VIEGAS CAIXETA

PORTARIAS DE 1º DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pelas Portarias nº 112, de 22 de abril de 2013, e/ou nº 294, de 30 de janeiro de 2015 e/ou nº 353, de 19 de janeiro de 2018, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53504.010988/2019	Fundação Agripino Lima	FME	Presidente Prudente	SP	Multa	6.505,83	Art. 3º da Portaria Interministerial nº 651/99, c/c art. 62 da Lei nº 4.117/62	Portaria DEIRF nº 5821 de 01/10/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 353/2018
53516.001099/2019	Associação Para o Desenvolvimento Sócio-Econômico e Cultural de Pinhão	RADCOM	Pinhão	PR	Multa	1.577,17	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 5824 de 01/10/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 353/2018
53900.059324/2015	Associação Beneficente dos Moradores de Cocos	RADCOM	Cocos	BA	Multa	534,32	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 5863 de 01/10/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53000.019692/2013	Associação Comunitária Sócio-Cultural Mar Azul	RADCOM	Estância	SE	Multa	1.068,64	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 5866 de 01/10/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015



53900.069393/2015	Emissora do Planalto Ltda	FM	Paulínia	SP	Multa	3.927,27	Art. 62 da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 5869 de 01/10/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.071455/2015	Associação dos Moradores da Malha Central de Suzano	RADCOM	Suzano	SP	Multa	3.205,93	Art. 40, V e XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 5883 de 01/10/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA
ATOS DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

Nº 13.733 - Outorgar autorização para uso de Radiofrequências à(ao) RADIO JUAZEIRO LTDA, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Onda Média, CNPJ nº 14.658.157/0001-13, na localidade de Juazeiro/BA.

Nº 13. 737 - Extinguir, por cassação, a outorga do serviço de Interesse Restrito, de forma a extinguir a autorização para exploração do serviço Radioamador (Fistel 23000058591), titulada pela entidade FLORIANO JOSE DOS PASSOS., CPF nº ***.447.903-**, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133, I e 139 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 13. 750 - Extinguir, por cassação, a outorga do serviço de Interesse Restrito, de forma a extinguir a autorização para exploração do Serviço Limitado Privado (Fistel 50411670360), titulada pela entidade MARE CIMENTO LTDA, CNPJ nº 05.659.785/0036-52, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133, I e 139 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 13. 757 - Extinguir, por cassação, a outorga do serviço de Interesse Restrito, de forma a extinguir a autorização para exploração do serviço Rádio do Cidadão (Fistel 80108698130), titulada pela entidade GUIMARÃES ALVES DE OLIVEIRA., CPF nº ***.310.885-**, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133, I e 139 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 13. 759 - Extinguir, por cassação, a outorga do serviço de Interesse Restrito, de forma a extinguir a autorização para exploração do serviço Rádio do Cidadão (Fistel 80109069218), titulada pela entidade ADELSON XAVIER JUNIOR, CPF nº ***.706.405-**, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133, I e 139 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 13. 763 - Extinguir, por cassação, a outorga do serviço de Interesse Restrito, de forma a extinguir a autorização para exploração do serviço Rádio do Cidadão (Fistel 80110679903), titulada pela entidade ARIMAR DOS SANTOS DAMASCENO, CPF nº ***.333.705-**, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133, I e 139 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO Nº 13.602, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.007600/2022-16. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) Condomínio do Shopping Santa Ursula, CNPJ nº 24.501.569/0001-07, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 13.605, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 53508.005692/2022-51. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) Companhia Palmares Hotéis e Turismo, CNPJ nº 33.791.591/0001-11, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 13.006, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.009028/2022-11. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) Flextronics International Tecnologia Ltda, CNPJ nº 74.404.229/0001-28, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 13.603, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.010700/2022-11. Expede autorização à Douglas Francisco Oliveira, CPF nº ***.372.878-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 13.610, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.010276/2022-13. Expede autorização à RADIOFORCE TECNOLOGIA E TELECOM EIRELI, CNPJ nº 30.188.082/0001-00, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 13.616, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.010730/2022-28. Expede autorização à Carlos Alexandre Padilha Gabasso, CPF nº ***.632.448-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

OTAVIO VIEGAS CAIXETA

ATO Nº 13.638, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.010293/2022-42. Expede autorização à Marcelo Tercarioli Stocco, CPF nº ***.350.588-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 13.648, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.010259/2022-78. Expede autorização à Ancal Empreendimentos e Participacoes Ltda, CNPJ nº 04.306.839/0001-03, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 13.671, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.010692/2022-11. Expede autorização à Denilson Valentim Giglia, CPF nº ***.786.618-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 13.694, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 53508.005924/2022-71. Expede autorização à Industria e Comercio de Pedras Jundia Ltda, CNPJ nº 27.934.777/0001-80, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 13.695, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 53508.005939/2022-30. Expede autorização à Carlos Renato Pinto Coelho, CPF nº ***.430.207-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATOS DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

Expede às entidades abaixo relacionadas autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional:

Nº 13.890 - Processo nº 53516.010894/2022-16: MIOTTO PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA, CNPJ nº 38.652.043/0001-24.

Nº 13.891 - Processo nº 53516.010919/2022-81: GEHAD ISMAIL HAJAR, CPF nº ***.386.809-**.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 13.892, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53516.010749/2022-35: Outorga à ARAUCO FOREST BRASIL S/A, CNPJ nº 00.198.057/0003-09, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
COORDENAÇÃO DE PROCESSO DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

Nº 12.998. Processo nº 53548.000927/2022-42. declara extinta, por Cassação, a autorização outorgada à entidade, DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS, CPF nº ***.319.771-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, bem como o Serviço de Rádio do Cidadão.

Nº 13.003. Processo nº 53548.000918/2022-51. declara extinta, por Cassação, a autorização outorgada à entidade, CESAR ROBERTO MALAQUIAS, CPF nº ***.313.401-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, bem como o Serviço de Rádio do Cidadão.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 13.738, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

Expedir autorização à FICAMP S/A INDÚSTRIA TÊXTIL, CNPJ: 12.941.720/0001-30, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATOS DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Nº 13.872. Processo: 53581.000341/2022-71. Extingue, por renúncia, a autorização do serviço de interesse restrito e do único serviço notificado, Rádio do Cidadão, outorgada a WANDERLY TADEU DE OLIVEIRA, CPF nº ***.690.476-**, declarando também extinta a autorização de uso de radiofrequência associada.

Nº 13.879. Processo: 53578.001417/2022-35. Extingue, por cassação, a autorização para explorar o serviço de telecomunicações de interesse restrito outorgada a Gilberto dos Santos Scheffer, CPF nº ***.748.672-** e tornar sem efeito a notificação de interesse para exploração do Serviço Móvel Aeronáutico tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

ATOS DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

Nº 13.825 - Processo nº 53569.001601/2022-94. Outorga autorização para uso de radiofrequências(s) a FRANCISCO DIMAS COELHO PEREIRA, CPF nº ***.169.002-*, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 13.829 - Processo nº 53569.001592/2022-31. Outorga autorização para uso de radiofrequências(s) a IVAN CESAR DE CASTRO JUNIOR, CPF nº ***.415.267-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARAES
Gerente

ATOS DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Nº 13.863 - Processo 53500.304321/2022-20. Outorga autorização para uso de Radiofrequência(s) à RADIO IMPERATRIZ SOCIEDADE LTDA, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, CNPJ nº 06.994.701/0001-70, visando a execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programa.

Nº 13.865 - Processo nº 53569.001587/2022-29. Outorga autorização para uso de radiofrequências(s) a ALTAIR PIMENTA LIMA, CPF nº ***.430.551-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARAES
Gerente

ATOS DE 03 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 13.899 - Processo nº 53569.000615/2022-91. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à VALE S.A., CNPJ nº 33592510037074, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 13.905 - Processo nº 53569.001434/2022-81. Outorga autorização para uso de radiofrequências(s) à SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S. A., CNPJ nº 02762121001925, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARAES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Nº 13.061 Processo nº 53500.302709/2022-96. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO IMEMBUI SA, CNPJ 95.607.909/0001-19, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de São Gabriel/RS.

Nº 13.062 Processo nº 53500.302711/2022-65. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO IMEMBUI SA, CNPJ 95.607.909/0001-19, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Cachoeira do Sul/RS.

Nº 13.063 Processo nº 53500.302713/2022-54. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO IMEMBUI SA, CNPJ 95.607.909/0001-19, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Jaguari/RS.

Nº 13.064 Processo nº 53500.302715/2022-43. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO IMEMBUI SA, CNPJ 95.607.909/0001-19, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Júlio de Castilhos/RS.

Nº 13.065 Processo nº 53500.302717/2022-32. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO IMEMBUI SA, CNPJ 95.607.909/0001-19, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Agudo/RS.

Nº 13.066 Processo nº 53500.302719/2022-21. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO IMEMBUI SA, CNPJ 95.607.909/0001-19, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Cacequi/RS.

Nº 13.067 Processo nº 53500.302720/2022-56. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO IMEMBUI SA, CNPJ 95.607.909/0001-19, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Lavras do Sul/RS.

Nº 13.068 Processo nº 53500.302727/2022-78. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO IMEMBUI SA, CNPJ 95.607.909/0001-19, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Santiago/RS.

Nº 13.078 Processo nº 53500.313408/2022-98. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FREQUENCIA NEWS LTDA, CNPJ 10.929.470/0001-98, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Garopaba/SC.

Nº 13.108 Processo nº 53500.311586/2022-84. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Érico Cardoso/BA.

Nº 13.109 Processo nº 53500.311590/2022-42. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Encruzilhada/BA.

Nº 13.110 Processo nº 53500.311591/2022-97. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Cotegipe/BA.

Nº 13.111 Processo nº 53500.311593/2022-86. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Cordeiros/BA.

Nº 13.112 Processo nº 53500.311594/2022-21. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Condeúba/BA.

Nº 13.113 Processo nº 53500.311598/2022-17. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Central/BA.

Nº 13.114 Processo nº 53500.311601/2022-94. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Cardeal da Silva/BA.

Nº 13.115 Processo nº 53500.311602/2022-39. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Capela do Alto Alegre/BA.

Nº 13.116 Processo nº 53500.311604/2022-28. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Coribe/BA.

Nº 13.117 Processo nº 53500.312043/2022-84. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Macaúbas/BA.

Nº 13.118 Processo nº 53500.312044/2022-29. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Irajuba/BA.

Nº 13.119 Processo nº 53500.312045/2022-73. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Itaeté/BA.

Nº 13.120 Processo nº 53500.312047/2022-62. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Itagi/BA.

Nº 13.121 Processo nº 53500.312048/2022-15. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Itagibá/BA.

Nº 13.122 Processo nº 53500.312049/2022-51. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Itagimirim/BA.

Nº 13.123 Processo nº 53500.312051/2022-21. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Itamarí/BA.

Nº 13.124 Processo nº 53500.312102/2022-14. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA., CNPJ 04.387.825/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Apuí/AM.

Nº 13.125 Processo nº 53500.313379/2022-64. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CULTURA TAPERENSE LTDA, CNPJ 87.251.906/0001-67, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Tapera/RS.

Nº 13.126 Processo nº 53500.313421/2022-47. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO RENASCENCA LTDA, CNPJ 55.982.516/0001-70, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Ribeirão Preto/SP.

Nº 13.127 Processo nº 53500.313752/2022-87. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TV CIDADE LTDA, CNPJ 35.173.368/0001-36, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Açailândia/MA.

Nº 13.128 Processo nº 53500.313940/2022-13. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CIDADE DE ITAIOPOLIS LTDA, CNPJ 75.789.966/0001-59, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Itaiópolis/SC.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente



ATOS DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Nº 13.854 Processo nº 53500.313823/2022-41. Expede autorização à CLAUDIA REGINA MARQUES, CNPJ/MF nº 20.836.625/0001-03, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 13.855 Processo nº 53500.318214/2022-89. Expede autorização à @LOG INFORMATICA LTDA, CNPJ/MF nº 08.998.307/0001-35, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 13.856 Processo nº 53500.319054/2022-95. Expede autorização à IGP FIBRA SANTA CRUZ CABRALIA LTDA, CNPJ/MF nº 43.109.363/0001-72, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 13.868 Processo nº 53500.309077/2022-91. Expede autorização à WAY FIBRA LTDA, CNPJ/MF nº 42.961.139/0001-41, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 13.869 Processo nº 53500.312486/2022-75. Expede autorização à SMARTS TELECOM EIRELI, CNPJ/MF nº 15.135.317/0001-02, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 13.870 Processo nº 53500.315539/2022-18. Expede autorização à FIBRANET TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 38.060.139/0001-01, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA GABAER Nº 379/GC4, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

Autoriza a Reversão de Imóvel da União, administrado pelo Comando da Aeronáutica, localizado no Município de São José dos Pinhais/PR, à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no art. 77 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, tendo em vista o disposto no §1º do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67120.004003/2020-89, resolve:

Art. 1º Autorizar a reversão de Imóvel da União, administrado pelo Comando da Aeronáutica (COMAER) e sob a responsabilidade patrimonial do Destacamento de Infraestrutura da Aeronáutica de Canoas (DTINFRA-CO), localizado no Município de São José dos Pinhais-PR, medindo 9.681,83m², referente ao tombo PR.029-000, RIP 7885.00011.500-0, à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

Art. 2º Delegar competência ao Chefe do DTINFRA-CO, para representar o COMAER, a fim de efetivar a Reversão e dar provimento às ações administrativas pertinentes, junto à SPU/PR.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor no dia 1º de novembro de 2022.

Ten Brig Ar CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA JUNIOR

PORTARIA GABAER Nº 382/GC4, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

Autoriza a reversão de imóvel da União, administrado pelo Comando da Aeronáutica, localizado no Município de Florianópolis/SC, à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no art. 77 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, tendo em vista o disposto no §1º do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica (COMAER), aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67120.007079/2020-66, resolve:

Art. 1º Autorizar a reversão de Imóvel da União, administrado pelo COMAER e sob a responsabilidade patrimonial do Destacamento de Infraestrutura da Aeronáutica de Canoas (DTINFRA-CO), localizado no Município de Florianópolis - SC, medindo 2.641,97 m², referente ao tombo SC.002-005, RIP 8105 00410.500-2, à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

Art. 2º Delegar competência ao Chefe do DTINFRA-CO para representar o Comando da Aeronáutica, a fim de efetivar a Reversão e dar provimento às ações administrativas pertinentes, junto à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor no dia 3 de outubro de 2022.

Ten Brig Ar CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA JUNIOR

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 2.995, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 5º da Portaria n. 2521, de 06 de outubro de 2021, constante no processo administrativo n. 59053.003413/2020-25, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Rio Casca - MG para ações de Defesa Civil até 05/04/2023.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.998, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.048, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Andaraí	Estiagem - 1.4.1.1.0	2.711	06/09/2022	59051.017537/2022-70
BA	Belo Campo	Estiagem - 1.4.1.1.0	50	08/09/2022	59051.017516/2022-54
BA	Caetanos	Estiagem - 1.4.1.1.0	048	26/09/2022	59051.017489/2022-10
BA	Poções	Estiagem - 1.4.1.1.0	213	15/09/2022	59051.017485/2022-31
CE	Irauçuba	Seca - 1.4.1.2.0	114	28/08/2022	59051.017381/2022-27
CE	Jaguaribara	Estiagem - 1.4.1.1.0	549	13/09/2022	59051.017310/2022-24
PB	Monteiro	Estiagem - 1.4.1.1.0	1.290-A	01/09/2022	59051.017405/2022-48
PB	Ouro Velho	Estiagem - 1.4.1.1.0	020	15/09/2022	59051.017389/2022-93
PI	Coronel José Dias	Estiagem - 1.4.1.1.0	42	20/09/2022	59051.017517/2022-07
RN	Paraná	Estiagem - 1.4.1.1.0	154	12/09/2022	59051.017490/2022-44
RS	Canoas	Vendaval - 1.3.2.1.5	305	23/08/2022	59051.017416/2022-28
RS	São Francisco de Paula	Granizo - 1.3.2.1.3	2327	28/09/2022	59051.017491/2022-99
SC	Araranguá	Chuvvas Intensas - 1.3.2.1.4	10.755	12/08/2022	59051.017496/2022-11
SC	Barra Velha	Vendaval - 1.3.2.1.5	1747	25/08/2022	59051.017436/2022-07
SC	Rio das Antas	Vendaval - 1.3.2.1.5	124	23/06/2022	59051.017377/2022-69
SE	Frei Paulo	Estiagem - 1.4.1.1.0	55	20/09/2022	59051.017486/2022-86

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.999, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Renovar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 3º da Portaria n. 947, de 30 de março de 2022, constante no processo administrativo n. 59052.009207/2022-09, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Cacoal - RO para ações de Defesa Civil até 30/12/2022.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO

RESOLUÇÃO ANA Nº 131, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Aprova a Agenda de Avaliação de Resultado Regulatório da ANA de 2022.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 135, inciso III, do Anexo I da Resolução nº 104, de 8 de outubro de 2021, publicada no DOU em 14 de outubro de 2021, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 892ª Reunião Administrativa Ordinária, realizada em 27 de setembro de 2022, considerando o disposto no art. 13, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, o disposto no art. 23 do Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020, e com base nos elementos constantes do processo nº 02501.001200/2022-88, resolveu:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo, a Agenda de Avaliação de Resultado Regulatório da ANA para o ano de 2022.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VERONICA SÁNCHEZ DA CRUZ RIOS

ANEXO

TEMA DA ARR	JUSTIFICATIVA	CRONOGRAMA
Programa QUALIÁGUA Resolução nº 643, de 27 de junho de 2016 e Resolução nº 644, de 27 de junho de 2016	O programa QUALIÁGUA, estabelecido pelas duas resoluções, se enquadra em três critérios apresentados no art.13, parágrafo 3º do Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020, a saber: III - impacto significativo em organizações ou grupos específicos: o programa QUALIÁGUA gera um impacto significativo nos órgãos gestores estaduais de recursos hídricos e meio ambiente, na medida em que contribui para o fortalecimento e estruturação desses órgãos gestores, para que realizem o monitoramento sistemático da qualidade das águas e deem publicidade aos dados gerados; IV - tratamento de matéria relevante para a agenda estratégica do órgão: o programa QUALIÁGUA contribui para o alcance dos Objetivos Estratégicos (OE) 3 e 6 do planejamento estratégico da ANA, no período 2019-2022: V - vigência há, no mínimo, cinco anos.	Concluída até 31/12/2022



Ministério da Economia

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE
SECRETARIA DE INOVAÇÃO E MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO

PORTARIA Nº 8.679, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO SUBSTITUTA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 277, de 6 de junho de 2019, do Senhor Ministro de Estado da Economia, Substituto, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e demais informações que constam nos autos do Processo nº 19974.102125/2022-16, resolve:

Art. 1º Fica a VIMPEX HANDELSGESELLSCHAFT m.b.H., com sede em KarntnerRing 4, 1010, Viena, Áustria, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial, com a denominação social VIMPEX HANDELSGESELLSCHAFT m.b.H. DO BRASIL., tendo sido destacado o capital de R\$ 10.000,00 (mil reais), concernente ao desempenho de suas operações no Brasil, que consistirá em: representação comercial na área de papel e papelão, nos termos da Ata de Reunião de Quotistas, de 25 de julho de 2022.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a VIMPEX HANDELSGESELLSCHAFT m.b.H., é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do Governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil; e

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMANDA MESQUITA SOUTO

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BSB Nº 3, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF no uso das atribuições que lhe conferem o art. 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso I, do § 1º do artigo 80 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no inciso II, do artigo 29 da Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, e o que consta no Processo Administrativo nº 17095.720405/2022-72, declara:

Art. 1º Baixada de ofício a inscrição da pessoa jurídica AGROCEREAIS BRAZLÂNDIA REPRESENTAÇÕES LTDA, sob o nº 30.046.914/0001-54, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), por ter sido considerada inexistente de fato, na forma prevista em lei.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JÔNIO SILVEIRA IBIAPINA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF-FSA Nº 11, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

Cancela a habilitação ao REIDI da pessoa jurídica e projeto que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da EQRAT2 (EBEN), da DRF FEIRA DE SANTANA-BA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com base na Portaria SRRF05 nº 152, de 31 de julho de 2020, publicada no DOU em 03 de agosto de 2020, tendo em vista o disposto nos arts. 9º e 10º do Decreto nº 6.144/2007, e os arts. 585 e 588 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911/2019, e considerando o contido no processo administrativo nº 10580.728207/2014-26, declara:

Art. 1º CANCELADA, a pedido, a habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), concedida à ASSURUA 1 I ENERGIA S.A., CNPJ 19.246.831/0001-76, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 8, de 12 de fevereiro de 2015, publicado no DOU em 18 de fevereiro de 2015, vinculado ao projeto EOL Assuruá V, constante na Portaria nº 255, de 22 de setembro de 2014, do Ministério das Minas e Energia, publicada no DOU em 23 de setembro de 2014.

Art. 2º O cancelamento da habilitação implica o cancelamento automático das coabilitações a ela vinculadas, conforme art. 588, §6º da IN RFB nº 1.911/2019.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no DOU, com efeitos retroativos a 7 de abril de 2016.

NELSON GUALBERTO DE SOUZA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DIFIS SRRF06 Nº 123, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Cancelamento de ofício de Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) - na qualidade de GRÁFICA.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM EXERCÍCIO NA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pelo art. 11 da IN RFB nº 1817, de 20/07/2018 (DOU de 24/07/2018) e considerando o despacho decisório emitido no processo administrativo nº 13031.318854/2022-48 declara:

Art. 1º. CANCELADO o registro especial de GRÁFICA habilitada a operar com papel imune sob o nº GP-06101/00182, concedido através do ADE nº 0139/2010, de 29/04/2010, publicado no DOU de 06/05/2010, da pessoa jurídica EDITORA GRÁFICA LUCRI EIRELI, CNPJ nº 71.400.923/0001-89.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DENÍLSON EUSTÁQUIO TORRES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BHE/MG Nº 124, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

Atualiza produtos vinculados ao Registro Especial de Bebidas Alcoólicas nº 06101/222 e 06101/174.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso III do art. 360, inciso III do §1º do art. 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020 e pelo art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013: e considerando ainda as informações constantes do processo nº 15504.006065/2009-10 e dos dossiês digitais de atendimento nºs 10010.036057/0917-03 e 13031.192971/2021-94, declara:

Art. 1º - Inscrita nos Registros Especiais nº 06101/222 e 06101/174, concedidos através dos Atos Declaratórios Executivos nº 61, de 20 de agosto de 2018 e nº 129, de 25 de agosto de 2009, a empresa AGRIMAR Agro-Indústria e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 05.938.392/0001-58, estabelecida na Rodovia BR 482, s/nº, Km 18, bairro Zona Rural, município de Itaverava/MG, CEP: 36.440-000, passa a vigorar com a seguinte redação: exerce a atividade de produtora e engarrafadora de bebidas alcoólicas das marcas comerciais em recipientes abaixo discriminados e passa a vigorar com a seguinte redação:

Classificação Fiscal	Produto	Marca	Tipo Recipiente	Cap. Rec. (ml)	Registro no MAPA
2208.40.00	Cachaça	Taverna de Minas III Madeiras	Não Retonável	600 700	MG 000306-9.000012
2208.40.00	Cachaça	2.OAK	Não Retornável	500 750	MG 000306-9.000023
2208.40.00	Cachaça	U21	Não Retornável	500 750	MG 000306-9.000020
2208.40.00	Cachaça	UMB93	Não Retornável	500 750	MG 000306-9.000006
2208.40.00	Cachaça	PUR4	Não Retornável	500 750	MG 000306-9.000007
2208.40.00	Cachaça	Maria Guarda	Não Retornável	250 500 700, 750	MG 000306-9.000003
2208.40.00	Cachaça	Maria Guarda Amburana	Não Retonável	500 750	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Cerezo Ouro	Não Retornável	700	MG 000306-9.000023
2208.40.00	Cachaça	Dom Gatto Ouro	Não Retornável	700	MG 000306-9.000010
2208.40.00	Cachaça	Barcana Ouro	Não Retornável	700	MG 000306-9.000006
2208.40.00	Cachaça	Os Eternos Ouro	Não Retornável	700	MG 000306-9.000006
2208.40.00	Cachaça	Barcana Clássica	Não Retornável	700	MG 000306-9.000007
2208.40.00	Cachaça	Dom Gatto Clássica	Não Retornável	700	MG 000306-9.000007
2208.60.00	Vodka	Vodka INDI	Não Retornável	700	MG 000306-9.000021
2208.40.00	Cachaça	Milagre de Minas	Não Retornável	700	MG 000306-9.000019
2208.40.00	Cachaça	Milagre de Minas Prata	Não Retornável	700, 1000	MG 000306-9.000004
2208.40.00	Cachaça	Clarinha de Minas	Não Retornável	700	MG 000306-9.000020
2208.40.00	Cachaça	Taverna de Minas Castanheira e Carvalho	Não Retornável	700	MG 000306-9.000017
2208.40.00	Cachaça	Cipó da Serra Ouro	Não Retornável	700	MG 000306-9.000014
2208.40.00	Cachaça	Magos de Minas Ouro Quintessência	Não Retornável	1000	MG 000306-9.000010
2208.40.00	Cachaça	Murano Prata	Não Retornável	500	MG 000306-9.000009
2208.40.00	Cachaça	Murano Ouro	Não Retornável	500	MG 000306-9.000008
2208.40.00	Cachaça	Milagre de Minas Prata	Não Retornável	700	MG 000306-9.000004
2208.40.00	Cachaça	Taverna de Minas Carvalho	Não Retornável	750	MG 000306-9.000002
2208.40.00	Cachaça	Orgulho Nordestino Ouro	Não Retornável	600, 670 1000	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Taverna de Minas Amburana	Não Retornável	750	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Orgulho Nordestino Prata	Não Retornável	600, 670 1000	MG 000306-9.000005
2208.40.00	Cachaça	Taverna de Minas Clássica	Não Retornável	750	MG 000306-9.000005
2208.40.00	Cachaça	Mescla	Não Retornável	750	MG 000306-9.000018
2208.40.00	Cachaça	Clube Minas ouro	Não Retornável	700	MG 000306-9.000016
2208.40.00	Cachaça	Safra Mineira Ouro	Não Retornável	600 700, 750 1000	MG 000306-9.000015
2208.40.00	Cachaça	Lapinha Ouro	Não Retornável	700	MG 000306-9.000013
2208.40.00	Cachaça	Fulô da Laranjeira Ouro	Não Retornável	700	MG 000306-9.000012
2208.40.00	Cachaça	A Tentadoura Ouro	Não Retornável	700	MG 000306-9.000011
2208.40.00	Cachaça	Caiacana Clássica	Não Retornável	700	MG 000306-9.000007
2208.40.00	Cachaça	Caiacana	Não Retornável	700	MG 000306-9.000006
2208.40.00	Cachaça	A Tentadora Prata	Não Retornável	700	MG 000306-9.000004
2208.40.00	Cachaça	Arrumação Prata	Não Retornável	700	MG 000306-9.000003
2208.40.00	Cachaça	Clube Minas Prata	Não Retornável	700	MG 000306-9.000003
2208.40.00	Cachaça	João Plenário Prata	Não Retornável	700	MG 000306-9.000003
2208.40.00	Cachaça	Lapinha Prata	Não Retornável	700	MG 000306-9.000003
2208.40.00	Cachaça	Origem Mineira Prata	Não Retornável	700	MG 000306-9.000003
2208.40.00	Cachaça	Ouro da Serra Prata	Não Retornável	700	MG 000306-9.000003
2208.40.00	Cachaça	Silveira	Não Retornável	700	MG 000306-9.000003
2208.40.00	Cachaça	A Tentadora Carvalho	Não Retornável	700	MG 000306-9.000002
2208.40.00	Cachaça	Arrumação Ouro	Não Retornável	700	MG 000306-9.000002
2208.40.00	Cachaça	Ouro da Serra Ouro	Não Retornável	600	MG 000306-9.000002
2208.40.00	Cachaça	Safra Mineira Carvalho	Não Retornável	700	MG 000306-9.000002
2208.40.00	Cachaça	Silveira Carvalho	Não Retornável	670	MG 000306-9.000002
2208.40.00	Cachaça	Antonieta I	Não Retornável	700	MG 000306-9.000001



2208.40.00	Cachaça	Fazenda Moinho Seco Amburana	Não Retornável	700	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	João Plenário Ouro	Não Retornável	700	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Origem Mineira Ouro	Não Retornável	700	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	QC Ouro	Não Retornável	670	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Safrá Mineira Amburana	Não Retornável	700	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Safrá Nordestina Ouro	Não Retornável	600, 670 700, 1000	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Silveira Amburana	Não Retornável	670	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Taverna Mineira Amburana	Não Retornável	600	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Taverna Mineira III Madeiras	Não Retornável	600	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Antonieta II	Não Retornável	700	MG 000306-9.000005
2208.40.00	Cachaça	Fazenda Moinho Seco Jequitibá	Não Retornável	700	MG 000306-9.000005
2208.40.00	Cachaça	Ouro da Serra Amburana	Não Retornável	1000	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Ouro da Serra Jequitibá	Não Retornável	600	MG 000306-9.000005
2208.40.00	Cachaça	QC Prata	Não Retornável	670	MG 000306-9.000005
2208.40.00	Cachaça	Safrá Mineira Prata	Não Retornável	700	MG 000306-9.000005
2208.40.00	Cachaça	Silveira Jequitibá	Não Retornável	670	MG 000306-9.000005
2208.40.00	Cachaça	Taverna Mineira Prata	Não Retornável	600	MG 000306-9.000005
2208.60.00	Vodka	Vodka NINE	Não Retornável	350 500, 700 750, 1000	MG 000306-9.000024
2208.40.00	Cachaça	Moinho de Açúcar	Não Retornável	700	MG 000306-9.000005
2208.40.00	Cachaça	Morro Grande Prata	Não Retornável	700	MG 000306-9.000005
2208.40.00	Cachaça	Morro Grande Amburana	Não Retornável	700	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Fazenda Morro Queimado Amburana	Não Retornável	750	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Fazenda Morro Queimado Carvalho	Não Retornável	750	MG 000306-9.000002
2208.40.00	Cachaça	Fazenda Morro Queimado Jequitibá	Não Retornável	750	MG 000306-9.000005
2208.40.00	Cachaça	Manatit Quatro Madeiras	Não Retornável	700	MG 000306-9.000025
2208.40.00	Cachaça	Manatit Três Madeiras	Não Retornável	700	MG 000306-9.000026
2208.40.00	Cachaça	Antonieta III	Não Retornável	750, 1000	MG 000306-9.000003
2208.40.00	Cachaça	Taverna Brasil Amburana	Não Retornável	700,750	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Taverna Brasil Jequitibá	Não Retornável	700,750	MG 000306-9.000005
2208.40.00	Cachaça	Taverna de Minas Gerações	Não Retornável	700,750	MG 000306-9.000012
2208.40.00	Cachaça	Taverna Brasil III Madeias	Não Retornável	600	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Davenda III Madeiras	Não Retornável	600	MG 000306-9.000027
2208.40.00	Cachaça	Davenda Jequitibá	Não Retornável	600	MG 000306-9.000005
2208.40.00	Cachaça	Taverna Brasil III Madeiras	Não Retornável	700, 750	MG 000306-9.000012
2208.40.00	Cachaça	Iberaba III Madeiras	Não Retornável	275 750, 1000	MG 000306-9.000027
2208.40.00	Cachaça	Iberaba Jequitibá	Não Retornável	275 750, 1000	MG 000306-9.000005
2208.40.00	Cachaça	Iberaba Amburana	Não Retornável	275 750, 1000	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Sete Capelas III Madeiras	Não Retornável	750	MG000306-9.000012
2208.50.00	Gin	Telúrico Blooming	Não Retornável	750	MG 000306-9.000031
2208.50.00	Gin	Telúrico	Não Retornável	750	MG 000306-9.000032
2208.40.00	Cachaça	Boa Vida Tradicional	Não Retornável	750	MG 000306-9.000030
2208.40.00	Cachaça	Boa Vida Carvalho	Não Retornável	750	MG 000306-9.000023
2208.40.00	Cachaça	Iberaba Carvalho	Não Retornável	275 750, 1000	MG 000306-9.000002
2208.40.00	Cachaça	Copabossa Prata	Não Retornável	275 600 750, 1000	MG 000306-9.000005
2208.40.00	Cachaça	Copabossa Ouro	Não Retornável	275 600 750, 1000	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Fada de Minas Prata	Não Retornável	275 600 750, 1000	MG 000306-9.000005
2208.40.00	Cachaça	Fada de Minas Ouro	Não Retornável	750	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Fada de Minas III Madeiras	Não Retornável	750	MG 000306-9.000012
2208.50.00	Gin	Gin Meller Hop Gin	Não Retornável	700	MG 000306-9.000036
2208.50.00	Gin	Gin Nima's	Não Retornável	700	MG 000306-9.000035
2208.50.00	Gin	Gin Le'Boyer	Não Retornável	700	MG 000306-9.000033
2208.40.00	Cachaça	Safrá Barroca	Não Retornável	750	MG 000306-9.000014
2208.40.00	Cachaça	Sete Capelas Prata	Não Retornável	750	MG 000306-9.000004
2208.40.00	Cachaça	Alambique da Roça Amburana	Não Retornável	750	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Alambique da Roça Jequitibá	Não Retornável	750	MG 000306-9.000005
2208.40.00	Cachaça	Alambique da Roça Carvalho	Não Retornável	750	MG 000306-9.000002
2208.40.00	Cachaça	Alambique da Roça Amburana	Não Retornável	750	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Exclusiva de Minas	Não Retornável	750	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Exclusiva de Minas III Madeiras	Não Retornável	750	MG 000306-9.000038
2208.40.00	Cachaça	Oiapoque Prata	Não Retornável	750	MG 000306-9.000003
2208.40.00	Cachaça	Oiapoque Ouro	Não Retornável	750	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Barriga Dura	Não Retornável	750	MG 000306-9.000009
2208.50.00	Gin	London Dry Gin Prison23	Não Retornável	700	MG 000306-9.000039
2208.60.00	Vodka	Vodka Attas	Não Retornável	750	MG 000306-9.000024
2208.50.00	Gin	London Dry Gin Atlantis	Não Retornável	700, 750	MG 000306-9.000040
2208.50.00	Gin	London Dry Gin IB	Não Retornável	275 700	MG 000306-9.000042
2208.50.00	Gin	London Dry Gin Fly Fox	Não Retornável	700	MG 000306-9.000041
2208.50.00	Gin	London Dry Gin Vanfall	Não Retornável	750, 1000	MG 000306-9.000043
2208.40.00	Cachaça	Safrá Mineira Tradicional	Não Retornável	750	MG 000306-9.000005
2208.40.00	Cachaça	Safrá Mineira III Barris	Não Retornável	750	MG 000306-9.000027
2208.40.00	Cachaça	Pedro Gomes Prata	Não Retornável	750	MG 000306-9.000005
2208.40.00	Cachaça	Pedro Gomes Ouro	Não Retornável	750	MG 000306-9.000005
2208.50.00	Gin	London Dry Gin Faraday	Não Retornável	750	MG 000306-9.000046
2208.50.00	Gin	London Dry Gin The King Silver	Não Retornável	750	MG 000306-9.000044
2208.50.00	Gin	London Dry Gin The King	Não Retornável	750	MG 000306-9.000045
2208.40.00	Cachaça	Pedro Gomes 2 Madeiras	Não Retornável	750	MG 000306-9.000013
2208.40.00	Cachaça	Legítima de Minas Amburana	Não Retornável	700, 750	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Legítima de Minas Prata	Não Retornável	700, 750	MG 000306-9.000003
2208.40.00	Cachaça	Legítima de Minas Carvalho	Não Retornável	700, 750	MG 000306-9.000002
2208.40.00	Cachaça	Legítima de Minas 3 Madeiras	Não Retornável	700, 750	MG 000306-9.000012
2208.40.00	Cachaça	Enchebarril	Não Retornável	1000	MG 000306-9.000018
2208.40.00	Cachaça	Córego Novo Amburana	Não Retornável	750	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Córego Novo Prata	Não Retornável	750	MG 000306-9.000003
2208.40.00	Cachaça	Córego Novo 3 Madeiras	Não Retornável	750	MG 000306-9.000012
2208.40.00	Cachaça	São Prosário	Não Retornável	750	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Dom Beck Ouro	Não Retornável	750	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Legítima de Minas Bálsamo	Não Retornável	750	MG 000306-9.000052
2208.50.00	Gin	London Dry Gin Unalome	Não Retornável	700	MG 000306-9.000047
2208.50.00	Gin	London Dry Gin Lassaleti	Não Retornável	700	MG 000306-9.000048
2208.50.00	Gin	London Dry Gin Garage nº 3	Não Retornável	700	MG 000306-9.000049
2208.50.00	Gin	London Dry Gin Jin Gin	Não Retornável	700	MG 000306-9.000051
2208.40.00	Cachaça	Sabor de Cana Amburana	Não Retornável	750, 1000	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Sabor de Cana III Madeiras	Não Retornável	750, 1000	MG 000306-9.000012
2208.40.00	Cachaça	Sabor de Cana Jequitibá	Não Retornável	750, 1000	MG 000306-9.000005
2208.40.00	Cachaça	Queluz de Minas Amburana	Não Retornável	700, 750	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Queluz de Minas Jequitibá	Não Retornável	700, 750	MG 000306-9.000005
2208.40.00	Cachaça	Queluz de Minas III Madeiras	Não Retornável	700, 750	MG 000306-9.000012
2208.40.00	Cachaça	Sabor de Cana Prata	Não Retonável	750, 1000	MG 000306-9.000003
2208.40.00	Cachaça	Garage nº 3 Amendoim	Não Retornável	750	MG 000306-9.000071
2208.40.00	Cachaça	Garage nº 3 Amburana	Não Retornável	750	MG 000306-9.000072
2208.40.00	Cachaça	Garage nº 3 (Amburana, Bálsamo e Carvalho)	Não Retornável	750	MG 000306-9.000073
2208.50.00	Gin	London Dry Gin Jin Gin	Não Retornável	500 700, 1000	MG 000306-9.000051
2208.50.00	Gin	London Dry Gin Noçoquem	Não Retornável	700, 750	MG 000306-9.000080
2208.50.00	Gin	London Dry Gin XXI	Não Retornável	300, 500, 700, 750	MG 000306-9.000081
2208.50.00	Gin	London Dry Gin Faraday	Não Retornável	700	MG 000306-9.000046
2208.60.00	Vodka	Vodka Ouropretana	Não Retornável	700, 750, 1000	MG 000306-9.000024
2208.40.00	Cachaça	BJ Drinks Prata	Não Retornável	750, 1000	MG 000306-9.000004
2208.40.00	Cachaça	BJ Drinks Amburana	Não Retornável	750, 1000	MG 000306-9.000006
2208.40.00	Cachaça	BJ Drinks III Madeiras	Não Retornável	750, 1000	MG 000306-9.000014
2208.40.00	Cachaça	BJ Drinks Carvalho	Não Retornável	750, 1000	MG 000306-9.000023
2208.40.00	Cachaça	Sensata Brasil	Não Retornável	700, 750	MG 000306-9.000082
2208.40.00	Cachaça	Sensata III Madeiras	Não Retornável	700, 750	MG 000306-9.000014
2208.40.00	Cachaça	Sensata Prata	Não Retornável	700, 750	MG 000306-9.000007
2208.60.00	Vodka	Vodka Ouropretana	Não Retornável	600, 700, 750	MG 000306-9.000005
2208.40.00	Cachaça	Pracatu	Não Retornável	600, 700, 750	MG 000306-9.000005
2208.40.00	Cachaça	Pracatu 33 Amburana	Não Retornável	50 275 700	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Império Brasil Amburana	Não Retornável	700, 750	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Império Brasil Carvalho	Não Retornável	700, 750	MG 000306-9.000002
2208.40.00	Cachaça	Dalzoto Amburana	Não Retornável	750	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Paraty 33 Prata	Não Retornável	50 275 700	MG 000306-9.000003
2208.40.00	Cachaça	T Carvalho Prata	Não Retornável	50 750	MG 000306-9.000004
2208.40.00	Cachaça	Las Veras	Não Retornável	700	MG 000306-9.000004
2208.40.00	Cachaça	Buraco do Curral Jequitibá	Não Retornável	700	MG 000306-9.000005
2208.40.00	Cachaça	Tombadilho	Não Retornável	750	MG 000306-9.000006
2208.40.00	Cachaça	Paraty 33 III Madeiras	Não Retornável	50 275 700	MG 000306-9.000012
2208.40.00	Cachaça	Buraco do Curral III Madeiras	Não Retornável	700	MG 000306-9.000012
2208.40.00	Cachaça	Enchebarril Amburana	Não Retornável	1000	MG 000306-9.000037
2208.40.00	Cachaça	Ponce de Leon	Não Retornável	750	MG 000306-9.000055
2208.40.00	Cachaça	T Carvalho Amburana	Não Retornável	50 750	MG 000306-9.000061
2208.40.00	Cachaça	T Carvalho Amendoim	Não Retornável	50 750	MG 000306-9.000062
2208.40.00	Cachaça	T Carvalho Carvalho	Não Retornável	50 750	MG 000306-9.000063
2208.40.00	Cachaça	T Carvalho Castanheira	Não Retornável	50 750	MG 000306-9.000064
2208.40.00	Cachaça	T Carvalho Jequitibá Rosa	Não Retornável	50 750	MG 000306-9.000065
2208.40.00	Cachaça	T Carvalho Três Madeiras	Não Retornável	50 750	MG 000306-9.000066
2208.40.00	Cachaça	T Carvalho Duas Madeiras Amburana e Amendoim	Não Retornável	50 750	MG 000306-9.000067
2208.40.00	Cachaça	T Carvalho Duas Madeiras Amburana e Bálsamo	Não Retornável	50 750	MG 000306-9.000068
2208.40.00	Cachaça	José Ribeiro	Não Retornável	700, 750	MG 000306-9.000069
2208.40.00	Cachaça	Bela Brasil	Não Retornável	500 750	MG 000306-9.000084
2208.50.00	London Dry Gin	Le'Boyer	Não Retornável	750	MG 000306-9.000033
2208.50.00	London Dry Gin	Ethos	Não Retornável	750	MG 000306-9.000046
2208.50.00	London Dry Gin	Excelsior	Não Retornável	750	MG 000306-9.000049
2208.50.00	London Dry Gin	I Gin The World	Não Retornável	700	MG 000306-9.000050
2208.50.00	London Dry Gin	The Molen	Não Retornável	750	MG 000306-9.000053
2208.50.00	London Dry Gin	Gerais Gin	Não Retornável	750	MG 000306-9.000054
2208.50.00	London Dry Gin	Ouropretana	Não Retornável	375 750, 1000	MG 000306-9.000056
2208.50.00	London Dry Gin	Ethnic Mystic	Não Retornável	700	MG 000306-9.000057
2208.50.00	London Dry Gin	Kemmerich	Não Retornável	50 700	MG 000306-9.000058
2208.50.00	London Dry Gin	Kemmerich Hop Gin	Não Retornável	50 700	MG 000306-9.000059



2208.50.00	London Dry Gin	Kemmerich 21 Botânicos	Não Retornável	50 700	MG 000306-9.000060
2208.50.00	London Dry Gin	Laymont	Não Retornável	50 750, 1000	MG 000306-9.000070
2208.50.00	London Dry Gin	Gin do Chefe	Não Retornável	750	MG 000306-9.000074
2208.50.00	London Dry Gin	Copabossa	Não Retornável	700, 750	MG 000306-9.000075
2208.50.00	London Dry Gin	Duck	Não Retornável	1000	MG 000306-9.000076
2208.50.00	London Dry Gin	Magos de Minas	Não Retornável	1000	MG 000306-9.000077
2208.50.00	London Dry Gin	Secrets	Não Retornável	750	MG 000306-9.000078
2208.50.00	London Dry Gin	Donna	Não Retornável	750	MG 000306-9.000079
2208.50.00	London Dry Gin	Trevo Raro	Não Retornável	700	MG 000306-9.000083
2208.50.00	London Dry Gin	Bwana	Não Retornável	750	MG 000306-9.000086
2208.40.00	Cachaça	Rio Largo Amburana	Não Retornável	750	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Romaria Amburana	Não Retornável	750	MG 000306-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Rio Largo Carvalho	Não Retornável	750	MG 000306-9.000002
2208.40.00	Cachaça	Romaria Carvalho	Não Retornável	750	MG 000306-9.000002
2208.40.00	Cachaça	Ponce de Leon Diamante	Não Retornável	700, 750	MG 000306-9.000003
2208.40.00	Cachaça	Rio Largo Tradicional	Não Retornável	750	MG 000306-9.000003
2208.40.00	Cachaça	Lena Prata	Não Retornável	375 500 700, 750	MG 000306-9.000004
2208.40.00	Cachaça	Romaria Tradicional	Não Retornável	750	MG 000306-9.000004
2208.40.00	Cachaça	Romaria Jequitibá	Não Retornável	750	MG 000306-9.000005
2208.40.00	Cachaça	Romaria III Madeiras	Não Retornável	750	MG 000306-9.000012
2208.40.00	Cachaça	Taboado	Não Retornável	700, 750	MG 000306-9.000012
2208.40.00	Cachaça	Lena Ouro	Não Retornável	375 500 700, 750	MG 000306-9.000027
2208.50.00	London Dry Gin	Cavalcanti	Não Retornável	750	MG 000306-9.000049
2208.40.00	Cachaça	Romaria Bálsamo	Não Retornável	750	MG 000306-9.000052
2208.40.00	Cachaça	Classe A	Não Retornável	700, 750	MG 000306-9.000055
2208.40.00	Cachaça	Trinca de Ferro Soleira	Não Retornável	500	MG 000306-9.000055
2208.40.00	Cachaça	Trinca de Ferro	Não Retornável	500	MG 000306-9.000087
2208.40.00	Cachaça	Trinca de Ferro Amendoim	Não Retornável	500	MG 000306-9.000088
2208.40.00	Cachaça	Bela Brasil Prata	Não Retornável	500	MG 000306-9.000088
2208.40.00	Cachaça	Trinca de Ferro Blend Brasil	Não Retornável	500	MG 000306-9.000089
2208.50.00	Dry Gin	Vanfall Rosé	Não Retornável	750	MG 000306-9.000091
2208.50.00	London Dry Gin	BJ	Não Retornável	750	MG 000306-9.000092
2208.40.00	Aguardente de Melaço	Mascate Velha Guarda	Não Retornável	700	MG 000306-9.000093
2208.40.00	Aguardente de Melaço	Mascate Carta Branca	Não Retornável	700	MG 000306-9.000094
2208.50.00	London Dry Gin	The White Rabbit	Não Retornável	700, 750	MG 000306-9.000095
2208.50.00	London Dry Gin	Origin	Não Retornável	700, 750	MG 000306-9.000096
2208.50.00	London Dry Gin	Broer	Não Retornável	700, 750	MG 000306-9.000097
2208.40.00	Cachaça	Origens	Não Retornável	700, 750	MG 000306-9.000012
2208.40.00	Cachaça	Tinharé Clássica	Não Retornável	700, 750	MG 000306-9.000003
2208.40.00	Cachaça	Sotaque	Não Retornável	700, 750	MG 000306-9.000007
2208.40.00	Cachaça	Aqui Di Minas (Amburana e Carvalho)	Não Retornável	700, 750	MG 000306-9.000010
2208.40.00	Cachaça	Tinharé 3 Madeiras	Não Retornável	700, 750	MG 000306-9.000012
2208.50.00	London Dry Gin	Bucko	Não Retornável	700, 750	MG 000306-9.000022
2208.40.00	Cachaça	Quinta do Cedro QC VI Estrelas	Não Retornável	700, 750	MG 000306-9.000023
2208.40.00	Cachaça	Pracatu Blend Pau Brasil	Não Retornável	700, 750	MG 000306-9.000089
2208.40.00	Cachaça	Quinta do Cedro QC VI Estrelas (Carvalho e Pau Brasil)	Não Retornável	700, 750	MG 000306-9.000098
2208.50.00	London Dry Gin	Pulse	Não Retornável	700, 750	MG 000306-9.000099
2208.50.00	London Dry Gin	Grand-Mère	Não Retornável	750, 1000	MG 000306-9.000100

Art. 3º - O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e suas alterações posteriores, bem como observar os demais atos legais e normativos, sob pena de ter este registro especial cancelado.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário oficial da União.

FLÁVIO ANTÔNIO SOUZA ABREU

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.017, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

PESSOA JURÍDICA COMERCIANTE DE PNEUS NOVOS DE BORRACHA E PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA TERCEIROS. TOTALIDADE DAS RECEITAS SUJEITA À APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. DISPÊNDIOS VINCULADOS CONCOMITANTEMENTE A RECEITAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA E À TRIBUTAÇÃO NÃO CONCENTRADA. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE.

O método de rateio proporcional previsto no inciso II do § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, não se aplica à pessoa jurídica que se sujeita à incidência não cumulativa concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep em relação à totalidade de suas receitas, ainda que parte dessas receitas esteja sujeita à sistemática de apuração concentrada da referida contribuição, e parte não.

Desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência, a pessoa jurídica comerciante de pneus novos de borracha (classificados na posição 40.11 da Tipi) cujas receitas estejam integralmente sujeitas à apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, embora esteja impedida de apurar os créditos vinculados à aquisição desses bens para revenda, porquanto expressamente proibida no art. 3º, I, 'b' , c/c art. 2º, § 1º, V, da Lei nº 10.637, de 2002, está autorizada a apropriar os créditos da não cumulatividade da referida contribuição previstos nos demais incisos do mesmo art. 3º, sem necessidade de rateio dos respectivos dispêndios entre suas receitas sujeitas à tributação concentrada e suas receitas não sujeitas a essa sistemática de tributação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 218, DE 6 DE AGOSTO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 326, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, arts. 2º, § 1º, V, e 3º; Lei nº 10.485, de 2002, arts. 5º e 6º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

PESSOA JURÍDICA COMERCIANTE DE PNEUS NOVOS DE BORRACHA E PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA TERCEIROS. TOTALIDADE DAS RECEITAS SUJEITA À APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. DISPÊNDIOS VINCULADOS CONCOMITANTEMENTE A RECEITAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA E À TRIBUTAÇÃO NÃO CONCENTRADA. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE.

O método de rateio proporcional previsto no inciso II do § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, não se aplica à pessoa jurídica que se sujeita à incidência não cumulativa concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep em relação à totalidade de suas receitas, ainda que parte dessas receitas esteja sujeita à sistemática de apuração concentrada da referida contribuição, e parte não.

Desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência, a pessoa jurídica comerciante de pneus novos de borracha (classificados na posição 40.11 da Tipi) cujas receitas estejam integralmente sujeitas à apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, embora esteja impedida de apurar os créditos vinculados à aquisição desses bens para revenda, porquanto expressamente proibida no art. 3º, I, 'b' , c/c art. 2º, § 1º, V, da Lei nº 10.637, de 2002, está autorizada a apropriar os créditos da não cumulatividade da referida contribuição previstos nos demais incisos do mesmo art. 3º, sem necessidade de rateio dos respectivos dispêndios entre suas receitas sujeitas à tributação concentrada e suas receitas não sujeitas a essa sistemática de tributação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 218, DE 6 DE AGOSTO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 326, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, arts. 2º, § 1º, V, e 3º; Lei nº 10.485, de 2002, arts. 5º e 6º.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF09 Nº 38, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

Concede a Simplificação de Trânsito Aduaneiro para o Beneficiário que menciona.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, no exercício de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, e com fundamento no artigo 6º da Portaria Coana nº 05, de 24 de fevereiro de 2021, e à vista do que consta no processo nº 10906.238805/2022-06, declara:

Art. 1º Fica concedida a simplificação nas operações de Trânsito Aduaneiro, mediante dispensa das etapas "Informar Elemento de Segurança" e "Registro de Integridade" no sistema Siscomex Trânsito, que tenham como beneficiário e destino do trânsito o recinto da empresa CENTRO LOGÍSTICO INTEGRADO FASTCARGO S.A., CNPJ 12.241.369/0001-75, situado na Estrada José Alves nº 721, Bairro Jaguaruna, Itapoá, estado de Santa Catarina, código de recinto 9983001, sob jurisdição da Alfândega do Porto de São Francisco do Sul, e que tenham como origem do trânsito aduaneiro o recinto do Terminal de Carga Aérea do Aeroporto Internacional de Navegantes - PAC Logística e Hangaragem Ltda, de código Siscomex 9101102, sob jurisdição da Alfândega do Porto de Itajaí.

Art. 2º O recinto só poderá se beneficiar da dispensa das etapas quando utilizar como transportadora empresa Ranilog Transportes LTDA, CNPJ 20.744.724/0001-57, tendo em vista o sistema de monitoramento de veículos apresentado.

Art. 3º Essa simplificação de procedimentos de trânsito aduaneiro é concedida em caráter precário, sujeito a imediata revogação no caso de constatação de descumprimento das condições definidas na Portaria Coana nº 5/2021, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLÁUDIA REGINA LEÃO DO NASCIMENTO THOMAZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF09 Nº 40, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Alfandegamento de instalações portuárias localizadas dentro da área do Porto Organizado de Paranaguá.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 359 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 31 da Portaria RFB nº 143, de 11 de fevereiro de 2022, nos arts. 14 e 15 da Portaria Coana nº 76, de 13 de maio de 2022, e à vista do que consta do processo nº 10907.001712/2001-85, declara:

Art. 1º O Ato Declaratório Executivo SRRF09 nº 67, de 16 de dezembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2008, com a redação que lhe foi dada pelo ADE SRRF09 nº 15, de 7 de agosto de 2014, publicado no DOU de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I - Armazém 04 (AZ 04) e demais estruturas acessórias, tais como, tombador, moega ferroviária, balanças, inclusive, as correias transportadoras que interligam as estruturas de armazenagem ao berço público recém-mencionado, com um total de área de 21.577,34 m2, cujo direito de utilização pela interessada encontra amparo no Contrato de Transição nº 055/2022, celebrado com a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA em 12 de setembro de 2022;

"Art. 1º-A.....

I - relativamente às instalações públicas constituídas pelos Armazém 04 e demais estruturas acessórias: o acordado perante a Cláusula Nona do supracitado Contrato de Transição nº 055/2022, ou seja, por 180 (cento e oitenta) dias, com início de vigência, nos termos do instrumento contratual, em 20 de setembro de 2022, e com término no dia 19 de março de 2023, ou em menor prazo, caso se encerre o procedimento licitatório da área conduzido pela autoridade competente em matéria de infraestrutura portuária;" (NR)

Art. 2º Permanecem válidas e eficazes as demais disposições do supracitado ADE SRRF09 nº 67, de 2008.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos desde o dia 20 de setembro de 2022.

CLÁUDIA REGINA LEÃO DO NASCIMENTO THOMAZ



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/CXL Nº 61, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

Inscribe no Registro Especial e autoriza produção e engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 360, III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, considerando o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, artigos 3º, e o que consta do processo nº 13033.240884/2022-11, declara:

Artº 1º. Está inscrito no Registro Especial sob o nº 10106/576, como PRODUTOR/ENGARRAFADOR de bebidas alcoólicas o estabelecimento da empresa BARTER BEBIDAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.369.215/0001-57

Artº 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a produzir/engarrafar os produtos abaixo discriminados

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade (ml)
LONDON DRY GIN	BARTER LONDON DRY GIN	22.08.50.00	VIDRO	750
WHISKY	BARTER	22.08.30.20	VIDRO	750

. Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LEANDRO TESSARO RAMOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/CXL Nº 62, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

Inscribe no Registro Especial e autoriza produção e engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 360, III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, considerando o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, artigos 3º, e o que consta do processo nº 13033.210923/2022-56, declara:

Artº 1º. Está inscrito no Registro Especial sob o nº 10106/577, como PRODUTOR/ENGARRAFADOR de bebidas alcoólicas o estabelecimento da empresa ALBA INDUSTRIA DE VINHOS E DESTILADOS EIRELLI, inscrita no CNPJ sob o nº 42.936.022/0001-08

Artº 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a produzir/engarrafar os produtos abaixo discriminados

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade (ml)
AGUARDENTE	ALBA DESTILARIA	22.08.20.00	VIDRO	500
GRASPA	ALBA DESTILARIA	22.08.20.00	VIDRO	500

. Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LEANDRO TESSARO RAMOS

SECRETARIA ESPECIAL DO TESOIRO E ORÇAMENTO

DESPACHO DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 17944.101250/2021-41
Interessado: Município de Sorocaba (SP).
Assunto: Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de Sorocaba (SP) e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, para o financiamento parcial do Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano de Sorocaba - Desenvolve Sorocaba.
Despacho: Tendo em vista o Parecer da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) concluindo no sentido de que o Município atendeu a todas as exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, no que diz respeito aos requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, bem como atendeu aos requisitos legais e normativos necessários para a obtenção da garantia da União, de acordo com a Resolução nº 48/2007, do Senado Federal; tendo em vista o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e considerando a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, o Decreto n. 9.745, de 8 de abril de 2019, o art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, a Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, a permissão contida na Resolução nº 36, de 2 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 5 de setembro de 2022, também daquela Casa Legislativa, no uso da competência que me confere o art. 2º da Portaria ME nº 198, de 25 de abril de 2019, do Ministério da Economia, certifico o cumprimento das condições necessárias à concessão da garantia da União previstas no art. 1º da referida Portaria, quais sejam a manifestação técnica da Secretaria do Tesouro Nacional em que se atesta o cumprimento dos requisitos necessários à contratação, parecer jurídico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca da legalidade e autorização do Senado Federal mediante Resolução, e, em especial, da condicionalidades, cabíveis e aplicáveis, apontadas no Parecer da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, podendo ser celebrado o contrato de garantia entre a União e o FONPLATA, condicionado à prévia formalização do contrato de contragarantia entre o Município e a União.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO Nº 63, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

Publica Laudo de Análise Funcional - PAF-ECF.

O Diretor da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 4 de abril de 2008, comunica que a Secretaria-Executiva do CONFAZ recebeu do órgão técnico credenciado pela Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS - o seguinte laudo de análise funcional da empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificada:

I - Constatada "não conformidade":
a) Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Quality Automação Ltda. Av. do Canal, 245, 8 andar, Praia da Costa Vila Velha/ES CEP: 29.101-340	10.353.336/0001-91	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: INA0012022 Nome: QualityPDV Versão: 3.0.0.0 Código MD5: F864A987F8B4163B1F2919C7E6BE093F Data do término da análise: 16/09/2022

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 20.219, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza RODOLFO GASPAS MOTA, CPF nº 354.401.778-41, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

ARTUR PEREIRA DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA TÉCNICA 1
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS,
AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o artigo 5º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do processo Susep nº 15414.615569/2022-01, resolve:

Art.1º Homologar a reeleição de membros do Comitê de Auditoria de IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ nº 33.376.989/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.006, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.616839/2022-93, resolve:

Art.1º Homologar a eleição de administrador e de membros do comitê de auditoria de SANTANDER AUTO S.A., CNPJ nº 30.617.319/0001-21, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 30 de junho de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.007, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.616892/2022-94, resolve:

Art.1º Homologar a reforma e consolidação do estatuto social de HDI SEGUROS S.A., CNPJ nº 29.980.158/0001-57, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.008, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.615008/2022-02, resolve:

Art.1º Homologar a eleição de administrador de ASSURANT SEGURADORA S.A., CNPJ nº 03.823.704/0001-52, com sede na cidade de Barueri - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 13 de junho de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

RETIFICAÇÃO

Na publicação da Portaria Susep nº 993/2022, publicada no DOU de 29 de setembro de 2022, seção 1, página 20, onde se lê: "SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA, CNPJ nº 88.747.928/0001-85" leia-se: "SABEMI Seguradora S.A., CNPJ nº 87.163.234/0001-38".

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA SUFRAMA Nº 487, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Aprova o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa HDL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 205, de 25 de fevereiro de 2021, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 11; os termos do Parecer de Engenharia nº 151/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA e Parecer de Economia nº 163/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.006492/2022-58, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa HDL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. (CNPJ: 04.034.304/0001-20 e Inscrição SUFRAMA: 20.0154.49-4), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia



nº 151/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA e Parecer de Economia nº 163/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA, para produção de MÓDULO DE POTÊNCIA PARA EQUIPAMENTO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA (UPS OU NOBREAK) DE CONCEPÇÃO MODULAR, BASEADO EM TÉCNICA DIGITAL, código SUFRAMA 2284, recebendo os benefícios fiscais previstos no Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, seja obtida mediante a aplicação da fórmula do § 1º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, conforme dita o § 1º do Art. 2º da Lei nº 8.387/91.

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 58, 9 de outubro de 2020, Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 8.872, 23 de julho de 2021 e Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 1.167, 10 de fevereiro de 2022;

II - o investimento em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), no percentual mínimo exigido pela legislação vigente sobre o faturamento bruto no mercado interno, deduzidos os tributos correspondentes à comercialização do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria e o valor das aquisições de produtos incentivados, conforme legislação pertinente;

III - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

IV - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

V - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 205, de 25 de fevereiro de 2021, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTONIO POLSIN

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 722, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

Publica listagem completa dos atos normativos inferiores a decretos vigentes no âmbito do Ministério da Educação - MEC.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19-A do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Publicar a listagem dos atos normativos inferiores a decretos vigentes, conforme Anexo a esta Portaria, em consonância com o art. 19-A do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.437, de 22 de julho de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

ANEXO

Portaria MEC nº 884, de 25 de abril de 2019 - Disciplina a tramitação de propostas de atos normativos e documentos sujeitos à apreciação do Ministro de Estado ou do Secretário-Executivo, no âmbito do Ministério da Educação - MEC.

Portaria MEC nº 1.321, de 7 de dezembro de 2018 - Aprova o regimento interno do Gabinete do Ministro de Estado da Educação.

Portaria MEC nº 1998, de 12 de novembro de 2019 - Disciplina o processamento de temas legislativos e parlamentares de interesse do Ministério da Educação - MEC.

Portaria SE nº 36, de 19 de janeiro de 2021 - Aprova o Manual de Procedimentos das Ações de Publicidade.

Portaria MEC nº 204, de 6 de fevereiro de 2020 - Dispõe sobre os procedimentos para afastamento da sede e do País e concessão de diárias e passagens em viagens nacionais e internacionais, no interesse da Administração, e delega competência a dirigentes do Ministério da Educação e das entidades vinculadas para a prática dos atos que menciona.

Portaria MEC nº 2.227, de 31 de dezembro de 2019 - Dispõe sobre os procedimentos para afastamento da sede e do País e concessão de diárias e passagens em viagens nacionais e internacionais, a serviço, no âmbito do Ministério da Educação.

Portaria MEC nº 1.624, de 19 de setembro de 2019 - Estabelece procedimentos para o tratamento de demandas oriundas de órgãos de controle, órgãos de defesa do Estado, órgãos de defesa do consumidor, órgãos do Poder Judiciário e órgãos essenciais à função jurisdicional do Estado no âmbito do Ministério da Educação.

Portaria MEC nº 2.171, de 20 de dezembro de 2019 - Institui Comitê Técnico das Auditorias Internas dos entes vinculados ao Ministério da Educação.

Portaria MEC nº 1.917, de 1º de novembro de 2019 - Recompõe a Comissão de Ética Pública Setorial do Ministério da Educação.

Portaria MEC nº 64, de 16 de janeiro de 2020 - Retifica a Portaria nº 1.917, de 1º de novembro de 2019.

Portaria MEC nº 992, de 6 de dezembro de 2021 - Institui as normas e procedimentos relacionados ao Serviço de Informações ao Cidadão da Ouvidoria do Ministério de Educação, de que trata o inciso I do art. 9º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e revoga a Portaria MEC nº 2.121, de 12 de dezembro de 2019.

Portaria MEC nº 503, de 28 de maio de 2020 - Institui a Política de Governança do Ministério da Educação e dá outras providências, alterando seu art. 5º pela Portaria MEC nº 241, de 7 de abril de 2022.

Portaria MEC nº 563, de 30 de junho de 2020 - Aprova a Política de Gestão de Riscos, Controles Internos e Integridade do Ministério da Educação e dá outras providências.

Portaria MEC nº 1.036, de 7 de dezembro de 2020 - Aprova o Regimento Interno do Subcomitê Assessor ao Comitê de Governança, Integridade, Gestão de Riscos e Controles do Ministério da Educação.

Portaria MEC nº 242, de 7 de abril de 2022 - Altera o Anexo da Portaria MEC nº 1.036, de 7 de dezembro de 2020. Aprova o Regimento Interno do Subcomitê Assessor ao Comitê de Governança, Integridade, Gestão de Riscos e Controles do Ministério da Educação.

Portaria MEC nº 178, de 21 de março de 2021 - Estabelece os procedimentos sobre a consulta acerca da existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para atividade privada por servidor público em exercício no Ministério da Educação, bem como para entrega de declaração de vínculo familiar.

Portaria MEC nº 358, de 17 de maio de 2022 - Institui o Selo MEC Integridade no âmbito do Ministério da Educação.

Portaria MEC nº 555, de 29 de julho de 2022 - Delega competências aos dirigentes máximos das autarquias e fundações públicas vinculadas ao Ministério da Educação para a prática de atos em matéria disciplinar.

Portaria MEC nº 150, de 16 de março de 2021 - Delega competência de julgamento de Processo Administrativo Disciplinar - PAD no âmbito do Ministério da Educação.

Portaria MEC nº 121, de 17 de abril de 2020 - Dispõe sobre o controle administrativo das atividades de comissões de sindicâncias, de processos administrativos disciplinares e de processos administrativos de responsabilização de pessoa jurídica, instaurados ou acompanhados pela Corregedoria do Ministério da Educação.

Instrução Normativa nº 1, de 12 de janeiro de 2021 - Orienta as áreas internas do Ministério da Educação sobre a forma de comunicação de notícias de irregularidades que são enviadas à Corregedoria e dá outras providências.

Instrução Normativa nº 2, de 15 de junho de 2021 - Institui os critérios de priorização de análise de demandas correccionais no âmbito da Corregedoria do Ministério da Educação.

Instrução Normativa nº 3, de 2 de dezembro de 2021 - Estabelece medidas para resguardar dados dos envolvidos em procedimentos investigativos e processos correccionais acusatórios.

Resolução CONAES nº 1, de 17 de junho de 2010 - Normatiza o Núcleo Docente Estruturante - NDE e dá outras providências.

Resolução CONAES nº 2, de 29 de junho de 2021 - Ratifica a decisão de prorrogar para o ano de 2022 a aplicação do Enade aos cursos vinculados ao ano III do ciclo avaliativo previsto no art. 40 da Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018.

Resolução CONAES nº 3, de 2 de dezembro de 2021 - Ratifica a decisão do Colegiado de iniciar o 7º ciclo Avaliativo do Enade no ano de 2023.

Portaria MEC nº 731, de 16 de setembro de 2021 - Aprova Regimento Interno da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior.

Despacho de 4 de fevereiro de 2022 - Homologa Parecer da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior, de 23 de setembro de 2021, com proposta de alteração na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Resolução CNE/CP nº 1, de 17 de junho de 2004 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura.

Resolução CNE/CP nº 1, de 18 de março de 2011 - Estabelece as diretrizes para a obtenção de uma nova habilitação pelos portadores de Diploma de Licenciatura em Letras.

Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012 - Estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos.

Resolução CNE/CP nº 2, de 15 de junho de 2012 - Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental.

Resolução CNE/CP nº 1, de 7 de janeiro de 2015 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores Indígenas em cursos de Educação Superior e de Ensino Médio e dá outras providências.

Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017 - Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular - BNCC, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica.

Resolução CNE/CP nº 1, de 19 de janeiro de 2018 - Define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares.

Resolução CNE/CP nº 2, de 11 de setembro de 2018 - Institui as diretrizes da educação para o voluntariado na Educação Básica e Superior.

Resolução CNE/CP nº 4, de 17 de dezembro de 2018 - Institui a Base Nacional Comum Curricular na Etapa do Ensino Médio - BNCC-EM, como etapa final da Educação Básica, nos termos do art. 35 da LDB, completando o conjunto constituído pela BNCC da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com base na Resolução CNE/CP nº 2/2017, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 15/2017.

Resolução CNE/CP nº 5, de 28 de dezembro de 2018 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de licenciatura em Ciências da Religião e dá outras providências.

Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019 - Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação).

Resolução CNE/CP nº 1, de 27 de outubro de 2020 - Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica (BNC-Formação Continuada).

Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020 - Institui as Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021 - Define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica.

Resolução CNE/CP nº 2, de 5 de agosto de 2021 - Institui as Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar.

Resolução CNE/CP nº 1, de 6 de maio de 2022 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio - EPTNM-Formação.

Resolução CNE/CP nº 2, de 30 de agosto de 2022 - Altera o art. 27 da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica - BNC-Formação.

Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de abril de 1999 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em Nível Médio, na modalidade Normal.

Resolução CNE/CEB nº 3, de 10 de novembro de 1999 - Fixa Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas e dá outras providências.

Resolução CNE/CEB nº 1, de 5 de julho de 2000 - Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos.

Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001 - Institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de abril de 2002 - Institui as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo.

Resolução CNE/CEB nº 1, de 20 de agosto de 2003 - Dispõe sobre os direitos dos profissionais da educação com formação de nível médio, na modalidade Normal, em relação à prerrogativa do exercício da docência, em vista do disposto na Lei nº 9394/1996, e dá outras providências.

Resolução CNE/CEB nº 1, de 21 de janeiro de 2004 - Estabelece as Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos.

Resolução CNE/CEB nº 2, de 4 de abril de 2005 - Modifica a redação do § 3º do art. 5º da Resolução CNE/CEB nº 1/2004, até nova manifestação sobre estágio supervisionado pelo Conselho Nacional de Educação.

Resolução CNE/CEB nº 3, de 3 de agosto de 2005 - Define as normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração.

Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de agosto de 2006 - Aprova as Diretrizes e procedimentos técnico-pedagógicos para a implementação do ProJovem - Programa Nacional de Inclusão de Jovens, criado pela Lei nº 11.129, de 30 de julho de 2005, aprovado como "Projeto Experimental", nos termos do art. 81 da LDB, pelo Parecer CNE/CEB nº 2/2005.

Resolução CNE/CEB nº 1, de 27 de março de 2008 - Define os profissionais do magistério, para efeito da aplicação do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb.



Resolução CNE/CEB nº 2, de 28 de abril de 2008 - Estabelece as diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo.

Resolução CNE/CEB nº 3, de 9 de julho de 2008 - Dispõe sobre a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

Resolução CNE/CEB nº 1, de 15 de maio de 2009 - Dispõe sobre a implementação da Filosofia e da Sociologia no currículo do Ensino Médio, a partir da edição da Lei nº 11.684/2008, que alterou a Lei nº 9.394/1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

Resolução CNE/CEB nº 2, de 28 de maio de 2009 - Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, em conformidade com o art. 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e com base nos arts. 206 e 211 da Constituição Federal, nos arts. 8º, § 1º, e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 40 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Resolução CNE/CEB nº 3, de 30 de setembro de 2009 - Dispõe sobre a instituição Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - Sistec, em substituição ao Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio - CNCT, definido pela Resolução CNE/CEB nº 4/99.

Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009 - Institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.

Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009 - Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Resolução CNE/CEB nº 1, de 14 de janeiro de 2010 - Define as Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de maio de 2010 - Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.

Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010 - Institui as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA, idade mínima e certificação nos exames de EJA. Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância.

Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010 - Define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

Resolução CNE/CEB nº 5, de 3 de agosto de 2010 - Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Funcionários da Educação Básica pública.

Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de outubro de 2010 - Define as Diretrizes Operacionais para a matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.

Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010 - Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

Resolução CNE/CEB nº 1, de 10 de março de 2011 - Fixa as normas de funcionamento das unidades de Educação Infantil ligadas à Administração Pública Federal direta, suas Autarquias e Fundações.

Resolução CNE/CEB nº 1, de 23 de janeiro de 2012 - Dispõe sobre a implementação do regime de colaboração mediante Arranjo de Desenvolvimento da Educação - ADE, como instrumento de gestão pública para a melhoria da qualidade social da educação.

Resolução CNE/CEB nº 2, de 30 de janeiro de 2012 - Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

Resolução CNE/CEB nº 3, de 16 de maio de 2012 - Define as diretrizes para o atendimento de educação escolar para populações em situação de itinerância.

Resolução CNE/CEB nº 4, de 6 de junho de 2012 - Dispõe sobre alteração na Resolução CNE/CEB nº 3/2008, definindo a nova versão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

Resolução CNE/CEB nº 5, de 22 de junho de 2012 - Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica.

Resolução CNE/CEB nº 8, de 20 de novembro de 2012 - Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica.

Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de dezembro de 2013 - Define as normas para declaração de validade de documentos escolares emitidos por escolas de Educação Básica que atendem a cidadãos brasileiros residentes no exterior.

Resolução CNE/CEB nº 1, de 5 de dezembro de 2014 - Atualiza e define novos critérios para a composição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, disciplinando e orientando os sistemas de ensino e as instituições públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica quanto à oferta de cursos técnicos de nível médio em caráter experimental, observando o disposto no art. 81 da Lei nº 9.394/1996 (LDB) e nos termos do art. 19 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012.

Resolução CNE/CEB nº 1, de 2 de fevereiro de 2016 - Define as Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

Resolução CNE/CEB nº 2, de 10 de maio de 2016 - Define as Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino de Música na Educação Básica.

Resolução CNE/CEB nº 3, de 13 de maio de 2016 - Define as Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

Resolução CNE/CEB nº 4, de 30 de maio de 2016 - Dispõe sobre as Diretrizes Operacionais Nacionais para a remição de pena pelo estudo de pessoas em privação de liberdade nos estabelecimentos penais do sistema prisional brasileiro.

Resolução CNE/CEB nº 1, de 15 de janeiro de 2018 - Institui as Diretrizes Operacionais para os procedimentos administrativos de registro de dados cadastrais de pessoa natural referentes aos estudantes e profissionais de educação que atuam em instituições públicas e privadas de ensino em todo o território nacional.

Resolução CNE/CEB nº 2, de 9 de outubro de 2018 - Define as Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade.

Resolução CNE/CEB nº 3, de 21 de novembro de 2018 - Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

Resolução CNE/CEB nº 1, de 13 de novembro de 2020 - Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro.

Resolução CNE/CEB nº 2, de 15 de dezembro de 2020 - Aprova a quarta edição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Resolução CNE/CEB nº 1, de 28 de maio de 2021 - Institui as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização - PNA e à Base Nacional Comum Curricular - BNCC, e Educação de Jovens e Adultos a Distância.

Resolução CNE/CEB nº 2, de 16 de agosto de 2021 - Dispõe sobre Diretrizes Operacionais para implementação do Arranjo de Desenvolvimento da Educação - ADE como instrumento de gestão pública para a melhoria da qualidade social da educação.

Resolução CNE/CES nº 2, de 3 de abril de 2001 - Dispõe sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais.

Resolução CNE/CES nº 3, de 7 de novembro de 2001 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem.

Resolução CNE/CES nº 5, de 7 de novembro de 2001 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Nutrição.

Resolução CNE/CES nº 4, de 19 de fevereiro de 2002 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Fisioterapia.

Resolução CNE/CES nº 5, de 19 de fevereiro de 2002 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Fonoaudiologia.

Resolução CNE/CES nº 6, de 19 de fevereiro de 2002 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Terapia Ocupacional.

Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de março de 2002 - Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Ciências Biológicas.

Resolução CNE/CES nº 8, de 11 de março de 2002 - Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Bacharelado e Licenciatura em Química.

Resolução CNE/CES nº 9, de 11 de março de 2002 - Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Bacharelado e Licenciatura em Física.

Resolução CNE/CES nº 12, de 13 de março de 2002 - Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Filosofia.

Resolução CNE/CES nº 13, de 13 de março de 2002 - Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de História.

Resolução CNE/CES nº 14, de 13 de março de 2002 - Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Geografia.

Resolução CNE/CES nº 15, de 13 de março de 2002 - Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Serviço Social.

Resolução CNE/CES nº 16, de 13 de março de 2002 - Estabelece as Diretrizes Curriculares para a área de Comunicação Social e suas habilitações.

Resolução CNE/CES nº 17, de 13 de março de 2002 - Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Ciências Sociais - Antropologia, Ciência Política e Sociologia.

Resolução CNE/CES nº 18, de 13 de março de 2002 - Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Letras.

Resolução CNE/CES nº 19, de 13 de março de 2002 - Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Biblioteconomia.

Resolução CNE/CES nº 20, de 13 de março de 2002 - Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Arquivologia.

Resolução CNE/CES nº 21, de 13 de março de 2002 - Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Museologia.

Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de fevereiro de 2003 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Biomedicina.

Resolução CNE/CES nº 3, de 18 de fevereiro de 2003 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Matemática.

Resolução CNE/CES nº 2, de 8 de março de 2004 - Aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Música e dá outras providências.

Resolução CNE/CES nº 3, de 8 de março de 2004 - Aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Dança e dá outras providências.

Resolução CNE/CES nº 4, de 8 de março de 2004 - Aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Teatro e dá outras providências.

Resolução CNE/CES nº 5, de 8 de março de 2004 - Aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Design, e dá outras providências.

Resolução CNE/CES nº 10, de 16 de dezembro de 2004 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Ciências Contábeis, bacharelado, e dá outras providências.

Resolução CNE/CES nº 1, de 1º de fevereiro de 2005 - Estabelece as normas para o apostilamento, em diplomas de cursos de graduação em Pedagogia, do direito ao exercício do magistério nos quatro anos iniciais do Ensino Fundamental.

Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005 - Altera a Resolução CNE/CES nº 2, de 3 de abril de 2001, que dispõe sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais.

Resolução CNE/CES nº 3, de 23 de junho de 2005 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Secretariado Executivo e dá outras providências.

Resolução CNE/CES nº 1, de 2 de fevereiro de 2006 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia e dá outras providências.

Resolução CNE/CES nº 2, de 2 de fevereiro de 2006 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrícola e dá outras providências.

Resolução CNE/CES nº 3, de 2 de fevereiro de 2006 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Florestal e dá outras providências.

Resolução CNE/CES nº 4, de 2 de fevereiro de 2006 - Aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Zootecnia e dá outras providências.

Resolução CNE/CES nº 5, de 2 de fevereiro de 2006 - Institui as Diretrizes Curriculares para o curso de graduação em Engenharia de Pesca e dá outras providências.

Resolução CNE/CES nº 8, de 29 de março de 2006 - Altera a Resolução CNE/CES nº 1, de 1º de fevereiro de 2005, que estabelece normas para o apostilamento, no diploma do curso de Pedagogia, do direito ao exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Resolução CNE/CES nº 9, de 14 de junho de 2006 - Dispõe sobre a delegação de competência da Câmara de Educação Superior ao Secretário de Educação Superior e ao Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação para os atos e nas condições que especifica.

Resolução CNE/CES nº 10, de 27 de junho de 2006 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação de Cinema e Audiovisual e dá outras providências.

Resolução CNE/CES nº 11, de 10 de julho de 2006 - Revogação de atos normativos no âmbito da Câmara de Educação Superior do CNE.

Resolução CNE/CES nº 12, de 18 de julho de 2006 - Altera o prazo previsto no art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005, que dispõe sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais.

Resolução CNE/CES nº 13, de 24 de novembro de 2006 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Turismo e dá outras providências.

Resolução CNE/CES nº 14, de 19 de dezembro de 2006 - Prorrogação de prazo de delegação de competência para a prática de atos de regulação compreendidos no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, previsto na Resolução CNE/CES nº 9, de 14 de junho de 2006.

Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007 - Dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial.

Resolução CNE/CES nº 3, de 2 de julho de 2007 - Dispõe sobre procedimentos a serem adotados quanto ao conceito de hora-aula, e dá outras providências.

Resolução CNE/CES nº 4, de 13 de julho de 2007 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Ciências Econômicas, bacharelado, e dá outras providências.

Resolução CNE/CES nº 5, de 4 de setembro de 2007 - Altera o prazo previsto no art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005, que dispõe sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais.

Resolução CNE/CES nº 6, de 4 de setembro de 2007 - Dispõe sobre a delegação de competência da Câmara de Educação Superior ao Secretário de Educação Superior e ao Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação para os atos e nas condições que especifica.

Resolução CNE/CES nº 9, de 4 de outubro de 2007 - Estabelece as normas para o apostilamento, em diplomas de cursos de graduação em Pedagogia, do direito ao exercício do magistério da Educação Infantil.

Resolução CNE/CES nº 11, de 4 de dezembro de 2007 - Prorrogação de prazo de delegação de competência para a prática de atos de regulação compreendidos no § 4º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, previstos na Resolução CNE/CES nº 6, de 4 de setembro de 2007.

Resolução CNE/CES nº 12, de 13 de dezembro de 2007 - Dispõe sobre o registro de diplomas expedidos por instituições não-universitárias.

Resolução CNE/CES nº 13, de 20 de dezembro de 2007 - Prorrogação de prazo de delegação de competência para a prática de atos de regulação compreendidos no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, previstos na Resolução CNE/CES nº 9, de 14 de



junho de 2006, prorrogada pela Resolução CNE/CES nº 14, de 19 de dezembro de 2006.

Resolução CNE/CES nº 1, de 22 de abril de 2008 - Dispõe sobre o registro de diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado e doutorado, expedidos por instituições não detentoras de prerrogativas de autonomia universitária.

Resolução CNE/CES nº 2, de 26 de junho de 2008 - Alteração da Resolução CNE/CES nº 9, de 4 de outubro de 2007, que estabelece normas para o apostilamento, em diplomas de cursos de graduação em Pedagogia, do direito ao exercício do magistério da Educação Infantil.

Resolução CNE/CES nº 3, de 3 de julho de 2008 - Prorrogação do prazo de delegação de competência para a prática de atos de regulação compreendidos no § 4º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, previstos na Resolução CNE/CES nº 6, de 4 de setembro de 2007, prorrogada pela Resolução CNE/CES nº 11, de 4 de dezembro de 2007.

Resolução CNE/CES nº 4, de 6 de agosto de 2008 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Meteorologia, bacharelado, e dá outras providências.

Resolução CNE/CES nº 6, de 24 de novembro de 2008 - Prorrogação do prazo de delegação de competência para a prática de ato de regulação compreendido no Decreto nº 5.773/2006, previsto na Resolução CNE/CES nº 6, de 4 de setembro de 2007, prorrogado pela Resolução CNE/CES nº 11, de 4 de dezembro de 2007, e pela Resolução CNE/CES nº 3, de 3 de julho de 2008.

Resolução CNE/CES nº 7, de 28 de novembro de 2008 - Dispõe sobre a utilização de denominações e siglas por Instituições de Educação Superior.

Resolução CNE/CES nº 8, de 28 de novembro de 2008 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Estatística, de graduação plena, em nível superior, e dá outras providências.

Resolução CNE/CES nº 1, de 16 janeiro de 2009 - Aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Artes Visuais e dá outras providências.

Resolução CNE/CES nº 2, de 29 janeiro de 2009 - Alteração da Resolução CNE/CES nº 1, de 1º de fevereiro de 2005, que estabelece normas para o apostilamento, no diploma do curso de Pedagogia, do direito ao exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental, modificada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 29 de março de 2006.

Resolução CNE/CES nº 3, de 10 de fevereiro de 2009 - Delegação de competência para a prática de atos de regulação compreendidos no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, previstos na Resolução CNE/CES nº 9, de 14 de junho de 2006, prorrogada pela Resolução CNE/CES nº 14, de 19 de dezembro de 2006, e pela Resolução CNE/CES nº 13, de 20 de dezembro de 2007.

Resolução CNE/CES nº 4, de 6 de abril de 2009 - Dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial.

Resolução CNE/CES nº 5, de 6 de agosto de 2009 - Prorrogação do prazo de delegação de competência para a prática de ato de regulação compreendido no Decreto nº 5.773/2006, previsto na Resolução CNE/CES nº 6, de 4 de setembro de 2007, prorrogado pela Resolução CNE/CES nº 11, de 4 de dezembro de 2007, pela Resolução CNE/CES nº 3, de 3 de julho de 2008, e pela Resolução CNE/CES nº 6, de 24 de novembro de 2008.

Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010 - Dispõe sobre as normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de Centros Universitários.

Resolução CNE/CES nº 2, de 17 de junho de 2010 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, alterando dispositivos da Resolução CNE/CES nº 6/2006.

Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010 - Regulamenta o art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dispõe sobre as normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de universidades do Sistema Federal de Ensino.

Resolução CNE/CES nº 1, de 13 de janeiro de 2011 - Delegação de competência para a prática de atos de regulação compreendidos no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, previstos na Resolução CNE/CES nº 9, de 14 de junho de 2006, prorrogada pela Resolução CNE/CES nº 14, de 19 de dezembro de 2006, pela Resolução CNE/CES nº 13, de 20 de dezembro de 2007, e pela Resolução CNE/CES nº 3, de 10 de fevereiro de 2009.

Resolução CNE/CES nº 2, de 13 de janeiro de 2011 - Delegação de competência para a prática de atos de regulação compreendidos no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, previstos na Resolução CNE/CES nº 6, de 4 de setembro de 2007, prorrogada pela Resolução CNE/CES nº 11, de 4 de dezembro de 2007, pela Resolução CNE/CES nº 3, de 3 de julho de 2008, pela Resolução CNE/CES nº 6, de 24 de novembro de 2008, e pela Resolução CNE/CES nº 5, de 6 de agosto de 2009.

Resolução CNE/CES nº 3, de 1º de fevereiro de 2011 - Dispõe sobre o reconhecimento de títulos de pós-graduação stricto sensu, mestrado e doutorado, obtidos nos Estados Partes do Mercosul.

Resolução CNE/CES nº 5, de 15 de março de 2011 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Psicologia, estabelecendo normas para o projeto pedagógico complementar para a Formação de Professores de Psicologia.

Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de julho de 2011 - Delegação de competência para a prática de atos de regulação compreendidos no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, previstos na Resolução CNE/CES nº 9, de 14 de junho de 2006, prorrogada pela Resolução CNE/CES nº 14, de 19 de dezembro de 2006, pela Resolução CNE/CES nº 13, de 20 de dezembro de 2007, pela Resolução CNE/CES nº 3, de 10 de fevereiro de 2009, e pela Resolução CNE/CES nº 1, de 13 de janeiro de 2011, e para a prática de atos de regulação compreendidos no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, previstos na Resolução CNE/CES nº 6, de 4 de setembro de 2007, prorrogada pela Resolução CNE/CES nº 11, de 4 de dezembro de 2007, pela Resolução CNE/CES nº 3, de 3 de julho de 2008, pela Resolução CNE/CES nº 6, de 24 de novembro de 2008, pela Resolução CNE/CES nº 5, de 6 de agosto de 2009, e pela Resolução CNE/CES nº 2, de 13 de janeiro de 2011.

Resolução CNE/CES nº 1, de 27 de setembro de 2013 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Jornalismo, bacharelado, e dá outras providências.

Resolução CNE/CES nº 2, de 27 de setembro de 2013 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Relações Públicas.

Resolução CNE/CES nº 1, de 13 de janeiro de 2014 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Administração Pública, bacharelado, e dá outras providências.

Resolução CNE/CES nº 2, de 12 de fevereiro de 2014 - Institui o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização, das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.

Resolução CNE/CES nº 3, de 20 de junho de 2014 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e dá outras providências.

Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de janeiro de 2015 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Geologia, abrangendo os cursos de bacharelado em Geologia e em Engenharia Geológica e dá outras providências.

Resolução CNE/CES nº 1, de 11 de março de 2016 - Estabelece as Diretrizes e Normas Nacionais para a Oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância.

Resolução CNE/CES nº 2, de 13 de maio de 2016 - Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada em Nível Superior para Funcionários da Educação Básica.

Resolução CNE/CES nº 4, de 16 de setembro de 2016 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Teologia e dá outras providências.

Resolução CNE/CES nº 5, de 16 de novembro de 2016 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Computação, abrangendo os cursos de bacharelado em Ciência da Computação, em Sistemas de Informação, em

Engenharia de Computação, em Engenharia de Software e de licenciatura em Computação, e dá outras providências.

Resolução CNE/CES nº 1, de 22 de maio de 2017 - Dispõe sobre os cursos sequenciais.

Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017 - Altera a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre as normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de Centros Universitários.

Resolução CNE/CES nº 4, de 4 de outubro de 2017 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Relações Internacionais, bacharelado, e dá outras providências.

Resolução CNE/CES nº 5, de 19 de outubro de 2017 - Altera a Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, que dispõe sobre as normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de Universidades.

Resolução CNE/CES nº 6, de 19 de outubro de 2017 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia e dá outras providências.

Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017 - Estabelece as normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação stricto sensu.

Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018 - Estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, e dá outras providências.

Resolução CNE/CES nº 2, de 12 de julho de 2018 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Oceanografia, bacharelado, e dá outras providências.

Resolução CNE/CES nº 3, de 12 de julho de 2018 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Ciências Aeronáuticas, bacharelado, e dá outras providências.

Resolução CNE/CES nº 4, de 11 de dezembro de 2018 - Altera o inciso I do art. 2º da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, que estabelece as diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o art. 39, § 3º, da Lei nº 9394/1996, e dá outras providências.

Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências.

Resolução CNE/CES nº 6, de 18 de dezembro de 2018 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física e dá outras providências.

Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018 - Estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE 2014-2024, e dá outras providências.

Resolução CNE/CES nº 1, de 19 de março de 2019 - Extensão da delegação de competência para a prática de atos de regulação compreendidos no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, previstos na Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de julho de 2011.

Resolução CNE/CES nº 2, de 24 de abril de 2019 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia.

Resolução CNE/CES nº 3, de 15 de agosto de 2019 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina Veterinária e dá outras providências.

Resolução CNE/CES nº 1, de 29 de dezembro de 2020 - Dispõe sobre o prazo de implantação das novas Diretrizes Curriculares Nacionais - DCNs durante a calamidade pública provocada pela pandemia da Covid-19.

Resolução CNE/CES nº 1, de 26 de março de 2021 - Altera o art. 9º, § 1º da Resolução CNE/CES nº 2/2019 e o art. 6º, § 1º da Resolução CNE/CES nº 2/2010, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo.

Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de abril de 2021 - Altera o art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito.

Resolução CNE/CES nº 3, de 21 de junho de 2021 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Odontologia e dá outras providências.

Resolução CNE/CES nº 4, de 16 de julho de 2021 - Altera o art. 11 da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, que estabelece as diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o art. 39, § 3º, da Lei nº 9394/1996, e dá outras providências.

Resolução CNE/CES nº 5, de 14 de outubro de 2021 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Administração.

Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022 - Dispõe sobre as normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu, mestrado e doutorado, expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

Portaria nº 1.920, de 22 de setembro de 2017 - Altera a composição da Comissão e das Subcomissões Permanentes de Avaliação de Documentos do Ministério da Educação e dá outras providências.

Portaria nº 1, de 28 de setembro de 2017 - Estabelece os prazos internos e expede orientações gerais para elaboração de respostas a pedidos de acesso à informação no âmbito da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências.

Portaria nº 278, de 30 de janeiro de 2020 - Manual de procedimentos para realização e fiscalização de eventos do Ministério da Educação.

Portaria nº 36, de 19 de janeiro de 2021 - Aprova o Manual de Procedimentos das Ações de Publicidade do Ministério da Educação.

Portaria Interministerial nº 2, de 18 de dezembro de 2019 - Dispõe sobre a implementação do Projeto Sinais, no âmbito do Ministério da Cidadania e do Ministério da Educação, publicada em 19 de dezembro de 2019.

Portaria MEC nº 1.713, de 2 de outubro de 2019 - Altera a Portaria MEC nº 1.160, de 29 de dezembro de 2015, que estabelece as regras, critérios e procedimentos para a progressão funcional e promoção aos integrantes da carreira de Analista Técnico de Políticas Sociais - ATPS, no âmbito do Ministério da Educação.

Portaria nº 32, de 20 de janeiro de 2020 - Estabelece as diretrizes e procedimentos para planejamento, organização, instrução das contratações de bens e serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, no âmbito do Ministério da Educação.

Portaria nº 278, de 30 de janeiro de 2020 - Manual de procedimentos para realização e fiscalização de eventos do Ministério da Educação.

Portaria nº 204, de 6 de fevereiro de 2020 - Dispõe sobre os procedimentos para afastamento da sede e do País e concessão de diárias e passagens em viagens nacionais e internacionais, no interesse da Administração, e delega competência a dirigentes do Ministério da Educação - MEC e das entidades vinculadas para a prática dos atos que menciona.

Portaria nº 491, de 19 de março de 2020 - Estabelece as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Ministério da Educação.

Portaria nº 534, de 23 de março de 2020 - Estabelece as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19) a serem adotadas no âmbito do Ministério da Educação, no que se refere aos prestadores de serviços terceirizados.

Portaria nº 661, de 9 de abril de 2020 - Altera o art. 5º da Portaria nº 491, de 19 de março de 2020, que estabelece as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus - Covid-19 no âmbito do Ministério da Educação.

Portaria nº 90, de 20 de janeiro de 2020 - Revogação os atos de criação de colegiados extintos.

Portaria nº 120, de 9 de março de 2016 - Institui o rito do Processo de Apuração de Responsabilidade - PAAR.

Portaria nº 118, de 10 de março de 2016 - Define os parâmetros para a realização do acompanhamento e fiscalização de execução de contratos de terceirização no âmbito do Ministério da Educação, em Brasília - DF.



Portaria nº 1.393, de 20 de dezembro de 2018 - Constitui a Subcomissão de Coordenação integrante do Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo, da Administração Pública federal, no Ministério da Educação, e revoga a Portaria MEC nº 1.005, de 8 de agosto de 2012.

Portaria nº 863, de 15 de julho de 2008 - Institui o Comitê de Eventos do Ministério da Educação - MEC, objetivando assegurar a uniformidade, padronização de produtos e serviços, racionalidade burocrática e de procedimentos, qualidade e melhores custos na realização de eventos.

Portaria nº 2.227, de 31 de dezembro de 2019 - Dispõe sobre os procedimentos para afastamento da sede e do País e concessão de diárias e passagens em viagens nacionais e internacionais, a serviço, no âmbito do Ministério da Educação.

Norma Operacional nº 3, de 19 de dezembro de 2006 - Dispõe sobre as normas e os procedimentos para estabelecer critérios de controle e administração de bens móveis, padronizando e atualizando procedimentos, de forma a contribuir para a correta aplicação da legislação vigente.

Norma Operacional nº 1/SE/MEC, de 21 de agosto de 2007 - Dispõe sobre o exercício e jornada de trabalho de servidores que exercem atividade de secretaria no âmbito dos órgãos da administração direta do Ministério da Educação - MEC.

Portaria nº 263, de 25 de julho de 2019 - Institui a Comissão Especial de Classificação e Avaliação de Bens Permanentes no âmbito do Ministério da Educação.

Norma Operacional nº 1, de 12 de abril de 1999 - Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para acompanhamento e fiscalização da execução de contratos, no âmbito da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação.

Norma Operacional nº 1, de 21 de junho de 2005 - Dispõe sobre o Serviço de Transporte oficial e terceirizado, no âmbito do Ministério da Educação.

Portaria nº 1.042, de 4 de novembro de 2015 - Dispõe sobre a implantação e o funcionamento do processo eletrônico no âmbito do Ministério da Educação.

Portaria nº 1.920, de 22 de setembro de 2017 - Altera a composição da Comissão e das Subcomissões Permanentes de Avaliação de Documentos do Ministério da Educação e dá outras providências.

Portaria nº 1.393, de 20 de dezembro de 2018 - Dispõe sobre o Sistema de Gestão de Arquivos SIGA, da Administração Pública Federal.

Portaria nº 1.624, de 19 de setembro de 2019 - Estabelece os procedimentos para o tratamento de demandas oriundas de órgãos de controle, órgãos de defesa do Estado, órgãos de defesa do consumidor, órgãos do Poder Judiciário e órgãos essenciais à função jurisdicional do Estado no âmbito do Ministério da Educação.

Orientação Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2020 - Dispõe sobre os procedimentos de segurança para controle de acesso, circulação e permanência de pessoas nas dependências do Ministério da Educação.

Portaria nº 1.779, de 25 de outubro de 2018 - Institui o Programa de Saúde Bucal do Ministério da Educação.

Portaria nº 396, de 8 de março de 2001 - Aprova o programa de Assistência Médica aos servidores do MEC.

Portaria nº 1.006, de 8 de outubro de 2013 - Institui o Projeto de Qualidade de Vida no Trabalho - Viver com Qualidade.

Portaria nº 1.118, de 7 de junho de 2019 - Estabelece critérios e procedimentos da avaliação de desempenho individual e institucional da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, da Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos - GDACE e da Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais - GDAPS, no âmbito do Ministério da Educação.

Portaria nº 1.482, de 28 de agosto de 2019 - Altera a Portaria nº 1.118, de 7 de junho de 2019, que estabelece critérios e procedimentos da avaliação de desempenho individual e institucional da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, da Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos - GDACE e da Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais - GDAPS, no âmbito do Ministério da Educação.

Portaria nº 1.160, de 29 de dezembro de 2015 - Estabelece regras, critérios e procedimentos para a progressão funcional e promoção aos integrantes da carreira de Analista Técnico de Políticas Sociais - ATPS, no âmbito do Ministério da Educação.

Portaria nº 1.713, de 2 de outubro de 2019 - Altera a Portaria nº 1.160, de 29 de dezembro de 2015, que estabelece regras, critérios e procedimentos para a progressão funcional e promoção aos integrantes da carreira de Analista Técnico de Políticas Sociais - ATPS, no âmbito do Ministério da Educação.

Portaria nº 1.714, de 2 de outubro de 2019 - Define as ações e metas do exercício de 2018/2019 relativas aos programas, projetos e atividades prioritárias para a avaliação de desempenho institucional do Ministério da Educação.

Portaria nº 35, de 21 de janeiro de 2020 - Constitui o Comitê de Acompanhamento da Avaliação Institucional da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, no âmbito do Ministério da Educação.

Portaria nº 363, de 9 de outubro de 2018 - Constitui a Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD.

Portaria nº 238, 23 de março de 2018 - Dispõe sobre a retribuição devida a servidor público federal pelo desempenho eventual de atividades de instrutoria no Ministério da Educação, por meio da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso.

Portaria nº 1.670, de 6 de setembro de 2018 - Define os critérios e procedimentos do Programa de Estágio Supervisionado no âmbito do Ministério das Educação.

Portaria nº 128, de 25 de fevereiro de 2013 - Institui o Programa Incentivo ao Estudo de Idioma Estrangeiro, sob forma de concessão de bolsas de estudo, para o custeio parcial de cursos de idiomas estrangeiros, aos servidores do Ministério da Educação.

Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2013 - Institui o Programa Incentivo Educacional à Graduação e Pós-Graduação, sob forma de concessão de bolsas de estudo para o custeio parcial de cursos de graduação e pós-graduação, lato sensu e stricto sensu, aos servidores efetivos do Ministério da Educação.

Portaria nº 96, de 30 de abril de 2003 - Subdelega competência ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto.

Portaria nº 205, de 6 de fevereiro de 2010 - Delega competência aos dirigentes do Ministério da Educação - MEC e das entidades vinculadas para a prática dos atos que menciona.

Orientação Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2020 - Dispõe sobre os procedimentos de segurança para controle de acesso, circulação e permanência de pessoas nas dependências do Ministério da Educação.

Portaria MEC nº 1.128, de 15 de dezembro de 2015 - Dispõe sobre a autorização de cessão de servidores do Ministério da Educação e de suas entidades vinculadas para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Portaria SE nº 1.561, de 28 de agosto de 2019 - Subdelega competência aos dirigentes e autoridades do Ministério da Educação e entidades vinculadas para a prática dos atos que menciona.

Portaria nº 173, de 28 de fevereiro de 2018 - Delega competência aos titulares das unidades administrativas do Ministério da Educação para autorizar a interrupção de férias de seus servidores, por necessidade de serviço, devidamente justificada a interrupção ou cancelamento, no interesse da Administração.

Portaria nº 1.012, de 25 de novembro de 2021 - Institui o Subcomitê de Segurança da Informação e Proteção de Dados do Ministério da Educação - SSIP-MEC.

Portaria nº 565, de 28 de julho de 2021 - Institui o Comitê de Governança Digital do Ministério da Educação - MEC

Portaria nº 32, de 20 de janeiro de 2020 - Estabelece as diretrizes e procedimentos para planejamento, organização, instrução das contratações de bens e serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, no âmbito do Ministério da Educação

Portaria nº 773, de 20 de agosto de 2021 - Subdelega competência ao Titular da Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação e designa servidores para exercício de encargos relacionados à operacionalização da Unidade Gestora 150004 (Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação), e dá outras providências

Portaria nº 495, de 18 de julho de 2022 - Institui a Política Corporativa de Segurança da Informação e Proteção de Dados - PSI.

Portaria nº 1, de 18 de junho de 2015 - Institui o Comitê de Governança da Diretoria de Tecnologia da Informação e designa os cargos relacionados para composição e participação.

Portaria nº 2.260, de 28 de novembro de 2017 - Institui a Política Corporativa de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério da Educação - PCGTIC/MEC.

Portaria nº 4, de 28 de junho de 2017 - Institucionaliza as Instruções e Procedimentos para o Gerenciamento de Configuração e Ativo de Serviço nos Serviços e Ativos de Tecnologia da Informação no âmbito do Ministério da Educação.

Portaria nº 12, de 29 de dezembro de 2014 - Institucionaliza as Instruções e Procedimentos para o Gerenciamento de Nível de Serviço dos serviços de Tecnologia da Informação no âmbito do Ministério da Educação.

Portaria nº 11, de 26 de dezembro de 2014 - Institucionaliza as Instruções e Procedimentos para o Gerenciamento de Catálogo de Serviço, para os serviços de Tecnologia da Informação no âmbito do Ministério da Educação.

Portaria MEC nº 9 de 19 de dezembro de 2014 - Institucionaliza as Instruções e Procedimentos para o Gerenciamento de Portfólio de Serviço, para os serviços de Tecnologia da Informação no âmbito do Ministério da Educação.

Portaria nº 8, de 18 de dezembro de 2014 - Institucionaliza as Instruções e Procedimentos para o Gerenciamento de Problema nos Serviços e Ativos de Tecnologia da Informação no âmbito do Ministério da Educação.

Portaria nº 7, de 25 de novembro de 2014 - Institucionaliza as Instruções e Procedimentos para o Gerenciamento de Eventos nos Serviços e Ativos de Tecnologia da Informação no âmbito do Ministério da Educação.

Portaria nº 6, de 13 de novembro de 2014 - Institucionaliza as Instruções e Procedimentos para o Gerenciamento de Incidentes e Cumprimento de Requisição nos Serviços e Ativos de Tecnologia da Informação no âmbito do Ministério da Educação.

Portaria nº 5, de 18 de setembro de 2014 - Institucionaliza as Instruções e Procedimentos para o Gerenciamento de Mudanças nos Serviços e Ativos de Tecnologia da Informação no âmbito do Ministério da Educação.

Resolução nº 3, de 27 de agosto de 2013 - Publica conjunto de 9 (nove) normas deliberadas pelo Comitê de Segurança da Informação e Comunicações do Ministério da Educação, instituído pela Portaria MEC nº 942, de 22 de junho de 2012.

Portaria nº 1.083, de 15 de dezembro de 2021 - Aprova o Regimento Interno do Comitê de Governança Digital do Ministério da Educação.

Portaria nº 645, de 14 de julho de 2021 - Publica o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério da Educação, para o triênio 2021-2023

Portaria GM/MEC nº 1.082, de 15 de dezembro de 2021 - Subdelega competência ao titular da Subsecretaria de Assuntos Administrativos para aprovação, reprovação, alteração, devolução e envio de itens referentes ao Plano Anual de Contratações - PAC no âmbito do Ministério da Educação.

Portaria GM/MEC nº 1.223, de 27 de junho de 2019 - Delega competência ao Secretário Executivo para aprovação, reprovação, alteração, devolução e envio de itens referentes ao Plano Anual de Contratações - PAC no âmbito do Ministério da Educação

Portaria GM/MEC nº 120, de 9 de março de 2016 - Institui o rito do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR das infrações praticadas pelos fornecedores do Ministério da Educação e regulamenta as competências administrativas para aplicação das sanções administrativas cabíveis

Portaria GM/MEC nº 838, de 22 de outubro de 2021 - Alteração da Portaria MEC nº 1.223, de 27 de junho de 2019, que delega competência ao Secretário-Executivo para aprovação, reprovação, alteração, devolução e envio de itens referentes ao Plano Anual de Contratações - PAC no âmbito do Ministério da Educação - MEC.

Portaria SAA/SE/MEC nº 118, de 10 de março de 2016 - Estabelece os parâmetros para a realização do acompanhamento e fiscalização de execução de contratos de terceirização no âmbito do Ministério da Educação, em Brasília - DF, por servidores nomeados em portaria específica.

Portaria SE/MEC nº 281, de 5 de maio de 2022 - Designa pregoeiros e equipe de apoio para as UASG 150002 e 150004.

Portaria SE/MEC nº 852, de 2 de junho de 2020 - Dispõe sobre o Plano Anual de Contratações de bens, serviços, obras e soluções de Tecnologia da Informação e Comunicações e sobre o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito do Ministério da Educação.

Norma Operacional SAA/SE/MEC nº 1, de 28 de novembro de 2019 - Estabelece as normas complementares e instruções para aplicação da Lei nº 4.320, de 1964, e dos Decretos nº 62.115, de 1968, e nº 93.872, de 1986, que dispõem sobre o reconhecimento de dívida e despesas de exercícios anteriores em processos no âmbito da Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria-Executiva do Ministério da Educação.

Portaria GM/MEC nº 204, de 6 de fevereiro de 2020 - Dispõe sobre os procedimentos para afastamento da sede e do País e concessão de diárias e passagens em viagens nacionais e internacionais, no interesse da Administração, e delega competência a dirigentes do Ministério da Educação - MEC e das entidades vinculadas para a prática dos atos que menciona.

Norma Operacional SE nº 1, de 21 de junho de 2005 - Dispõe sobre o Serviço de Transporte oficial e terceirizado, no âmbito do Ministério da Educação

Norma Operacional SE/MEC nº 3, de 19 de dezembro de 2006 - Dispõe sobre as normas e os procedimentos para estabelecer critérios de controle e administração de bens móveis, padronizando e atualizando procedimentos, de forma a contribuir para a correta aplicação da legislação vigente.

Orientação Normativa SAA/SE/MEC nº 1, de 2 de janeiro de 2020 - Dispõe sobre os procedimentos de segurança para controle de acesso, circulação e permanência de pessoas nas dependências do Ministério da Educação.

Portaria GM/MEC nº 1.393, de 20 de dezembro de 2018 - Dispõe sobre o Sistema de Gestão de Arquivos - SIGA, da Administração Pública Federal.

Portaria GM/MEC nº 656, de 31 de agosto de 2022 - Institui a Subcomissão de Coordenação do Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos - SubSigA, no âmbito do Ministério da Educação e das entidades vinculadas.

Portaria GM/MEC nº 660, de 9 de setembro de 2022 - Institui a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do Ministério da Educação - CPAD/MEC.

Portaria GM/MEC nº 1.042, de 4 de novembro de 2015 - Dispõe sobre a implantação e o funcionamento do processo eletrônico no âmbito do Ministério da Educação.

Portaria SAA/SE/GAB nº 263, de 25 de julho de 2019 - Institui a Comissão Especial de Classificação e Avaliação de Bens Permanentes no âmbito do Ministério da Educação.

Portaria SE/MEC nº 1.520, de 20 de novembro de 2020 - Estabelece a exigência de "Nada Consta" e fixa normas a serem observadas por ocasião de desligamento ou afastamento de servidores do MEC.

Portaria SE/MEC nº 364, de 13 de junho de 2022 - Dispõe sobre a disponibilização, para consulta, do inteiro teor de processos administrativos que documentam as licitações e contratações diretas realizadas pelo Ministério da Educação e a execução dos correspondentes contratos no Módulo de Pesquisa Pública do Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Ministério da Educação.

Portaria SAA/SE/MEC nº 124, de 19 de abril de 2022 - Constitui o Comitê de Acompanhamento da Avaliação Institucional da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE no âmbito do Ministério da Educação

Portaria SAA/SE/MEC nº 216, de 16 de julho de 2021 - Comissão para Coleta Seletiva Solidária.

Portaria SAA/SE/MEC nº 27, de 29 de janeiro de 2021 - Comissão de Inventário do Almoxarifado do Ministério da Educação.



Portaria SAA/SE/MEC nº 276, de 10 de setembro de 2021 - Divulga, na forma do Anexo I desta Portaria, a lista final de classificação do Processo de Seleção 2021 para Concessão de Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, de que trata a Portaria MEC nº 269, de 3 de maio de 2021, publicada no Boletim de Serviço nº 17 Suplemento E, de 5 de maio de 2021, e o Edital nº 50, publicado no Boletim de Serviço nº 30 Suplemento E Retificação, de 12 de agosto de 2021.

Portaria SAA/SE/MEC nº 98, de 15 de março de 2022 - Subdelega competência aos Coordenadores-Gerais da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, UASG 150002, para a prática dos atos que menciona.

Portaria SAA/SE/MEC nº 374, de 14 de outubro de 2020 - Comissão para Inventário Físico Eventual.

Nota Técnica nº 110, de 8 de fevereiro de 2013 - Concessão de Gratificação por encargo de curso e concurso - GECC.

Nota Técnica nº 199, de 14 de março de 2013 - Concessão de auxílio transporte.

Portaria nº 396, de 8 de março de 2001 - Aprova o programa de Assistência Médica aos servidores do MEC.

Portaria GM/MEC nº 1.006, de 8 de outubro de 2013 - Institui o Projeto de Qualidade de Vida no Trabalho - Viver com Qualidade.

Portaria GM/MEC nº 1.118, de 7 de junho de 2019 - Estabelece critérios e procedimentos da avaliação de desempenho individual e institucional da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDGPGE, da Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos - GDACE e da Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais - GDAPS no âmbito do Ministério da Educação.

Portaria GM/MEC nº 1.160, de 29 de dezembro de 2015 - Estabelece as regras, critérios e procedimentos para a progressão funcional e promoção aos integrantes da carreira de Analista Técnico de Políticas Sociais - ATPS.

Portaria GM/MEC nº 1.482, de 28 de agosto de 2019 - Altera a Portaria nº 1.118, de 7 de junho de 2019.

Portaria GM/MEC nº 267, de 30 de abril de 2021 - Autoriza a implementação do programa de gestão no âmbito do Ministério da Educação - MEC e de suas entidades vinculadas, em caráter facultativo, na forma da Instrução Normativa SGP/ME nº 65, de 30 de julho de 2020.

Portaria GM/MEC nº 269, de 3 de maio de 2021 - Dispõe sobre os critérios e procedimentos para implementação da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas - PNPD no âmbito do Ministério da Educação - MEC.

Portaria GM/MEC nº 295, de 20 de abril de 2022 - Institui o programa Gente em Destaque, projeto de reconhecimento de talentos no âmbito do Ministério da Educação.

Portaria GM/MEC nº 613, de 9 de agosto de 2021 - Altera a Portaria nº 269, de 3 de maio de 2021.

Portaria SE/MEC nº 1.670, de 6 de setembro de 2018 - Define os critérios e procedimentos do Programa de Estágio Supervisionado no âmbito do Ministério.

Portaria SE/MEC nº 1.779, de 25 de outubro de 2018 - Institui o Programa de Saúde Bucal do Ministério da Educação.

Portaria SE/MEC nº 910, de 22 de outubro de 2021 - Estabelece os procedimentos gerais para instituição do Programa de Gestão, no âmbito da Administração Direta do Ministério da Educação.

Portaria SE/MEC nº 919, de 27 de outubro de 2021 - Retifica o Anexo I da Portaria nº 910, de 22 de outubro de 2021, que estabelece os procedimentos gerais para instituição do Programa de Gestão, no âmbito da Administração Direta do Ministério da Educação.

Portaria nº 37, de 20 de janeiro de 2021 - Estabelece os critérios e procedimentos para a formalização de descentralização de créditos orçamentários efetuados para execução das políticas públicas no âmbito do Ministério da Educação.

Portaria nº 3, de 10 de dezembro de 2021 - Institui o Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Custos para as unidades orçamentárias e gestoras do Ministério da Educação, por meio da adoção da subação orçamentária e do plano interno.

Portaria nº 1.521, de 20 de novembro de 2020 - Dispõe sobre a emissão de Certificado de Disponibilidade Orçamentária - CDO no âmbito da Unidade Orçamentária 26101 do Ministério da Educação.

Portaria nº 217, de 7 de abril de 2022 - Dispõe sobre o processo de operacionalização das emendas parlamentares no âmbito do Ministério da Educação - MEC.

Portaria nº 879, de 7 de outubro de 2021 - Institui o Comitê de Governança para a Gestão Orçamentária e Financeira - CGGOF no âmbito do Ministério da Educação.

Portaria nº 878, de 6 de outubro de 2021 - Constitui Grupo de Trabalho no âmbito da Secretaria-Executiva do Ministério da Educação para análise das ações orçamentárias que compõem as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE na União.

Portaria nº 3, de 2 de agosto de 2022 - Delega competência ao cargo de Coordenador-Geral de Orçamento da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento para a prática dos atos que menciona.

Portaria MEC nº 280, de 19 de fevereiro de 2020 - Institui o programa Tempo de Aprender.

Portaria MEC nº 546, de 20 de julho de 2021 - Altera a Portaria MEC nº 280/2020.

Resolução FNDE nº 6, de 20 de abril de 2021 - Dispõe sobre a implementação das medidas necessárias à operacionalização das ações de fornecimento de recursos via Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, para atuação de assistentes de alfabetização e de cobertura de outras despesas de custeio, no âmbito do programa Tempo de Aprender.

Resolução FNDE nº 17, de 22 de outubro de 2021 - Estabelece as normas e os procedimentos para o pagamento de bolsas de estudo e pesquisa aos articuladores nacionais, regionais e escolares no âmbito do programa Tempo de Aprender.

Portaria MEC nº 544, de 20 de julho de 2021 - Dispõe sobre as ações de formação continuada presencial para docentes e gestores no âmbito do programa Tempo de Aprender.

Portaria MEC nº 545, de 20 de julho de 2021 - Institui as metas do 1º Ciclo de Formação da Setorial Docente, a matriz de conteúdos a serem abordados e a carga horária necessária para aprimorar conhecimentos de docentes quanto a práticas de alfabetização baseadas em evidências.

Resolução FNDE nº 23, de 3 de dezembro de 2021 - Altera a Resolução CD/FNDE nº 6, de 20 de abril de 2021, que dispõe sobre a implementação das medidas necessárias à operacionalização das ações de fornecimento de recursos via Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, para atuação de assistentes de alfabetização e de cobertura de outras despesas de custeio, no âmbito do programa Tempo de Aprender.

Portaria nº 421, de 23 de abril de 2020 - Institui o Conta pra Mim, programa de literacia familiar do Governo Federal.

Resolução nº 5, de 27 de junho de 2022 - Estabelece os procedimentos para a transferência de recursos financeiros aos Entes Executores - EEx do estado de Alagoas e para o pagamento de bolsas aos voluntários que atuam no Programa Brasil Alfabetizado no ciclo piloto do ano de 2022.

Portaria nº 510, de 21 de agosto de 2006 - Constitui Comissão Técnica do Programa de Estudantes - Convênio de Graduação PEC G.

Portaria MEC nº 391, de 7 de fevereiro de 2002 - Dispõe acerca da prova de redação em Língua Portuguesa em processos seletivos.

Portaria nº 745, de 5 de junho de 2012 - Estabelece as diretrizes para execução do Projeto Milton Santos de Acesso ao Ensino Superior - Promisaeas.

Portaria MEC nº 651 de 24 de julho de 2013 - Institucionaliza, no âmbito do Ministério da Educação, a Matriz de Orçamento de Outros Custeios e Capital - Matriz OCC como instrumento de distribuição anual dos recursos destinados às Universidades Federais.

Portaria nº 959, de 27 de setembro de 2013 - Estabelece as diretrizes e normas gerais para o funcionamento dos Colégios de Aplicação vinculados às Universidades Federais.

Portaria Conjunta nº 78, de 29 de setembro de 2016 - Institui Grupo Interinstitucional para definir proposta de criação e regulamentação do Projeto Instituição Amiga do Empreendedor.

Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016 - Dispõe sobre as normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu, mestrado e doutorado, expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

Portaria Interministerial nº 5, de 28 de setembro de 2017 - Cria o Programa Instituição Amiga do Empreendedor e dá outras providências.

Portaria Interministerial nº 3.825, de 12 de dezembro de 2018 - Reformula o Programa Interministerial de Implantação e Manutenção da Rede Nacional para Ensino e Pesquisa - RNP e de seu Comitê Gestor.

Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018 - Dispõe sobre a expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação no âmbito do sistema federal de ensino.

Portaria nº 330, de 5 de abril de 2018 - Dispõe sobre a emissão de diplomas em formato digital nas Instituições de Ensino Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

Portaria Interministerial nº 1, de 20 de maio de 2019 - Dispõe sobre o recebimento de diplomas, ementas e histórico escolar por egressos do Programa de Estudantes-Convênio de Graduação - PEC-G de que trata o Decreto nº 7.948, de 12 de março de 2013.

Portaria nº 544, de 11 de março de 2019 - Dispõe sobre a emissão e o registro de diploma de graduação, por meio digital, pelas Instituições de Ensino Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

Instrução Normativa SESu nº 1, de 15 de dezembro de 2020 - Dispõe sobre a regulamentação técnica para a emissão e o registro de diploma de graduação, por meio digital, pelas Instituições de Ensino Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

Portaria Conjunta nº 85, de 3 de julho de 2020 - Designa representantes titular e suplente no Ministério da Educação do Grupo de Apoio Técnico - GAT instituído pela Portaria Conjunta nº 209, de 8 de junho de 1995, para fins de atuação nos processos de análise do credenciamento e autorização de fundações de apoio, e altera a Portaria Conjunta nº 42, de 22 de abril de 2020.

Portaria nº 319, de 27 de julho de 2020 - Constitui Comissão de Seleção para contratação de consultoria especializada na modalidade produto, conforme previsto no Decreto nº 5151, de 22 de julho de 2004, e Portaria MRE nº 8, de 4 de janeiro de 2017, no âmbito do Edital nº 039/2020 Projeto OEI/BRA/14/001 - Projeto OEI/BRA/14/001 - Desenvolvimento de Metodologias Institucionais destinadas à Consolidação da Educação Superior como Fator de Desenvolvimento Sustentável do Brasil.

Portaria nº 356, de 20 de março de 2020 - Dispõe sobre a atuação dos alunos dos cursos da área de saúde no combate à pandemia do Covid-19 (coronavírus).

Portaria nº 383 de 9 de abril de 2020 - Dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, como ação de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19.

Portaria nº 433, de 22 de outubro de 2020 - Institui o Comitê de Orientação Estratégica - COE para a Elaboração de Iniciativas de Promoção à Expansão da Educação Superior por meio digital em Universidades Federais, no âmbito da Secretaria de Educação Superior, e dá outras providências.

Portaria nº 434, de 22 de outubro de 2020 - Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de subsidiar a discussão, a elaboração e a apresentação de estratégias para a ampliação da oferta dos cursos de nível superior, na modalidade de educação a distância - EaD, nas universidades federais.

Portaria nº 448, de 13 de novembro de 2020 - Altera o art. 3º da Portaria MEC nº 433, de 22 de outubro de 2020, que dispõe sobre a composição dos membros do COE.

Portaria nº 558, de 29 de dezembro de 2020 - Altera a Portaria SESu nº 510, de 21 de agosto de 2006.

Portaria nº 572, de 1º de julho de 2020 - Institui o Protocolo de Biossegurança para Retorno das Atividades nas Instituições Federais de Ensino e dá outras providências.

Portaria nº 880, de 22 de outubro de 2020 - Dispõe sobre o remanejamento de Funções Comissionadas de Curso e Funções Gratificadas, entre a Universidade Federal do Ceará e a Universidade Federal do Cariri.

Portaria nº 920, de 4 de novembro de 2020 - Dispõe sobre o remanejamento de cargos e códigos de vagas de docentes da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, a redistribuição de cargos e códigos de vagas de docentes da carreira de Magistério Superior, para recomposição de bancos de professor equivalente.

Portaria Interministerial ME/MEC nº 9.359, de 10 de agosto de 2021 - Altera os Anexos I e III à Portaria Interministerial nº 316, de 9 de outubro de 2017, do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação, que dispõe sobre o banco de professor equivalente e o quadro de Referência dos Servidores Técnico Administrativos das universidades federais, vinculadas ao Ministério da Educação.

Portaria MEC nº 1.001, de 8 de dezembro de 2021 - Altera a Portaria MEC nº 330, de 5 de abril de 2018, que dispõe sobre a emissão de diplomas em formato digital nas instituições de Ensino Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, e a Portaria MEC nº 554, de 11 de março de 2019, que dispõe sobre a emissão e o registro de diploma de graduação, por meio digital, pelas Instituições de Ensino Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

Portaria MEC nº 117, de 26 de fevereiro de 2021 - Altera a Portaria MEC nº 554, de 11 de março de 2019, para ampliar o prazo para a implementação do diploma digital pelas Instituições de Ensino Superior - IES integrantes do Sistema Federal de Ensino.

Portaria nº 1.023, de 16 de dezembro de 2021 - Dispõe sobre a redistribuição e o remanejamento de cargos e códigos de vagas a eles referentes, entre as Instituições Federais de Ensino Superior - IES e o Ministério da Educação - MEC, como instrumento de gestão do Quadro de Referência dos Servidores Técnico Administrativos.

Portaria nº 1.054, de 24 de dezembro de 2021 - Dispõe sobre a redistribuição de cargos e respectivos códigos de vaga de docente da Carreira do Magistério Superior, para recomposição de banco de professor equivalente.

Portaria nº 1.056, de 27 de dezembro de 2021 - Institui a Comissão Técnica Permanente e Multidisciplinar com a finalidade de subsidiar a discussão, a elaboração e a apresentação de ações e estratégias para o acompanhamento dos museus federais vinculados ao Ministério da Educação - MEC.

Portaria nº 120, de 23 de março de 2021 - Altera o art. 3º da Portaria MEC nº 434, de 22 de outubro de 2020, que dispõe sobre a composição dos membros do GT.

Portaria nº 202, de 26 de abril de 2021 - Dispõe sobre a alteração do art. 3º e estabelece no art. 2º a prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, do prazo para conclusão dos trabalhos e apresentação dos resultados como previsto no art. 8º da Portaria MEC nº 434, de 22 de outubro de 2020.

Portaria nº 203, de 26 de abril de 2021 - Dispõe sobre a alteração do art. 3º e estabelece no art. 2º a prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, do prazo para conclusão dos trabalhos e apresentação dos resultados como previsto no art. 8º da Portaria nº 433, de 22 de outubro de 2020.

Portaria nº 490, de 26 de agosto de 2021 - Altera o art. 3º da Portaria MEC nº 433, de 22 de outubro de 2020, que dispõe sobre a composição dos membros do COE.

Portaria nº 491, de 26 de agosto de 2021 - Altera o art. 3º da Portaria MEC nº 434, de 22 de outubro de 2020, que dispõe sobre a composição dos membros do GT.



Portaria nº 548, de 20 de julho de 2021 - Altera a Portaria MEC nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, que dispõe sobre a expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação, no âmbito do sistema federal de ensino.

Portaria nº 604, de 20 de outubro de 2021 - Dispõe sobre a prorrogação da Portaria MEC nº 433, de 22 de outubro de 2020, por mais 120 (cento e vinte) dias.

Portaria nº 605, de 20 de outubro de 2021 - Dispõe sobre a prorrogação da Portaria MEC nº 434, de 22 de outubro de 2020, por mais 120 (cento e vinte) dias.

Portaria nº 743, de 20 de setembro de 2021 - Dispõe sobre a redistribuição e o remanejamento de cargos e códigos de vagas a eles referentes, entre as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e o Ministério da Educação - MEC, como instrumento de gestão do Quadro de Referência dos Servidores Técnico Administrativos - QRSTA.

Portaria nº 748, de 22 de setembro de 2021 - Altera a Portaria MEC nº 651, de 24 de julho de 2013.

Portaria nº 885, de 16 de novembro de 2021 - Distribui um Cargo de Direção - CD-2 criado pela Lei nº 13.651, de 11 de abril de 2018, e dá outras providências.

Portaria nº 886, de 16 de novembro de 2021 - Dispõe sobre a redistribuição e o remanejamento de cargos e códigos de vagas a eles referentes, entre as Instituições Federais de Ensino Superior - Ifes e o Ministério da Educação - MEC.

Portaria nº 157, de 21 de fevereiro de 2022 - Dispõe sobre a prorrogação da Portaria MEC nº 433, de 22 de outubro de 2020, por mais 90 (noventa) dias.

Portaria nº 158, de 21 de fevereiro de 2022 - Dispõe sobre a prorrogação da Portaria MEC nº 434, de 22 de outubro de 2020, por mais 90 (noventa) dias.

Portaria nº 27, de 18 de janeiro de 2022 - Dispõe sobre o remanejamento de um cargo de direção CD-4, criado pela Lei nº 13.856, de 8 de julho de 2019.

Portaria nº 333, de 5 de maio de 2022 - Remaneja Cargos de Direção, Funções Gratificadas e Funções de Coordenador de Curso, das Instituições Federais de Ensino Superior para o Ministério da Educação, para fins da transformação de cargos comissionados prevista na Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021.

Portaria nº 385, de 31 de maio de 2022 - Designa os membros para comporem a Comissão Técnica Permanente e Multidisciplinar de que trata a Portaria MEC nº 1.056, de 27 de dezembro de 2021.

Portaria nº 387, de 31 de maio de 2022 - Dispõe sobre a redistribuição de códigos de vaga de docentes do magistério superior do Ministério da Educação para Instituições Federais de Ensino Superior.

Portaria nº 419, de 13 de junho de 2022 - Dispõe sobre o remanejamento de Funções Gratificadas FG-02, criadas pela Lei nº 13.856, de 8 de julho de 2019.

Portaria nº 428, de 15 de junho de 2022 - Dispõe sobre o remanejamento de nove Funções de Coordenador de Curso, da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC para a Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS.

Portaria nº 438, de 24 de junho de 2022 - Dispõe sobre a redistribuição e o remanejamento de cargos e códigos de vagas a eles referentes, entre as Instituições Federais de Ensino Superior - Ifes e o Ministério da Educação - MEC, como instrumento de gestão do Quadro de Referência dos Servidores Técnico Administrativos.

Portaria nº 439, de 24 de junho de 2022 - Instituir Grupo de Trabalho - GT, no âmbito da Secretaria de Educação Superior - SESu/MEC, com a finalidade de subsidiar a discussão para o aperfeiçoamento do modelo de avaliação constante da Portaria MEC nº 391, de 7 de fevereiro de 2002, para ingresso nas Instituições Públicas e Privadas pertencentes ao Sistema de Ensino Superior, notadamente no que diz respeito à obrigatoriedade de submissão à prova de redação em língua portuguesa, propondo a modificação da mencionada Portaria de forma que atenda às particularidades dos candidatos que possuem necessidades educacionais específicas em relação aos quais essa exigência se revela uma barreira, considerando os recursos de adaptação atualmente disponíveis.

Portaria nº 64, de 4 de fevereiro de 2022 - Institui o Grupo de Trabalho voltado ao Eixo Integração das Redes, no âmbito do Programa Itinerários Formativos.

Instrução Normativa nº 2, de 2 de maio de 2022 - Aprova a versão 1.04.1 dos Anexos I, II e III da Instrução Normativa IN/SESU nº 1, de 15 de dezembro de 2020.

Portaria Interministerial nº 3.185, de 7 de outubro de 2004 - Dispõe sobre o registro e o credenciamento das Fundações de Apoio no que se refere ao inciso III, do art. 2º, da Lei nº 8.958/1994.

Portaria SESu/MEC nº 766, de 12 de agosto de 2022 - Altera o art. 1º da Portaria SESu nº 428, de 19 de outubro de 2020 - Camem.

Portaria MEC nº 1.053, de 24 de dezembro de 2021 - Institui o Programa de Desenvolvimento da Preceptoría em Saúde - Prodeps.

Portaria Interministerial MEC/MS nº 9, de 13 de outubro de 2021 - Altera o valor mínimo da bolsa assegurada aos médicos residentes e aos residentes em área profissional da saúde.

Portaria Interministerial MEC/MS, nº 7, de 16 de setembro de 2021 - Dispõe sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - Cnrms.

Portaria MEC nº 306, de 26 de março de 2015 - Institui a Comissão de Acompanhamento e Monitoramento das Escolas Médicas - Camem.

Portaria Conjunta SESu MEC/SGTES MS nº 51, de 8 de setembro de 2015 - Dispõe sobre a convalidação de certificados dos egressos dos Programas de Residência em Área Profissional da Saúde nas modalidades multiprofissional e uniprofissional, com turmas iniciadas anteriormente a 30 de junho de 2005.

Portaria Interministerial nº 2.117, de 3 de novembro de 2005 - Institui, no âmbito dos Ministérios da Saúde e da Educação, a Residência Multiprofissional em Saúde e dá outras providências.

Portaria Interministerial nº 2.118, de 3 de novembro de 2005 - Institui parceria entre Ministério da Educação e o Ministério da Saúde para cooperação técnica na formação e desenvolvimento de recursos humanos na saúde.

Portaria Conjunta MEC/MS nº 31, de 5 de junho de 2015 - Dispõe sobre o Módulo de Acolhimento e Avaliação do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Portaria Interministerial MS/MEC nº 285, de 24 de março de 2015 - Redefine o Programa de Certificação de Hospitais de Ensino.

Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.127, de 4 de agosto de 2015 - Institui as diretrizes para a celebração dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino Saúde - Coapes, para fortalecimento da integração entre ensino, serviços e comunidade no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Portaria MEC nº 585, de 15 de junho de 2015 - Dispõe sobre a regulamentação da Supervisão Acadêmica no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil e dá outras providências.

Portaria nº 27, de 14 de julho de 2015 - Dispõe sobre a adesão de instituições de ensino e programas de residência ao Projeto Mais Médicos para o Brasil enquanto das instituições supervisoras.

Portaria Normativa MEC nº 28, de 14 de julho de 2015 - Dispõe sobre a criação e organização do Grupo Especial de Supervisão para áreas de difícil cobertura de supervisão, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, e dá outras providências.

Portaria Normativa MEC nº 17, de 31 de julho de 2015 - Dispõe sobre os procedimentos de adesão das instituições públicas estaduais e municipais de educação superior e de saúde; programas de residência em Medicina de Família e Comunidade Medicina Preventiva e Social e Clínica Médica; e de escolas de governo em saúde pública ao Programa Mais Médicos para o Brasil e dá outras providências.

Portaria Interministerial MEC/MS nº 10 de 20 de agosto de 2014 - Institui a Comissão Executiva dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino Saúde e o Comitê Nacional dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino Saúde.

Portaria Interministerial MEC/MS nº 216 de 12 de fevereiro de 2014 - Altera e acresce dispositivos à Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, que dispõe sobre a implantação do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Portaria Conjunta MEC/MS nº 2, de 24 de janeiro de 2014 - Dispõe sobre a equivalência dos termos Medicina de Família e Comunidade e Medicina Geral de Família e Comunidade no âmbito das atividades de formação em saúde e institui Grupo de Estudos voltado ao tema.

Portaria Interministerial MEC/MS Nº 1.369, de 8 de julho de 2013 - Dispõe sobre a implementação do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Portaria Normativa MEC nº 15, de 22 de julho de 2013 - Institui a Política Nacional de Expansão das Escolas Médicas.

Portaria Interministerial MEC/MS nº 3.320 de 27 de dezembro de 2013 - Acresce o parágrafo único ao art. 3º da Portaria Interministerial nº 2.891/MS/MEC, de 27 de novembro de 2013, que altera e acresce dispositivos à Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, que dispõe sobre a implantação do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Portaria Interministerial MS/MEC nº 2.891, de 27 de novembro de 2013 - Altera e acresce dispositivos à Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, que dispõe sobre a implantação do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Portaria Normativa MEC nº 14 de 9 de julho de 2013 - Dispõe sobre os procedimentos de adesão das instituições federais de educação superior ao Projeto Mais Médicos para o Brasil e dá outras providências.

Resolução CNRM nº 14, de 18 de julho de 2022 - Aprova a matriz de competências de Programas de Residência Médica para a Área de Atuação em Toxicologia Médica no Brasil.

Resolução CNRM nº 13, de 18 de julho de 2022 - Aprova a matriz de competências de Programas de Residência Médica para a Área de Atuação em Cirurgia Bariátrica no Brasil.

Resolução CNRM nº 12, de 18 de julho de 2022 - Aprova a matriz de competências de Programas de Residência Médica para a Área de Atuação em Cirurgia Videolaparoscópica no Brasil.

Resolução CNRM nº 11, de 18 de julho de 2022 - Aprova a matriz de competências de Programas de Residência Médica para a Área de Atuação em Cirurgia do Trauma no Brasil.

Resolução CNRM nº 10, de 29 de abril de 2022 - Aprova a matriz de competências de Programas de Residência Médica para a Área de Atuação em Medicina Paliativa no Brasil.

Resolução CNRM nº 9, de 29 de abril de 2022 - Aprova a matriz de competências de Programas de Residência Médica para a Área de Atuação de Ultrassonografia em Ginecologia e Obstetrícia no Brasil.

Resolução CNRM nº 8, de 29 de abril de 2022 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para a Área de Atuação em Mamografia no Brasil.

Resolução CNRM nº 7, de 29 de abril de 2022 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para a Área de Atuação em Densitometria Óssea no Brasil.

Resolução CNRM nº 6, de 29 de abril de 2022 - Aprova a matriz de competências de Programas de Residência Médica para a Área de Atuação em Endoscopia Ginecológica no Brasil.

Resolução CNRM nº 5, de 29 de abril de 2022 - Aprova a matriz de competências de Programas de Residência Médica para a Área de Atuação em Medicina Fetal no Brasil.

Resolução CNRM nº 4, de 29 de abril de 2022 - Aprova a matriz de competências de Programas de Residência Médica para a Área de Atuação em Sexologia no Brasil.

Resolução CNRM nº 3, de 29 de abril de 2022 - Aprova a matriz de competências de Programas de Residência Médica para a Área de Atuação em Reprodução Assistida no Brasil.

Resolução CNRM nº 2, de 3 de fevereiro de 2022 - Matriz de competências dos Programas de Residência Médica para Área de Atuação em Neurofisiologia Clínica no Brasil.

Resolução CNRM nº 1, de 3 de fevereiro de 2022 - Matriz de competências de Programas de Residência Médica para Área de Atuação em Eletrofisiologia Clínica Invasiva no Brasil.

Resolução CNRM nº 72, de 23 de dezembro de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para Área de Atuação em Medicina Tropical no Brasil.

Resolução CNRM nº 71, de 23 de dezembro de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para Área de Atuação em Endoscopia Respiratória no Brasil.

Resolução CNRM nº 70, de 23 de dezembro de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para Área de Atuação em Cirurgia Crânio-Maxilo-Facial no Brasil.

Resolução CNRM nº 69, de 23 de dezembro de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para Área de Atuação Hansenologia no Brasil.

Resolução CNRM nº 68, de 23 de dezembro de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para Área de Atuação em Dor no Brasil.

Resolução CNRM nº 67, de 23 de dezembro de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para Área de Atuação em Citopatologia no Brasil.

Resolução CNRM nº 66, de 23 de dezembro de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para Área de Atuação em Atendimento ao Queimado no Brasil.

Resolução CNRM nº 65, de 23 de dezembro de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para Área de Atuação em Transplante de Medula Óssea no Brasil.

Resolução CNRM nº 64, de 23 de dezembro de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para Área de Atuação em Medicina do Sono no Brasil.

Resolução CNRM nº 63, de 20 de dezembro de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para Área de Atuação em Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista no Brasil.

Resolução CNRM nº 62, de 20 de dezembro de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para Área de Atuação em Ergometria.

Resolução CNRM nº 61, de 20 de dezembro de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para Área de Atuação em Estimulação Cardíaca Eletrônica Implantável.

Resolução CNRM nº 60, de 20 de dezembro de 2021 - Aprova a matriz de competências para o Programa de Residência Médica em Oftalmologia.

Resolução CNRM nº 59, de 2 de setembro de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para área de atuação em Infectologia Pediátrica no Brasil.

Resolução CNRM nº 58, de 2 de setembro de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para a área de atuação em Cardiologia Pediátrica no Brasil.

Resolução CNRM nº 57, de 2 de setembro de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para área de atuação em Neonatologia no Brasil.

Resolução CNRM nº 56, de 2 de setembro de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para a área de atuação em Hematologia e Hemoterapia Pediátrica no Brasil.

Resolução CNRM nº 55, de 2 de setembro de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para a área de atuação em Gastroenterologia Pediátrica.

Resolução CNRM nº 54, de 2 de setembro de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para a área de atuação em Reumatologia Pediátrica no Brasil.

Resolução CNRM nº 53, de 2 de setembro de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para a área de atuação em Oncologia Pediátrica no Brasil.

Resolução CNRM nº 52, de 2 de setembro de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para a área de atuação em Nefrologia Pediátrica no Brasil.



Resolução CNRM nº 51, de 2 de setembro de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para a área de atuação em Medicina do Adolescente no Brasil.

Resolução CNRM nº 50, de 2 de setembro de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para área de atuação em Nutrição Parenteral e Enteral Pediátrica no Brasil.

Resolução CNRM nº 49, de 2 de setembro de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para a área de atuação em Nutrologia Pediátrica no Brasil.

Resolução CNRM nº 48, de 2 de setembro de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para a área de atuação em Nutrição Parenteral e Enteral no Brasil.

Resolução CNRM nº 47, de 2 de setembro de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica em Medicina Esportiva no Brasil.

Resolução CNRM nº 46, de 2 de setembro de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica em Endoscopia no Brasil.

Resolução CNRM nº 45, de 2 de setembro de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica em Homeopatia no Brasil.

Resolução CNRM nº 44, de 2 de setembro de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica em Nutrologia no Brasil.

Resolução CNRM nº 43, de 2 de setembro de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para área de atuação em Endocrinologia Pediátrica no Brasil.

Resolução CNRM nº 42, de 2 de setembro de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para área de atuação em Pneumologia Pediátrica no Brasil.

Resolução CNRM nº 41, de 2 de setembro de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para a área de atuação em Medicina Intensiva Pediátrica no Brasil.

Resolução CNRM nº 40, de 2 de setembro de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para área de atuação em Neurologia Pediátrica no Brasil.

Resolução CNRM nº 39, de 2 de setembro de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para a área de atuação em Emergência Pediátrica no Brasil.

Resolução CNRM nº 38, de 2 de setembro de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para área de atuação em Alergia e Imunologia Pediátrica no Brasil.

Resolução CNRM nº 37, de 2 de setembro de 2021 - Aprova a Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica para a área de atuação em Infectologia Hospitalar no Brasil.

Resolução CNRM nº 36, de 2 de setembro de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para a área de atuação em Psiquiatria da Infância e Adolescência no Brasil.

Resolução CNRM nº 35, de 2 de setembro de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para área de atuação em Psicogeriatria no Brasil.

Resolução CNRM nº 34, de 2 de setembro de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para área de atuação em Psicoterapia no Brasil.

Resolução CNRM nº 33, de 2 de setembro de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para área de atuação em Psiquiatria Forense no Brasil.

Resolução CNRM nº 32, de 8 de julho de 2021 - Aprova a matriz de competências dos programas de Residência Médica em Nefrologia - Revoga a Resolução CNRM nº 11, de 6 de julho de 2021.

Resolução CNRM nº 31, de 6 de julho de 2021 - Aprova a matriz de competências do ano adicional dos programas de Residência Médica em Cardiologia - Cardio-Oncologia.

Resolução CNRM nº 30, de 6 de julho de 2021 - Dispõe sobre os anos adicionais nos Programas de Residência Médica no Brasil.

Resolução CNRM nº 29, de 6 de julho de 2021 - Aprova a matriz de competências para Programas de Residência Médica para área de atuação em Administração em Saúde no Brasil.

Resolução CNRM nº 28, de 6 de julho de 2021 - Aprova a matriz de competências para Programas de Residência Médica para área de atuação em Endoscopia Digestiva no Brasil.

Resolução CNRM nº 27, de 6 de julho de 2021 - Aprova a matriz de competências para Programas de Residência Médica para área de atuação em Ecografia Vascular com Doppler no Brasil.

Resolução CNRM nº 26, de 6 de julho de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para área de atuação em Angiorradiologia e Cirurgia Endovascular no Brasil.

Resolução CNRM nº 25, de 6 de julho de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica em Medicina Física e Reabilitação no Brasil.

Resolução CNRM nº 24, de 6 de julho de 2021 - Aprova a matriz de competências dos programas de Residência Médica em Acupuntura no Brasil.

Resolução CNRM nº 23, de 6 de julho de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica em Medicina Preventiva e Social no Brasil.

Resolução CNRM nº 22, de 6 de julho de 2021 - Aprova a matriz de competências dos programas de Residência Médica em Angiologia no Brasil.

Resolução CNRM nº 21, de 6 de julho de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica em Medicina do Tráfego no Brasil.

Resolução CNRM nº 20, de 6 de julho de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica em Patologia Clínica/Medicina Laboratorial no Brasil.

Resolução CNRM nº 19, de 6 de julho de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica em Medicina Legal e Perícias Médicas no Brasil.

Resolução CNRM nº 18, de 6 de julho de 2021 - Aprova a matriz de competências dos programas de Residência Médica em Psiquiatria no Brasil.

Resolução CNRM nº 17, de 6 de julho de 2021 - Aprova a matriz de competências dos programas de Residência Médica em Mastologia no Brasil.

Resolução CNRM nº 16, de 6 de julho de 2021 - Aprova a matriz de competências dos programas de Residência Médica em Geriatria no Brasil.

Resolução CNRM nº 15, de 6 de julho de 2021 - Aprova a matriz de competências dos programas de Residência Médica em Hematologia e Hemoterapia no Brasil.

Resolução CNRM nº 14, de 6 de julho de 2021 - Aprova a matriz de competências dos programas de Residência Médica em Clínica Médica no Brasil.

Resolução CNRM nº 13, de 6 de julho de 2021 - Aprova a matriz de competências dos programas de Residência Médica em Neurologia no Brasil.

Resolução CNRM nº 12, de 6 de julho de 2021 - Aprova a matriz de competências dos programas de Residência Médica em Medicina de Emergência no Brasil.

Resolução CNRM nº 10, de 6 de julho de 2021 - Aprova a matriz de competências dos programas de Residência Médica em Cardiologia.

Resolução CNRM nº 9, de 6 de julho de 2021 - Aprova a matriz de competências dos programas de Residência Médica em Cirurgia Torácica.

Resolução CNRM nº 8, de 6 de julho de 2021 - Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica em Cirurgia Vascular no Brasil.

Resolução CNRM nº 7, de 24 de junho de 2021 - Autoriza o ingresso extemporâneo de residentes em Programas de Residência Médica em Medicina Intensiva, no âmbito dos programas Pró-Residência e de instituições privadas, no segundo semestre de 2021.

Resolução CNRM nº 6, de 17 de junho de 2021 - Aprova a Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica em Otorrinolaringologia - Área de Atuação - Foniatria (R4) no Brasil.

Resolução CNRM nº 5, de 17 de junho de 2021 - Aprova a Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica em Medicina Intensiva.

Resolução CNRM nº 4, de 15 de março de 2021 - Retificação a Resolução CNRM nº 2, de 15 de março de 2021.

Resolução CNRM nº 3, de 15 de março de 2021 - Alteração da data de término da inserção dos pedidos de Credenciamento de Programas de Residência Médica.

Resolução CNRM nº 2, de 15 de março de 2021 - Dispõe sobre as deliberações da Comissão Nacional de Residência Médica quanto ao Programa de Pré-Requisito em Área Cirúrgica Básica e Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral. Retificada pela Resolução CNRM nº 4, de 15 de março de 2021.

Resolução CNRM nº 2, de 19 de fevereiro de 2021 - Prorroga o prazo para visita de avaliação para renovação de Programas de Residência Médica vencidos.

Resolução CNRM nº 1, de 4 de fevereiro de 2021 - Dispõe sobre os prazos para análise e deliberação dos processos submetidos ao Plenário da Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM.

Resolução CNRM nº 10, de 30 de dezembro de 2020 - Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica na Área de Atuação em Medicina Aeroespacial no Brasil.

Resolução CNRM nº 9, de 30 de dezembro de 2020 - Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade no Brasil.

Resolução CNRM nº 8, de 30 de dezembro de 2020 - Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica em Infectologia no Brasil.

Resolução CNRM nº 7, de 30 de dezembro de 2020 - Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica em Cirurgia Pediátrica no Brasil.

Resolução CNRM nº 6, de 7 de dezembro de 2020 - Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica em Radiologia e Diagnóstico por Imagem.

Resolução CNRM nº 5, de 7 de dezembro de 2020 - Matriz de Competências do Ano Adicional dos Programas de Residência Médica em Cardiologia Cardiointensivismo. Retificação: Art. 2º O acesso ao ano opcional em Cardiologia - Cardiointensivismo é facultado ao médico residente que tenha concluído com sucesso programa de Residência Médica em Cardiologia.

Resolução CNRM nº 4, de 7 de dezembro de 2020 - Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica na Área de Atuação em Ecocardiografia no Brasil.

Resolução CNRM nº 3, de 7 de dezembro de 2020 - Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica em Coloproctologia no Brasil.

Resolução CNRM nº 2, de 7 de dezembro de 2020 - Dispõe sobre a Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica em Reumatologia.

Resolução CNRM nº 1, de 7 de dezembro de 2020 - Dispõe sobre a Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica na área de atuação em Radiologia Intervencionista e Angiorradiologia no Brasil.

Resolução CNRM nº 27, de 18 de abril de 2019 - Disciplina a oferta de estágio optativo no âmbito dos programas de residência médica.

Resolução CNRM nº 26, de 22 de abril de 2019 - Aprova a Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica na Área de Atuação em Neurorradiologia.

Resolução CNRM nº 25, de 16 de abril de 2019 - Dispõe sobre a cooperação entre a CNRM e as sociedades médicas de especialidades nas visitas de avaliação in loco dos Programas de Residência Médica no Brasil.

Resolução CNRM nº 23, de 16 de abril de 2019 - Aprova a Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica em Radioterapia no Brasil.

Resolução CNRM nº 24, de 16 de abril de 2019 - Aprova a Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica em Medicina Nuclear.

Resolução CNRM nº 22, de 8 de abril de 2019 - Dispõe sobre a Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia.

Resolução CNRM nº 21, de 8 de abril de 2019 - Dispõe sobre a Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica em Otorrinolaringologia.

Resolução CNRM nº 20, de 8 de abril de 2019 - Dispõe sobre a Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica em Genética médica.

Resolução CNRM nº 19, de 8 de abril de 2019 - Dispõe sobre a Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica em Urologia.

Resolução CNRM nº 18, de 8 de abril de 2019 - Dispõe sobre a Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica em Gastroenterologia.

Resolução CNRM nº 17, de 8 de abril de 2019 - Dispõe sobre a Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica em Endocrinologia e Metabolismo.

Resolução CNRM nº 16, de 8 de abril de 2019 - Dispõe sobre a Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica em Pneumologia.

Resolução CNRM nº 15, de 8 de abril de 2019 - Dispõe sobre a Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica em Patologia.

Resolução CNRM nº 14, de 8 de abril de 2019 - Dispõe sobre a Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica em Hepatologia.

Resolução CNRM nº 13, de 8 de abril de 2019 - Dispõe sobre a Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica em Medicina do Trabalho.

Resolução CNRM nº 12, de 8 de abril de 2019 - Dispõe sobre a Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica em Alergia e Imunologia.

Resolução CNRM nº 11, de 8 de abril de 2019 - Dispõe sobre a Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica em Anestesiologia.

Resolução CNRM nº 10, de 8 de abril de 2019 - Dispõe sobre a Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica em Cirurgia Oncológica.

Resolução CNRM nº 9, de 8 de abril de 2019 - Dispõe sobre a Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica em Neurocirurgia.

Resolução CNRM nº 8, de 8 de abril de 2019 - Dispõe sobre a Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica em Dermatologia.

Resolução CNRM nº 7, de 8 de abril de 2019 - Dispõe sobre a Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica em Cirurgia Plástica.

Resolução CNRM nº 6, de 8 de abril de 2019 - Dispõe sobre a Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica em Cirurgia da Mão.

Resolução CNRM nº 5, de 8 de abril de 2019 - Dispõe sobre a Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica em Cirurgia do Aparelho Digestivo.

Resolução CNRM nº 4, de 8 de abril de 2019 - Dispõe sobre a Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica em Oncologia Clínica.

Resolução CNRM nº 3, de 8 de abril de 2019 - Dispõe sobre a Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica em Ginecologia e Obstetrícia.

Resolução CNRM nº 2, de 4 de abril de 2019 - Dispõe sobre a Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica em Cirurgia Cardiovascular no Brasil.

Resolução CNRM nº 1, de 4 de abril de 2019 - Aprova a Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica em Cirurgia de Cabeça e Pescoço no Brasil.

Resolução CNRM nº 48, de 28 de junho de 2018 - Dispõe sobre a Matriz de Competências do Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral e do Programa de Pré-requisito em Área Cirúrgica Básica no Brasil.

Resolução CNRM nº 35, de 9 de janeiro de 2018 - Provab - Altera a Resolução CNRM nº 2, de 27 de agosto de 2015.

Resolução CNRM nº 1, de 3 de janeiro de 2018 - Dispõe sobre transferência de médicos residentes nos Programas de Residência Médica no Brasil.

Resolução CNRM nº 1, de 3 de janeiro de 2017 - Estabelece o Calendário, a partir de 2017, para matrícula de médicos residentes no Sistema de Informação da Comissão Nacional de Residência Médica e para o ingresso nos Programas de Residência Médica, e dá outras providências.

Resolução CNRM nº 1, de 29 de dezembro de 2016 - Dispõe sobre os requisitos mínimos do Programa de Residência Médica em Pediatria e dá outras providências.

Resolução nº 4, de 29 de setembro de 2014 - Institui as Câmaras Técnicas Temáticas e o Comitê de Sistematização da Comissão Nacional de Residência Médica, e dá outras providências.



Resolução nº 3, de 1 de agosto de 2014 - Prorroga o prazo para solicitação de credenciamento dos Programas de Residência Médica.

Resolução nº 2, de 10 de junho de 2014 - Prorroga o prazo para solicitação de credenciamento dos Programas de Residência Médica.

Resolução nº 1, de 3 de julho de 2013 - Altera a Resolução CNRM nº 1, de 16 de junho de 2011, republicada no Diário Oficial da União nº 183, seção I, Página 638, de 22 de setembro de 2011. Altera o art. 1º § 2º da Resolução CNRM nº 1/2011.

Resolução nº 2, de 3 de julho de 2013 - Dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento das Comissões de Residência Médica das instituições de saúde que oferecem programas de Residência Médica, e dá outras providências.

Resolução CNRM nº 1, de 16 de junho de 2011 - Dispõe sobre o estabelecimento e condições de descanso obrigatório para o residente que tenha cumprido plantão noturno.

Resolução CNRM nº 4, de 30 de setembro de 2011 - Dispõe sobre a reserva de vaga para residente médico que presta Serviço Militar.

Resolução CNRM nº 1, de 8 de abril de 2010 - Dispõe sobre a duração, conteúdo programático e as condições para oferta do ano adicional de capacitação em transplantes.

Resolução CNRM nº 4, de 12 de julho de 2010 - Proíbe plantão de sobre aviso para Médicos Residentes.

Resolução CNRM nº 5, de 20 de julho de 2010 - Dispõe sobre a não ocorrência de provas de seleção para os Programas de Residência Médica no mesmo dia do Exame Nacional de Avaliação de Desempenho do Estudante - Enade.

Resolução CNRM nº 7, de 20 de outubro de 2010 - Dispõe sobre a isenção de cobrança de taxa de inscrição para participação em processo seletivo público para ingresso em Programa de Residência Médica ao candidato que declarar-se impossibilitado de arcar com a taxa de inscrição, e comprovar renda familiar mensal igual ou inferior a 3 (três) salários-mínimos ou renda individual igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Resolução CNRM nº 4, de 23 de outubro de 2007 - Dispõe sobre os critérios para confecção e publicação de edital para processo seletivo de Residência Médica.

Resolução CNRM nº 2, de 20 de agosto de 2007 - Duração e conteúdo programático da Residência Médica em Cirurgia de Mão.

Resolução CNRM nº 1, de 31 de julho de 2007 - Duração e conteúdo programático da Residência Médica de Cancerologia Clínica.

Resolução CNRM nº 9, de 18 de outubro de 2006 - Duração e conteúdo programático da área de atuação em Medicina Intensiva e Pediátrica.

Resolução CNRM nº 8, de 30 de outubro de 2006 - Pré-requisitos para o Programa de Residência Médica em Endoscopia.

Resolução CNRM nº 7, de 5 de setembro de 2006 - Duração e conteúdo programático do Programa de residência médica em Cancerologia/Cirúrgica.

Resolução CNRM nº 6, de 5 de setembro de 2006 - Avaliação dos programas de residência médica.

Resolução CNRM nº 4, de 15 de setembro de 2006 - Cancelamento de Programa de Residência Médica pela não matrícula de médicos residentes com retificação do art. 1º publicado no Diário Oficial da União de 23 de outubro de 2006.

Resolução CNRM nº 2, de 17 de maio de 2006 - Carga horária mínima de Programa de Residência Médica.

Resolução CNRM nº 1, de 3 de janeiro de 2006 - Comissões Estaduais - CEREM Criação, estrutura e competência.

Resolução CNRM nº 8, de 7 de julho de 2005 - Normas para revalidação de certificados de Programas de Residência Médica expedidos por instituições estrangeiras.

Resolução CNRM nº 7, de 7 de julho de 2005 - Registro dos certificados de anos opcionais dos Programas de Residência Médica.

Resolução CNRM nº 6, de 7 de julho de 2005 - Curso Livre com metodologia de ensino a distância para aperfeiçoamento teórico de médicos residentes.

Resolução CNRM nº 5, de 7 de julho de 2005 - Estágio voluntário para residentes, como estágio optativo, em localidades de fronteira e/ou difícil acesso no País, onde haja organizações militares de saúde ou unidades civis.

Resolução CNRM nº 4, de 7 de julho de 2005 - Intercâmbio interinstitucional para criação e aprimoramento de Programas de Residência Médica em regiões carentes.

Resolução CNRM nº 3, de 1º de setembro de 2001 - Impossibilidade de realização de Processo Seletivo com programas em diligência.

Resolução CNRM nº 2, de 1º de setembro de 2001 - Registro de Certificados de Programas de Residência Médica em exigência e diligência.

Resolução CNRMS nº 3, de 14 de abril de 2022 - Dispõe sobre a estrutura e funcionamento das Câmaras Técnicas da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde, e dá outras providências.

Resolução CNRMS nº 2, de 24 de março de 2022 - Autoriza, pelo período de 1 (um) ano, os Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde, submetidos no ano de 2019, para a publicação no portal do MEC (Residência Multiprofissional em Saúde).

Resolução CNRMS nº 1, de 3 de março de 2022 - Dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento das Comissões Descentralizadas Multiprofissionais de Residência - CODEMUS. Alterada pela Resolução nº 4, de 12 de agosto de 2022, que altera o Anexo da Resolução CNRMS nº 1, de 3 de março de 2022, que dispõe sobre estrutura, organização e funcionamento das Comissões Descentralizadas Multiprofissionais de Residência.

Resolução CNRMS nº 1, de 24 de dezembro de 2021 - Estabelece o Regimento Interno da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS.

Resolução CNRMS nº 2, de 27 de dezembro de 2017 - Dispõe sobre a transferência dos profissionais residentes de Programas de Residência em Área Profissional da Saúde no Brasil.

Resolução CNRMS nº 1, de 27 de dezembro de 2017 - Dispõe sobre o número de Programas da Residência em Área Profissional da Saúde, nas modalidades multiprofissional e uniprofissional, cursados por egressos de programas.

Resolução CNRMS nº 1, de 21 de julho de 2015 - Dispõe sobre a organização, o funcionamento e as atribuições da Comissão de Residência Multiprofissional - Coremu das instituições que ofertam programas de residência em área profissional da saúde na modalidade multiprofissional e uniprofissional (Revogou Resolução CNRMS nº 2, de 4 de maio de 2010).

Resolução CNRMS nº 7, de 13 de novembro de 2014 - Regulamenta os processos de avaliação, supervisão e regulação de programas de Residência em Área Profissional da Saúde.

Resolução CNRMS nº 5, de 7 de novembro de 2014 - Dispõe sobre a duração e a carga horária dos Programas de Residência em Área Profissional da Saúde nas modalidades multiprofissional e uniprofissional e sobre a avaliação e frequência dos profissionais de saúde residentes.

Resolução CNRMS nº 6, de 7 de novembro de 2014 - Dá nova redação ao art. 3º e 8º da Resolução CNRMS nº 1, de 6 de fevereiro de 2013, que institui o banco de avaliadores da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, e dá outras providências.

Resolução AD REFERENDUM nº 4, de 30 de agosto de 2013 - Nomeia avaliadores para composição do Banco de Avaliadores da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde.

Resolução CNRMS nº 3, de 20 de junho de 2013 - Dá nova redação ao art. 3º da Resolução CNRMS nº 1, de 6 de fevereiro de 2013, que institui o banco de avaliadores da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, e dá outras providências.

Resolução CNRMS nº 1, de 6 de fevereiro de 2013 - Institui o banco de avaliadores da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, e dá outras providências.

Resolução CNRMS nº 5, de 23 de novembro de 2012 - Institui o Sistema de Informação da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - SisCNRMS.

Resolução CNRMS nº 4, de 17 de outubro de 2012 - Nomeia os integrantes das Câmaras Técnicas - CT da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS.

Resolução da CNRMS nº 3, de 16 de abril de 2012 - Dispõe sobre a data de início dos Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde, preenchimentos de vagas e desistências.

Resolução CNRMS nº 2, de 13 de abril de 2012 - Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para os Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional de Saúde.

Resolução CNRMS nº 1, de 30 de janeiro de 2012 - Institui as Câmaras Técnicas da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde e dá outras providências.

Resolução CNRMS nº 3, de 17 de fevereiro de 2011 - Dispõe sobre as licenças, trancamentos e outras ocorrências de afastamento de profissionais da saúde residentes.

Portaria Normativa MEC nº 8, de 2 de julho de 2015 - Dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referente ao segundo semestre de 2015, e dá outras providências.

Portaria Normativa MEC nº 13, de 11 de dezembro de 2015 - Dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referente ao primeiro semestre de 2016.

Portaria Normativa MEC nº 9, de 29 de abril de 2016 - Dispões sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referente ao segundo semestre de 2016, e dá outras providências.

Portaria Normativa MEC nº 17, de 12 de agosto de 2016 - Dispõe sobre a ocupação de vagas remanescentes do processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referente ao segundo semestre de 2016.

Portaria Normativa MEC nº 25, de 21 de dezembro de 2016 - Dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referente ao primeiro semestre de 2017, e dá outras providências.

Portaria Normativa MEC nº 6, de 8 de março de 2017 - Dispões sobre a ocupação de vagas remanescentes do processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referente ao primeiro semestre de 2017.

Portaria Normativa MEC nº 12, de 6 de julho de 2017 - Dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referente ao segundo semestre de 2017, e dá outras providências.

Portaria Normativa MEC nº 16, de 1º de setembro de 2017 - Dispõe sobre a ocupação de vagas remanescentes do processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referente ao segundo semestre de 2017.

Portaria MEC nº 533, de 12 de junho de 2020 - Dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referente ao segundo semestre de 2020.

Portaria MEC nº 534, de 12 de junho de 2020 - Dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil - P-Fies a partir do segundo semestre de 2020.

Portaria MEC nº 535, de 12 de junho de 2020 - Altera a Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies a partir do primeiro semestre de 2018, e dá outras providências.

Portaria MEC nº 756, de 15 de setembro de 2020 - Dispõe sobre a ocupação de vagas remanescentes dos processos seletivos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies no segundo semestre de 2020.

Portaria MEC nº 1.009, de 27 de novembro de 2020 - Dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referente ao primeiro semestre de 2021.

Portaria Normativa MEC nº 8, de 26 de abril de 2013 - Dispõe sobre procedimentos de supervisão dos bolsistas do Programa Universidade para Todos - Prouni.

Portaria Normativa MEC nº 26, de 5 de dezembro de 2012 - Dispõe sobre os procedimentos para oferta de bolsas e seleção de bolsistas de que trata o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - Proies, instituído pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, e dá outras providências.

Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010 - Regulamenta a adesão das mantenedoras ao Fies.

Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010 - Dispõe sobre os procedimentos de inscrição e contratação do Fies.

Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011 - Dispõe sobre o aditamento dos contratos do Fies.

Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011 - Dispõe sobre a transferência de curso e/ou IES referente aos contratos do Fies.

Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2012 - Dispõe sobre a cobrança pelas IES dos valores de encargos educacionais no âmbito do Prouni e do Fies.

Portaria SESu Nº 87, de 3 de abril de 2012 - Regulamenta a Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2012.

Portaria Normativa MEC nº 19, de 31 de outubro de 2012 - Dispõe sobre o encerramento antecipado dos contratos do Fies.

Portaria Normativa MEC nº 28, de 28 de dezembro de 2012 - Dispõe sobre suspensão temporária dos contratos do Fies.

Portaria Normativa MEC nº 7, de 26 de abril de 2013 - Regulamenta o disposto no art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Portaria Normativa nº 14, de 11 de maio de 2016 - Dispõe sobre a ampliação do número de vagas anuais autorizadas nos cursos de IES sem prerrogativa de autonomia em razão da oferta de vagas nos processos seletivos do Fies.

Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018 - Dispõe sobre o Fies a partir do primeiro semestre de 2018.

Portaria Normativa MEC nº 25, de 28 de dezembro de 2017 - Dispõe sobre o processo seletivo do Fies e do P-Fies referente ao primeiro semestre de 2018.

Portaria MEC nº 475, de 25 de maio de 2018 - Dispõe sobre a ocupação de vagas remanescentes do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2018.

Portaria MEC nº 536, de 6 de junho de 2018 - Dispõe sobre as regras e os procedimentos a serem realizados para a oferta de financiamento estudantil do Fies e do P-Fies referente ao processo seletivo do segundo semestre de 2018.

Portaria MEC nº 638, de 5 de julho de 2018 - Dispõe sobre o processo seletivo do Fies e do P-Fies referente ao segundo semestre de 2018.

Portaria MEC nº 961, de 18 de setembro de 2018 - Dispõe sobre a ocupação de vagas remanescentes do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2018.

Portaria MEC nº 1.209, de 19 de novembro de 2018 - Dispõe sobre as regras e os procedimentos a serem realizados para a oferta de financiamento estudantil mediante o Fies e o P-Fies referentes ao processo seletivo do primeiro semestre de 2019.

Portaria MEC nº 1.435, de 28 de dezembro de 2018 - Dispõe sobre o processo seletivo do Fies e do P-Fies referente ao primeiro semestre de 2019.

Portaria MEC nº 952, de 3 de maio de 2019 - Dispõe sobre o processo seletivo do Fies e do P-Fies referente ao segundo semestre de 2019.

Portaria MEC nº 1.499, de 29 de agosto de 2019 - Dispõe sobre a ocupação de vagas remanescentes do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2019.

Portaria Normativa nº 19, de 20 de novembro de 2008 - Regulamenta os procedimentos de manutenção de bolsas do Prouni.

Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2012 - Dispõe sobre a cobrança pelas IES dos valores de encargos educacionais no âmbito do Prouni e do Fies.

Portaria SESu nº 87, de 3 de abril de 2012 - Regulamenta a Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2012.



Portaria Normativa nº 8, de 26 de abril de 2013 - Regulamenta os procedimentos de supervisão de bolsistas do Prouni.

Portaria Normativa nº 18, de 6 de novembro de 2014 - Regulamenta a adesão e emissão de Termos Aditivos no Prouni.

Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2015 - Regulamenta os processos seletivos do Prouni.

Portaria nº 1.919, de 5 de novembro de 2019 - Altera o art. 9º da Portaria Normativa MEC nº 18, de 6 de novembro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos para a adesão de mantenedoras de Instituições de Educação Superior e a emissão de Termo Aditivo aos processos seletivos do Programa Universidade para Todos - Prouni.

Portaria nº 212, de 14 de abril de 2021 - Dispõe sobre a ocupação de bolsas remanescentes do Programa Universidade para Todos - Prouni.

Portaria nº 994, de 7 de dezembro de 2021 - Dispõe sobre a adesão e a renovação de adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni para participação no processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2022.

Portaria nº 99, de 21 de fevereiro de 2022 - Altera a Portaria Normativa MEC nº 19, de 20 de novembro de 2008, que dispõe sobre os procedimentos de manutenção das bolsas do Programa Universidade para Todos - ProUni, e a Portaria Normativa MEC nº 1, de 2 de janeiro de 2015, que regulamenta os processos seletivos do ProUni.

Portaria nº 422, de 14 de junho de 2022 - Altera a Portaria Normativa MEC nº 18, de 6 de novembro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos para a adesão de mantenedoras de Instituições de Educação Superior e a emissão de Termo Aditivo aos processos seletivos do Programa Universidade para Todos - ProUni.

Portaria nº 524, de 26 de julho de 2022 - Altera a Portaria Normativa MEC nº 8, de 26 de abril de 2013, que dispõe sobre procedimentos de supervisão dos bolsistas do Programa Universidade para Todos - ProUni, a Portaria Normativa MEC nº 1, de 2 de janeiro de 2015, que regulamenta os processos seletivos do ProUni, e dá outras providências.

Portaria Normativa nº 19, de 14 de setembro de 2011 - Regulamenta o art. 11 da Lei nº 11.180, de 2005, e dispõe sobre a bolsa permanência do Prouni.

Portaria Normativa MEC nº 26, de 5 de dezembro de 2012 - Dispõe sobre os procedimentos para oferta de bolsas e seleção de bolsistas de que trata o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - Proies, instituído pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

Portaria Normativa MEC nº 18, de 11 de outubro de 2012 - Dispõe sobre a implementação da reserva de vagas de que trata a Lei nº 12.711, de 2012.

Portaria Normativa MEC nº 21, de 5 de novembro de 2012 - Dispõe sobre o SisU.

Portaria Normativa MEC nº 25, de 28 de dezembro de 2010 - Institui o Pnaest, destinado a ampliar as condições de acesso, permanência e sucesso dos jovens na educação superior pública estadual.

Portaria MEC nº 976, de 27 de julho de 2010 - Dispõe sobre o PET.

Portaria MEC nº 343, de 24 de abril de 2013 - Dispõe sobre o PET.

Portaria MEC nº 389, de 9 de maio de 2013 - Institui o Programa Bolsa Permanência, destinado à concessão de bolsas de permanência a estudantes de graduação de instituições federais de educação superior.

Portaria Normativa MEC nº 39, de 12 de dezembro de 2007 - Institui o Programa Nacional de Assistência Estudantil - Pnaes.

Instrução Normativa SESu nº 1, de 15 de dezembro de 2020 - Dispõe sobre a regulamentação técnica para a emissão e o registro de diploma de graduação, por meio digital, pelas Instituições de Ensino Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

Portaria nº 760, de 7 de julho de 2022 - Dispõe sobre a oferta de novas bolsas e reabertura do prazo para análise da documentação de elegibilidade do estudante ao Programa de Bolsa Permanência - PBP e a aprovação do respectivo cadastro no Sistema de Gestão da Bolsa Permanência - SISBP, para estudantes indígenas e quilombolas, matriculados em cursos de graduação presencial ofertados por instituições federais de ensino superior.

Ofício-Circular nº 15/2022/CGRED/DIPPES/SESU/SESU MEC, de 5 de julho de 2022 - Adesão ao serviço de emissão do Diploma Digital.

Ofício-Circular nº 3/2022/CGRED/DIPPES/SESU/SESU/MEC, de 11 de fevereiro de 2022 - Programa de Educação Tutorial - PET. Revogação de bolsas para 2022.

Resolução CD/FNDE nº 15, de 16 de maio de 2013 - Proinfância - Estabelece critérios e procedimentos para a transferência automática de recursos financeiros a municípios e ao Distrito Federal para a manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil.

Resolução CD/FNDE nº 16, de 16 de maio de 2013 - Brasil Carinhoso - Estabelece critérios e procedimentos sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.

Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017 - Institui a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

Portaria nº 357, de 17 de maio de 2022 - Institui o Programa Primeira Infância na Escola.

Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017 - Aprova a Base Nacional Comum Curricular - BNCC para Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Portaria MEC nº 1.570, de 20 de dezembro de 2017 - Homologa a BNCC para Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Resolução CNE/CP nº 4, de 17 de dezembro de 2018 - Aprova a BNCC para o Ensino Médio.

Portaria nº 1.348, de 14 de dezembro de 2018 - Homologa a BNCC para o Ensino Médio.

Portaria nº 331, de 5 de abril de 2018 - Estabelece o Programa de Apoio à Implementação BNCC - ProBNCC.

Portaria nº 268, de 22 de março de 2018 - Estabelece o Comitê Nacional de Implementação da BNCC - Resolução CD/FNDE nº 10, de 14 de maio de 2018 - Estabelece os procedimentos para pagamento das bolsas do ProBNCC.

Resolução CD/FNDE nº 14, de 27 de junho de 2018 - Atualiza a Resolução nº 10/2018 sobre o pagamento das bolsas do ProBNCC.

Portaria nº 756, de 3 de abril de 2019 - Atualiza a Portaria nº 331/2018 sobre o ProBNCC.

Portaria nº 757, de 3 de abril de 2019 - Atualiza a Portaria nº 268/2018 sobre o Comitê Nacional de implementação da BNCC.

Portaria nº 1371, de 16 de julho de 2019 - Atualiza a Portaria nº 331/2018 sobre o ProBNCC.

Resolução CD/FNDE nº 7, de 11 de dezembro de 2019 - Atualiza a Resolução nº 10/2018 sobre o pagamento das bolsas do ProBNCC.

Portaria Nº 177, de 30 de março de 2021 - Institui o Programa Brasil na Escola.

Resolução nº 10, de 23 de julho de 2021 - Dispõe sobre os critérios e as formas de transferência, execução e prestação de contas dos recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, as escolas públicas estaduais, municipais e distritais, participantes dos Eixos Apoio Técnico e Financeiro e Valorização de Boas Práticas do Programa Brasil na Escola, instituído pela Portaria MEC nº 177, de 30 de março de 2021.

Resolução nº 1, de 1º de abril de 2022 - Dispõe sobre os critérios e as formas de transferência, execução e prestação de contas dos recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, às escolas públicas estaduais, municipais e do Distrito Federal, selecionadas no âmbito do Eixo Inovação do Programa Brasil na Escola, instituído pela Portaria MEC nº 177, de 30 de março de 2021.

Resolução CD/FNDE nº 13, de 10 de setembro de 2021 - Estabelece normas e procedimentos para a utilização pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, dos saldos financeiros do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, nas modalidades Urbano e Campo - Saberes da Terra, nas ações da edição 2021, e altera as Resoluções CD/FNDE nº 11, de 6 de setembro de 2017, e nº 13, de 21 de setembro de 2017.

Resolução CD/FNDE nº 7, de 27 de junho de 2022 - Altera a Resolução CD/FNDE nº 11, de 7 de outubro de 2020, que estabelece os procedimentos para a utilização dos saldos financeiros existentes nas contas dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, oriundos de transferências anteriores do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - Peja.

Resolução CNE/CEB nº 1, de 28 de maio de 2021 - Institui as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização - PNA, à Base Nacional Comum Curricular - BNCC, Educação de Jovens e Adultos a Distância.

Portaria nº 962, de 1º de dezembro de 2021 - Institui o Programa da Educação de Jovens e Adultos Integrada à Educação Profissional - EJA Integrada - EPT e estabelece orientações, critérios e procedimentos para concessão de recursos financeiros às instituições pertencentes à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Resolução CNE/CEB nº 3, de 21 de novembro de 2018 - Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

Resolução CNE/CP nº 4, de 17 de dezembro de 2018 - Aprova a BNCC para o Ensino Médio.

Portaria nº 1.348, de 14 de dezembro de 2018 - Homologa a BNCC para o Ensino Médio.

Portaria nº 1.432, de 28 de novembro de 2018 - Estabelece os referenciais para elaboração dos itinerários formativos conforme preveem as Diretrizes Nacionais do Ensino Médio.

Portaria nº 649, de 10 de julho de 2018 - Institui o Programa de Apoio ao Novo Ensino Médio e estabelece diretrizes, parâmetros e critérios para participação.

Portaria nº 2.116, de 6 de dezembro de 2019 - Estabelece novas diretrizes, novos parâmetros e critérios para o Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral - EMTI.

Resolução FNDE nº 17, de 7 de outubro de 2020 - Estabelece os procedimentos para a transferência de recursos para fomento à implantação de escolas de ensino médio em tempo integral nas redes públicas dos estados e do Distrito Federal.

Portaria nº 46, de 20 de novembro de 2018 - Estabelece a contratação e o pagamento de consultores individuais com recursos do acordo de empréstimo.

Resolução nº 24, de 7 de dezembro de 2018 - Estabelece os procedimentos de pagamento dos consultores individuais.

Portaria nº 30, de 30 de outubro de 2019 - Cria a estrutura da Unidade de Gestão de Projetos no âmbito do Programa de Apoio ao Novo Ensino Médio e do Acordo de Empréstimo nº 8.812-BR e nº 8.813-BR, firmado entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

Portaria nº 521, de 13 de julho de 2021 - Institui o Cronograma Nacional de Implementação do Novo Ensino Médio.

Portaria nº 733, de 16 de setembro de 2021 - Institui o Programa Itinerários Formativos.

Resolução CD/FNDE nº 22, de 16 de novembro de 2021 - Destina recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, a escolas públicas estaduais e distritais, a fim de apoiar a implementação do Programa Itinerários Formativos.

Portaria nº 64, de 4 de fevereiro de 2022 - Institui o Grupo de Trabalho voltado ao Eixo Integração das Redes, no âmbito do Programa Itinerários Formativos.

Portaria nº 412, de 17 de junho de 2021 - Institui o Programa Institucional de Fomento e Indução da Inovação da Formação Inicial Continuada de Professores e Diretores Escolares.

Portaria nº 715, de 10 de setembro de 2021 - Altera a Portaria MEC nº 412, de 17 de junho de 2021, que institui o Programa Institucional de Fomento e Indução da Inovação da Formação Inicial Continuada de Professores e Diretores Escolares.

Portaria nº 811, de 14 de outubro de 2021 - Altera a Portaria MEC nº 412, de 17 de junho de 2021, que institui o Programa Institucional de Fomento e Indução da Inovação da Formação Inicial Continuada de Professores e Diretores Escolares.

Edital nº 35, de 21 de junho de 2021 - Programa Institucional de Fomento e Indução da Inovação da Formação Inicial Continuada de Professores e Diretores Escolares.

Edital nº 53/2021 - Alteração do Edital nº 35/2021 - Programa Institucional de Fomento e Indução da Inovação da Formação Inicial Continuada de Professores e Diretores Escolares.

Edital nº 66/2021 - Programa Institucional de Fomento e Indução da Inovação da Formação Inicial Continuada de Professores e Diretores Escolares.

Edital nº 22/2022 - Programa Institucional de Fomento e Indução da Inovação da Formação Inicial Continuada de Professores e Diretores Escolares.

Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019 - Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica - BNC-Formação.

Resolução CNE/CP nº 1, de 27 de outubro de 2020 - Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica - BNC-Formação Continuada.

Portaria nº 571, de 2 de agosto de 2021 - Institui o Programa Educação e Família, com a finalidade de, no âmbito das escolas públicas de educação básica, fomentar e qualificar a participação da família na vida escolar do estudante e na construção do seu projeto de vida, com foco no processo de reflexão sobre o que cada estudante quer ser no futuro e no planejamento de ações para construir esse futuro.

Portaria nº 1.041, de 20 de dezembro de 2021 - Altera a Portaria MEC nº 571, de 2 de agosto de 2021, que institui o Programa Educação e Família.

Resolução nº 3, de 19 de maio de 2022 - Dispõe sobre os critérios de destinação de recursos financeiros às escolas públicas de educação básica municipais, estaduais e distritais, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, a fim de apoiar ações de fomento à participação da família na vida escolar e no projeto de vida dos estudantes, no âmbito do Programa Educação e Família.

Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022 - Homologa o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, da Secretaria de Educação Básica desta Pasta, que apresenta o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022.

Portaria nº 691, de 31 de agosto de 2021 - Institui a 1ª Edição do Prêmio Escolas Públicas Brasileiras.

Portaria nº 387, de 10 de maio de 2016 - Institui a Rede de Assistência Técnica dos Planos de Carreira e Remuneração.

Portaria MEC nº 41, de 25 de janeiro de 2021 - Institui a Plataforma +PNE e dispõe sobre as ações de monitoramento e avaliação dos Planos de Educação dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Portaria MEC nº 515, de 13 de julho de 2021 - Altera a Portaria MEC nº 41, de 25 de janeiro de 2021.

Portaria nº 1.602, de 28 de dezembro de 2017 - Dispõe sobre a implementação, junto às redes de educação básica municipais, estaduais e do Distrito Federal, das ações do Programa de Inovação Educação Conectada, instituído pelo Decreto nº 9.204, de 23 de novembro de 2017.

Portaria nº 126, de 21 de julho de 2022 - Define critérios da Política de Inovação Educação Conectada - PIEC para repasse de recursos financeiros às escolas públicas de educação básica, no ano de 2022.

Portaria Interministerial MCOM/MEC nº 5.193, de 6 de abril de 2022 - Disciplina a implementação do Programa Internet Brasil.

Portaria Interministerial Ministério da Educação e Ministério da Cidadania nº 3, de 22 de julho de 2022 - Estabelece diretrizes, atribuições, normas e fluxos operacionais para a oferta e o acompanhamento da frequência escolar relativa às condicionalidades do Programa Auxílio Brasil.



Portaria nº 2.015, de 20 de novembro de 2019 - Regulamenta a implantação do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - Pecim em 2020, para consolidar o modelo de Escola Cívico-Militar - Ecim nos estados, nos municípios e no Distrito Federal.

Portaria nº 1.071, de 24 de dezembro de 2020 - Regulamenta a implantação do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - Pecim em 2021, para implementação das Escolas Cívico-Militares - Ecim nos estados, nos municípios e no Distrito Federal.

Portaria nº 40, de 22 de janeiro de 2021 - Altera a Portaria MEC nº 1.071, de 24 de dezembro de 2020, que regulamenta a implantação do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - Pecim, em 2021, para implementação das Escolas Cívico-Militares - Ecim nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal.

Portaria nº 532, de 14 de julho de 2021 - Regulamenta a modalidade autofomentada das escolas participantes do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares.

Portaria nº 852, de 28 de outubro de 2021 - Regulamenta a certificação das Escolas Cívico-Militares que adotam o modelo do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares.

Portaria nº 925, de 24 de novembro de 2021 - Regulamenta a execução do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - Pecim em 2022, visando à implantação de Escolas Cívico-Militares - Ecim, nos estados, nos municípios e no Distrito Federal.

Portaria nº 852, de 7 de junho de 2022 - Altera Portaria que regulamenta a certificação das Escolas Cívico-Militares.

Portaria MEC nº 336, de 9 de maio de 2022 - Institui Grupo de Trabalho - GT, no âmbito do Ministério da Educação, com o objetivo de elaborar projeto de abordagem para a alfabetização de surdos.

Portaria Interministerial (MJ e MEC) nº 559, de 16/04/1991 - Dispõe sobre a Educação Escolar para as Populações Indígenas.

Portaria MEC nº 86, de 1 de janeiro de 2013 - Institui o Programa Nacional de Educação do Campo - Pronacampo, e define suas diretrizes gerais.

Portaria MEC nº 579, de 2 de julho de 2013 - Institui a Escola da Terra.

Portaria MEC nº 1.344, de 20 de novembro de 2015 - Regulamenta o cômputo das matrículas em instituições comunitárias que ofertam educação do campo e que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância e dá outras providências.

Portaria MEC nº 98, de 6 de dezembro de 2013 - Regulamenta a ação Saberes Indígenas na Escola e define suas diretrizes complementares.

Portaria nº 1.062, de 30 de outubro 2013 - Institui o Programa Nacional dos Territórios Etnoeducacionais - PNTEE.

Portaria MEC nº 391, de 10 de maio de 2016 - Estabelece orientações e diretrizes aos órgãos normativos dos sistemas de ensino para o processo de fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.

Portaria MEC nº 1.061, de 30 de outubro de 2013 - Institui a Ação Saberes Indígenas na Escola.

Resolução CD/FNDE nº 45, de 29 de agosto de 2011 - Estabelece as orientações e diretrizes para o pagamento de bolsas de estudo e pesquisa concedidas pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação - SECADI/MEC e pagas pelo FNDE/MEC a profissionais que atuam em cursos nas áreas de alfabetização e educação de jovens e adultos, educação do campo, educação escolar indígena, educação em áreas remanescentes de quilombos, educação em direitos humanos, educação ambiental e educação especial, ofertados pela Rede Nacional de Formação Continuada de Professores da Educação Básica - Renafor.

Parecer CNE/CEB nº 2, de 31 de janeiro de 2007 - Estabelece as orientações quanto à abrangência das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

Resolução CNE/CP nº 1, de 17 de junho de 2004 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, de acordo com o Parecer CNE/CP nº 3, de 10 de março de 2004.

Parecer CNE/CP nº 3, de 10 de março de 2004 - Trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

Resolução CNE/CEB nº 8, de 20 de novembro de 2012 - Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica.

Parecer CNE/CEB nº 16, de 5 de junho de 2012 - Trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola.

Resolução CNE/CEB nº 3, de 16 de maio de 2012 - Define as diretrizes para o atendimento de educação escolar para populações em situação de itinerância.

Parecer CNE/CEB nº 14, de 7 de dezembro de 2011 - Trata das Diretrizes para o atendimento de educação escolar de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância.

Resolução FNDE nº 38, de 8 de outubro de 2013 - Estabelece as orientações e procedimentos para o pagamento de bolsas de estudo e pesquisa no âmbito da Escola da Terra.

Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010 - Define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e estabelece a Educação do Campo como modalidade de ensino da Educação Básica.

Resolução CNE/CEB nº 2, de 28 de abril de 2008 - Estabelece as Diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo.

Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de abril de 2002 - Institui as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, incluindo os deveres dos Poderes Públicos na oferta de Educação Básica às comunidades rurais.

Parecer CNE/CEB nº 36, de 4 de dezembro de 2001 - Trata das Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo.

Parecer CNE/CEB nº 14, de 11 de novembro de 2015 - Trata das Diretrizes Operacionais para a implementação da história e das culturas dos Povos Indígenas na Educação Básica em decorrência da Lei nº 11.645/2008.

Parecer CNE/CEB nº 9, de 7 de outubro de 2015 - Estabelece as orientações para a promoção do acesso de Povos Indígenas de recente contato a processos educacionais.

Resolução CNE/CP nº 1, de 7 de janeiro de 2015 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores Indígenas em cursos de Educação Superior e de Ensino Médio e dá outras providências, de acordo com Parecer CNE/CP nº 6/2014.

Parecer CNE/CP nº 6, de 2 de abril de 2014 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores Indígenas.

Resolução CNE/CEB nº 5, de 22 de junho de 2012 - Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica.

Parecer CNE/CEB nº 13, de 10 de maio de 2012 - Trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica.

Parecer CNE/CEB nº 10, de 5 de outubro de 2011 - Trata da oferta de língua estrangeira nas escolas indígenas de Ensino Médio.

Parecer CNE/CEB nº 1, de 10 fevereiro de 2011 - Responde ao questionamento do Conselho de Educação Escolar Indígena do Amazonas a respeito da transformação deste colegiado em órgão normativo, tendo em vista as características e especificidades da Educação Escolar Indígena.

Resolução CNE/CEB nº 3, de 10 de novembro de 1999 - Fixa Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas.

Parecer CNE/CEB nº 14, de 14 de setembro de 1999 - Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas.

Portaria MEC nº 376, de 2 de fevereiro de 2005 - Incumbir ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a responsabilidade pela gestão do Programa de Reforma da Educação Profissional - Proep, autorizado pela Resolução do Senado Federal nº 112, de 18 de novembro de 1997, bem como os acordos de cooperação técnica a ele vinculados.

Portaria MEC nº 1.015, de 21 de julho de 2011 - Institui o Programa Nacional Mulheres Mil que visa à formação profissional e tecnológica articulada com elevação de escolaridade de mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Portaria nº 4, de 23 de janeiro de 2012 - Institui o Comitê Nacional e o Comitê Executivo Nacional do Programa Nacional Mulheres Mil.

Portaria MEC nº 50, de 29 de janeiro de 2021 - Dispõe sobre a autorização de funcionamento dos Polos de Inovação dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, de Goiás, do Triângulo Mineiro e de São Paulo.

Portaria Setec nº 512, de 27 de outubro de 2021 - Dispõe sobre o empenho e a transferência de recursos orçamentários e financeiros para continuidade de execução de ações da Bolsa-Formação no âmbito do Pronatec.

Portaria Setec nº 514, de 28 de outubro de 2021 - Dispõe sobre o empenho e a transferência de recursos orçamentários e financeiros para os parceiros ofertantes de cursos de Formação Inicial e Continuada - FIC, no âmbito da Linha de Fomento da Bolsa-Formação 2021 - Qualifica Mais Emprega Mais (Mapa de Demandas).

Portaria Setec nº 529, de 3 de novembro de 2021 - Dispõe sobre o empenho e a transferência de recursos orçamentários e financeiros para os parceiros ofertantes de cursos de Formação Inicial e Continuada - FIC, no âmbito da Linha de Fomento da Bolsa-Formação 2021 - Qualifica Mais Emprega Mais (Mapa de Demandas).

Portaria Setec nº 539, de 10 de novembro de 2021 - Dispõe sobre o empenho e a transferência de recursos orçamentários e financeiros para os parceiros ofertantes de cursos de Formação Inicial e Continuada -FIC, no âmbito da Linha de Fomento da Bolsa-Formação 2021 - Qualifica Mais Emprega Mais (Mapa de Demandas).

Portaria Setec nº 557, de 18 de novembro de 2021 - Dispõe sobre o empenho e a transferência de recursos orçamentários e financeiros para os parceiros ofertantes de cursos de Formação Inicial e Continuada - FIC, no âmbito da Linha de Fomento da Bolsa-Formação - Qualifica Mais Progredir, para a oferta de vagas em curso de qualificação profissional de Microempreendedor Individual - MEI na modalidade presencial, voltados a beneficiários do Programa Auxílio Brasil, com o objetivo de promover a sua inclusão produtiva.

Portaria Setec nº 566, de 19 de novembro de 2021 - Dispõe sobre o empenho e a transferência de recursos financeiros referentes às ações da Bolsa-Formação executadas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec.

Portaria Setec nº 580, de 26 de novembro de 2021 - Dispõe sobre o empenho e a transferência de recursos orçamentários e financeiros para os parceiros ofertantes de cursos de Formação Inicial e Continuada - FIC, no âmbito da Linha de Fomento da Bolsa-Formação - Qualifica Mais Progredir, para a oferta de vagas em curso de qualificação profissional de Microempreendedor Individual - MEI, na modalidade presencial, voltados a beneficiários do Programa Auxílio Brasil, com o objetivo de promover a sua inclusão produtiva.

Portaria Setec nº 569, de 29 de novembro de 2021 - Dispõe sobre o empenho e a transferência de recursos orçamentários e financeiros para os parceiros ofertantes de cursos de formação inicial e continuada - FIC, no âmbito da Linha de Fomento da Bolsa-Formação - Qualifica Mais Progredir, para a oferta de vagas em curso de qualificação profissional de Microempreendedor Individual - MEI, na modalidade presencial, voltados a beneficiários do Programa Auxílio Brasil, com o objetivo de promover a sua inclusão produtiva.

Portaria Setec nº 600, de 3 de dezembro de 2021 - Dispõe sobre o empenho e a transferência de recursos orçamentários e financeiros para os parceiros ofertantes de cursos de Formação Inicial e Continuada - FIC, no âmbito da Linha de Fomento da Bolsa-Formação - Qualifica Mais Progredir, para a oferta de vagas em curso de qualificação profissional de Microempreendedor Individual - MEI, na modalidade presencial, voltados a beneficiários do Programa Auxílio Brasil, com o objetivo de promover a sua inclusão produtiva.

Portaria MEC nº 1.042, de 21 de dezembro de 2021 - Estabelece as normas para execução da Bolsa-Formação no âmbito do Programa Nacional de Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, e dá outras providências.

Portaria Setec nº 358, de 23 de maio de 2022 - Dispõe sobre o empenho e a transferência de recursos orçamentários e financeiros para os parceiros ofertantes de cursos de Formação Inicial e Continuada - FIC, no âmbito da Linha de Fomento da Bolsa-Formação 2021 - Qualifica Mais Emprega Mais (Mapa de Demandas).

Portaria Setec nº 359, de 26 de maio de 2022 - Autoriza o fomento, via Bolsa-Formação, de cursos de qualificação profissional.

Portaria Setec nº 512, de 13 de junho de 2022 - Regulamenta o disposto no 6º do art. 5º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para disciplinar o processo de concessão de bolsas de pesquisa, de desenvolvimento, de inovação e de intercâmbio pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Portaria Setec nº 593, de 29 de junho de 2022 - Dispõe sobre o empenho e a transferência de recursos orçamentários e financeiros para os parceiros ofertantes de cursos de Formação Inicial e Continuada - FIC, no âmbito da Linha de Fomento da Bolsa-Formação 2021 - Qualifica Mais Emprega Mais (Mapa de Demandas).

Portaria Setec nº 606, de 8 de agosto de 2022 - Dispõe sobre o empenho e a transferência de recursos orçamentários e financeiros para os parceiros ofertantes de cursos de Formação Inicial e Continuada - FIC, no âmbito da Linha de Fomento da Bolsa-Formação 2021 - Qualifica Mais Emprega Mais (Mapa de Demandas).

Portaria Normativa MEC nº 18, de 11 de outubro de 2012 - Dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012.

Portaria MEC nº 31, de 15 de setembro de 2015 - Dispõe sobre a atualização da Marca IF dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Portaria MEC nº 92, de 16 de fevereiro de 2016 - Estabelece a forma de divulgação do cronograma para realização dos processos de consulta à comunidade escolar para os cargos de Reitor e Diretor-Geral de Campus no âmbito dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Portaria nº 15, de 11 de maio de 2016 - Institui o Plano de Formação Continuada dos Servidores da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - Plafor, e outras providências.

Portaria Setec nº 1, de 3 de janeiro de 2018 - Institui a Plataforma Nilo Peanha - PNP, a Rede de Coleta, Validação e Disseminação das Estatísticas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - Revalide.

Portaria Setec nº 8, de 28 de maio de 2019 - Institui e regulamenta a Comissão Permanente de Acompanhamento das Ações de Permanência e o Êxito dos Estudantes de Rede Federal - CPPE, e dá outras providências.

Portaria nº 207, de 6 de fevereiro 2020 - Institui o Conselho Permanente para o Reconhecimento de Saberes e Competências - CPRSC da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Portaria MEC nº 573, de 3 de julho de 2020 - Institui e regulamenta o Comitê Técnico para o Acompanhamento da Política de Educação a Distância da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, e dá outras providências.

Portaria MEC nº 606, de 31 de julho de 2020 - Designa representantes, titulares e suplentes, do Conselho Permanente para o Reconhecimento de Saberes e Competências da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Portaria MEC nº 938, de 18 de novembro de 2020 - Estabelece as diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Portaria MEC nº 1.096, de 30 de dezembro de 2020 - Dispõe sobre o retorno às aulas presenciais, sobre a antecipação de conclusão de cursos e sobre caráter excepcional de utilização de recursos educacionais digitais para integralização da carga horária das atividades pedagógicas dos cursos da educação profissional técnica de nível médio, das instituições do sistema federal de ensino, enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - Covid-19.

Portaria MEC nº 51, de 29 de janeiro de 2021 - Autoriza o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - Ifsude Minas a realizar programa de gestão, na modalidade teletrabalho, nas atividades inerentes à sua competência, condicionado à efetiva mensuração dos seus resultados. Portaria da CGGP/MEC, e não da Setec.



Portaria nº 146, de 25 de março de 2021 - Define os conceitos e estabelece fatores para uso na Plataforma Nilo Peçanha - PNP e para cálculo dos indicadores de gestão das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Portaria MEC nº 270, de 3 de maio de 2021 - Altera o art. 3º da Portaria nº 983, de 18 de novembro de 2020, que estabelece as diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Portaria nº 282, de 11 de maio de 2021 - Aprova o Regulamento do Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências - CPRSC da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT.

Portaria MEC nº 297, de 17 de maio de 2021 - Dispõe sobre o remanejamento e a redistribuição de cargos entre o Ministério da Educação e as Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Portaria MEC nº 318, de 20 de maio de 2021 - Delega competência à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica para nomear membros do Conselho Diretor dos Cefets e define aspectos relacionados à designação de membros dos Conselhos Superiores dos Institutos Federais e do Colégio Pedro II.

Portaria MEC nº 319, de 20 de maio de 2021 - Institui a Comissão Paritária para a análise da Matriz de Distribuição Orçamentária da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, e dá outras providências.

Portaria Setec nº 277, de 15 de junho de 2021 - Designa os membros da Comissão Paritária para a análise da Matriz de Distribuição Orçamentária da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e dá outras providências.

Portaria nº 514, de 13 de julho de 2021 - Dispõe sobre a redistribuição de cargo do Ministério da Educação - MEC para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano - IF Baiano.

Portaria MEC nº 600, de 5 de agosto de 2021 - Dispõe sobre a redistribuição de cargo do Ministério da Educação - MEC para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG

Portaria MEC nº 609, de 9 de agosto de 2021 - Dispõe sobre o remanejamento e a redistribuição de um cargo de Técnico em Assuntos Educacionais.

Portaria MEC nº 610, de 9 de agosto de 2021 - Dispõe sobre a redistribuição de cargo do Ministério da Educação - MEC para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS.

Portaria MEC nº 626, de 10 de agosto de 2021 - Dispõe sobre a redistribuição de cargos do Ministério da Educação - MEC para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

Portaria MEC nº 645, de 17 de agosto de 2021 - Dispõe sobre a autorização de funcionamento do Campus Itaboraí, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.

Portaria MEC nº 682, de 26 de agosto de 2021 - Dispõe sobre a redistribuição de cargo do Ministério da Educação - MEC para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE.

Portaria MEC nº 709, de 3 de setembro de 2021 - Dispõe sobre a redistribuição de cargo do Ministério da Educação - MEC para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES.

Portaria MEC nº 713, de 8 de setembro de 2021 - Estabelece as diretrizes para a organização dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e Colégio Pedro II, define os parâmetros e normas para a sua expansão e dispõe sobre a criação e implementação do modelo de dimensionamento de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas e comissionadas, no âmbito dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, dos Centros Federais de Educação Tecnológica e do Colégio Pedro II.

Portaria MEC nº 730, de 14 de setembro de 2021 - Redistribui cargos do Ministério da Educação para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

Portaria Setec nº 472, de 21 de setembro de 2021 - Dispõe sobre os critérios e a forma de escolha dos representantes do Ministério da Educação nos Conselhos Superiores dos Institutos Federais e do Colégio Pedro II.

Portaria Setec nº 490, de 5 de outubro de 2021 - Altera a Portaria nº 277, de 15 de junho de 2021, que designa os membros da Comissão Paritária para a análise da Matriz de Distribuição Orçamentária das Instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Portaria Setec nº 491, de 7 de outubro de 2021 - Institui a Plataforma Aprenda Mais - Cursos abertos e online da Rede Federal e o Comitê Gestor da Plataforma.

Portaria MEC nº 808, de 14 de outubro de 2021 - Altera a Portaria nº 319, de 20 de maio de 2021, que institui a Comissão Paritária para a análise da Matriz de Distribuição Orçamentária da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica.

Portaria MEC nº 922, de 23 de novembro de 2021 - Redistribui cargos do Ministério da Educação para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre.

Portaria MEC nº 962, de 1º de dezembro de 2021 - Institui o Programa da Educação de Jovens e Adultos Integrada à Educação Profissional - EJA Integrada - EPT e estabelece as orientações, critérios e procedimentos para concessão de recursos financeiros às instituições pertencentes à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Portaria MEC nº 973, de 1º de dezembro de 2021 - Dispõe sobre a autorização de funcionamento do Campus Presidente Kennedy, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES.

Portaria MEC nº 45, de 21 de janeiro de 2022 - Dispõe sobre o remanejamento e a redistribuição de cargos entre o Ministério da Educação e as Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Portaria MEC nº 44, de 21 de janeiro de 2022 - Dispõe sobre a redistribuição de Cargos de Direção e Funções Gratificadas entre o Ministério da Educação e as Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Portaria MEC nº 46, de 24 de janeiro de 2022 - Altera a Portaria MEC nº 983, de 18 de novembro de 2020, que estabelece diretrizes complementares à Portaria MEC nº 554, de 20 de junho de 2013, para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Portaria MEC nº 65, de 4 de fevereiro de 2022 - Dispõe sobre a redistribuição de cargos do Ministério da Educação - MEC para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA.

Portaria MEC nº 79, de 10 de fevereiro de 2022 - Altera a Portaria MEC nº 319, de 20 de maio de 2021, que institui a Comissão Paritária para a análise da Matriz de Distribuição Orçamentária da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica.

Portaria MEC nº 135, de 4 de março de 2022 - Redistribui cargo e seu respectivo código de vaga, do Ministério da Educação para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.

Portaria Setec nº 137, de 25 de fevereiro de 2022 - Altera as alíneas "a" e "b", do inciso II, do art. 1º da Portaria Setec nº 277, de 15 de junho de 2021.

Portaria MEC nº 169, de 14 de março de 2022 - Dispõe sobre o remanejamento e a distribuição de Funções Gratificadas entre o Ministério da Educação e as Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Portaria Setec nº 155, de 16 de março de 2022 - Aprova, nos termos do Anexo, o Regimento Interno do Comitê Técnico de Trabalho para monitorar e avaliar as ações estruturantes para desenvolver a Educação no Mundo 4.0 e a Pós-Graduação Lato Sensu em Educação Digital.

Portaria Setec nº 167, de 22 de março de 2022 - Dispõe sobre a implantação, o funcionamento e a política de fomento dos Polos de Inovação nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Institutos Federais) e no Colégio Pedro II e revoga a Portaria nº 37, de 29 de outubro de 2015.

Portaria Setec nº 268, de 4 de maio de 2022 - Altera o art. 1º da Portaria nº 277, de 15 de junho de 2021.

Portaria MEC nº 320, de 4 de maio de 2022 - Altera a Portaria MEC nº 1.030, de 1º de dezembro de 2020, que dispõe sobre o retorno às aulas presenciais e sobre o caráter excepcional de utilização de recursos educacionais digitais para integralização da carga horária das atividades pedagógicas, enquanto durar a situação da pandemia do Novo Coronavírus - Covid-19.

Portaria Setec nº 270, de 6 de maio de 2022 - Prorroga o prazo de vigência do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 604, de 8 de dezembro de 2021, por 30 (trinta) dias.

Portaria Setec nº 299, de 6 de maio de 2022 - Dispõe sobre os indicadores de Pesquisa e Extensão a serem utilizados pelas Instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Rede Federal de EPCT).

Portaria Setec nº 300, de 9 de maio de 2022 - Prorroga o prazo de vigência do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Setec nº 603, de 8 de dezembro de 2021, por 30 (trinta) dias.

Portaria Setec nº 321, de 27 de maio de 2022 - Dispõe sobre o Sistema de Monitoramento do resultado do Plano de Desenvolvimento Institucional e dos indicadores de Rede das atividades das instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Rede Federal de EPCT).

Portaria MEC nº 408, de 7 de junho de 2022 - Dispõe sobre a autorização de funcionamento dos campi Laranja da Terra e Pedro Canário, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES.

Portaria Setec nº 447, de 9 de junho de 2022 - Altera a Portaria Setec nº 603, de 8 de dezembro de 2021, que instituiu o Grupo de Trabalho - GT, com a finalidade de elaborar e apresentar proposta de critérios e procedimentos para alteração de tipo de unidade e criação de novas unidades de ensino, conforme art. 16 da Portaria MEC nº 713, de 2021.

Portaria MEC nº 415, de 10 de junho de 2022 - Dispõe sobre a autorização de funcionamento dos campi Miracatu, Presidente Prudente e Rio Claro, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Portaria MEC nº 418, de 13 de junho de 2022 - Dispõe sobre a distribuição de Funções Comissionadas de Coordenação de Curso, do Ministério da Educação para as Instituições Federais de Ensino que integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Portaria MEC nº 615, de 18 de agosto de 2022 - Institui o Programa para Desenvolvimento em Energias Renováveis e Eficiência Energética nas Instituições Federais de Educação - EnergIFE, o seu Conselho Consultivo e dá outras providências.

Portaria MEC nº 646, de 25 de agosto de 2022 - Institui a Matriz de Distribuição Orçamentária, instrumento de distribuição anual do orçamento destinado aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio de Janeiro e ao Colégio Pedro II, que fazem parte da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - Rede Federal de EPCT.

Portaria MEC nº 649, de 30 de agosto de 2022 - Dispõe o remanejamento e a redistribuição de cargos entre o Ministério da Educação e as Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 2014 - Estabelece os pressupostos, as diretrizes e os procedimentos para a concessão de Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC aos docentes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por meio de processo avaliativo especial.

Resolução nº 2, de 30 de setembro de 2014 - Altera a Resolução nº 1/2014, que estabelece os pressupostos, as diretrizes e os procedimentos a serem considerados no processo de Reconhecimento de Saberes e Competências da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Resolução nº 3, de 8 de junho de 2021 - Estabelece os pressupostos, as diretrizes e os procedimentos para a concessão de Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC aos docentes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por meio de processo avaliativo especial.

Resolução nº 4, de 19 de novembro de 2021 - Estabelece os critérios mínimos relacionados à análise de mérito e operacionalização, a serem observados pela Comissão de Análise de Regulamentos - CAR, quando da análise das minutas de regulamentos encaminhadas pelas Instituições Federais de Ensino - Ifes.

Resolução nº 5, de 19 de novembro de 2021 - Estabelece as diretrizes, critérios e orientações para composição do Banco Nacional de Avaliadores para o processo de Reconhecimento de Saberes e Competências da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Resolução nº 6, de 19 de novembro de 2021 - Estabelece que a composição da Comissão de Análise de Regulamentos - CAR, observará a Portaria nº 282, de 11 de maio de 2021, do Ministério da Educação - MEC, e será constituída pelos membros do Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências - Cprsc.

Resolução do nº 7, de 8 de março de 2022 - Altera a Resolução Cprsc nº 3 de 8 de junho de 2021, que estabelece os pressupostos, as diretrizes e os procedimentos para a concessão de Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC aos docentes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por meio de processo avaliativo especial.

Portaria MEC nº 413, de 11 de maio de 2016 - Aprova, em extrato, o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.

Portaria nº 1.717, de 8 de outubro de 2019 - Dispõe sobre a prerrogativa de a Setec emitir códigos autenticadores dos diplomas de cursos técnicos ofertados por Instituições Privadas de Ensino Superior - Ipes.

Portaria MEC nº 573, de 3 de julho de 2020 - Institui e regulamenta o Comitê Técnico para o Acompanhamento da Política de Educação a Distância da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, e dá outras providências.

Portaria Setec nº 487, de 31 de agosto de 2020 - Dispõe sobre a aprovação tácita para os atos públicos de liberação de responsabilidade da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica.

Portaria Setec nº 28, de 21 de janeiro de 2021 - Divulga o resultado parcial de pedidos de autorização de cursos técnicos feitos por Instituições Privadas de Ensino Superior no período de 1º de julho a 31 de agosto de 2020.

Portaria Setec nº 81, de 25 de fevereiro de 2021 - Divulga o resultado de pedidos de autorização de cursos técnicos feitos por Instituições Privadas de Ensino Superior no período de 1º de julho a 31 de agosto de 2020, em complementação ao resultado da Portaria Setec nº 28/2021.

Portaria Setec nº 107, de 11 de março de 2021 - Divulga a autorização de curso técnico para a IES 1575 - Centro Universitário do Planalto de Araxá, após deferimento de pedido de reconsideração, conforme Processo nº 23000.019847/2020-15.

Portaria Setec nº 226, de 13 de maio de 2021 - Divulga a autorização de cursos técnicos a serem ofertados por Instituições Privadas de Ensino Superior - Ipes, após deferimento de pedido de reconsideração, de acordo com Portaria MEC nº 1.718/2019.

Portaria Setec nº 247, de 26 de maio de 2021 - Prorroga, até 30 de agosto de 2021, o prazo de análise dos pedidos de reconsideração recebidos em março de 2021, relativos aos pedidos de autorização de cursos técnicos protocolados por Instituições Privadas de Ensino Superior em julho e agosto de 2020.

Portaria Setec nº 251, de 1º de junho de 2021 - Convalida as Portarias referentes à oferta de cursos técnicos pelo Instituto Benjamin Constant - IBC, conforme os autos do Processo nº 23000.036621/2018-64.

Portaria Setec nº 437, de 6 de setembro de 2021 - Divulga o resultado parcial da análise dos pedidos de autorização de cursos técnicos protocolados por Instituições Privadas de Ensino Superior - Ipes, e altera o art. 2º, da Portaria nº 247, de 26 de maio de 2021, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - Setec.

Portaria MEC nº 810, de 14 de outubro de 2021 - Estabelece as normas e procedimentos para a oferta de cursos técnicos ofertados pelo Instituto Benjamin Constant - IBC.

Portaria Setec nº 530, de 4 de novembro de 2021 - Aprova o Regimento Interno do Comitê Técnico de Trabalho para acompanhamento das ações constantes do Termo de Execução Descentralizada - TED nº 10.065, decorrentes da instituição do Re-



Saber - Sistema Nacional de Reconhecimento e Certificação de Saberes e Competências Profissionais, no âmbito do Ministério da Educação, na forma do Anexo I.

Portaria Setec nº 31, de 18 de janeiro de 2022 - Dispõe sobre as normas para funcionamento do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - Sistec.

Portaria MEC nº 32, de 18 de janeiro de 2022 - Dispõe sobre a integração dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ao Sistema Federal de Ensino, no que tange aos cursos técnicos de nível médio e de qualificação profissional com carga horária igual ou superior a 160 (cento e sessenta) horas.

Portaria MEC nº 244, de 8 de abril de 2022 - Institui o Grupo de Trabalho - GT dos Coordenadores/Gestores de Educação Profissional e Tecnológica dos estados e do Distrito Federal com a finalidade de elaborar diretrizes para parcerias no âmbito da Educação Profissional e Tecnológica - EPT.

Portaria MEC nº 314, de 2 de maio de 2022 - Dispõe sobre a habilitação e autorização para a oferta de cursos técnicos por Instituições Privadas de Ensino Superior - IPES.

Portaria MEC nº 338, de 11 de maio de 2022 - Institui o Grupo de Trabalho - GT com representantes das instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica para elaboração de diretrizes para as parcerias no âmbito da Educação Profissional e Tecnológica - EPT.

Portaria Setec nº 301, de 12 de maio de 2022 - Autoriza o Instituto Benjamin Constant - IBC a ofertar o Curso Técnico em Desenvolvimento de Sistemas nos termos da Portaria nº 810, de 14 de outubro de 2021.

Portaria Setec nº 604, de 2 de agosto de 2022 - Institui Comissão de Coordenação da Avaliação de Pedidos de Autorização de Cursos Técnicos encaminhados por Instituições Privadas de Ensino Superior - Ipes.

Portaria Interministerial nº 5, de 23 de setembro de 2022 - Dispõe sobre a equivalência dos Cursos Superiores de Tecnologia e dos Cursos de Educação Profissional e Técnica de Nível Médio desenvolvidos no âmbito das Forças Armadas.

Portaria nº 635, de 17 de julho de 2013 - Dispõe sobre a equivalência dos cursos superiores do ensino militar, ministrados no âmbito federal, aos cursos superiores de graduação do sistema federal de ensino.

Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017 - Estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

Portaria Normativa nº 15, de 11 de agosto de 2017 - Dispõe sobre o processo de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social com atuação na área da educação.

Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017 - Dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, credenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Portaria Normativa nº 21, de 21 de dezembro de 2017 - Dispõe sobre o sistema e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da Educação Superior no Sistema Federal de Educação, e o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior Cadastro e-MEC.

Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017 - Dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos.

Portaria nº 315, de 4 de abril de 2018 - Dispõe sobre os procedimentos de supervisão e monitoramento de instituições de educação superior integrantes do sistema federal de ensino e de cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância.

Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018 - Dispõe sobre a suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas e de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina e institui o Grupo de Trabalho para análise e proposição acerca da reorientação da formação médica.

Portaria nº 330, de 5 de abril de 2018 - Dispõe sobre a emissão de diplomas em formato digital nas Instituições de Ensino Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018 - Dispõe sobre as Instituições de Ensino Superior que ofertem cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, ou ofertem cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais, poderão protocolizar pedidos de aumento de vagas destes cursos, uma única vez, por meio de ofício formal à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que serão analisados de acordo com as regras estabelecidas nesta Portaria.

Portaria MEC nº 572, de 18 de junho de 2018 - Dispõe sobre os procedimentos de monitoramento para o funcionamento dos cursos de graduação em Medicina em instituições de educação superior privadas, no âmbito dos editais de chamamento público referentes ao Programa Mais Médicos.

Portaria MEC nº 1.095, de 25 de outubro de 2018 - Dispõe sobre a expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação no âmbito do Sistema Federal de Ensino.

Portaria MEC nº 1.302, de 4 de dezembro de 2018 - Altera a Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018.

Portaria normativa nº 741, de 2 de agosto de 2018 - Altera a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, credenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das Instituições de Educação Superior do Sistema Federal de Ensino.

Portaria Normativa nº 742, de 2 de agosto de 2018 - Altera a Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e credenciamento de Instituições de Educação Superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos.

Portaria nº 554, de 11 de março de 2019 - Dispõe sobre a emissão e o registro de diploma de graduação, por meio digital, pelas Instituições de Ensino Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019 - Dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

Portaria MEC nº 332, de 13 de março de 2020 - Dispõe sobre a alteração no prazo contido no caput do art. 45 da Portaria nº 315, de 4 de abril de 2018.

Portaria nº 144, de 13 de maio de 2020 - Dispõe sobre a suspensão provisória dos processos administrativos relativos ao CEBAS-Educação, até a análise definitiva do Mandado de Segurança nº 26.038/DF.

Portaria MEC nº 117, de 26 de fevereiro de 2021 - Altera a Portaria MEC nº 554, de 11 de março de 2019, para ampliar o prazo para a implementação do diploma digital pelas Instituições de Ensino Superior integrantes do Sistema Federal de Ensino.

Portaria MEC nº 548, de 20 de julho de 2021 - Altera a Portaria MEC nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, que dispõe sobre a expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação, no âmbito do Sistema Federal de Ensino.

Portaria MEC nº 1.001, de 8 de dezembro de 2021 - Altera a Portaria MEC nº 330, de 5 de abril de 2018, que dispõe sobre a emissão de diplomas em formato digital nas instituições de ensino superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, e a Portaria MEC nº 554, de 11 de março de 2019, que dispõe sobre a emissão e o registro de diploma de graduação, por meio digital, pelas Instituições de Ensino Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

Portaria MEC nº 343, de 12 de maio de 2022 - Altera a Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018.

Portaria MEC nº 397, de 2 de junho de 2022 - Revoga-se a Portaria MEC nº 204, de 25 de março de 2022, publicada em 29 de março de 2022, e estabelece o Calendário Anual de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no Sistema e-MEC em 2022.

Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.369, de 8 de julho de 2013 - Dispõe sobre a implementação do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

PORTARIA Nº 723, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a Portaria Normativa nº 20 e e a Portaria Normativa nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e considerando o disposto no Parecer Referencial nº 00004/2020/CONJURMEC/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 02715/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU e pelo Despacho nº 02717/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, todos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer CNE/CES nº 488/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 23000.006625/2022-02.

Art. 2º Descredenciar, a pedido, a Faculdade Univeritas Universus Veritas de Montes Claros (cód. e-MEC 22218), credenciada pela Portaria MEC nº 1.784, de 18 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 21 de outubro de 2019, situada à Avenida Padre Chico, nº 403, Centro, no município de Montes Claros, estado de Minas Gerais, mantida pela Ser Educacional SA (cód. e-MEC 1847), CNPJ nº 04.986.320/0001-13.

Art. 3º Fica a encargo da Ser Educacional SA (cód. e-MEC 1847), situada à Avenida da Saudade, nº 254, Bairro Santo Amaro, no município de Recife, estado de Pernambuco, a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 724, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e considerando o disposto no Parecer Referencial nº 00004/2020/CONJURMEC/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 02715/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU e nº 02717/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, todos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer CNE/CES nº 480/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 23000.005017/2022-72.

Art. 2º Descredenciar, a pedido, a Faculdade Maurício de Nassau de Uberlândia - FMN Uberlândia (cód. e-MEC 21587), credenciada pela Portaria MEC nº 715, de 27 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 30 de julho de 2018, situada na Travessa Canápolis, nº 200, bairro Osvaldo Rezende, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, mantida pela Ser Educacional S.A. (cód. e-MEC 1847), CNPJ nº 04.986.320/0001-13.

Art. 3º Fica a encargo da Ser Educacional S.A. (cód. e-MEC 1847), situada na Avenida da Saudade, nº 254, bairro Santo Amaro, no município de Recife, estado de Pernambuco, a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 725, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, Portaria Normativa nº 20 e a Portaria Normativa nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e considerando o disposto no Parecer Referencial nº 00004/2020/CONJURMEC/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 02715/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU e pelo Despacho nº 02717/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, todos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer CNE/CES nº 481/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 23000.005013/2022-94.

Art. 2º Descredenciar, a pedido, a Faculdade Univeritas Universus Veritas de Vitória - Veritas Vitória (cód. e-MEC 19849), credenciada pela Portaria MEC nº 1.164, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 18 de setembro de 2017, situada à rua Carlos Moreira Lima, nº 235/236, Bento Ferreira, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, mantida pela Ser Educacional S.A. (cód. e-MEC 1847), CNPJ nº 04.986.320/0001-13.

Art. 3º Fica a encargo da Ser Educacional S.A. (cód. e-MEC 1847), situada à Avenida da Saudade, nº 254, Bairro Santo Amaro, no município de Recife, estado de Pernambuco, a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 726, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e considerando o disposto no Parecer Referencial nº 00004/2020/CONJURMEC/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 02715/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU e nº 02717/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, todos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer CNE/CES nº 479/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 23000.006379/2022-81.

Art. 2º Descredenciar, a pedido, a Faculdade Maurício de Nassau de Duque de Caxias - FMN Caxias (cód. e-MEC 21370), credenciada pela Portaria MEC nº 111, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em de 17 de janeiro de 2019, situada na Avenida Doutor Manuel Teles, nº 89, Centro, no município de Duque de Caxias, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Ser Educacional S.A. (cód. e-MEC 1847), CNPJ nº 04.986.320/0001-13.

Art. 3º Fica a encargo da Ser Educacional S.A. (cód. e-MEC 1847), situada na Avenida da Saudade, nº 254, bairro Santo Amaro, no município de Recife, estado de Pernambuco, a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA



PORTARIA Nº 727, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como a Portaria Normativa nº 20 e a Portaria Normativa 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e considerando o disposto no Parecer Referencial nº 00004/2020/CONJURMEC/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 02715/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU e pelo Despacho nº 02717/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, todos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer CNE/CES nº 483/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 23000.005366/2022-94.

Art. 2º Descredenciar, a pedido, a Faculdade Univeritas Universus Veritas Anápolis - Veritas Anápolis (cód. e-MEC 19335), credenciada pela Portaria MEC nº 358, de 14 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 15 de março de 2017, situada à Avenida Santos Dumont, nº 724, bairro Jundiá, no município de Anápolis, no estado de Goiás, mantida pela Ser Educacional S.A. (cód. e-MEC 1847), CNPJ nº 04.986.320/0001-13.

Art. 3º Fica a encargo da Ser Educacional S.A. (cód. e-MEC 1847), situada à Avenida da Saudade, nº 254, bairro Santo Amaro, no município de Recife, estado de Pernambuco, a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 728, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a Portaria Normativa nº 20 e a Portaria Normativa nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e considerando o disposto no Parecer Referencial nº 00004/2020/CONJURMEC/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 02715/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU e pelo Despacho nº 02717/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, todos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - ConJur/MEC, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer CNE/CES nº 482/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 23000.005057/2022-14.

Art. 2º Descredenciar, a pedido, o Instituto Educatie - Educatie (cód. e-MEC 16901), credenciado pela Portaria MEC nº 390, de 6 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 7 de maio de 2014, situada à Rua José Urbano Sanches, nº 315, Bairro Vila Oliveira, no município de Mogi das Cruzes, estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Educatiehoog de Ensino e Pesquisa Limitada (cód. e-MEC 15563), CNPJ nº 13.550.344/0001-16.

Art. 3º Fica a encargo do Instituto Educatiehoog de Ensino e Pesquisa Limitada (cód. e-MEC 15563), situado à Avenida Paulista, nº 726, Bairro Bela Vista, no município de São Paulo, estado de São Paulo, a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

DESPACHO DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº: 23078.529229/2019-41
Interessado: Armazém Turismo e Eventos Eireli - EPP.
Assunto: Aplicação de Penalidade - Inidoneidade.
Decisão: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência e considerando a solicitação da Reitoria da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, no Ofício nº 051/2020 - GR (SEI nº 1878187), e as conclusões proferidas na Nota Técnica nº 75/2020/DPAD/CGLC/SAA (SEI nº 2303371), na Nota Técnica nº 5/2021/ESAJ/CGLC/SAA (SEI nº 2615964), ambas da Divisão de Procedimentos Administrativos e Sanções da Coordenação-Geral Licitações e Contratos da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, e com base no art. 10 da Portaria MEC nº 120, de 9 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 10 de março de 2016, decido pela aplicação da Sanção Administrativa de Declaração de Inidoneidade para Licitatar ou Contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, após decorrido 2 (dois) anos, em desfavor da empresa Armazém Turismo e Eventos Eireli - EPP, inscrita no CNPJ nº 68.258.573/0001-53, por descumprimento dos itens 1 e 10 da Cláusula Décima do Contrato nº 014/PROPLAN/NUDECON/2017 (SEI nº 1878192, pag. 18/21).

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 902, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação, na modalidade a distância, constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, dos cursos neste ato reconhecidos, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC.

Art. 3º Nos termos do art. 10 § 3º do Decreto nº 9.235, de 2017, e dos artigos 37 a 42 da Portaria MEC nº 23, de 2017, o presente ato autorizativo é válido até o final do ciclo avaliativo ao qual cada curso pertence.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

ANEXO (Reconhecimento de Cursos EaD)

Nº Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	202007382	PEDAGOGIA (Licenciatura)	5000 (cinco mil)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPOS DE ANDRADE	ASSOCIACAO DE ENSINO CATEDRA
2	201926739	DESIGN GRÁFICO (Tecnológico)	500 (quinhentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA SERRA GAÚCHA	SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA RITA S.A.
3	202006901	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	130 (cento e trinta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DOM PEDRO II	INSTITUICAO BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA
4	202007790	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	400 (quatrocentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO FAVENI	UNIFAVENI CENTRO UNIVERSITARIO FAVENI LTDA
5	202005368	PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	1200 (uma mil, duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO INGÁ	UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA
6	201929167	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	1800 (uma mil, oitocentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL	UNINTER EDUCACIONAL S/A
7	202004662	GESTÃO DAS ORGANIZAÇÕES DO TERCEIRO SETOR (Tecnológico)	1000 (uma mil)	CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL	UNINTER EDUCACIONAL S/A
8	201928612	HISTÓRIA (Bacharelado)	1000 (uma mil)	CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL	UNINTER EDUCACIONAL S/A

9	201927660	LETRAS (Bacharelado)	1000 (uma mil)	CENTRO INTERNACIONAL UNIVERSITÁRIO	UNINTER EDUCACIONAL S/A
10	201927832	PSICOPEDAGOGIA (Licenciatura)	1200 (uma mil, duzentas)	CENTRO INTERNACIONAL UNIVERSITÁRIO	UNINTER EDUCACIONAL S/A
11	201605153	RELAÇÕES INTERNACIONAIS (Bacharelado)	1500 (uma mil, quinhentas)	CENTRO INTERNACIONAL UNIVERSITÁRIO	UNINTER EDUCACIONAL S/A
12	201928745	SOCIOLOGIA (Bacharelado)	1000 (uma mil)	CENTRO INTERNACIONAL UNIVERSITÁRIO	UNINTER EDUCACIONAL S/A
13	202004348	BIBLIOTECONOMIA (Bacharelado)	2200 (duas mil, duzentas)	CENTRO LEONARDO DA VINCI UNIVERSITÁRIO	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA
14	202004345	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	1500 (uma mil, quinhentas)	CENTRO LEONARDO DA VINCI UNIVERSITÁRIO	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA
15	202004268	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	100 (cem)	Centro Universitário Metropolitano de Maringá	UNIFAMMA - UNIAO DE FACULDADES METROPOLITANAS DE MARINGA LTDA
16	202004266	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	100 (cem)	Centro Universitário Metropolitano de Maringá	UNIFAMMA - UNIAO DE FACULDADES METROPOLITANAS DE MARINGA LTDA
17	202003127	PEDAGOGIA (Licenciatura)	2500 (duas mil, quinhentas)	CENTRO UNIDOM - BOSCO UNIVERSITÁRIO	DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA.
18	202006913	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	600 (seiscentas)	CENTRO UNIFTEC UNIVERSITÁRIO	CENTRO SUPERIOR DE TECNOLOGIA TECBRASIL LTDA
19	202002521	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	800 (oitocentas)	FACULDADE IMPACTA	UNIAO EDUCACIONAL, CULTURAL E TECNOLOGICA IMPACTA - UNI.IMPACTA
20	202006806	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	300 (trezentas)	FACULDADE TRÊS MARIAS	CENTRO EDUCACIONAL TRES MARIAS EIRELI
21	201926363	SEGURANÇA PÚBLICA (Tecnológico)	270 (duzentas e setenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
22	202005930	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	600 (seiscentas)	UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
23	201801550	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	350 (trezentas e cinquenta)	UNIVERSIDADE SANTO AMARO	OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
24	202002613	GASTRONOMIA (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE VILA VELHA	SOCIEDADE EDUCACAO E GESTAO DE EXCELENCIA / VILA VELHA LTDA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 7.992, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

Retificação de Portaria

A Reitora da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e considerando a promulgação da Lei nº 14.314, de 24 de março de 2022, que altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 para ajustar o período de suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19, resolve retificar em parte a Portaria Nº 2240, de 07 de abril de 2022, publicada no DOU de 12 de abril de 2022 nos seguintes termos:

Onde se lê:

"

Nº Edital	Data Publicação DOU	Validade original	Novo prazo de validade	Observação
[...]				
289/2019	30/04/2019	03/09/2020	08/04/2022	
288/2019	30/04/2019	11/10/2020	16/05/2022	Prorrogado pelo Edital nº 397 (DOU 10/03/2021)
[...]				

"

Leia-se:

"

Nº Edital	Data Publicação DOU	Validade original	Novo prazo de validade	Observação
[...]				
289/2019	30/04/2019	03/09/2020	08/04/2023	Prorrogado pelo Edital nº 397 (DOU 10/03/2021)
288/2019	30/04/2019	11/10/2020	16/05/2022	Prorrogado pelo Edital nº 431 (DOU 16/03/2021)
[...]				

"

SANDRA REGINA GOULART ALMEIDA

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

PORTARIA Nº 2.485, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Prorrogar por 1 (um) ano, a partir de 21 de janeiro de 2023, a validade do Concurso Público, Edital nº 144/2019, destinado ao provimento de cargo de Professor de Magistério Superior, Classe A, denominação de Adjunto A, Nível I, para a Área de conhecimento: Ciências Humanas, Ciências, Sociais e Aplicadas - subárea: Sociologia, Antropologia, Filosofia e Humanidades, Campus do Mucuri em Teófilo Otoni, homologado por meio do Edital nº 5 de 18 de janeiro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 21 de janeiro de 2022.

JANIR ALVES SOARES

FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 193, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

A PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, torna pública a retificação da Portaria CAPES nº 185, de 21 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 03 de outubro de 2022, Seção 1, página 58:

No Art. 1º, onde se lê:

Para o conjunto das grandes áreas de Ciências Biológicas, Ciências da Saúde e Ciências Agrárias, "Grande Prêmio CAPES de Tese Marta Vanucci";

Para o conjunto das grandes áreas de Engenharias e Ciências Exatas e da Terra e Multidisciplinar (Materiais e Biotecnologia), "Grande Prêmio CAPES de Tese Cândido Rondon"; e

Para o conjunto das grandes áreas de Ciências Humanas, Linguística, Letras, Artes e Ciências Sociais Aplicadas, "Grande Prêmio CAPES de Tese Carmen Coutinho".

Leia-se:

Para o conjunto das grandes áreas de Ciências Biológicas, Ciências da Saúde e Ciências Agrárias, "Grande Prêmio CAPES de Tese Marta Vannucci";

Para o conjunto das grandes áreas de Engenharias e Ciências Exatas e da Terra e Multidisciplinar (Materiais e Biotecnologia), "Grande Prêmio CAPES de Tese Cândido Rondon"; e

Para o conjunto das grandes áreas de Ciências Humanas, Linguística, Letras, Artes e Ciências Sociais Aplicadas, "Grande Prêmio CAPES de Tese Carmen Portinho".

CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1.884, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 28 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º. HOMOLOGAR o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital nº 001 de 03/01/2022, publicado no DOU em 04/01/2022, retificado em 13/01/2022, 14/01/2022, 07/02/2022, 14/02/2022 e 12/04/2022, referente ao CONCURSO PÚBLICO destinado ao provimento de vagas do cargo de PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR, por Unidade, Código, Área de Conhecimento, Classe/Padrão/Nível, Regime de Trabalho e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme a seguir:

Unidade	Código	Área	Classe/ Padrão/ Nível	Regime de Trabalho	Lista	Candidato	Classificação
FCF	0122FT01	Engenharia Mecânica - Mecânica dos Sólidos/Projetos de Máquinas	Adjunto A, Nível 1	DE	Não houve candidato aprovado		

Art. 2º. ESTABELECER o prazo de validade do concurso em 02 (dois) anos, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

SYLVIO MÁRIO PUGA FERREIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO

PORTARIA NORMATIVA Nº 1, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece os procedimentos internos para implementação do Programa de Gestão e Desempenho no âmbito da Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF.

O REITOR PRO TEMPORE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e CONSIDERANDO o Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, o qual dispõe sobre o Programa de Gestão de Desempenho (PGD) e o disposto na Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020; CONSIDERANDO a Portaria nº 267, de 30 de abril de 2021, que autoriza a implementação do programa de gestão pelas unidades do Ministério da Educação - MEC e de suas entidades vinculadas; CONSIDERANDO a Portaria GR nº 554/2022, que instituiu Comissão Permanente de Implantação, Análise e Acompanhamento do Programa de Gestão e Desempenho na UNIVASF, resolve:

IMPLEMENTAR e REGULAMENTAR o Programa de Gestão e Desempenho para servidores(as) Técnico-Administrativos(as) em Educação no âmbito da Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da UNIVASF, o Programa de Gestão e Desempenho - PGD para servidores(as) Técnico-Administrativos(as) em Educação, nas seguintes modalidades:

- I - presencial;
- II- teletrabalho, que poderá ser realizada em regime de execução parcial ou integral.

Art. 2º Para os fins desta norma, considera-se:

I - atividade: conjunto de ações específicas a serem realizadas de forma individual e supervisionada pela chefia imediata, visando entregas no âmbito de projetos e processos de trabalho institucionais;

II - entrega: resultado do esforço empreendido na execução de uma atividade, sendo definida no planejamento e com data prevista de conclusão;

III - unidade: componente organizacional chefiado por dirigente de unidade; IV - dirigente da unidade: autoridade máxima da unidade;

V - chefia imediata: autoridade imediatamente superior ao participante;

VI - modalidade presencial: modalidade de trabalho em que a jornada regular do participante é desenvolvida integralmente nas dependências físicas da UNIVASF;

VII - modalidade teletrabalho: modalidade de trabalho em que o cumprimento da jornada regular, pelo participante, pode ser realizado fora das dependências físicas do órgão, em regime de execução parcial ou integral, de forma remota e com a utilização de recursos tecnológicos, para a execução de atividades que sejam passíveis de controle e que possuam metas, prazos e entregas previamente definidos, e ainda, que não configurem trabalho externo, dispensado do controle de frequência;

VIII - regime de execução parcial: quando a forma de teletrabalho a que está submetido o participante restringe-se a um cronograma específico e plano de trabalho, dispensado do controle de frequência, com necessário registro de ocorrência específica nos dias de trabalho presencial;

IX- regime de execução integral: quando a forma de teletrabalho a que está submetido o participante compreende a totalidade da sua jornada de trabalho, dispensado do controle de frequência;

X - trabalho externo: atividade que, em razão da sua natureza, da natureza do cargo ou das atribuições da unidade que as desempenha, pode ser desenvolvida externamente às dependências do órgão ou unidade e cujo local de realização é definido em função do seu objeto;

XI - área de gestão de pessoas: unidade integrante da estrutura organizacional do órgão responsável pela implementação da política de pessoal;

XII - Comissão Permanente do Programa de Gestão e Desempenho: comissão com atribuições relativas à análise, implementação e acompanhamento do PGD.

Art. 3º Para o gerenciamento do Programa de Gestão Institucional, será utilizado o sistema do Programa de Gestão - PGD/SUSEP.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE GESTÃO

Art. 4º O PGD tem por objetivos:

I - implantar uma metodologia de trabalho atual e dinâmica, de acordo com as normas, que permita a flexibilização dos processos de trabalho e possibilite a integração dos servidores, mesmo que estejam fisicamente em locais distintos;

II - aprimorar a produtividade, eficiência e a qualidade das entregas dos participantes; III - promover a qualidade de vida no trabalho;

IV - aperfeiçoar a gestão interna e a interação entre as unidades participantes do programa, valendo-se da capacidade das mídias de comunicação a distância;

V - promover meios para atrair, reter e motivar os servidores com os objetivos da UNIVASF; VI - ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldade de deslocamento;

VII - estimular o desenvolvimento do trabalho criativo, da inovação e da cultura de governo digital;

VIII - promover a eficiência na gestão e alocação dos recursos públicos;

IX - promover a cultura orientada a resultados, com foco no estímulo da eficiência e da efetividade dos serviços;

X - contribuir com a redução de custos na UNIVASF;

XI - promover a economia de tempo e custo de deslocamento dos servidores até o local de trabalho;

XII - promover o estímulo ao desenvolvimento e retenção de talentos.

Art. 5º A implementação de Programa de Gestão é facultativa à gestão da UNIVASF e ocorrerá em função da conveniência e do interesse público, não se constituindo direito do participante.

Art. 6º São premissas do Programa de Gestão e Desempenho da UNIVASF:

I - adesão facultativa do(a) servidor(a) técnico(a)-administrativo(a) em educação, que observará a conveniência e o interesse do trabalho, conciliando necessidades setoriais e institucionais com o interesse do(a) servidor(a), não se constituindo direito do(a) servidor(a);

II - adesão de servidores(as) precedida de reflexão, discussão e planejamento coletivo das equipes sobre a organização do próprio trabalho, sob a coordenação da chefia imediata;

III - elaboração conjunta e aprovação dos planos de trabalho pelos(as) servidores(as) e suas respectivas chefias, compartilhado com a equipe, de acordo com a tabela de atividades homologada pela Unidade e pela área de Gestão de Pessoas;

IV - assinatura do Termo de Ciência e Responsabilidade do(a) servidor(a) (Anexo III);

V - realização de atividades de integração, de desenvolvimento de equipe, de planejamento e de acompanhamento e avaliação privilegiando a execução de forma presencial, preservando e reforçando a qualidade das relações humanas no trabalho;

VI - previsão de horários comuns aos membros da equipe, de forma a garantir que a interação síncrona da equipe seja viabilizada;

VII - comunicação setorial planejada e executada de forma a contemplar todos(as) os(as) servidores(as) envolvidos(as), considerando a possibilidade de diferentes servidores(as) executarem, simultaneamente, atividades laborais em diferentes modalidades de trabalho (presencial, teletrabalho em regime de execução parcial ou integral); e

VIII - manutenção dos serviços prestados.

Art. 7º As atividades que possam ser adequadamente executadas de forma remota e com a utilização de recursos tecnológicos serão realizadas nas modalidades de teletrabalho parcial ou integral.

Art. 8º O Programa de Gestão abrangerá as atividades cujas características permitam a mensuração da produtividade e dos resultados das respectivas unidades e do desempenho do participante em suas entregas.

§ 1º Enquadram-se nas disposições do caput, mas não se limitando a elas, atividades com os seguintes atributos:

I - Cuja natureza demande maior esforço individual e menor interação presencial com outros agentes;

II - Cuja natureza de complexidade exige elevado grau de concentração;

III - Cuja natureza seja de baixa a média complexidade com elevado grau de previsibilidade e/ou padronização nas entregas; e

IV - Cuja natureza resulte de trabalho coletivo recorrente, considerando a multicampia, envolvendo participantes de diversas unidades.

§ 2º O teletrabalho não poderá:

I - abranger atividades cuja natureza exija presença física do participante na unidade ou que sejam desenvolvidas por meio de trabalho externo; e

II - implicar dano à manutenção da capacidade plena de atendimento ao público interno e externo.

Art. 9º O Programa de Gestão da UNIVASF será executado nas modalidades presencial e teletrabalho.

§ 1º A quantidade de vagas e o regime de execução das atividades serão definidos em edital, de acordo com as necessidades do setor, verificadas entre a chefia imediata e os servidores participantes.

§ 2º Aos servidores que aderirem ao Programa de Gestão será dispensado o registro eletrônico de frequência, sendo obrigatório o registro de ocorrências a serem definidas pela área de gestão de pessoas.

§ 3º Na modalidade presencial do programa de gestão, o servidor participante deverá desenvolver as atividades nas dependências da UNIVASF, dentro da jornada de trabalho pré- estabelecida.

§ 4º No caso de opção pelo regime de execução parcial, o percentual de jornada de trabalho para desempenho das atividades presenciais na unidade será de 40% da carga horária do servidor, devendo:

I - primar pela interação presencial de integrantes da equipe na escala de trabalho; ou

II - definir horário de trocas e convívio, mesmo que virtual, entre toda a equipe, a fim de manter o contato entre os(as) servidores(as) e a qualidade das relações humanas.



§ 5º A alternância entre a execução das atividades de forma presencial e teletrabalho deve acontecer em turnos ou dias, observando a carga horária do trabalho presencial, conforme o § 4º.

§ 4º A chefia imediata deverá priorizar a organização das escalas de trabalho das equipes em horários comuns, de forma a garantir a interação social, bem como contribuir com a redução de custos no poder público.

Art. 10. O prazo de antecedência mínima de convocação para comparecimento pessoal do participante do programa de gestão à unidade, seja no regime de execução parcial ou integral, quando houver interesse fundamentado da Administração, ou pendência que não possa ser solucionada remotamente, será de 2 (dois) dias úteis, contado a partir do envio da convocação por meio do e-mail institucional.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o prazo poderá ser reduzido mediante apresentação de justificativa da chefia imediata.

Art. 11. O PGD, quando instituído na unidade, poderá ser alternativa aos servidores que atendam aos requisitos para remoção nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III do caput do art. 36, da Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, e para concessão da licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro prevista no art. 84, do mesmo Diploma Legal, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo e sem prejuízo para a Administração.

CAPÍTULO III

DA SELEÇÃO DE PARTICIPANTES

Art. 12. Podem participar do PGD:

I - servidores Técnicos Administrativos em Educação em exercício na UNIVASF.

II - servidores Técnicos Administrativos em Educação ocupantes de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração; e

III - empregados públicos em exercício na UNVIASF.

Parágrafo único. Aos ocupantes de Função Gratificada e Cargo de Direção é permitido participar do Programa de Gestão e Desempenho na modalidade presencial e no regime parcial de teletrabalho.

Art. 13. Os dirigentes de unidades devem fazer levantamento dos critérios técnicos, de acordo com o perfil e necessidade do setor, e informar a quantidade de vagas para cada modalidade e regime, que será inserido em um edital único elaborado pela Comissão do Programa de Gestão e Desempenho, contendo:

I - total de vagas;

II - regimes de execução;

III - vedações à participação;

IV - prazo de permanência no programa de gestão, quando aplicável;

V - conhecimento técnico requerido para desenvolvimento das atividades; e VI - infraestrutura mínima necessária para a realização das atividades.

§ 1º As vagas destinadas a participação de servidor ou empregado público em regime de execução integral deverá ser limitada a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do quadro de pessoal da unidade.

§ 2º Nos casos em que o percentual referido no § 1º resultar em número fracionado, deverá ser considerada somente a parte inteira, desprezando-se a fração.

§ 3º Os servidores participantes do PGD poderão, a pedido e dentro da sua unidade, alterar a modalidade ou regime de participação, sendo necessária a autorização da chefia imediata e a verificação de disponibilidade de vagas.

Art. 14. A seleção consistirá na verificação das seguintes habilidades: I - conhecimento técnico;

II - capacidade de organização e autodisciplina;

III - capacidade de cumprimento das atividades nos prazos acordados; IV - capacidade de interação com a equipe;

V - atuação tempestiva;

VI - proatividade na resolução de problemas;

VII - abertura para utilização de novas tecnologias; VIII -orientação para resultados; e

IX - capacidade colaborativa.

Art. 15. As habilidades descritas no artigo 14 serão verificadas exclusivamente pela chefia imediata, por meio de formulário próprio.

Art. 16. O candidato será aprovado se considerado habilitado pela chefia imediata em todas as habilidades listadas no artigo 14.

Parágrafo único. A chefia imediata deverá justificar, caso o servidor não seja aprovado para a vaga.

Art. 17. Em caso de empate, deverão ser priorizados, nesta ordem, os participantes:

I - com horário especial, nos termos dos §§ 1º a 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990; II - gestantes e lactantes, durante o período de gestação e amamentação;

III - com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000; IV - com melhor resultado no último processo de avaliação de desempenho individual;

V - com maior tempo de exercício na unidade, ainda que descontínuo.

Art. 18. Sempre que possível, o dirigente da unidade promoverá o revezamento entre os interessados em participar do Programa de Gestão.

Art. 19. O candidato selecionado em edital para participar do Programa de Gestão deverá assinar digitalmente o Plano de Trabalho, que conterá:

I - as atividades a serem desenvolvidas com as respectivas metas a serem alcançadas, expressas em horas equivalentes;

II - modalidade e o regime de execução em que participará do programa de gestão, indicando o cronograma em que cumprirá sua jornada em regime presencial, quando for o caso; e

III - o termo de ciência e responsabilidade constante no Anexo III.

§ 1º O plano de trabalho de que trata o caput será registrado no sistema PGD/SUSEP.

§ 2º A chefia imediata poderá redefinir as metas, em conjunto com o servidor participante, por necessidade do serviço, na hipótese de surgimento de demanda prioritária, cujas atividades não tenham sido previamente acordadas.

§ 3º As metas serão calculadas em horas para cada atividade em cada faixa de complexidade e apresentadas na tabela de atividades.

§ 4º As metas semanais não poderão superar o quantitativo de horas da jornada semanal de trabalho do participante no Programa de Gestão.

§ 5º Concluído os procedimentos de seleção pelos dirigentes das unidades, a relação de participantes será enviada à Área de Gestão de Pessoas para ser objeto de edição de Portaria.

Art. 20. É vedada a participação dos servidores que tenham sido excluídos do teletrabalho por descumprimento dos deveres descritos neste programa ou do termo de ciência e responsabilidade nos seis meses anteriores à seleção dos participantes do PGD.

Art. 21. Os Editais de seleção serão publicados a cada 6 meses.

Seção I Teletrabalho no exterior

Art. 22. Além dos requisitos gerais para a adesão à modalidade, o teletrabalho com o participante residindo no exterior somente será admitido:

I - para servidores efetivos que tenham concluído o estágio probatório; II - em regime de execução integral;

III - no interesse da administração;

IV - se houver PGD instituído na unidade de exercício do servidor;

V - com autorização específica do Reitor, permitida a delegação ao nível hierárquico imediatamente inferior e vedada a subdelegação;

VI - por prazo determinado;

VII - com manutenção das regras referentes ao pagamento de vantagens, remuneratórias ou indenizatórias, como se estivesse em exercício no território nacional; e

VIII - em substituição a:

a) afastamento para estudo no exterior previsto no art. 95 da Lei nº 8.112, de 1990, quando a participação no curso puder ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo;

b) exercício provisório de que trata o § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990;

c) acompanhamento de cônjuge afastado nos termos do disposto nos art. 95 e art. 96 da Lei nº 8.112, de 1990;

d) remoção de que trata a alínea "b" do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, quando o tratamento médico necessite ser realizado no exterior;

e) licença para acompanhamento de cônjuge que não seja servidor público deslocado para trabalho no exterior, nos termos do disposto no caput do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990.

f) licença para tratar de interesses particulares, desde que o servidor ao participar do processo seletivo, seja selecionado para trabalhar na modalidade de teletrabalho em regime integral.

§ 1º A autorização para teletrabalho no exterior poderá ser revogada pelo dirigente máximo por razões técnicas ou de conveniência e oportunidade, por meio de decisão fundamentada.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, será concedido prazo de dois meses para o servidor retornar às atividades presenciais ou ao teletrabalho a partir do território nacional, conforme os termos da revogação da autorização de teletrabalho.

§ 3º O prazo estabelecido no § 2º poderá ser reduzido mediante justificativa do Reitor.

§ 4º O participante do PGD manterá a execução das atividades estabelecidas por sua chefia imediata até o retorno efetivo à atividade presencial.

§ 5º É de responsabilidade do servidor observar as diferenças de fuso horário do país em que pretende residir para fins de atendimento da jornada de trabalho fixada pelo órgão ou pela entidade de exercício.

§ 6º O reitor poderá substituir o requisito previsto no inciso VIII do caput por outros critérios.

§ 7º O total de servidores abrangidos pela exceção à exigência prevista no inciso VIII do caput, e no § 6º, não poderá ultrapassar dez por cento do quantitativo de vagas disponíveis para o regime integral da modalidade de teletrabalho.

§ 8º O prazo de teletrabalho no exterior será de:

I - na hipótese do § 6º e do inciso "f", por até três anos, permitida a renovação por igual período; e

II - nas hipóteses previstas nas alíneas de "a" a "e" do inciso VIII, o tempo de duração do fato que o justifica.

§ 9º Na hipótese prevista na alínea "e", inciso VIII, do caput, caberá ao requerente comprovar o vínculo empregatício do cônjuge no exterior.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 23. A avaliação e o acompanhamento das atividades serão realizados pela chefia imediata do participante, por meio da aferição das entregas realizadas, mediante análise fundamentada do Plano de Trabalho, em até 40 (quarenta) dias, quanto ao cumprimento ou não das atividades planejadas.

§ 1º A avaliação de que trata o caput deve ser registrada em um valor que varia de 1 (um) a 10 (dez), onde 1 é a menor nota e 10 a maior nota.

§ 2º Somente serão consideradas aceitas as entregas cuja nota atribuída pela chefia imediata seja igual ou superior a 5 (cinco).

§ 1º A aferição de que trata o caput deve ser registrada conforme a seguinte tabela de valoração:

Atividade não realizada	0
Atividade não concluída	1 a 2
Atividade concluída dentro do prazo com qualidade insuficiente	3 a 4
Atividade concluída dentro do prazo com qualidade regular	5 a 6
Atividade concluída dentro do prazo com qualidade boa	7 a 9
Atividade concluída com qualidade ótima	10

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO DO PROGRAMA DE GESTÃO

Art. 24. Decorridos 6 (seis) meses da publicação da norma do Programa de Gestão na UNIVASF, período considerado como ambientação, o dirigente da unidade elaborará um relatório contendo:

I - o grau de comprometimento dos participantes;

II - a efetividade no alcance de metas e resultados;



III - os benefícios e prejuízos para a unidade;

IV - as facilidades e dificuldades verificadas na implantação e utilização do sistema; e

V - a conveniência e a oportunidade da manutenção do Programa de Gestão, fundamentada em critérios técnicos e considerando o interesse da administração.

§ 1º O relatório a que se refere o caput será submetido à manifestação técnica da Área de Gestão de Pessoas e da Comissão do Programa de Gestão e Desempenho.

§ 2º As manifestações técnicas de que trata o §1º poderão indicar a necessidade de reformulação desta normativa para corrigir eventuais falhas ou disfunções identificadas no programa de gestão.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a reformulação desta normativa observará as considerações da Área de Gestão de Pessoas e da Comissão do Programa de Gestão e Desempenho.

Art. 25. Ao término do período de ambientação, tratado no art. 24, a Reitoria, com o auxílio da Comissão do Programa de Gestão e Desempenho:

I - revisará a parametrização do sistema PGD/SUSEP; e

II - enviará os dados disponibilizados pelo sistema PGD/SUSEP, revisando, se necessário, o mecanismo de coleta das informações requeridas pelo órgão central do SIPEC.

Art. 26. Se necessário, ao término do mesmo período de ambientação, a UNIVASF poderá: I - realizar eventuais ajustes nas normas internas; e

II - revisar o mapeamento da tabela de atividades.

Art. 27. Não poderão ser divulgadas informações sigilosas ou pessoais, bem como aquelas que tenham seu acesso restrito por determinação legal.

Art. 28. Com a finalidade de conhecer os benefícios e resultados advindos da implementação do Programa de Gestão, os dirigentes das unidades deverão elaborar relatório gerencial a partir dos relatórios produzidos pelos setores, contendo, no mínimo, as seguintes informações (modelo no Anexo V):

I - de natureza quantitativa, para análise estatística dos resultados alcançados:

a) total de participantes e percentual em relação ao quadro de pessoal;

b) variação de gastos, quando houver, em valores absolutos e percentuais;

c) variação de produtividade, quando houver, em valores absolutos e percentuais;

d) variação de agentes públicos por unidade após adesão ao Programa de Gestão;

e) variação no absenteísmo, em valores absolutos e percentuais; e

f) variação na rotatividade da força de trabalho, em valores absolutos e percentuais.

II - de natureza qualitativa, para análise gerencial dos resultados alcançados:

a) melhoria na qualidade dos produtos entregues;

b) dificuldades enfrentadas;

c) boas práticas implementadas; e

d) sugestões de aperfeiçoamento da Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, quando houver.

Parágrafo único. A UNIVASF providenciará, por meio de ofício do Reitor, o encaminhamento dos relatórios de que trata o caput ao órgão central do SIPEC, para fins de informações gerenciais, anualmente, até o dia 30 de novembro.

CAPÍTULO VI

DO DESLIGAMENTO DO PROGRAMA DE GESTÃO

Art. 29. O dirigente da unidade deverá desligar o participante do Programa de Gestão: I - por solicitação do participante, observada antecedência mínima de 10 (dez) dias; II - no interesse da Administração, por razão de conveniência, necessidade ou redimensionamento da força de trabalho, devidamente justificada, observada antecedência mínima de 10 (dez) dias;

III - pelo descumprimento das metas e obrigações previstas no plano de trabalho e no termo de ciência e responsabilidade, conforme critérios estabelecidos em edital;

IV - em virtude de remoção, com alteração da unidade de exercício, desde que a unidade de destino não tenha disponibilizado vaga no Programa de Gestão;

V - em virtude de aprovação do participante para a execução de outra atividade não abrangida pelo programa de gestão, salvo nas acumulações lícitas de cargos quando comprovada a compatibilidade de horários;

VI - pela superveniência das hipóteses de vedação previstas nesta normativa;

VII - pelo descumprimento das atribuições e responsabilidades previstas nesta normativa, conforme critérios previstos em edital; e

VIII - pelo decurso de prazo no programa de gestão, quando houver, salvo se deferida a prorrogação.

Parágrafo Único. O servidor participante do Programa de Gestão que tenha sido removido para outra unidade também participante do Programa de Gestão, poderá continuar exercendo as atividades, com ajuste do plano de trabalho, observadas as vagas ofertadas pelo setor de destino.

Art. 30. O participante continuará em regular exercício das atividades no Programa de Gestão até que seja notificado do ato de desligamento, suspensão ou revogação da Normativa e do programa de gestão.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput definirá prazo, que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias, para que o participante do programa de gestão volte a se submeter ao controle de frequência.

Art. 31. Verificado o não cumprimento das metas de que trata o art. 19, ou os motivos não tenham sido validados pela chefia imediata do servidor para fins de redefinição, conforme faculta o § 2º do art. 19, a jornada de trabalho será considerada não cumprida, o que ensejará a devida apuração, resguardados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Ao fim da apuração de que trata o caput, restando devidamente comprovado o descumprimento das metas sem qualquer justificativa plausível, o dirigente da unidade promoverá o desligamento do servidor do programa de gestão, nos termos do art. 29 da presente portaria.

Art. 32. Do desligamento do PGD caberá pedido de reconsideração e recurso, com efeito suspensivo, na referida ordem: à chefia imediata; ao dirigente da unidade; em última instância à autoridade máxima da Instituição, podendo esta se assessorar da Comissão Permanente do Programa de Gestão e Desempenho.

Art. 33. O prazo para manifestação dos(as) servidores(as) quanto a pedidos de reconsideração e recurso será de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência do(a) servidor(a) acerca da decisão, devendo as instâncias se manifestarem em igual prazo a partir do recebimento do pedido, excetuando-se a autoridade máxima da Instituição, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 34. Constituem atribuições e responsabilidades do participante do Programa de Gestão da UNIVASF na modalidade de teletrabalho:

I - assinar digitalmente o termo de ciência e responsabilidade; II - cumprir o estabelecido no plano de trabalho;

III - atender às convocações para comparecimento à unidade sempre que sua presença física for necessária e houver interesse da Administração Pública, na forma do artigo 9º desta normativa;

IV - manter dados cadastrais e de contato, especialmente telefônicos, permanentemente atualizados e ativos;

V - consultar diariamente o seu e-mail institucional e demais formas de comunicação da unidade e do setor de exercício;

VI - permanecer disponível e acessível para contato através dos meios oficiais, acordados com a chefia, bem como para a realização das tarefas demandadas, não podendo extrapolar o horário de funcionamento do setor, observando os prazos de entrega de cada demanda;

VII - manter as chefias informadas, de forma periódica e sempre que demandado, acerca da evolução do trabalho, bem como indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VIII - comunicar às chefias a ocorrência de quaisquer afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas e prazos ou possível redistribuição do trabalho;

IX - zelar pelas informações acessadas de forma remota, mediante observância às normas internas e externas de segurança da informação; e

X - retirar processos e demais documentos das dependências da unidade, quando necessários à realização das atividades, observando os procedimentos relacionados à segurança da informação e à guarda documental, constantes de regulamentação própria, quando houver, e mediante autorização da chefia e termo de recebimento e responsabilidade.

XI - participar do treinamento para uso do sistema PGD/SUSEP antes da execução do Programa de Gestão;

Art. 35. Quando estiver em teletrabalho, caberá ao participante providenciar as estruturas física e tecnológica necessárias, mediante a utilização de equipamentos e mobiliários adequados e ergonômicos, assumindo, inclusive, os custos referentes à conexão à internet, à energia elétrica e ao telefone, entre outras despesas decorrentes do exercício de suas atribuições.

Art. 36. Compete à chefia imediata:

I - verificar juntamente com os servidores do setor o quantitativo de vagas e o regime de execução das atividades;

II - participar do treinamento para uso do sistema PGD/SUSEP antes da execução do Programa de Gestão;

III - acompanhar a qualidade e a adaptação dos participantes do Programa de Gestão;

IV - manter contato permanente com os participantes do Programa de Gestão para repassar instruções de serviço e manifestar considerações sobre sua atuação;

V - aferir o cumprimento das metas estabelecidas bem como avaliar a qualidade das entregas;

VI - dar ciência ao dirigente da unidade sobre a evolução do Programa de Gestão, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação dos relatórios; e

VI - registrar a evolução das atividades do Programa de Gestão nos relatórios periodicamente.

Art. 37. Compete ao dirigente da unidade:

I - dar ampla divulgação das regras para participação no programa de gestão, nos termos desta Normativa;

II - divulgar nominalmente os participantes do programa de gestão de sua unidade, mantendo a relação atualizada;

III - controlar os resultados obtidos em face das metas fixadas para sua unidade; IV - analisar os resultados do programa de gestão em sua unidade;

V - supervisionar a aplicação e a disseminação do processo de acompanhamento de metas e resultados;

VI - cientificar, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência do início da execução do Programa de Gestão, que as chefias dos setores participem do treinamento do sistema PGD/SUSEP.

VII - colaborar com a área de gestão de pessoas e a Comissão do Programa de Gestão e Desempenho, responsáveis pelo acompanhamento de resultados institucionais para melhor execução do Programa de Gestão;

VIII - sugerir à autoridade competente, com base nos relatórios, a suspensão, alteração ou revogação desta normativa e do Programa de Gestão;

IX - manter contato permanente com a Área de Gestão de Pessoas e a Comissão do Programa de Gestão e Desempenho, a fim de assegurar o regular cumprimento das regras do Programa de Gestão.

Art. 38. Compete a Comissão Permanente de Análise, Implantação e Acompanhamento do PGD: I - avaliar e gerenciar o processo de implantação do PGD;

II - acompanhar a implantação do PGD e dos Planos de Trabalho, objetivando propor ao dirigente máximo da instituição melhorias no seu funcionamento.

II - fiscalizar o cumprimento dos requisitos normativos pelas unidades autorizadas a implantar o PGD;

III - deliberar sobre a inclusão, supressão ou alteração de atividades na Tabela de Atividades, mediante prévia aprovação do(a) gestor(a) da Unidade;

IV - assessorar a autoridade máxima da Instituição na análise dos recursos impetrados pelo(a) servidor(a) quanto ao desligamento do programa; e

III - orientar os dirigentes das unidades administrativas e as chefias imediatas sobre os assuntos relativos ao PGD.

CAPÍTULO VIII DO SISTEMA

Art. 39. A UNIVASF utilizará o Sistema PGD/SUSEP como ferramenta de apoio tecnológico para acompanhamento e controle do cumprimento de metas e alcance de resultados.

§ 1º O sistema de que trata o caput permitirá:

I - a tabela de atividades; II - o plano de trabalho;

III - o acompanhamento do cumprimento de metas; IV - o registro das alterações no plano de trabalho; V - a avaliação qualitativa das entregas; e

VI - a designação dos executores e avaliadores das entregas acordadas.

§ 2º A tabela de atividades deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - atividade;

II - faixa de complexidade da atividade;

III - parâmetros adotados para definição da faixa de complexidade; IV - tempo de execução da atividade em regime presencial;

V - tempo de execução da atividade em teletrabalho; VI - ganho percentual de produtividade estabelecido; e VII - entregas esperadas.



§ 3º O referido sistema será implantado pela Secretaria de Tecnologia da Informação da UNIVASF.

Art. 40. A UNIVASF promoverá treinamento dos servidores para o uso do sistema PGD/SUSEP.

CAPÍTULO IX

DAS INDENIZAÇÕES E VANTAGENS

Art. 41. Fica vedada a autorização da prestação de serviços extraordinários e horas excedentes aos participantes do Programa de Gestão.

Parágrafo único. O cumprimento, pelo participante, de metas superiores às metas previamente estabelecidas não configura a realização de serviços extraordinários e horas excedentes.

Art. 42. Não haverá banco de horas para os participantes do Programa de Gestão.

Parágrafo único. Verificada a existência de banco de horas realizado em conformidade com a Instrução Normativa nº 2, de 2018, o servidor deverá usufruir as horas computadas como excedentes ou compensá-las como débito antes do início da participação no PGD.

Art. 43. Não será concedida ajuda de custo ao participante do Programa de Gestão quando não houver mudança de domicílio em caráter permanente, no interesse da administração.

Parágrafo único. Será restituída a ajuda de custo paga nos termos do Decreto no 4.004, de 8 de novembro de 2001, quando antes de decorridos 3 (três) meses do deslocamento, o servidor regressar ao seu domicílio de origem em decorrência de teletrabalho em regime de execução integral.

Art. 44. O participante do Programa de Gestão que se afastar da sede do órgão em caráter eventual ou transitório, no interesse da administração, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias, destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, utilizando como ponto de referência a localidade da unidade de exercício.

Parágrafo único. No caso de deslocamento utilizando veículo oficial, o veículo realizará o transporte utilizando como ponto de referência a localidade da unidade de exercício do servidor.

Art. 45. O participante do Programa de Gestão somente fará jus ao pagamento do auxílio transporte nos casos em que houver deslocamentos de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, nos termos da Instrução Normativa nº 207, de 21 de outubro de 2019.

Art. 46. Não será concedido o auxílio-moradia ao participante em teletrabalho quando em regime de execução integral.

Art. 47. Fica vedado o pagamento de adicional noturno aos participantes do Programa de Gestão em regime de teletrabalho.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput aos casos em que for possível a comprovação da atividade, ainda que remota, prestada em horário compreendido entre 22h (vinte e duas horas) de um dia e 5h (cinco horas) do dia seguinte, desde que autorizada pela chefia imediata e validada pelo dirigente da unidade.

§ 2º A autorização de que trata o § 1º somente poderá ser deferida mediante justificativa quanto à necessidade da medida, considerando-se a natureza da atividade exercida.

Art. 48. Fica vedado o pagamento de adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas, ou quaisquer outras relacionadas à atividade presencial para os participantes do programa de gestão em regime de teletrabalho integral.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. O dirigente máximo da instituição poderá propor a suspensão do PGD, bem como alterações por razões técnicas ou de conveniência e oportunidade devidamente fundamentadas.

§ 1º No caso da decisão pela suspensão do PGD, os participantes deverão ser notificados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º No caso de alterações das normas relativas ao PGD, os participantes deverão atender às novas regras, conforme os prazos estipulados no ato que as modificar.

Art. 50. A Tabela de Atividades constante do Anexo I desta Portaria Normativa poderá ser atualizada a qualquer tempo, a partir de parecer da Área de Gestão de Pessoas e da Comissão do PGD/UNIVASF, devendo haver ampla divulgação das alterações no site da UNIVASF.

Art. 51. Os casos omissos neste documento serão analisados e resolvidos em primeira instância pela Comissão Permanente do Programa de Gestão e Desempenho, e em última instância, pelo dirigente máximo da instituição.

Art. 52. Aplicam-se os dispositivos do Decreto nº 11.072, de 2022, e da Instrução Normativa nº 65, de 2020, e/ou normativa vigente, no que couber, no caso de omissão ou falta de regra específica nesta Portaria.

Art. 53. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO CÉSAR FAGUNDES NEVES

ANEXO

ANEXO I - Parâmetros Adotados, Níveis de complexidade e Tabela de Atividades
ANEXO II - Termo de Adesão ao Programa de Gestão
ANEXO III - Termo de Ciência e Responsabilidade
ANEXO IV - Relatório de ao Ambientação Programa de Gestão
ANEXO V - Modelo de Relatório Gerencial do Programa de Gestão (Elementos Mínimos)

ANEXO I - PARÂMETROS ADOTADOS, NÍVEIS DE COMPLEXIDADE E TABELA DE ATIVIDADES

Parâmetros adotados na definição de complexidade

Parâmetros adotados para definição da faixa da complexidade	Níveis									
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
Conhecimento técnico necessário e/ou capacidade de estudo e novoaprendizado	2	4	6	8	12	16	20	24	32	40
Habilidade redacional e/ou análise quantitativa ou qualitativa e/ou pesquisa analítica	2	4	6	8	12	16	20	24	32	40
Habilidade interpessoal para trabalho em equipe e/ou necessidade de concentração para trabalho individual	2	4	6	8	12	16	20	24	32	40
Interação com órgãosexternos e/ou envolvimento e/ou dependência de representantes da alta administração	2	4	6	8	12	16	20	24	32	40
Atividades de rotina	2	4	6	8	12	16	20	24	32	40
Atividades criativas ou inovadoras	2	4	6	8	12	16	20	24	32	40

NÍVEIS DE COMPLEXIDADE

Nível	Carga Horária
I	Até 2 Horas
II	Até 4 Horas
III	Até 6 Horas
IV	Até 8 Horas
V	Até 12 Horas
VI	Até 16 Horas
VII	Até 20 Horas
VIII	Até 24 Horas
IX	Até 32 Horas
X	Até 40 Horas

TABELA DE ATIVIDADES

Nº	TÍTULO DA ATIVIDADE	ENTREGA ESPERADA	FAIXA DE COMPLEXIDADE
1	Acompanhamento de e-mail institucional	Respostas; encaminhamentos.	Faixa I a X
2	Digitalização de Processos e documentos	Processos digitalizados; informações encaminhadas; dados cadastrados	Faixa I a X
3	Cadastro, atualização e arquivamento de processos instaurados e a instaurar.	Dados cadastrados; Relatório CGU; informações encaminhadas	Faixa I a X
4	Supervisão do andamento dos Processos disciplinares instaurados no âmbito institucional junto as comissões	Consultas realizadas; dados cadastrados; informações encaminhadas; respostas; encaminhamentos	Faixa I a X
5	Tramitação/ Acompanhamento de processos nos sistemas institucionais	Encaminhamento; registro; despacho; abertura; arquivamento, inclusão de documentos	Faixa I a X
6	Confecção e publicação de Portarias	Emissão de portarias; publicação	Faixa I a X
7	Elaborar Relatórios	Relatório de gestão	Faixa I a X
8	Elaboração e Atualização de planilhas	Planilhas atualizadas	Faixa I a X
9	Participação em comissões	Relatórios; reuniões, convocações	Faixa I a X
10	Participação em reuniões	Registros de participação; atas; listas de frequência	Faixa I a X
11	Participação em eventos	Registros de participação; listas de frequência; certificados	Faixa I a X
12	Prestação de serviço de apoio ou atendimento técnico administrativo	Registro de atendimento; cadastro de informações; encaminhamento de documentos	Faixa I a X
13	Realização de treinamento ou capacitação	Registro de atendimento; cadastro de informações; encaminhamento de documentos	Faixa I a X

14	Participação em treinamento ou capacitação	Registro de atendimento; cadastro de informações; encaminhamento de documentos	Faixa I a X
15	Orientação e apoio na gestão de processos	Registro de atendimento; cadastro de informações; encaminhamento de documentos	Faixa I a X
16	Produção ou edição de informativos, tutoriais, cartilhas, manuais e guias	Informativo; tutorial; cartilha; manual; guia	Faixa I a X
17	Criação e revisão de normativos	Minuta de documento	Faixa I a X
18	Acompanhamento e Alimentação de Dados no E-social	Acompanhamento e Inserção de Informações realizados	Faixa I a X
19	Atendimento ao público interno e externo	Respostas; encaminhamentos	Faixa I a X
20	Consultas, alimentação de dados e gestão de usuários em sistemas de informação	Consultas realizadas; dados cadastrados; informações encaminhadas	Faixa I a X
21	Gestão e fiscalização de contratos, convênios e parcerias	Registro de atendimento; cadastro de informações; encaminhamento de documentos	Faixa I a X
22	Atendimento à imprensa	Contato realizado; material enviado; documento encaminhado	Faixa I a X
23	Clipagem	Informações coletadas; material agrupado	Faixa I a X
24	Envio de release e material de divulgação.	Texto encaminhado; material divulgado	Faixa I a X
25	Media training	Treinamento realizado	Faixa I a X
26	Planejamento de comunicação em campanhas	Plano elaborado; campanha executada	Faixa I a X
27	Produção/edição de vídeos	Vídeo finalizado	Faixa I a X
28	Elaboração de roteiro para vídeos ou sonoras	Roteiro finalizado	Faixa I a X
29	Transmissão de eventos presenciais	Transmissão finalizada	Faixa I a X
30	Transmissão de eventos online	Transmissão finalizada	Faixa I a X
31	Cobertura de Eventos	Cobertura realizada	Faixa I a X
32	Atualização de plataformas digitais	Conteúdo publicado; página atualizada	Faixa I a X
33	Divulgação de notícias, documentos, processos seletivos, notas informativas	Divulgação realizada	Faixa I a X

34	Elaboração e revisão de textos, notas, documentos e afins	Documentos produzidos	Faixa I a X
35	Registro fotográfico, de áudio ou vídeo	Imagem capturada, selecionada e editada; Áudio ou vídeo registrado; áudio ou vídeo encaminhado	Faixa I a X
36	Programação Visual: criação de Peças Gráficas	Arquivo(s) produzido(s)	Faixa I a X
37	Solicitação de subsídios em processos judiciais	Encaminhamento das solicitações; análise e encaminhamento das respostas	Faixa I a X
38	Acompanhamento de processos judiciais	Recebimento, digitalização, cadastramento nos sistemas internos e da AGU (Sapiens) e tramitação processual	Faixa I a X
39	Elaboração de minutas de peças jurídicas e de outros documentos	Minutas de peças jurídicas (parecer, nota, cota); informações em mandado de segurança; ofício; dentre outros documentos da rotina administrativa	Faixa I a X
40	Orientação e apoio na gestão dos processos	Assessoramento jurídico; encaminhamento de documentos	Faixa I a X
41	Elaboração do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAINT	PAINT	Faixa I a X
42	Elaboração do Relatório Anual de Atividade da Auditoria Interna - RAINT	RAIN T	Faixa I a X
43	Acompanhamento das recomendações, determinações e demais demandas dos órgãos de controle (TCU e CGU)	Acompanhamento das demandas	Faixa I a X
44	Planejamento, Execução, monitoramento e Conclusão de auditorias	Programação, solicitação, elaboração de notas, ofícios, relatórios, matrizes e afins	Faixa I a X
45	Fornecimento de informações para o Relatório de Gestão	Relatório de gestão com as informações fornecidas	Faixa I a X
46	Registros, cadastros, acompanhamentos e consultas nos sistemas governamentais	Atualização e registros realizados	Faixa I a X
47	Elaboração e acompanhamento de Programas Institucionais	Checklists; questionários; avaliações	Faixa I a X
48	Elaboração de documentos	Despachos; termos; notificação; portaria; ofício; dentre outros documentos da rotina administrativa	Faixa I a X
49	Elaboração e acompanhamento de editais	Minuta de edital, publicação de etapas de edital; análise de recursos; encaminhamentos	Faixa I a X
50	Elaboração de Nota Técnica/Parecer	Nota técnica e parecer	Faixa I a X

51	Capacitação	Desenvolvimento de ações, documentos, materiais, registros relacionados a atividade	Faixa I a X
52	Acompanhamento e Revisão do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.	Plano de Desenvolvimento de Pessoas revisado e cadastrado	Faixa I a X
53	Acompanhamento mensal com as despesas das ações do PDP	Instrução processual e relatório de despesas publicado	Faixa I a X
54	Acompanhamento de normativos na área de Gestão de Pessoas	Lista de normativos atualizada	Faixa I a X
55	Atendimento às diligências de órgãos de controle	Análise, abertura e instrução de processo, notificação, alterações no SIAPE, cadastro no e-Pessoal, inserção no AFD	Faixa I a X
56	Acompanhamento recadastramento anual de aposentados e pensionistas	Consultas, relatório, notificações, instrução de processos, elaboração e publicação de edital	Faixa I a X
57	Acompanhamento técnico de estágio	Supervisionar estágios	Faixa I a X
58	Atendimento/ entrevista a alunos	Realizar atendimento e entrevista aos alunos	Faixa I a X
59	Levantamento de Necessidades de capacitação	Planejamento, elaboração, reuniões de divulgação, disponibilização de formulários, tabulação de respostas	Faixa I a X
60	Análise/ Concessão/Cadastro de pagamentos diversos relativos à matéria de pessoal	Relatório do sistema, documentos comprobatórios	Faixa I a X
61	Elaborar planilha de cálculos de gestão de pessoas	Despacho e documentos encaminhados	Faixa I a X
62	Atualização cadastral de sistemas estruturantes da Gestão de Pessoas	Atualização cadastral	Faixa I a X
63	Produção ou edição de atos de pessoal.	Produção ou edição de atos de pessoal	Faixa I a X
64	Controle de Movimentação de Servidores.	controle de vagas; instrução processual, solicitação de abertura de processo de remoção, encaminhamentos em processo de redistribuição e aproveitamento	Faixa I a X
65	Contagem e averbação de tempo de contribuição.	Análise, elaboração do instrumento, instrução de processo, inserção nos sistemas e no AFD e notificação	Faixa I a X
66	Atendimento a servidores	Realizar atendimento aos servidores	Faixa I a X
67	Solicitação/agendamento de perícias	Contato com servidor, encaminhamento de ofício para agendamento	Faixa I a X
68	Habilitação/restabelecimento/exclusão de habilitação de servidores nos sistemas governamentais	Servidores cadastrados e aptos para operação nos sistemas	Faixa I a X

69	Acompanhamento de frequência de servidores	Planilha de frequência demonstrando a assiduidade dos servidores	Faixa I a X
70	Respostas e elaboração de documentos aos órgãos de controle	Alimentação dos sistemas e-aud e TCU	Faixa I a X
71	Atendimento dos chamados em sistemas de suporte ao usuário	Atendimentos/Resoluções/Encaminhamentos de chamados	Faixa I a X
72	Desenvolvimento e manutenção de software	Documento de requisitos, reuniões, testes, entregas, bancos de dados e código fonte	Faixa I a X
73	Produção ou edição de documentos de desenvolvimento de software	Documento de requisitos, reuniões, testes, entregas e código fonte	Faixa I a X
74	Atualização, manutenção e operacionalização de serviço de Tecnologia da Informação	Registro de atendimento; cadastro de informações; encaminhamento de documentos	Faixa I a X
75	Consultas, alimentação de dados e gestão de usuários em sistemas de informação	Consultas realizadas; dados cadastrados; informações encaminhadas	Faixa I a X

76	Cadastro e acompanhamento de diárias e passagens	Diárias e passagens cadastradas	Faixa I a X
77	Análise de indicadores de gestão	Relatório, planilhas	Faixa I a X
78	Elaboração do Relatório Anual de Gestão	Relatório	Faixa I a X
79	Envio de informações gerenciais a outros setores	Informações enviadas	Faixa I a X
80	Elaboração, atualização e acompanhamento do PDI	Relatório, PDI	Faixa I a X
81	Distribuição e acompanhamento de atividades	Relatório, planilha, parecer	Faixa I a X
82	Elaboração, atualização e acompanhamento da Gestão de Riscos	Normativa, planilha, relatório	Faixa I a X
83	Elaboração, atualização e acompanhamento da Gestão de Processos	Normativa, planilha, relatório	Faixa I a X
84	Planejamento e execução de eventos	Plano, projeto, evento	Faixa I a X
85	Suporte e consultoria sobre planejamento e organização institucional	Reunião, treinamento, orientação, dentre outros	Faixa I a X
86	Elaboração, atualização e acompanhamento do programa de gestão	Programa de gestão, relatório, planilha	Faixa I a X
87	Elaboração de estudos de viabilidade socioeconômicos	Relatórios, estudos, planilhas, dados, gráficos, propostas, dentre outros	Faixa I a X

88	Formular consulta à Procuradoria Federal junto ao UNIVASF	Minuta de Consulta; despachos; ofícios	Faixa I a X
89	Responder demandas decorrentes de processos judiciais	Respostas; encaminhamentos; despachos; ofícios	Faixa I a X
90	Responder demandas encaminhadas pela Ouvidoria/Corregedoria/Auditoria Interna	Respostas; encaminhamentos; despachos; ofícios	Faixa I a X
91	Atualização de dados financeiro, orçamentário, estatístico e licitatório	Relatórios; planilhas; Dashboard	Faixa I a X
92	Análise de impacto para verificar indicadores de gestão	Relatórios; planilhas; Dashboard	Faixa I a X
93	Acompanhamento de grupos de trabalho e demandas através de aplicativo de mensagem "Whatsapp"	Respostas; encaminhamentos	Faixa I a X
94	Análise de planilhas de custos e formação de preços na contratação	Análise de planilhas de repactuação, renovação, reajustes etc	Faixa I a X
95	DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte	Ajustes SIAFI, download, importação de arquivos (STA), baixa PGD, preenchimento e envio para a RFB	Faixa I a X
96	Elaboração de planilhas de custos e formação de preços em fase licitatória	Elaboração de planilha base em processo licitatório de prestação de serviços de limpeza e conservação, vigilância e apoio administrativo	Faixa I a X
97	Elaboração de relatório contábil do exercício	Declaração anual do contador, demonstrações contábeis e notas explicativas	Faixa I a X
98	Encerramento do exercício e abertura de exercício seguinte	Cancelamento de restos a pagar e regularizações de contas contábeis (13º, férias, entre outras) etc	Faixa I a X
99	GFIP	Pesquisa em sistemas, elaboração de planilhas e emissão de GFIP Para disponibilizar à Previdência Social, informações relativas aos segurados que sofrem retenções de INSS	Faixa I a X
100	Notas Explicativas	Notas explicativas de fornecedores, obrigações contratuais, restos a pagar, imobilizado etc. Análise de demonstrações contábeis (BO, BF, BP, DFC e DVP) e revisões analíticas de BO, BF e DVP	Faixa I a X
101	Parecer Técnico Contábil	Documento técnico especializado de análise de um caso de todo contexto	Faixa I a X
102	Qualificação econômico-financeira	Análise de qualificação econômico-financeira de empresas participantes de certame licitatório	Faixa I a X

103	Regularização de contas patrimoniais	Ajustes dos saldos das contas de bens móveis e imóveis (baixas, transferências, entre outros)	Faixa I a X
104	Regularização de pendências de acordo com o Diagnóstico Fiscal da RFB	Emissão de diagnóstico, identificação da pendência e apoio na resolução da pendência	Faixa I a X
105	Realização do pagamento de notas, fiscalização e manutenção	Registro SIAFI, relatórios, pareceres	Faixa I a X
106	Realização de planejamento orçamentário	Relatórios, planilhas orçamentárias	Faixa I a X
107	Acompanhamento de Programas/Projetos Institucionais	Relatórios, pareceres, visitas	Faixa I a X
108	Analisar processo e elaborar parecer técnico	Parecer elaborado	Faixa I a X
109	Responder demandas decorrentes de processos judiciais	Despacho, ofício e/ou parecer	Faixa I a X
110	Elaboração de projetos de engenharia e arquitetônicos	Projetos	Faixa I a X
111	Programação visual: criação de layout diversos.	Layout (banner impresso e para a web, card, diagrama, faixa, gráfico, ícone/pictograma, infográfico, página web, peça gráfica); criação de slides; boletim informativo; desenhar ilustração; diagrama publicação para mídias impressas e digitais	Faixa I a X
112	Produção ou edição de documento licitatório	Documento licitatório produzido	Faixa I a X
113	Publicação de documentos no Diário Oficial da União	Publicação no DOU	Faixa I a X
114	Realização de planejamento orçamentário (PNAES/PNAE)	Acompanhamento, orientação, parecer e relatório	Faixa I a X
115	Atendimento ao servidor, estudante, comunidade em geral	Registro de atendimento	Faixa I a X
116	Análise de Recomendações / Determinações	Justificativas, relatórios e despachos	Faixa I a X
117	Participação na elaboração do PDI	Documentos	Faixa I a X
118	Atualização de Planilha de Controle Orçamentário	Planilha	Faixa I a X
119	Distribuição e acompanhamento de tarefas junto aos servidores, Departamentos e Coordenações	Relatório, planilha, parecer	Faixa I a X
120	Elaboração do Plano de Gestão de Riscos	Mapeamento de riscos e Plano de Gestão de Riscos	Faixa I a X

121	Elaboração e acompanhamento do Plano Orçamentário Anual	Plano Orçamentário Anual	Faixa I a X
122	Acompanhamento, gerenciamento e controle da dotação orçamentária	Relatório, planilha	Faixa I a X
123	Coordenação das atividades relativas à administração do patrimônio material	Registros e relatórios	Faixa I a X
124	Recebimento e análise da demanda de aquisição de material e serviços	Registros, relatórios, encaminhamentos	Faixa I a X
125	Acompanhamento do lançamento de demandas no sistema de planejamento de aquisições	Relatório, sistema	Faixa I a X
126	Realização de pesquisas de preços para apurar o valor médio das aquisições/contratações	Cotação, planilha e emissão e autorização	Faixa I a X
127	Gerenciamento financeiro	Ordem bancária	Faixa I a X
128	Autorização de despesa	Autorização	Faixa I a X
129	Assinatura de empenho	Nota empenho	Faixa I a X
130	Atualização do drive do setor	Drive atualizado	Faixa I a X
131	Análise dos Restos a Pagar não Processados	Encaminhamentos	Faixa I a X
132	Analisar os processos de despesas	Documentos	Faixa I a X
133	Classificação de despesa	Registro Siafi	Faixa I a X
134	Detalhamento de dotação orçamento	Registro Siafi	Faixa I a X
135	Emissão de empenho	Nota de empenho	Faixa I a X
136	Liquidação de notas, faturas, boletos ou listas de credores	Registro Siafi, lista de credor, lista de fatura, consulta Sicaf	Faixa I a X
137	Pagamento de diárias e passagens	Registro SCDP, ordem de pagamento	Faixa I a X



138	Realização de pagamentos e recolhimento de tributos e contribuição social	Registro SIAFI, ordem de pagamento, recolhimentos	Faixa I a X
139	Cadastro de credores	Registro Siafi	Faixa I a X
140	Regularização de ordem de pagamento	Registro Siafi e documento	Faixa I a X
141	Coordenação e acompanhamento das atividades da área de finanças	Encaminhamentos e relatórios	Faixa I a X
142	Acompanhamento da operacionalização dos sistemas financeiros e orçamentários	Documentos	Faixa I a X
143	Registro de contratos	Registro Siafi	Faixa I a X
144	Prestação de contas	Relatório	Faixa I a X
145	Elaboração de planilha com dados de fornecedores	Planilha	Faixa I a X
146	Elaboração de contratos, termos aditivos, apostilamentos	Contrato, termo aditivo e termo de apostilamento	Faixa I a X
147	Execução, controle e análise das atividades referentes à administração de contratos, aditamentos, fiscalização e apuração de infração contratual	Documentos, encaminhamentos, relatórios	Faixa I a X
148	Preenchimento do EDUCACENSO, Censo Superior, E-mec e demais sistemas e plataformas	Cadastro de informações minuciosas, sem margem para erros	Faixa I a X
149	Campanha internas de mobilização para programas, séries, projetos e fontes para entrevistas	Campanha finalizada	Faixa I a X
150	Desenvolvimento de textos específicos para revistas ou periódicos de divulgação externa.	Texto finalizado e encaminhado para aprovação	Faixa I a X
151	Elaboração/acompanhamento de calendário de eventos do Institucional	Calendário atualizado.	Faixa I a X
152	Realização de evento: Cerimonial	Realização de evento: Cerimonial; Execução, organização, planejamento, pós-evento	Faixa I a X
153	Publicação de Portarias no site institucional	Portarias publicadas	Faixa I a X
154	Elaboração e Publicação do Boletim de Serviços	Boletim elaborado e publicado	Faixa I a X
155	Orientação aos fiscais de contratos	Registro de orientação	Faixa I a X
156	Equipe de Planejamento das Contratações	Estudos técnicos preliminares	Faixa I a X
157	Licitações	Elaboração de editais, realização de certame, homologação, adjudicação e publicações	Faixa I a X
158	Envio de notas de empenho para as empresas	Acompanhar o envio das aquisições	Faixa I a X
159	Penalização de empresas	Instrução do processo, notificações, envio de ofícios	Faixa I a X
160	Elaboração das listas de pagamento da Assistência Estudantil no sistema SIAFI;	Criação de lista no sistema SIAFI	Faixa I a X
161	Registros e atualizações no sistema SIAFI	Registro no sistema SIAFI	Faixa I a X
162	Execução de pagamentos	Registro no sistema SIAFI WEB e geração de ordem bancária no SIAFI	Faixa I a X
163	Levantamento das ordens bancárias geradas e canceladas	Impressão das ordens bancárias	Faixa I a X
164	Organização do Trabalho	Atividades e processos de trabalho distribuídos entre membros da equipe, informações gerenciais, consolidadas, acompanhamento e orientação à equipe	Faixa I a X
165	Participação e coordenação das atividades de Órgãos Colegiados internos e externos	Documentos e informações relacionados à atividade, resultados e encaminhamentos relatados e/ou registrados	Faixa I a X
166	Outras Demandas Administrativas ou de Gestão	Atendimento realizado a demandas administrativas ou de gestão não enquadradas nas demais atividades	Faixa I a X
167	Assessoramento técnico e atendimento a demandas internas e externas e assistência a chefias e autoridades	Assessoramento realizado, demandas atendidas, informações gerenciais produzidas, documentos e materiais elaborados	Faixa I a X
168	Gestão documental	Processos do SIPAC recebidos, incluídos em controle interno, distribuídos e expedidos. Documentos diversos geridos em ambientes eletrônicos de consulta	Faixa I a X
169	Organização e coordenação de eventos e reuniões	Planejamento geral de eventos, agenda/pauta, cronograma de atividades, mensagens, lista de presença, memória, documentos e material relacionados à atividade	Faixa I a X
170	Acompanhamento de processo de manutenção de frota	Acompanhamento e execução da manutenção realizada	Faixa I a X
171	Acompanhamento dos projetos de extensão de fluxo contínuo.	Manutenção e configuração de sistema, relatório, parecer, notificações	Faixa I a X
172	Acompanhamento dos projetos de pesquisa de fluxo contínuo.	Manutenção e configuração de sistema, relatório, parecer, notificações	Faixa I a X
173	Acompanhamento e atendimento de Ordens de Serviço	Registro e relatório de ordens de serviço; registro de atendimento, cadastro de informações, encaminhamento de documentos, relatórios de visitas/atividades	Faixa I a X
174	Acompanhamento e Gestão de Patrimônio e Almoxarifado	Relatórios de movimentação de bens; relatório de movimentação de almoxarifado; relatório de saída e entrada de materiais, encaminhamento de notas fiscais para pagamento, atualização de informações; realização da alienação de bens e transferências patrimoniais; instrução processual, produção de documentos, relatórios, despachos, termos, dentre outros para realizar a baixa de bens inservíveis; registro de atendimento, cadastro de informações, encaminhamento de documentos; termos de transferência de material assinados pelos servidores responsáveis pelos mobiliários nas unidades; análise/tramitação/acompanhamento de processo; analisar/tramitar/sistema websab/acompanhar processo de bens da instituição; levantamento de informações sobre o inventário anual; cadastro dos itens no sistema de gestão patrimonial	Faixa I a X
175	Administração e Gerenciamento de Servidores/Sistemas/Serviços de TI	Elaboração de relatórios, pareceres e manuais técnicos para uso dos serviços e sistemas de TI; planejamento físico e lógico da infraestrutura de TI; instalação, configuração, monitoramento e backup de servidores/sistemas/serviços e demais ativos de TI; análise e avaliação de alternativas para administração e gerenciamento de servidores/sistemas/serviços de TI; desenvolvimento de aplicações e ferramentas de TI	Faixa I a X
176	Análise de impacto para verificar indicadores de gestão	Relatório	Faixa I a X
177	Análise de Sistemas	Estudar regras do negócio; dimensionar requisitos e funcionalidade; fazer levantamento de dados; definir alternativas físicas de implementação; modelar dados; especificar programas; elaborar dicionário de dados, manuais e relatórios; definir metodologias a serem adotadas; avaliar qualidade de produtos gerados; validar produtos junto a usuários em cada etapa; propor mudanças de processos e funções; identificar necessidade do usuário; elaboração de relatórios e pareceres	Faixa I a X
178	Análise prévia das denúncias e representações encaminhadas.	Instrução processual, documentos de encaminhamentos, emissão de nota técnica de juízo de admissibilidade; proposta de Termos de Ajustamento de Conduta; instauração de procedimento correcional acusatório	Faixa I a X

179	Articulação com parceiros externos	Projetos aprovados e/ou suspensos, participação em reuniões, novas parcerias institucionais, relatórios de visitas/atividades	Faixa I a X
180	Assessoramento das comissões de Sindicância acusatória e de PAD	Registro de reunião, registro de atendimento, emissão de orientações, revisão de documentos	Faixa I a X
181	Atendimento ao Cidadão por meio da Ouvidoria, FalaBR e e-Sic	Registro de atendimento; consulta; monitoramento	Faixa I a X
182	Atendimento ao pesquisador/extensionista, estudantes, comunidade em geral.	Registro de atendimento; prestar orientações	Faixa I a X
183	Atendimento Psicológico aos estudantes e responsáveis	Registro de atendimento, relatório	Faixa I a X
184	Atualização, manutenção e operacionalização de serviço de Tecnologia da Informação	Registro de prestação de serviço	Faixa I a X
185	Cadastro e acompanhamento de solicitações diversas (transporte, manutenção, almoxarifado, serviços)	Registro da solicitação	Faixa I a X
186	Concessão de auxílios estudantis	Relatórios, editais, encaminhamentos de processos, dentre outros	Faixa I a X
187	Concessão de auxílios na área de gestão de pessoas (transporte, funeral, natalidade e reclusão).	Análises, verificações/conferências, instrução de processo, deferimento	Faixa I a X
188	Condução de Atividades de Pregoeiro	Publicações, consolidação de atos preparatórios, condução de sessão pública, julgamento de recursos, adjudicação, atas de registro de preço, dentre outros	Faixa I a X
189	Consolidação de inventário	Inventário de bens ou material	Faixa I a X
190	Execução de Ações de Extensão, Pesquisa e/ou Inovação.	Registro de execução, relatório de execução	Faixa I a X
191	Execução e acompanhamento de Avaliação de Desempenho dos Servidores Técnico Administrativos	Registro de execução, relatório de execução	Faixa I a X
192	Fiscalização de Contratos	Formulário de regularidade administrativa, relatório de fiscalização, instrumento de medição de resultado, avaliação de qualidade do serviço; solicitação de esclarecimentos e providências, ordem de serviço; encaminhamento de pagamentos, dentre outros	Faixa I a X

193	Fiscalização e medição de obras/reformas.	Relatório de atividades, documento de medição, documentos de dncaminhamentos	Faixa I a X
194	Gerenciamento das avaliações de autorização, reconhecimento e renovação de cursos e Recredenciamento Institucional	Orientação aos diferentes setores envolvidos, organização documental e da logística da avaliação, acompanhamento durante todo o período dos avaliadores, virtual ou presencialmente, recebimento e análise do relatório da avaliação, encaminhamento dos resultados aos setores interessados	Faixa I a X
195	Gestão Acadêmica	Registros dos colegiados de cursos para matrículas, estágios e atestados; secretariar formaturas	Faixa I a X
196	Gestão Contábil	Registro da Liquidação de despesa contratuais - SIAFI; escrituração das notas fiscais ; registro da Liquidação de despesa - SIAFI; registro da liquidação de despesa de - SIAFI; liberação de caução de conta garantia; acompanhar a elaboração da prestação de contas anual no âmbito contábil e financeiro; analisar contabilmente a movimentação dos bens permanentes; análise e ajustes nas contas que compõem as demonstrações contábeis da Univasf; conciliação de contas contábeis; contabilização da folha de pagamento; verificar e regularizar as inconsistências nas contas contábeis; acompanhamento da regularidade fiscal da IFES nas esferas: Municipal, Estadual e Federal, responsável por representar os interesses da instituição nestas esferas; fechamento do livro fiscal ISSQN; suporte Legal inerente a assuntos contábeis; analisar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de controle; elaboração das demonstrações contábeis e notas explicativas; conciliação de contas contábeis; análise dos reflexos no SIAFI dos registros do SPIUnet; registrar a conformidade contábil no SIAFI; baixar o saldo contábil de valores pagos relativos a parcelamento de dívidas; registrar contabilmente as doações recebidas e efetuadas de bens móveis; registro contábil de prestação de contas dos termos de execução descentralizada (TED); contabilização dos ativos importados pela Univasf; executar registro contábil de ajustes patrimoniais; executar as rotinas contábeis de encerramento do exercício; levantamento dos empenhos de restos a pagar a serem bloqueados, desbloqueados e cancelados	Faixa I a X

197	Gestão de Certificados Digitais	Gerenciar e emitir vouchers para as emissões e renovações de certificados digitais pela empresa contratada	Faixa I a X
198	Gestão de Compras/Contratações	Verificação da documentação para cada tipo de processo de aquisição/contratação e encaminhamentos; verificação das quantidades de cada item solicitado, bem como da justificativa e aceite do fornecedor; agenda de compras da Instituição; enquadramento legal da aquisição/contratação e demais encaminhamentos	Faixa I a X
199	Gestão de Contratos	Aditivo/repactuação contratual; elaboração de minuta de contrato, nota de empenho, cadastros, notificação de fornecedores e prestadores de serviço, encaminhamentos para regularidade dos contratos, dentre outros. Documentos atualizados; atividades realizadas de forma padronizada e conforme legislação	Faixa I a X
200	Gestão de Frota	Relatório de atividade, agendamento de viagens, agendamento de revisões, relatório de abastecimento, dentre outros	Faixa I a X
201	Gestão de Infraestrutura	Relatórios, pareceres, documentos encaminhados. Distribuição de ordens de serviços; Sistema de ordens de serviço atualizado	Faixa I a X
202	Gestão de TI	Manutenção e configuração de sistema; elaboração de relatórios e pareceres; acompanhamento da execução de projetos e tarefas; elaboração de planos, minutas, relatórios; elaboração de projetos e planos à melhoria dos serviços	Faixa I a X
203	Gestão e Acompanhamento do SCDP	Gerenciar usuários; atualizar tabelas básicas; inserir mensagens no sistema; solicitar suporte à gestão central; analisar processos de concessão de diárias e passagens; solicitar passagens aéreas; dar suporte às unidades Univasf no SCDP; emitir, reforçar e anular empenhos de diárias e passagens rodoviárias no SIAFI conforme créditos disponibilizados pela Superintendência de Orçamento e Gestão de Recursos além de cadastrá- los e fazer a atualização dos tetos superior e setorial no SCDP; acompanhamento das prestações de contas de diárias e passagens; emitir relatórios de diárias e passagens, responder questões de auditoria, submeter pareceres e propor soluções à problemáticas identificadas	Faixa I a X

204	Gestão Financeira	Relatório de atividades, liquidação de pagamentos, aprovação e liberação de programação financeira, registro SIAFI, relatórios, pareceres, dentre outros. Registro da execução financeira de diárias e passagens; registro da execução financeira de convênios e termos de execução descentralizados; regularização de ordens bancárias canceladas; pagamento a fornecedores; Auxiliar nas atividades inerentes à programação financeira da folha de pagamento; auxiliar na elaboração e conferência do mapa da receita da universidade; Realizar a coleta e envio de comprovante de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido na fonte para fornecedores que tiveram retenção em seus pagamento no ano anterior; programar, executar e controlar os recursos financeiros vinculados aos recursos orçamentários autorizados e atender demais demandas no que se refere a execução dos recursos financeiros; efetuar o pagamento da folha de pessoal da Universidade, bem como os recolhimentos referentes; conciliar os recolhimentos autorizados, por Guia de Recolhimento da União - GRU, Mapa da Receita; controle e publicação das despesas liquidadas de acordo com a IN02; pagamento referente a auxílio funeral; Elaboração de listas de faturas e lista de credores, abertura/fechamento de lista de credores no SIAFI; coordenar a gestão financeira da Instituição, conforme a legislação vigente;	Faixa I a X
-----	-------------------	--	-------------



		acompanhamento dos processos liquidados registrados no contas a pagar da IFES e autorização para emissão de ordens bancárias	
205	Gestão Orçamentária	Relatório de atividades, descentralização e remanejamento de orçamento, apropriação, empenhos, registro SIAFI, relatórios, pareceres, dentre outros; acompanhamento dos empenhos emitidos e assinatura na figura de gestor financeiro; emitir empenhos relativos a folha de pagamento - gratificação por encargo de curso e/ou concursos - GECC e ajuda de Custo	Faixa I a X
206	Instrução e acompanhamento de Processos Administrativos e confecção de documentos	Instrução processual, produção de documentos, relatórios, despachos, termos, parecer, notificação, dentre outros. Oficiar bancos referente assuntos financeiros, oficiar Receita Federal e Municipal sobre regularidade fiscal. Verificação do atendimento conforme previsão no termo de referência/edital, emissão do atestado	Faixa I a X

207	Organização de Ações de Extensão, Pesquisa e/ou Inovação	Envio de correspondências, programação, divulgação, documentos de encaminhamentos	Faixa I a X
208	Orientação e acompanhamento de Estagiários/Bolsistas	Bolsistas/Estagiários orientados	Faixa I a X
209	Planejamento, distribuição e acompanhamento de tarefas junto aos servidores do setor	Relatório, planilha, parecer	Faixa I a X
210	Planejamento e organização de certames (diagramar e imprimir provas, compor banca, confeccionar material, logística de prédio e fiscalização)	Certame realizado	Faixa I a X
211	Realização de perícias	Laudos, relatórios	Faixa I a X
212	Realização de Pesquisa/Cotação de Preço	Realização de pesquisa/cotação de preço; orçamentos, mapa comparativo de preços	Faixa I a X
213	Tratamento de denúncia.	Encaminhamentos, documentos de tratamento de denúncia.	Faixa I a X
214	Suporte e Manutenção de Equipamentos de TI	Diagnóstico de problemas relacionados a TI, formatação, backup, substituição de peças, instalação de software, suporte remoto, impressoras	Faixa I a X

1. Identificação

Nome do servidor:

Matrícula SIAPE:

Unidade de lotação:

E-mail institucional:

Modalidade:

Regime de execução:

() PRESENCIAL () TELETRABALHO

() Teletrabalho integral

() Teletrabalho parcial: () Dias () Turnos

2. Manifestação do requerente

Solicito autorização para participar do Programa de Gestão da UNIVASF instituído pela Portaria Normativa nº 01/2022 - GR

3. Identificação da chefia imediata

Nome da chefia:

Telefone:

4. Manifestação da chefia imediata

Declaro, para os devidos fins, que as atividades executadas pelo servidor supracitado são compatíveis com àquelas previstas no Art. 8º da Portaria Normativa nº 01/2022 - GR

5. Autorização do dirigente da unidade

() Autorizo a participação do requerente ao Programa de Gestão da UNIVASF.

() Não autorizo a participação do requerente ao Programa de Gestão da UNIVASF.

_____, de _____ de _____

ASSINATURA DO SERVIDOR-PARTICIPANTE

ASSINATURA DA CHEFIA IMEDIATA

ASSINATURA DO DIRIGENTE DA UNIDADE

ANEXO III - TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

1. Identificação

Nome do servidor:

Matrícula SIAPE:

Unidade de lotação:

E-mail institucional:

2. Declaração

O servidor-participante do programa de gestão acima qualificado declara que são suas atribuições e responsabilidades:

I - Atender e manter as condições para participação no Programa de Gestão da Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF;

II - Manter as estruturas físicas, estruturais e tecnológicas necessárias, mediante a utilização de equipamentos e mobiliários adequados e ergonômicos, assumindo, inclusive, os custos referentes à conexão à *internet*, móveis, à energia elétrica e ao telefone, entre outras despesas decorrentes do exercício das suas atribuições;

III- Zelar pelas informações acessadas de forma remota, mediante observância das normas de segurança da informação;

IV-Cumprir o plano de trabalho pactuado com a chefia imediata, sendo vedada a delegação a terceiros, servidores (as) ou não, dos trabalhos acordados como parte das metas;

V- Observar a redefinição das metas do plano de trabalho pactuado com a chefia imediata, na hipótese de surgimento de demanda prioritária cujas atividades não tenham sido previamente acordadas;

VI- Manter dados cadastrais e de contato, especialmente telefônicos e correio eletrônico funcional, permanentemente atualizados e ativos;

VII- Consultar, diariamente seu e-mail institucional e demais formas de comunicação da unidade e do setor de exercício;

VIII- Permanecer em disponibilidade constante para contato pelo período acordado com a chefia, não podendo extrapolar o horário de funcionamento da unidade;

IX- Submeter novo plano de trabalho até o último dia útil do plano de trabalho vigente;

X- Comunicar à chefia imediata a ocorrência de afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas e prazos ou possível redistribuição do trabalho;

XI -Atender às convocações para comparecimento pessoal e presencial na sua unidade de lotação, quando houver interesse da Administração ou pendência que não possa ser solucionada por meios telemáticos, telefônicos, eletrônicos e/ou informatizados, conforme pactuado no plano de trabalho, cujo prazo não será inferior a dois dias úteis; salvo em situações devidamente justificadas, conforme parágrafo único do art. 9º da Portaria Normativa nº 01 de 30 de setembro de 2022;

XII- Tomar ciência das disposições constantes da Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no que couber;

XIII- Tomar conhecimento da regulamentação da Portaria SEDGG/ME nº 15.543/2020, que divulga o Manual de Conduta do Agente Público Civil do Poder Executivo Federal;

XIV- Tomar conhecimento da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65/2020, do Decreto 11.072/2022 e da presente Portaria que institui o programa de gestão no âmbito da UNIVASF.

Estou de ciente que:

Minha participação no Programa de Gestão da UNIVASF não constitui direito adquirido, podendo ser desligado, conforme previsto nesta Portaria, na Instrução Normativa SGP/ME nº 65/2020 e no Decreto 11.072/2022.

Haverá vedação de pagamento das vantagens a que se referem a Instrução Normativa nº SGP/ME 65/2020 e Decreto 11.072/2022.

SERVIDOR-PARTICIPANTE

CHEFIA IMEDIATA

ANEXO IV - RELATÓRIO DE AMBIENTAÇÃO DO PROGRAMA DE GESTÃO

RELATÓRIO DE AMBIENTAÇÃO DO PROGRAMA DE GESTÃO	
Tendo em vista o que dispõe o art. 24 da Portaria Normativa nº 01/2022-GR e decorridos seis meses da implantação do Programa de Gestão na Unidade, apresento o seguinte relatório pertinente ao período de ambientação da implementação do Programa de Gestão na Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF.	
Unidade Organizacional:	
Ano:	
Período de participação no Programa de Gestão	
I - Informações do grau de comprometimento dos servidores-participantes:	
II - Informações da efetividade no alcance de metas e resultados:	
III - Informações dos benefícios e prejuízos para a unidade:	
IV - Informações das facilidades e dificuldades verificadas na implantação e utilização do sistema de acompanhamento do programa de gestão:	
V - Informações da conveniência e a oportunidade na manutenção do programa de gestão, fundamentada em critérios técnicos e considerando o interesse da Administração:	
Nome/Matrícula Servidor-Participante:	Nome/Matrícula da Chefia/imediata:

ANEXO V - MODELO DE RELATÓRIO GERENCIAL DO PROGRAMA DE GESTÃO (ELEMENTOS MÍNIMOS)

RELATÓRIO GERENCIAL DE MONITORAMENTO DO PROGRAMA DE GESTÃO				
Nome da Unidade Organizacional:				
Ano:		Período de execução:		
I - Apresentação Introdutória				
Tendo em vista o que dispõe o art. 17 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65/2020, apresenta-se o seguinte relatório gerencial, que tem por finalidade conhecer os benefícios e resultados advindos da implementação do Programa de Gestão na Unidade mencionada.				
II - Informações de natureza quantitativa, para análise estatística dos resultados alcançados				
ASPECTOS QUANTITATIVOS				
a) Total de servidores-participantes e percentual em relação ao quadro de pessoal:				
QUADRO DE PESSOAL		Total de servidores- participantes do Programa de Gestão	Percentual	
b) Variação de gastos, quando houver, em valores absolutos e percentuais:				
	Gastos em período equivalente anterior (R\$)	Gastos no período de Programa de Gestão (R\$)	Variação Absoluta	Variação Percentual
ESPECIFICAÇÃO DOS GASTOS				
c) Variação de produtividade, quando houver, em valores absolutos e percentuais:				
Produtividade em período equivalente anterior	Produtividade no período de Programa de Gestão	Variação Absoluta	Variação Percentual	
d) Variação de agentes públicos por unidade após adesão ao Programa de Gestão:				
Agentes públicos em período equivalente anterior	Agentes públicos no período de Programa de Gestão	Variação Absoluta	Variação Percentual	
e) Variação no absenteísmo, em valores absolutos e percentuais:				
Absenteísmo em período equivalente anterior	Absenteísmo no período de Programa de Gestão	Variação Absoluta	Variação Percentual	
f) Variação na rotatividade da força de trabalho, em valores absolutos e percentuais:				
Rotatividade da força de trabalho em período equivalente anterior	Rotatividade da força de trabalho em período de Programa de Gestão	Variação Absoluta	Variação Percentual	
III - Informações de natureza qualitativa, para análise gerencial dos resultados alcançados				
ASPECTOS QUALITATIVOS				
a) Melhoria na qualidade dos produtos entregues:				
b) Dificuldades enfrentadas:				
c) Boas práticas implementadas:				
d) Sugestões de aperfeiçoamento da Instrução Normativa nº 65/2020 -ME, quando houver:				
Considerações finais:				
Local e data:				
Nome e assinatura do dirigente da unidade:				

Ministério da Infraestrutura

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 9.227, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.036444/2022-42, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Manga;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MG0568;

III - município (UF): João Pinheiro (MG);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 17º 18' 01" S / 046º 26' 22" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.300, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.037485/2022-56, resolve:

Art. 1º Excluir o Aeródromo Privado abaixo do cadastro de aeródromos da ANAC, fechando-o ao tráfego aéreo:

I - denominação: Fazenda Ipiranga;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0306;

III - município (UF): Anastácio (MS);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 20º 58' 50" S / 055º 33' 57" W

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 1885/SIA de 22 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 23 de julho de 2013, Seção 1 Página 5.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.302, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.037489/2022-34, resolve:

Art. 1º Excluir o Aeródromo Privado abaixo do cadastro de aeródromos da ANAC, fechando-o ao tráfego aéreo:

I - denominação: Fazenda São José;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0229;

III - município (UF): Anastácio (MS);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 20º 56' 42" S / 055º 29' 46" W

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 1843/SIA de 17 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2013, Seção 1 Página 10.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.305, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.038704/2022-14, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Perobas;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP1443;

III - município (UF): Tanabi (SP);



IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 20° 39' 44" S / 049° 38' 22" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.315, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.037713/2022-98, resolve:

Art. 1º Excluir o Aeródromo Privado abaixo do cadastro de aeródromos da ANAC, fechando-o ao tráfego aéreo:

I - denominação: Fazenda Cristal;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0160;

III - município (UF): Corumbá (MS);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 17° 51' 47" S / 055° 42' 28" W.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 366/SIA de 11 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 12 de fevereiro de 2015, Seção 1, Página 7.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.316, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.037755/2022-29, resolve:

Art. 1º Excluir o Aeródromo Privado abaixo do cadastro de aeródromos da ANAC, fechando-o ao tráfego aéreo:

I - denominação: Fazenda Guaciara;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0348;

III - município (UF): Jateí (MS);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 22° 47' 09" S / 053° 52' 48" W.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 563/SIA de 10 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 11 de março de 2014, Seção 1, Página 2.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.317, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.037749/2022-71, resolve:

Art. 1º Excluir o Aeródromo Privado abaixo do cadastro de aeródromos da ANAC, fechando-o ao tráfego aéreo:

I - denominação: Fazenda Lageado;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0249;

III - município (UF): Dois Irmãos do Buriti (MS);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 20° 17' 27" S / 055° 26' 50" W.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 2112/SIA de 10 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 11 de setembro de 2014, Seção 1, Página 6.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.318, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.037602/2022-81, resolve:

Art. 1º Excluir o Aeródromo Privado abaixo do cadastro de aeródromos da ANAC, fechando-o ao tráfego aéreo:

I - denominação: Fazenda Rodoserv III;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0404;

III - município (UF): Bela Vista (MS);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 21° 51' 44" S / 056° 46' 26" W.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 1957/SIA de 27 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 28 de setembro de 2012, Seção 1, Página 15.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.356, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.038378/2022-45, resolve:

Art. 1º Excluir o Aeródromo Privado abaixo do cadastro de aeródromos da ANAC, fechando-o ao tráfego aéreo:

I - denominação: Aldeia;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: AM0036;

III - município (UF): Borba (AM);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 06° 28' 25" S / 059° 47' 31" W.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 254/SIA, de 7 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 8 de fevereiro de 2012, Seção 1, página 1.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.359, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.042029/2022-28, resolve:

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

I - Nome da plataforma/embarcação: Anna Nery;

II - Indicador de localidade: 9PNN;

III - Indicativo de chamada da EPTA: Anna Nery;

IV - Tipo de plataforma/embarcação: Plataforma Móvel;

V - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Campos;

VI - Altitude em relação ao nível do mar: 23 metros;

VII - Resistência do pavimento: 12,8 toneladas;

VIII - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 20,88 metros;

IX - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;

X - Classe: 1;

XI - Categoria: H2; e

XII - Sistema de combustível homologado: Não Possui.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 17 de outubro de 2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.363, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1.422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.042019/2022-92, resolve:

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

I - Nome da plataforma/embarcação: Skandi Africa;

II - Indicador de localidade: 9PKR;

III - Indicativo de chamada da EPTA: Skandi Africa;

IV - Tipo de plataforma/embarcação: Plataforma Móvel;

V - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Campos;

VI - Altitude em relação ao nível do mar: 20,7 metros;

VII - Resistência do pavimento: 15 toneladas;

VIII - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 22,8 metros;

IX - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;

X - Classe: 3;

XI - Categoria: H2; e

XII - Sistema de combustível homologado: Não Possui.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 21 de outubro de 2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.371, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.038384/2022-01, resolve:

Art. 1º Excluir o Heliponto privado abaixo do cadastro de aeródromos da ANAC, fechando-o ao tráfego aéreo:

I - denominação: Elektro;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0475;

III - município (UF): Campinas (SP);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 22° 59' 48" S / 047° 06' 23" W.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 950/SIA, de 12 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 15 de abril de 2013, Seção 1, página 4.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.372, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.038392/2022-49, resolve:

Art. 1º Excluir o Heliponto privado abaixo do cadastro de aeródromos da ANAC, fechando-o ao tráfego aéreo:

I - denominação: Fazenda Mãe d'água;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: RJ0100;

III - município (UF): Petrópolis (RJ);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 22° 25' 43" S / 043° 05' 12" W.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 197/SIA, de 27 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2012, Seção 1, página 17.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 132, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.023843/2021-19 e ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Aprovar a análise das contribuições objeto da Audiência Pública nº 06/2022-ANTAQ, com as ressalvas e acréscimos apresentados ao longo da presente decisão, relativa ao aprimoramento dos documentos técnicos e jurídicos do processo licitatório de instalação portuária localizada no interior da poligonal do Porto Organizado de Santos, destinada à movimentação e armazenagem de cargas containerizadas, denominada STS10.

Art. 2º Determinar à Secretaria Geral (SGE) a publicação na página eletrônica da ANTAQ das respostas às contribuições contidas na Planilha Contribuições Respostadas STS 10 - pública (SEI 1707679).

Art. 3º Encaminhar os presentes autos à Comissão Permanente de Licitação de Concessões e Arrendamentos Portuários da ANTAQ - CPLA com vistas à atualização das minutas de Edital e de Contrato considerando os termos contidos nesta decisão;

Art. 4º Após as alterações nos documentos, encaminhar os presentes autos ao Ministério da Infraestrutura - MInfra.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO SUPAS Nº 956, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do artigo 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 36; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.198562/2022-35, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 16.624.611/0001-40, para modificar a prestação de serviço, conforme descrito abaixo:

I - suprimir a linha SÃO PAULO (SP) - CONTAGEM (MG), prefixo nº 08-0203-00; e

II - implantar a linha SÃO PAULO (SP) - CONTAGEM (MG), prefixo nº 08-0203-60, com as seções de SÃO PAULO (SP) para BETIM (MG).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor após 10 (dez) dias da data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 957, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do artigo 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 36; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.198579/2022-92, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 16.624.611/0098-73, para modificar a prestação de serviço, conforme descrito abaixo:

I - suprimir a linha ITABAIANA (SE) - SÃO PAULO (SP), prefixo nº 21-0037-00; e

II - implantar a linha ITABAIANA (SE) - SÃO PAULO (SP), prefixo nº 21-0037-60, com as seguintes seções:

a) de ITABAIANA (SE), LAGARTO (SE), SANTO ESTEVÃO (BA), POÇÕES (BA), TEOFILO OTONI (MG) e BELO HORIZONTE (MG) para SÃO PAULO (SP);

b) de TOBIAS BARRETO (SE) para VITORIA DA CONQUISTA (BA), TEOFILO OTONI (MG), GOVERNADOR VALADARES (MG) e SÃO PAULO (SP);

c) de INHAMBUPE (BA), ALAGOINHAS (BA), FEIRA DE SANTANA (BA) e JEQUIÉ (BA) para BELO HORIZONTE (MG) e SÃO PAULO (SP); e

d) de VITÓRIA DA CONQUISTA (BA) para: IPATINGA (MG), BELO HORIZONTE (MG) e SÃO PAULO (SP).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor após 10 (dez) dias da data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 958, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do artigo 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 36; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.198471/2022-08, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 16.624.611/0098-73, para modificar a prestação de serviço, conforme descrito abaixo:

I - suprimir a linha PETROLINA (PE) - SÃO PAULO (SP), prefixo nº 04-0040-00; e

II - implantar a linha PETROLINA (PE) - SÃO PAULO (SP), prefixo nº 04-0040-60, com as seguintes seções:

a) de SENHOR DO BONFIM (BA), JACOBINA (BA), MIGUEL CALMON (BA), PINDAI (BA), ESPINOSA (MG), JANAÚBA (MG) e MONTES CLAROS (MG) para SÃO PAULO (SP);

b) de GUANAMBI (BA) para ESPINOSA (MG), JANAÚBA (MG), BELO HORIZONTE (MG) e SÃO PAULO (SP); e

c) de URANDI (BA) para ESPINOSA (MG), MONTES CLAROS (MG), BELO HORIZONTE (MG) e SÃO PAULO (SP).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor após 10 (dez) dias da data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 959, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 198; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.183310/2022-10, decide:

Art. 1º Indeferir o pedido da M C TRANSPORTES & TURISMO EIRELI, CNPJ nº 01.745.523/0001-20, para modificar a prestação do serviço com a implantação da linha CAPELA DO ALTO ALEGRE (BA) - PIRACICABA (SP).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 960, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do artigo 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 36; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.198446/2022-16, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 16.624.611/0098-73, para modificar a prestação de serviço, conforme descrito abaixo:

I - suprimir a linha ARACAJU (SE) - SÃO PAULO (SP), prefixo nº 21-0036-00; e

II - implantar a linha ARACAJU (SE) - SÃO PAULO (SP), prefixo nº 21-0036-60, com as seguintes seções:

a) de ARACAJU (SE) para JEQUIÉ (BA), VITORIA DA CONQUISTA (BA), ITAOBIM (MG), TEOFILO OTONI (MG), GOVERNADOR VALADARES (MG), IPATINGA (MG), CORONEL FABRICIANO (MG) e BELO HORIZONTE (MG);

b) de ESTÂNCIA (SE), ESPLANADA (BA), POÇÕES (BA), TEOFILO OTONI (MG) e BELO HORIZONTE (MG) para SÃO PAULO (SP);

c) de FEIRA DE SANTANA (BA) e JEQUIÉ (BA) para BELO HORIZONTE (MG) e SÃO PAULO (SP); e

d) de VITORIA DA CONQUISTA (BA) para IPATINGA (MG), CORONEL FABRICIANO (MG), BELO HORIZONTE (MG) e SÃO PAULO (SP).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor após 10 (dez) dias da data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 961, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do artigo 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 71; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.200343/2022-23, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA., CNPJ nº 52.771.516/0001-33, para modificar a prestação de serviço, conforme descrito abaixo:

I - suprimir a linha SÃO PAULO (SP) - SÃO THOME DAS LETRAS (MG), prefixo nº 08-0280-00; e

II - implantar a linha SÃO PAULO (SP) - SÃO THOME DAS LETRAS (MG), prefixo nº 08-0280-60, com as seguintes seções de SÃO PAULO (SP) para CAMPANHA (MG), CAMBUQUIRA (MG) e TRÊS CORAÇÕES (MG).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor após 10 (dez) dias da data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 962, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do artigo 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 36; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.198422/2022-67, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 16.624.611/0098-73, para modificar a prestação de serviço, conforme descrito abaixo:

I - suprimir a linha RECIFE (PE) - RIO DE JANEIRO (RJ), prefixo nº 04-0019-00; e

II - implantar a linha RECIFE (PE) - RIO DE JANEIRO (RJ), prefixo nº 04-0019-60, com as seguintes seções:

a) de RECIFE (PE) para JEQUIÉ (BA), VITORIA DA CONQUISTA (BA), ITAOBIM (MG), TEOFILO OTONI (MG), GOVERNADOR VALADARES (MG) e TERESÓPOLIS (RJ); e

b) de MESSIAS (AL), SÃO MIGUEL DOS CAMPOS (AL), PRÓPRIA (SE), FEIRA DE SANTANA (BA), VITORIA DA CONQUISTA (BA) e TEÓFILO OTONI (MG) para RIO DE JANEIRO (RJ).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor após 10 (dez) dias da data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 963, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados interestaduais objeto do pleito de modificação da prestação do serviço constam da Licença Operacional - LOP de nº 26; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.186939/2022-11, decide:

Art. 1º Indeferir o pedido da EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO LTDA., CNPJ nº 10.788.677/0001-90, para modificar a prestação do serviço com a realização de operação simultânea das linhas interestaduais CAMPINA GRANDE (PB) - PETROLINA (PE), prefixos 13-0002-00, 13-0002-41 e 13-0002-61; PAULO AFONSO (BA) - RECIFE (PE),



prefixos 05-0011-00, 05-0011-41 e 05-0011-61; JUAZEIRO (BA) - RECIFE (PE), prefixos 05-0010-00 e 05-0010-61; ARARIPINA (PE) - NATAL (RN), prefixos 04-0011-00, 04-0011-41 e 04-0011-61; IGUATU (CE) - RECIFE (PE), prefixos 03-0005-00, 03-0005-41 e 03-0005-61; RECIFE (PE) - TERESINA (PI), prefixos 04-0054-00, 04-0054-41 e 04-0054-61 e ARAPIRACA (AL) - RECIFE (PE), prefixos 20-0044-00 e 20-0044-61, com os serviços intermunicipais listados:

I - de RECIFE (PE) para: ARARIPINA (PE), CABROBÓ (PE), PETROLINA (PE);

II - de CARUARU (PE) e ARCOVERDE (PE) para SALGUEIRO (PE), CABROBÓ (PE) e PETROLINA (PE);

III - de RECIFE (PE) para CACHOEIRINHA (PE), LAJEDO (PE), GARANHUNS (PE) e ÁGUAS BELAS (PE);

IV - de CARUARU (PE) para GARANHUNS (PE) e ÁGUAS BELAS (PE);

V - de RECIFE (PE) para CABROBÓ (PE), BELÉM DO SÃO FRANCISCO (PE), FLORESTA (PE), IBIMIRIM (PE), LAGOA GRANDE (PE), PETROLINA (PE) e SANTA MARIA DA BOA VISTA (PE);

VI - de CARUARU (PE) para BELÉM DO SÃO FRANCISCO (PE), FLORESTA (PE), IBIMIRIM (PE), LAGOA GRANDE (PE), PETROLINA (PE) e SANTA MARIA DA BOA VISTA (PE);

VII - de RECIFE (PE), CARUARU (PE) e ARCOVERDE (PE) para OURICURI (PE), TRINDADE (PE) e ARARIPINA (PE); e

VIII - de SÃO JOSÉ DO BELMONTE (PE), OURICURI (PE), TRINDADE (PE), ARARIPINA (PE) e GARANHUNS (PE) para: RECIFE (PE) e CARUARU (PE).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

DECISÃO SUROD Nº 303, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

Autoriza a obra de implantação de rede de transmissão de energia elétrica na rodovia BA-528, sob concessão à ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A - VIABAHIA - Interessado: COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.161054/2022-00, decide:

Art.1º Autorizar a implantação da obra de rede de transmissão de energia elétrica, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BA-528, sob concessão à ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A - VIABAHIA, por meio de ocupação longitudinal e transversal entre o km 000+560m e o km 003+070m, no município de Salvador/BA, de interesse de COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia e a ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A - VIABAHIA e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção do licenciamento ambiental e do cumprimento de outros requisitos perante os demais órgãos da administração pública.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 24	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E		N	
Inicial	556.001,800		8.582.960,380	
Travessia	558.016,787		8.582.309,054	
Final	558.365,834		8.582.224,859	

DECISÃO SUROD Nº 312, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

Autoriza a regularização de acesso na rodovia BR-040/MG, sob concessão à Concessionária BR-040 S.A - Interessado: CJR Florestal Agronegócio e Transportes Ltda

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.025877/2022-64, decide:

Art.1º Autorizar a regularização de acesso, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-040/MG, sob concessão à Concessionária BR-040 S.A., localizado no km 464+130m, pista norte, no município de Sete Lagoas/MG, de interesse da empresa CJR Florestal Agronegócio e Transportes Ltda.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a CJR Florestal Agronegócio e Transportes Ltda. e a Concessionária BR-040 S.A. e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção do licenciamento ambiental e do cumprimento de outros requisitos perante os demais órgãos da administração pública.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - CJR Florestal Agronegócio e Transportes Ltda		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 23S	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E		N	
PONTO 1	569.753,074		7.851.405,158	

DECISÃO SUROD Nº 323, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

Autoriza a obra de travessia subterrânea de fibra óptica na rodovia BR-153/SP, sob a concessão da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A - Interessado: Sinal BR Telecom LTDA.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.013969/2022-00, decide:

Art.1º Autorizar a implantação de obra de fibra óptica, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-153/SP, sob concessão à Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., por meio de travessia subterrânea no km 27+530, no município de Nova Granada/SP, de interesse de Sinal BR Telecom LTDA.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.



Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Sinal BR Telecom LTDA e a Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção do licenciamento ambiental e do cumprimento de outros requisitos perante os demais órgãos da administração pública.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - Sinal BR Telecom LTDA.		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 22	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E		N	
P1	674.684,906		7.730.193,478	
P2	674.633,967		7.730.242,892	

DECISÃO SUROD Nº 326, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

Declara de utilidade pública áreas necessárias à implantação de retorno em nível localizado no km 861+300m administrada pela Concessionária Ecovias do Cerrado S/A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, visando atendimento ao disposto na Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001 e Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e tendo em vista as atribuições constantes da Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018 e Resolução ANTT nº 5.963, de 10 de março de 2022, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.187730/2022-67, decide:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação à fins rodoviários, em favor da União, o(s) bem(ns) imóvel(is) alcançado(s) pelas coordenadas planas descritas no anexo desta Decisão, as quais definem as poligonais de utilidade pública necessárias à obra de implantação de retorno em nível, km 861+300m da BR-365/MG, no município de Santa Vitória/MG.

Parágrafo Único. A poligonal que define a área objeto da declaração de utilidade pública está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art. 2º Fica a Concessionária Ecovias do Cerrado S/A autorizada a promover as desapropriações necessárias para a implantação da obra referenciada no art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Art. 3º A Concessionária Ecovias do Cerrado S/A fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da obtenção dos licenciamentos ambientais e do cumprimento das obrigações adicionais junto aos demais órgãos da administração pública.

Art. 5º A execução das desapropriações sobre bens de propriedade dos Estados e Municípios estará condicionada à autorização prévia do Poder Legislativo, se for o caso.

Art. 6º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Implantação de retorno em nível no km 861+300m da Rodovia BR-365/MG.		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 22	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM

PERÍMETRO 01					
PONTOS	COORDENADAS UTM		AZIMUTE	DISTÂNCIA(m)	ÁREA DA POLIGONAL DE DUP (m²)
	N	E			
1	7.894.524,90	561.950,83	316° 42' 06"	540,538	3.258,29
2	7.894.533,63	561.994,13	111° 06' 51"	41,643	
3	7.894.543,17	562.037,11	126° 53' 10"	46,12	
4	7.894.553,50	562.079,68	139° 50' 02"	60,597	
5	7.894.564,83	562.122,60	138° 32' 23"	74,006	
6	7.894.579,53	562.176,19	136° 53' 60"	109,14	
7	7.894.554,45	562.134,02	132° 05' 58"	52,169	
8	7.894.541,32	562.093,76	137° 40' 41"	96,096	
9	7.894.507,81	561.960,24	155° 26' 22"	69,524	
10	7.894.505,61	561.954,17	155° 26' 22"	69,524	
1	7.894.524,90	561.950,83			
PERÍMETRO 02					
PONTOS	COORDENADAS UTM		AZIMUTE	DISTÂNCIA(m)	ÁREA DA POLIGONAL DE DUP (m²)
	N	E			
1	7.894.489,14	561.676,59	84° 47' 42"	57,581	2.558,23
2	7.894.494,37	561.733,93	84° 47' 17"	39,798	
3	7.894.497,98	561.773,56	82° 45' 41"	39,268	
4	7.894.502,93	561.812,52	82° 46' 10"	39,479	
5	7.894.507,90	561.851,68	80° 44' 35"	39,587	
6	7.894.514,27	561.890,76	167° 12' 54"	20,737	
7	7.894.494,04	561.895,34	271° 59' 53"	51,753	
8	7.894.495,85	561.843,62	259° 24' 56"	59,884	
9	7.894.484,85	561.784,76	266° 52' 58"	52,026	
10	7.894.482,02	561.732,81	277° 13' 16"	56,672	
1	7.894.489,14	561.676,59			
ÁREA TOTAL DECLARADA (m²)					5.816,52

Nota: O total das áreas objeto desta declaração de utilidade pública é de 5.816,52m²



RETIFICAÇÃO	RETIFICAÇÃO
Na Decisão SUROD nº 280, de 1º de setembro de 2022, publicada no DOU nº 173, de 12 de setembro de 2022, Seção 1, pág. 97, Onde-se lê: "Sinos Telecomunicações LTDA", Leia - se: "Claro NXT Telecomunicações S/A"	Na Decisão SUROD nº 294, de 12 de setembro de 2022, publicada no DOU nº 178, de 19 de setembro de 2022, Seção 1, pág. 158, Onde-se lê: "travessia de fibra óptica na transversal", Leia - se: "Travessia oblíqua de fibra óptica"

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS

PORTARIA SUROC Nº 219, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Resolução nº 5.867, de 14 de janeiro de 2020, na redação dada pela Portaria SUROC nº 214, de 22 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Reajustar os coeficientes dos pisos mínimos previstos no Anexo II da Resolução nº 5.867, de 14 de janeiro de 2020, em razão do disposto no §3º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que passam a vigorar nos termos do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Alterar o item xviii. Pcomb: Preço de mercado do combustível praticado na bomba dos postos de varejo: Preço de mercado do combustível praticado na bomba dos postos de varejo, da Portaria SUROC nº 214, de 22 de agosto de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"xviii. Pcomb: Preço de mercado do combustível praticado na bomba dos postos de varejo: Preço de mercado do combustível praticado na bomba dos postos de varejo: R\$ 6,73 por litro, referente à semana de 25/09 a 01/10 de 2022, Diesel (\$10), média Brasil - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. (NR)"

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE AIRES AMARAL FILHO

ANEXO - COEFICIENTES DE PISOS MÍNIMOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA

TABELA A - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA LOTAÇÃO

	#Tipo de carga	Coeficiente de custo	unidade	Número de eixos carregados do veículo combinado						
				2	3	4	5	6	7	9
1	Granel sólido	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,9896	3,8553	4,3836	5,0279	5,7490	6,2105	7,1446
		Carga e descarga (CC)	R\$	252,70	300,69	308,26	341,28	381,80	442,25	484,22
2	Granel líquido	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,0295	3,9057	4,4134	5,1129	5,8340	6,3362	7,2695
		Carga e descarga (CC)	R\$	258,72	309,59	306,52	354,72	395,24	466,85	508,64
3	Frigorificada ou Aquecida	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,5829	4,5900	5,2523	6,1047	6,9383	7,3950	8,4848
		Carga e descarga (CC)	R\$	291,86	340,73	360,30	423,32	463,84	522,96	569,98
4	Containerizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km		3,8425	4,3773	5,0260	5,7471	6,2112	7,1382
		Carga e descarga (CC)	R\$		297,19	306,52	340,76	381,28	442,42	482,47
5	Carga Geral	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,9826	3,8425	4,3773	5,0260	5,7471	6,2112	7,1382
		Carga e descarga (CC)	R\$	250,78	297,19	306,52	340,76	381,28	442,42	482,47
6	Neogranel	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,6159	3,8425	4,3950	5,0260	5,7471	6,2112	7,1382
		Carga e descarga (CC)	R\$	250,78	297,19	311,40	340,76	381,28	442,42	482,47
7	Perigosa (granel sólido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,6113	4,4770	5,0356	5,6799	6,4010	6,8824	7,8164
		Carga e descarga (CC)	R\$	370,88	418,87	431,99	465,00	505,53	571,45	613,41
8	Perigosa (granel líquido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,6717	4,5477	5,0677	5,7672	6,4883	7,0104	7,9438
		Carga e descarga (CC)	R\$	387,49	438,33	440,84	489,03	529,55	606,64	648,43
9	Perigosa (frigorificada ou aquecida)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	4,0649	5,0720	5,7562	6,6086	7,4422	7,9247	9,0146
		Carga e descarga (CC)	R\$	375,59	424,46	451,24	514,26	554,79	621,02	668,04
10	Perigosa (containerizada)	Deslocamento (CCD)	R\$/km		4,1264	4,6914	5,3401	6,0612	6,5452	7,4723
		Carga e descarga (CC)	R\$		372,47	387,35	421,59	462,11	528,72	568,77
11	Perigosa (carga geral)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,2665	4,1264	4,6914	5,3401	6,0612	6,5452	7,4723
		Carga e descarga (CC)	R\$	326,06	372,47	387,35	421,59	462,11	528,72	568,77
12	Carga Granel Pressurizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km				5,1956	5,9167		7,3893
		Carga e descarga (CC)	R\$				387,41	427,93		551,52

Nota: As células sem valores de coeficiente de custos se referem a veículos combinados com número de eixos não utilizadas para o tipo de carga avaliado no mercado de transporte rodoviário de cargas do Brasil

TABELA B - OPERAÇÕES EM QUE HAJA A CONTRATAÇÃO APENAS DO VEÍCULO AUTOMOTOR DE CARGAS

	#Tipo de carga	Coeficiente de custo	unidade	Número de eixos carregados do veículo combinado						
				2	3	4	5	6	7	9
1	Granel sólido	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,0494	4,5570	5,2780	5,5682	6,2001
		Carga e descarga (CC)	R\$			280,07	307,34	347,86	393,02	415,62
2	Granel líquido	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,0856	4,5931	5,3142	5,6043	6,2363
		Carga e descarga (CC)	R\$			280,07	307,34	347,86	393,02	415,62
3	Frigorificada ou Aquecida	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,8515	5,4581	6,2916	6,6016	7,3710
		Carga e descarga (CC)	R\$			313,79	341,05	381,57	432,21	454,81
4	Containerizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,0494	4,5570	5,2780	5,5682	6,2001
		Carga e descarga (CC)	R\$			280,07	307,34	347,86	393,02	415,62
5	Carga Geral	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,0494	4,5570	5,2780	5,5682	6,2001
		Carga e descarga (CC)	R\$			280,07	307,34	347,86	393,02	415,62
6	Neogranel	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,0494	4,5570	5,2780	5,5682	6,2001
		Carga e descarga (CC)	R\$			280,07	307,34	347,86	393,02	415,62
7	Perigosa (granel sólido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,7014	5,2089	5,9300	6,2400	6,8720
		Carga e descarga (CC)	R\$			403,80	431,06	471,58	522,22	544,82
8	Perigosa (granel líquido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,7399	5,2474	5,9685	6,2786	6,9105
		Carga e descarga (CC)	R\$			414,39	441,65	482,17	532,81	555,42
9	Perigosa (frigorificada ou aquecida)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			5,3554	5,9619	6,7955	7,1314	7,9008
		Carga e descarga (CC)	R\$			404,73	431,99	472,51	530,27	552,87
10	Perigosa (containerizada)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,3636	4,8711	5,5922	5,9022	6,5341
		Carga e descarga (CC)	R\$			360,90	388,16	428,68	479,32	501,93
11	Perigosa (carga geral)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,3636	4,8711	5,5922	5,9022	6,5341
		Carga e descarga (CC)	R\$			360,90	388,16	428,68	479,32	501,93
12	Carga Granel Pressurizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km				4,5570	5,2780		6,2001
		Carga e descarga (CC)	R\$				307,34	347,86		415,62

Nota: As células sem valores de coeficiente de custos se referem a veículos combinados com número de eixos não utilizadas para o tipo de carga avaliado no mercado de transporte rodoviário de cargas do Brasil

TABELA C - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA LOTAÇÃO DE ALTO DESEMPENHO

	#Tipo de carga	Coeficiente de custo	unidade	Número de eixos carregados do veículo combinado						
				2	3	4	5	6	7	9
1	Granel sólido	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,6932	3,4471	4,0060	4,5734	5,2000	5,5684	6,4046
		Carga e descarga (CC)	R\$	102,72	113,06	122,66	129,77	138,50	159,39	168,43
2	Granel líquido	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,7192	3,4768	4,0399	4,6271	5,2537	5,6367	6,4727
		Carga e descarga (CC)	R\$	104,02	114,98	122,28	132,67	141,40	164,69	173,70
3	Frigorificada ou Aquecida	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,2689	4,1621	4,8415	5,5471	6,2862	6,6671	7,6473
		Carga e descarga (CC)	R\$	123,30	133,83	148,40	161,98	170,71	193,67	203,80
4	Containerizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km		3,4425	4,0038	4,5727	5,1994	5,5686	6,4023
		Carga e descarga (CC)	R\$		112,31	122,28	129,66	138,39	159,43	168,06
5	Carga Geral	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,6907	3,4425	4,0038	4,5727	5,1994	5,5686	6,4023
		Carga e descarga (CC)	R\$	102,31	112,31	122,28	129,66	138,39	159,43	168,06
6	Neogranel	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,3241	3,4425	4,0101	4,5727	5,1994	5,5686	6,4023
		Carga e descarga (CC)	R\$	102,31	112,31	123,33	129,66	138,39	159,43	168,06
7	Perigosa (granel sólido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,1131	3,8669	4,4577	5,0251	5,6517	6,0415	6,8777
		Carga e descarga (CC)	R\$	140,32	150,67	163,85	170,96	179,69	204,12	213,16
8	Perigosa (granel líquido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,1348	3,8924	4,4693	5,0564	5,6831	6,0875	6,9235
		Carga e descarga (CC)	R\$	143,90	154,87	165,75	176,14	184,87	211,70	220,71
9	Perigosa (frigorificada ou aquecida)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,6514	4,5446	5,2480	5,9535	6,6926	7,1014	8,0817
		Carga e descarga (CC)	R\$	157,12	167,65	186,88	200,46	209,19	236,76	246,89



10	Perigosa (containerizada)	Deslocamento (CCD)	R\$/km		3,6245	4,2176	4,7865	5,4132	5,8039	6,6376
		Carga e descarga (CC)	R\$		140,67	154,23	161,60	170,34	194,91	203,54
11	Perigosa (carga geral)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,8727	3,6245	4,2176	4,7865	5,4132	5,8039	6,6376
		Carga e descarga (CC)	R\$	130,67	140,67	154,23	161,60	170,34	194,91	203,54
12	Carga Granel Pressurizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km				4,6336	5,2603		6,4925
		Carga e descarga (CC)	R\$				139,71	148,44		182,94

Nota: As células sem valores de coeficiente de custos se referem a veículos combinados com número de eixos não utilizadas para o tipo de carga avaliado no mercado de transporte rodoviário de cargas do Brasil

TABELA D - OPERAÇÕES EM QUE HAJA A CONTRATAÇÃO APENAS DO VEÍCULO AUTOMOTOR DE CARGAS DE ALTO DESEMPENHO

	#Tipo de carga	Coeficiente de custo	unidade	Número de eixos carregados do veículo combinado						
				2	3	4	5	6	7	9
1	Granel sólido	Deslocamento (CCD)	R\$/km			3,7375	4,1815	4,8082	5,0407	5,6200
		Carga e descarga (CC)	R\$			116,58	122,46	131,19	148,78	153,66
2	Granel líquido	Deslocamento (CCD)	R\$/km			3,7737	4,2177	4,8443	5,0769	5,6561
		Carga e descarga (CC)	R\$			116,58	122,46	131,19	148,78	153,66
3	Frigorificada ou Aquecida	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,5491	5,0921	5,8312	6,0852	6,8019
		Carga e descarga (CC)	R\$			138,38	144,25	152,98	174,12	178,99
4	Containerizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km			3,7375	4,1815	4,8082	5,0407	5,6200
		Carga e descarga (CC)	R\$			116,58	122,46	131,19	148,78	153,66
5	Carga Geral	Deslocamento (CCD)	R\$/km			3,7375	4,1815	4,8082	5,0407	5,6200
		Carga e descarga (CC)	R\$			116,58	122,46	131,19	148,78	153,66
6	Neogranel	Deslocamento (CCD)	R\$/km			3,7375	4,1815	4,8082	5,0407	5,6200
		Carga e descarga (CC)	R\$			116,58	122,46	131,19	148,78	153,66
7	Perigosa (granel sólido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,1892	4,6332	5,2599	5,5139	6,0931
		Carga e descarga (CC)	R\$			157,77	163,65	172,38	193,51	198,38
8	Perigosa (granel líquido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,2031	4,6470	5,2737	5,5277	6,1069
		Carga e descarga (CC)	R\$			160,05	165,93	174,66	195,80	200,67
9	Perigosa (frigorificada ou Aquecida)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,9555	5,4985	6,2376	6,5195	7,2362
		Carga e descarga (CC)	R\$			176,86	182,74	191,47	217,20	222,07
10	Perigosa (containerizada)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			3,9514	4,3953	5,0220	5,2760	5,8553
		Carga e descarga (CC)	R\$			148,53	154,40	163,13	184,27	189,14
11	Perigosa (carga geral)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			3,9514	4,3953	5,0220	5,2760	5,8553
		Carga e descarga (CC)	R\$			148,53	154,40	163,13	184,27	189,14
12	Carga Granel Pressurizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km				4,1815	4,8082		5,6200
		Carga e descarga (CC)	R\$				122,46	131,19		153,66

Nota: As células sem valores de coeficiente de custos se referem a veículos combinados com número de eixos não utilizadas para o tipo de carga avaliado no mercado de transporte rodoviário de cargas do Brasil

VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE SETEMBRO DE 2022

Em trinta de setembro de dois mil e vinte e dois, foi realizada, semipresencialmente, devido ao estado de emergência decorrente do surto de Coronavírus, declarada pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a 6ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, com início às 15h. Presentes o Presidente Felipe Fernandes Queiroz e os Conselheiros Gustavo Vergílio de Paula e Marcelo Augusto Quadros de Sousa, e Silvia Schmitt, na qualidade de Secretária. Deu-se início à reunião, conforme consta no Processo SEI nº 51402.105409/2022-43, disponibilizado aos Conselheiros, em que, dentre outros assuntos da ordem do dia, foi deliberado o seguinte: 1.3 - Processo externo nº 50000.035492/2022-46 e processo interno nº 51402.105378/2022-21 - Em atenção ao Ofício nº 470/2022/ASSAD/GM (6268530), por meio do qual o Ministério da Infraestrutura indicou o Sr. Mateus Szwarcwing para compor a diretoria executiva da Valec/Infra S.A. como Diretor- Presidente, cujo nome foi devidamente apreciado pela Casa Civil da Presidência da República e pelo Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração da Valec, após criteriosa análise da documentação que instrui o processo nº 51402.105325/2022-18, o Conselho identificou que o indicado possui o perfil e expertise necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao exercício do respectivo cargo; bem como manifestou-se pelo enquadramento do indicado ao requisito e vedações legais, regulamentares e estatutários à luz da autodeclaração, dos documentos apresentados pelo indicado e da manifestação do Comitê. Assim, o Consad, de forma unânime, elegeu e nomeou o Sr. MATEUS SZWARCWING, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, Engenheiro Civil, portador da carteira de identidade nº 635057115, expedida pela SSP-BA, inscrito no CPF nº 910.040.475-68, residente e domiciliado em Condomínio Mansões Itaipu, Rua 40, Lote 2, s/n, Casa 01, Jardim Botânico, CEP 71680-373, Brasília, DF, como Diretor-Presidente desta empresa pública, a partir desta data, complementando o atual prazo de gestão unificado da Diretoria Executiva, o qual findará em 29 de abril de 2024, podendo ser prorrogado até a efetiva investidura de novo membro. 1.4 - Processo externo nº 50000.035492/2022-46 e processo interno nº 51402.105378/2022- 21 - O representante do Ministério da Infraestrutura, Sr. Alessandro Reichert, apresentou Carta de Renúncia (6268620) ao cargo de conselheiro. Ato contínuo, considerando a indicação formalizada por meio do Ofício nº 471/2022/ASSAD/GM (6268542), por meio do qual o Ministério da Infraestrutura indicou o Sr. Alessandro Reichert para compor a diretoria executiva da Valec/Infra S.A. como Diretor de Planejamento, cujo nome foi devidamente apreciado pela Casa Civil da Presidência da República e pelo Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração da Valec, após criteriosa análise da documentação que instrui o processo nº 51402.105330/2022-12, o Conselho identificou que o indicado possui o perfil e expertise necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao exercício do respectivo cargo; bem como manifestou-se pelo enquadramento do indicado ao requisito e vedações legais, regulamentares e estatutários à luz da autodeclaração, dos documentos apresentados pelo indicado e da manifestação do Comitê. Assim, o Consad, de forma unânime, elegeu e nomeou o Sr. ALESSANDRO REICHERT, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da carteira de identidade nº 9.297.508-8, expedida pela SSP/PR, inscrito no CPF nº 009.818.099-10, residente e domiciliado em Condomínio Quintas Alvorada, Avenida Rio Paraná, Lote 158, Setor Habitacional Jardim Botânico, CEP 71680-356, Brasília, DF, como Diretor de Planejamento desta empresa pública, a partir desta data, complementando o atual prazo de gestão unificado da Diretoria Executiva, o qual findará em 29 de abril de 2024, podendo ser prorrogado até a efetiva investidura de novo membro. Por fim, o Conselho de Administração, nos termos do §1º do art. 49 do Estatuto Social, designou o Sr. Alessandro Reichert como Diretor-Presidente Substituto em caso de vacância, ausência ou impedimentos eventuais do Diretor-Presidente da empresa. Atesto que o presente extrato é cópia fiel da respectiva ata.

FELIPE FERNANDES QUEIROZ
Presidente do Conselho

ATA DA 79ª ASSEMBLEIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE SETEMBRO DE 2022

A ACIONISTA ÚNICA, UNIÃO, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Lei nº 6.404/1976, aprovou a alteração do Estatuto Social da Valec durante a 79ª Assembleia Geral Extraordinária, de 30 de setembro de 2022, conforme consta no processo SEI nº 51402.104528/2022- 89.

ESTATUTO SOCIAL - VALEC

CAPÍTULO I DESCRIÇÃO DA EMPRESA

Seção I

Denominação, Natureza Jurídica, Sede e Prazo de Duração

Art. 1º A Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. empresa pública de capital fechado, doravante denominada Valec, é uma sociedade por ações controlada pela União e vinculada ao Ministério da Infraestrutura, regida por este estatuto e, especialmente, pelas Leis nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nº 11.772, de 17 de setembro de 2008, nº 12.404, de 04 de maio de 2011, nº 12.743, de 19 de dezembro de 2012 e nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e pelos Decretos nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 e nº 11.081, de 24 de maio de 2022.

§1º A Valec passa a utilizar nome fantasia Infra S.A., após o processo de incorporação da Empresa de Planejamento e Logística - EPL.

§2º A Valec detém personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º A Valec tem sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, e pode criar escritórios ou quaisquer outros estabelecimentos no País, condicionadas à justificativa de interesse público e aprovação do Conselho de Administração.

Art. 3º O prazo de duração da Valec é indeterminado.

Art. 4º A Valec tem por objeto social:

Seção II Objeto Social

I - planejar e promover o desenvolvimento do serviço de transporte ferroviário de alta velocidade de forma integrada com as demais modalidades de transporte, por meio de estudos, pesquisas, construção da infraestrutura, operação e exploração do serviço, administração e gestão de patrimônio, desenvolvimento tecnológico e atividades destinadas à absorção e transferência de tecnologias;

II - prestar serviços na área de projetos, estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento da logística e dos transportes no País, consideradas as infraestruturas, plataformas e os serviços pertinentes aos modos rodoviário, ferroviário, dutoviário, aquaviário e aeroviário; e

III - a construção e exploração de infra-estrutura ferroviária. Art. 5º

Compete à Valec:

I - administrar os programas de operações da infraestrutura ferroviária nas ferrovias a ela outorgadas;

II - coordenar, executar, controlar, revisar, fiscalizar e administrar obras de infraestrutura ferroviária que lhe forem outorgadas;

III - desenvolver estudos e projetos de obras de infraestrutura ferroviária;

IV - construir, operar e explorar estradas de ferro, sistemas acessórios de armazenagem, transferência e manuseio de produtos e bens a serem transportados e instalações e sistemas de interligação de estradas de ferro com outras modalidades de transportes;

V - coordenar, executar, fiscalizar e administrar obras de infra e superestrutura de transporte ferroviário de alta velocidade;

VI - administrar e explorar o patrimônio relacionado ao transporte ferroviário de alta velocidade, quando couber;

VII - promover a certificação de conformidade de material rodante, infraestrutura e demais sistemas a serem utilizados no transporte ferroviário de alta velocidade com as especificações técnicas de segurança e interoperabilidade do setor;

VIII - promover a desapropriação ou instituição de servidão dos bens necessários à construção e exploração de infraestrutura para o transporte ferroviário de alta velocidade, declarados de utilidade pública por ato do Presidente da República;

IX - administrar os programas de operação da infraestrutura ferroviária de alta velocidade nas ferrovias outorgadas à extinta EPL;

X - elaborar estudos de viabilidade técnica, jurídica, ambiental e econômico-financeira necessários ao desenvolvimento de projetos de logística e transportes;



XI - desenvolver estudos de impacto social e socioambiental para os empreendimentos de transportes;

XII- acom panhar a elaboração de projetos e estudos de viabilidade a serem realizados por agentes interessados e devidamente autorizados;

XIII- pro mover estudos voltados a programas de apoio, modernização e capacitação da indústria nacional, objetivando maximizar a participação desta no fornecimento de bens e equipamentos necessários à expansão do setor de transportes;

XIV - elaborar estudos de curto, médio e longo prazo, necessários ao desenvolvimento de planos de expansão da infraestrutura dos setores de logística e transportes;

XV - elaborar estudos especiais a respeito da demanda global e intermodal de transportes, por regiões, no sentido de subsidiar a incorporação desses elementos na formulação de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades regionais, especialmente daquelas que tenham por finalidade estimular o desenvolvimento do sistema logístico nas Regiões Norte e Nordeste e em outras áreas territoriais abrangidas pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional;

XVI - elaborar projetos básico e executivo de obras de infraestrutura de transportes;

XVII - promover o desenvolvimento dos sistemas de transporte de carga e passageiros sobre trilhos, objetivando seu aprimoramento e a absorção de novas tecnologias;

XVIII - realizar e promover pesquisas tecnológicas e de inovação, isoladamente ou em conjunto com instituições científicas e tecnológicas, organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento e sociedades nacionais, de modo a subsidiar a adoção de medidas organizacionais e técnico-econômicas do setor, tendo por referência o desenvolvimento científico e tecnológico mundial, realizando as gestões pertinentes à proteção dos direitos de propriedade industrial eventualmente decorrentes;

XIX - planejar, exercer e promover as atividades de absorção e transferência de tecnologia no setor de transportes, celebrando e gerindo acordos, contratos e demais instrumentos congêneres necessários ao desempenho dessa atividade;

XX - participar das atividades relacionadas ao setor de transportes, nas fases de projeto, fabricação, implantação e operação, visando a garantir o desenvolvimento, a absorção e a transferência de tecnologia;

XXI - promover a capacitação e o desenvolvimento de atividades de pesquisa e desenvolvimento nas instituições científicas e tecnológicas, organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, e sociedades nacionais, inclusive de tecnologia industrial básica, relacionadas ao setor de transportes;

XXII - subsidiar a formulação, o planejamento e a implementação de ações no âmbito das políticas de logística e transporte, de modo a propiciar que as modalidades de transporte se integrem umas às outras e, quando viável, a empreendimentos de infraestrutura e serviços públicos não relacionados manifestamente a transportes;

XXIII - planejar e promover a disseminação e a incorporação das tecnologias utilizadas e desenvolvidas no âmbito do setor de transportes em outros segmentos da economia;

XXIV - obter licença ambiental necessária aos empreendimentos na área de infraestrutura de transportes;

XXV - celebrar contratos e convênios com órgãos e entidades da administração direta ou indireta, empresas privadas e com órgãos internacionais para prestação de serviços técnicos especializados;

XXVI - propor planos de metas voltados à utilização racional e conservação da infra e superestrutura de transportes, podendo estabelecer parcerias de cooperação para esse fim;

XXVII -prestar serviços aos órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em assuntos de sua especialidade;

XXVIII - coordenar os serviços técnicos executados por outras empresas de engenharia, de consultoria ou de obras, e executar serviços ou obras de engenharia em geral, necessária à realização do seu objeto;

XXIX - desenvolver, coordenar e executar estudos e projetos de desapropriação e licenciamento ambiental de empreendimentos de infraestrutura ferroviária;

XXX - elaborar estudos e modelagens voltados para implantação ou reativação de infraestrutura ferroviária, inclusive em conjunto e interligação com outras modalidades de transporte, visando o fomento e integração multimodal;

XXXI - elaborar estudos e modelagens de concessão e operação de infraestrutura, sistemas acessórios de armazenagem, transferência e manuseio de produtos e bens a serem transportados, instalações e sistemas de interligação de estradas de ferro com outras modalidades de transportes;

XXXII - desenvolver estudos de planejamento estratégico, soluções de engenharia, consultoria e certificações relacionadas com a infraestrutura ferroviária;

XXXIII - prestar serviços de assessoramento ao Ministério da Infraestrutura e quaisquer de suas entidades vinculadas, no conjunto de atividades de sua especialidade;

XXXIV - prestar serviços a órgãos ou entidades estrangeiros ou internacionais, no País ou no exterior, em assuntos de sua especialidade;

XXXV - prestar serviços aos autorizatários, permissionários e concessionários de infraestrutura necessários à implantação do empreendimento, no âmbito de suas competências e especialidade; e

XXXVI - instituir, desenvolver e gerenciar o sistema de emissões do Documento de Transporte Eletrônico (DT-e) previsto na Lei nº 14.206/2021, nos termos da regulamentação expedida pelo Ministério da Infraestrutura.

§1º Os estudos e pesquisas desenvolvidos pela empresa poderão subsidiar a formulação, o planejamento e a implementação de ações de órgãos e entidades da administração pública federal, no âmbito da política de logística e transporte.

§2º A empresa poderá atuar de forma articulada:

I - com os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encarregados do gerenciamento de seus sistemas viários e das operações de transporte intermunicipal e urbano;

II - com os demais órgãos e entes públicos, para resolução das interfaces do transporte ferroviário de alta velocidade com os outros meios de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens; e

III - com quaisquer órgãos e entidades públicos responsáveis por empreendimentos que possam estar associados à implantação de obras de infraestrutura de transportes, gerando sinergia.

§3º A Valec poderá participar minoritariamente do capital de empresas que tenham por objeto construir e operar a Estrada de Ferro - EF - 232, em conformidade com o art. 9º, inciso IX, da Lei nº 11.772, de 2008.

Art. 6º. Constituem-se receitas da Valec todos aqueles recursos previstos no art. 12 da Lei nº 11.772/2008 e no art. 9º da Lei nº 12.404/2011.

Seção III Interesse Público

Art. 7º A empresa poderá ter suas atividades, sempre que consentâneas com seu objeto social, orientadas pela União de modo a contribuir para o interesse público que justificou a sua criação.

§1º No exercício da prerrogativa de que trata o caput, a União somente poderá orientar a Companhia a assumir obrigações ou responsabilidades, incluindo a realização de projetos de investimento e assunção de custos/resultados operacionais específicos, em condições diversas às de qualquer outra sociedade do setor privado que atue no mesmo mercado, quando:

I - estiver definida em lei ou regulamento, bem como prevista em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-la, observada a ampla publicidade desses instrumentos; e

II - tiver seu custo e receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil.

§2º Para fins de atendimento ao inciso II do §1º deste artigo, a administração da companhia deverá:

I - evidenciar as obrigações ou responsabilidades assumidas em notas explicativas específicas das demonstrações contábeis de encerramento do exercício; e

II - descrevê-las em tópico específico do relatório de administração.

§3º O exercício da prerrogativa de que trata o caput será objeto da Carta Anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, prevista no art. 13, inciso I, do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

Seção IV

Capital Social

Art. 8º O capital social da Valec é de R\$ 23.678.774.820,80 (vinte e três bilhões, seiscentos e setenta e oito milhões, setecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte reais e oitenta centavos) totalmente subscrito e integralizado pela União, dividido em 8.090.009 (oito milhões, noventa mil e nove) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

CAPÍTULO II ASSEMBLEIA GERAL

Seção I

Caracterização

Art. 9º A Assembleia Geral é o órgão com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao seu objeto e será regida pela Lei nº 6.404, de 1976, inclusive quanto à sua competência para alterar o capital social e o estatuto social da empresa, bem como eleger e destituir seus conselheiros a qualquer tempo.

Art. 10. As Assembleias Gerais realizar-se-ão:

I - ordinariamente, uma vez por ano, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao encerramento de cada exercício social, para deliberação das matérias previstas em lei; e

II - extraordinariamente, sempre que os interesses sociais, a legislação ou as disposições deste Estatuto Social exigirem.

Seção II

Composição

Art. 11. A Assembleia Geral é composta pela acionista única União. Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos pelo Presidente do Conselho de Administração da Companhia ou pelo substituto que esse vier a designar, que escolherá o secretário da Assembleia Geral.

Parágrafo único. A Assembleia Geral deve, em regra, ser presencial, admitindo, excepcionalmente, a assembleia de forma virtual ou por tele ou videoconferência, a critério de seu presidente.

Seção III Convocação

Art. 12. Ressalvadas as exceções previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, as Assembleias Gerais de acionistas serão convocadas pelo Presidente do Conselho de Administração ou pelo substituto que esse vier a designar, respeitados os prazos previstos na legislação.

Art. 13. As Assembleias Gerais tratarão exclusivamente do objeto previsto nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão de assuntos gerais na pauta da Assembleia.

Seção IV Instalação e Deliberação

Art. 14. A Assembleia Geral será instalada com a presença do controlador da Valec.

Seção V

Competências

Art. 15. A Assembleia Geral, além das matérias previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e no Decreto nº 1.091, de 21 de março de 1994, reunir-se-á para deliberar sobre alienação, no todo ou em parte, de ações do capital social da Companhia.

CAPÍTULO III

REGRAS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA

Seção I

Órgãos Sociais e Estatutários

Art. 16. A Valec terá Assembleia Geral e os seguintes órgãos estatutários:

I - Conselho de Administração; II - Diretoria Executiva;

III - Conselho Fiscal;

IV - Comitê de Auditoria Estatutário; e

V - Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração.

Parágrafo único. A empresa poderá prever, em seu Regimento Interno, outros comitês de assessoramento ao Conselho de Administração além dos comitês estatutários indicados nos incisos IV e V, do "caput", deste artigo.

Art. 17. A Valec será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva, de acordo com as atribuições e poderes conferidos pela legislação aplicável e pelo presente Estatuto Social.

Art. 18. Observadas as normas legais relativas à administração pública indireta, os administradores deverão orientar a execução das atividades da empresa com observância dos princípios e das melhores práticas adotados e formulados por instituições e fóruns nacionais e internacionais que sejam referência no tema da governança corporativa.

Art. 19. A estrutura organizacional interna da Valec, as funções das diretorias, áreas técnicas e administrativas que a compõem serão definidas em regimento interno, elaborado pela Diretoria Executiva e aprovado pelo Conselho de Administração.

Seção II

Requisitos e vedações para administradores

Art. 20. Os administradores da Valec, inclusive os conselheiros representantes dos empregados, deverão atender aos requisitos obrigatórios e observar as vedações para o exercício de suas atividades previstos nas Leis nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

§1º Além dos requisitos previstos no caput para investidura como membro da Diretoria Executiva, os eleitos deverão observar os demais requisitos estabelecidos na Política de Sucessão da empresa.

§2º É vedada a indicação para o Conselho de Administração, para o Conselho Fiscal, para a Diretoria Executiva, para o Comitê de Auditoria Estatutário, e para o Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração aqueles que tenham incorrido nas causas de inelegibilidade previstas na legislação eleitoral, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 21. O Conselho de Administração fará recomendação não vinculante de novos membros desse colegiado e perfis para aprovação da assembleia, sempre relacionadas aos resultados do processo de avaliação e às diretrizes da política de indicação e do plano de sucessão.

Seção III

Verificação dos requisitos e vedações para administradores

Art. 22. Os requisitos e as vedações exigíveis para os administradores deverão ser respeitados em todas as nomeações e eleições realizadas, inclusive em caso de recondução.

§1º Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado, aprovado pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais e disponibilizado em seu sítio eletrônico.

§2º A ausência dos documentos referidos no parágrafo primeiro importará em rejeição do formulário pelo Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração da empresa.

§3º O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração deverá verificar se os requisitos e vedações estão atendidos, por meio da análise da autodeclaração apresentada pelo indicado (nos moldes do formulário padronizado) e sua respectiva documentação, nos termos deste estatuto.

§4º Anteriormente à nomeação dos administradores deverá ser realizada diligência na vida pregressa via procedimento de investigação social e, se necessário, funcional do candidato.

§5º Os requerimentos de nomeação deverão estar instruídos com:

I - justificativa, assinada pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Presidente do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, contendo, em especial, fundamentação de que o postulante possui perfil e expertise necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao exercício do cargo; e



II - parecer do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração sobre o cumprimento de requisitos legais previstos.

Seção IV

Posse e recondução

Art. 23. Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão investidos em seus cargos, mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do respectivo colegiado, no prazo máximo de até 30 dias, contados a partir da eleição ou nomeação.

§1º O Termo de Posse deverá conter, sob pena de nulidade: a indicação de, pelo menos, um domicílio no qual o administrador receberá citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos aos atos de sua gestão, as quais se reputarão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, cuja modificação somente será válida após comunicação por escrito à empresa.

§2º O Termo de Posse contemplará a sujeição do administrador ao Código de Conduta e às Políticas da Empresa.

Art. 24. Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

Art. 25. Os membros do Comitê de Auditoria Estatutário serão investidos em seus cargos na data da eleição, mediante assinatura do termo de posse.

Art. 26. Antes de entrar no exercício da função e ao deixar o cargo, cada membro estatutário deverá apresentar à Valec, que zelará pelo sigilo legal, Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e das respectivas retificações apresentadas à RFB ou autorização de acesso às informações nela contidas.

Parágrafo único. No caso dos Diretores, a declaração anual de bens e rendas também deve ser apresentada à Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP/PR.

Seção V

Perda do cargo e Desligamento para administradores, Conselho Fiscal, Comitê de Auditoria Estatutário e demais Comitês de Assessoramento

Art. 27. Além dos casos previstos em lei, dar-se-á vacância do cargo quando:

I - o membro do Conselho de Administração ou Fiscal ou do Comitê de Auditoria Estatutário ou do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou três intercaladas, nas últimas doze reuniões, sem justificativa; e

II - o membro da Diretoria Executiva que se afastar do exercício do cargo por mais de 30 dias consecutivos, salvo em caso de licença, inclusive férias, ou nos casos autorizados pelo Conselho de Administração.

Seção VI Remuneração

Art. 28. A remuneração dos membros estatutários e, quando aplicável, dos demais comitês de assessoramento, será fixada anualmente em Assembleia Geral, nos termos da legislação vigente, sendo vedado o pagamento de qualquer forma de remuneração não prevista em Assembleia Geral.

Art. 29. Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, Comitê de Auditoria Estatutário e demais órgãos estatutários terão ressarcidas suas despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, sempre que residentes fora da cidade em que for realizada a reunião.

Parágrafo único. Caso o membro resida na mesma cidade da empresa, esta custeará as despesas com locomoção e alimentação.

Art. 30. A remuneração mensal devida aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da Valec não excederá a dez por cento da remuneração mensal média dos diretores, excluídos os valores relativos à eventuais adicionais e benefícios, sendo vedado o pagamento de participação, de qualquer espécie, nos lucros da empresa.

Art. 31. A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário será fixada pela Assembleia Geral em montante não inferior à remuneração dos Conselheiros Fiscais.

Seção VII Treinamento

Art. 32. Os administradores e os conselheiros fiscais, inclusive os representantes de empregados, devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos disponibilizados direta ou indiretamente pela empresa, conforme disposições da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. É vedada a recondução do administrador ou do conselheiro fiscal que não participar de nenhum treinamento anual disponibilizado pela empresa nos últimos dois anos.

Seção VIII

Código de Ética, Conduta e Integridade

Art. 33. A empresa disporá de Código de Ética, de Conduta e Integridade, elaborado e divulgado na forma da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

Seção IX

Conflito de interesses

Art. 34. Nas reuniões dos órgãos colegiados, anteriormente à deliberação, o membro que não seja independente em relação à matéria em discussão deve manifestar seu conflito de interesses ou interesse particular, retirando-se da reunião.

Parágrafo único. Caso não o faça, qualquer outra pessoa poderá manifestar o conflito, caso dele tenha ciência, devendo o órgão colegiado deliberar sobre o conflito conforme seu Regimento e legislação aplicável.

Seção X

Defesa judicial e administrativa

Art. 35. Os Administradores e os Conselheiros Fiscais são responsáveis, na forma da lei, pelos prejuízos ou danos causados no exercício de suas atribuições.

Art. 36. A Valec assegurará, por intermédio de sua consultoria jurídica ou mediante advogado especialmente contratado, aos integrantes e ex-integrantes da Diretoria Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados, pela prática de atos no exercício do cargo ou função, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da empresa.

§1º Fica assegurado aos Administradores e Conselheiros Fiscais, bem como aos ex-administradores e ex- conselheiros, o conhecimento de informações e documentos constantes de registros ou de banco de dados da empresa, indispensáveis à defesa administrativa ou judicial, em ações propostas por terceiros, de atos praticados durante o seu prazo de gestão ou de atuação, conforme o caso.

§2º O benefício previsto acima aplica-se, no que couber e a critério do Conselho de Administração, aos membros do Comitê de Auditoria Estatutário e àqueles que figuram no polo passivo de processo judicial ou administrativo, em decorrência de atos que tenham praticado no exercício de competência delegada pelos administradores.

§3º A forma da defesa em processos judiciais e administrativos será definida pelo Conselho de Administração, ouvida a Procuradoria Jurídica da Valec.

§4º Na defesa em processos judiciais e administrativos, se o beneficiário da defesa for condenado, em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação de lei ou do Estatuto, ou decorrente de ato culposos ou doloso, ele deverá ressarcir à Valec todos os custos e despesas decorrentes da defesa feita pela companhia, além de eventuais prejuízos causados.

Seção XI

Seguro de responsabilidade

Art. 37. A Valec poderá manter contrato de seguro de responsabilidade civil permanente em favor dos administradores, na forma e extensão definidas pelo Conselho de Administração, para cobertura das despesas processuais e honorários advocatícios de processos judiciais e administrativos instaurados contra eles relativos às suas atribuições junto à empresa.

Seção XII

Quarentena para diretoria

Art. 38. Os membros da Diretoria Executiva ficam impedidos do exercício de atividades que configurem conflito de interesse, observados a forma e o prazo estabelecidos na legislação pertinente.

§1º Após o exercício da gestão, o ex-membro da Diretoria Executiva, que se encontrar em situação de impedimento, poderá receber remuneração compensatória equivalente apenas ao honorário mensal da função que ocupava, observados os §2º e §3º deste artigo.

§2º Não terá direito à remuneração compensatória, o ex-membro da Diretoria Executiva que retornar, antes do término do período de impedimento, ao desempenho da função que ocupava na administração pública ou privada anteriormente à sua investidura, desde que não caracterize conflito de interesse.

§3º A configuração da situação de impedimento dependerá de prévia manifestação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

CAPÍTULO IV CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Seção I

Caracterização

Art. 39. O Conselho de Administração é órgão de deliberação estratégica e colegiada da Companhia e deve exercer suas atribuições considerando os interesses de longo prazo da companhia, os impactos decorrentes de suas atividades na sociedade e no meio ambiente e os deveres fiduciários de seus membros, em alinhamento ao disposto na Lei nº 13.303/2016.

Seção II

Composição

Art. 40. O Conselho de Administração será composto de 7 (sete) membros, eleitos pela Assembleia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, sendo:

I - quatro indicados pelo Ministro de Estado da Infraestrutura, sendo 1(um) independente; II - dois representantes indicados pelo Ministro de Estado da Economia; e

III - um representante dos empregados da Valec, na forma da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, e sua regulamentação.

§1º O Presidente do Conselho de Administração e seu substituto serão escolhidos na primeira reunião do órgão que ocorrer após a eleição de seus membros, devendo o Presidente ser um dos membros indicados pelo Ministro de Estado da Infraestrutura.

§2º Os membros da Diretoria Executiva da empresa não poderão compor o Conselho de Administração, podendo, no entanto, ser convocados por esse colegiado para participarem de reuniões, sem direito a voto.

§3º Pelo menos 1(um) dos membros do Conselho de Administração deve se independente, sendo que os critérios de independência deverão respeitar os termos do art. 22, §1º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e do art. 36, §1º, do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

§4º O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração deverá verificar o enquadramento dos indicados a conselheiros independentes por meio da análise da autodeclaração apresentada e respectivos documentos (nos moldes do formulário padronizado).

Seção III Prazo de gestão

Art. 41. Aplicam-se ao Conselho de Administração as seguintes disposições:

I - os membros do Conselho de Administração terão prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas;

II - no limite de reconduções referido no inciso anterior, serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de dois anos;

III - atingido o limite a que se refere o inciso I, o retorno de membro do Conselho de Administração só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão; e

IV - o prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração se prorrogará até a efetiva investidura dos novos membros.

Seção IV

Vacância e substituição eventual

Art. 42. No caso de vacância do cargo de conselheiro, o substituto será nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a primeira assembleia geral subsequente.

§1º Caso ocorra a vacância da maioria dos cargos, será convocada assembleia geral para proceder a nova eleição.

§2º Para o Conselho de Administração proceder à nomeação de membros para o colegiado, na forma do parágrafo anterior, deverão ser verificados pelo Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração os mesmos requisitos de elegibilidade exigidos para eleição em assembleia geral de acionistas.

§3º A função de Conselheiro de Administração é pessoal e não admite substituto temporário ou suplente, inclusive para representante dos empregados. No caso de ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro do Conselho, o colegiado deliberará com os remanescentes.

Seção V Reunião

Art. 43. O Conselho de Administração se reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, seguindo as seguintes disposições:

I - o Conselho de Administração será convocado por seu Presidente ou pela maioria dos membros do Colegiado;

II - a pauta da reunião e a respectiva documentação serão distribuídas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, salvo nas hipóteses devidamente justificadas pela companhia e acatadas pelo Colegiado;

III - as reuniões do Conselho de Administração devem, em regra, ser presenciais, admitindo, excepcionalmente, a reunião virtual ou a participação de membro por tele ou videoconferência, mediante justificativa aprovada pelo colegiado;

IV - as deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e serão registradas no livro de atas, podendo ser lavradas de forma sumária;

V - nas deliberações colegiadas do Conselho de Administração, o Presidente terá o voto de desempate, além do voto pessoal;

VI - em caso de decisão não-unânime, a justificativa do voto divergente será registrada, a critério do respectivo membro, observado que se exime de responsabilidade o conselheiro dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao Conselho de Administração; e

VII - as atas do Conselho de Administração devem ser redigidas com clareza e registrar as decisões tomadas, as pessoas presentes, os votos divergentes e as abstenções de voto.

Seção VI

Competências

Art. 44. Compete ao Conselho de Administração, sem exclusão de outras competências previstas em lei: I - fixar a orientação geral dos negócios da empresa;

II - avaliar, a cada 4 (quatro) anos, ou sempre que houver motivação justificável, o alinhamento estratégico, operacional e financeiro das participações da Companhia ao seu objeto social, devendo, a partir dessa avaliação, recomendar a sua manutenção, a transferência total ou parcial de suas atividades para outra estrutura da administração pública ou o desinvestimento da participação;

III - eleger e destituir os membros da Diretoria Executiva da empresa, inclusive o Presidente, fixando-lhes as atribuições;

IV - fiscalizar a gestão dos membros da Diretoria Executiva, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da empresa, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

V - manifestar-se previamente sobre as propostas a serem submetidas à deliberação dos acionistas em assembleia;

VI - aprovar a inclusão de matérias no instrumento de convocação da Assembleia Geral, não se admitindo a rubrica assuntos gerais;

VII - convocar a Assembleia Geral;

VIII - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria Executiva; IX - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos relativos à sua alçada decisória;



X - autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;

XI - autorizar e homologar a contratação de auditores independentes, bem como a rescisão dos respectivos contratos;

XII - aprovar as Políticas de Integridade, Gestão de Riscos, Compliance, Controle Interno, Dividendos e Participações Societárias, bem como outras políticas gerais da empresa;

XIII - aprovar e acompanhar o plano de negócios, estratégico e de investimentos, e as metas de desempenho, que deverão ser apresentados pela Diretoria Executiva;

XIV - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela empresa, sem prejuízo da atuação do Conselho Fiscal;

XV - determinar a implantação e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa estatal, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

XVI - definir os assuntos e valores para sua alçada decisória e da Diretoria Executiva;

XVII - identificar a existência de ativos não de uso próprio da Empresa e avaliar a necessidade de mantê-los;

XVIII - deliberar sobre os casos omissos do estatuto social da Companhia, em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

XIX - aprovar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAINT e o Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna - RAIINT, sem a presença do Presidente da Companhia;

XX - criar comitês de assessoramento ao Conselho de Administração, para aprofundamento dos estudos de assuntos estratégicos, de forma a garantir que a decisão a ser tomada pelo Colegiado seja tecnicamente bem fundamentada;

XXI - eleger e destituir os membros de comitês de assessoramento ao Conselho de Administração, bem como do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração;

XXII - atribuir formalmente a responsabilidade pelas áreas de Integridade, Gerenciamento de Riscos, Compliance e Controle Interno a membros da Diretoria Executiva;

XXIII - solicitar auditoria interna periódica sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar que administra plano de benefícios da estatal;

XXIV - realizar a autoavaliação anual de seu desempenho, observados os quesitos mínimos dispostos no inc. III do art. 13 da Lei nº 13.303/2016;

XXV - aprovar as nomeações e destituições dos titulares da Auditoria Interna, e submetê-las à aprovação da Controladoria Geral da União;

XXVI - conceder afastamento e licença ao Presidente da Companhia, inclusive a título de férias;

XXVII - aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria Estatutário e dos demais comitês de assessoramento;

XXVIII - aprovar o Código de Ética, Conduta e Integridade;

XXIX - aprovar e manter atualizado um plano de sucessão não-vinculante dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, cuja elaboração deve ser coordenada pelo Presidente do Conselho de Administração;

XXX - aprovar as atribuições dos diretores executivos não previstas no estatuto social;

XXXI - aprovar o Regulamento de Licitações;

XXXII - aprovar a prática de atos que importem em renúncia, transação ou compromisso arbitral, observada a política de alçada da empresa;

XXXIII - discutir, deliberar e monitorar práticas de governança corporativa e relacionamento com partes interessadas;

XXXIV - aprovar e divulgar a Carta Anual com explicação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas, na forma prevista na Lei 13.303, de 30 de junho de 2016;

XXXV - avaliar os diretores e membros de comitês estatutários da Empresa, nos termos do inciso III do art. 13 da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, com o apoio metodológico e procedimental do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração;

XXXVI - aprovar e fiscalizar o cumprimento das metas e resultados específicos a serem alcançados pelos membros da Diretoria Executiva;

XXXVII - promover anualmente a análise das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, devendo publicar suas conclusões e informá-las ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas;

XXXVIII - propor à Assembleia Geral a remuneração dos administradores e dos membros dos demais órgãos estatutários da Empresa;

XXXIX - executar e monitorar a remuneração de que trata o inciso anterior, inclusive a participação nos lucros e resultados, dentro dos limites aprovados pela Assembleia Geral;

XL - autorizar a aquisição de participação minoritária em Companhia, nos casos previstos em lei;

XLI - aprovar o Regulamento de Pessoal, bem como quantitativo de pessoal próprio e de cargos em comissão, acordos coletivos de trabalho, programa de participação dos empregados nos lucros ou resultados, plano de cargos e salários, plano de funções, benefícios de empregados e programa de desligamento de empregados;

XLII - aprovar o patrocínio a plano de benefícios e a adesão à entidade fechada de previdência complementar; e

XLIII - manifestar-se sobre o relatório apresentado pela Diretoria Executiva resultante da auditoria interna sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar.

Seção VII

Competências do Presidente do Conselho de Administração

Art. 45. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

I - presidir as reuniões do órgão, observando o cumprimento do Estatuto Social e do Regimento Interno;

II - interagir com o ministério supervisor, e demais representantes do acionista controlador, no sentido de esclarecer a orientação geral dos negócios, assim como questões relacionadas ao interesse público a ser perseguido pela Companhia, observado o disposto no artigo 89 da Lei nº 13.303/2016; e

III - estabelecer os canais e processos para interação entre os acionistas e o Conselho de Administração, especialmente no que tange às questões de estratégia, governança, remuneração, sucessão e formação do Conselho de Administração, observado o disposto no artigo 89 da Lei nº 13.303/2016.

CAPÍTULO V DIRETORIA EXECUTIVA

Seção I

Caracterização

Art. 46. A Diretoria Executiva é o órgão executivo de administração e representação, cabendo-lhe assegurar o funcionamento regular da Companhia em conformidade com a orientação geral traçada pelo Conselho de Administração.

Seção II

Composição e Investidura

Art. 47. A Diretoria Executiva, eleita pelo Conselho de Administração, é composta pelo Diretor-Presidente da empresa e 4 (quatro) diretores executivos.

§1º É condição para investidura em cargo de diretoria da Valec a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração.

§2º É obrigatório aos ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva, por ocasião de sua saída do cargo, a confecção de relatório de prestação de contas, referentes aos compromissos assumidos no §1º.

Seção III Prazo de gestão

Art. 48. O prazo de gestão da Diretoria Executiva será unificado e de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

§1º Atingido o limite a que se refere o caput, o retorno de membro da Diretoria Executiva para a Companhia só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.

§2º No prazo a que se refere o caput serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de dois anos e a transferência de Diretor para outra Diretoria da empresa.

§3º O prazo de gestão dos membros da Diretoria Executiva se prorrogará até a efetiva investidura.

Seção IV

Licença, vacância e substituição eventual

Art. 49. Em caso de vacância, ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro da Diretoria Executiva, o Diretor-Presidente designará o substituto dentre os membros da Diretoria Executiva.

§1º Em caso de vacância, ausência ou impedimentos eventuais do Diretor-Presidente da empresa, o Conselho de Administração designará o seu substituto.

§2º Os membros da Diretoria Executiva farão jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumulados até o máximo de dois períodos, sendo vedada sua conversão em espécie e indenização.

Seção V Reunião

Art. 50. A Diretoria Executiva se reunirá ordinariamente a cada semana e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§1º A Diretoria Executiva será convocada pelo Presidente da empresa ou pela maioria dos membros do Colegiado.

§2º A pauta da reunião e a respectiva documentação serão distribuídas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, salvo nas hipóteses devidamente justificadas pela Companhia e acatadas pelo Colegiado.

§3º As reuniões da Diretoria Executiva devem, em regra, ser presenciais, admitindo, excepcionalmente, a reunião virtual ou a participação de membro por tele ou videoconferência, mediante justificativa aprovada pelo colegiado.

§4º As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e serão registradas no livro de atas, podendo ser lavradas de forma sumária.

§5º Nas deliberações colegiadas da Diretoria Executiva, o Presidente terá o voto de desempate, além do voto pessoal.

§6 Em caso de decisão não-unânime, a justificativa do voto divergente será registrada, a critério do respectivo membro, observado que se exime de responsabilidade o diretor dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito à Diretoria Executiva.

§7º As atas da Diretoria Executiva devem ser redigidas com clareza e registrar as decisões tomadas, as pessoas presentes, os votos divergentes e as abstenções de voto.

Seção VI

Competências

Art. 51. Compete à Diretoria Executiva, no exercício das suas atribuições e respeitadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração:

I - gerir as atividades da empresa e avaliar os seus resultados;

II - monitorar a sustentabilidade dos negócios, os riscos estratégicos e respectivas medidas de mitigação, elaborando relatórios gerenciais com indicadores de gestão;

III - elaborar os orçamentos anuais e plurianuais da Companhia e acompanhar sua execução;

IV - definir a estrutura organizacional da empresa e a distribuição interna das atividades administrativas;

V - aprovar as normas internas de funcionamento da empresa;

VI - promover a elaboração, em cada exercício, do relatório da administração e das demonstrações financeiras, submetendo essas últimas à Auditoria Independente e aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria Estatutário;

VII - autorizar previamente os atos e contratos relativos à sua alçada decisória;

VIII - indicar os representantes da empresa nos órgãos estatutários de suas participações societárias;

IX - submeter, instruir e preparar adequadamente os assuntos que dependam de deliberação do Conselho de Administração, manifestando-se previamente quando não houver conflito de interesse;

X - cumprir e fazer cumprir este estatuto, as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, bem como avaliar as recomendações do Conselho Fiscal;

XI - colocar à disposição dos outros órgãos societários pessoal qualificado para secretariá-los e prestar o apoio técnico necessário;

XII - aprovar o seu regimento interno;

XIII - deliberar sobre os assuntos que lhe submeta qualquer diretor;

XIV- apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, plano de negócios para o exercício anual seguinte e estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos cinco anos; e

XIV - propor a aquisição de participações acionárias minoritárias para cumprir o objeto social da empresa, quando houver autorização legal.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Valec detalhará as demais atribuições da Diretoria Executiva, respeitadas aquelas já fixadas pelo Conselho de Administração.

Seção VII

Competências do Diretor-Presidente

Art. 52. Sem prejuízo das demais atribuições da Diretoria Executiva, compete especificamente ao Presidente da empresa:

I - exercer a direção geral da Valec e dirigir, supervisionar, coordenar e controlar as atividades e a política administrativa da empresa;

II - coordenar as atividades dos membros da Diretoria Executiva;

III - representar a Valec em juízo ou fora dele, podendo, para tanto, constituir procuradores ad-negotia e ad-judicia, especificando os atos que poderão praticar nos respectivos instrumentos do mandato;

IV - assinar, com um Diretor, os atos que constituam ou alterem direitos ou obrigações da Companhia, bem como aqueles que exonerem terceiros de obrigações para com ela, podendo delegar atribuições ou constituir procurador para esse fim;

V - expedir atos de admissão, designação, promoção, transferência e dispensa de empregados;

VI - baixar as resoluções da Diretoria Executiva;

VII - criar e homologar o resultado dos processos de licitação, podendo delegar tais atribuições e ratificar os atos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

VIII - conceder afastamentos e licenças aos demais membros da Diretoria Executiva, inclusive a título de férias;

IX - designar os substitutos dos membros da Diretoria Executiva;

X - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

XI - manter o Conselho de Administração e Fiscal informados das atividades da empresa; e

XII - exercer outras atribuições que lhe forem fixadas pelo Conselho de Administração.

Seção VIII

Competências dos demais Diretores Executivos

Art. 53. São atribuições dos demais membros da Diretoria Executiva:

I - gerir as atividades da sua área de atuação;

II - participar das reuniões da Diretoria Executiva, concorrendo para a definição das políticas a serem seguidas pela empresa e relatando os assuntos da sua respectiva área de atuação; e

III - cumprir e fazer cumprir a orientação geral dos negócios da empresa estabelecida pelo Conselho de Administração na gestão de sua área específica de atuação.

Parágrafo único. As demais atribuições e poderes de cada Diretor Executivo serão detalhados no Regimento Interno da Diretoria Executiva.



CAPÍTULO VI CONSELHO FISCAL

Seção I

Caracterização

Art. 54. O Conselho Fiscal é órgão permanente de fiscalização, de atuação colegiada e individual.

Parágrafo único. Além das normas previstas na Lei nº 13.303, de 2016, e sua regulamentação, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa as disposições para esse colegiado previstas na Lei nº 6.404, de 1976, inclusive aquelas relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração.

Seção II

Composição

Art. 55. O Conselho Fiscal será composto de 3(três) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo: I - dois membros indicados pelo Ministério da Infraestrutura; e II - um indicado pelo Ministério da Economia, como representante do Tesouro Nacional, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a Administração Pública.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral.

Seção III Prazo de atuação

Art. 56. O prazo de atuação dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 2 (duas) reconduções consecutivas.

§1º Atingido o limite a que se refere o caput, o retorno de membro do Conselho Fiscal na mesma Companhia, só poderá ser efetuado após decorrido prazo equivalente a um prazo de atuação.

§2º No prazo a que se refere o caput serão considerados os períodos anteriores de atuação ocorridos há menos de dois anos.

Art. 57. Na primeira reunião após a eleição, os membros do Conselho Fiscal:

I - assinarão o termo de adesão ao Código de Conduta e às Políticas da empresa; e

II - escolherão o seu Presidente, ao qual caberá dar cumprimento às deliberações do órgão, com registro no livro de atas e pareceres do Conselho Fiscal.

Seção IV Requisitos

Art. 58. Os membros do Conselho Fiscal deverão atender aos requisitos obrigatórios e observar as vedações para exercício das suas atividades determinados pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e por demais normas que regulamentem a matéria.

Parágrafo único. O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração deverá opinar sobre a observância dos requisitos e vedações para investidura dos membros.

Seção V

Vacância e substituição eventual

Art. 59. Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos em suas ausências ou impedimentos eventuais pelos respectivos suplentes.

Parágrafo único. Na hipótese de vacância, o Presidente do Conselho Fiscal convocará o respectivo suplente, que o substituirá até eleição do novo titular pela Assembleia Geral.

Seção VI Reunião

Art. 60. O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§1º O Conselho Fiscal será convocado pelo Presidente ou pela maioria dos membros do Colegiado.

§2º A pauta da reunião e a respectiva documentação serão distribuídas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, salvo quando nas hipóteses devidamente justificadas pela companhia e acatadas pelo Colegiado.

§3º As reuniões do Conselho Fiscal devem, em regra, ser presenciais, admitindo, excepcionalmente, a reunião virtual ou a participação de membro por tele ou videoconferência, mediante justificativa aprovada pelo Colegiado.

§4º As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e serão registradas no livro de atas, podendo ser lavradas de forma sumária.

§5º Em caso de decisão não-unânime, a justificativa do voto divergente será registrado, a critério do respectivo membro, observado que se exime de responsabilidade o conselheiro fiscal dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao Conselho Fiscal.

§6º As atas do Conselho Fiscal devem ser redigidas com clareza e registrar as decisões tomadas, as pessoas presentes, os votos divergentes e as abstenções de voto.

Art. 61. Compete ao Conselho Fiscal:

Seção VII

Competências

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre o relatório anual da administração e as demonstrações financeiras do exercício social;

III - manifestar-se sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não adotarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da empresa, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências;

V - convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes;

VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela empresa;

VII - exercer essas atribuições durante a eventual liquidação da empresa; VIII - examinar o RAI NT e PAI NT;

IX - assistir às reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva em que se deliberar sobre assuntos que ensejam parecer do Conselho Fiscal;

X - aprovar seu regimento interno e seu plano de trabalho anual; XI - realizar a autoavaliação anual de seu desempenho;

XII - acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo examinar livros, quaisquer outros documentos e requisitar informações;

XIII - fiscalizar o cumprimento do limite de participação da empresa no custeio dos benefícios de assistência à saúde e de previdência complementar; e

XIV - fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre matéria de sua competência à União.

CAPÍTULO VII

DO COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO

Seção I

Caracterização

Art. 62. O Comitê de Auditoria Estatutário é o órgão de assessoramento ao Conselho de Administração, auxiliando este, entre outros, no monitoramento da qualidade das demonstrações financeiras, dos controles internos, da conformidade, do gerenciamento de riscos e das auditorias interna e independente.

Parágrafo único. O Comitê de Auditoria Estatutário terá autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro de limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas independentes.

Seção II

Composição

Art. 63. O Comitê de Auditoria Estatutário, eleito e destituído pelo Conselho de Administração, será integrado por 3(três) membros.

§1º Os membros do Comitê de Auditoria Estatutário deverão, obrigatoriamente:

I - ter conhecimento e experiência profissional em auditoria ou em contabilidade societária; II - ser cidadão de reputação ilibada;

III - ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado; IV - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; V - ter residência no Brasil; e

VI - comprovar uma das experiências abaixo:

a) ter sido, por três anos, diretor estatutário ou membro de Conselho de Administração, de Conselho Fiscal ou de Comitê de Auditoria Estatutário de empresa de porte semelhante ou maior que o da empresa estatal a que concorrer;

b) ter sido, por cinco anos, sócio ou diretor de empresa de auditoria independente registrada na CVM; ou

c) ter ocupado, por dez anos, cargo gerencial em área relacionada às atribuições do Comitê de Auditoria Estatutário.

§2º Os membros do Comitê de Auditoria Estatutário, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente, que deverá ser membro independente do Conselho de Administração, a quem caberá dar cumprimento às deliberações do órgão, com registro no livro de atas.

§3º São condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria Estatutário as estabelecidas no art. 25 da Lei nº 13.303/16 e no art. 39 do Decreto nº 8.945/16, além das demais normas aplicáveis.

§4º O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração deverá opinar sobre a observância dos requisitos e vedações para os membros.

§5º É vedada a existência de membro suplente no Comitê de Auditoria Estatutário.

§6º O Conselho de Administração poderá convidar membros do Comitê de Auditoria Estatutário para assistir às suas reuniões.

§7º O Conselho de Administração publicará, no sítio eletrônico da empresa, informações acerca do processo de seleção de membros para compor o Comitê de Auditoria Estatutário.

§8º A Valec disponibilizará em seu sítio eletrônico, os currículos dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário em exercício.

Seção III Mandato

Art. 64. O mandato dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário será de dois anos, não coincidente para cada membro, permitida uma única reeleição.

Art. 65. Os membros do Comitê de Auditoria Estatutário poderão ser destituídos pelo voto justificado da maioria absoluta do Conselho de Administração.

Seção IV

Vacância e substituição eventual

Art. 66. No caso de vacância de membro do Comitê de Auditoria Estatutário, o Conselho de Administração elegerá o substituto para completar o mandato do membro anterior.

Art. 67. O cargo de membro do Comitê de Auditoria Estatutário é pessoal e não admite substituto temporário.

Parágrafo único. No caso de ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro do comitê, este deliberará com os remanescentes.

Seção V Reunião

Art. 68. O Comitê de Auditoria Estatutário deverá realizar pelo menos duas reuniões mensais.

Art. 69. O Comitê de Auditoria Estatutário deverá apreciar as informações contábeis antes da sua divulgação.

Art. 70. A Valec deverá divulgar as atas de reuniões do Comitê de Auditoria Estatutário.

§1º Na hipótese do Conselho de Administração considerar que a divulgação da ata possa pôr em risco interesse legítimo da Valec, apenas o seu extrato será divulgado.

§2º A restrição de que trata o parágrafo anterior não será oponível aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Auditoria Estatutário, observada a transferência de sigilo.

Seção VI

Competências

Art. 71. Compete ao Comitê de Auditoria Estatutário, sem prejuízo de outras competências previstas na legislação:

I - opinar sobre a contratação e destituição de auditor independente;

II - supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades da empresa;

III - supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras da empresa;

IV - monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela Valec;

V - avaliar e monitorar exposições de risco da Valec, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:

a) remuneração da administração;

b) utilização de ativos da empresa; e

c) gastos incorridos em nome da empresa;

VI - avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna, a adequação e o fiel cumprimento das transações com partes relacionadas aos critérios estabelecidos na Política de Transações com Partes Relacionadas e sua divulgação;

VII - elaborar relatório anual com informações sobre as atividades, os resultados, as conclusões e suas recomendações, registrando, se houver, as divergências significativas entre administração, auditoria independente e o próprio Comitê de Auditoria Estatutário em relação às demonstrações financeiras; e

VIII - avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais, bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios mantidos pelo fundo de pensão, quando a empresa for patrocinadora de entidade fechada de previdência complementar.

§1º Ao menos um dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário deverá participar das reuniões do Conselho de Administração que tratem das demonstrações contábeis periódicas, da contratação do auditor independente e do PAI NT.

§2º O Comitê de Auditoria Estatutário deverá possuir meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à empresa, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades.

CAPÍTULO VIII

COMITÊ DE PESSOAS, ELEGIBILIDADE, SUCESSÃO E REMUNERAÇÃO

Seção I

Caracterização

Art. 72. A empresa disporá de Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração que visará assessorar os acionistas e o Conselho de Administração nos processos de indicação, de avaliação, de sucessão e remuneração dos administradores, conselheiros fiscais e demais membros de órgãos estatutários.

Seção II

Composição

Art. 73. O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração será constituído por 3 (três) membros, sendo integrantes do Conselho de Administração ou de outros comitês de assessoramento, sem remuneração adicional, ou por membros externos, hipótese em que a remuneração será definida em assembleia geral.

Parágrafo único. A composição desse Comitê deve observar a maioria de membros independentes.



Seção III
Competências
Art. 74. Compete ao Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, cujos membros serão nomeados pelo Conselho de Administração:
I - opinar de modo a auxiliar os acionistas na indicação de membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições, nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 13.303, de 2016;
II - opinar de modo a auxiliar os membros do Conselho de Administração na eleição de diretores e de membros do Comitê de Auditoria Estatutário sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições, nos termos do disposto no art. 21, II do Decreto nº 8.945/16;
III - verificar a conformidade do processo de avaliação e dos treinamentos dos administradores e conselheiros fiscais;
IV - auxiliar o Conselho de Administração na elaboração e no acompanhamento do plano de sucessão, não vinculante, de administradores;
V - auxiliar o Conselho de Administração na avaliação das propostas relativas à política de pessoal e no seu acompanhamento; e
VI - auxiliar o Conselho de Administração na elaboração da proposta de remuneração dos administradores para submissão à Assembleia Geral.
§1º O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração deverá se manifestar no prazo máximo de 8 dias úteis, a partir do recebimento de formulário padronizado da entidade da Administração Pública responsável pelas indicações, sob pena de aprovação tácita e responsabilização de seus membros, caso se comprove o descumprimento de algum requisito.
§2º O formulário padronizado será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Economia.
§3º As indicações dos empregados também deverão ser feitas por meio do formulário padronizado disponibilizado pelo Ministério da Economia e, caso não sejam submetidas previamente ao Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, serão verificadas pela secretaria da assembleia ou pelo Conselho de Administração, com o auxílio do referido Comitê, no momento da eleição.
§4º O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração deliberará por maioria de votos, com registro em ata.
§5º A ata será lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive das dissidências e dos protestos, e observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e na Lei nº 12.527, de 2011.
§6º A manifestação do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração será encaminhada ao Conselho de Administração, que deverá incluir, na proposta da administração para a realização da assembleia geral que tenha na ordem do dia a eleição de membros do conselho de administração e do conselho fiscal, sua manifestação acerca do enquadramento dos indicados aos requisitos e às vedações legais, regulamentares e estatutários à luz da autodeclaração e dos documentos apresentados pelo indicado e da manifestação do Comitê.
§7º O mesmo procedimento descrito no §6º do artigo anterior deverá ser observado na eleição de diretores e membros do Comitê de Auditoria Estatutário, sendo que a manifestação do Conselho de Administração deverá constar da ata da reunião que tiver como ordem do dia a eleição dos membros desses órgãos.
Art. 75. As indicações dos representantes dos empregados para o Conselho de Administração observarão o seguinte:
I - ao Diretor-Presidente da Valec caberá, nos termos do disposto na Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, proclamar o resultado das eleições internas e encaminhar a matéria ao Conselho de Administração;
II - ao Presidente do Conselho de Administração caberá, ouvidos o Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração e o Conselho de Administração, decidir pela homologação do resultado e comunicar ao acionista controlador; e
III - ao acionista controlador caberá a aprovação formal do nome indicado pelos empregados, em assembleia geral, vinculado o seu voto à manifestação do Conselho de Administração acerca do preenchimento dos requisitos e da ausência de vedações para a respectiva eleição.
Art. 76. As atas das reuniões do Conselho de Administração que deliberarem sobre os assuntos mencionados no artigo anterior deverão ser divulgadas.
§1º Na hipótese de o Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, considerar que a divulgação da ata possa pôr em risco interesse legítimo da Companhia, apenas o seu extrato será divulgado.
§2º A restrição de que trata o parágrafo anterior não será oponível aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, observada a transferência de sigilo.

CAPÍTULO IX DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
Seção I
Exercício social e demonstrações financeiras
Art. 77. O exercício social coincidirá com o ano civil e obedecerá, quanto às demonstrações financeiras, aos preceitos deste Estatuto e da legislação pertinente.
§1º As demonstrações financeiras intermediárias da Valec serão elaboradas trimestralmente e divulgadas em seu sítio eletrônico, observando as regras de escrituração e elaboração de demonstrações financeiras contidas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nas normas da Comissão de Valores Mobiliários, inclusive quanto à obrigatoriedade de auditoria.
§2º Ao fim de cada exercício social, a Diretoria Executiva fará elaborar, com base na legislação vigente e na escrituração contábil, as demonstrações financeiras aplicáveis às companhias de capital aberto, discriminando com clareza a situação do patrimônio da Empresa e as mutações ocorridas no exercício.
§3º Outras demonstrações financeiras intermediárias serão preparadas, caso necessárias ou exigidas por legislação específica.
Seção II Destinação do lucro
Art. 78. Observadas as disposições legais, o lucro líquido do exercício terá a seguinte destinação: I - absorção de prejuízos acumulados;
II - 5% (cinco por cento) para constituição da reserva legal, que não poderá exceder 20% (vinte por cento) do capital social; e
III - no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado para o pagamento de dividendos, em harmonia com a política de dividendos aprovada pela empresa.
Parágrafo único. O saldo remanescente será destinado para dividendo ou constituição de outras reservas de lucros nos termos da lei. A constituição de reserva de retenção de lucros deverá ser acompanhada de justificativa em orçamento de capital previamente aprovado pela assembleia geral, nos termos do art. 196 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
Seção III Pagamento do dividendo
Art. 79. O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.
§1º Sobre os valores dos dividendos e dos juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos ao Tesouro Nacional, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento ou pagamento não se verificar na data fixada em lei ou assembleia geral, devendo ser considerada como a taxa diária, para a atualização desse valor durante os cinco dias úteis anteriores à data do pagamento ou recolhimento, a mesma taxa SELIC divulgada no quinto dia útil que antecede o dia da efetiva quitação da obrigação.
§2º Poderá ser imputado ao valor destinado a dividendos, apurados na forma prevista neste artigo, integrado a respectiva importância, para todos os efeitos legais, o valor da remuneração, paga ou creditada, a título de juros sobre o capital próprio, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO X
DAS UNIDADES INTERNAS DE GOVERNANÇA
Seção I Descrição
Art. 80. A empresa contará com as seguintes unidades internas de governança: I - Auditoria Interna;
II - Integridade, Gerenciamento de Riscos, Compliance e Controle Interno; III - Ouvidoria; e
IV - Corregedoria.
§1º O Conselho de Administração estabelecerá Política de Seleção para os titulares dessas unidades, com assessoramento do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração.
§2º Os titulares máximos das áreas dos incisos I, II, III e IV do caput serão nomeados e destituídos pelo Conselho de Administração.
§3º Os titulares máximos não estatutários das áreas constantes dos incisos de I a IV do caput poderão permanecer no mesmo cargo pelo período máximo de 3 (três) anos consecutivos.
§4º Atingindo o prazo limite referido no §3º, o Conselho de Administração poderá prorrogá-lo uma única vez, por igual período.
§5º Finda a prorrogação referida no §4º, se o titular da área for imprescindível para a finalização de trabalhos considerados relevantes, o Conselho de Administração poderá mantê-lo no cargo por mais 365 dias, mediante decisão fundamentada e que contenha análise de plano de ação para transferência das referidas atividades relevantes.
§6º O titular que for destituído do cargo, inclusive a pedido, só poderá voltar a ocupar a mesma função, na mesma empresa, após o interstício de 3 (três) anos.

AUDITORIA INTERNA
Art. 81. A Auditoria Interna é um órgão de assessoramento vinculado diretamente ao Conselho de Administração da Valec, ou por meio do Comitê de Auditoria Estatutário, incumbido de executar atividades de auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, administrativa, de engenharia, patrimonial e operacional, no âmbito da empresa, cabendo-lhe:
I - acompanhar a gestão administrativa da Valec, fornecendo aos órgãos de administração superior informações sobre o desempenho e a eficácia de suas atividades;
II - propor medidas preventivas e corretivas dos desvios detectados;
III - verificar o cumprimento e a implementação pela empresa das recomendações ou determinações da Controladoria-Geral da União, do Tribunal de Contas da União e do Conselho Fiscal;
IV - relacionar-se com os órgãos afins da empresa e da União;
V - aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras; e
VI - outras atividades correlatas definidas pelo Conselho de Administração.
Parágrafo único. Serão enviados relatórios trimestrais ao Comitê de Auditoria Estatutário sobre as atividades desenvolvidas pela área de auditoria interna.
Art. 82. A Auditoria Interna executará o Plano Anual de Auditoria, aprovado pelo Conselho de Administração.
Art. 83. Os procedimentos a serem adotados para a realização das atividades de sua competência seguirão as normas emanadas dos órgãos de controle da União.

INTEGRIDADE, GERENCIAMENTO DE RISCOS, COMPLIANCE E CONTROLE INTERNO
Seção I
Áreas de Integridade, Gerenciamento de Riscos, Compliance e Controle Interno
Art. 84. As áreas de Integridade, Gerenciamento de Riscos, Compliance e Controle Interno se vinculam diretamente ao Diretor-Presidente, podendo ser conduzidas por ele próprio ou por outro diretor estatutário por ele designado.
Parágrafo único. As áreas de Integridade, Gerenciamento de Riscos, Compliance e Controle Interno se reportarão diretamente ao Conselho de Administração, em situações em que se suspeite do envolvimento do Presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.
Art. 85. Compete às áreas de Integridade, Gerenciamento de Riscos, Compliance e Controle Interno:
I - propor políticas de Conformidade e de Gestão de Riscos para a empresa, as quais deverão ser periodicamente revisadas e aprovadas pelo Conselho de Administração, e comunicá-las a todo o corpo funcional da organização;
II - verificar a aderência da estrutura organizacional e dos processos, produtos e serviços da empresa às leis, normativos, políticas e diretrizes internas e demais regulamentos aplicáveis;
III - comunicar à Diretoria Executiva, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria Estatutário a ocorrência de ato ou conduta em desacordo com as normas aplicáveis à empresa;
IV - verificar a aplicação adequada do princípio da segregação de funções, de forma que seja evitada a ocorrência de conflitos de interesse e fraudes;
V - verificar o cumprimento do Código de Conduta e Integridade, conforme art. 18 do Decreto nº 8.945, de 2016, bem como promover treinamentos periódicos aos empregados e dirigentes da empresa sobre o tema;
VI - coordenar os processos de identificação, classificação e avaliação dos riscos a que está sujeita a empresa;
VII - coordenar a elaboração e monitorar os planos de ação para mitigação dos riscos identificados, verificando continuamente a adequação e a eficácia da gestão de riscos;
VIII - estabelecer planos de contingência para os principais processos de trabalho da organização;
IX - elaborar relatórios periódicos de suas atividades, submetendo-os à Diretoria Executiva, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria Estatutário;
X - disseminar a importância da Integridade, do Combate à Corrupção e do Gerenciamento de Riscos, bem como a responsabilidade de cada área da empresa nestes aspectos;
XI - zelar pelo cumprimento de leis, regulamentações, autorregulações, normas internas e os mais altos padrões éticos, orientando e conscientizando quanto à prevenção de atividades e condutas que possam ocasionar riscos à instituição, clientes, colaboradores, acionistas, fornecedores e sociedade, permitindo o crescimento sustentável e a melhoria contínua do negócio;
XII - gerenciar e monitorar o sistema de controles internos que tem por objetivo salvaguardar os ativos, verificar a exatidão e fidelidade dos dados contábeis, desenvolver a eficiência nas operações e estimular o seguimento das políticas institucionais; e
XIII - outras atividades correlatas definidas pelo diretor ao qual se vincula.

Seção II
Evolução patrimonial
Art. 86. A Corregedoria, área de integridade ou área congênere de fiscalização e controle poderá analisar, sempre que julgar necessário e por meio de sindicância, a evolução patrimonial dos dirigentes, empregados e dos que exercem cargos, empregos ou funções de confiança, no último quinquênio, a fim de verificar a compatibilidade de seus rendimentos lícitos e declarados com os recursos e disponibilidades que compõem o seu patrimônio, na forma prevista na Lei nº 8.429, de 1992, observadas as disposições especiais da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.



§1º Constatada irregularidade, a comissão sindicante ofertará ao agente investigado a possibilidade de comprovar a origem de seu patrimônio, inclusive cooperando com o agente na obtenção, junto aos órgãos públicos e empresas privadas, de documentos que possam justificá-lo, se for o caso.

§2º Não demonstrada a origem patrimonial ou comprovada a sua ilicitude, devem os autos ser remetidos aos órgãos competentes para prosseguimento da apuração, sem prejuízo da instauração do processo administrativo disciplinar correspondente.

Seção III Áreas Sensíveis

Art. 87. Os agentes públicos que trabalhem em áreas sensíveis, assim reconhecidas pela empresa deverão ser submetidos a deveres de transparência, integridade e comunicação ampliados, mediante aplicação, isolada ou cumulativa, das seguintes regras, sem prejuízo de outras que venham a ser definidas em regulamento:

I - dever de utilizar somente meios institucionais de comunicação com potenciais interessados, tais como correio eletrônico institucional, na condução de assuntos de interesse da empresa;

II - dever de informar à área de integridade, corregedoria ou área congênere acerca de eventuais encontros não-programados com potenciais interessados, bem como o conteúdo do respectivo diálogo, salvo em caso de assunto estritamente pessoal, hipótese em que o agente deverá ser dado por impedido para tomar decisões em relação ao interessado;

III - dever de registrar todas as reuniões havidas com potenciais interessados, mediante gravação de vídeo, áudio ou, quando esses meios não estejam disponíveis, elaboração de ata; e

IV - conforme a conveniência e oportunidade da empresa, dever de se submeter a rodízio de lotação com outros empregados públicos, a fim de evitar a permanência por tempo demasiado em uma mesma área de atuação sensível.

§1º Para os fins deste artigo, entende-se sejam potenciais interessados as pessoas físicas, seu representante legal, ou os membros de pessoas jurídicas que tenham interesse imediato ou mediato, ou cuja área de atuação indique elevada probabilidade de interesse futuro, em decisões administrativas que estejam na alçada de deliberação ou de inqência do agente público.

§2º A empresa, por meio da sua área de integridade, corregedoria ou área congênere de fiscalização e controle, poderá ter pleno e total acesso, inclusive para fins de prova, ao conteúdo e ao registro de mensagens, conversas e gravações efetuados com uso dos meios institucionais de comunicação, preservado o sigilo, perante terceiros, dos assuntos pessoais.

§3º O disposto neste artigo não terá eficácia quando o potencial interessado tiver relação de amizade íntima ou de parentesco até o terceiro grau com o agente público, hipótese em que este deverá comunicar o fato ao órgão de controle e dar-se por impedido nos assuntos que digam respeito ao interessado.

Seção IV

Termo de confidencialidade

Art. 88. Os administradores e empregados que tiverem acesso à dados, projetos ou informações sensíveis ou estratégicas, bem como aquelas restritas por decisão judicial ou administrativas, deverão assinar termo de confidencialidade, cuja infringência será considerada falta grave para fins disciplinares.

§1º A previsão do caput não afasta o dever de sigilo profissional descrito em norma legal ou regulamentar.

§2º Caso o agente público entenda existir dúvidas quanto aos deveres previstos no caput e no §1º, deve eximir-se de prestar a informação, encaminhado à chefia imediata ou à área responsável para dirimir a dúvida.

Art. 89. As situações que configuram conito de interesses envolvendo os agentes públicos devem ser informadas imediatamente às autoridades competentes, considerando os termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, especialmente para evitar quaisquer danos ao erário.

OUVIDORIA

Art. 90. A Ouvidoria se vincula ao Conselho de Administração, ao qual deverá se reportar diretamente. Art. 91. A Ouvidoria compete:

I - receber e examinar sugestões e reclamações visando melhorar o atendimento da empresa em relação a demandas de investidores, empregados, fornecedores, clientes, usuários e sociedade em geral;

II - receber e examinar denúncias internas e externas, inclusive sigilosas, relativas às atividades da empresa; e

III - outras atividades correlatas definidas pelo Conselho de Administração.

Art. 92. A Ouvidoria deverá dar encaminhamento aos procedimentos necessários para a solução dos problemas suscitados, e fornecer meios suficientes para os interessados acompanharem as providências adotadas.

CORREGEDORIA

Art. 93. A Corregedoria se vincula ao Conselho de Administração, ao qual deverá se reportar diretamente. Art. 94. A Corregedoria compete:

I - auxiliar a autoridade instauradora na realização do juízo de admissibilidade de procedimentos disciplinares, inclusive quanto à responsabilização administrativa de pessoa jurídica em decorrência de atos lesivos contra a administração pública nacional ou estrangeira, nos termos do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

II - elaborar minutas de portarias de instauração de comissões de sindicância, processos administrativos disciplinares e processos de apuração de responsabilidade e submetê-las ao Diretor-Presidente;

III - prestar orientação, assistência correcional, apoio administrativo e técnico às comissões de Sindicância, processos administrativos disciplinares e processos de apuração de responsabilidade instauradas por ato de ofício ou solicitando informações e diligências às unidades internas da Valec ou de outros órgãos da Administração Pública;

IV - registrar informações acerca dos procedimentos correccionais nos sistemas informatizados da Administração Pública Federal;

V - manter em arquivo os processos administrativos correccionais encerrados;

VI - prestar informações acerca dos procedimentos disciplinares em curso ou encerrados, observadas as reservas impostas pela Lei de Acesso à Informação;

VII - elaborar e submeter ao Conselho de Administração minutas de Termo de Decisão e de Termo de Aplicação de Penalidade;

VIII - notificar os agentes acerca da decisão, receber os recursos e elaborar minuta de decisão; IX - receber, autuar, analisar e dar encaminhamento aos recursos interpostos;

X - elaborar Termo de Manifestação sobre os recursos interpostos, conclusões e pareceres dos procedimentos disciplinares;

XI - receber e dar encaminhamento às denúncias oriundas da Ouvidoria; XII - inspecionar procedimentos disciplinares e de sindicâncias em curso; XIII - dissuadir e prevenir a prática de irregularidades administrativas;

XIV - realizar interlocução com órgãos de controle e investigação em matéria correcional; e

XV - exercer outras atribuições de apoio à atividade correcional delegadas pelo Diretor-Presidente, respeitadas as atribuições dos demais órgãos estatutários de controle.

Parágrafo único. A instauração de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares relativos a atos da Diretoria Executiva ou de seus membros será de competência do Conselho de Administração, que contará com o apoio de seus Comitês de assessoramento.

Art. 95. O titular da Corregedoria será servidor público efetivo nos termos do art. 8º incisos I e II do Decreto nº 5.480/2005, ou empregado público efetivo da carreira de advogado ou contador.

Art. 96. A indicação do titular da Corregedoria será submetida à aprovação da Controladoria Geral da União.

CAPÍTULO XI PESSOAL

Art. 97. Aplica-se para contratação de pessoal efetivo da Valec o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e sua legislação complementar.

§1º A contratação de pessoal efetivo será feita mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração.

§2º Os requisitos para o provimento de cargos, exercício de funções e respectivos salários, serão fixados em Plano de Cargos e Salários e Plano de Funções.

§3º Os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, aprovados pelo Conselho de Administração nos termos do art. 44, inciso XLI deste Estatuto Social, serão submetidos, nos termos da lei, à aprovação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, que fixará, também, o limite de seu quantitativo.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. Os contratos e demais instrumentos congêneres celebrados pela empresa para o desempenho das atividades descritas nos incisos XVIII, XIX e XXI do art. 5º, deste Estatuto Social, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, disciplinado em regulamento próprio, para a seleção das instituições científicas e tecnológicas, organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento e sociedades nacionais que serão parte nos processos de transferência, desenvolvimento e absorção de tecnologias e licenciamento de patentes, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 99. Nas contratações realizadas pela empresa para transferência de tecnologia e para licenciamento de direitos de uso ou de exploração de criação protegida, aplica-se o disposto no inciso XXV do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Alterado na 79ª Assembleia Geral Extraordinária, de 30 de setembro de 2022.

FELIPE FERNANDES QUEIROZ
Presidente do Conselho

Ministério da Justiça e Segurança Pública

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

Aprova o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas 2022-2027.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.926, de 19 de julho de 2019, e o art. 34, inciso VI, alínea "a", do Anexo da Portaria MJSP nº 382, de 22 de julho de 2020, que aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e deliberação do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas em 24 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas 2022-2027, publicado na íntegra na página do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, no site do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/subcapas-senad/conad/conselho-nacional-de-politicas-sobre-drogas-conad>.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 6.273, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/47096 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CPS CURSOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 80.819.600/0001-15, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1993/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.274, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/65480 - DPF/RPO/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa EFG SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 14.041.887/0001-70, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Espingardas calibre 12

32 (trinta e duas) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.275, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/70455 - DPF/XAP/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEVEG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 28.300.446/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 2225/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM



ALVARÁ Nº 6.276, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/70733 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AM/PM SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 60.136.942/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2348/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.277, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/72061 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NOVA SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 11.672.702/0001-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 2385/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.278, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/72196 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DRAGON VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.593.292/0001-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 2412/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.279, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/72244 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CTO CENTRO TATICO OPERACIONAL PARA FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA ME, CNPJ nº 22.834.955/0001-87, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 2346/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.280, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/73176 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ABSOLUTE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.939.669/0001-92, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2377/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.281, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/78394 - DPF/JVE/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa ESAF ESCOLA DE SEGURANÇA, APERFEIÇOAMENTO E FORMAÇÃO LTDA, CNPJ nº 14.385.097/0001-02, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Da empresa cedente ETESE - ESCOLA TECNICA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.247.839/0001-91:

23 (vinte e três) Revólveres calibre 38

13 (treze) Pistolas calibre .380

10 (dez) Espingardas calibre 12

3 (três) Carabinas calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

6 (seis) Pistolas calibre .380

Da empresa cedente ETESE - ESCOLA TECNICA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.247.839/0001-91:

1017 (uma mil e dezessete) Munições calibre 38

88 (oitenta e oito) Munições calibre 12

11 (onze) Munições calibre .380

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1757 (uma mil e setecentas e cinquenta e sete) Espoletas calibre 38

10217 (dez mil e duzentos e dezessete) Estojos calibre 38

248 (duzentos e quarenta e oito) Gramas de pólvora

1197 (um mil e cento e noventa e sete) Projéteis calibre 38

990 (novecentos e noventa) Estojos calibre .380

1195 (um mil e cento e noventa e cinco) Projéteis calibre .380

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Máquinas de recarga calibre 38, 380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.282, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/78891 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DIANA NELIDA ZAZZETTA LTDA - EPP, CNPJ nº 10.592.795/0001-28 para atuar em Alagoas.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.283, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/79148 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Conceder autorização à empresa POSTO SUL LTDA, CNPJ nº 09.456.974/0001-59, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Da empresa cedente VILA ESPERANÇA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº 09.533.651/0001-11:

1 (um) Revólver calibre 38

Da empresa cedente VILA ESPERANÇA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº 09.533.651/0001-11:

18 (dezoito) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.284, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/79591 - DPF/NIG/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ITAGUAI CONSTRUÇÕES NAVAIS S/A, CNPJ nº 10.827.182/0001-22 para atuar no Rio de Janeiro.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.285, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/79714 - DPF/CGE/PB, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERRAVILLE RESIDENCIE PRIVÊ, CNPJ nº 16.596.411/0001-21 para atuar na Paraíba.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.286, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/80600 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LEMUEL LTDA, CNPJ nº 41.608.919/0001-40, sediada na Bahia, para adquirir:

Da empresa cedente ACERTO ESCOLA DE SEGURANÇA TREINAMENTO DE DESENVOLVIMENTO LTDA, CNPJ nº 11.053.938/0001-96:

8 (oito) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente ACERTO ESCOLA DE SEGURANÇA TREINAMENTO DE DESENVOLVIMENTO LTDA, CNPJ nº 11.053.938/0001-96:

144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.287, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/80717 - DPF/ROO/MT, resolve:

Conceder autorização à empresa MINATTO SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME, CNPJ nº 24.352.606/0001-54, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Da empresa cedente SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 67.803.726/0001-33:

20 (vinte) Revólveres calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.296, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/45527 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GESEG GRUPO ESPECIAL DE SEGURANÇA S/S LTDA ME, CNPJ nº 12.512.290/0003-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1719/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM



ALVARÁ Nº 6.297, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/49496 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SALVADOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 06.252.839/0002-84, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 2051/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.298, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/66674 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE, CNPJ nº 92.675.255/0001-72 para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2449/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.299, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/68074 - DPF/CIT/ES, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO DO PERIM CENTER, CNPJ nº 16.572.164/0001-23 para atuar no Espírito Santo.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.300, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/68097 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MADEPAR S/A INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ nº 47.614.177/0003-03 para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2428/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.301, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/68656 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSNACIONAL - TRANSPORTES NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA, CNPJ nº 12.613.006/0001-13 para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 2325/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.302, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/69356 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GETON VIGILANCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 32.957.520/0001-83, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2197/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.303, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/70892 - DELESP/DREX/SR/PF/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 04.629.488/0001-71, sediada em Santa Catarina, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
120 (cento e vinte) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.304, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/72609 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FILATI INDUSTRIA DE MALHAS S/A, CNPJ nº 08.823.011/0001-83 para atuar no Ceará.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.305, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/73604 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BOSS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 42.828.383/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 2340/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.306, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/74570 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

Conceder autorização à empresa TITANIUM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 46.110.087/0001-50, sediada no Maranhão, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.307, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/74871 - DELESP/DREX/SR/PF/AC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A., CNPJ nº 25.278.459/0024-79, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Acre, com Certificado de Segurança nº 2423/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.308, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/75048 - DPF/CAC/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa SANT SEGURANÇA - ME - LTDA , CNPJ nº 11.770.785/0001-06, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Espingarda calibre 12
21 (vinte e uma) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.309, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/76240 - DPF/BRU/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA, CNPJ nº 08.245.816/0004-30 para atuar em São Paulo.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.310, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/78888 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PARTNER SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 12.817.803/0003-84, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2435/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.311, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/79241 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA, CNPJ nº 62.014.030/0001-04 para atuar em São Paulo.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.312, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/80084 - DPF/JVE/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa EMBRASP EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 03.130.750/0001-76, sediada em Santa Catarina, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:



18 (dezoito) Munições calibre 38
3 (três) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.313, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/80103 - DPF/UDI/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa FUERZA SEGURANÇA PRIVADA - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 33.924.772/0001-79, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Revólveres calibre 38
36 (trinta e seis) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.314, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/80339 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO FLAMBOYANT SHOPPING CENTER, CNPJ nº 00.904.375/0001-86 para atuar em Goiás.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.315, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/80349 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa CONDOMÍNIO OPERACIONAL DO SHOPPING OIAPOQUE, CNPJ nº 11.374.715/0001-20, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (um) Revólver calibre 38
12 (doze) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.316, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/80612 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa EFASEG - CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 13.280.506/0002-24, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
20000 (vinte mil) Munições calibre 38
4332 (quatro mil e trezentas e trinta e duas) Munições calibre .380
76040 (setenta e seis mil e quarenta) Espoletas calibre 38
24375 (vinte e quatro mil e trezentos e setenta e cinco) Gramas de pólvora

94040 (noventa e quatro mil e quarenta) Projéteis calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.317, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/80804 - DPF/SCS/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa CERTASK-CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 00.717.545/0001-13, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1000 (uma mil) Munições calibre .380
1000 (uma mil) Munições calibre 12
9000 (nove mil) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.318, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/80971 - DPF/SAG/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa APG CONFIA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 21.903.855/0001-00, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5200 (cinco mil e duzentas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.319, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/81313 - DELESP/DREX/SR/PF/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa REFUGIO - CENTRO DE TREINAMENTO DE SEGURANÇA FÍSICA E PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 85.262.277/0001-45, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Espingarda calibre 12
1000 (uma mil) Munições calibre .380
550 (quinhentas e cinquenta) Munições calibre 12
10000 (dez mil) Munições calibre 38
20000 (vinte mil) Espoletas calibre 38
6 (seis) Gramas de pólvora
20000 (vinte mil) Projéteis calibre 38
1000 (uma mil) Espoletas calibre .380
1000 (um mil) Projéteis calibre .380
100 (cem) Buchas calibre 12
20 (vinte) Quilos de chumbo calibre 12
600 (seiscentas) Espoletas calibre 12
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
30 (trinta) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.
1 (uma) Arma de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 6.320, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/81437 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

Conceder autorização à empresa AGROSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 15.737.376/0001-50, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
12 (doze) Espingardas calibre 12
24 (vinte e quatro) Pistolas calibre .380
912 (novecentas e doze) Munições calibre .380
360 (trezentas e sessenta) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 77, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, Determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência, Processo SEI nº 47039.013638/2018-74, concedida ao imigrante MAURIZIO ESPOSITO, RNM F058551-W, nacional da ITÁLIA, filho(a) de CORRADO ESPOSITO, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MigranteWeb nº 47039.013638/2018-74.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 78, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, Determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência, Processo SEI nº 47039.013592/2021-99, concedida à imigrante ROBERTA BONOMI, RNM F016261-1, nacional da ITÁLIA, filha de MARIA SAMMI, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MigranteWeb nº 47039.013592/2021-99.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 80, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, Determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência, Processo SEI nº 47039.019335/2021-61, concedida ao imigrante EIJ SHIGA, RNM G3559270, nacional da JAPÃO, filho(a) de MITSUKO SHIGA, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MigranteWeb nº 47039.019335/2021-61.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 87, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, Determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência, Processo SEI nº 08084.006079/2022-25, concedida ao imigrante EMILIE PIERRE FREDERIC FRANCOIS FLORETIN, RNM F300681-V, nacional da FRANÇA, filho(a) de MARIE CHRISTINE LOUIS, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MigranteWeb nº 47039.012309/2020-21.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO



PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 75, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, Determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência, Processo SEI nº 47039.018520/2020-57, concedida à imigrante TANJA BUCHHOLZ, RNM F061616-M, nacional da ALEMANHA, filho(a) de PETRA BUCHHOLZ, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MigranteWeb nº 47039.018520/2020-57.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 76, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, Determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência, Processo SEI nº 46094.024124/2011-41, concedida ao imigrante YUHUI TANG, RNM V797608-I, nacional da CHINA, filho(a) de WEN TANG, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MigranteWeb nº 46094.024124/2011-41.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 79, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

Decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante ANIBAL FELIX ZUNIGA CORRAL, RNM V365304-K, nacional do CHILE, filho(a) de XIMENA CORRAL JORQUERA, com fundamento no inciso III, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a ausência do País por período superior a dois anos sem apresentação de justificativa. Processo SEI nº 08420.002186/2021-35.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 82, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

Decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante MASSIMO BIASIA, RNM V649087-A, nacional da ITÁLIA, filho(a) de SELENE MARSALA, com fundamento no inciso III, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a ausência do País por período superior a dois anos sem apresentação de justificativa. Processo SEI nº 08420.009558/2021-54.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 83, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

Decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante JOÃO TEIXEIRA DE SOUSA, RNM V578721-6, nacional de PORTUGAL, filho(a) de DEOLINA TEIXEIRA PINTO, com fundamento no inciso III, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a ausência do País por período superior a dois anos sem apresentação de justificativa. Processo SEI nº 08270.007655/2021-73.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 84, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

Decretar a perda da autorização de residência, Processo MigranteWeb nº 47039.013417/2021-00, concedida ao imigrante YONGHUA LYU, RNM F440067-I, nacional da CHINA, filho(a) de ZHONGHONG ZHA, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo SEI nº 47039.013417/2021-00.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 85, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

Decretar a perda da autorização de residência, Processo MigranteWeb nº 47039.015917/2021-78, concedida ao imigrante PLAMEN LYUBOMIROV MIRCHEV, RNE G187507-7, nacional da BULGÁRIA, filho(a) de STAVRULA POLIHRONOVA ADAMOVA, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo SEI nº 47039.015917/2021-78.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 86, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

Decretar a perda da autorização de residência, Processo MigranteWeb nº 47039.009282/2021-70, concedida ao imigrante YANG LIU, RNE F127808-0, nacional da CHINA, filho(a) de SHUZI QIU, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo SEI nº 47039.009282/2021-70.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS
DESPACHOS DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo 235881.0240690/2022
Código: 261.954
Interessado: GHAZAL ASFOURAH

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente é menor de idade e, portanto, não atende à exigência de ter capacidade civil, segundo a lei brasileira, contida no inciso I, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0240051/2022
Código: 261.143
Interessado: TAIZY FRANCISCO MENDES

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente é menor de idade e, portanto, não atende à exigência de ter capacidade civil, segundo a lei brasileira, contida no inciso I, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0231455/2022
Código: 251.972
Interessado: MARCO PAULO PEREIRA VASCONCELOS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0230080/2022
Código: 250.339
Interessado: PETERSON ALBERTO KINGO GOMES

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0226480/2022
Código: 246.356
Interessado: NATALIA MALLO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o/a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0225764/2022
Código: 245.501
Interessado: ARMANDO DANIEL GIMENEZ RAMIREZ

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0222020/2022
Código: 241.111
Interessado: HELDER MANUEL RAMOS DE OLIVEIRA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0220850/2022
Código: 239.892
Interessado: CLAUDY ZEPHIR

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o/a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0215776/2022
Código: 233.671
Interessado: SANDOR JOZSEF

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o/a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0214009/2022
Código: 231.551
Interessado: CARLOS RAFAEL HILERA ANTEZANA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0212182/2022
Código: 228.787
Interessado: FRANTZ CHARLES

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o/a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.



Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0211388/2022
Código: 227.835
Interessado: NEONILA CONCEICAO PASCOAL CONTREIRAS
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0209473/2022
Código: 225.505
Interessado: CHEIKH BETHIO DIENG
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0209454/2022
Código: 225.484
Interessado: CHEIKH BETHIO DIENG
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0208632/2022
Código: 224.556
Interessado: TATIANA SOLEDAD MARQUEZ
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0203764/2022
Código: 219.058
Interessado: CRISTINA ROSELA HERNANDEZ MOSQUERA
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0203734/2022
Código: 219.031
Interessado: CRISTINA ROSELA HERNANDEZ MOSQUERA
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0203447/2022
Código: 218.716
Interessado: MATHIAS ONYEBUCHI JAJA
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0201444/2022
Código: 216.350
Interessado: NIBAL AHMAD MUSTAFA ALEIH
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020,i indefere o pedido, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários como Certificado de Proficiência de Língua Portuguesa, Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Estadual dos locais onde residiu e Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo país de origem, legalizada e traduzida no Brasil por tradutor público juramentado. Diante disso, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0197455/2022
Código: 211.620
Interessado: DAMIEN DOMINIQUE HENRI JOUAUX
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o/a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0195035/2022
Código: 208.725
Interessado: SHANTAL LISBETH ARTEAGA CALDERON
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0194790/2022
Código: 208.475
Interessado: NASSER ASSAAD KOMACHE
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o/a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0191689/2022
Código: 204.814
Interessado: SAID KHALIL FAYAD BARAKAT
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0190725/2022
Código: 203.779
Interessado: ARMINDA RAIMUNDO
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0190039/2022
Código: 202.950
Interessado: GIANNI DOMINGUEZ RODRIGUEZ
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o/a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0189846/2022
Código: 202.731
Interessado: ZEYAD AHMED SHEHATA SAYED AHMED
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente é menor de idade e, portanto, não atende à exigência de ter capacidade civil, segundo a lei brasileira, contida no inciso I, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0185143/2022
Código: 197.188
Interessado: ALIOU SENE
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o/a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0184203/2022
Código: 196.114
Interessado: TSENG WEN YING
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o/a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0179516/2022
Código: 190.781
Interessado: SAMIR RAOUF YASSINE
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o/a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0179347/2022
Código: 190.580
Interessado: JEINENCHIE MENTZTANIRVIA JULIEN
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente é menor de idade e, portanto, não atende à exigência de ter capacidade civil, segundo a lei brasileira, contida no inciso I, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0167732/2022
Código: 177.043
Interessado: ANTONIO PEDRO FONTES ESTRIBIO
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o/a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0160397/2022
Código: 168.922
Interessado: SANDRO ANTEZANA MORAN
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o/a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0158381/2022
Código: 166.625
Interessado: DICK ALBERTO TORRES LUGO
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o/a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0146057/2021
Código: 152.700
Interessado: HELIANO SILVINO GREGORIO DA SILVA
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o/a



requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0144587/2021
Código: 151.006
Interessado: MONIR ABNAY

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0141124/2021
Código: 147.162
Interessado: NADAR KHAN

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa em conformidade com a Portaria retromencionada e Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Estadual dos locais onde residiu, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0140367/2021
Código: 146.317
Interessado: DOMINGOS AVELINO MULEMBA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o/a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0137802/2021
Código: 143.510
Interessado: JUAN ANGELO PEDRERO LOPEZ

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0136815/2021
Código: 142.401
Interessado: XABIER IMANOL MONREAL IBERO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o/a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva e, portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO
DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Declara que o nome de André Paschoal Mellon e de seus genitores, incluído na Portaria nº 8650, do Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, de 11 de julho de 1944, foi alterado para ANDREA PASQUALE MELLON, filho de Giacomo Mellon e Anna Ghinato, no assento de casamento matrícula nº 12271301551908200002014000023441, em razão de Sentença Judicial proferida nos autos da Ação de Retificação de Nome, processo nº 1576/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo em 08 de agosto de 2007, transitado em julgado em 21 de setembro de 2007 e retificado em cumprimento ao Mandado de Averbação de Retificação em 26 de maio de 2008. Processo nº 08084.005706/2022-19

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Declara que o exato nome do genitor de Mohamad El Sabai, incluído na Portaria nº 858, de 28 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 29 de julho de 2022, é Kassem El Sibai, e não como constou. Processo nº 08018.053660/2022-20

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Declara que Ahmad Issam Issa, incluído na Portaria nº 3.449, de 24 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2021, é natural do Iraque, e não como constou. Processo nº 08084.006111/2022-72

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Declara que o exato nome da genitora de Yamila Bercourt Diaz, incluído na Portaria nº 497, de 23 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 24 de maio de 2022, é Irene Diaz Gavina, e não como constou. Processo nº 235881.0112030/2021

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Declara que a exata data de nascimento de Yerko Mauricio Bazan Matias, incluído na Portaria nº 1.096, de 20 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2022, é 22 de março de 2002, e não como constou. Processo nº 235881.0029334/2021

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Declara que a exata data de nascimento de Edgar Mario da Costa, incluído na Portaria nº 1.119, de 23 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 26 de setembro de 2022, é 27 de maio de 1979, e não como constou. Processo nº 235881.0032422/2021

MARTHA PACHECO BRAZ

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 1.442 - Ato de Concentração nº 08700.006700/2022-46. Requerentes: Indorama Holdings Brasil Ltda., Adfert Aditivos Indústria e Comércio Ltda., New Agro Indústria e Comércio Ltda. e BMF Investimentos Ltda. Advogados: Eduardo Frade Rodrigues, Maria Izabella Vilas Boas e Mariana Hiromi Sonoda. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.444 - Ato de Concentração nº 08700.007373/2022-40. Requerentes: M.A.I.S.P.E. Empreendimentos e Participações S.A., Abaeté Energia Ltda. Advogados: Eduardo Caminati, Marcio Bueno e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Superintendente-Geral

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA CONJUNTA Nº 4/IBAMA/PFE-IBAMA/PGF/AGU, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Portaria Conjunta Ibama PFE/Ibama nº 3, de 6 de julho de 2022.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOSRECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15 do Anexo I do Decreto nº 11.095, de 13 de junho de 2022, e o PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 11.095, de 13 de junho de 2022, e a Portaria PGF nº 172, de 21 de março de 2016, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 00807.007557/2020-48, resolvem:

Art. 1º A Portaria Conjunta Ibama PFE/Ibama nº 3, de 6 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º

I - exercer as competências previstas no art. 4º em regime de estreita articulação com o Procurador-Chefe Nacional, substituindo-o nas suas ausências, impedimentos legais e quando por ele previamente determinado;

(...)

Art. 33-A. A elaboração das informações de autoridade, mencionadas no inciso III do artigo precedente, respeitará o seguinte trâmite processual:

I - Ao receber a notificação judicial para a prestação de informações em mandado de segurança, a autoridade apontada como coatora deverá, com base nas alegações veiculadas na petição inicial da ação, produzir documento com os subsídios técnicos pertinentes, assiná-lo e, somente depois, remeter toda documentação, antes de findo o prazo judicial de 10 dias, via processo SEI!, à Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama.

II - Recebido o processo SEI!, no âmbito da Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama, a Unidade competente da Coordenação de Suporte Administrativo - CSAd procederá à migração das peças para o Sistema Sapiens e abrirá a tarefa "elaborar informações em mandado de segurança da autoridade coatora" à Coordenação da Coordenação-Geral com atribuição para tratar da matéria objeto do mandado de segurança.

III - Competirá ao Procurador Federal responsável pelo cumprimento da tarefa examinar a pertinência dos subsídios técnicos, solicitar complementações, quando necessário, formatar a peça de informação e realizar o protocolo, via Sistema Sapiens, ou diretamente no processo judicial eletrônico.

§ 1º Quando recebida a notificação, a autoridade deverá confirmar o encaminhamento de cópia da petição inicial, ou dos meios para o acesso eletrônico desse documento. Caso não seja fornecida pelo oficial de justiça, a própria autoridade deverá oficiar ao Juízo respectivo solicitando cópia da petição inicial, ou a indicação dos meios para acessá-la eletronicamente, e reabertura do prazo para prestar as informações.

§ 2º Na hipótese de a notificação para prestar informações vir acompanhada de intimação de decisão liminar, concomitantemente com as providências previstas no inciso I, a PFE/Ibama deverá ser imediatamente comunicada, para fins de solicitação de parecer de força executória.

§ 3º Na hipótese de recebimento da notificação judicial para a prestação de informações em mandado de segurança por órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, competirá à Coordenação de Suporte Administrativo - CSAd a remessa do ofício que veicula o ato de comunicação e a petição inicial diretamente à autoridade apontada coatora para adoção das medidas indicadas no inciso I precedente.

§ 4º Deve constar do documento contendo os subsídios técnicos, mencionado no inciso I precedente, declaração expressa autorizando a Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama a adicionar às Informações eventuais argumentos jurídicos considerados pertinentes.

Art. 34.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Os documentos produzidos por Unidade técnica do Ibama / Sede Nacional, necessários à elaboração das informações e dos subsídios dirigidos ao contencioso, deverão ser aprovados pela autoridade máxima com competência regimental para tratar da matéria neles veiculada, pelos respectivos substitutos legais, ou pelo Presidente do Instituto, permitida a delegação.

§ 4º Os documentos produzidos por Unidade técnica do Ibama nos Estados, necessários à elaboração das informações e dos subsídios dirigidos ao contencioso, deverão ser aprovados pelos Superintendentes, pelos respectivos substitutos legais, ou pelo Presidente do Instituto, permitida a delegação pela autoridade máxima da autarquia.

Art. 57.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º A Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama poderá regulamentar os respectivos procedimentos internos.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da publicação.

THIAGO ZUCCHETTI CARRION
Procurador-Chefe Nacional da Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama

EDUARTE FORTUNATO BIM
Presidente do Ibama



Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 1.682/SPE/MME, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48500.005103/2022-75. Interessada: Parque Eólico Serra das Almas V S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 42.896.965/0001-54. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Serra das Almas V, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.037086-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.853, de 26 de maio de 2020, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.683/SPE/MME, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, e pelo art. 16, inciso XVIII, do Decreto nº 9.675, de 2 de janeiro de 2019, considerando o disposto nos arts. 2º, inciso I e 3º, inciso I, do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, e o que consta no Processo nº 48340.003883/2021-18, resolve:

Art. 1º Reconhecer que a alternativa de acesso à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN, definida pelos estudos para a conexão da Unidade Consumidora Projeto Norte, localizada no Município de São João de Pirabas, no Estado do Pará, de propriedade da empresa CSN Cimentos S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.282.487/0001-15, atende aos critérios de mínimo custo global de interligação e reforço nas redes e está compatível com o planejamento da expansão do setor elétrico para um horizonte mínimo de cinco anos.

Art. 2º Nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, o referido acesso compreende as seguintes instalações:

ampliação de pátio de 230 kV na Subestação Santa Maria do Pará, com a respectiva entrada de linha em 230 kV, adequações e conexões associadas; construção de linha de transmissão radial, em 230 kV, cabo 1x795 kCM por fase, com aproximadamente 79 km de extensão, ligando a Subestação Santa Maria do Pará à nova Subestação CSN Cimentos em 230 kV; e construção de novo pátio de transformação, em 230/6,6 kV, da nova Subestação CSN Cimentos e respectivas conexões; uma entrada de linha, em 230 kV; barramento, também em 230 kV.

Parágrafo único. As instalações relacionadas neste artigo deverão observar os Procedimentos de Rede do Sistema Elétrico Nacional, na sua última revisão, aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e os padrões técnicos da concessionária de transmissão acessada.

Art. 3º O acesso pretendido pelo consumidor livre deverá ser precedido de Parecer de Acesso emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e de Autorização expedida pela ANEEL, conforme estabelece o Decreto nº 5.597, de 2005.

Art. 4º As instalações descritas no art. 2º, até a data de 31 de dezembro de 2031, deverão:

- I - entrar em Operação Comercial; e
- II - atender efetivamente a demanda da Unidade Consumidora.

Parágrafo único. Fica revogada esta Portaria caso não ocorram as condições e prazo estabelecidos neste artigo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.684/SPE/MME, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, e pelo art. 16, inciso XVIII, do Decreto nº 9.675, de 2 de janeiro de 2019, considerando o disposto nos arts. 2º, inciso I e 3º, inciso I, do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, e o que consta no Processo nº 48340.004507/2021-41, resolve:

Art. 1º Reconhecer que a alternativa de acesso à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN, definida pelos estudos para a conexão da Unidade Consumidora Projeto Piauí Níquel, localizada no Município de Capitão Gervásio Oliveira, no Estado do Piauí, de propriedade da empresa Piauí Níquel Metais S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.459.538/0002-05, atende aos critérios de mínimo custo global de interligação e reforço nas redes e está compatível com o planejamento da expansão do setor elétrico para um horizonte mínimo de cinco anos

Art. 2º Nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, o referido acesso compreende as seguintes instalações:

ampliação de pátio de 230 kV na Subestação São João do Piauí, com a respectiva entrada de linha em 230 kV, e adequações necessárias para barramento barra dupla a 4 chaves e conexões associadas;

construção de linha de transmissão, radial, em 230 kV, cabo 1x740,8 MCM por fase, com aproximadamente 35 km de extensão, ligando a Subestação São João do Piauí à nova Subestação Piauí Níquel Metais, em 230 kV;

construção de novo pátio de transformação, em 230/13,8 kV, da nova Subestação Piauí Níquel Metais e respectivas conexões: uma entrada de linha, em 230 kV; barramento, também em 230 kV.

Parágrafo único. As instalações relacionadas neste artigo deverão observar os Procedimentos de Rede do Sistema Elétrico Nacional, na sua última revisão, aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e os padrões técnicos da concessionária de transmissão acessada.

Art. 3º O acesso pretendido pelo consumidor livre deverá ser precedido de Parecer de Acesso emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e de Autorização expedida pela ANEEL, conforme estabelece o Decreto nº 5.597, de 2005.

Art. 4º As instalações descritas no art. 2º, até a data de 31 de dezembro de 2029, deverão:

- I - entrar em Operação Comercial; e
- II - atender efetivamente a demanda da Unidade Consumidora.

Parágrafo único. Fica revogada esta Portaria caso não ocorram as condições e prazo estabelecidos neste artigo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.841, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº: 48500.000001/1997-09. Interessado: Engie Brasil Energia S.A. Decisão: (i) revogar o item ii, do Despacho nº 2.701, de 22 de setembro de 2022; (ii) informar que UG nº 5 da UHE Salto Osório, cadastrada sob o CEG UHE.PH.PR.002659-0.01, está apta à operação comercial desde 29 de setembro de 2021; e (iii) informar que uma vez que foram satisfeitas as condições estabelecidas da Portaria MME nº 178, de 2017, passa a ter validade a garantia física constante do seu Anexo V e a potência instalada definida no item 1, do Anexo III, da Portaria nº 81 de 30 de março de 2017, nos termos estabelecidos no seu art. 3º. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 4 de outubro de 2022.

Nº 2.855 Processo nº: 48500.004368/2020-94. Interessados: Oslo III S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de Santa Eugênia 12. Unidades Geradoras: UG1 a UG3, de 5.700,00 kW cada. Localização: Município de Ibipeba, no estado da Bahia.

Nº 2. 856 Processo nº: 48500.003433/2020-64. Interessados: Tucano F8 Geracao de Energias SPE S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Tucano VIII. Unidades Geradoras: UG3, de 6.200,00 kW. Localização: Município de Tucano, no estado da Bahia.

Nº 2. 857 Processo nº: 48500.000699/2020-55. Interessados: Janaúba V Geração Solar Energia S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: UFV Janaúba 5. Unidades Geradoras: UG1 a UG294, de 175,00 kW cada. Localização: Município de Janaúba, no estado de Minas Gerais.

Nº 2. 858 Processo nº: 48500.000668/2020-02. Interessados: Enel Green Power São Gonçalo 18 S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: UFV São Gonçalo 18. Unidades Geradoras: UG13 a UG20, de 1.793,00 kW cada. Localização: Município de São Gonçalo do Gurguéia, no estado do Piauí.

Nº 2. 859 Processo nº: 48500.000652/2020-91. Interessados: Oitis 3 Energia Renovável S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Oitis 3. Unidades Geradoras: UG5 a UG7, de 5.500,00 kW cada. Localização: Município de Dom Inocêncio, no estado do Piauí.

Nº 2. 860 Processo nº: 48500.000672/2020-62. Interessados: Oitis 8 Energia Renovável S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Oitis 8. Unidades Geradoras: UG3 e UG4, de 5.500,00 kW cada. Localização: Município de Dom Inocêncio, no estado do Piauí.

Nº 2. 861 Processo nº: 48500.003932/2017-56. Interessados: Oliveira Energia Geração e Serviços Ltda. Modalidade: Operação em teste. Usina: UTE Cucuí - COE. Unidades Geradoras: UG4 e UG5, de 224,00 kW cada. Localização: Município de São Gabriel da Cachoeira, no estado do Amazonas.

Nº 2. 862 Processo nº: 48500.005528/2021-01. Interessados: Karpowership Brasil Energia Ltda. Modalidade: Operação comercial. Usina: UTE Karkey 013. Unidades Geradoras: UG1, de 20.220,00 kW. Localização: Município de Itaguaí, no estado do Rio de Janeiro.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em <https://biblioteca.aneel.gov.br>.

RODRIGO CESAR NEVES MENDONÇA
Superintendente Adjunto

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.789, de 28 de setembro de 2022, publicado no D.O. de 29.09.2022, Seção 1, p. 42 v. 160, n. 186. onde se lê: "liberar a unidade geradora UG2, de 4.500,00 kW,", leia-se: "liberar a unidade geradora UG2, de 3.465,00 kW,"

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 2.794, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 948, de 16 de novembro de 2021, e o que consta do Processo nº 48500.007286/2022-63, decide: anuir previamente à transferência de controle societário direto das transmissoras Odoyá Transmissora de Energia S.A. - CNPJ nº 20.514.590/0001-88, Esperanza Transmissora de Energia S.A. - CNPJ nº 20.514.555/0001-69, Transmissora José Maria de Macedo de Eletricidade S.A. - CNPJ nº 21.728.083/0001-00, Giovanni Sanguinetti Transmissora de Energia S.A. - CNPJ nº 26.896.005/0001-38, e Veredas Transmissora de Eletricidade S.A. - CNPJ nº 23.776.376/0001-98, que passará a ser detido pela empresa Argeb Energia Empreendimentos e Participações S.A. - CNPJ nº 47.680.198/0001-65. O prazo para implementação da operação é de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação deste Despacho e as empresas, cujo controle foi alterado, deverão enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL cópia autenticada dos documentos comprobatórios da formalização da operação, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de sua efetivação.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

RETIFICAÇÃO

No resumo do Despacho nº 2.736, de 23 de setembro de 2022, constante no Processo nº 48500.005406/2022-98, publicado no DOU nº 185, de 28 de setembro de 2022, Seção 1, página 189, onde se lê: "Processo nº: 48500.000062/2022-21. Interessada: Companhia Energética Santa Clara - Em Recuperação Judicial, CNPJ nº 02.881.800/0001-94. Decisão: considerar atendida, pela Interessada, a exigência de envio dos documentos comprobatórios de formalização da operação anuída pelo Despacho nº 64, de 10 de janeiro de 2022.. ", leia-se: "Processo nº: 48500.005406/2022-98. Interessada: Santo Antônio Energia S.A., CNPJ nº 09.391.823/0001-60. Decisão: considerar atendida, pela Interessada, a exigência de envio dos documentos comprobatórios de formalização da operação anuída pelo Despacho nº 1.419, de 26 de maio de 2022. "A íntegra desse Despacho, consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.752, de 23 de setembro de 2022, constante no Processo nº 48536.003574/2022-00, publicado no DOU nº 185, de 28 de setembro de 2022, Seção 1, página 189, onde se lê: "CNPJ: 92.715.812/0001-31,", leia-se: "CNPJ: 39.881.421/0001-04,". A íntegra desse Despacho, consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.



SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO Nº 2.853, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO TARIFÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela versão 1.8 do Submódulo 6.8 do Proret, aprovada pela Resolução Normativa nº 1.003, de 1º de fevereiro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no inciso X, do art. 4º, do Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no que consta no Processo nº 48500.005750/2015-58, decide fixar, para os consumidores interligados ao SIN, a bandeira tarifária Verde com vigência no mês de outubro de 2022.

DAVI ANTUNES LIMA

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO Nº 2.843, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.005412/2020-83, decide por: (i) dar provimento parcial à reclamação interposta pelo Sr. Sergio Borges Netto; (ii) determinar que a Energisa Mato Grosso recalcule o montante a restituir referente à unidade consumidora nº 20943653, adotando como data do efetivo pagamento aquela em que o consumidor levantou o valor junto ao banco, aplicando a correspondente atualização monetária e juros, bem como, caso a data limite tenha sido ultrapassada quando do efetivo pagamento, aplicar multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês pelo período de atraso, e pagar ao consumidor a diferença entre o valor recalculado e o valor anteriormente depositado; e (iii) para a unidade consumidora nº 6/949380-0, indeferir o pedido de restituição dos recursos referente à obra necessária à antecipação da ligação, tendo em vista que Sr. Sergio Borges Netto não era o titular da unidade consumidora à época da ligação; (iv) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de até 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

DESPACHO Nº 2.844, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.007282/2022-85, resolve por: (i) dar provimento à reclamação interposta pela Cooperativa de Produtores Rurais de Presidente Tancredo Neves (CNPJ nº 04.172.183/0001-83); (ii) determinar que a Neoenergia Coelba (Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, CNPJ nº 15.139.629/0001-94) efetue a devolução, em dobro, dos valores faturados a maior, nos termos do inciso II do artigo 113 da Resolução Normativa nº 414/2010, alterado pelo Despacho nº 18, de 4 de janeiro de 2019, no período de 13/01/2011 a 26/09/2016, decorrente do erro de classificação da unidade consumidora nº 216129717, descontados os valores já devolvidos; (iii) determinar à Neoenergia Coelba enviar aos representantes da cooperativa reclamante o detalhamento dos cálculos dos valores devolvidos, conforme art. 133 da REN nº 414/2010, discriminando os valores faturados incorretamente, atualização e juros incidentes; e (iv) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.842, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria ANEEL nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e considerando o que consta do processo nº 48500.005945/2018-41, decide conhecer e negar provimento ao requerimento administrativo formulado pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, inscrita sob o CNPJ nº 33.000.167/0001-01, no sentido de indeferir o expurgo de indisponibilidade apurada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico na Usina Termelétrica - UTE Leonel Brizola, atual UTE Termorio, (Código CEG: UTE.GN.RJ.027888-2) para o dia 3 de março de 2018.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO

Relação nº 140/2022

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito despacho(657)
811.966/1973-LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.- Publicado DOU de 06/09/2022

WENDELL MONTANARO CARDOSO MESQUITA
Gerente

DESPACHO

Relação nº 141/2022

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
861.648/2009-ARMAZEM DA AREIA LTDA - Publicado DOU de 07/12/2012, Relação nº 428/2012, Seção 1, pág. 228- Onde se Lê:"... Área de 45,76 ha para 41,38 ha..."
Leia-se: "... Área de 45,76 ha para 40,79 ha ..."
861.610/2011-ARMAZEM DA AREIA LTDA - Publicado DOU de 07/12/2012, Relação nº 428/2012, Seção 1, pág. 228- Onde se Lê:"... Área de 32,84 ha para 31,02 ha..."
Leia-se: "... Área de 32,84 ha para 30,89 ha ..."

WENDELL MONTANARO CARDOSO MESQUITA
Gerente

DESPACHO

Relação nº 142/2022

Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito despacho(2296)
861.648/2009-ARMAZEM DA AREIA LTDA- Publicado DOU de 30/09/2022
861.610/2011-ARMAZEM DA AREIA LTDA- Publicado DOU de 30/09/2022

WENDELL MONTANARO CARDOSO MESQUITA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO

Relação nº 122/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
866.404/2016-EZEQUIEL ALVES- Cessionário:Filadelfo dos Reis Dias- CPF ou CNPJ 047.942.901-44- Alvará nº12579/2016
866.272/2016-EZEQUIEL ALVES- Cessionário:Filadelfo dos Reis Dias- CPF ou CNPJ 047.942.901-44- Alvará nº7364/2016
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
866.104/2013-MINERADORA DO VALLE EIRELI- Cessionário:Minerals BR BRBrita Leverger Ltda- CNPJ 44.212.174/0001-93- Registro de Licença N° 13/2013- Vencimento da Licença: 15/12/2027

LEVI SALIÉS FILHO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Relação nº 54/2022

Fase de Licenciamento
Autoriza redução de área(1207)
868.329/2012-INTTERPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA- Área reduzida de 42,98 ha para 37,62 ha
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
868.329/2012-INTTERPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA- Registro de Licença N° 14/2013 - GERÊNCIA REGIONAL/MS - Vencimento em 30/03/2024
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2077)
868.329/2012-INTTERPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. N°45928/2022/SEOUT-MS/ANM
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.011/2020-INTTERPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. N°45928/2022/SEOUT-MS/ANM

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI
Gerente

DESPACHO

Relação nº 56/2022

Fase de Requerimento de Lavra
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso II, alínea e, da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 01 de Julho de 2022, e com fundamento no Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVIII da Lei 13.575/2017, outorga a seguinte Portaria de Lavra:(2611)
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 374/2022, de 3 DE OUTUBRO DE 2022 - Processo nº 868.032/2011 -ANDREIS MINERAÇÃO LTDA - AREIA - Municipio(s) de MUNDO NOVO/MS
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 373/2022, de 3 DE OUTUBRO DE 2022 - Processo nº 868.063/2009 -ANDREIS MINERAÇÃO LTDA - AREIA - Municipio(s) de MUNDO NOVO/MS

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Relação nº 362/2022

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
302.410/2015-Área descartada colocada em disponibilidade
300.528/2016-Área descartada colocada em disponibilidade
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
850.871/2010-PARA PIGMENTOS S A-OF. N°45982/2022/DIOUT-PA/ANM
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
850.227/2022-COOPER-ITA COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE ITAITUBA-OF. N°Ofício nº 45616/2022/DIOUT-PA
850.197/2022-ANTÔNIO REGINALDO ROCHA MORAES-OF. N°45985/2022/DIOUT-PA/ANM
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa(170)
850.199/2011-JOSÉ ISAIAS LISBOA MACHADO
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
851.538/2011-EDIVALDO DE LIMA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
850.703/2019-ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI
Gerente

DESPACHO

Relação nº 363/2022

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
851.518/2021-EVANDRO DO CARMO CARVALHO DE AZEVEDO-Registro de Licença N° 58/2022 - Vencimento em 24/03/2031
850.017/2021-SALOMAO MARINHO RIBEIRO-Registro de Licença N° 59/2022 - Vencimento em 18/12/2030
850.386/2022-D. L. DA C. CARVALHO-Registro de Licença N° 60/2022 - Vencimento em 26/04/2026

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

Relação nº 42/2022

Fase de Licenciamento
Torno sem efeito a renovação do Registro de Licença(768)
826.461/2012-LUCIO PAULO FERREIRA DE ANDRADE- Publicado DOU de 24/08/2022

CARLOS ALBERTO DIETER
Gerente



SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS
SERVIÇO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 2 (PA, AP)
RETIFICAÇÃO

No Despacho/Relação nº 547/2022, publicada no DOU de 03/10/2022, Seção 1, página 82, onde se lê "Dvisão Nacional de Gestão das Receitas, Relação 547/2022, Alexandre Ribeiro, Chefe de Divisãoc" leia-se "Serviço Regional de Arrecadação 2, Despacho/Relação 548, Nelma de Nazaré Pacheco Trindade, Chefe de Serviço".

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS

ALVARÁ Nº 7.538, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48062.871398/2022-87-ASTECLIDES DE OLIVEIRA (Documento SEI: 5124743)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 7.539, DE 1º DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.871402/2022-15-HELVETICA GOLDFIELDS PARTICIPACOES LTDA (Documento SEI: 5126678)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 7.540, DE 1º DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.871405/2022-41-HELVETICA GOLDFIELDS PARTICIPACOES LTDA (Documento SEI: 5126760)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 7.541, DE 1º DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.871404/2022-04-HELVETICA GOLDFIELDS PARTICIPACOES LTDA (Documento SEI: 5126771)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 7.542, DE 1º DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.871406/2022-95-HELVETICA GOLDFIELDS PARTICIPACOES LTDA (Documento SEI: 5126777)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 7.543, DE 1º DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.871403/2022-51-HELVETICA GOLDFIELDS PARTICIPACOES LTDA (Documento SEI: 5126776)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 7.544, DE 1º DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.871400/2022-18-HELVETICA GOLDFIELDS PARTICIPACOES LTDA (Documento SEI: 5126802)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 7.545, DE 1º DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48070.848171/2022-39-F&C MINERACAO LTDA (Documento SEI: 5126803)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 7.546, DE 2 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48054.831851/2022-11-MINERACAO CACHOEIRA BONITA LTDA. (Documento SEI: 5130978)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 7.547, DE 2 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48053.820424/2022-18-ISADORA MACIEL GOBBI (Documento SEI: 5130980)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 7.548, DE 2 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48062.871409/2022-29-AROEIRAS EXTRACAO E COMERCIALIZACAO DE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA (Documento SEI: 5130982)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 7.549, DE 2 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48065.800551/2022-61-TRILHOS CONSTRUCOES EIRELI (Documento SEI: 5130985)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 7.550, DE 2 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48070.848172/2022-83-CORTEZ ENGENHARIA LTDA. (Documento SEI: 5131006)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 7.551, DE 2 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48052.810628/2022-51-INR INDUSTRIA NACIONAL DE ROCHAS EIRELI (Documento SEI: 5131046)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 7.552, DE 2 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48052.810629/2022-03-INR INDUSTRIA NACIONAL DE ROCHAS EIRELI (Documento SEI: 5131050)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 7.553, DE 2 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48052.810630/2022-20-INR INDUSTRIA NACIONAL DE ROCHAS EIRELI (Documento SEI: 5131052)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

DESPACHO

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
48054.832075/2022-77-GSM MINERACAO LTDA. (Documento SEI: 5131309)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
Superintendente



DESPACHO Relação nº 212/2022	
Fase de Requerimento de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322) 7554/2022-848.126/2022-ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA- 7555/2022-848.127/2022-ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA- O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323) 7557/2022-848.131/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI- 7559/2022-848.134/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI- 7558/2022-848.132/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI- 7560/2022-848.135/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI- 7561/2022-848.144/2022-CAULINA MINERIOS LTDA ME- 7562/2022-848.145/2022-CAULINA MINERIOS LTDA ME- 7563/2022-848.146/2022-CAULINA MINERIOS LTDA ME- 7564/2022-848.147/2022-CAULINA MINERIOS LTDA ME- 7556/2022-848.119/2022-NATIVA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI-	
DESPACHO Relação nº 216/2022	
Fase de Requerimento de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322) 7566/2022-878.066/2019-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODÍ- 7567/2022-878.067/2019-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODÍ- O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321) 7565/2022-878.069/2021-MINERADORA FELIX EIRELI-	
DESPACHO Relação nº 222/2022	
Fase de Requerimento de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323) 7575/2022-884.207/2022-AMAZZON MINERACAO E SERVICOS LTDA- 7576/2022-884.208/2022-AMAZON MINERACAO LTDA- 7572/2022-884.166/2022-PAULO JOSE ASSIS DE SOUZA- 7569/2022-884.116/2019-LADAIR DONDONI- 7574/2022-884.197/2022-CRISTOFEER SOARES LACERDA DE ALENCAR- 7570/2022-884.026/2020-TANCREDO DA SILVA SANTOS- 7571/2022-884.027/2020-TANCREDO DA SILVA SANTOS- 7573/2022-884.188/2022-LUIZ ANTÔNIO RAMOS CORRÊA DE FARIA E ALBUQUERQUE- 7568/2022-884.132/2015-AURIO TESSARO-	
DESPACHO Relação nº 223/2022	
Fase de Requerimento de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323) 7582/2022-864.218/2022-N A DE SOUZA FILHO- 7581/2022-864.211/2022-W LIMA DE SOUSA EIRELI - ME- 7578/2022-864.184/2022-MARCUS SUEL LOURENCO RAMOS- 7580/2022-864.205/2022-FUTURO EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA- 7579/2022-864.204/2022-VIRLEI MOREIRA VILELA- O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322) 7577/2022-864.188/2022-SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES-	
DESPACHO Relação nº 225/2022	
Fase de Requerimento de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323) 7584/2022-840.019/2022-FRANCISCO JOSE PEREIRA CAVALCANTE MATOS- 7585/2022-840.022/2022-ABATEDOURO JVA LTDA- 7586/2022-840.035/2022-CIRILA RAQUEL DE ARAÚJO GOMES- 7583/2022-840.216/2021-PAULO ROBERTO AMORIM ORCIOLI-	
DESPACHO Relação nº 226/2022	

DESPACHO Relação nº 231/2022	
Fase de Requerimento de Pesquisa Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131) 886.100/2019-ORMIRIO VOLFE-OF. N°nº 44851/2022/DIGTM/ANM 868.103/2020-ELOHIM DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA-OF. N°nº 44601/2022/DIGTM/ANM 867.228/2021-COOPERATIVA DOS MINERADOES DO VALE DO GUAPORE-OF. N°45205/2022 DIGTM/ANM	
DESPACHO Relação nº 232/2022	
Fase de Requerimento de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322) 7595/2022-831.452/2022-EQUILIBRIO AMBIENTAL ENGENHARIA E MINERACAO LTDA- 7596/2022-831.456/2022-RAFAEL JORGE ALEXANDRE DE JESUS- 7593/2022-831.362/2022-DAYANE TEIXEIRA SANTOS RODRIGUES- 7592/2022-831.316/2022-MINERACAO MORROFERRENSE - LTDA- 7591/2022-831.302/2022-WILLIAN HUMBERTO VITORINO DE OLIVEIRA- 7603/2022-831.519/2022-CERÂMICA MURILO GONZAGA RIBEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- 7601/2022-831.514/2022-MINERALIUM ENGENHARIA MINERAL, GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE- 7602/2022-831.515/2022-MINERALIUM ENGENHARIA MINERAL, GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE- 7597/2022-831.483/2022-NATURAL DO BRASIL MINERACAO LTDA- 7587/2022-832.458/2021-CESAR RODRIGUES DE ARAUJO- 7598/2022-831.495/2022-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA- 7594/2022-831.396/2022-MINERACAO TREMENDAL LTDA- 7600/2022-831.501/2022-GRANIMAX IND E COM DE GRANITOS LTDA- 7599/2022-831.499/2022-MINERACAO SANTA INES LTDA- 7590/2022-831.262/2022-ALEXANDRE ANTONIO ABRÃO- 7588/2022-831.221/2022-RODRIGO REIS VILELA- 7589/2022-831.222/2022-RODRIGO REIS VILELA- O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323) 7632/2022-831.467/2022-CLEAR MINERACAO LTDA- 7634/2022-831.477/2022-BARU EXPLORACAO MINERAL LTDA- 7635/2022-831.479/2022-A F DE ASSUNCAO MINERACAO- 7636/2022-831.480/2022-QTZ MINERAIS INDUSTRIAIS- 7637/2022-831.481/2022-FRONTERA BRASIL MINERACAO LTDA.- 7629/2022-831.462/2022-BARU EXPLORACAO MINERAL LTDA- 7630/2022-831.463/2022-BARU EXPLORACAO MINERAL LTDA- 7631/2022-831.464/2022-BRASMINAS MINERADORA LTDA- 7633/2022-831.468/2022-CLEAR MINERACAO LTDA- 7628/2022-831.455/2022-TERRAPLANAGEM ROCHA & ARENITO MINERACAO LTDA- 7624/2022-831.379/2022-ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA- 7620/2022-831.326/2022-AVBR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA- 7619/2022-831.310/2022-DRA COMERCIO LTDA- 7618/2022-831.297/2022-ALUMINA BRASIL MINERACAO LTDA.- 7615/2022-831.287/2022-NUTRIENTES INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA.- 7616/2022-831.288/2022-NUTRIENTES INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA.- 7617/2022-831.294/2022-MOBILIADORA NEVENSE LTDA- 7613/2022-831.276/2022-MINERADORA S E LTDA- 7604/2022-830.467/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.- 7614/2022-831.285/2022-DRAGA PARA DE MINAS LTDA- 7612/2022-831.257/2022-MM MINERACAO MAPA LTDA- 7607/2022-831.215/2022-ANGELICA MIRANDA BATISTA- 7638/2022-831.517/2022-NOE CANDIDO RIBEIRO- 7639/2022-831.518/2022-MICAPEL-MINERACAO CAPAO DAS PEDRAS LTDA- 7621/2022-831.369/2022-MINERAÇÃO CARAI LTDA- 7622/2022-831.371/2022-APICE CONSULTORIA E NEGOCIOS MINERAIS LTDA- 7623/2022-831.372/2022-APICE CONSULTORIA E NEGOCIOS MINERAIS LTDA- 7611/2022-831.242/2022-MAC STONE LTDA- 7640/2022-831.521/2022-VALADARES E AFONSO LTDA ME- 7644/2022-831.565/2022-TERRAPLANAGEM ROCHA & ARENITO MINERACAO LTDA- 7643/2022-831.542/2022-SAUL CHAVES JARDIM- 7641/2022-831.532/2022-ATLANTICA MINAS EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E MINERACAO LTDA- 7642/2022-831.533/2022-DALVO ANTONIO LOURENCAO- 7627/2022-831.450/2022-HALEF VINICIUS ANDRADE- 7626/2022-831.446/2022-TIAGO AUGUSTO BATISTA HERCULANO- 7625/2022-831.390/2022-GUILHERME ALEXANDRE MIRANDA DE PAULA- 7608/2022-831.219/2022-TMN TERRAPLANAGENS E PAVIMENTACAO LTDA- 7609/2022-831.220/2022-TMN TERRAPLANAGENS E PAVIMENTACAO LTDA- 7610/2022-831.223/2022-EDUARDO ARAUJO LIMA- 7606/2022-831.206/2022-OPTA INDUSTRIA E SERVICOS EIRELI- 7605/2022-830.915/2022-WAGNER MONTES MEIER CPF 09674124632-	
DESPACHO Relação nº 234/2022	
Fase de Requerimento de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323) 7645/2022-840.002/2018-LUCIANA QUEIROZ DOURADO CRUZ-	
DESPACHO Relação nº 235/2022	



DESPACHO
Relação nº 239/2022

Autorizo a indisponibilidade dos direitos minerários(1811)
870.185/2018-GRAN G5 EXPORT LTDA- Direito de Requerer Lavra
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos minerários e determina sua averbação(1950)
Incorporadora: IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA
- CNPJ61.327.904/0001-10 - Direitos incorporados:
Processo nº 896.847/2007 - MICRON ITA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS LTDA - Requerimento de Lavra
Incorporadora: IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA
- CNPJ61.327.904/0001-10 - Direitos incorporados:
Processo nº 896.210/2000 - MICRON ITA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS LTDA - Portaria de Lavra nº 25/2011
Incorporadora: AMBEV S. A. - CNPJ07.526.557/0001-00 - Direitos incorporados:
Processo nº 871.476/1994 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV.
- Portaria de Lavra nº 336/1995
Incorporadora: AMBEV S. A. - CNPJ07.526.557/0001-00 - Direitos incorporados:
Processo nº 821.802/1999 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV.
- Portaria de Lavra nº 50/2001
Incorporadora: AMBEV S. A. - CNPJ07.526.557/0001-00 - Direitos incorporados:
Processo nº 826.204/1998 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV.
- Portaria de Lavra nº 18/2000

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 240/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
7656/2022-860.708/2022-MAP MINERACAO AGRO PECUARIA LIMITADA-
7655/2022-860.704/2022-WILLIAM MATOUK NASSAR-
7653/2022-860.701/2022-CLAUTON DE MELO CARVALHO-
7652/2022-860.700/2022-GERSON MARTINS DA COSTA NETO-
7651/2022-860.699/2022-TERRAS DO BRASIL LTDA-
7650/2022-860.696/2022-GUILHERME SAUT SCHROEDER-
7649/2022-860.691/2022-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-
7648/2022-860.686/2022-MINERACAO E TRANSPORTE JM LTDA-
7646/2022-860.678/2022-NEMIAS SILVEIRA DE MORAIS-
7647/2022-860.679/2022-SAMIR DAOUD-
7654/2022-860.702/2022-RICARDO ZIMETBAUM 59994703749-

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

DESPACHO
Relação nº 241/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
7659/2022-880.040/2022-ANELIO PINTO DE VASCONCELOS-
7663/2022-880.149/2022-ANELIO PINTO DE VASCONCELOS-
7662/2022-880.144/2022-MANOEL JUARES SIMOES CARDOSO-
7661/2022-880.056/2022-RENATO NUNES DE LIRA-
7660/2022-880.050/2022-AMAZON BRASIL MINERAÇÃO EIRELI-
7658/2022-880.228/2021-NATHAN MATEUS GONÇALVES FONSECA-
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
7657/2022-880.176/2022-AMAZONPEIXE AQUICULTURA LTDA-

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

DESPACHO
Relação nº 242/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
7664/2022-844.027/2022-TT COMERCIO DE AREIA E BRITA E SERVICOS DE SOLDA LTDA-

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

DESPACHO
Relação nº 243/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)
866.094/2022 - COOPERATIVA DE EXTRACAO MINERAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - ALVARÁ Nº 7665/2022 - Destacado do Processo 867182/2017 - ALVARÁ Nº 279/2018 - Vencimento em 28/10/2022

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 707, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019 e o que consta no processo 48610.211282/2020-79. resolve: Autorizar a sociedade AGROTERENAS S.A. CANA, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior no(s) CNPJ(s) listado(s) abaixo. Fica revogada a Autorização SDL-ANP n.º 665/2016.

CNPJ
49.894.132/0001-01

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 708, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019 e o que consta no processo 48610.211745/2020-01. resolve: Autorizar a empresa BCI BRASIL CHINA IMPORTADORA LTDA., a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior no(s) CNPJ(s) listado(s) abaixo.

CNPJ
11.463.963/0001-48
11.463.963/0005-71
11.463.963/0007-33
11.463.963/0008-14

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 709, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019 e o que consta no processo 48610.211906/2020-58. resolve: Autorizar a sociedade TRAFIGURA DO BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior no(s) CNPJ(s) listado(s) abaixo. Fica revogada a Autorização SDL-ANP n.º 356, de 21 junho de 2021.

CNPJ
11.880.550/0001-69
11.880.550/0003-20
11.880.550/0004-01
11.880.550/0005-92
11.880.550/0006-73

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 710, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.202236/2021-60, resolve: autorizar a empresa DECIO TRANSPORTADORA RETALHISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº 64.429.400/0004-42, a operar a instalação de transportador revendedor retalhista (TRR), localizada a Rodovia BR 452 - SN - Km 195 - LOTE H6 - área de expansão urbana, Itumbiara/GO - CEP: 75.503-970, [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -18:21:47,743; -49:13:53,713 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 240,00 m³.

TQ	Ø (m)	Comp. (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
1	2,55	12,00	60,00	II ou III	horizontal subterrâneo pleno
2	2,55	12,00	60,00	II ou III	horizontal subterrâneo pleno
3	2,55	12,00	60,00	II ou III	horizontal subterrâneo pleno
4	2,55	12,00	60,00	II ou III	horizontal subterrâneo pleno

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.235, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 18, parágrafo 2º, inciso III e o que consta do processo nº 48610.211811/2020-34, torna pública a revogação das Autorizações ANP nº 206/2003 e nº 120/2002 outorgadas à sociedade VALE S/A - CNPJ nº 33.592.510/0001-54.

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.236, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 18, parágrafo 2º, inciso III e o que consta do processo nº 48610.212342/2020-71, torna pública a revogação das Autorizações ANP nº 570/2016, nº 571/2016 e nº 572/2016, outorgadas à sociedade QUIMISA SA - CNPJ nº 43.683.069/0001-70.

ADRIANA NICKEL LOURENÇO



DESPACHO SDL-ANP Nº 1.237, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 18, parágrafo 2º, inciso III e o que consta do processo nº 48610.211990/2020-18, torna pública a revogação da Autorização ANP nº192/2011 outorgada à sociedade CARBOFLEX PRODUTOS E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA - CNPJ nº 16.180.770/0001-01.

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.238, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 18, parágrafo 1º inciso III, e o que consta do processo nº 48610.212248/2020-11, torna pública a revogação das Autorizações ANP nº 33/1999, ANP nº 198/2002, ANP nº 102/2003, ANP nº 103/2003, ANP nº 378/2004 e ANP nº 364/2010, outorgadas à sociedade RAIZEN S.A - CNPJ nº 33.453.598/0001-23.

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.239, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

- I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
- II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento dos requisitos constantes no Certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, versão 2020.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/TO0246488	CONVENIÊNCIA COMÉRCIO DE GÁS LTDA	40.589.024/0001-42	48610.221439/2022-36
GLP/MG0246489	FLAVIO GAS E AGUA LTDA	46.767.177/0001-19	48610.221616/2022-84
GLP/RS0246490	FORTE GAS COMERCIO DE GAS LTDA	09.412.494/0004-39	48610.218368/2022-94
GLP/GO0246491	GAVA COMERCIO DE GAS LTDA	01.855.877/0003-99	48610.220750/2022-68
GLP/BA0246492	JF GAS EIRELI	37.254.768/0001-00	48610.222003/2022-64
GLP/MG0246493	KARLO BRUCE REZENDE CORDEIRO	04.471.118/0002-30	48610.217885/2022-46
GLP/PB0246494	PB GAS E AGUA LTDA	43.574.228/0001-06	48610.221936/2022-34
GLP/SE0246495	PEREIRA E CIA AGUA E GAS LTDA	46.797.436/0001-54	48610.222018/2022-22

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO SPD-ANP Nº 711, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020,

Considerando a Resolução ANP nº 50/2015 e o Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do processo de nº 48610.223262/2022-11, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização para a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., CNPJ 33.000.167/0001-01, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do projeto caracterizado a seguir:

Nº do Projeto	Título	Executor(es)	Valor Autorizado
22945-0	Capacitação do LRAP para Análise Técnicas de Restauração de Molhabilidade para Determinação de Permeabilidade Relativa em Condições Representativas dos Reservatórios do Pré-Sal Brasileiro (INFRAESTRUTURA)	LABORATÓRIO DE RECUPERAÇÃO AVANÇADA DE PETRÓLEO/LRAP / UFRJ	R\$ 813.463,53

Art. 2º A presente autorização é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

realizada em 15 de setembro de 2022, deliberou pela aprovação de novos valores em substituição aos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303, de 30

de junho de 2016; resolve:

Art. 1º Tornar público que no âmbito da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. -

NUCLEP, passa a ser dispensável a realização de licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço

ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil

reais) e para alienações, nos casos legais, desde que não se refiram a parcelas de um

mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só

vez.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

CARLOS HENRIQUE SILVA SEIXAS



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 3.662, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre o repasse dos recursos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional para o exercício de 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando o Art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabeleceu a combinação de critérios segundo a análise técnica de programas e projetos para o estabelecimento de valores; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando os Arts. 3º e 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que determinaram a forma de repasse de recursos aos Estados, Municípios e Distrito Federal e as condições para que os entes recebamos recursos; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, nº 10.880, de 9 de junho de 2004, nº 11.494, de 20 de junho de 2007, nº 11.692, de 10 de junho de 2008, e nº 11.947, de 16 de junho de 2009; Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências; Considerando a Lei Complementar nº 141, de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências; Considerando a Portaria Interministerial nº 1/MS/GM/MJ, de 2 de janeiro de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde; e Considerando o Capítulo VI do Título V da Portaria de Consolidação nº 6/2020, que dispõe sobre as normas para financiamento e execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o repasse de recursos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) para o exercício de 2022.

Art. 2º Os recursos de que trata o art. 1º correspondem a R\$ 17,73 (dezessete reais e setenta e três centavos) por pessoa privada de liberdade no Sistema Prisional e serão repassados na modalidade fundo a fundo da seguinte forma:

I - para o Distrito Federal e os estados, constantes do anexo I; e

II - para os municípios, constantes do anexo II.

Parágrafo único. Os municípios constantes do anexo II aderiram à PNAISP e pactuaram com os respectivos estados, em Comissão Intergestores Bipartite (CIB), a descentralização dos recursos do CBAF, no âmbito da PNAISP, para os municípios.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

Art. 4º Os recursos financeiros de que trata esta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo ser transferidos ao Bloco de Financiamento - "Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde" e onerar a Funcional Programática 10.303.5017.20AE - "Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde", Plano Orçamentário (0000).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO I

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA FINANCIAMENTO DO COMPONENTE BÁSICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO ÂMBITO DA PNAISP, AOS FUNDOS ESTADUAIS DE SAÚDE, NO ANO DE 2022.

Nº	UF	IBGE	POPULAÇÃO PRISIONAL	VALOR DO REPASSE
1	AC	12	3.327	R\$ 58.987,71
2	AL	27	4.922	R\$ 87.267,06
3	AM	13	6.611	R\$ 117.213,03
4	AP	16	2.462	R\$ 43.651,26
5	BA	29	13.484	R\$ 239.071,32
6	CE	23	23.900	R\$ 423.747,00
7	DF	53	15.702	R\$ 278.396,46
8	ES	32	22.843	R\$ 405.006,39
9	GO	52	12.341	R\$ 218.805,93
10	MA	21	11.411	R\$ 202.317,03
11	MG	31	61.981	R\$ 1.098.923,13
12	MS	50	271	R\$ 4.804,83
13	MT	51	11.881	R\$ 210.650,13
14	PA	15	9.646	R\$ 171.023,58
15	PB	25	10.377	R\$ 183.984,21
16	PE	26	33.543	R\$ 594.717,39
17	PI	22	4.996	R\$ 88.579,08
18	PR	41	21.637	R\$ 383.624,01
19	RJ	33	189	R\$ 3.350,97
20	RN	24	17	R\$ 301,41
21	RO	11	5.611	R\$ 99.483,03
22	RR	14	2.721	R\$ 48.243,33
23	RS	43	8.120	R\$ 143.967,60
24	SC	42	2.933	R\$ 52.002,09
25	SE	28	5.364	R\$ 95.103,72
26	SP	35	209.353	R\$ 3.711.828,69
27	TO	17	910	R\$ 16.134,30
TOTAL			506.553	R\$ 8.981.184,69

ANEXO II

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA FINANCIAMENTO DO COMPONENTE BÁSICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO ÂMBITO DA PNAISP, AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE, NO ANO DE 2022.

Nº	UF	IBGE	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO PRISIONAL	VALOR DO REPASSE
1	AC	120050	SENA MADUREIRA	515	R\$ 9.130,95
2	AC	120045	SENADOR GUIOMARD	470	R\$ 8.333,10
3	AC	120060	TARAUACÁ	817	R\$ 14.485,41
4	BA	293135	TEIXEIRA DE FREITAS	559	R\$ 9.911,07
5	GO	520110	ANÁPOLIS	882	R\$ 15.637,86
6	GO	520160	ARAÇU	64	R\$ 1.134,72
7	GO	520320	BARRO ALTO	54	R\$ 957,42
8	GO	520330	BELA VISTA DE GOIÁS	94	R\$ 1.666,62
9	GO	520410	CACHOEIRA ALTA	108	R\$ 1.914,84
10	GO	520540	CERES	102	R\$ 1.808,46
11	GO	520549	CIDADE OCIDENTAL	278	R\$ 4.928,94
12	GO	520580	CORUMBÁ DE GOIÁS	72	R\$ 1.276,56
13	GO	520590	CORUMBAÍBA	50	R\$ 886,50
14	GO	520840	GOIANÁPOLIS	86	R\$ 1.524,78
15	GO	520860	GOIANÉSIA	295	R\$ 5.230,35
16	GO	520910	GOIATUBA	140	R\$ 2.482,20
17	GO	521040	ITABERAÍ	124	R\$ 2.198,52

18	GO	521120	ITAPURANGA	76	R\$ 1.347,48
19	GO	521140	ITAUÇU	71	R\$ 1.258,83
20	GO	521150	ITUMBIARA	356	R\$ 6.311,88
21	GO	521180	JARAGUÁ	123	R\$ 2.180,79
22	GO	521190	JATAÍ	429	R\$ 7.606,17
23	GO	521220	JUSSARA	136	R\$ 2.411,28
24	GO	521308	MINAÇU	133	R\$ 2.358,09
25	GO	521380	MORRINHOS	277	R\$ 4.911,21
26	GO	521400	MOZARLÂNDIA	121	R\$ 2.145,33
27	GO	521523	NOVO GAMA	173	R\$ 3.067,29
28	GO	521560	PADRE BERNARDO	144	R\$ 2.553,12
29	GO	521710	PIRACANJUBA	137	R\$ 2.429,01
30	GO	521770	PONTALINA	100	R\$ 1.773,00
31	GO	521830	POSSE	128	R\$ 2.269,44
32	GO	521850	QUIRINÓPOLIS	249	R\$ 4.414,77
33	GO	521860	RIALMA	84	R\$ 1.489,32
34	GO	521880	RIO VERDE	1.071	R\$ 18.988,83
35	GO	521890	RUBIATABA	81	R\$ 1.436,13
36	GO	521900	SANCLERLÂNDIA	74	R\$ 1.312,02
37	GO	521930	SANTA HELENA DE GOIÁS	207	R\$ 3.670,11
38	GO	521975	SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO	550	R\$ 9.751,50
39	GO	522010	SÃO LUÍS DE MONTES BELOS	156	R\$ 2.765,88
40	GO	522140	TRINDADE	206	R\$ 3.652,38
41	GO	522170	URUANA	85	R\$ 1.507,05
42	MG	310260	ANDRADAS	158	R\$ 2.801,34
43	MG	310740	BOM DESPACHO	147	R\$ 2.606,31
44	MG	312510	EXTREMA	73	R\$ 1.294,29
45	MG	312800	GUANHÃES	133	R\$ 2.358,09
46	MG	313170	ITABIRA	56	R\$ 992,88
47	MG	313240	ITAJUBÁ	697	R\$ 12.357,81
48	MG	314810	PATROCÍNIO	1.030	R\$ 18.261,90
49	MG	315180	POÇOS DE CALDAS	168	R\$ 2.978,64
50	MG	315570	RIO PIRACICABA	49	R\$ 868,77
51	MG	315960	SANTA RITA DO SAPUCAÍ	80	R\$ 1.418,40
52	MS	500060	AMAMBAI	270	R\$ 4.787,10
53	MS	500110	AQUIDAUANA	336	R\$ 5.957,28
54	MS	500190	BATAGUASSU	159	R\$ 2.819,07
55	MS	500240	CAARAPÓ	82	R\$ 1.453,86
56	MS	500270	CAMPO GRANDE	6.770	R\$ 120.032,10
57	MS	500290	CASSILÂNDIA	183	R\$ 3.244,59
58	MS	500320	CORUMBÁ	752	R\$ 13.332,96
59	MS	500330	COXIM	334	R\$ 5.921,82
60	MS	500348	DOIS IRMÃOS DO BURITI	534	R\$ 9.467,82
61	MS	500370	DOURADOS	3.068	R\$ 54.395,64
62	MS	500470	IVINHEMA	147	R\$ 2.606,31
63	MS	500500	JARDIM	325	R\$ 5.762,25
64	MS	500510	JATEÍ	82	R\$ 1.453,86
65	MS	500570	NAVIRAÍ	860	R\$ 15.247,80
66	MS	500620	NOVA ANDRADINA	173	R\$ 3.067,29
67	MS	500630	PARANAÍBA	548	R\$ 9.716,04
68	MS	500660	PONTA PORÃ	949	R\$ 16.825,77
69	MS	500720	RIO BRILHANTE	395	R\$ 7.003,35
70	MS	500769	SÃO GABRIEL DO OESTE	45	R\$ 797,85
71	MS	500830	TRÊS LAGOAS	1.205	R\$ 21.364,65
72	PA	150420	MARABÁ	1.397	R\$ 24.768,81
73	PA	150650	SANTA IZABEL DO PARÁ	5.207	R\$ 92.320,11
74	PB	250190	BELÉM	71	R\$ 1.258,83
75	PB	251130	PIANCÓ	34	R\$ 602,82
76	PR	410480	CASCAVEL	1.565	R\$ 27.747,45
77	PR	410500	CATANDUVAS	118	R\$ 2.092,14
78	PR	410630	CORBÉLIA	22	R\$ 390,06
79	PR	410660	CRUZEIRO DO OESTE	1.028	R\$ 18.226,44
80	PR	410720	DOIS VIZINHOS	41	R\$ 726,93
81	PR	411150	IVAIPORÃ	119	R\$ 2.109,87
82	PR	411580	MEDIANEIRA	127	R\$ 2.251,71
83	PR	411710	NOVA LONDRINA	70	R\$ 1.241,10
84	PR	411950	PIRAQUARA	6.978	R\$ 123.719,94
85	PR	412060	PRUDENTÓPOLIS	60	R\$ 1.063,80
86	PR	412440	SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	48	R\$ 851,04
87	PR	412810	UMUARUMA	232	R\$ 4.113,36
88	RJ	330100	CAMPO DOS GOYTACAZES	2.724	R\$ 48.296,52
89	RJ	330220	ITAPERUNA	667	R\$ 11.825,91
90	RJ	330227	JAPERI	4.201	R\$ 74.483,73
91	RJ	330250	MAGÉ	1.019	R\$ 18.066,87
92	RJ	330330	NITERÓI	945	R\$ 16.754,85
93	RJ	330420	RESENDE	535	R\$ 9.485,55
94	RJ	330455	RIO DE JANEIRO	34.763	R\$ 616.347,99
95	RJ	330490	SÃO GONÇALO	3.432	R\$ 60.849,36
96	RJ	330630	VOLTA REDONDA	224	R\$ 3.971,52
97	RN	240100	APODI	64	R\$ 1.134,72
98	RN	240200	CAICÓ	530	R\$ 9.396,90
99	RN	240230	CARAÚBAS	199	R\$ 3.528,27
100	RN	240260	CEARÁ-MIRIM	1.432	R\$ 25.389,36
101	RN	240800	MOSSORÓ	917	R\$ 16.258,41
102	RN	240810	NATAL	733	R\$ 12.996,09
103	RN	240820	NÍSIA FLORESTA	2.320	R\$ 41.133,60
104	RN	240830	NOVA CRUZ	167	R\$ 2.960,91
105	RN	240325	PARNAMIRIM	639	R\$ 11.329,47
106	RN	240940	PAU DOS FERROS	302	R\$ 5.354,46
107	RO	110004	CACOAL	351	R\$ 6.223,23
108	RO	110010	GUARAJÁ-MIRIM	413	R\$ 7.322,49
109	RO	110011	JARU	329	R\$ 5.833,17
110	RO	110012	JI-PARANÁ	729	R\$ 12.925,17
111	RO	110015	OURO PRETO DO OESTE	230	R\$ 4.077,90
112	RO	110018	PIMENTA BUENO	349	R\$ 6.187,77
113	RO	110149	SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	80	R\$ 1.418,40
114	RO	110030	VILHENA	467	R\$ 8.279,91
115	RS	430110	ARROIO DOS RATOS	652	R\$ 11.559,96
116	RS	430290	CACEQUI	51	R\$ 904,23
117	RS	430300	CACHOEIRA DO SUL	233	R\$ 4.131,09
118	RS	430420	CANDELÁRIA	70	R\$ 1.241,10
119	RS	430440	CANELA	217	R\$ 3.847,41
120	RS	430450	CANGUÇU	72	R\$ 1.276,56
121	RS	430460	CANOAS	2.669	R\$ 47.321,37
122	RS	430510	CAXIAS DO SUL	1.673	R\$ 29.662,29
123	RS	430520	CERRO LARGO	74	R\$ 1.312,02



124	RS	430535	CHARQUEADAS	4.378	R\$ 77.621,94
125	RS	430610	CRUZ ALTA	221	R\$ 3.918,33
126	RS	430660	DOM PEDRITO	190	R\$ 3.368,70
127	RS	430700	ERECHIM	468	R\$ 8.297,64
128	RS	430750	ESPUMOSO	85	R\$ 1.507,05
129	RS	430850	FREDERICO WESTPHALEN	201	R\$ 3.563,73
130	RS	430890	GETÚLIO VARGAS	144	R\$ 2.553,12
131	RS	430940	GUAPORÉ	161	R\$ 2.854,53
132	RS	431020	IJUÍ	819	R\$ 14.520,87
133	RS	431050	IRAÍ	64	R\$ 1.134,72
134	RS	431060	ITAQUI	86	R\$ 1.524,78
135	RS	431120	JÚLIO DE CASTILHOS	71	R\$ 1.258,83
136	RS	431140	LAJEADO	320	R\$ 5.673,60
137	RS	431240	MONTENEGRO	1.789	R\$ 31.718,97
138	RS	431350	OSÓRIO	1.562	R\$ 27.694,26
139	RS	431370	PALMEIRA DAS MISSÕES	153	R\$ 2.712,69
140	RS	431440	PELOTAS	640	R\$ 11.347,20
141	RS	431490	PORTO ALEGRE	4.757	R\$ 84.341,61
142	RS	431560	RIO GRANDE	669	R\$ 11.861,37
143	RS	431680	SANTA CRUZ DO SUL	335	R\$ 5.939,55
144	RS	431720	SANTA ROSA	411	R\$ 7.287,03
145	RS	431730	SANTA VITÓRIA DO PALMAR	95	R\$ 1.684,35
146	RS	431710	SANTANA DO LIVRAMENTO	219	R\$ 3.882,87
147	RS	431740	SANTIAGO	173	R\$ 3.067,29
148	RS	431750	SANTO ÂNGELO	346	R\$ 6.134,58
149	RS	431790	SANTO CRISTO	67	R\$ 1.187,91
150	RS	431800	SÃO BORJA	317	R\$ 5.620,41
151	RS	431830	SÃO GABRIEL	247	R\$ 4.379,31
152	RS	431890	SÃO LUIZ GONZAGA	284	R\$ 5.035,32
153	RS	431960	SÃO SEPÉ	86	R\$ 1.524,78
154	RS	431980	SÃO VICENTE DO SUL	34	R\$ 602,82
155	RS	432070	SOBRADINHO	162	R\$ 2.872,26
156	RS	432190	TRÊS PASSOS	282	R\$ 4.999,86
157	RS	432260	VENÂNCIO AIRES	511	R\$ 9.060,03
158	SC	420140	ARARANGUÁ	360	R\$ 6.382,80
159	SC	420210	BARRA VELHA	108	R\$ 1.914,84
160	SC	420230	BIGUAÇU	79	R\$ 1.400,67
161	SC	420240	BLUMENAU	1.780	R\$ 31.559,40
162	SC	420290	BRUSQUE	136	R\$ 2.411,28
163	SC	420300	CAÇADOR	202	R\$ 3.581,46
164	SC	420360	CAMPOS NOVOS	87	R\$ 1.542,51
165	SC	420380	CANOINHAS	184	R\$ 3.262,32
166	SC	420420	CHAPECÓ	2.612	R\$ 46.310,76
167	SC	420430	CONCÓRDIA	240	R\$ 4.255,20
168	SC	420460	CRICIÚMA	2.200	R\$ 39.006,00
169	SC	420730	IMBITUBA	171	R\$ 3.031,83
170	SC	420820	ITAJAÍ	2.928	R\$ 51.913,44
171	SC	420830	ITAPEMA	125	R\$ 2.216,25
172	SC	420890	JARAGUÁ DO SUL	593	R\$ 10.513,89
173	SC	420900	JOAÇABA	275	R\$ 4.875,75
174	SC	420910	JOINVILLE	1.932	R\$ 34.254,36
175	SC	420930	LAGES	748	R\$ 13.262,04
176	SC	420940	LAGUNA	149	R\$ 2.641,77
177	SC	421010	MAFRA	234	R\$ 4.148,82
178	SC	421050	MARAVILHA	126	R\$ 2.233,98
179	SC	421190	PALHOÇA	585	R\$ 10.372,05
180	SC	421360	PORTO UNIÃO	164	R\$ 2.907,72
181	SC	421480	RIO DO SUL	347	R\$ 6.152,31
182	SC	421605	SÃO CRISTÓVÃO DO SUL	1.725	R\$ 30.584,25
183	SC	421670	SÃO JOSÉ DO CEDRO	115	R\$ 2.038,95
184	SC	421720	SÃO MIGUEL DO OESTE	139	R\$ 2.464,47
185	SC	421725	SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA	1.281	R\$ 22.712,13
186	SC	421800	TIJUCAS	313	R\$ 5.549,49
187	SC	421930	VIDEIRA	148	R\$ 2.624,04
188	SC	421950	XANXERÊ	248	R\$ 4.397,04
189	TO	170100	ANANÁS	30	R\$ 531,90
190	TO	170210	ARAGUAÍNA	739	R\$ 13.102,47
191	TO	170220	ARAGUATINS	88	R\$ 1.560,24
192	TO	170240	ARRAIAS	93	R\$ 1.648,89
193	TO	170255	AUGUSTINÓPOLIS	128	R\$ 2.269,44
194	TO	170310	BARROLÂNDIA	71	R\$ 1.258,83
195	TO	170386	CARIRI DO TOCANTINS	465	R\$ 8.244,45
196	TO	170550	COLINAS DO TOCANTINS	104	R\$ 1.843,92
197	TO	171670	COLMEIA	40	R\$ 709,20
198	TO	170610	CRISTALÂNDIA	41	R\$ 726,93
199	TO	170700	DIANÓPOLIS	70	R\$ 1.241,10
200	TO	170950	GURUPI	91	R\$ 1.613,43
201	TO	171320	MIRACEMA DO TOCANTINS	110	R\$ 1.950,30
202	TO	171330	MIRANORTE	3	R\$ 53,19
203	TO	171420	NATIVIDADE	27	R\$ 478,71
204	TO	171575	PALMEIRÓPOLIS	50	R\$ 886,50
205	TO	171610	PARAÍSO DO TOCANTINS	313	R\$ 5.549,49
206	TO	171820	PORTO NACIONAL	155	R\$ 2.748,15
207	TO	172097	TALISMÃ	30	R\$ 531,90
208	TO	172120	TOCANTINÓPOLIS	53	R\$ 939,69
TOTAL				154.656	R\$ 2.742.050,88



PORTARIA GM/MS Nº 3.699, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Autoriza a implementação do Programa de Gestão e Desempenho - PGD no âmbito do Ministério da Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o art. 3º do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a implementação do Programa de Gestão e Desempenho - PGD no âmbito do Ministério da Saúde, nos termos do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022.

Art. 2º O PGD poderá ser adotado nas seguintes modalidades:

I - presencial; ou

II - teletrabalho.

§ 1º O teletrabalho poderá ocorrer em regime de execução integral ou parcial.

§ 2º O PGD abrangerá atividades e entregas cujas características permitam a mensuração da produtividade e dos resultados das respectivas unidades e do desempenho do participante.

§ 3º A participação no PGD poderá incluir todos os agentes públicos da unidade, a critério do respectivo dirigente.

§ 4º O prazo de antecedência mínima de convocação para comparecimento presencial do participante é de setenta e duas horas, salvo para os participantes que executarem o teletrabalho na modalidade de execução integral no exterior, pela impossibilidade de deslocamento.

§ 5º O acompanhamento e o controle do cumprimento de metas e do alcance de resultados, no âmbito do PGD, serão feitos por meio de sistema informatizado.

Art. 3º A implantação do PGD ocorrerá em função da conveniência e do interesse do serviço, não se constituindo direito do participante.

Art. 4º São objetivos do PGD:

I - promover a gestão da produtividade e da qualidade das entregas dos participantes;

II - contribuir para a motivação e o comprometimento dos participantes com relação à missão e aos objetivos do Ministério da Saúde;

III - estimular o desenvolvimento do trabalho criativo, da inovação e da cultura de governo digital;

IV - promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

V - contribuir para a redução de custos no poder público;

VI - atrair e reter talentos; e

VII - melhorar a qualidade de vida e valorizar os participantes.

Art. 5º Poderão participar do PGD os seguintes agentes públicos:

I - servidores públicos ocupantes de cargo efetivo que não estejam cumprindo a penalidade disciplinar de que trata o inciso II do art. 127 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - servidores públicos ocupantes de cargo em comissão;

III - empregados públicos regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em exercício no órgão;

IV - contratados temporários regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e

V - estagiários, observado o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, os ocupantes de Cargos Comissionados Executivos - CCE e de Funções Comissionadas Executivas - FCE de níveis 13 a 16 poderão participar do PGD por meio de autorização expressamente

fundamentada pelo Secretário ou dirigente máximo da unidade de exercício do participante.

Art. 6º A participação no PGD é vedada:

I - aos ocupantes de CCE e de FCE de níveis 17 e 18;

II - aos agentes públicos lotados e em exercício nas unidades hospitalares federais do Rio de Janeiro e nos institutos federais vinculados ao Ministério da Saúde; e

III - aos agentes públicos lotados e em exercício no Centro Nacional de Primatas.

Art. 7º Poderá ser autorizado o desenvolvimento de atividades funcionais em regime de teletrabalho no exterior, desde que observado o disposto no art. 12 do Decreto nº 11.072, de 2022.

Art. 8º Caberá ao Secretário da unidade ou autoridade equivalente editar, no âmbito de sua respectiva unidade, ato normativo que estabeleça os procedimentos gerais de instituição do PGD, conforme o disposto no art. 4º do Decreto nº 11.072, de 2022.

§ 1º No Gabinete do Ministro, os ocupantes de CCE e de FCE de nível 15, terão competência para editar ato normativo que estabeleça os procedimentos de instituição do PGD no âmbito de suas unidades.

§ 2º Decorridos seis meses do ato normativo mencionado no caput, o dirigente da unidade deverá elaborar o relatório a que se refere o art. 15 da Instrução Normativa SGP/ME nº 65, de 30 de julho de 2020, e encaminhá-lo à Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde.

Art. 9º A execução de atividades, na modalidade de teletrabalho, não poderá:

I - prejudicar o atendimento ao público interno e externo; e

II - abranger atividades cuja natureza exija a presença física do participante na unidade ou que sejam desenvolvidas por meio de trabalho externo.

Art. 10. Os participantes do PGD, na modalidade de teletrabalho integral ou parcial, compartilharão as estações de trabalho, sempre que possível, a fim de otimizar o uso dos recursos físicos e tecnológicos.

Art. 11. Compete à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde:

I - a gestão do PGD;

II - a consolidação anual do relatório gerencial com as informações prestadas pelas Secretarias ou unidades equivalentes, observadas as regras estabelecidas pelo órgão central do SIPEC;

III - a ampla divulgação dos resultados obtidos em face das metas fixadas pelas unidades organizacionais;

IV - a orientação quanto ao PGD; e

V - a integração do PGD às ações de desenvolvimento estratégico de pessoas e de avaliação de desempenho.

Art. 12. Compete ao Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde a responsabilidade pela infraestrutura e pela manutenção dos sistemas informatizados a serem utilizados na operacionalização do PGD.

Art. 13. Compete ao Departamento de Monitoramento e Avaliação do SUS o monitoramento e o acompanhamento de resultados institucionais.

Art. 14. Ficam revogadas:

I - a Portaria GM/MS nº 40, de 11 de janeiro de 2022; e

II - a Portaria GM/MS nº 1.358, de 3 de junho de 2022.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor uma semana após a data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

PORTARIA GM/MS Nº 3.701, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Torna sem efeito as homologações dos códigos referentes às Identificações Nacionais de Equipe - INE das equipes da Atenção Primária à Saúde - APS credenciadas e cadastradas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES para fins da invalidação/anulação da homologação e da transferência dos incentivos de custeio federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, e Considerando o disposto na Seção IX do Capítulo I do Título II da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017; Considerando o disposto na Seção I, na Subseção I da Seção III do Capítulo I e na Seção I do Capítulo III do Título I da Portaria de Consolidação SAPS/MS nº 1, de 2 de junho de 2021;

Considerando que não se aplica a homologação de código referente a Identificação Nacional de Equipes - INE das equipes de Saúde da Família (eSF), cadastradas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES) de Unidade Básica de Saúde Fluvial (UBSF) constantes no Anexo I da Portaria GM/MS nº 2.221, de 31 de agosto de 2021; e Considerando a necessidade de invalidação/anulação da homologação de códigos referente a Identificação Nacional de Equipes - INE, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito as homologações dos códigos referentes a Identificação Nacional de Equipes - INE das equipes de Saúde da Família (eSF), constantes no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os valores dos incentivos financeiros transferidos aos municípios descritos no Anexo a esta Portaria em decorrência da homologação dos códigos referentes a Identificação Nacional de Equipes - INE de que trata o caput serão objeto de devolução ao erário por meio de descontos automáticos nas transferências regulares mensais de custeio da APS, de mesma natureza do repasse decorrente da homologação do código INE, realizadas pelo Ministério da Saúde aos municípios.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros da Portaria GM/MS nº 2.221, de 31 de agosto de 2021.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO					
CÓDIGOS REFERENTES A IDENTIFICAÇÃO NACIONAL DE EQUIPES - INE COM HOMOLOGAÇÃO INVALIDADA					
UF	MUNICÍPIO	IBGE	INE	TIPO DE EQUIPE	PORTARIA
AM	HUMAITÁ	130170	0001627791	Equipe de Saúde da Família	Portaria GM/MS nº 2.221, de 31 de agosto de 2021, publicada no DOU nº 166, de 01 de setembro de 2021, Seção 1, pág. 214
AM	SÃO PAULO DE OLIVENÇA	130390	0001683470	Equipe de Saúde da Família	Portaria GM/MS nº 2.221, de 31 de agosto de 2021, publicada no DOU nº 166, de 01 de setembro de 2021, Seção 1, pág. 215
AM	TABATINGA	130406	0000014575	Equipe de Saúde da Família	Portaria GM/MS nº 2.221, de 31 de agosto de 2021, publicada no DOU nº 166, de 01 de setembro de 2021, Seção 1, pág. 216
AM	TABATINGA	130406	0002023040	Equipe de Saúde da Família	Portaria GM/MS nº 2.221, de 31 de agosto de 2021, publicada no DOU nº 166, de 01 de setembro de 2021, Seção 1, pág. 217
AM	URUCURITUBA	130440	0001678205	Equipe de Saúde da Família	Portaria GM/MS nº 2.221, de 31 de agosto de 2021, publicada no DOU nº 166, de 01 de setembro de 2021, Seção 1, pág. 218
PA	ABAETETUBA	150010	0001631578	Equipe de Saúde da Família	Portaria GM/MS nº 2.221, de 31 de agosto de 2021, publicada no DOU nº 166, de 01 de setembro de 2021, Seção 1, pág. 219
PA	ABAETETUBA	150010	0002024160	Equipe de Saúde da Família	Portaria GM/MS nº 2.221, de 31 de agosto de 2021, publicada no DOU nº 166, de 01 de setembro de 2021, Seção 1, pág. 220

PORTARIA GM/MS Nº 3.705, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

Habilita municípios e o Distrito Federal ao recebimento do incentivo financeiro para implementação das ações do Programa Saúde na Escola no segundo ano do ciclo 2021/2022 e destina recursos financeiros para os Municípios aderidos ao Programa Crescer Saudável que alcançaram as metas do Programa.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, que institui o Programa Saúde na Escola (PSE), com a finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;

Considerando a Portaria nº 1.412/GM/MS, de 10 de julho de 2013, que institui o Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB);

Considerando a Portaria Interministerial nº 1.055/MS/MEC, de 26 de abril de 2017, que redefina as regras e critérios para adesão ao Programa Saúde na Escola (PSE) por Estados, Distrito Federal e Municípios e dispõe sobre o respectivo incentivo financeiro para custeio de ações;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Programa Crescer Saudável, iniciativa de agenda de prevenção e controle da obesidade infantil da Coordenação-Geral de Alimentação e Nutrição (CGAN), que é vinculado e corrobora com as atividades do Programa Saúde na Escola, resolve:

Art. 1º Habilitar os municípios e Distrito Federal, descritos no anexo a esta Portaria, ao recebimento do incentivo financeiro para implementação das ações do Programa Saúde na Escola (PSE) no segundo ano do ciclo 2021/2022, conforme Portaria Interministerial nº 1.055/MS/MEC, de 25 de abril de 2017, e destinar recursos financeiros para os Municípios e Distrito Federal aderidos ao Programa Crescer Saudável que alcançaram as metas do Programa.

§ 1º O valor relativo aos municípios e Distrito Federal que fazem jus ao repasse financeiro referente ao Monitoramento do PSE ciclo 2021/2022, habilitados ao recebimento de 100% do valor repassado na adesão, encontra-se listado na coluna "Repasse financeiro referente ao Monitoramento do PSE ciclo 2021/2022" do anexo.

§ 2º O valor a ser transferido aos municípios e Distrito Federal que alcançaram as metas do Programa Crescer Saudável, está disposto na coluna "Repasse financeiro para as ações do Programa Crescer Saudável" do anexo.

§ 3º De acordo com o §3º do Art.12 da Portaria Interministerial nº 1.055 de 25 de abril de 2017, aos municípios que cumpriram as metas de monitoramento de ambos os programas, foram acrescidos o fator de multiplicação 1,5 a soma dos valores correspondentes aos programas.

§ 4º Diante dos desafios da implementação do PSE e do Programa Crescer Saudável no contexto da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) durante o período de monitoramento, também considerando o §3º do Art.12 da Portaria Interministerial nº 1.055 de 25 de abril de 2017, atribuiu-se os fatores de multiplicação que consideram a classificação do conjunto de indicadores relacionados com os impactos da Covid nos municípios, conforme listado listados na Portaria nº 377, de 22 de fevereiro de 2022. Desta forma, para efeito desta portaria foram considerados como perfil baixo - fator 1, perfil médio - fator 1,5, perfil alto - fator 2, disposto na coluna "Fator de multiplicação segundo perfil municipal da Portaria nº 377, de 22 de fevereiro de 2022".

Art. 2º As ações dos Programas Saúde na Escola (PSE) e Crescer Saudável são monitoradas pelos sistemas de informação em saúde da Atenção Primária à Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar R\$ 82.190.324,96 (oitenta e dois milhões, cento e noventa mil trezentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) da Funcional Programática 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Primária à Saúde, no Plano Orçamentário PO - 000A - Incentivo para Ações Estratégicas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	Município	IBGE	Repasse financeiro referente ao Monitoramento do PSE ciclo 2021/2022	Repasse financeiro para as ações do Programa Crescer Saudável	Fator de multiplicação segundo perfil municipal da Portaria Nº 377, de 22 de fevereiro de 2022	Total
AC	ACRELÂNDIA	120001	R\$ 9.676,00	R\$ 2.515,76	1,5	R\$ 18.287,64
AC	ASSIS BRASIL	120005	R\$ -	R\$ 1.688,72	2	R\$ 3.377,44
AC	BRASILÉIA	120010	R\$ 9.676,00	R\$ 2.709,28	2	R\$ 37.155,84
AC	BUJARI	120013	R\$ -	R\$ 614,08	1,5	R\$ 921,12
AC	CAPIXABA	120017	R\$ -	R\$ 347,04	1,5	R\$ 520,56
AC	CRUZEIRO DO SUL	120020	R\$ 34.676,00	R\$ 4.854,64	2	R\$ 79.061,28
AC	EPITACIOLÂNDIA	120025	R\$ -	R\$ 967,60	1,5	R\$ 1.451,40
AC	FEIJÓ	120030	R\$ -	R\$ 2.188,16	2	R\$ 4.376,32
AC	JORDÃO	120032	R\$ -	R\$ 1.228,16	1	R\$ 1.228,16
AC	MÂNCIO LIMA	120033	R\$ 14.676,00	R\$ 1.174,08	1,5	R\$ 23.775,12
AC	MANOEL URBANO	120034	R\$ -	R\$ 1.561,68	1,5	R\$ 2.342,52
AC	MARECHAL THAUMATURGO	120035	R\$ -	R\$ 1.935,20	1	R\$ 1.935,20
AC	PLÁCIDO DE CASTRO	120038	R\$ 11.676,00	R\$ 1.167,60	1,5	R\$ 19.265,40
AC	PORTO WALTER	120039	R\$ -	R\$ 1.634,64	1	R\$ 1.634,64
AC	RIO BRANCO	120040	R\$ -	R\$ 2.028,16	2	R\$ 4.056,32
AC	RODRIGUES ALVES	120042	R\$ 9.676,00	R\$ 1.741,68	1,5	R\$ 17.126,52
AC	SANTA ROSA DO PURUS	120043	R\$ -	R\$ 867,60	1	R\$ 867,60
AC	SENADOR GUIOMARD	120045	R\$ 6.676,00	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 11.616,24
AC	SENA MADUREIRA	120050	R\$ 12.676,00	R\$ 3.042,24	2	R\$ 47.154,72
AC	TARAUACÁ	120060	R\$ -	R\$ 1.881,12	1,5	R\$ 2.821,68
AC	XAPURÍ	120070	R\$ -	R\$ 534,08	1,5	R\$ 801,12
AC	PORTO ACRE	120080	R\$ -	R\$ 1.561,68	1,5	R\$ 2.342,52
AL	ÁGUA BRANCA	270010	R\$ 10.676,00	R\$ 1.494,64	1,5	R\$ 18.255,96
AL	ANADIA	270020	R\$ -	R\$ 1.161,12	1,5	R\$ 1.741,68
AL	ARAPIRACA	270030	R\$ 25.676,00	R\$ 4.108,16	2	R\$ 59.568,32
AL	ATALAIA	270040	R\$ 19.676,00	R\$ 1.180,56	1,5	R\$ 31.284,84
AL	BARRA DE SANTO ANTÔNIO	270050	R\$ -	R\$ 1.281,12	1,5	R\$ 1.921,68
AL	BARRA DE SÃO MIGUEL	270060	R\$ 7.676,00	R\$ 1.688,72	1	R\$ 9.364,72
AL	BELÉM	270080	R\$ 7.676,00	R\$ 1.535,20	1,5	R\$ 13.816,80
AL	BELO MONTE	270090	R\$ 7.676,00	R\$ 2.302,80	1	R\$ 14.968,20
AL	BOCA DA MATA	270100	R\$ -	R\$ 1.494,64	2	R\$ 2.989,28
AL	BRANQUINHA	270110	R\$ 9.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 14.514,00
AL	CACIMBINHAS	270120	R\$ -	R\$ 774,08	1,5	R\$ 1.161,12
AL	CAJUEIRO	270130	R\$ 10.676,00	R\$ -	2	R\$ 21.352,00
AL	CAMPESTRE	270135	R\$ 7.676,00	R\$ 1.688,72	1	R\$ 9.364,72
AL	CAMPO ALEGRE	270140	R\$ 20.676,00	R\$ 3.308,16	2	R\$ 47.968,32
AL	CAMPO GRANDE	270150	R\$ 9.676,00	R\$ 3.096,32	1	R\$ 19.158,48
AL	CANAPI	270160	R\$ 13.676,00	R\$ 3.008,72	1,5	R\$ 25.027,08
AL	CAPELA	270170	R\$ -	R\$ 1.868,16	1,5	R\$ 2.802,24
AL	CARNEIROS	270180	R\$ 8.676,00	R\$ 2.082,24	1	R\$ 16.137,36
AL	CHÃ PRETA	270190	R\$ 7.676,00	R\$ 1.995,76	1,5	R\$ 14.507,64
AL	COITÉ DO NÓIA	270200	R\$ 8.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 13.014,00
AL	COLÔNIA LEOPOLDINA	270210	R\$ 8.676,00	R\$ 694,08	1,5	R\$ 14.055,12
AL	COQUEIRO SECO	270220	R\$ 7.676,00	R\$ 921,12	1,5	R\$ 12.895,68
AL	CORURIBE	270230	R\$ 26.676,00	R\$ 3.734,64	2	R\$ 60.821,28
AL	CRAÍBAS	270235	R\$ 14.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 22.014,00
AL	DELMIRO GOUVEIA	270240	R\$ 19.676,00	R\$ 4.722,24	2	R\$ 73.194,72
AL	DOIS RIACHOS	270250	R\$ 10.676,00	R\$ 2.989,28	1	R\$ 20.497,92
AL	ESTRELA DE ALAGOAS	270255	R\$ 10.676,00	R\$ 1.708,16	1,5	R\$ 18.576,24
AL	FEIRA GRANDE	270260	R\$ 13.676,00	R\$ 1.094,08	1,5	R\$ 22.155,12
AL	FELIZ DESERTO	270270	R\$ -	R\$ 1.068,16	1	R\$ 1.068,16
AL	FLEXEIRAS	270280	R\$ 9.676,00	R\$ 1.935,20	1,5	R\$ 17.416,80
AL	GIRAU DO PONCIANO	270290	R\$ -	R\$ 2.467,60	1,5	R\$ 3.701,40
AL	IBATEGUARA	270300	R\$ 9.676,00	R\$ 1.354,64	1,5	R\$ 16.545,96
AL	IGACI	270310	R\$ 11.676,00	R\$ 3.969,84	1,5	R\$ 35.203,14
AL	IGREJA NOVA	270320	R\$ 13.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 20.514,00
AL	INHAPI	270330	R\$ 10.676,00	R\$ 2.348,72	1,5	R\$ 29.305,62
AL	JACARÉ DOS HOMENS	270340	R\$ 8.676,00	R\$ 2.429,28	1	R\$ 16.657,92
AL	JACUIPE	270350	R\$ -	R\$ 867,60	1	R\$ 867,60
AL	JAPARATINGA	270360	R\$ -	R\$ 1.041,12	1,5	R\$ 1.561,68
AL	JARAMATAIA	270370	R\$ -	R\$ 921,12	1	R\$ 921,12
AL	JEQUIÁ DA PRAIA	270375	R\$ 8.676,00	R\$ 2.255,76	1,5	R\$ 24.596,46
AL	JOAQUIM GOMES	270380	R\$ -	R\$ 1.774,64	1,5	R\$ 2.661,96
AL	JUNDIÁ	270390	R\$ 6.676,00	R\$ 400,56	1	R\$ 7.076,56



AL	JUNQUEIRO	270400	R\$ 13.676,00	R\$ 3.555,76	2	R\$ 34.463,52
AL	LAGOA DA CANOA	270410	R\$ 12.676,00	R\$ 2.535,20	1,5	R\$ 34.225,20
AL	LIMOEIRO DE ANADIA	270420	R\$ 14.676,00	R\$ 3.228,72	1,5	R\$ 26.857,08
AL	MACEIÓ	270430	R\$ 53.676,00	R\$ 8.588,16	2	R\$ 124.528,32
AL	MAJOR ISIDORO	270440	R\$ 11.676,00	R\$ 4.203,36	1,5	R\$ 35.728,56
AL	MARAGOGI	270450	R\$ -	R\$ 3.008,72	2	R\$ 6.017,44
AL	MARAVILHA	270460	R\$ 9.676,00	R\$ 1.161,12	1,5	R\$ 16.255,68
AL	MARECHAL DEODORO	270470	R\$ 18.676,00	R\$ 5.602,80	2	R\$ 72.836,40
AL	MARIBONDO	270480	R\$ 8.676,00	R\$ 2.082,24	1,5	R\$ 24.206,04
AL	MAR VERMELHO	270490	R\$ 6.676,00	R\$ 1.602,24	1	R\$ 8.278,24
AL	MATA GRANDE	270500	R\$ 13.676,00	R\$ 2.735,20	1,5	R\$ 24.616,80
AL	MATRIZ DE CAMARAGIBE	270510	R\$ 12.676,00	R\$ 507,04	2	R\$ 26.366,08
AL	MESSIAS	270520	R\$ 9.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 14.514,00
AL	MINADOR DO NEGRÃO	270530	R\$ 7.676,00	R\$ 1.535,20	1,5	R\$ 13.816,80
AL	MONTEIRÓPOLIS	270540	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
AL	MURICI	270550	R\$ -	R\$ 3.228,72	2	R\$ 6.457,44
AL	NOVO LINO	270560	R\$ 9.676,00	R\$ 580,56	1	R\$ 10.256,56
AL	OLHO D'ÁGUA DAS FLORES	270570	R\$ -	R\$ 1.868,16	2	R\$ 3.736,32
AL	OLHO D'ÁGUA DO CASADO	270580	R\$ 8.676,00	R\$ 2.255,76	1	R\$ 16.397,64
AL	OLHO D'ÁGUA GRANDE	270590	R\$ 7.676,00	R\$ 2.149,28	1,5	R\$ 22.106,88
AL	OLIVENÇA	270600	R\$ 9.676,00	R\$ 1.548,16	1,5	R\$ 25.254,36
AL	OURO BRANCO	270610	R\$ 8.676,00	R\$ 2.082,24	1	R\$ 10.758,24
AL	PALESTINA	270620	R\$ -	R\$ 1.074,64	1	R\$ 1.074,64
AL	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	270630	R\$ 29.676,00	R\$ 4.748,16	2	R\$ 68.848,32
AL	PÃO DE AÇÚCAR	270640	R\$ -	R\$ 1.521,12	1,5	R\$ 2.281,68
AL	PARICONHA	270642	R\$ 8.676,00	R\$ 1.561,68	1,5	R\$ 15.356,52
AL	PARIPUEIRA	270644	R\$ -	R\$ 1.708,16	1,5	R\$ 2.562,24
AL	PASSO DE CAMARAGIBE	270650	R\$ -	R\$ 1.921,68	1,5	R\$ 2.882,52
AL	PAULO JACINTO	270660	R\$ 7.676,00	R\$ 1.995,76	1,5	R\$ 21.761,46
AL	PENEDO	270670	R\$ 20.676,00	R\$ 4.135,20	2	R\$ 49.622,40
AL	PIACABUÇU	270680	R\$ 9.676,00	R\$ 1.161,12	1,5	R\$ 16.255,68
AL	PILAR	270690	R\$ 15.676,00	R\$ 3.135,20	2	R\$ 37.622,40
AL	PINDOBA	270700	R\$ 5.676,00	R\$ -	1	R\$ 5.676,00
AL	PIRANHAS	270710	R\$ 11.676,00	R\$ 2.802,24	1,5	R\$ 21.717,36
AL	POÇO DAS TRINCHEIRAS	270720	R\$ -	R\$ 774,08	1,5	R\$ 1.161,12
AL	PORTO CALVO	270730	R\$ -	R\$ 1.401,12	2	R\$ 2.802,24
AL	PORTO DE PEDRAS	270740	R\$ 9.676,00	R\$ 967,60	1,5	R\$ 15.965,40
AL	PORTO REAL DO COLÉGIO	270750	R\$ -	R\$ 1.281,12	1,5	R\$ 1.921,68
AL	QUEBRANGULO	270760	R\$ 10.676,00	R\$ 2.775,76	1,5	R\$ 20.177,64
AL	RIO LARGO	270770	R\$ -	R\$ 1.720,56	2	R\$ 3.441,12
AL	ROTEIRO	270780	R\$ 8.676,00	R\$ 2.949,84	1,5	R\$ 26.158,14
AL	SANTA LUZIA DO NORTE	270790	R\$ 7.676,00	R\$ 1.381,68	1	R\$ 9.057,68
AL	SANTANA DO IPANEMA	270800	R\$ 14.676,00	R\$ 2.054,64	2	R\$ 33.461,28
AL	SANTANA DO MUNDAÚ	270810	R\$ 9.676,00	R\$ 3.096,32	1,5	R\$ 28.737,72
AL	SÃO BRÁS	270820	R\$ -	R\$ 614,08	1	R\$ 614,08
AL	SÃO JOSÉ DA LAJE	270830	R\$ 11.676,00	R\$ 2.802,24	1,5	R\$ 32.576,04
AL	SÃO JOSÉ DA TAPERA	270840	R\$ 16.676,00	R\$ 2.668,16	1,5	R\$ 29.016,24
AL	SÃO LUÍS DO QUITUNDE	270850	R\$ 16.676,00	R\$ 2.001,12	1,5	R\$ 28.015,68
AL	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	270860	R\$ 19.676,00	R\$ 2.754,64	2	R\$ 44.861,28
AL	SÃO SEBASTIÃO	270880	R\$ 15.676,00	R\$ 4.075,76	1,5	R\$ 44.441,46
AL	SATUBA	270890	R\$ 8.676,00	R\$ 2.602,80	1,5	R\$ 25.377,30
AL	SENADOR RUI PALMEIRA	270895	R\$ 9.676,00	R\$ 1.548,16	1,5	R\$ 16.836,24
AL	TANQUE D'ARCA	270900	R\$ 7.676,00	R\$ 921,12	1,5	R\$ 12.895,68
AL	TAQUARANA	270910	R\$ 13.676,00	R\$ 3.282,24	1,5	R\$ 38.156,04
AL	TEOTÔNIO VILELA	270915	R\$ 26.676,00	R\$ 7.469,28	2	R\$ 102.435,84
AL	TRAIPU	270920	R\$ 13.676,00	R\$ 1.914,64	1,5	R\$ 23.385,96
AL	UNIÃO DOS PALMARES	270930	R\$ 25.676,00	R\$ 3.594,64	2	R\$ 58.541,28
AL	VIÇOSA	270940	R\$ 10.676,00	R\$ 2.989,28	2	R\$ 40.995,84
AM	ALVARÃES	130002	R\$ -	R\$ 2.188,16	2	R\$ 4.376,32
AM	AMATURÁ	130006	R\$ 9.676,00	R\$ 1.935,20	1,5	R\$ 17.416,80
AM	ANAMÃ	130008	R\$ -	R\$ 1.388,16	1,5	R\$ 2.082,24
AM	ANORI	130010	R\$ 9.676,00	R\$ 1.548,16	2	R\$ 22.448,32
AM	ATALAIA DO NORTE	130020	R\$ -	R\$ 1.401,12	1,5	R\$ 2.101,68
AM	AUTAZES	130030	R\$ 16.676,00	R\$ 4.002,24	2	R\$ 62.034,72
AM	BARCELOS	130040	R\$ 10.676,00	R\$ 1.281,12	2	R\$ 23.914,24
AM	BARREIRINHA	130050	R\$ -	R\$ 1.414,08	2	R\$ 2.828,16
AM	BENJAMIN CONSTANT	130060	R\$ 22.676,00	R\$ 2.721,12	2	R\$ 50.794,24
AM	BOA VISTA DO RAMOS	130068	R\$ 10.676,00	R\$ 2.562,24	1,5	R\$ 19.857,36
AM	BORBA	130080	R\$ 14.676,00	R\$ 2.935,20	2	R\$ 35.222,40
AM	CAAPIRANGA	130083	R\$ 9.676,00	R\$ 1.548,16	1,5	R\$ 16.836,24
AM	CANUTAMA	130090	R\$ 10.676,00	R\$ 1.281,12	1,5	R\$ 17.935,68
AM	CARAUARI	130100	R\$ 15.676,00	R\$ -	2	R\$ 31.352,00
AM	CAREIRO	130110	R\$ 14.676,00	R\$ -	2	R\$ 29.352,00
AM	CAREIRO DA VÁRZEA	130115	R\$ 11.676,00	R\$ 2.101,68	1,5	R\$ 20.666,52
AM	COARI	130120	R\$ 28.676,00	R\$ 5.735,20	2	R\$ 68.822,40
AM	CODAJÁS	130130	R\$ 12.676,00	R\$ 2.535,20	1,5	R\$ 22.816,80
AM	EIRUNEPÉ	130140	R\$ 13.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 20.514,00
AM	ENVIRA	130150	R\$ 11.676,00	R\$ 1.868,16	1,5	R\$ 20.316,24
AM	FONTE BOA	130160	R\$ 16.676,00	R\$ 1.000,56	2	R\$ 35.353,12
AM	GUAJARÁ	130165	R\$ 11.676,00	R\$ 2.101,68	1,5	R\$ 20.666,52
AM	HUMAITÁ	130170	R\$ 17.676,00	R\$ -	2	R\$ 35.352,00
AM	IPIXUNA	130180	R\$ -	R\$ 1.868,16	1,5	R\$ 2.802,24
AM	IRANDUBA	130185	R\$ 27.676,00	R\$ 3.874,64	2	R\$ 63.101,28
AM	ITACOATIARA	130190	R\$ 34.676,00	R\$ 8.322,24	2	R\$ 128.994,72
AM	ITAMARATI	130195	R\$ 10.676,00	R\$ -	1	R\$ 10.676,00
AM	ITAPIRANGA	130200	R\$ 8.676,00	R\$ 1.041,12	2	R\$ 19.434,24
AM	JAPURÁ	130210	R\$ -	R\$ 580,56	2	R\$ 1.161,12
AM	JURUÁ	130220	R\$ 11.676,00	R\$ 700,56	1,5	R\$ 18.564,84
AM	JUTÁI	130230	R\$ 17.676,00	R\$ 1.767,60	2	R\$ 38.887,20
AM	LÁBREA	130240	R\$ 13.676,00	R\$ 1.914,64	2	R\$ 31.181,28
AM	MANACAPURU	130250	R\$ 39.676,00	R\$ 4.761,12	2	R\$ 88.874,24
AM	MANAQUIRI	130255	R\$ 12.676,00	R\$ 2.535,20	2	R\$ 30.422,40
AM	MANAUS	130260	R\$ 187.676,00	R\$ 41.288,72	2	R\$ 686.894,16
AM	MANICORÉ	130270	R\$ 23.676,00	R\$ 3.314,64	2	R\$ 53.981,28
AM	MARAA	130280	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
AM	MAUÉS	130290	R\$ -	R\$ 1.667,60	2	R\$ 3.335,20
AM	NHAMUNDÁ	130300	R\$ 9.676,00	R\$ 1.161,12	2	R\$ 21.674,24
AM	NOVA OLINDA DO NORTE	130310	R\$ 16.676,00	R\$ 4.335,76	2	R\$ 63.035,28
AM	NOVO ARIPUANÃ	130330	R\$ -	R\$ 1.774,64	1,5	R\$ 2.661,96
AM	PARINTINS	130340	R\$ 29.676,00	R\$ 4.154,64	2	R\$ 67.661,28
AM	PAUINI	130350	R\$ -	R\$ 1.548,16	1	R\$ 1.548,16
AM	PRESIDENTE FIGUEIREDO	130353	R\$ 17.676,00	R\$ 2.828,16	2	R\$ 61.512,48
AM	RIO PRETO DA EVA	130356	R\$ 14.676,00	R\$ 3.228,72	2	R\$ 53.714,16
AM	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	130360	R\$ 8.676,00	R\$ 1.735,20	2	R\$ 20.822,40
AM	SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ	130370	R\$ 16.676,00	R\$ 3.335,20	2	R\$ 40.022,40
AM	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	130380	R\$ 28.676,00	R\$ 2.294,08	2	R\$ 61.940,16



AM	SÃO PAULO DE OLIVENÇA	130390	R\$ 22.676,00	R\$ -	2	R\$ 45.352,00
AM	SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÁ	130395	R\$ 9.676,00	R\$ 1.354,64	1,5	R\$ 16.545,96
AM	SILVES	130400	R\$ -	R\$ 1.548,16	1,5	R\$ 2.322,24
AM	TABATINGA	130406	R\$ 32.676,00	R\$ 3.921,12	2	R\$ 73.194,24
AM	TAPAUÁ	130410	R\$ 13.676,00	R\$ 1.641,12	1,5	R\$ 22.975,68
AM	TEFÉ	130420	R\$ 27.676,00	R\$ 5.535,20	2	R\$ 66.422,40
AM	TONANTINS	130423	R\$ 11.676,00	R\$ 1.401,12	2	R\$ 26.154,24
AM	UARINI	130426	R\$ 11.676,00	R\$ 1.868,16	1,5	R\$ 20.316,24
AM	URUCARÁ	130430	R\$ 11.676,00	R\$ 1.167,60	2	R\$ 25.687,20
AM	URUCURITUBA	130440	R\$ 12.676,00	R\$ 2.281,68	2	R\$ 44.873,04
AP	SERRA DO NAVIO	160005	R\$ -	R\$ 1.468,72	1	R\$ 1.468,72
AP	AMAPÁ	160010	R\$ -	R\$ 767,60	1	R\$ 767,60
AP	PEDRA BRANCA DO AMAPARI	160015	R\$ -	R\$ 767,60	1,5	R\$ 1.151,40
AP	CALÇOENE	160020	R\$ -	R\$ 867,60	1	R\$ 867,60
AP	CUTIAS	160021	R\$ -	R\$ 921,12	1	R\$ 921,12
AP	ITAUBAL	160025	R\$ -	R\$ 1.074,64	1	R\$ 1.074,64
AP	LARANJAL DO JARI	160027	R\$ 11.676,00	R\$ 3.035,76	2	R\$ 29.423,52
AP	MACAPÁ	160030	R\$ 47.676,00	R\$ 6.674,64	2	R\$ 163.051,92
AP	MAZAGÃO	160040	R\$ 14.676,00	R\$ 2.348,16	1,5	R\$ 38.304,36
AP	OIAPOQUE	160050	R\$ -	R\$ 867,60	2	R\$ 1.735,20
AP	PORTO GRANDE	160053	R\$ 10.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 16.014,00
AP	SANTANA	160060	R\$ 15.676,00	R\$ 1.881,12	2	R\$ 35.114,24
AP	TARTARUGALZINHO	160070	R\$ -	R\$ 1.535,20	1,5	R\$ 2.302,80
AP	VITÓRIA DO JARI	160080	R\$ 7.676,00	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 13.125,96
BA	ABAÍRA	290010	R\$ 6.676,00	R\$ 934,64	1,5	R\$ 11.415,96
BA	ABARÉ	290020	R\$ 11.676,00	R\$ 2.568,72	1,5	R\$ 21.367,08
BA	ACAJUTIBA	290030	R\$ 9.676,00	R\$ 580,56	1,5	R\$ 15.384,84
BA	ADUSTINA	290035	R\$ -	R\$ 1.561,68	1,5	R\$ 2.342,52
BA	ÁGUA FRIA	290040	R\$ 9.676,00	R\$ 2.322,24	1,5	R\$ 17.997,36
BA	ÉRICO CARDOSO	290050	R\$ -	R\$ 1.214,64	1,5	R\$ 1.821,96
BA	AIQUARA	290060	R\$ -	R\$ 400,56	1,5	R\$ 600,84
BA	ALAGOINHAS	290070	R\$ 24.676,00	R\$ 2.961,12	2	R\$ 55.274,24
BA	ALCOBAÇA	290080	R\$ 12.676,00	R\$ 1.774,64	2	R\$ 43.351,92
BA	ALMADINA	290090	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
BA	AMARGOSA	290100	R\$ -	R\$ 1.267,60	2	R\$ 2.535,20
BA	AMÉLIA RODRIGUES	290110	R\$ -	R\$ 774,08	2	R\$ 1.548,16
BA	AMÉRICA DOURADA	290115	R\$ 9.676,00	R\$ 1.548,16	1,5	R\$ 16.836,24
BA	ANAGÉ	290120	R\$ 10.676,00	R\$ 2.562,24	2	R\$ 26.476,48
BA	ANDARAÍ	290130	R\$ 9.676,00	R\$ 1.161,12	1,5	R\$ 16.255,68
BA	ANDORINHA	290135	R\$ -	R\$ 580,56	1,5	R\$ 870,84
BA	ANGICAL	290140	R\$ -	R\$ 1.535,20	1,5	R\$ 2.302,80
BA	ANGUERA	290150	R\$ 8.676,00	R\$ 1.561,68	1,5	R\$ 15.356,52
BA	ANTAS	290160	R\$ -	R\$ 1.935,20	1,5	R\$ 2.902,80
BA	ANTÔNIO CARDOSO	290170	R\$ 8.676,00	R\$ 1.041,12	1,5	R\$ 14.575,68
BA	ANTÔNIO GONÇALVES	290180	R\$ 8.676,00	R\$ 1.561,68	1,5	R\$ 15.356,52
BA	APORÁ	290190	R\$ 10.676,00	R\$ 2.775,76	1,5	R\$ 20.177,64
BA	APUAREMA	290195	R\$ -	R\$ 767,60	1,5	R\$ 1.151,40
BA	ARACATU	290200	R\$ 8.676,00	R\$ 867,60	1,5	R\$ 14.315,40
BA	ARAÇAS	290205	R\$ -	R\$ 1.735,20	1	R\$ 1.735,20
BA	ARACI	290210	R\$ 20.676,00	R\$ 2.894,64	2	R\$ 47.141,28
BA	ARAMARI	290220	R\$ -	R\$ 173,52	1	R\$ 173,52
BA	ARATACA	290225	R\$ -	R\$ 520,56	1,5	R\$ 780,84
BA	ARATUÍPE	290230	R\$ 7.676,00	R\$ 921,12	1	R\$ 8.597,12
BA	AURELINO LEAL	290240	R\$ 8.676,00	R\$ 1.214,64	2	R\$ 19.781,28
BA	BAIANÓPOLIS	290250	R\$ -	R\$ 1.354,64	1,5	R\$ 2.031,96
BA	BAIXA GRANDE	290260	R\$ -	R\$ 1.281,12	1,5	R\$ 1.921,68
BA	BANZAÉ	290265	R\$ 10.676,00	R\$ 1.921,68	1,5	R\$ 18.896,52
BA	BARRA	290270	R\$ 13.676,00	R\$ 4.376,32	2	R\$ 54.156,96
BA	BARRA DA ESTIVA	290280	R\$ -	R\$ 1.868,16	1,5	R\$ 2.802,24
BA	BARRA DO CHOÇA	290290	R\$ 17.676,00	R\$ 2.121,12	1,5	R\$ 29.695,68
BA	BARRA DO MENDES	290300	R\$ -	R\$ 1.388,16	1,5	R\$ 2.082,24
BA	BARRA DO ROCHA	290310	R\$ -	R\$ 767,60	1	R\$ 767,60
BA	BARREIRAS	290320	R\$ -	R\$ 4.735,20	2	R\$ 9.470,40
BA	BARRO ALTO	290323	R\$ 8.676,00	R\$ 1.041,12	1,5	R\$ 14.575,68
BA	BARROCAS	290327	R\$ 9.676,00	R\$ 3.289,84	1,5	R\$ 29.173,14
BA	BARRO PRETO	290330	R\$ 7.676,00	R\$ 1.688,72	1,5	R\$ 21.070,62
BA	BELMONTE	290340	R\$ 11.676,00	R\$ 1.401,12	1,5	R\$ 19.615,68
BA	BELO CAMPO	290350	R\$ -	R\$ 2.135,20	1,5	R\$ 3.202,80
BA	BIRITINGA	290360	R\$ 10.676,00	R\$ 640,56	1,5	R\$ 16.974,84
BA	BOA NOVA	290370	R\$ 9.676,00	R\$ 967,60	1,5	R\$ 15.965,40
BA	BOA VISTA DO TUPIM	290380	R\$ 11.676,00	R\$ 1.401,12	1,5	R\$ 19.615,68
BA	BOM JESUS DA LAPA	290390	R\$ 15.676,00	R\$ 2.821,68	2	R\$ 36.995,36
BA	BOM JESUS DA SERRA	290395	R\$ -	R\$ 867,60	1	R\$ 867,60
BA	BONINAL	290400	R\$ 8.676,00	R\$ 1.041,12	1	R\$ 9.717,12
BA	BONITO	290405	R\$ -	R\$ 774,08	1,5	R\$ 1.161,12
BA	BOQUIRA	290410	R\$ 9.676,00	R\$ 774,08	1,5	R\$ 15.675,12
BA	BOTUPORÃ	290420	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
BA	BREJOES	290430	R\$ 10.676,00	R\$ 854,08	1,5	R\$ 17.295,12
BA	BREJOLÂNDIA	290440	R\$ -	R\$ 921,12	1,5	R\$ 1.381,68
BA	BROTAS DE MACAÚBAS	290450	R\$ -	R\$ 1.561,68	1,5	R\$ 2.342,52
BA	BRUMADO	290460	R\$ 16.676,00	R\$ 1.667,60	2	R\$ 36.687,20
BA	BUERAREMA	290470	R\$ 9.676,00	R\$ 580,56	2	R\$ 20.513,12
BA	BURITIRAMA	290475	R\$ -	R\$ 1.868,16	1,5	R\$ 2.802,24
BA	CAATIBA	290480	R\$ -	R\$ 1.228,16	1,5	R\$ 1.842,24
BA	CABACEIRAS DO PARAGUAÇU	290485	R\$ -	R\$ 1.281,12	1,5	R\$ 1.921,68
BA	CACHOEIRA	290490	R\$ -	R\$ 1.774,64	1,5	R\$ 2.661,96
BA	CACULÉ	290500	R\$ 10.676,00	R\$ 1.708,16	1,5	R\$ 18.576,24
BA	CAÉM	290510	R\$ 7.676,00	R\$ 921,12	1	R\$ 8.597,12
BA	CAETANOS	290515	R\$ 8.676,00	R\$ 1.214,64	1,5	R\$ 14.835,96
BA	CAETITÉ	290520	R\$ 11.676,00	R\$ 1.634,64	2	R\$ 26.621,28
BA	CALDEIRÃO GRANDE	290550	R\$ 10.676,00	R\$ 1.067,60	1	R\$ 11.743,60
BA	CAMACAN	290560	R\$ 12.676,00	R\$ 2.535,20	2	R\$ 45.633,60
BA	CAMAÇARI	290570	R\$ 37.676,00	R\$ 6.028,16	2	R\$ 87.408,32
BA	CAMAMU	290580	R\$ 15.676,00	R\$ -	2	R\$ 31.352,00
BA	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	290590	R\$ -	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 1.611,96
BA	CAMPO FORMOSO	290600	R\$ -	R\$ 3.174,64	2	R\$ 6.349,28
BA	CANÁPOLIS	290610	R\$ -	R\$ 1.041,12	1,5	R\$ 1.561,68
BA	CANARANA	290620	R\$ 12.676,00	R\$ 1.521,12	2	R\$ 28.394,24
BA	CANAVIEIRAS	290630	R\$ 9.676,00	R\$ 1.548,16	2	R\$ 22.448,32
BA	CANDEAL	290640	R\$ 7.676,00	R\$ 1.995,76	1	R\$ 9.671,76
BA	CANDEIAS	290650	R\$ -	R\$ 2.467,60	2	R\$ 4.935,20
BA	CANDIBA	290660	R\$ -	R\$ 867,60	1	R\$ 867,60
BA	CÂNDIDO SALES	290670	R\$ -	R\$ 1.467,60	2	R\$ 2.935,20
BA	CANSANÇÃO	290680	R\$ -	R\$ 2.474,64	1,5	R\$ 3.711,96
BA	CANUDOS	290682	R\$ -	R\$ 1.161,12	1,5	R\$ 1.741,68
BA	CAPELA DO ALTO ALEGRE	290685	R\$ 7.676,00	R\$ 1.228,16	1,5	R\$ 13.356,24



BA	CAPIM GROSSO	290687	R\$ 11.676,00	R\$ 1.401,12	1,5	R\$ 19.615,68
BA	CARAÍBAS	290689	R\$ 8.676,00	R\$ 867,60	1	R\$ 9.543,60
BA	CARAVELAS	290690	R\$ 11.676,00	R\$ 2.568,72	1,5	R\$ 21.367,08
BA	CARDEAL DA SILVA	290700	R\$ 8.676,00	R\$ 1.908,72	1,5	R\$ 15.877,08
BA	CARINHANHA	290710	R\$ -	R\$ 1.641,12	1,5	R\$ 2.461,68
BA	CASA NOVA	290720	R\$ -	R\$ 2.241,12	2	R\$ 4.482,24
BA	CASTRO ALVES	290730	R\$ 12.676,00	R\$ 1.267,60	2	R\$ 27.887,20
BA	CATOLÂNDIA	290740	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
BA	CATU	290750	R\$ 5.676,00	R\$ 1.248,72	2	R\$ 13.849,44
BA	CATURAMA	290755	R\$ -	R\$ 1.228,16	1	R\$ 1.228,16
BA	CENTRAL	290760	R\$ -	R\$ 1.161,12	1,5	R\$ 1.741,68
BA	CHORROCHÓ	290770	R\$ -	R\$ 967,60	1	R\$ 967,60
BA	CÍCERO DANTAS	290780	R\$ -	R\$ 2.461,68	2	R\$ 4.923,36
BA	CIPÓ	290790	R\$ 10.676,00	R\$ 1.494,64	1,5	R\$ 18.255,96
BA	COARACI	290800	R\$ 10.676,00	R\$ 1.067,60	2	R\$ 23.487,20
BA	COCOS	290810	R\$ -	R\$ 1.067,60	1,5	R\$ 1.601,40
BA	CONCEIÇÃO DA FEIRA	290820	R\$ -	R\$ 1.921,68	1,5	R\$ 2.882,52
BA	CONCEIÇÃO DO ALMEIDA	290830	R\$ 7.676,00	R\$ 1.228,16	1,5	R\$ 20.034,36
BA	CONCEIÇÃO DO COITÉ	290840	R\$ 17.676,00	R\$ 3.535,20	2	R\$ 42.422,40
BA	CONCEIÇÃO DO JACUIPE	290850	R\$ 13.676,00	R\$ 3.555,76	1,5	R\$ 38.771,46
BA	CONDE	290860	R\$ -	R\$ 1.401,12	1,5	R\$ 2.101,68
BA	CONDEÚBA	290870	R\$ -	R\$ 1.708,16	1,5	R\$ 2.562,24
BA	CONTENDAS DO SINCORÁ	290880	R\$ -	R\$ 1.068,16	1	R\$ 1.068,16
BA	CORAÇÃO DE MARIA	290890	R\$ 10.676,00	R\$ 2.348,72	1,5	R\$ 19.537,08
BA	CORDEIROS	290900	R\$ 7.676,00	R\$ 1.995,76	1	R\$ 14.507,64
BA	CORIBE	290910	R\$ -	R\$ 1.741,68	1,5	R\$ 2.612,52
BA	CORONEL JOÃO SÁ	290920	R\$ -	R\$ 1.174,08	1,5	R\$ 1.761,12
BA	CORRENTINA	290930	R\$ -	R\$ 880,56	2	R\$ 1.761,12
BA	COTEGIPE	290940	R\$ -	R\$ 967,60	1,5	R\$ 1.451,40
BA	CRAVOLÂNDIA	290950	R\$ -	R\$ 400,56	1	R\$ 400,56
BA	CRISÓPOLIS	290960	R\$ 9.676,00	R\$ 2.322,24	1,5	R\$ 17.997,36
BA	CRISTÓPOLIS	290970	R\$ 9.676,00	R\$ 1.354,64	1,5	R\$ 16.545,96
BA	CRUZ DAS ALMAS	290980	R\$ 19.676,00	R\$ 3.148,16	2	R\$ 45.648,32
BA	CURACÁ	290990	R\$ 11.676,00	R\$ 1.167,60	1,5	R\$ 19.265,40
BA	DÁRIO MEIRA	291000	R\$ -	R\$ 967,60	1,5	R\$ 1.451,40
BA	DIAS D'ÁVILA	291005	R\$ 15.676,00	R\$ 1.254,08	2	R\$ 33.860,16
BA	DOM BASÍLIO	291010	R\$ 6.676,00	R\$ 2.403,36	1,5	R\$ 20.428,56
BA	DOM MACEDO COSTA	291020	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
BA	ELÍSIO MEDRADO	291030	R\$ 6.676,00	R\$ -	1	R\$ 6.676,00
BA	ENCRUZILHADA	291040	R\$ 10.676,00	R\$ 1.708,16	1,5	R\$ 18.576,24
BA	ENTRE RIOS	291050	R\$ 17.676,00	R\$ 1.767,60	1,5	R\$ 29.165,40
BA	ESPLANADA	291060	R\$ 11.676,00	R\$ 3.035,76	1,5	R\$ 22.067,64
BA	EUCLIDES DA CUNHA	291070	R\$ 7.676,00	R\$ 1.535,20	2	R\$ 18.422,40
BA	EUNÁPOLIS	291072	R\$ 28.676,00	R\$ 6.308,72	2	R\$ 104.954,16
BA	FÁTIMA	291075	R\$ -	R\$ 967,60	1,5	R\$ 1.451,40
BA	FEIRA DA MATA	291077	R\$ -	R\$ 400,56	1	R\$ 400,56
BA	FEIRA DE SANTANA	291080	R\$ 80.676,00	R\$ 19.362,24	2	R\$ 300.114,72
BA	FILADÉLFIA	291085	R\$ -	R\$ 967,60	1,5	R\$ 1.451,40
BA	FIRMINO ALVES	291090	R\$ 6.676,00	R\$ 667,60	1,5	R\$ 11.015,40
BA	FLORESTA AZUL	291100	R\$ -	R\$ 307,04	1,5	R\$ 460,56
BA	FORMOSA DO RIO PRETO	291110	R\$ -	R\$ 1.521,12	1,5	R\$ 2.281,68
BA	GANDU	291120	R\$ -	R\$ 1.401,12	2	R\$ 2.802,24
BA	GAVIÃO	291125	R\$ -	R\$ 1.068,16	1	R\$ 1.068,16
BA	GLÓRIA	291140	R\$ -	R\$ 1.561,68	1,5	R\$ 2.342,52
BA	GONGOGI	291150	R\$ 7.676,00	R\$ 1.228,16	2	R\$ 17.808,32
BA	GOVERNADOR MANGABEIRA	291160	R\$ 10.676,00	R\$ 1.067,60	1,5	R\$ 17.615,40
BA	GUAJERU	291165	R\$ 7.676,00	R\$ 1.535,20	1,5	R\$ 13.816,80
BA	GUANAMBI	291170	R\$ 17.676,00	R\$ 4.595,76	2	R\$ 66.815,28
BA	GUARATINGA	291180	R\$ -	R\$ 640,56	2	R\$ 1.281,12
BA	HELIÓPOLIS	291185	R\$ -	R\$ 1.201,68	1,5	R\$ 1.802,52
BA	IAÇU	291190	R\$ -	R\$ 1.167,60	2	R\$ 2.335,20
BA	IBIASSUCÊ	291200	R\$ 7.676,00	R\$ 1.228,16	1,5	R\$ 13.356,24
BA	IBICARAÍ	291210	R\$ 10.676,00	R\$ 1.494,64	2	R\$ 24.341,28
BA	IBICOARA	291220	R\$ 11.676,00	R\$ 1.868,16	1,5	R\$ 20.316,24
BA	IBICUI	291230	R\$ -	R\$ 967,60	1,5	R\$ 1.451,40
BA	IBIPEBA	291240	R\$ 9.676,00	R\$ 1.548,16	1,5	R\$ 25.254,36
BA	IBIPITANGA	291250	R\$ 8.676,00	R\$ 1.561,68	1,5	R\$ 23.034,78
BA	IBIQUERA	291260	R\$ -	R\$ 801,12	1,5	R\$ 1.201,68
BA	IBIRAPITANGA	291270	R\$ -	R\$ 1.267,60	2	R\$ 2.535,20
BA	IBIRAPUÁ	291280	R\$ 8.676,00	R\$ 1.214,64	1,5	R\$ 14.835,96
BA	IBIRATAIA	291290	R\$ 10.676,00	R\$ 2.135,20	2	R\$ 25.622,40
BA	IBITIARA	291300	R\$ -	R\$ 694,08	1,5	R\$ 1.041,12
BA	IBITITÁ	291310	R\$ -	R\$ 347,04	1,5	R\$ 520,56
BA	IBOTIRAMA	291320	R\$ -	R\$ 1.641,12	2	R\$ 3.282,24
BA	ICHU	291330	R\$ -	R\$ 2.269,84	1	R\$ 2.269,84
BA	IGAPORÃ	291340	R\$ 9.676,00	R\$ 3.096,32	1,5	R\$ 19.158,48
BA	IGRAPIÚNA	291345	R\$ -	R\$ 1.354,64	1,5	R\$ 2.031,96
BA	IGUAÍ	291350	R\$ 11.676,00	R\$ 1.167,60	2	R\$ 25.687,20
BA	ILHÉUS	291360	R\$ -	R\$ 1.867,04	2	R\$ 3.734,08
BA	INHAMBUPE	291370	R\$ -	R\$ 2.001,12	1,5	R\$ 3.001,68
BA	IPECAETÁ	291380	R\$ 10.676,00	R\$ 1.708,16	1,5	R\$ 18.576,24
BA	IPIAÚ	291390	R\$ 13.676,00	R\$ 1.641,12	2	R\$ 30.634,24
BA	IPIRÁ	291400	R\$ 16.676,00	R\$ 2.001,12	2	R\$ 37.354,24
BA	IPUPIARA	291410	R\$ -	R\$ 694,08	1	R\$ 694,08
BA	IRAJUBA	291420	R\$ -	R\$ 921,12	1	R\$ 921,12
BA	IRAMAIA	291430	R\$ -	R\$ 520,56	1,5	R\$ 780,84
BA	IRAQUARA	291440	R\$ 11.676,00	R\$ 2.335,20	1,5	R\$ 21.016,80
BA	IRARÁ	291450	R\$ 13.676,00	R\$ 1.641,12	1,5	R\$ 22.975,68
BA	IRECÊ	291460	R\$ -	R\$ 4.535,20	2	R\$ 9.070,40
BA	ITABELA	291465	R\$ 14.676,00	R\$ 3.228,72	2	R\$ 53.714,16
BA	ITABERABA	291470	R\$ 17.676,00	R\$ 2.121,12	2	R\$ 39.594,24
BA	ITABUNA	291480	R\$ 30.676,00	R\$ 3.681,12	2	R\$ 68.714,24
BA	ITACARÉ	291490	R\$ 13.676,00	R\$ 1.094,08	1,5	R\$ 22.155,12
BA	ITAETÉ	291500	R\$ 9.676,00	R\$ 1.548,16	1,5	R\$ 16.836,24
BA	ITAGI	291510	R\$ 9.676,00	R\$ 1.741,68	1,5	R\$ 17.126,52
BA	ITAGIBÁ	291520	R\$ -	R\$ 460,56	1,5	R\$ 690,84
BA	ITAGIMIRIM	291530	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1,5	R\$ 18.025,20
BA	ITAGUAÇU DA BAHIA	291535	R\$ 9.676,00	R\$ 1.354,64	1	R\$ 11.030,64
BA	ITAJU DO COLÔNIA	291540	R\$ -	R\$ 614,08	1	R\$ 614,08
BA	ITAJUIPE	291550	R\$ -	R\$ 1.281,12	2	R\$ 2.562,24
BA	ITAMARAJU	291560	R\$ 22.676,00	R\$ 2.721,12	2	R\$ 50.794,24
BA	ITAMARI	291570	R\$ -	R\$ 520,56	1	R\$ 520,56
BA	ITAMBÉ	291580	R\$ 8.676,00	R\$ 1.561,68	1,5	R\$ 15.356,52
BA	ITANAGRA	291590	R\$ 7.676,00	R\$ 1.228,16	1	R\$ 8.904,16
BA	ITANHÉM	291600	R\$ -	R\$ 700,56	1,5	R\$ 1.050,84
BA	ITAPARICA	291610	R\$ -	R\$ 1.634,64	2	R\$ 3.269,28



BA	ITAPÉ	291620	R\$ 8.676,00	R\$ 1.908,72	2	R\$ 21.169,44
BA	ITAPEBI	291630	R\$ 8.676,00	R\$ 2.602,80	2	R\$ 33.836,40
BA	ITAPETINGA	291640	R\$ -	R\$ 1.914,64	2	R\$ 3.829,28
BA	ITAPICURU	291650	R\$ 13.676,00	R\$ 2.188,16	1,5	R\$ 23.796,24
BA	ITAPITANGA	291660	R\$ -	R\$ 307,04	1,5	R\$ 460,56
BA	ITAQUARA	291670	R\$ -	R\$ 1.228,16	1	R\$ 1.228,16
BA	ITARANTIM	291680	R\$ 8.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 13.014,00
BA	ITATIM	291685	R\$ 11.676,00	R\$ 2.335,20	1,5	R\$ 21.016,80
BA	ITIRUCU	291690	R\$ 7.676,00	R\$ 1.535,20	1,5	R\$ 13.816,80
BA	ITIÚBA	291700	R\$ 15.676,00	R\$ 1.567,60	1,5	R\$ 25.865,40
BA	ITORORÓ	291710	R\$ 11.676,00	R\$ 3.269,28	1,5	R\$ 33.626,88
BA	ITUAÇU	291720	R\$ 10.676,00	R\$ 1.708,16	1,5	R\$ 18.576,24
BA	ITUBERÁ	291730	R\$ -	R\$ 1.014,08	1,5	R\$ 1.521,12
BA	IUIÚ	291733	R\$ -	R\$ 520,56	1	R\$ 520,56
BA	JABORANDI	291735	R\$ 7.676,00	R\$ 2.763,36	1	R\$ 15.659,04
BA	JACARACI	291740	R\$ 8.676,00	R\$ 1.735,20	1,5	R\$ 15.616,80
BA	JACOBINA	291750	R\$ 19.676,00	R\$ 3.541,68	2	R\$ 46.435,36
BA	JAGUAQUARA	291760	R\$ 15.676,00	R\$ 3.135,20	2	R\$ 37.622,40
BA	JAGUARARI	291770	R\$ 13.676,00	R\$ 1.914,64	2	R\$ 31.181,28
BA	JAGUARIPE	291780	R\$ 10.676,00	R\$ 1.281,12	1,5	R\$ 17.935,68
BA	JANDAÍRA	291790	R\$ 8.676,00	R\$ 867,60	1	R\$ 9.543,60
BA	JEQUIÉ	291800	R\$ 25.676,00	R\$ 5.135,20	2	R\$ 61.622,40
BA	JEREMOABO	291810	R\$ 11.676,00	R\$ 1.634,64	1,5	R\$ 19.965,96
BA	JIQUEIRICÁ	291820	R\$ 10.676,00	R\$ 2.135,20	1,5	R\$ 19.216,80
BA	JITAÚNA	291830	R\$ -	R\$ 760,56	2	R\$ 1.521,12
BA	JOÃO DOURADO	291835	R\$ 9.676,00	R\$ 1.161,12	2	R\$ 21.674,24
BA	JUAZEIRO	291840	R\$ -	R\$ 10.314,64	2	R\$ 20.629,28
BA	JUCURUCU	291845	R\$ -	R\$ 1.214,64	1,5	R\$ 1.821,96
BA	JUSSARA	291850	R\$ 8.676,00	R\$ 867,60	1,5	R\$ 14.315,40
BA	JUSSARI	291855	R\$ -	R\$ 307,04	1,5	R\$ 460,56
BA	JUSSIAPE	291860	R\$ 6.676,00	R\$ 934,64	1	R\$ 7.610,64
BA	LAFAIETE COUTINHO	291870	R\$ -	R\$ 1.201,68	1,5	R\$ 1.802,52
BA	LAGOA REAL	291875	R\$ 7.676,00	R\$ 2.149,28	1,5	R\$ 22.106,88
BA	LAJE	291880	R\$ -	R\$ 854,08	2	R\$ 1.708,16
BA	LAJEDÃO	291890	R\$ 6.676,00	R\$ 934,64	1,5	R\$ 11.415,96
BA	LAJEDINHO	291900	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
BA	LAJEDO DO TABOÇAL	291905	R\$ 7.676,00	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 13.125,96
BA	LAMARÃO	291910	R\$ -	R\$ 694,08	1,5	R\$ 1.041,12
BA	LAPÃO	291915	R\$ 13.676,00	R\$ 1.914,64	1,5	R\$ 23.385,96
BA	LAURO DE FREITAS	291920	R\$ 38.676,00	R\$ 4.641,12	2	R\$ 129.951,36
BA	LENÇÓIS	291930	R\$ -	R\$ 1.561,68	1,5	R\$ 2.342,52
BA	LICÍNIO DE ALMEIDA	291940	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
BA	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	291950	R\$ 14.676,00	R\$ 2.054,64	2	R\$ 33.461,28
BA	LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	291955	R\$ -	R\$ 1.654,08	2	R\$ 3.308,16
BA	MACAJUBA	291960	R\$ -	R\$ 867,60	1	R\$ 867,60
BA	MACARANI	291970	R\$ 8.676,00	R\$ 1.388,16	1,5	R\$ 15.096,24
BA	MACAÚBAS	291980	R\$ 16.676,00	R\$ 2.334,64	2	R\$ 38.021,28
BA	MACURURÉ	291990	R\$ 7.676,00	R\$ 1.688,72	1	R\$ 14.047,08
BA	MADRE DE DEUS	291992	R\$ -	R\$ 1.161,12	1,5	R\$ 1.741,68
BA	MAETINGA	291995	R\$ 6.676,00	R\$ 1.602,24	1,5	R\$ 12.417,36
BA	MAIQUINIQUE	292000	R\$ -	R\$ 520,56	1	R\$ 520,56
BA	MAIRI	292010	R\$ 9.676,00	R\$ 2.322,24	1,5	R\$ 26.996,04
BA	MALHADA	292020	R\$ -	R\$ 967,60	1,5	R\$ 1.451,40
BA	MALHADA DE PEDRAS	292030	R\$ -	R\$ 1.228,16	1	R\$ 1.228,16
BA	MANOEL VITORINO	292040	R\$ 9.676,00	R\$ 1.548,16	2	R\$ 22.448,32
BA	MANSIDÃO	292045	R\$ 8.676,00	R\$ 1.041,12	1,5	R\$ 14.575,68
BA	MARACÁS	292050	R\$ -	R\$ 1.167,60	2	R\$ 2.335,20
BA	MARAGOGIPE	292060	R\$ 15.676,00	R\$ 2.194,64	1,5	R\$ 26.805,96
BA	MARAÚ	292070	R\$ 7.676,00	R\$ 1.535,20	1,5	R\$ 20.725,20
BA	MARCIONÍLIO SOUZA	292080	R\$ 8.676,00	R\$ 2.429,28	1,5	R\$ 24.986,88
BA	MASCOTE	292090	R\$ 9.676,00	R\$ 580,56	1,5	R\$ 15.384,84
BA	MATA DE SÃO JOÃO	292100	R\$ -	R\$ 2.481,12	2	R\$ 4.962,24
BA	MATINA	292105	R\$ 8.676,00	R\$ 1.561,68	1	R\$ 10.237,68
BA	MEDEIROS NETO	292110	R\$ 11.676,00	R\$ 1.167,60	2	R\$ 25.687,20
BA	MIGUEL CALMON	292120	R\$ 10.676,00	R\$ 2.562,24	1,5	R\$ 19.857,36
BA	MILAGRES	292130	R\$ 8.676,00	R\$ 1.214,64	1	R\$ 9.890,64
BA	MIRANGABA	292140	R\$ 10.676,00	R\$ 2.135,20	1,5	R\$ 19.216,80
BA	MIRANTE	292145	R\$ 7.676,00	R\$ 1.535,20	1,5	R\$ 13.816,80
BA	MONTE SANTO	292150	R\$ -	R\$ 1.654,08	1,5	R\$ 2.481,12
BA	MORPARÁ	292160	R\$ -	R\$ 1.381,68	1,5	R\$ 2.072,52
BA	MORRO DO CHAPÉU	292170	R\$ 14.676,00	R\$ 3.522,24	1,5	R\$ 40.946,04
BA	MORTUGABA	292180	R\$ 8.676,00	R\$ 1.041,12	1,5	R\$ 14.575,68
BA	MUCUGÊ	292190	R\$ -	R\$ 967,60	1,5	R\$ 1.451,40
BA	MUCURI	292200	R\$ 14.676,00	R\$ 4.109,28	2	R\$ 56.355,84
BA	MULUNGU DO MORRO	292205	R\$ 9.676,00	R\$ 1.354,64	1	R\$ 11.030,64
BA	MUNDO NOVO	292210	R\$ -	R\$ 1.708,16	1,5	R\$ 2.562,24
BA	MUNIZ FERREIRA	292220	R\$ 7.676,00	R\$ 767,60	1	R\$ 8.443,60
BA	MUQUÉM DE SÃO FRANCISCO	292225	R\$ 7.676,00	R\$ 767,60	1	R\$ 8.443,60
BA	MURITIBA	292230	R\$ -	R\$ 1.014,08	1,5	R\$ 1.521,12
BA	MUTUÍPE	292240	R\$ 11.676,00	R\$ 1.401,12	1,5	R\$ 19.615,68
BA	NAZARÉ	292250	R\$ 14.676,00	R\$ 2.054,64	2	R\$ 33.461,28
BA	NILO PEÇANHA	292260	R\$ -	R\$ 1.161,12	1,5	R\$ 1.741,68
BA	NORDESTINA	292265	R\$ 9.676,00	R\$ 1.548,16	2	R\$ 22.448,32
BA	NOVA CANAÃ	292270	R\$ 9.676,00	R\$ 1.935,20	1,5	R\$ 17.416,80
BA	NOVA FÁTIMA	292273	R\$ 7.676,00	R\$ 1.074,64	1	R\$ 8.750,64
BA	NOVA IBIÁ	292275	R\$ 7.676,00	R\$ 1.535,20	1,5	R\$ 13.816,80
BA	NOVA ITARANA	292280	R\$ -	R\$ 867,60	1	R\$ 867,60
BA	NOVA REDENÇÃO	292285	R\$ 5.676,00	R\$ 454,08	1	R\$ 6.130,08
BA	NOVA VIÇOSA	292300	R\$ 17.676,00	R\$ 4.242,24	1,5	R\$ 49.316,04
BA	NOVO HORIZONTE	292303	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
BA	NOVO TRIUNFO	292305	R\$ 7.676,00	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 13.125,96
BA	OLINDINA	292310	R\$ -	R\$ 1.521,12	1,5	R\$ 2.281,68
BA	OLIVEIRA DOS BREJINHOS	292320	R\$ -	R\$ 1.921,68	1,5	R\$ 2.882,52
BA	OURIÇANGAS	292330	R\$ 7.676,00	R\$ 1.842,24	1	R\$ 9.518,24
BA	OUROLÂNDIA	292335	R\$ -	R\$ 1.067,60	1,5	R\$ 1.601,40
BA	PALMAS DE MONTE ALTO	292340	R\$ 11.676,00	R\$ 1.401,12	1,5	R\$ 19.615,68
BA	PALMEIRAS	292350	R\$ 8.676,00	R\$ 1.041,12	1	R\$ 9.717,12
BA	PARAMIRIM	292360	R\$ 9.676,00	R\$ 967,60	1,5	R\$ 15.965,40
BA	PARATINGA	292370	R\$ 15.676,00	R\$ 2.194,64	1,5	R\$ 26.805,96
BA	PARIPIRANGA	292380	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
BA	PAU BRASIL	292390	R\$ 8.676,00	R\$ 2.255,76	1,5	R\$ 16.397,64
BA	PAULO AFONSO	292400	R\$ 27.676,00	R\$ 5.535,20	2	R\$ 99.633,60
BA	PÉ DE SERRA	292405	R\$ -	R\$ 1.041,12	1,5	R\$ 1.561,68
BA	PEDRÃO	292410	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1	R\$ 7.877,68
BA	PEDRO ALEXANDRE	292420	R\$ 10.676,00	R\$ 1.067,60	1,5	R\$ 17.615,40



BA	PIATÃ	292430	R\$ -	R\$ 854,08	1,5	R\$ 1.281,12
BA	PILÃO ARCADO	292440	R\$ 11.676,00	R\$ 1.167,60	1,5	R\$ 19.265,40
BA	PINDAÍ	292450	R\$ -	R\$ 1.201,68	1,5	R\$ 1.802,52
BA	PINDOBAÇU	292460	R\$ 10.676,00	R\$ 854,08	1,5	R\$ 17.295,12
BA	PINTADAS	292465	R\$ 7.676,00	R\$ 1.688,72	1	R\$ 9.364,72
BA	PIRAÍ DO NORTE	292467	R\$ 7.676,00	R\$ 1.688,72	1	R\$ 9.364,72
BA	PIRIPÁ	292470	R\$ 7.676,00	R\$ 1.381,68	1,5	R\$ 20.379,78
BA	PIRITIBA	292480	R\$ -	R\$ 387,04	1,5	R\$ 580,56
BA	PLANALTINO	292490	R\$ -	R\$ 1.228,16	1	R\$ 1.228,16
BA	PLANALTO	292500	R\$ -	R\$ 2.788,72	1,5	R\$ 4.183,08
BA	POÇÕES	292510	R\$ 19.676,00	R\$ 3.148,16	2	R\$ 45.648,32
BA	POJUCA	292520	R\$ 13.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 20.514,00
BA	PONTO NOVO	292525	R\$ -	R\$ 2.101,68	1,5	R\$ 3.152,52
BA	PORTO SEGURO	292530	R\$ 37.676,00	R\$ 7.535,20	2	R\$ 90.422,40
BA	POTIRAGUÁ	292540	R\$ 8.676,00	R\$ 694,08	1,5	R\$ 14.055,12
BA	PRADO	292550	R\$ 16.676,00	R\$ 3.335,20	2	R\$ 40.022,40
BA	PRESIDENTE DUTRA	292560	R\$ 8.676,00	R\$ 867,60	1,5	R\$ 14.315,40
BA	PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	292570	R\$ 7.676,00	R\$ 1.995,76	1,5	R\$ 21.761,46
BA	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	292575	R\$ 13.676,00	R\$ 1.641,12	2	R\$ 30.634,24
BA	QUEIMADAS	292580	R\$ 12.676,00	R\$ 760,56	2	R\$ 26.873,12
BA	QUIJUNGUE	292590	R\$ 11.676,00	R\$ 2.568,72	1,5	R\$ 32.050,62
BA	QUIXABEIRA	292593	R\$ -	R\$ 867,60	1	R\$ 867,60
BA	RAFAEL JAMBEIRO	292595	R\$ -	R\$ 1.521,12	1,5	R\$ 2.281,68
BA	REMANSO	292600	R\$ 10.676,00	R\$ 2.775,76	2	R\$ 26.903,52
BA	RETIROLÂNDIA	292610	R\$ 8.676,00	R\$ 1.214,64	1,5	R\$ 14.835,96
BA	RIACHÃO DAS NEVES	292620	R\$ -	R\$ 1.868,16	2	R\$ 3.736,32
BA	RIACHÃO DO JACUIPE	292630	R\$ 12.676,00	R\$ 1.521,12	2	R\$ 28.394,24
BA	RIACHO DE SANTANA	292640	R\$ 12.676,00	R\$ 4.056,32	1,5	R\$ 37.647,72
BA	RIBEIRA DO AMPARO	292650	R\$ 8.676,00	R\$ 2.082,24	1,5	R\$ 16.137,36
BA	RIBEIRA DO POMBAL	292660	R\$ 21.676,00	R\$ 2.167,60	2	R\$ 47.687,20
BA	RIBEIRÃO DO LARGO	292665	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
BA	RIO DE CONTAS	292670	R\$ 7.676,00	R\$ 1.842,24	1,5	R\$ 14.277,36
BA	RIO DO ANTÔNIO	292680	R\$ 8.676,00	R\$ 1.388,16	1,5	R\$ 15.096,24
BA	RIO DO PIRES	292690	R\$ 7.676,00	R\$ 767,60	1,5	R\$ 12.665,40
BA	RIO REAL	292700	R\$ 15.676,00	R\$ 2.821,68	1,5	R\$ 41.619,78
BA	RODELAS	292710	R\$ 8.676,00	R\$ 694,08	1	R\$ 9.370,08
BA	RUY BARBOSA	292720	R\$ 13.676,00	R\$ 1.914,64	1,5	R\$ 23.385,96
BA	SALINAS DA MARGARIDA	292730	R\$ 8.676,00	R\$ 1.041,12	1,5	R\$ 14.575,68
BA	SALVADOR	292740	R\$ -	R\$ 30.948,72	2	R\$ 61.897,44
BA	SANTA BÁRBARA	292750	R\$ 11.676,00	R\$ 2.335,20	1,5	R\$ 21.016,80
BA	SANTA BRÍGIDA	292760	R\$ -	R\$ 614,08	1,5	R\$ 921,12
BA	SANTA CRUZ CABRÁLIA	292770	R\$ 13.676,00	R\$ 2.735,20	2	R\$ 49.233,60
BA	SANTA INÊS	292790	R\$ 8.676,00	R\$ 1.388,16	1,5	R\$ 15.096,24
BA	SANTALUZ	292800	R\$ 15.676,00	R\$ 3.135,20	2	R\$ 37.622,40
BA	SANTA LUZIA	292805	R\$ -	R\$ 867,60	2	R\$ 1.735,20
BA	SANTA MARIA DA VITÓRIA	292810	R\$ -	R\$ 1.267,60	2	R\$ 2.535,20
BA	SANTANA	292820	R\$ -	R\$ 1.354,64	1,5	R\$ 2.031,96
BA	SANTANÓPOLIS	292830	R\$ -	R\$ 1.228,16	1	R\$ 1.228,16
BA	SANTA RITA DE CÁSSIA	292840	R\$ -	R\$ 2.335,20	2	R\$ 4.670,40
BA	SANTA TERESINHA	292850	R\$ -	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 1.611,96
BA	SANTO AMARO	292860	R\$ -	R\$ 1.240,56	2	R\$ 2.481,12
BA	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	292870	R\$ 17.676,00	R\$ 5.302,80	2	R\$ 68.936,40
BA	SANTO ESTÊVÃO	292880	R\$ 14.676,00	R\$ 1.761,12	2	R\$ 32.874,24
BA	SÃO DESIDÉRIO	292890	R\$ 15.676,00	R\$ 1.881,12	2	R\$ 35.114,24
BA	SÃO DOMINGOS	292895	R\$ -	R\$ 921,12	1,5	R\$ 1.381,68
BA	SÃO FÉLIX	292900	R\$ -	R\$ 1.688,72	1,5	R\$ 2.533,08
BA	SÃO FÉLIX DO CORIBE	292905	R\$ -	R\$ 1.548,16	1,5	R\$ 2.322,24
BA	SÃO FELIPE	292910	R\$ 11.676,00	R\$ 2.568,72	1,5	R\$ 21.367,08
BA	SÃO FRANCISCO DO CONDE	292920	R\$ 17.676,00	R\$ 1.414,08	2	R\$ 38.180,16
BA	SÃO GABRIEL	292925	R\$ 9.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 14.514,00
BA	SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	292930	R\$ 12.676,00	R\$ 1.521,12	1,5	R\$ 21.295,68
BA	SÃO JOSÉ DA VITÓRIA	292935	R\$ 7.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 11.514,00
BA	SÃO JOSÉ DO JACUIPE	292937	R\$ 8.676,00	R\$ 694,08	1	R\$ 9.370,08
BA	SÃO MIGUEL DAS MATAS	292940	R\$ -	R\$ 767,60	1	R\$ 767,60
BA	SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	292950	R\$ -	R\$ 2.641,68	2	R\$ 5.283,36
BA	SAPEAÇU	292960	R\$ 10.676,00	R\$ 2.562,24	1,5	R\$ 29.786,04
BA	SÁTIRO DIAS	292970	R\$ -	R\$ 1.167,60	1,5	R\$ 1.751,40
BA	SAUBARA	292975	R\$ -	R\$ 1.041,12	1,5	R\$ 1.561,68
BA	SAÚDE	292980	R\$ 8.676,00	R\$ 867,60	1	R\$ 9.543,60
BA	SEABRA	292990	R\$ 8.676,00	R\$ 1.214,64	1,5	R\$ 14.835,96
BA	SEBASTIÃO LARANJEIRAS	293000	R\$ 7.676,00	R\$ 1.381,68	1,5	R\$ 13.586,52
BA	SENHOR DO BONFIM	293010	R\$ 22.676,00	R\$ 2.721,12	2	R\$ 50.794,24
BA	SERRA DO RAMALHO	293015	R\$ -	R\$ 3.335,20	1,5	R\$ 5.002,80
BA	SENTO SÉ	293020	R\$ 8.676,00	R\$ 2.082,24	1,5	R\$ 16.137,36
BA	SERRA DOURADA	293030	R\$ -	R\$ 1.161,12	1,5	R\$ 1.741,68
BA	SERRA PRETA	293040	R\$ 9.676,00	R\$ 1.548,16	1,5	R\$ 16.836,24
BA	SERRINHA	293050	R\$ 29.676,00	R\$ 2.967,60	2	R\$ 65.287,20
BA	SERROLÂNDIA	293060	R\$ -	R\$ 1.388,16	1	R\$ 1.388,16
BA	SIMÕES FILHO	293070	R\$ 19.676,00	R\$ 2.361,12	2	R\$ 44.074,24
BA	SÍTIO DO MATO	293075	R\$ -	R\$ 1.535,20	1,5	R\$ 2.302,80
BA	SÍTIO DO QUINTO	293076	R\$ -	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 1.611,96
BA	SOBRADINHO	293077	R\$ -	R\$ 1.521,12	2	R\$ 3.042,24
BA	SOUTO SOARES	293080	R\$ 10.676,00	R\$ 2.989,28	1,5	R\$ 30.746,88
BA	TABOCCAS DO BREJO VELHO	293090	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
BA	TANHAÇU	293100	R\$ -	R\$ 2.135,20	1,5	R\$ 3.202,80
BA	TANQUE NOVO	293105	R\$ -	R\$ 1.067,60	1,5	R\$ 1.601,40
BA	TANQUINHO	293110	R\$ 7.676,00	R\$ 1.842,24	1,5	R\$ 14.277,36
BA	TAPEROÁ	293120	R\$ -	R\$ 760,56	2	R\$ 1.521,12
BA	TAPIRAMUTÁ	293130	R\$ 8.676,00	R\$ 347,04	1,5	R\$ 13.534,56
BA	TEIXEIRA DE FREITAS	293135	R\$ 34.676,00	R\$ 6.935,20	2	R\$ 83.222,40
BA	TEODORO SAMPAIO	293140	R\$ 7.676,00	R\$ 1.995,76	1	R\$ 9.671,76
BA	TEOFILÂNDIA	293150	R\$ -	R\$ 1.014,08	1,5	R\$ 1.521,12
BA	TEOLÂNDIA	293160	R\$ -	R\$ 1.067,60	1,5	R\$ 1.601,40
BA	TERRA NOVA	293170	R\$ -	R\$ 1.561,68	1,5	R\$ 2.342,52
BA	TREMEDAL	293180	R\$ -	R\$ 1.214,64	1,5	R\$ 1.821,96
BA	TUCANO	293190	R\$ 19.676,00	R\$ 3.935,20	2	R\$ 70.833,60
BA	UAUÁ	293200	R\$ -	R\$ 1.774,64	2	R\$ 3.549,28
BA	UBAÍRA	293210	R\$ 10.676,00	R\$ 854,08	1,5	R\$ 17.295,12
BA	UBAITABA	293220	R\$ -	R\$ 854,08	1,5	R\$ 1.281,12
BA	UBATÃ	293230	R\$ -	R\$ 854,08	2	R\$ 1.708,16
BA	UIBAÍ	293240	R\$ 8.676,00	R\$ 1.214,64	1,5	R\$ 14.835,96
BA	UMBURANAS	293245	R\$ -	R\$ 1.354,64	1,5	R\$ 2.031,96
BA	UNA	293250	R\$ 11.676,00	R\$ 2.101,68	2	R\$ 27.555,36
BA	URANDI	293260	R\$ -	R\$ 1.214,64	1,5	R\$ 1.821,96
BA	URUÇUCA	293270	R\$ -	R\$ 1.014,08	2	R\$ 2.028,16
BA	UTINGA	293280	R\$ -	R\$ 967,60	1	R\$ 967,60



BA	VALENÇA	293290	R\$ 29.676,00	R\$ 2.374,08	2	R\$ 64.100,16
BA	VALENTE	293300	R\$ 10.676,00	R\$ 2.135,20	1,5	R\$ 19.216,80
BA	VÁRZEA DA ROÇA	293305	R\$ 8.676,00	R\$ 1.561,68	1,5	R\$ 15.356,52
BA	VÁRZEA DO POÇO	293310	R\$ 7.676,00	R\$ 767,60	1	R\$ 8.443,60
BA	VÁRZEA NOVA	293315	R\$ 8.676,00	R\$ 1.041,12	1,5	R\$ 14.575,68
BA	VARZEDO	293317	R\$ 7.676,00	R\$ 767,60	1,5	R\$ 12.665,40
BA	VERA CRUZ	293320	R\$ -	R\$ 880,56	2	R\$ 1.761,12
BA	VEREDA	293325	R\$ 7.676,00	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 13.125,96
BA	VITÓRIA DA CONQUISTA	293330	R\$ 34.676,00	R\$ 6.935,20	2	R\$ 83.222,40
BA	WAGNER	293340	R\$ 6.676,00	R\$ 801,12	1	R\$ 7.477,12
BA	WANDERLEY	293345	R\$ -	R\$ 1.161,12	2	R\$ 2.322,24
BA	WENCESLAU GUIMARÃES	293350	R\$ 11.676,00	R\$ 1.401,12	2	R\$ 26.154,24
BA	XIQUE-XIQUE	293360	R\$ -	R\$ 1.067,60	2	R\$ 2.135,20
CE	ABAIARA	230010	R\$ 7.676,00	R\$ 1.381,68	1,5	R\$ 13.586,52
CE	ACARAPE	230015	R\$ 9.676,00	R\$ 2.322,24	1,5	R\$ 26.996,04
CE	ACARAÚ	230020	R\$ 24.676,00	R\$ 9.870,40	2	R\$ 103.639,20
CE	ACOPIARA	230030	R\$ 17.676,00	R\$ 2.121,12	2	R\$ 39.594,24
CE	ALCÂNTARAS	230050	R\$ 8.676,00	R\$ 1.041,12	1,5	R\$ 14.575,68
CE	ALTANEIRA	230060	R\$ 7.676,00	R\$ 921,12	1,5	R\$ 12.895,68
CE	ALTO SANTO	230070	R\$ 9.676,00	R\$ 2.709,28	1,5	R\$ 27.866,88
CE	AMONTADA	230075	R\$ 18.676,00	R\$ 3.735,20	1,5	R\$ 33.616,80
CE	ANTONINA DO NORTE	230080	R\$ 7.676,00	R\$ 1.842,24	2	R\$ 19.036,48
CE	APUIARÉS	230090	R\$ 8.676,00	R\$ 1.041,12	1,5	R\$ 14.575,68
CE	AQUIRAZ	230100	R\$ 21.676,00	R\$ 4.768,72	2	R\$ 79.334,16
CE	ARACATI	230110	R\$ 13.676,00	R\$ 1.914,64	2	R\$ 31.181,28
CE	ARACOIABA	230120	R\$ 12.676,00	R\$ 2.281,68	1,5	R\$ 33.654,78
CE	ARARENDÁ	230125	R\$ 8.676,00	R\$ 867,60	1,5	R\$ 14.315,40
CE	ARARIPE	230130	R\$ 12.676,00	R\$ 2.535,20	1,5	R\$ 22.816,80
CE	ARATUBA	230140	R\$ 9.676,00	R\$ 3.483,36	1,5	R\$ 29.608,56
CE	ASSARÉ	230160	R\$ 11.676,00	R\$ 3.502,80	2	R\$ 45.536,40
CE	AURORA	230170	R\$ 9.676,00	R\$ 1.548,16	2	R\$ 22.448,32
CE	BAIXIO	230180	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1,5	R\$ 12.016,80
CE	BANABUIÚ	230185	R\$ 9.676,00	R\$ 1.354,64	1,5	R\$ 16.545,96
CE	BARBALHA	230190	R\$ 15.676,00	R\$ 5.016,32	2	R\$ 62.076,96
CE	BARREIRA	230195	R\$ 8.676,00	R\$ 1.561,68	2	R\$ 20.475,36
CE	BARRO	230200	R\$ -	R\$ 967,60	2	R\$ 1.935,20
CE	BARROQUINHA	230205	R\$ 10.676,00	R\$ 2.348,72	1,5	R\$ 19.537,08
CE	BATURITÉ	230210	R\$ 9.676,00	R\$ 2.515,76	2	R\$ 24.383,52
CE	BEBERIBE	230220	R\$ 11.676,00	R\$ 1.401,12	2	R\$ 26.154,24
CE	BELA CRUZ	230230	R\$ 12.676,00	R\$ 3.549,28	2	R\$ 32.450,56
CE	BOA VIAGEM	230240	R\$ 16.676,00	R\$ 3.001,68	2	R\$ 39.355,36
CE	BREJO SANTO	230250	R\$ 16.676,00	R\$ 3.335,20	2	R\$ 40.022,40
CE	CAMOCIM	230260	R\$ 20.676,00	R\$ 3.308,16	2	R\$ 71.952,48
CE	CAMPOS SALES	230270	R\$ 10.676,00	R\$ 4.056,88	2	R\$ 44.198,64
CE	CANINDÉ	230280	R\$ 24.676,00	R\$ 2.961,12	2	R\$ 82.911,36
CE	CAPISTRANO	230290	R\$ 9.676,00	R\$ 3.096,32	1,5	R\$ 28.737,72
CE	CARIDADE	230300	R\$ 10.676,00	R\$ 1.281,12	2	R\$ 23.914,24
CE	CARIRÉ	230310	R\$ 10.676,00	R\$ 1.494,64	2	R\$ 24.341,28
CE	CARIRIAÇU	230320	R\$ -	R\$ 1.521,12	2	R\$ 3.042,24
CE	CARIÚS	230330	R\$ 8.676,00	R\$ 1.388,16	1,5	R\$ 15.096,24
CE	CARNAUBAL	230340	R\$ 10.676,00	R\$ 2.989,28	1,5	R\$ 30.746,88
CE	CASCAVEL	230350	R\$ 14.676,00	R\$ 4.989,84	2	R\$ 58.997,52
CE	CATARINA	230360	R\$ 8.676,00	R\$ 867,60	1,5	R\$ 14.315,40
CE	CATUNDA	230365	R\$ 9.676,00	R\$ 1.548,16	1,5	R\$ 25.254,36
CE	CAUCAIA	230370	R\$ 65.676,00	R\$ 11.821,68	2	R\$ 232.493,04
CE	CEDRO	230380	R\$ 11.676,00	R\$ 1.634,64	2	R\$ 26.621,28
CE	CHAVAL	230390	R\$ 9.676,00	R\$ 2.322,24	1,5	R\$ 17.997,36
CE	CHORÓ	230393	R\$ 8.676,00	R\$ 2.429,28	1,5	R\$ 16.657,92
CE	CHOROZINHO	230395	R\$ 11.676,00	R\$ 4.203,36	2	R\$ 47.638,08
CE	COREAÚ	230400	R\$ 12.676,00	R\$ 3.042,24	2	R\$ 47.154,72
CE	CRATEÚS	230410	R\$ 22.676,00	R\$ 3.628,16	2	R\$ 52.608,32
CE	CRATO	230420	R\$ 23.676,00	R\$ 4.735,20	2	R\$ 56.822,40
CE	CROATÁ	230423	R\$ 10.676,00	R\$ 2.348,72	1,5	R\$ 29.305,62
CE	CRUZ	230425	R\$ 11.676,00	R\$ 4.670,40	2	R\$ 49.039,20
CE	DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	230426	R\$ 7.676,00	R\$ 1.228,16	1,5	R\$ 13.356,24
CE	ERERÉ	230427	R\$ 6.676,00	R\$ 1.869,28	1,5	R\$ 19.226,88
CE	EUSÉBIO	230428	R\$ 22.676,00	R\$ 3.628,16	2	R\$ 78.912,48
CE	FARIAS BRITO	230430	R\$ 10.676,00	R\$ 2.562,24	2	R\$ 39.714,72
CE	FORQUILHA	230435	R\$ 11.676,00	R\$ 3.736,32	2	R\$ 46.236,96
CE	FORTALEZA	230440	R\$ 201.676,00	R\$ 44.368,72	2	R\$ 492.089,44
CE	FORTIM	230445	R\$ -	R\$ 2.322,24	1,5	R\$ 3.483,36
CE	FRECHEIRINHA	230450	R\$ 9.676,00	R\$ 1.354,64	1,5	R\$ 16.545,96
CE	GENERAL SAMPAIO	230460	R\$ 8.676,00	R\$ 2.082,24	1,5	R\$ 16.137,36
CE	GRANJA	230470	R\$ 22.676,00	R\$ 4.535,20	2	R\$ 54.422,40
CE	GRANJEIRO	230480	R\$ 6.676,00	R\$ 934,64	1	R\$ 7.610,64
CE	GROÁIRAS	230490	R\$ 8.676,00	R\$ 1.041,12	1,5	R\$ 14.575,68
CE	GUAIÚBA	230495	R\$ 10.676,00	R\$ 1.281,12	2	R\$ 23.914,24
CE	GUARACIABA DO NORTE	230500	R\$ 17.676,00	R\$ 2.474,64	2	R\$ 40.301,28
CE	GUARAMIRANGA	230510	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1	R\$ 8.144,72
CE	HIDROLÂNDIA	230520	R\$ -	R\$ 1.354,64	1,5	R\$ 2.031,96
CE	HORIZONTE	230523	R\$ 15.676,00	R\$ 3.448,72	2	R\$ 57.374,16
CE	IBARETAMA	230526	R\$ 9.676,00	R\$ 1.548,16	2	R\$ 22.448,32
CE	IBIAPINA	230530	R\$ 12.676,00	R\$ 3.549,28	1,5	R\$ 36.506,88
CE	IBICUITINGA	230533	R\$ 9.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 14.514,00
CE	ICAPUÍ	230535	R\$ 11.676,00	R\$ 1.868,16	2	R\$ 27.088,32
CE	ICÓ	230540	R\$ 21.676,00	R\$ 5.202,24	2	R\$ 80.634,72
CE	IGUATU	230550	R\$ -	R\$ 3.314,64	2	R\$ 6.629,28
CE	INDEPENDÊNCIA	230560	R\$ 11.676,00	R\$ 1.401,12	2	R\$ 26.154,24
CE	IPAPORANGA	230565	R\$ 8.676,00	R\$ 2.082,24	1,5	R\$ 16.137,36
CE	IPAUMIRIM	230570	R\$ -	R\$ 694,08	1,5	R\$ 1.041,12
CE	IPU	230580	R\$ 16.676,00	R\$ 2.334,64	2	R\$ 38.021,28
CE	IPUEIRAS	230590	R\$ 10.676,00	R\$ 2.348,72	2	R\$ 26.049,44
CE	IRACEMA	230600	R\$ 9.676,00	R\$ 2.902,80	1,5	R\$ 28.302,30
CE	IRAUÇUBA	230610	R\$ 12.676,00	R\$ 2.788,72	2	R\$ 46.394,16
CE	ITAÍÇABA	230620	R\$ 7.676,00	R\$ 2.302,80	1,5	R\$ 22.452,30
CE	ITAITINGA	230625	R\$ 12.676,00	R\$ -	2	R\$ 25.352,00
CE	ITAPAGÉ	230630	R\$ 19.676,00	R\$ 3.935,20	2	R\$ 70.833,60
CE	ITAPIOCA	230640	R\$ 35.676,00	R\$ 8.562,24	2	R\$ 132.714,72
CE	ITAPIÚNA	230650	R\$ 9.676,00	R\$ 1.548,16	2	R\$ 22.448,32
CE	ITAREMA	230655	R\$ 11.676,00	R\$ 2.568,72	1,5	R\$ 21.367,08
CE	ITATIRA	230660	R\$ -	R\$ 2.508,16	2	R\$ 5.016,32
CE	JAGUARETAMA	230670	R\$ 9.676,00	R\$ 3.289,84	2	R\$ 38.897,52
CE	JAGUARIBARA	230680	R\$ 8.676,00	R\$ 867,60	1,5	R\$ 14.315,40
CE	JAGUARIBE	230690	R\$ 14.676,00	R\$ 4.402,80	2	R\$ 57.236,40
CE	JAGUARUANA	230700	R\$ 11.676,00	R\$ 3.502,80	2	R\$ 45.536,40
CE	JARDIM	230710	R\$ -	R\$ 2.028,16	2	R\$ 4.056,32



CE	JATI	230720	R\$ 7.676,00	R\$ 307,04	1,5	R\$ 11.974,56
CE	JUJOA DE JERICOACOARA	230725	R\$ 12.676,00	R\$ 3.802,80	1,5	R\$ 37.077,30
CE	JUAZEIRO DO NORTE	230730	R\$ 17.676,00	R\$ 4.595,76	2	R\$ 66.815,28
CE	JUCÁS	230740	R\$ 11.676,00	R\$ -	2	R\$ 23.352,00
CE	LAVRAS DA MANGABEIRA	230750	R\$ 12.676,00	R\$ 2.281,68	2	R\$ 29.915,36
CE	LIMOEIRO DO NORTE	230760	R\$ 14.676,00	R\$ 2.935,20	2	R\$ 35.222,40
CE	MADALENA	230763	R\$ 10.676,00	R\$ 1.708,16	1,5	R\$ 27.864,36
CE	MARACANAÚ	230765	R\$ 29.676,00	R\$ 7.122,24	2	R\$ 110.394,72
CE	MARANGUAPE	230770	R\$ 31.676,00	R\$ 5.068,16	2	R\$ 110.232,48
CE	MARCO	230780	R\$ 14.676,00	R\$ 4.109,28	1,5	R\$ 42.266,88
CE	MARTINÓPOLE	230790	R\$ 8.676,00	R\$ 2.255,76	1,5	R\$ 16.397,64
CE	MASSAPÊ	230800	R\$ -	R\$ 1.881,12	2	R\$ 3.762,24
CE	MAURITI	230810	R\$ 17.676,00	R\$ 1.767,60	2	R\$ 38.887,20
CE	MERUOCA	230820	R\$ -	R\$ 967,60	2	R\$ 1.935,20
CE	MILAGRES	230830	R\$ 12.676,00	R\$ 2.788,72	2	R\$ 30.929,44
CE	MILHÃ	230835	R\$ 8.676,00	R\$ 2.082,24	1,5	R\$ 24.206,04
CE	MIRÁIMA	230837	R\$ -	R\$ 1.161,12	1,5	R\$ 1.741,68
CE	MISSÃO VELHA	230840	R\$ 11.676,00	R\$ 1.868,16	2	R\$ 27.088,32
CE	MOMBAÇA	230850	R\$ 11.676,00	R\$ 2.101,68	2	R\$ 27.555,36
CE	MONSENHOR TABOSA	230860	R\$ 13.676,00	R\$ 1.641,12	1,5	R\$ 22.975,68
CE	MORADA NOVA	230870	R\$ 15.676,00	R\$ 1.881,12	2	R\$ 35.114,24
CE	MORAÚJO	230880	R\$ -	R\$ 921,12	1,5	R\$ 1.381,68
CE	MORRINHOS	230890	R\$ 11.676,00	R\$ 2.568,72	1,5	R\$ 32.050,62
CE	MUCAMBO	230900	R\$ 9.676,00	R\$ 1.935,20	1,5	R\$ 17.416,80
CE	MULUNGU	230910	R\$ 7.676,00	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 13.125,96
CE	NOVA OLINDA	230920	R\$ 8.676,00	R\$ 2.255,76	1,5	R\$ 24.596,46
CE	NOVA RUSSAS	230930	R\$ 9.676,00	R\$ 2.515,76	2	R\$ 36.575,28
CE	NOVO ORIENTE	230940	R\$ 14.676,00	R\$ 2.935,20	2	R\$ 52.833,60
CE	OCARA	230945	R\$ 10.676,00	R\$ 2.348,72	2	R\$ 26.049,44
CE	ORÓS	230950	R\$ 10.676,00	R\$ 2.989,28	2	R\$ 40.995,84
CE	PACAJUS	230960	R\$ 17.676,00	R\$ 3.535,20	2	R\$ 63.633,60
CE	PACATUBA	230970	R\$ 22.676,00	R\$ 4.081,68	2	R\$ 53.515,36
CE	PACOTI	230980	R\$ 8.676,00	R\$ 1.735,20	1,5	R\$ 15.616,80
CE	PACUJÁ	230990	R\$ -	R\$ 173,52	1,5	R\$ 260,28
CE	PALHANO	231000	R\$ 7.676,00	R\$ 2.456,32	1,5	R\$ 22.797,72
CE	PALMÁCIA	231010	R\$ 8.676,00	R\$ 1.908,72	1,5	R\$ 23.815,62
CE	PARACURU	231020	R\$ 16.676,00	R\$ 3.001,68	2	R\$ 39.355,36
CE	PARAIPABA	231025	R\$ 14.676,00	R\$ -	2	R\$ 29.352,00
CE	PARAMBU	231030	R\$ 13.676,00	R\$ 1.914,64	2	R\$ 46.771,92
CE	PARAMOTI	231040	R\$ 8.676,00	R\$ 2.949,84	1,5	R\$ 26.158,14
CE	PEDRA BRANCA	231050	R\$ 18.676,00	R\$ 2.241,12	2	R\$ 41.834,24
CE	PENAFORTE	231060	R\$ 8.676,00	R\$ 1.214,64	1,5	R\$ 14.835,96
CE	PENTECOSTE	231070	R\$ -	R\$ 2.054,64	2	R\$ 4.109,28
CE	PEREIRO	231080	R\$ 9.676,00	R\$ 3.289,84	1,5	R\$ 29.173,14
CE	PINDORETAMA	231085	R\$ 11.676,00	R\$ 1.868,16	2	R\$ 40.632,48
CE	PIQUET CARNEIRO	231090	R\$ 8.676,00	R\$ 2.082,24	1,5	R\$ 24.206,04
CE	PIRES FERREIRA	231095	R\$ 8.676,00	R\$ 2.949,84	1,5	R\$ 26.158,14
CE	PORANGA	231100	R\$ -	R\$ 967,60	1,5	R\$ 1.451,40
CE	PORTEIRAS	231110	R\$ 10.676,00	R\$ 2.775,76	1,5	R\$ 20.177,64
CE	POTENGI	231120	R\$ 8.676,00	R\$ 867,60	1,5	R\$ 14.315,40
CE	POTIRETAMA	231123	R\$ -	R\$ 767,60	1	R\$ 767,60
CE	QUITERIANÓPOLIS	231126	R\$ 12.676,00	R\$ 3.549,28	2	R\$ 48.675,84
CE	QUIXADÁ	231130	R\$ 25.676,00	R\$ 5.135,20	2	R\$ 92.433,60
CE	QUIXELÔ	231135	R\$ 8.676,00	R\$ 2.602,80	1,5	R\$ 25.377,30
CE	QUIXERAMOBIM	231140	R\$ 26.676,00	R\$ 2.667,60	2	R\$ 58.687,20
CE	QUIXERÉ	231150	R\$ 6.676,00	R\$ 1.735,76	2	R\$ 25.235,28
CE	REDENÇÃO	231160	R\$ 12.676,00	R\$ 4.056,32	2	R\$ 50.196,96
CE	RERIUTABA	231170	R\$ 10.676,00	R\$ 2.989,28	1,5	R\$ 30.746,88
CE	RUSSAS	231180	R\$ 19.676,00	R\$ 4.722,24	2	R\$ 73.194,72
CE	SABOEIRO	231190	R\$ 9.676,00	R\$ 1.741,68	1,5	R\$ 17.126,52
CE	SALITRE	231195	R\$ 11.676,00	R\$ 2.568,72	1,5	R\$ 21.367,08
CE	SANTANA DO ACARAÚ	231200	R\$ 13.676,00	R\$ 2.188,16	2	R\$ 31.728,32
CE	SANTANA DO CARIRI	231210	R\$ 9.676,00	R\$ 2.515,76	1,5	R\$ 27.431,46
CE	SANTA QUITÉRIA	231220	R\$ 13.676,00	R\$ 2.735,20	2	R\$ 32.822,40
CE	SÃO BENEDITO	231230	R\$ 18.676,00	R\$ 2.241,12	2	R\$ 41.834,24
CE	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	231240	R\$ 23.676,00	R\$ 6.155,76	2	R\$ 89.495,28
CE	SÃO JOÃO DO JAGUARIBE	231250	R\$ 6.676,00	R\$ 934,64	1	R\$ 7.610,64
CE	SENADOR POMPEU	231270	R\$ 9.676,00	R\$ 1.741,68	2	R\$ 34.253,04
CE	SENADOR SÁ	231280	R\$ -	R\$ 307,04	1,5	R\$ 460,56
CE	SOBRAL	231290	R\$ 48.676,00	R\$ 11.682,24	2	R\$ 181.074,72
CE	OLONÓPOLE	231300	R\$ 10.676,00	R\$ 2.135,20	1,5	R\$ 19.216,80
CE	TABULEIRO DO NORTE	231310	R\$ 10.676,00	R\$ 2.135,20	2	R\$ 38.433,60
CE	TAMBORIL	231320	R\$ 12.676,00	R\$ 2.535,20	2	R\$ 30.422,40
CE	TARRAFAS	231325	R\$ 7.676,00	R\$ 921,12	1,5	R\$ 12.895,68
CE	TAUÁ	231330	R\$ -	R\$ 2.241,12	2	R\$ 4.482,24
CE	TEJUÇUOCA	231335	R\$ 11.676,00	R\$ 2.335,20	1,5	R\$ 31.525,20
CE	TIANGUÁ	231340	R\$ 20.676,00	R\$ 3.308,16	2	R\$ 71.952,48
CE	TRAIRI	231350	R\$ 21.676,00	R\$ 3.468,16	2	R\$ 50.288,32
CE	TURURU	231355	R\$ -	R\$ 1.067,60	2	R\$ 2.135,20
CE	UBAJARA	231360	R\$ 13.676,00	R\$ 1.367,60	1,5	R\$ 22.565,40
CE	UMARI	231370	R\$ -	R\$ 534,08	1,5	R\$ 801,12



CE	UMIRIM	231375	R\$ 10.676,00	R\$ 2.348,72	1,5	R\$ 19.537,08
CE	URUBURETAMA	231380	R\$ 11.676,00	R\$ 1.634,64	2	R\$ 26.621,28
CE	URUOCA	231390	R\$ 8.676,00	R\$ 1.214,64	2	R\$ 19.781,28
CE	VARJOTA	231395	R\$ 10.676,00	R\$ 2.135,20	1,5	R\$ 19.216,80
CE	VÁRZEA ALEGRE	231400	R\$ 9.676,00	R\$ 2.322,24	2	R\$ 23.996,48
CE	VIÇOSA DO CEARÁ	231410	R\$ 13.676,00	R\$ 1.914,64	2	R\$ 31.181,28
DF	BRÁSILIA	530010	R\$ 253.676,00	R\$ 35.514,64	2	R\$ 578.381,28
ES	AFONSO CLÁUDIO	320010	R\$ 8.676,00	R\$ 1.908,72	2	R\$ 21.169,44
ES	ALEGRE	320020	R\$ 9.676,00	R\$ -	2	R\$ 19.352,00
ES	ALFREDO CHAVES	320030	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
ES	ANCHIETA	320040	R\$ 11.676,00	R\$ -	2	R\$ 23.352,00
ES	APIACÁ	320050	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
ES	ARACRUZ	320060	R\$ -	R\$ 667,60	2	R\$ 1.335,20
ES	ATILIO VIVACQUA	320070	R\$ -	R\$ 520,56	1,5	R\$ 780,84
ES	BAIXO GUANDU	320080	R\$ 9.676,00	R\$ -	2	R\$ 19.352,00
ES	BARRA DE SÃO FRANCISCO	320090	R\$ 6.676,00	R\$ 1.869,28	2	R\$ 25.635,84
ES	BOM JESUS DO NORTE	320110	R\$ -	R\$ 534,08	1,5	R\$ 801,12
ES	BREJETUBA	320115	R\$ -	R\$ 1.535,20	1	R\$ 1.535,20
ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	320120	R\$ 40.676,00	R\$ 3.254,08	2	R\$ 87.860,16
ES	CARIACICA	320130	R\$ 63.676,00	R\$ 14.008,72	2	R\$ 233.054,16
ES	CASTELO	320140	R\$ 9.676,00	R\$ -	2	R\$ 19.352,00
ES	CONCEIÇÃO DA BARRA	320160	R\$ -	R\$ 1.467,60	2	R\$ 2.935,20
ES	CONCEIÇÃO DO CASTELO	320170	R\$ -	R\$ 307,04	1,5	R\$ 460,56
ES	DIVINO DE SÃO LOURENÇO	320180	R\$ -	R\$ 267,04	1,5	R\$ 400,56
ES	DOMINGOS MARTINS	320190	R\$ 11.676,00	R\$ -	2	R\$ 23.352,00
ES	DORES DO RIO PRETO	320200	R\$ -	R\$ 460,56	1	R\$ 460,56
ES	ECOPORANGA	320210	R\$ -	R\$ 700,56	2	R\$ 1.401,12
ES	GUAÇUÍ	320230	R\$ -	R\$ 640,56	2	R\$ 1.281,12
ES	GUARAPARI	320240	R\$ 8.676,00	R\$ 2.255,76	2	R\$ 32.795,28
ES	IBITIRAMA	320255	R\$ -	R\$ 520,56	1,5	R\$ 780,84
ES	ICONHA	320260	R\$ 5.676,00	R\$ 1.135,20	1	R\$ 6.811,20
ES	IRUPI	320265	R\$ 8.676,00	R\$ 347,04	1,5	R\$ 13.534,56
ES	ITAGUAÇU	320270	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
ES	ITAPEMIRIM	320280	R\$ -	R\$ 313,52	2	R\$ 627,04
ES	ITARANA	320290	R\$ -	R\$ 801,12	1,5	R\$ 1.201,68
ES	JERÔNIMO MONTEIRO	320310	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
ES	JOÃO NEIVA	320313	R\$ -	R\$ 967,60	1,5	R\$ 1.451,40
ES	LARANJA DA TERRA	320316	R\$ -	R\$ 801,12	1	R\$ 801,12
ES	LINHARES	320320	R\$ 27.676,00	R\$ -	2	R\$ 55.352,00
ES	MARATAÍZES	320332	R\$ -	R\$ 2.028,16	2	R\$ 4.056,32
ES	MARECHAL FLORIANO	320334	R\$ 8.676,00	R\$ 2.776,32	1,5	R\$ 25.767,72
ES	MIMOSO DO SUL	320340	R\$ -	R\$ 1.401,12	2	R\$ 2.802,24
ES	MUCURICI	320360	R\$ 6.676,00	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 11.616,24
ES	MUQUI	320380	R\$ -	R\$ 1.908,72	1,5	R\$ 2.863,08
ES	NOVA VENÉCIA	320390	R\$ 16.676,00	R\$ 1.334,08	2	R\$ 36.020,16
ES	PANCAS	320400	R\$ 8.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 13.014,00
ES	PEDRO CANÁRIO	320405	R\$ 8.676,00	R\$ 867,60	2	R\$ 19.087,20
ES	PIÚMA	320420	R\$ -	R\$ 467,04	2	R\$ 934,08
ES	PONTO BELO	320425	R\$ 7.676,00	R\$ 921,12	1,5	R\$ 12.895,68
ES	PRESIDENTE KENNEDY	320430	R\$ 9.676,00	R\$ 2.515,76	1,5	R\$ 18.287,64
ES	RIO NOVO DO SUL	320440	R\$ 8.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 13.014,00
ES	SÃO JOSÉ DO CALÇADO	320480	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1,5	R\$ 12.217,08
ES	SÃO MATEUS	320490	R\$ -	R\$ 1.767,60	2	R\$ 3.535,20
ES	SÃO ROQUE DO CANAÃ	320495	R\$ -	R\$ 921,12	1	R\$ 921,12
ES	SOORETAMA	320501	R\$ -	R\$ 587,04	1,5	R\$ 880,56
ES	VENDA NOVA DO IMIGRANTE	320506	R\$ 7.676,00	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 13.125,96
ES	VIANA	320510	R\$ -	R\$ 1.600,56	2	R\$ 3.201,12
ES	VILA VALÉRIO	320517	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
ES	VILA VELHA	320520	R\$ 32.676,00	R\$ 5.881,68	2	R\$ 77.115,36
ES	VITÓRIA	320530	R\$ 61.676,00	R\$ -	2	R\$ 123.352,00
GO	ABADIA DE GOIÁS	520005	R\$ 9.676,00	R\$ 967,60	1,5	R\$ 15.965,40
GO	ABADIÂNIA	520010	R\$ -	R\$ 520,56	1,5	R\$ 780,84
GO	ACREÚNA	520013	R\$ 10.676,00	R\$ 1.281,12	2	R\$ 23.914,24
GO	ADELÂNDIA	520015	R\$ 5.676,00	R\$ 227,04	1	R\$ 5.903,04
GO	ÁGUA FRIA DE GOIÁS	520017	R\$ 6.676,00	R\$ 534,08	1,5	R\$ 10.815,12
GO	ÁGUA LIMPA	520020	R\$ 5.676,00	R\$ 454,08	1	R\$ 6.130,08
GO	ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS	520025	R\$ 43.676,00	R\$ 6.114,64	2	R\$ 99.581,28
GO	ALEXÂNIA	520030	R\$ 9.676,00	R\$ -	2	R\$ 19.352,00
GO	ALOÂNDIA	520050	R\$ 5.676,00	R\$ 340,56	1,5	R\$ 9.024,84
GO	ALTO HORIZONTE	520055	R\$ 7.676,00	R\$ 767,60	1,5	R\$ 12.665,40
GO	ALTO PARAÍSO DE GOIÁS	520060	R\$ -	R\$ 1.074,64	1	R\$ 1.074,64
GO	ALVORADA DO NORTE	520080	R\$ -	R\$ 614,08	1,5	R\$ 921,12
GO	AMARALINA	520082	R\$ 5.676,00	R\$ -	1	R\$ 5.676,00
GO	AMERICANO DO BRASIL	520085	R\$ -	R\$ 133,52	1,5	R\$ 200,28
GO	AMORINÓPOLIS	520090	R\$ -	R\$ 567,60	1,5	R\$ 851,40
GO	ANÁPOLIS	520110	R\$ -	R\$ 8.867,60	2	R\$ 17.735,20
GO	ANHANGUERA	520120	R\$ 5.676,00	R\$ 1.248,72	1,5	R\$ 10.387,08
GO	ANICUNS	520130	R\$ 9.676,00	R\$ 1.548,16	2	R\$ 22.448,32
GO	APARECIDA DE GOIÂNIA	520140	R\$ -	R\$ 1.107,04	2	R\$ 2.214,08
GO	APARECIDA DO RIO DOCE	520145	R\$ 6.676,00	R\$ 1.602,24	1	R\$ 12.417,36
GO	APORÉ	520150	R\$ 6.676,00	R\$ 934,64	1,5	R\$ 11.415,96
GO	ARAÇU	520160	R\$ -	R\$ 1.335,20	1,5	R\$ 2.002,80
GO	ARAGARÇAS	520170	R\$ 9.676,00	R\$ 774,08	2	R\$ 20.900,16
GO	ARAGOIÂNIA	520180	R\$ 8.676,00	R\$ 867,60	1,5	R\$ 14.315,40
GO	ARAGUAPAZ	520215	R\$ 6.676,00	R\$ 801,12	1,5	R\$ 11.215,68
GO	ARENÓPOLIS	520235	R\$ 6.676,00	R\$ 667,60	1,5	R\$ 11.015,40
GO	AURILÂNDIA	520260	R\$ -	R\$ 794,64	1,5	R\$ 1.191,96
GO	AVELINÓPOLIS	520280	R\$ 6.676,00	R\$ 2.670,40	1,5	R\$ 21.029,40
GO	BALIZA	520310	R\$ -	R\$ 454,08	1,5	R\$ 681,12
GO	BELA VISTA DE GOIÁS	520330	R\$ 7.676,00	R\$ -	2	R\$ 15.352,00
GO	BONFINÓPOLIS	520355	R\$ 7.676,00	R\$ 1.688,72	1,5	R\$ 21.070,62
GO	BONÓPOLIS	520357	R\$ 6.676,00	R\$ 1.068,16	1	R\$ 7.744,16
GO	BRAZABRANTES	520360	R\$ 6.676,00	R\$ 2.269,84	1	R\$ 13.418,76
GO	BURITI ALEGRE	520390	R\$ 7.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 11.514,00
GO	BURITI DE GOIÁS	520393	R\$ -	R\$ 567,60	1,5	R\$ 851,40
GO	BURITINÓPOLIS	520396	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
GO	CABECEIRAS	520400	R\$ 7.676,00	R\$ 767,60	1,5	R\$ 12.665,40
GO	CACHOEIRA ALTA	520410	R\$ 8.676,00	R\$ 1.388,16	1,5	R\$ 15.096,24
GO	CACHOEIRA DE GOIÁS	520420	R\$ -	R\$ 1.021,68	1,5	R\$ 1.532,52
GO	CAÇU	520430	R\$ 7.676,00	R\$ 614,08	1,5	R\$ 12.435,12
GO	CAIAPÔNIA	520440	R\$ 8.676,00	R\$ 520,56	1,5	R\$ 13.794,84
GO	CALDAS NOVAS	520450	R\$ 24.676,00	R\$ 1.974,08	2	R\$ 53.300,16
GO	CALDAZINHA	520455	R\$ 6.676,00	R\$ 934,64	1,5	R\$ 11.415,96
GO	CAMPESTRE DE GOIÁS	520460	R\$ 6.676,00	R\$ 934,64	1,5	R\$ 11.415,96
GO	CAMPINAÇU	520465	R\$ -	R\$ 454,08	1	R\$ 454,08



GO	CAMPINORTE	520470	R\$ 8.676,00	R\$ 520,56	1,5	R\$ 13.794,84
GO	CAMPO ALEGRE DE GOIÁS	520480	R\$ 6.676,00	R\$ 934,64	1,5	R\$ 11.415,96
GO	CAMPO LIMPO DE GOIÁS	520485	R\$ 7.676,00	R\$ 921,12	1,5	R\$ 12.895,68
GO	CAMPOS BELOS	520490	R\$ 11.676,00	R\$ 1.167,60	1,5	R\$ 19.265,40
GO	CAMPOS VERDES	520495	R\$ 6.676,00	R\$ 934,64	1,5	R\$ 11.415,96
GO	CARMO DO RIO VERDE	520500	R\$ 7.676,00	R\$ 614,08	1,5	R\$ 12.435,12
GO	CASTELÂNDIA	520505	R\$ 6.676,00	R\$ 400,56	1,5	R\$ 10.614,84
GO	CATALÃO	520510	R\$ 9.676,00	R\$ -	2	R\$ 19.352,00
GO	CATURAÍ	520520	R\$ -	R\$ 2.002,80	1,5	R\$ 3.004,20
GO	CAVALCANTE	520530	R\$ -	R\$ 867,60	1	R\$ 867,60
GO	CERES	520540	R\$ 11.676,00	R\$ 1.401,12	2	R\$ 39.231,36
GO	CEZARINA	520545	R\$ 7.676,00	R\$ 1.381,68	1,5	R\$ 13.586,52
GO	CHAPADÃO DO CÉU	520547	R\$ -	R\$ 1.388,16	1,5	R\$ 2.082,24
GO	CIDADE OCIDENTAL	520549	R\$ 24.676,00	R\$ 2.961,12	2	R\$ 55.274,24
GO	COCALZINHO DE GOIÁS	520551	R\$ -	R\$ 580,56	2	R\$ 1.161,12
GO	COLINAS DO SUL	520552	R\$ -	R\$ 267,04	1	R\$ 267,04
GO	CÓRREGO DO OURO	520570	R\$ 5.676,00	R\$ 1.816,32	1	R\$ 7.492,32
GO	CORUMBÁ DE GOIÁS	520580	R\$ 7.676,00	R\$ 460,56	1,5	R\$ 12.204,84
GO	CORUMBAIBA	520590	R\$ 7.676,00	R\$ 614,08	1,5	R\$ 12.435,12
GO	CRISTALINA	520620	R\$ 19.676,00	R\$ 2.361,12	2	R\$ 44.074,24
GO	CRISTIANÓPOLIS	520630	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
GO	CRIXÁS	520640	R\$ 8.676,00	R\$ 520,56	1,5	R\$ 13.794,84
GO	CROMÍNIA	520650	R\$ -	R\$ 400,56	1	R\$ 400,56
GO	CUMARI	520660	R\$ -	R\$ 340,56	1,5	R\$ 510,84
GO	DAMIANÓPOLIS	520670	R\$ -	R\$ 934,64	1	R\$ 934,64
GO	DAMOLÂNDIA	520680	R\$ 5.676,00	R\$ 1.135,20	1,5	R\$ 10.216,80
GO	DAVINÓPOLIS	520690	R\$ -	R\$ 340,56	1,5	R\$ 510,84
GO	DIORAMA	520710	R\$ 5.676,00	R\$ 1.589,28	1	R\$ 7.265,28
GO	DOVERLÂNDIA	520725	R\$ 6.676,00	R\$ 534,08	1,5	R\$ 10.815,12
GO	EDEALINA	520735	R\$ 6.676,00	R\$ 934,64	1	R\$ 7.610,64
GO	EDÉIA	520740	R\$ 7.676,00	R\$ 1.995,76	1,5	R\$ 14.507,64
GO	ESTRELA DO NORTE	520750	R\$ -	R\$ 340,56	1	R\$ 340,56
GO	FAINA	520753	R\$ 6.676,00	R\$ 534,08	1,5	R\$ 10.815,12
GO	FAZENDA NOVA	520760	R\$ -	R\$ 133,52	1	R\$ 133,52
GO	FIRMINÓPOLIS	520780	R\$ -	R\$ 1.381,68	1,5	R\$ 2.072,52
GO	FLORES DE GOIÁS	520790	R\$ 7.676,00	R\$ 767,60	1,5	R\$ 12.665,40
GO	FORMOSA	520800	R\$ -	R\$ 2.534,08	2	R\$ 5.068,16
GO	FORMOSO	520810	R\$ -	R\$ 534,08	1,5	R\$ 801,12
GO	GAMELEIRA DE GOIÁS	520815	R\$ 6.676,00	R\$ 801,12	1	R\$ 7.477,12
GO	DIVINÓPOLIS DE GOIÁS	520830	R\$ 6.676,00	R\$ 400,56	1,5	R\$ 10.614,84
GO	GOIANÁPOLIS	520840	R\$ 9.676,00	R\$ 580,56	1,5	R\$ 15.384,84
GO	GOIANDIRA	520850	R\$ 6.676,00	R\$ 267,04	1,5	R\$ 10.414,56
GO	GOIÂNIA	520870	R\$ 95.676,00	R\$ 21.048,72	2	R\$ 350.174,16
GO	GOIANIRA	520880	R\$ -	R\$ 1.300,56	2	R\$ 2.601,12
GO	GOIATUBA	520910	R\$ 13.676,00	R\$ 2.188,16	2	R\$ 31.728,32
GO	GOUVELÂNDIA	520915	R\$ 6.676,00	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 11.616,24
GO	GUAPÓ	520920	R\$ 8.676,00	R\$ 1.214,64	1,5	R\$ 14.835,96
GO	GUARAÍTA	520929	R\$ 5.676,00	R\$ 567,60	1,5	R\$ 9.365,40
GO	GUARANI DE GOIÁS	520940	R\$ 6.676,00	R\$ 534,08	1	R\$ 7.210,08
GO	GUARINOS	520945	R\$ 5.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 8.514,00
GO	HEITORAÍ	520960	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
GO	HIDROLÂNDIA	520970	R\$ 10.676,00	R\$ 2.135,20	2	R\$ 38.433,60
GO	HIDROLINA	520980	R\$ -	R\$ 934,64	1,5	R\$ 1.401,96
GO	IACIARA	520990	R\$ 8.676,00	R\$ 694,08	1	R\$ 9.370,08
GO	INACIOLÂNDIA	520993	R\$ 7.676,00	R\$ 921,12	1,5	R\$ 12.895,68
GO	INDIARA	520995	R\$ 9.676,00	R\$ 774,08	1,5	R\$ 15.675,12
GO	INHUMAS	521000	R\$ -	R\$ 2.989,28	2	R\$ 5.978,56
GO	IPAMERI	521010	R\$ 11.676,00	R\$ -	2	R\$ 23.352,00
GO	IPORÁ	521020	R\$ 10.676,00	R\$ -	2	R\$ 21.352,00
GO	ISRAELÂNDIA	521030	R\$ 5.676,00	R\$ 908,16	1	R\$ 6.584,16
GO	ITABERAÍ	521040	R\$ 14.676,00	R\$ 1.174,08	2	R\$ 31.700,16
GO	ITAGUARI	521056	R\$ -	R\$ 801,12	1,5	R\$ 1.201,68
GO	ITAGUARU	521060	R\$ 6.676,00	R\$ 267,04	1,5	R\$ 10.414,56
GO	ITAJÁ	521080	R\$ 5.676,00	R\$ 1.135,20	1,5	R\$ 10.216,80
GO	ITAPACI	521090	R\$ 10.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 16.014,00
GO	ITAPIRAPUÃ	521100	R\$ -	R\$ 267,04	1,5	R\$ 400,56
GO	ITAPURANGA	521120	R\$ -	R\$ 427,04	2	R\$ 854,08
GO	ITARUMÃ	521130	R\$ 6.676,00	R\$ 934,64	1	R\$ 7.610,64
GO	ITAUÇU	521140	R\$ 6.676,00	R\$ 1.735,76	1,5	R\$ 12.617,64
GO	ITUMBIARA	521150	R\$ 24.676,00	R\$ 3.948,16	2	R\$ 85.872,48
GO	IVOLÂNDIA	521160	R\$ 5.676,00	R\$ -	1	R\$ 5.676,00
GO	JANDAIA	521170	R\$ 6.676,00	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 11.616,24
GO	JARAGUÁ	521180	R\$ 11.676,00	R\$ 2.568,72	2	R\$ 42.734,16
GO	JATAÍ	521190	R\$ 27.676,00	R\$ 2.214,08	2	R\$ 59.780,16
GO	JAUPACI	521200	R\$ -	R\$ 454,08	1	R\$ 454,08
GO	JESÚPOLIS	521205	R\$ 5.676,00	R\$ 1.362,24	1	R\$ 7.038,24
GO	JOVIÂNIA	521210	R\$ 7.676,00	R\$ 614,08	1,5	R\$ 12.435,12
GO	JUSSARA	521220	R\$ 8.676,00	R\$ 2.082,24	1,5	R\$ 16.137,36
GO	LAGOA SANTA	521225	R\$ 5.676,00	R\$ 681,12	1	R\$ 6.357,12
GO	LEOPOLDO DE BULHÕES	521230	R\$ -	R\$ 1.381,68	1,5	R\$ 2.072,52
GO	LUZIÂNIA	521250	R\$ 57.676,00	R\$ 4.614,08	2	R\$ 124.580,16
GO	MAIRIPOTABA	521260	R\$ 5.676,00	R\$ 1.816,32	1	R\$ 7.492,32
GO	MAMBAÍ	521270	R\$ 7.676,00	R\$ 767,60	1	R\$ 8.443,60
GO	MARZAGÃO	521290	R\$ 5.676,00	R\$ 227,04	1	R\$ 5.903,04
GO	MAURILÂNDIA	521300	R\$ 7.676,00	R\$ 921,12	1,5	R\$ 12.895,68
GO	MIMOSO DE GOIÁS	521305	R\$ 5.676,00	R\$ -	1	R\$ 5.676,00
GO	MINAÇU	521308	R\$ 12.676,00	R\$ 1.267,60	1,5	R\$ 20.915,40
GO	MINEIROS	521310	R\$ 9.676,00	R\$ 2.322,24	2	R\$ 23.996,48
GO	MOIPORÁ	521340	R\$ 5.676,00	R\$ 1.021,68	1	R\$ 6.697,68
GO	MONTE ALEGRE DE GOIÁS	521350	R\$ -	R\$ 400,56	1	R\$ 400,56
GO	MONTES CLAROS DE GOIÁS	521370	R\$ 7.676,00	R\$ 767,60	1,5	R\$ 12.665,40
GO	MONTIVIDIU	521375	R\$ 8.676,00	R\$ 694,08	1,5	R\$ 14.055,12
GO	MONTIVIDIU DO NORTE	521377	R\$ 6.676,00	R\$ 667,60	1	R\$ 7.343,60
GO	MORRINHOS	521380	R\$ -	R\$ 580,56	2	R\$ 1.161,12
GO	MOSSÂMEDES	521390	R\$ -	R\$ 267,04	1	R\$ 267,04
GO	MOZARLÂNDIA	521400	R\$ 7.676,00	R\$ 767,60	1	R\$ 8.443,60
GO	MUNDO NOVO	521405	R\$ -	R\$ 1.735,76	1,5	R\$ 2.603,64
GO	NAZÁRIO	521440	R\$ -	R\$ 534,08	1,5	R\$ 801,12
GO	NERÓPOLIS	521450	R\$ 12.676,00	R\$ 3.802,80	2	R\$ 49.436,40
GO	NIQUELÂNDIA	521460	R\$ 13.676,00	R\$ -	2	R\$ 27.352,00
GO	NOVA AMÉRICA	521470	R\$ 5.676,00	R\$ 1.021,68	1	R\$ 6.697,68
GO	NOVA CRIXÁS	521483	R\$ 7.676,00	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 19.688,94
GO	NOVA GLÓRIA	521486	R\$ -	R\$ 534,08	1,5	R\$ 801,12
GO	NOVA IGUAÇU DE GOIÁS	521487	R\$ 6.676,00	R\$ 1.068,16	1	R\$ 7.744,16
GO	NOVA ROMA	521490	R\$ 6.676,00	R\$ 667,60	1	R\$ 7.343,60
GO	NOVA VENEZA	521500	R\$ -	R\$ 921,12	1,5	R\$ 1.381,68



GO	NOVO BRASIL	521520	R\$ -	R\$ 454,08	1,5	R\$ 681,12
GO	NOVO GAMA	521523	R\$ 18.676,00	R\$ 2.241,12	2	R\$ 41.834,24
GO	NOVO PLANALTO	521525	R\$ -	R\$ 400,56	1	R\$ 400,56
GO	ORIZONA	521530	R\$ 8.676,00	R\$ 867,60	1	R\$ 9.543,60
GO	OURO VERDE DE GOIÁS	521540	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1	R\$ 7.877,68
GO	OUVIDOR	521550	R\$ 6.676,00	R\$ 667,60	1,5	R\$ 11.015,40
GO	PADRE BERNARDO	521560	R\$ -	R\$ 547,04	2	R\$ 1.094,08
GO	PALESTINA DE GOIÁS	521565	R\$ 6.676,00	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 11.616,24
GO	PALMEIRAS DE GOIÁS	521570	R\$ 9.676,00	R\$ 774,08	2	R\$ 20.900,16
GO	PALMELO	521580	R\$ 5.676,00	R\$ 794,64	1,5	R\$ 9.705,96
GO	PALMINÓPOLIS	521590	R\$ 5.676,00	R\$ 1.135,20	1,5	R\$ 10.216,80
GO	PANAMÁ	521600	R\$ 5.676,00	R\$ 681,12	1	R\$ 6.357,12
GO	PARANAIGUARA	521630	R\$ 7.676,00	R\$ 460,56	1,5	R\$ 12.204,84
GO	PARAÚNA	521640	R\$ 8.676,00	R\$ 867,60	1,5	R\$ 14.315,40
GO	PEROLÂNDIA	521645	R\$ 6.676,00	R\$ 801,12	1	R\$ 7.477,12
GO	PETROLINA DE GOIÁS	521680	R\$ 7.676,00	R\$ 460,56	1,5	R\$ 12.204,84
GO	PILAR DE GOIÁS	521690	R\$ 5.676,00	R\$ 1.135,20	1,5	R\$ 10.216,80
GO	PIRACANJUBA	521710	R\$ 9.676,00	R\$ 967,60	2	R\$ 21.287,20
GO	PIRANHAS	521720	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
GO	PIRENÓPOLIS	521730	R\$ 11.676,00	R\$ 934,08	1,5	R\$ 18.915,12
GO	PIRES DO RIO	521740	R\$ 8.676,00	R\$ -	2	R\$ 17.352,00
GO	PLANALTINA	521760	R\$ 22.676,00	R\$ -	2	R\$ 45.352,00
GO	PONTALINA	521770	R\$ 8.676,00	R\$ 2.255,76	2	R\$ 21.863,52
GO	PORANGATU	521800	R\$ 15.676,00	R\$ 1.881,12	2	R\$ 35.114,24
GO	PORTEIRÃO	521805	R\$ 6.676,00	R\$ 801,12	1,5	R\$ 11.215,68
GO	PORTELÂNDIA	521810	R\$ -	R\$ 534,08	1,5	R\$ 801,12
GO	POSSE	521830	R\$ 15.676,00	R\$ 1.254,08	1,5	R\$ 25.395,12
GO	PROFESSOR JAMIL	521839	R\$ 6.676,00	R\$ 534,08	1,5	R\$ 10.815,12
GO	QUIRINÓPOLIS	521850	R\$ 8.676,00	R\$ 2.255,76	2	R\$ 21.863,52
GO	RIALMA	521860	R\$ -	R\$ 614,08	1,5	R\$ 921,12
GO	RIANÁPOLIS	521870	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
GO	RIO VERDE	521880	R\$ 27.676,00	R\$ 4.428,16	2	R\$ 64.208,32
GO	RUBIATABA	521890	R\$ 9.676,00	R\$ 967,60	1,5	R\$ 15.965,40
GO	SANCLERLÂNDIA	521900	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1,5	R\$ 12.217,08
GO	SANTA BÁRBARA DE GOIÁS	521910	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1,5	R\$ 12.217,08
GO	SANTA CRUZ DE GOIÁS	521920	R\$ 5.676,00	R\$ 908,16	1	R\$ 6.584,16
GO	SANTA HELENA DE GOIÁS	521930	R\$ 14.676,00	R\$ 1.174,08	2	R\$ 31.700,16
GO	SANTA ISABEL	521935	R\$ 5.676,00	R\$ 1.135,20	1,5	R\$ 10.216,80
GO	SANTA RITA DO ARAGUAIA	521940	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
GO	SANTA RITA DO NOVO DESTINO	521945	R\$ -	R\$ 567,60	1	R\$ 567,60
GO	SANTA ROSA DE GOIÁS	521950	R\$ 5.676,00	R\$ 681,12	1,5	R\$ 9.535,68
GO	SANTA TEREZA DE GOIÁS	521960	R\$ 6.676,00	R\$ 667,60	1,5	R\$ 11.015,40
GO	SANTA TEREZINHA DE GOIÁS	521970	R\$ 7.676,00	R\$ 614,08	1,5	R\$ 12.435,12
GO	SANTO ANTÔNIO DA BARRA	521971	R\$ -	R\$ 801,12	1	R\$ 801,12
GO	SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS	521973	R\$ 7.676,00	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 13.125,96
GO	SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO	521975	R\$ 13.676,00	R\$ -	2	R\$ 27.352,00
GO	SÃO DOMINGOS	521980	R\$ 7.676,00	R\$ 307,04	1	R\$ 7.983,04
GO	SÃO FRANCISCO DE GOIÁS	521990	R\$ -	R\$ 534,08	1,5	R\$ 801,12
GO	SÃO JOÃO D'ALIANÇA	522000	R\$ 8.676,00	R\$ 520,56	1,5	R\$ 13.794,84
GO	SÃO JOÃO DA PARAÚNA	522005	R\$ 5.676,00	R\$ 1.589,28	1	R\$ 7.265,28
GO	SÃO LUÍS DE MONTES BELOS	522010	R\$ 12.676,00	R\$ 2.535,20	2	R\$ 45.633,60
GO	SÃO LUÍZ DO NORTE	522015	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
GO	SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA	522020	R\$ 11.676,00	R\$ 934,08	2	R\$ 25.220,16
GO	SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO	522026	R\$ 6.676,00	R\$ -	1	R\$ 6.676,00
GO	SÃO PATRÍCIO	522028	R\$ -	R\$ 454,08	1,5	R\$ 681,12
GO	SÃO SIMÃO	522040	R\$ -	R\$ 580,56	2	R\$ 1.161,12
GO	SENADOR CANEDO	522045	R\$ -	R\$ 4.067,60	2	R\$ 8.135,20
GO	SERRANÓPOLIS	522050	R\$ 7.676,00	R\$ 460,56	1	R\$ 8.136,56
GO	SILVÂNIA	522060	R\$ 8.676,00	R\$ 867,60	1,5	R\$ 14.315,40
GO	SIMOLÂNDIA	522068	R\$ 7.676,00	R\$ 1.228,16	1	R\$ 8.904,16
GO	SÍTIO D'ABADIA	522070	R\$ 5.676,00	R\$ 908,16	1	R\$ 6.584,16
GO	TAQUARAL DE GOIÁS	522100	R\$ 6.676,00	R\$ 934,64	1,5	R\$ 11.415,96
GO	TERESINA DE GOIÁS	522108	R\$ 6.676,00	R\$ -	1	R\$ 6.676,00
GO	TEREZÓPOLIS DE GOIÁS	522119	R\$ 7.676,00	R\$ 460,56	2	R\$ 16.273,12
GO	TRÊS RANCHOS	522130	R\$ 5.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 8.514,00
GO	TRINDADE	522140	R\$ 21.676,00	R\$ 5.202,24	2	R\$ 80.634,72
GO	TROMBAS	522145	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1,5	R\$ 11.816,52
GO	TURVÂNIA	522150	R\$ 6.676,00	R\$ 534,08	1,5	R\$ 10.815,12
GO	TURVELÂNDIA	522155	R\$ 6.676,00	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 11.616,24
GO	UIRAPURU	522157	R\$ 5.676,00	R\$ 567,60	1,5	R\$ 9.365,40
GO	URUAÇU	522160	R\$ 13.676,00	R\$ 2.188,16	2	R\$ 31.728,32
GO	URUANA	522170	R\$ -	R\$ 1.214,64	1,5	R\$ 1.821,96
GO	VALPARAÍSO DE GOIÁS	522185	R\$ 19.676,00	R\$ -	2	R\$ 39.352,00
GO	VARJÃO	522190	R\$ 6.676,00	R\$ 2.536,88	1,5	R\$ 20.728,98
GO	VIANÓPOLIS	522200	R\$ 8.676,00	R\$ 1.041,12	1,5	R\$ 14.575,68
GO	VICENTINÓPOLIS	522205	R\$ 7.676,00	R\$ 307,04	1,5	R\$ 11.974,56
GO	VILA BOA	522220	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
GO	VILA PROPÍCIO	522230	R\$ 6.676,00	R\$ 267,04	1	R\$ 6.943,04
MA	AÇAILÂNDIA	210005	R\$ 25.676,00	R\$ 4.621,68	2	R\$ 60.595,36
MA	AFONSO CUNHA	210010	R\$ -	R\$ 867,60	1	R\$ 867,60
MA	ÁGUA DOCE DO MARANHÃO	210015	R\$ 11.676,00	R\$ 1.401,12	1,5	R\$ 19.615,68
MA	ALCÂNTARA	210020	R\$ 8.676,00	R\$ 1.214,64	1,5	R\$ 14.835,96
MA	ALDEIAS ALTAS	210030	R\$ 17.676,00	R\$ 2.121,12	1,5	R\$ 29.695,68
MA	ALTAMIRA DO MARANHÃO	210040	R\$ 9.676,00	R\$ 1.935,20	1,5	R\$ 17.416,80
MA	ALTO ALEGRE DO MARANHÃO	210043	R\$ 13.676,00	R\$ 2.461,68	1,5	R\$ 24.206,52
MA	ALTO ALEGRE DO PINDARÉ	210047	R\$ 15.676,00	R\$ 2.508,16	2	R\$ 36.368,32
MA	ALTO PARNAÍBA	210050	R\$ 8.676,00	R\$ 867,60	1,5	R\$ 14.315,40
MA	AMAPÁ DO MARANHÃO	210055	R\$ 8.676,00	R\$ 2.429,28	1	R\$ 16.657,92
MA	AMARANTE DO MARANHÃO	210060	R\$ 15.676,00	R\$ 2.508,16	1,5	R\$ 40.914,36
MA	ANAJATUBA	210070	R\$ -	R\$ 507,04	1,5	R\$ 760,56
MA	ANAPURUS	210080	R\$ -	R\$ 934,08	1,5	R\$ 1.401,12
MA	APICUM-AÇU	210083	R\$ -	R\$ 1.521,12	1,5	R\$ 2.281,68
MA	ARAGUANÃ	210087	R\$ -	R\$ 1.381,68	1,5	R\$ 2.072,52
MA	ARAIOSES	210090	R\$ 17.676,00	R\$ 1.767,60	1,5	R\$ 29.165,40
MA	ARAME	210095	R\$ -	R\$ 1.881,12	1,5	R\$ 2.821,68
MA	ARARI	210100	R\$ -	R\$ 2.641,68	1,5	R\$ 3.962,52
MA	AXIXÁ	210110	R\$ -	R\$ 1.161,12	1,5	R\$ 1.741,68
MA	BACABAL	210120	R\$ 34.676,00	R\$ 9.015,76	2	R\$ 131.075,28
MA	BACABEIRA	210125	R\$ -	R\$ 1.167,60	1,5	R\$ 1.751,40
MA	BACURI	210130	R\$ 12.676,00	R\$ 3.042,24	1,5	R\$ 35.366,04
MA	BACURITUBA	210135	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1	R\$ 8.011,20
MA	BALSAS	210140	R\$ 21.676,00	R\$ 1.300,56	2	R\$ 45.953,12
MA	BARÃO DE GRAJAÚ	210150	R\$ -	R\$ 1.281,12	1,5	R\$ 1.921,68
MA	BARRA DO CORDA	210160	R\$ -	R\$ 2.967,60	2	R\$ 5.935,20



MA	BARREIRINHAS	210170	R\$ 16.676,00	R\$ 3.335,20	2	R\$ 40.022,40
MA	BELÁGUA	210173	R\$ -	R\$ 921,12	1	R\$ 921,12
MA	BELA VISTA DO MARANHÃO	210177	R\$ 11.676,00	R\$ 2.335,20	1,5	R\$ 21.016,80
MA	BENEDITO LEITE	210180	R\$ -	R\$ 801,12	1	R\$ 801,12
MA	BEQUIMÃO	210190	R\$ -	R\$ 767,60	1,5	R\$ 1.151,40
MA	BERNARDO DO MEARIM	210193	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1	R\$ 11.816,52
MA	BOA VISTA DO GURUPI	210197	R\$ -	R\$ 694,08	1	R\$ 694,08
MA	BOM JARDIM	210200	R\$ 16.676,00	R\$ 3.001,68	1,5	R\$ 29.516,52
MA	BOM JESUS DAS SELVAS	210203	R\$ -	R\$ 1.174,08	1,5	R\$ 1.761,12
MA	BOM LUGAR	210207	R\$ -	R\$ 1.214,64	1,5	R\$ 1.821,96
MA	BREJO	210210	R\$ 16.676,00	R\$ 2.334,64	1,5	R\$ 28.515,96
MA	BREJO DE AREIA	210215	R\$ 8.676,00	R\$ 1.735,20	1,5	R\$ 23.425,20
MA	BURITI	210220	R\$ 17.676,00	R\$ 2.121,12	1,5	R\$ 29.695,68
MA	BURITI BRAVO	210230	R\$ -	R\$ 1.641,12	1,5	R\$ 2.461,68
MA	BURITICUPU	210232	R\$ -	R\$ 3.561,12	2	R\$ 7.122,24
MA	CACHOEIRA GRANDE	210237	R\$ -	R\$ 867,60	1	R\$ 867,60
MA	CAJAPIÓ	210240	R\$ 8.676,00	R\$ 1.041,12	1,5	R\$ 14.575,68
MA	CAJARI	210250	R\$ -	R\$ 2.281,68	1,5	R\$ 3.422,52
MA	CAMPESTRE DO MARANHÃO	210255	R\$ 8.676,00	R\$ 1.388,16	2	R\$ 20.128,32
MA	CÂNDIDO MENDES	210260	R\$ 11.676,00	R\$ 1.868,16	1,5	R\$ 20.316,24
MA	CANTANHEDE	210270	R\$ 10.676,00	R\$ 2.135,20	1,5	R\$ 19.216,80
MA	CAPINZAL DO NORTE	210275	R\$ 9.676,00	R\$ 1.548,16	1,5	R\$ 16.836,24
MA	CAROLINA	210280	R\$ -	R\$ 1.094,08	1,5	R\$ 1.641,12
MA	CARUTAPERA	210290	R\$ 14.676,00	R\$ 1.761,12	2	R\$ 32.874,24
MA	CAXIAS	210300	R\$ 40.676,00	R\$ 7.321,68	2	R\$ 143.993,04
MA	CEDRAL	210310	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
MA	CENTRAL DO MARANHÃO	210312	R\$ -	R\$ 867,60	1	R\$ 867,60
MA	CENTRO DO GUILHERME	210315	R\$ 13.676,00	R\$ 3.282,24	1,5	R\$ 38.156,04
MA	CENTRO NOVO DO MARANHÃO	210317	R\$ 13.676,00	R\$ 3.555,76	1,5	R\$ 38.771,46
MA	CHAPADINHA	210320	R\$ -	R\$ 3.801,12	2	R\$ 7.602,24
MA	CIDELÂNDIA	210325	R\$ -	R\$ 934,64	1,5	R\$ 1.401,96
MA	CODÓ	210330	R\$ 38.676,00	R\$ 12.376,32	2	R\$ 153.156,96
MA	COELHO NETO	210340	R\$ 16.676,00	R\$ 3.335,20	1,5	R\$ 45.025,20
MA	COLINAS	210350	R\$ 18.676,00	R\$ 3.361,68	1,5	R\$ 33.056,52
MA	CONCEIÇÃO DO LAGO-AÇU	210355	R\$ -	R\$ 1.267,60	1,5	R\$ 1.901,40
MA	COROATÁ	210360	R\$ -	R\$ 1.767,60	2	R\$ 3.535,20
MA	CURURUPU	210370	R\$ 14.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 22.014,00
MA	DAVINÓPOLIS	210375	R\$ -	R\$ 967,60	2	R\$ 1.935,20
MA	DOM PEDRO	210380	R\$ 9.676,00	R\$ 967,60	2	R\$ 21.287,20
MA	DUQUE BACELAR	210390	R\$ 9.676,00	R\$ 2.322,24	1,5	R\$ 17.997,36
MA	ESPERANTINÓPOLIS	210400	R\$ 11.676,00	R\$ 1.401,12	1,5	R\$ 19.615,68
MA	ESTREITO	210405	R\$ 10.676,00	R\$ -	2	R\$ 21.352,00
MA	FEIRA NOVA DO MARANHÃO	210407	R\$ -	R\$ 767,60	1	R\$ 767,60
MA	FERNANDO FALCÃO	210408	R\$ -	R\$ 921,12	1,5	R\$ 1.381,68
MA	FORMOSA DA SERRA NEGRA	210409	R\$ 11.676,00	R\$ 1.167,60	1,5	R\$ 19.265,40
MA	FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	210410	R\$ -	R\$ 1.161,12	1,5	R\$ 1.741,68
MA	FORTUNA	210420	R\$ -	R\$ 1.494,64	1,5	R\$ 2.241,96
MA	GODOFREDO VIANA	210430	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
MA	GONÇALVES DIAS	210440	R\$ -	R\$ 1.161,12	1,5	R\$ 1.741,68
MA	GOVERNADOR ARCHER	210450	R\$ -	R\$ 694,08	1,5	R\$ 1.041,12
MA	GOVERNADOR EDISON LOBÃO	210455	R\$ 11.676,00	R\$ 1.167,60	1,5	R\$ 19.265,40
MA	GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS	210460	R\$ 9.676,00	R\$ 1.161,12	1,5	R\$ 16.255,68
MA	GOVERNADOR LUIZ ROCHA	210462	R\$ -	R\$ 767,60	1	R\$ 767,60
MA	GOVERNADOR NEWTON BELLO	210465	R\$ -	R\$ 774,08	1	R\$ 774,08
MA	GOVERNADOR NUNES FREIRE	210467	R\$ 15.676,00	R\$ 3.135,20	1,5	R\$ 42.325,20
MA	GRAÇA ARANHA	210470	R\$ -	R\$ 460,56	1	R\$ 460,56
MA	GRAJÁ	210480	R\$ 16.676,00	R\$ 3.335,20	2	R\$ 40.022,40
MA	GUIMARÃES	210490	R\$ 8.676,00	R\$ 2.255,76	1,5	R\$ 24.596,46
MA	HUMBERTO DE CAMPOS	210500	R\$ -	R\$ 2.121,12	1,5	R\$ 3.181,68
MA	ICATU	210510	R\$ -	R\$ 2.641,68	1,5	R\$ 3.962,52
MA	IGARAPÉ DO MEIO	210515	R\$ 10.676,00	R\$ 1.067,60	1,5	R\$ 17.615,40
MA	IGARAPÉ GRANDE	210520	R\$ 8.676,00	R\$ 1.735,20	1,5	R\$ 15.616,80
MA	IMPERATRIZ	210530	R\$ 42.676,00	R\$ 5.974,64	2	R\$ 97.301,28
MA	ITAIPAVA DO GRAJÁ	210535	R\$ 9.676,00	R\$ 967,60	1,5	R\$ 15.965,40
MA	ITAPECURU MIRIM	210540	R\$ 11.676,00	R\$ 2.568,72	2	R\$ 28.489,44
MA	ITINGA DO MARANHÃO	210542	R\$ 12.676,00	R\$ 1.521,12	1,5	R\$ 21.295,68
MA	JATOBÁ	210545	R\$ -	R\$ 767,60	1,5	R\$ 1.151,40
MA	JENIPAPO DOS VIEIRAS	210547	R\$ -	R\$ 1.174,08	1,5	R\$ 1.761,12
MA	JOÃO LISBOA	210550	R\$ -	R\$ 1.641,12	2	R\$ 3.282,24
MA	JOSELÂNDIA	210560	R\$ -	R\$ 1.161,12	1,5	R\$ 1.741,68
MA	JUNCO DO MARANHÃO	210565	R\$ -	R\$ 801,12	1	R\$ 801,12
MA	LAGO DA PEDRA	210570	R\$ 18.676,00	R\$ 3.361,68	2	R\$ 44.075,36
MA	LAGO DO JUNCO	210580	R\$ -	R\$ 640,56	1,5	R\$ 960,84
MA	LAGO VERDE	210590	R\$ -	R\$ 1.281,12	1,5	R\$ 1.921,68
MA	LAGOA DO MATO	210592	R\$ 8.676,00	R\$ 2.082,24	1,5	R\$ 24.206,04
MA	LAGO DOS RODRIGUES	210594	R\$ -	R\$ 614,08	1,5	R\$ 921,12
MA	LAGOA GRANDE DO MARANHÃO	210596	R\$ 9.676,00	R\$ 1.741,68	1,5	R\$ 17.126,52
MA	LAJEADO NOVO	210598	R\$ 8.676,00	R\$ 1.214,64	1,5	R\$ 14.835,96
MA	LIMA CAMPOS	210600	R\$ -	R\$ 774,08	1,5	R\$ 1.161,12
MA	LORETO	210610	R\$ -	R\$ 1.041,12	1,5	R\$ 1.561,68
MA	LUÍS DOMINGUES	210620	R\$ -	R\$ 1.228,16	1	R\$ 1.228,16
MA	MAGALHÃES DE ALMEIDA	210630	R\$ 11.676,00	R\$ 2.335,20	1,5	R\$ 21.016,80
MA	MARACAÇUMÉ	210632	R\$ 12.676,00	R\$ 2.028,16	1,5	R\$ 22.056,24
MA	MARAJÁ DO SENA	210635	R\$ -	R\$ 173,52	1	R\$ 173,52
MA	MARANHÃOZINHO	210637	R\$ 12.676,00	R\$ 1.774,64	1,5	R\$ 21.675,96
MA	MATA ROMA	210640	R\$ 11.676,00	R\$ 1.401,12	1,5	R\$ 19.615,68
MA	MATINHA	210650	R\$ -	R\$ 1.641,12	1,5	R\$ 2.461,68
MA	MATÕES	210660	R\$ 17.676,00	R\$ 4.949,28	1,5	R\$ 50.906,88
MA	MATÕES DO NORTE	210663	R\$ 10.676,00	R\$ 1.281,12	1,5	R\$ 17.935,68
MA	MILAGRES DO MARANHÃO	210667	R\$ 8.676,00	R\$ 347,04	1	R\$ 9.023,04
MA	MIRADOR	210670	R\$ -	R\$ 1.167,60	1,5	R\$ 1.751,40
MA	MIRANDA DO NORTE	210675	R\$ 13.676,00	R\$ 1.641,12	1,5	R\$ 22.975,68
MA	MIRINZAL	210680	R\$ 8.676,00	R\$ 1.214,64	1,5	R\$ 14.835,96
MA	MONÇÃO	210690	R\$ -	R\$ 1.667,60	1,5	R\$ 2.501,40
MA	MONTES ALTOS	210700	R\$ 8.676,00	R\$ 694,08	1,5	R\$ 14.055,12
MA	MORROS	210710	R\$ -	R\$ 467,04	1,5	R\$ 700,56
MA	NINA RODRIGUES	210720	R\$ 10.676,00	R\$ 1.067,60	1,5	R\$ 17.615,40
MA	NOVA COLINAS	210725	R\$ -	R\$ 767,60	1	R\$ 767,60
MA	NOVA IORQUE	210730	R\$ -	R\$ 400,56	1,5	R\$ 600,84
MA	NOVA OLINDA DO MARANHÃO	210735	R\$ 13.676,00	R\$ 1.367,60	1,5	R\$ 22.565,40
MA	OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS	210740	R\$ 13.676,00	R\$ 3.008,72	1,5	R\$ 25.027,08
MA	OLINDA NOVA DO MARANHÃO	210745	R\$ -	R\$ 1.041,12	1,5	R\$ 1.561,68
MA	PAÇO DO LUMIAR	210750	R\$ 13.676,00	R\$ -	2	R\$ 27.352,00
MA	PALMEIRÂNDIA	210760	R\$ 10.676,00	R\$ 1.494,64	1,5	R\$ 18.255,96



MA	PARAIBANO	210770	R\$ -	R\$ 1.868,16	2	R\$ 3.736,32
MA	PARNARAMA	210780	R\$ -	R\$ 2.335,20	1,5	R\$ 3.502,80
MA	PASSAGEM FRANCA	210790	R\$ -	R\$ 1.868,16	1,5	R\$ 2.802,24
MA	PASTOS BONS	210800	R\$ 13.676,00	R\$ 2.735,20	1,5	R\$ 24.616,80
MA	PAULINO NEVES	210805	R\$ 13.676,00	R\$ 1.094,08	1,5	R\$ 22.155,12
MA	PAULO RAMOS	210810	R\$ 13.676,00	R\$ 2.188,16	2	R\$ 31.728,32
MA	PEDREIRAS	210820	R\$ 13.676,00	R\$ 2.735,20	2	R\$ 32.822,40
MA	PEDRO DO ROSÁRIO	210825	R\$ 16.676,00	R\$ 1.334,08	1,5	R\$ 27.015,12
MA	PENALVA	210830	R\$ -	R\$ 2.821,68	1,5	R\$ 4.232,52
MA	PERITORÓ	210845	R\$ -	R\$ 1.174,08	1,5	R\$ 1.761,12
MA	PINDARÉ-MIRIM	210850	R\$ 18.676,00	R\$ 1.867,60	1,5	R\$ 46.223,10
MA	PINHEIRO	210860	R\$ 30.676,00	R\$ 3.681,12	2	R\$ 68.714,24
MA	PIO XII	210870	R\$ 14.676,00	R\$ 2.348,16	2	R\$ 34.048,32
MA	PIRAPEMAS	210880	R\$ 12.676,00	R\$ 2.281,68	1,5	R\$ 22.436,52
MA	POÇÃO DE PEDRAS	210890	R\$ -	R\$ 854,08	1,5	R\$ 1.281,12
MA	PORTO FRANCO	210900	R\$ 15.676,00	R\$ 2.508,16	2	R\$ 36.368,32
MA	PORTO RICO DO MARANHÃO	210905	R\$ 7.676,00	R\$ 1.074,64	1	R\$ 8.750,64
MA	PRESIDENTE DUTRA	210910	R\$ -	R\$ 1.667,60	1,5	R\$ 2.501,40
MA	PRESIDENTE JUSCELINO	210920	R\$ -	R\$ 1.354,64	1,5	R\$ 2.031,96
MA	PRESIDENTE MÉDICI	210923	R\$ 7.676,00	R\$ 1.228,16	1	R\$ 13.356,24
MA	PRESIDENTE SARNEY	210927	R\$ 13.676,00	R\$ 1.641,12	1,5	R\$ 22.975,68
MA	PRESIDENTE VARGAS	210930	R\$ 9.676,00	R\$ 1.161,12	1,5	R\$ 16.255,68
MA	PRIMEIRA CRUZ	210940	R\$ -	R\$ 1.167,60	1,5	R\$ 1.751,40
MA	RAPOSA	210945	R\$ 12.676,00	R\$ 3.549,28	2	R\$ 48.675,84
MA	RIACHÃO	210950	R\$ -	R\$ 2.135,20	2	R\$ 4.270,40
MA	RIBAMAR FIQUENE	210955	R\$ -	R\$ 1.201,68	1,5	R\$ 1.802,52
MA	ROSÁRIO	210960	R\$ 11.676,00	R\$ 1.401,12	1,5	R\$ 19.615,68
MA	SAMBAÍBA	210970	R\$ -	R\$ 801,12	1	R\$ 801,12
MA	SANTA FILOMENA DO MARANHÃO	210975	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
MA	SANTA HELENA	210980	R\$ 21.676,00	R\$ 4.768,72	1,5	R\$ 59.500,62
MA	SANTA INÊS	210990	R\$ 33.676,00	R\$ 6.061,68	2	R\$ 119.213,04
MA	SANTA LUZIA	211000	R\$ 28.676,00	R\$ 5.735,20	2	R\$ 68.822,40
MA	SANTA LUZIA DO PARUÁ	211003	R\$ 11.676,00	R\$ 1.634,64	1,5	R\$ 19.965,96
MA	SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO	211010	R\$ 9.676,00	R\$ 1.354,64	1,5	R\$ 16.545,96
MA	SANTA RITA	211020	R\$ -	R\$ 1.767,60	1,5	R\$ 2.651,40
MA	SANTANA DO MARANHÃO	211023	R\$ -	R\$ 1.561,68	1,5	R\$ 2.342,52
MA	SANTO AMARO DO MARANHÃO	211027	R\$ -	R\$ 774,08	1,5	R\$ 1.161,12
MA	SANTO ANTÔNIO DOS LOPES	211030	R\$ 10.676,00	R\$ 1.281,12	1,5	R\$ 17.935,68
MA	SÃO BENEDITO DO RIO PRETO	211040	R\$ -	R\$ 1.467,60	1,5	R\$ 2.201,40
MA	SÃO BENTO	211050	R\$ 13.676,00	R\$ 1.367,60	1,5	R\$ 22.565,40
MA	SÃO BERNARDO	211060	R\$ 19.676,00	R\$ 1.967,60	1,5	R\$ 32.465,40
MA	SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO	211065	R\$ 7.676,00	R\$ 767,60	1	R\$ 8.443,60
MA	SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO	211070	R\$ 17.676,00	R\$ 1.767,60	1,5	R\$ 29.165,40
MA	SÃO FÉLIX DE BALSAS	211080	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
MA	SÃO FRANCISCO DO BREJÃO	211085	R\$ 8.676,00	R\$ 867,60	1	R\$ 9.543,60
MA	SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO	211090	R\$ -	R\$ 967,60	1,5	R\$ 1.451,40
MA	SÃO JOÃO BATISTA	211100	R\$ -	R\$ 767,60	1,5	R\$ 1.151,40
MA	SÃO JOÃO DO CARÚ	211102	R\$ -	R\$ 1.067,60	1,5	R\$ 1.601,40
MA	SÃO JOÃO DO SOTER	211107	R\$ 11.676,00	R\$ 1.634,64	1,5	R\$ 19.965,96
MA	SÃO JOÃO DOS PATOS	211110	R\$ 12.676,00	R\$ 2.281,68	1,5	R\$ 22.436,52
MA	SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	211120	R\$ -	R\$ 5.961,12	2	R\$ 11.922,24
MA	SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS	211125	R\$ 7.676,00	R\$ 2.609,84	1,5	R\$ 23.143,14
MA	SÃO LUÍS	211130	R\$ -	R\$ 16.135,20	2	R\$ 32.270,40
MA	SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO	211140	R\$ -	R\$ 1.641,12	1,5	R\$ 2.461,68
MA	SÃO MATEUS DO MARANHÃO	211150	R\$ 19.676,00	R\$ 2.754,64	1,5	R\$ 33.645,96
MA	SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA	211153	R\$ -	R\$ 173,52	1,5	R\$ 260,28
MA	SÃO PEDRO DOS CRENTES	211157	R\$ -	R\$ 801,12	1	R\$ 801,12
MA	SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	211160	R\$ 8.676,00	R\$ 1.735,20	1,5	R\$ 15.616,80
MA	SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA	211163	R\$ -	R\$ 767,60	1	R\$ 767,60
MA	SÃO ROBERTO	211167	R\$ 7.676,00	R\$ 1.228,16	1	R\$ 8.904,16
MA	SÃO VICENTE FERRER	211170	R\$ 10.676,00	R\$ 1.921,68	1,5	R\$ 28.344,78
MA	SATUBINHA	211172	R\$ 10.676,00	R\$ 1.494,64	1,5	R\$ 18.255,96
MA	SENADOR ALEXANDRE COSTA	211174	R\$ 9.676,00	R\$ 2.515,76	1,5	R\$ 27.431,46
MA	SENADOR LA ROCQUE	211176	R\$ -	R\$ 1.281,12	1,5	R\$ 1.921,68
MA	SERRANO DO MARANHÃO	211178	R\$ 6.676,00	R\$ 801,12	1,5	R\$ 11.215,68
MA	SÍTIO NOVO	211180	R\$ 10.676,00	R\$ 1.921,68	1,5	R\$ 18.896,52
MA	SUCUPIRA DO NORTE	211190	R\$ 8.676,00	R\$ 1.388,16	1,5	R\$ 22.644,36
MA	SUCUPIRA DO RIACHÃO	211195	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
MA	TIMBIRAS	211210	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
MA	TIMON	211220	R\$ 29.676,00	R\$ 5.935,20	2	R\$ 71.222,40
MA	TRIZIDELA DO VALE	211223	R\$ 12.676,00	R\$ 2.281,68	2	R\$ 29.915,36
MA	TUFILÂNDIA	211227	R\$ -	R\$ 1.381,68	1	R\$ 1.381,68
MA	TUNTUM	211230	R\$ 10.676,00	R\$ 1.708,16	1,5	R\$ 18.576,24
MA	TURIAÇU	211240	R\$ -	R\$ 787,04	1,5	R\$ 1.180,56
MA	TURILÂNDIA	211245	R\$ -	R\$ 353,52	1,5	R\$ 530,28
MA	TUTÓIA	211250	R\$ 25.676,00	R\$ 3.594,64	2	R\$ 58.541,28
MA	URBANO SANTOS	211260	R\$ 10.676,00	R\$ 854,08	1,5	R\$ 17.295,12
MA	VARGEM GRANDE	211270	R\$ -	R\$ 707,04	2	R\$ 1.414,08
MA	VIANA	211280	R\$ 22.676,00	R\$ 1.814,08	2	R\$ 48.980,16
MA	VILA NOVA DOS MARTÍRIOS	211285	R\$ -	R\$ 1.041,12	1	R\$ 1.041,12
MA	VITÓRIA DO MEARIM	211290	R\$ -	R\$ 1.067,60	1,5	R\$ 1.601,40
MA	VITORINO FREIRE	211300	R\$ -	R\$ 2.334,64	2	R\$ 4.669,28
MA	ZÉ DOCA	211400	R\$ 28.676,00	R\$ 4.588,16	2	R\$ 66.528,32
MG	ABADIA DOS DOURADOS	310010	R\$ 5.676,00	R\$ 1.248,72	1	R\$ 6.924,72
MG	ABAETÉ	310020	R\$ -	R\$ 1.688,72	1,5	R\$ 2.533,08
MG	ABRE CAMPO	310030	R\$ 8.676,00	R\$ 2.255,76	1	R\$ 16.397,64
MG	ACAÍACA	310040	R\$ -	R\$ 1.201,68	1	R\$ 1.201,68
MG	ÁGUA BOA	310060	R\$ -	R\$ 774,08	1,5	R\$ 1.161,12
MG	ÁGUA COMPRIDA	310070	R\$ 5.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 8.514,00
MG	AGUANIL	310080	R\$ 5.676,00	R\$ 1.929,84	1	R\$ 11.408,76
MG	ÁGUAS FORMOSAS	310090	R\$ 10.676,00	R\$ 1.281,12	1,5	R\$ 17.935,68
MG	ÁGUAS VERMELHAS	310100	R\$ 8.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 13.014,00
MG	AIMORÉS	310110	R\$ 10.676,00	R\$ 1.921,68	2	R\$ 25.195,36
MG	AIURUOCA	310120	R\$ -	R\$ 934,64	1	R\$ 934,64
MG	ALAGOA	310130	R\$ -	R\$ 1.135,20	1	R\$ 1.135,20
MG	ALBERTINA	310140	R\$ 5.676,00	R\$ 1.475,76	1,5	R\$ 16.091,46
MG	ALÉM PARAÍBA	310150	R\$ 8.676,00	R\$ 1.908,72	2	R\$ 21.169,44
MG	ALFENAS	310160	R\$ -	R\$ 700,56	2	R\$ 1.401,12
MG	ALFREDO VASCONCELOS	310163	R\$ 6.676,00	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 11.616,24



MG	ALMENARA	310170	R\$ 16.676,00	R\$ 3.001,68	1,5	R\$ 29.516,52
MG	ALPINÓPOLIS	310190	R\$ 9.676,00	R\$ 2.128,72	1,5	R\$ 26.560,62
MG	ALTEROSA	310200	R\$ 8.676,00	R\$ 1.908,72	1,5	R\$ 15.877,08
MG	ALTO CAPARAÓ	310205	R\$ 6.676,00	R\$ 2.269,84	1	R\$ 13.418,76
MG	ALTO RIO DOCE	310210	R\$ 7.676,00	R\$ 1.842,24	1,5	R\$ 14.277,36
MG	ALVARENGA	310220	R\$ 6.676,00	R\$ 1.735,76	1	R\$ 12.617,64
MG	ALVINÓPOLIS	310230	R\$ 8.676,00	R\$ 1.735,20	1,5	R\$ 15.616,80
MG	ALVORADA DE MINAS	310240	R\$ 6.676,00	R\$ 1.869,28	1	R\$ 8.545,28
MG	AMPARO DO SERRA	310250	R\$ -	R\$ 1.602,24	1	R\$ 1.602,24
MG	ANDRADAS	310260	R\$ 8.676,00	R\$ 1.735,20	1,5	R\$ 15.616,80
MG	CACHOEIRA DE PAJEÚ	310270	R\$ 7.676,00	R\$ 2.456,32	1,5	R\$ 22.797,72
MG	ANDRELÂNDIA	310280	R\$ 6.676,00	R\$ 1.869,28	1	R\$ 8.545,28
MG	ANGELÂNDIA	310285	R\$ -	R\$ 1.381,68	1	R\$ 1.381,68
MG	ANTÔNIO CARLOS	310290	R\$ 7.676,00	R\$ 2.149,28	1,5	R\$ 22.106,88
MG	ANTÔNIO DIAS	310300	R\$ 6.676,00	R\$ 2.269,84	1,5	R\$ 20.128,14
MG	ANTÔNIO PRADO DE MINAS	310310	R\$ 5.676,00	R\$ 1.248,72	1,5	R\$ 10.387,08
MG	ARAÇAI	310320	R\$ 5.676,00	R\$ 1.589,28	1	R\$ 7.265,28
MG	ARACITABA	310330	R\$ 5.676,00	R\$ 454,08	1,5	R\$ 9.195,12
MG	ARAÇUAÍ	310340	R\$ 14.676,00	R\$ 2.935,20	2	R\$ 35.222,40
MG	ARAGUARI	310350	R\$ 11.676,00	R\$ 2.335,20	2	R\$ 28.022,40
MG	ARANTINA	310360	R\$ -	R\$ 2.156,88	1	R\$ 2.156,88
MG	ARAPONGA	310370	R\$ -	R\$ 2.149,28	1,5	R\$ 3.223,92
MG	ARAPORÃ	310375	R\$ 7.676,00	R\$ 2.456,32	1,5	R\$ 22.797,72
MG	ARAPUÁ	310380	R\$ 5.676,00	R\$ 1.362,24	1	R\$ 7.038,24
MG	ARAÚJOS	310390	R\$ 7.676,00	R\$ 1.228,16	1	R\$ 8.904,16
MG	ARAXÁ	310400	R\$ 25.676,00	R\$ -	2	R\$ 51.352,00
MG	ARCEBURGO	310410	R\$ 7.676,00	R\$ 2.456,32	1,5	R\$ 22.797,72
MG	ARÇOS	310420	R\$ 9.676,00	R\$ -	2	R\$ 19.352,00
MG	AREADO	310430	R\$ 8.676,00	R\$ 1.214,64	1,5	R\$ 14.835,96
MG	ARGIRITA	310440	R\$ 5.676,00	R\$ 1.589,28	1,5	R\$ 10.897,92
MG	ARICANDUVA	310445	R\$ -	R\$ 2.002,80	1	R\$ 2.002,80
MG	ARINOS	310450	R\$ -	R\$ 1.935,20	1,5	R\$ 2.902,80
MG	ASTOLFO DUTRA	310460	R\$ 7.676,00	R\$ 1.535,20	1	R\$ 9.211,20
MG	ATALÉIA	310470	R\$ 7.676,00	R\$ 921,12	1,5	R\$ 12.895,68
MG	AUGUSTO DE LIMA	310480	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1,5	R\$ 12.217,08
MG	BALDIM	310500	R\$ -	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 1.611,96
MG	BAMBUÍ	310510	R\$ 7.676,00	R\$ 1.535,20	1,5	R\$ 20.725,20
MG	BANDEIRA	310520	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1	R\$ 8.011,20
MG	BANDEIRA DO SUL	310530	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1	R\$ 8.011,20
MG	BARÃO DE MONTE ALTO	310550	R\$ -	R\$ 1.335,20	1,5	R\$ 2.002,80
MG	BARBACENA	310560	R\$ 12.676,00	R\$ 2.788,72	2	R\$ 46.394,16
MG	BARRA LONGA	310570	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1,5	R\$ 11.816,52
MG	BARROSO	310590	R\$ 7.676,00	R\$ 1.535,20	1,5	R\$ 13.816,80
MG	BELA VISTA DE MINAS	310600	R\$ 6.676,00	R\$ 1.602,24	1,5	R\$ 18.626,04
MG	BELMIRO BRAGA	310610	R\$ 5.676,00	R\$ 1.702,80	1	R\$ 7.378,80
MG	BELO HORIZONTE	310620	R\$ 257.676,00	R\$ -	2	R\$ 515.352,00
MG	BELO ORIENTE	310630	R\$ 8.676,00	R\$ 3.470,40	2	R\$ 36.439,20
MG	BELO VALE	310640	R\$ 6.676,00	R\$ -	1	R\$ 6.676,00
MG	BERILO	310650	R\$ 7.676,00	R\$ 1.842,24	1,5	R\$ 21.416,04
MG	BERTÓPOLIS	310660	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1	R\$ 12.016,80
MG	BERIZAL	310665	R\$ 6.676,00	R\$ 2.136,32	1	R\$ 8.812,32
MG	BETIM	310670	R\$ 45.676,00	R\$ 8.221,68	2	R\$ 161.693,04
MG	BIAS FORTES	310680	R\$ 5.676,00	R\$ 1.816,32	1	R\$ 7.492,32
MG	BICAS	310690	R\$ -	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 1.602,24
MG	BIQUINHAS	310700	R\$ 5.676,00	R\$ 1.816,32	1	R\$ 11.238,48
MG	BOA ESPERANÇA	310710	R\$ -	R\$ 1.254,08	2	R\$ 2.508,16
MG	BOCAINA DE MINAS	310720	R\$ -	R\$ 681,12	1	R\$ 681,12
MG	BOM DESPACHO	310740	R\$ 7.676,00	R\$ 2.302,80	2	R\$ 29.936,40
MG	BOM JARDIM DE MINAS	310750	R\$ 6.676,00	R\$ 1.068,16	1	R\$ 7.744,16
MG	BOM JESUS DA PENHA	310760	R\$ 6.676,00	R\$ 2.403,36	1,5	R\$ 20.428,56
MG	BOM JESUS DO GALHO	310780	R\$ 8.676,00	R\$ 1.561,68	1,5	R\$ 15.356,52
MG	BOM REPOUSO	310790	R\$ 7.676,00	R\$ 1.381,68	1,5	R\$ 13.586,52
MG	BOM SUCESSO	310800	R\$ 9.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 14.514,00
MG	BONFIM	310810	R\$ -	R\$ 1.201,68	1,5	R\$ 1.802,52
MG	BONFINÓPOLIS DE MINAS	310820	R\$ 6.676,00	R\$ 1.735,76	1,5	R\$ 18.926,46
MG	BONITO DE MINAS	310825	R\$ 8.676,00	R\$ 1.908,72	1,5	R\$ 23.815,62
MG	BORDA DA MATA	310830	R\$ 8.676,00	R\$ 520,56	1,5	R\$ 13.794,84
MG	BOTELHOS	310840	R\$ 8.676,00	R\$ 867,60	1,5	R\$ 14.315,40
MG	BOTUMIRIM	310850	R\$ -	R\$ 1.842,24	1	R\$ 1.842,24
MG	BRASILÂNDIA DE MINAS	310855	R\$ -	R\$ 854,08	1,5	R\$ 1.281,12
MG	BRASÍLIA DE MINAS	310860	R\$ -	R\$ 1.535,20	1,5	R\$ 2.302,80
MG	BRÁS PIRES	310870	R\$ 6.676,00	R\$ 1.602,24	1	R\$ 8.278,24
MG	BRAÚNAS	310880	R\$ 5.676,00	R\$ 1.589,28	1,5	R\$ 16.346,88
MG	BRAZÓPOLIS	310890	R\$ 9.676,00	R\$ 2.322,24	1,5	R\$ 17.997,36
MG	BRUMADINHO	310900	R\$ 9.676,00	R\$ 1.935,20	1,5	R\$ 17.416,80
MG	BUENO BRANDÃO	310910	R\$ 7.676,00	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 13.125,96
MG	BUENÓPOLIS	310920	R\$ 7.676,00	R\$ 1.995,76	1,5	R\$ 21.761,46
MG	BUGRE	310925	R\$ 6.676,00	R\$ 2.403,36	1,5	R\$ 20.428,56
MG	BURITIS	310930	R\$ 7.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 11.514,00
MG	BURITIZEIRO	310940	R\$ 12.676,00	R\$ 2.788,72	2	R\$ 46.394,16
MG	CABECEIRA GRANDE	310945	R\$ -	R\$ 1.535,20	1	R\$ 1.535,20
MG	CABO VERDE	310950	R\$ 7.676,00	R\$ 2.149,28	1	R\$ 14.737,92
MG	CACHOEIRA DA PRATA	310960	R\$ 6.676,00	R\$ 1.869,28	1,5	R\$ 12.817,92
MG	CACHOEIRA DE MINAS	310970	R\$ -	R\$ 921,12	1	R\$ 921,12
MG	CACHOEIRA DOURADA	310980	R\$ -	R\$ 794,64	1	R\$ 794,64
MG	CAETANÓPOLIS	310990	R\$ -	R\$ 1.068,16	1	R\$ 1.068,16
MG	CAETÉ	311000	R\$ -	R\$ 1.467,60	1,5	R\$ 2.201,40
MG	CAIANA	311010	R\$ 6.676,00	R\$ -	1	R\$ 6.676,00
MG	CAJURI	311020	R\$ -	R\$ 801,12	1	R\$ 801,12
MG	CALDAS	311030	R\$ 8.676,00	R\$ 2.255,76	1,5	R\$ 16.397,64
MG	CAMACHO	311040	R\$ 5.676,00	R\$ 1.362,24	1	R\$ 7.038,24
MG	CAMANDUCAIA	311050	R\$ -	R\$ 700,56	2	R\$ 1.401,12
MG	CAMBUÍ	311060	R\$ -	R\$ 1.401,12	1,5	R\$ 2.101,68
MG	CAMBUQUIRA	311070	R\$ 8.676,00	R\$ 1.561,68	1,5	R\$ 15.356,52
MG	CAMPANÁRIO	311080	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1	R\$ 7.877,68
MG	CAMPANHA	311090	R\$ 9.676,00	R\$ 1.935,20	1,5	R\$ 17.416,80
MG	CAMPESTRE	311100	R\$ 8.676,00	R\$ 2.602,80	1,5	R\$ 25.377,30
MG	CAMPINA VERDE	311110	R\$ 8.676,00	R\$ 1.561,68	1,5	R\$ 23.034,78
MG	CAMPO AZUL	311115	R\$ 6.676,00	R\$ 1.735,76	1	R\$ 12.617,64
MG	CAMPO BELO	311120	R\$ 10.676,00	R\$ 3.629,84	2	R\$ 42.917,52
MG	CAMPO DO MEIO	311130	R\$ 7.676,00	R\$ 1.535,20	1,5	R\$ 13.816,80
MG	CAMPO FLORIDO	311140	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
MG	CAMPOS ALTOS	311150	R\$ 9.676,00	R\$ -	1	R\$ 9.676,00
MG	CAMPOS GERAIS	311160	R\$ 9.676,00	R\$ 2.128,72	1,5	R\$ 17.707,08
MG	CANAÃ	311170	R\$ -	R\$ 1.602,24	1	R\$ 1.602,24
MG	CANÁPOLIS	311180	R\$ 7.676,00	R\$ 1.228,16	1,5	R\$ 13.356,24



MG	CANA VERDE	311190	R\$ -	R\$ 1.201,68	1	R\$ 1.201,68
MG	CANDEIAS	311200	R\$ 7.676,00	R\$ 2.916,88	1,5	R\$ 23.833,98
MG	CANTAGALO	311205	R\$ -	R\$ 1.702,80	1,5	R\$ 2.554,20
MG	CAPARAO	311210	R\$ 5.676,00	R\$ 1.135,20	1	R\$ 6.811,20
MG	CAPELA NOVA	311220	R\$ 6.676,00	R\$ 1.735,76	1	R\$ 8.411,76
MG	CAPELINHA	311230	R\$ 16.676,00	R\$ 4.669,28	1,5	R\$ 48.026,88
MG	CAPETINGA	311240	R\$ -	R\$ 267,04	1,5	R\$ 400,56
MG	CAPIM BRANCO	311250	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1	R\$ 7.877,68
MG	CAPINÓPOLIS	311260	R\$ -	R\$ 1.735,20	1,5	R\$ 2.602,80
MG	CAPITÃO ANDRADE	311265	R\$ 6.676,00	R\$ 534,08	1,5	R\$ 10.815,12
MG	CAPITÃO ENÉAS	311270	R\$ 9.676,00	R\$ 967,60	1,5	R\$ 15.965,40
MG	CAPITÓLIO	311280	R\$ -	R\$ 1.535,20	1,5	R\$ 2.302,80
MG	CAPUTIRA	311290	R\$ 7.676,00	R\$ 1.995,76	1,5	R\$ 14.507,64
MG	CARAI	311300	R\$ -	R\$ 2.348,72	1,5	R\$ 3.523,08
MG	CARANAÍBA	311310	R\$ 5.676,00	R\$ 1.589,28	1	R\$ 7.265,28
MG	CARANDÁI	311320	R\$ 10.676,00	R\$ 2.562,24	2	R\$ 39.714,72
MG	CARANGOLA	311330	R\$ 10.676,00	R\$ 2.989,28	2	R\$ 40.995,84
MG	CARATINGA	311340	R\$ -	R\$ 4.108,16	2	R\$ 8.216,32
MG	CARBONITA	311350	R\$ -	R\$ 1.688,72	1	R\$ 1.688,72
MG	CAREAÇU	311360	R\$ 6.676,00	R\$ 2.002,80	1,5	R\$ 13.018,20
MG	CARLOS CHAGAS	311370	R\$ 9.676,00	R\$ 1.354,64	1,5	R\$ 16.545,96
MG	CARMÉSIA	311380	R\$ -	R\$ 934,64	1	R\$ 934,64
MG	CARMO DA MATA	311400	R\$ 5.676,00	R\$ 1.362,24	1	R\$ 10.557,36
MG	CARMO DO CAJURU	311420	R\$ 10.676,00	R\$ 3.416,32	1,5	R\$ 31.707,72
MG	CARMO DO PARANAÍBA	311430	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	2	R\$ 16.022,40
MG	CARMO DO RIO CLARO	311440	R\$ -	R\$ 1.602,24	2	R\$ 3.204,48
MG	CARMÓPOLIS DE MINAS	311450	R\$ 9.676,00	R\$ 2.128,72	1,5	R\$ 17.707,08
MG	CARNEIRINHO	311455	R\$ 7.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 11.514,00
MG	CARRANCAS	311460	R\$ -	R\$ 1.021,68	1	R\$ 1.021,68
MG	CARVALHÓPOLIS	311470	R\$ -	R\$ 400,56	1	R\$ 400,56
MG	CARVALHOS	311480	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1	R\$ 8.011,20
MG	CASA GRANDE	311490	R\$ 5.676,00	R\$ 1.929,84	1	R\$ 11.408,76
MG	CASCALHO RICO	311500	R\$ 5.676,00	R\$ 1.929,84	1	R\$ 11.408,76
MG	CÁSSIA	311510	R\$ -	R\$ 1.335,20	1,5	R\$ 2.002,80
MG	CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS	311520	R\$ -	R\$ 2.043,36	1	R\$ 2.043,36
MG	CATAGUASES	311530	R\$ -	R\$ 1.414,08	2	R\$ 2.828,16
MG	CATAS ALTAS	311535	R\$ 6.676,00	R\$ 2.002,80	1	R\$ 13.018,20
MG	CATAS ALTAS DA NORUEGA	311540	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1	R\$ 8.011,20
MG	CATUJI	311545	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1	R\$ 8.144,72
MG	CAXAMBU	311550	R\$ -	R\$ 1.335,20	1,5	R\$ 2.002,80
MG	CEDRO DO ABAETÉ	311560	R\$ 5.676,00	R\$ 2.270,40	1	R\$ 11.919,60
MG	CENTRAL DE MINAS	311570	R\$ 6.676,00	R\$ 1.735,76	1,5	R\$ 12.617,64
MG	CENTRALINA	311580	R\$ 5.676,00	R\$ 1.702,80	1,5	R\$ 16.602,30
MG	CHÁCARA	311590	R\$ 6.676,00	R\$ 400,56	1,5	R\$ 10.614,84
MG	CHALÉ	311600	R\$ -	R\$ 1.201,68	1	R\$ 1.201,68
MG	CHAPADA DO NORTE	311610	R\$ 8.676,00	R\$ 2.429,28	1,5	R\$ 24.986,88
MG	CHAPADA GAÚCHA	311615	R\$ -	R\$ 1.935,20	1,5	R\$ 2.902,80
MG	CHIADOR	311620	R\$ -	R\$ 454,08	1	R\$ 454,08
MG	CIPOTÂNEA	311630	R\$ -	R\$ 1.335,20	1,5	R\$ 2.002,80
MG	CLARAVAL	311640	R\$ 6.676,00	R\$ 2.403,36	1	R\$ 13.619,04
MG	CLARO DOS POÇÕES	311650	R\$ -	R\$ 1.688,72	1	R\$ 1.688,72
MG	CLÁUDIO	311660	R\$ 12.676,00	R\$ 3.549,28	1,5	R\$ 36.506,88
MG	COIMBRA	311670	R\$ 7.676,00	R\$ 2.302,80	1	R\$ 14.968,20
MG	COLUNA	311680	R\$ -	R\$ 1.535,20	1	R\$ 1.535,20
MG	COMENDADOR GOMES	311690	R\$ -	R\$ 1.475,76	1	R\$ 1.475,76
MG	COMERCINHO	311700	R\$ -	R\$ 1.074,64	1	R\$ 1.074,64
MG	CONCEIÇÃO DA APARECIDA	311710	R\$ 7.676,00	R\$ 1.381,68	1	R\$ 9.057,68
MG	CONCEIÇÃO DAS PEDRAS	311720	R\$ 5.676,00	R\$ -	1	R\$ 5.676,00
MG	CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS	311730	R\$ 12.676,00	R\$ 3.549,28	2	R\$ 48.675,84
MG	CONCEIÇÃO DE IPANEMA	311740	R\$ 6.676,00	R\$ 1.869,28	1	R\$ 8.545,28
MG	CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO	311750	R\$ 7.676,00	R\$ 1.842,24	2	R\$ 19.036,48
MG	CONCEIÇÃO DO PARÁ	311760	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1	R\$ 8.011,20
MG	CONCEIÇÃO DO RIO VERDE	311770	R\$ 8.676,00	R\$ 2.082,24	1,5	R\$ 24.206,04
MG	CONCEIÇÃO DOS OUROS	311780	R\$ 5.676,00	R\$ 1.248,72	1,5	R\$ 10.387,08
MG	CONFINS	311787	R\$ -	R\$ 921,12	1,5	R\$ 1.381,68
MG	CONGONHAL	311790	R\$ 7.676,00	R\$ 1.842,24	1,5	R\$ 21.416,04
MG	CONGONHAS	311800	R\$ 10.676,00	R\$ 2.135,20	2	R\$ 25.622,40
MG	CONGONHAS DO NORTE	311810	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
MG	CONQUISTA	311820	R\$ 6.676,00	R\$ 2.136,32	1	R\$ 13.218,48
MG	CONSELHEIRO LAFAIETE	311830	R\$ 12.676,00	R\$ 2.535,20	2	R\$ 30.422,40
MG	CONSELHEIRO PENA	311840	R\$ 7.676,00	R\$ 2.149,28	1,5	R\$ 22.106,88
MG	CONTAGEM	311860	R\$ 39.676,00	R\$ 4.761,12	2	R\$ 88.874,24
MG	COQUEIRAL	311870	R\$ -	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 1.611,96
MG	CORAÇÃO DE JESUS	311880	R\$ 11.676,00	R\$ 2.568,72	1,5	R\$ 21.367,08
MG	CORDISBURGO	311890	R\$ -	R\$ 1.068,16	1	R\$ 1.068,16
MG	CORDISLÂNDIA	311900	R\$ -	R\$ 1.201,68	1	R\$ 1.201,68
MG	CORINTO	311910	R\$ -	R\$ 1.688,72	2	R\$ 3.377,44
MG	COROACI	311920	R\$ 7.676,00	R\$ 2.456,32	1,5	R\$ 22.797,72
MG	COROMANDEL	311930	R\$ 11.676,00	R\$ 2.335,20	2	R\$ 28.022,40
MG	CORONEL FABRICIANO	311940	R\$ 16.676,00	R\$ -	2	R\$ 33.352,00
MG	CORONEL MURTA	311950	R\$ -	R\$ 1.228,16	1	R\$ 1.228,16
MG	CÓRREGO DANTA	311980	R\$ 5.676,00	R\$ 1.589,28	1	R\$ 7.265,28
MG	CÓRREGO DO BOM JESUS	311990	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
MG	CÓRREGO FUNDO	311995	R\$ 5.676,00	R\$ 2.043,36	1	R\$ 11.579,04
MG	CÓRREGO NOVO	312000	R\$ 5.676,00	R\$ 1.021,68	1,5	R\$ 10.046,52
MG	COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS	312010	R\$ 6.676,00	R\$ 1.602,24	1	R\$ 8.278,24
MG	CRISÓLITA	312015	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1	R\$ 7.877,68
MG	CRISTAIS	312020	R\$ 7.676,00	R\$ 2.763,36	1,5	R\$ 23.488,56
MG	CRISTÁLIA	312030	R\$ 6.676,00	R\$ 1.735,76	1	R\$ 8.411,76
MG	CRISTIANO OTONI	312040	R\$ -	R\$ 1.021,68	1,5	R\$ 1.532,52
MG	CRISTINA	312050	R\$ -	R\$ 1.201,68	1	R\$ 1.201,68
MG	CRUZEIRO DA FORTALEZA	312070	R\$ 6.676,00	R\$ 1.869,28	1	R\$ 12.817,92
MG	CRUZÍLIA	312080	R\$ 7.676,00	R\$ 2.456,32	1,5	R\$ 22.797,72
MG	CUPARAQUE	312083	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1	R\$ 7.877,68
MG	CURVELO	312090	R\$ -	R\$ 1.468,72	2	R\$ 2.937,44
MG	DATAS	312100	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1,5	R\$ 12.217,08
MG	DELFIN MOREIRA	312110	R\$ 6.676,00	R\$ 1.602,24	1,5	R\$ 12.417,36
MG	DELTA	312125	R\$ 8.676,00	R\$ 1.561,68	1,5	R\$ 15.356,52
MG	DESCOBERTO	312130	R\$ 5.676,00	R\$ 794,64	1	R\$ 6.470,64
MG	DESTERRO DE ENTRE RIOS	312140	R\$ 6.676,00	R\$ 1.869,28	1	R\$ 12.817,92
MG	DESTERRO DO MELO	312150	R\$ 5.676,00	R\$ 1.816,32	1	R\$ 11.238,48
MG	DIAMANTINA	312160	R\$ 10.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 16.014,00
MG	DIOGO DE VASCONCELOS	312170	R\$ 6.676,00	R\$ 1.735,76	1	R\$ 8.411,76
MG	DIONÍSIO	312180	R\$ -	R\$ 1.021,68	1,5	R\$ 1.532,52



MG	DIVINÉSIA	312190	R\$ 6.676,00	R\$ 1.602,24	1	R\$ 8.278,24
MG	DIVINO	312200	R\$ 10.676,00	R\$ 854,08	1,5	R\$ 17.295,12
MG	DIVINO DAS LARANJEIRAS	312210	R\$ -	R\$ 1.335,20	1	R\$ 1.335,20
MG	DIVINOLÂNDIA DE MINAS	312220	R\$ -	R\$ 1.535,20	1,5	R\$ 2.302,80
MG	DIVINÓPOLIS	312230	R\$ 49.676,00	R\$ 8.941,68	2	R\$ 175.853,04
MG	DIVISA ALEGRE	312235	R\$ 7.676,00	R\$ 2.609,84	1	R\$ 15.428,76
MG	DIVISA NOVA	312240	R\$ 5.676,00	R\$ 794,64	1	R\$ 6.470,64
MG	DIVISÓPOLIS	312245	R\$ -	R\$ 921,12	1	R\$ 921,12
MG	DOM BOSCO	312247	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1	R\$ 8.011,20
MG	DOM CAVATI	312250	R\$ 6.676,00	R\$ 2.403,36	1,5	R\$ 20.428,56
MG	DOM JOAQUIM	312260	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1	R\$ 7.877,68
MG	DOM SILVÉRIO	312270	R\$ -	R\$ 1.201,68	1,5	R\$ 1.802,52
MG	DOM VIÇOSO	312280	R\$ 5.676,00	R\$ 908,16	1	R\$ 6.584,16
MG	DONA EUSÉBIA	312290	R\$ 6.676,00	R\$ 1.602,24	1,5	R\$ 12.417,36
MG	DORES DE CAMPOS	312300	R\$ 6.676,00	R\$ 801,12	1,5	R\$ 11.215,68
MG	DORES DE GUANHÃES	312310	R\$ 6.676,00	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 11.616,24
MG	DORES DO INDAIÁ	312320	R\$ 6.676,00	R\$ -	1	R\$ 6.676,00
MG	DORES DO TURVO	312330	R\$ -	R\$ 934,64	1,5	R\$ 1.401,96
MG	DORESÓPOLIS	312340	R\$ 5.676,00	R\$ 2.043,36	1	R\$ 11.579,04
MG	DOURADOQUARA	312350	R\$ 5.676,00	R\$ 1.929,84	1	R\$ 11.408,76
MG	DURANDÉ	312352	R\$ -	R\$ 1.228,16	1	R\$ 1.228,16
MG	ELÓI MENDES	312360	R\$ -	R\$ 2.101,68	1,5	R\$ 3.152,52
MG	ENGENHEIRO CALDAS	312370	R\$ 7.676,00	R\$ 2.149,28	1,5	R\$ 14.737,92
MG	ENGENHEIRO NAVARRO	312380	R\$ 6.676,00	R\$ 1.602,24	1	R\$ 8.278,24
MG	ENTRE FOLHAS	312385	R\$ 6.676,00	R\$ 1.735,76	1,5	R\$ 18.926,46
MG	ENTRE RIOS DE MINAS	312390	R\$ 8.676,00	R\$ 2.429,28	1	R\$ 16.657,92
MG	ERVÁLIA	312400	R\$ -	R\$ 1.995,76	1,5	R\$ 2.993,64
MG	ESMERALDAS	312410	R\$ -	R\$ 1.974,08	2	R\$ 3.948,16
MG	ESPERA FELIZ	312420	R\$ 8.676,00	R\$ 2.949,84	1,5	R\$ 26.158,14
MG	ESPINOSA	312430	R\$ 13.676,00	R\$ -	2	R\$ 27.352,00
MG	ESPÍRITO SANTO DO DOURADO	312440	R\$ 6.676,00	R\$ 2.136,32	1,5	R\$ 19.827,72
MG	ESTIVA	312450	R\$ -	R\$ 921,12	1,5	R\$ 1.381,68
MG	ESTRELA DALVA	312460	R\$ -	R\$ 908,16	1,5	R\$ 1.362,24
MG	ESTRELA DO INDAIÁ	312470	R\$ 5.676,00	R\$ 1.021,68	1	R\$ 6.697,68
MG	ESTRELA DO SUL	312480	R\$ 6.676,00	R\$ 2.536,88	1	R\$ 13.819,32
MG	EUGENÓPOLIS	312490	R\$ 7.676,00	R\$ 1.842,24	1	R\$ 9.518,24
MG	EWBANK DA CÂMARA	312500	R\$ -	R\$ 934,64	1,5	R\$ 1.401,96
MG	EXTREMA	312510	R\$ 17.676,00	R\$ 5.302,80	2	R\$ 68.936,40
MG	FAMA	312520	R\$ -	R\$ 794,64	1	R\$ 794,64
MG	FARIA LEMOS	312530	R\$ -	R\$ 1.068,16	1	R\$ 1.068,16
MG	FELÍCIO DOS SANTOS	312540	R\$ 6.676,00	R\$ 2.002,80	1	R\$ 8.678,80
MG	SÃO GONÇALO DO RIO PRETO	312550	R\$ 6.676,00	R\$ 1.602,24	1	R\$ 8.278,24
MG	FELISBURGO	312560	R\$ 7.676,00	R\$ 2.302,80	1,5	R\$ 14.968,20
MG	FELIXLÂNDIA	312570	R\$ 8.676,00	R\$ 2.602,80	1,5	R\$ 25.377,30
MG	FERNANDES TOURINHO	312580	R\$ 5.676,00	R\$ 1.021,68	1,5	R\$ 10.046,52
MG	FERROS	312590	R\$ -	R\$ 681,12	1,5	R\$ 1.021,68
MG	FERVEDOURO	312595	R\$ 7.676,00	R\$ 1.688,72	1,5	R\$ 14.047,08
MG	FLORESTAL	312600	R\$ -	R\$ 1.067,60	1	R\$ 1.067,60
MG	FORMIGA	312610	R\$ 12.676,00	R\$ 2.788,72	2	R\$ 46.394,16
MG	FORMOSO	312620	R\$ 7.676,00	R\$ 1.842,24	1	R\$ 14.277,36
MG	FORTALEZA DE MINAS	312630	R\$ 5.676,00	R\$ 1.589,28	1	R\$ 7.265,28
MG	FORTUNA DE MINAS	312640	R\$ -	R\$ 1.602,24	1	R\$ 1.602,24
MG	FRANCISCO BADARÓ	312650	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1,5	R\$ 12.016,80
MG	FRANCISCO DUMONT	312660	R\$ -	R\$ 1.335,20	1	R\$ 1.335,20
MG	FRANCISCO SÁ	312670	R\$ -	R\$ 1.935,20	2	R\$ 3.870,40
MG	FRANCISCÓPOLIS	312675	R\$ 6.676,00	R\$ 1.869,28	1	R\$ 8.545,28
MG	FREI GASPAR	312680	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
MG	FREI INOCÊNCIO	312690	R\$ 7.676,00	R\$ 1.535,20	1,5	R\$ 13.816,80
MG	FREI LAGONEGRO	312695	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
MG	FRONTEIRA	312700	R\$ 8.676,00	R\$ 694,08	1,5	R\$ 14.055,12
MG	FRONTEIRA DOS VALES	312705	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1,5	R\$ 11.816,52
MG	FRUTA DE LEITE	312707	R\$ -	R\$ 1.335,20	1	R\$ 1.335,20
MG	FRUTAL	312710	R\$ -	R\$ 2.461,68	2	R\$ 4.923,36
MG	FUNILÂNDIA	312720	R\$ 6.676,00	R\$ 1.735,76	1	R\$ 12.617,64
MG	GALILÉIA	312730	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1,5	R\$ 12.217,08
MG	GLAUCILÂNDIA	312735	R\$ 6.676,00	R\$ 1.602,24	1,5	R\$ 12.417,36
MG	GOIABEIRA	312737	R\$ 6.676,00	R\$ 2.536,88	1,5	R\$ 20.728,98
MG	GOIANÁ	312738	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
MG	GONÇALVES	312740	R\$ -	R\$ 801,12	1	R\$ 801,12
MG	GONZAGA	312750	R\$ -	R\$ 934,64	1,5	R\$ 1.401,96
MG	GOUVEIA	312760	R\$ 8.676,00	R\$ 2.776,32	1,5	R\$ 25.767,72
MG	GOVERNADOR VALADARES	312770	R\$ 40.676,00	R\$ 5.694,64	2	R\$ 92.741,28
MG	GRÃO MOGOL	312780	R\$ 9.676,00	R\$ 2.902,80	1,5	R\$ 28.302,30
MG	GRUPIARA	312790	R\$ 5.676,00	R\$ 1.816,32	1	R\$ 7.492,32
MG	GUANHÃES	312800	R\$ 13.676,00	R\$ 3.555,76	2	R\$ 51.695,28
MG	GUAPÉ	312810	R\$ 8.676,00	R\$ 2.949,84	1,5	R\$ 26.158,14
MG	GUARACIABA	312820	R\$ -	R\$ 2.149,28	1,5	R\$ 3.223,92
MG	GUARACIAMAMA	312825	R\$ 6.676,00	R\$ 1.735,76	1	R\$ 12.617,64
MG	GUARANÉSIA	312830	R\$ 7.676,00	R\$ 1.381,68	1	R\$ 9.057,68
MG	GUARANI	312840	R\$ 7.676,00	R\$ 2.302,80	1	R\$ 14.968,20
MG	GUARARÁ	312850	R\$ 6.676,00	R\$ 2.002,80	1,5	R\$ 19.527,30
MG	GUARDA-MOR	312860	R\$ -	R\$ 1.535,20	1	R\$ 1.535,20
MG	GUAXUPÉ	312870	R\$ 15.676,00	R\$ 1.254,08	2	R\$ 33.860,16
MG	GUIDOVAL	312880	R\$ 6.676,00	R\$ 2.269,84	1,5	R\$ 20.128,14
MG	GUIMARÂNIA	312890	R\$ 6.676,00	R\$ -	1	R\$ 6.676,00
MG	GUIRICEMA	312900	R\$ 6.676,00	R\$ 1.602,24	1,5	R\$ 12.417,36
MG	GURINHATÁ	312910	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1	R\$ 8.011,20
MG	HELIODORA	312920	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1,5	R\$ 11.816,52
MG	IAPU	312930	R\$ -	R\$ 1.381,68	1,5	R\$ 2.072,52
MG	IBERTIOGA	312940	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1,5	R\$ 12.016,80
MG	IBIAÍ	312960	R\$ -	R\$ 1.535,20	1	R\$ 1.535,20
MG	IBIRACATU	312965	R\$ 7.676,00	R\$ 1.535,20	1	R\$ 9.211,20
MG	IBIRACI	312970	R\$ 8.676,00	R\$ 2.255,76	1	R\$ 10.931,76
MG	IBIRITÉ	312980	R\$ 50.676,00	R\$ 9.121,68	2	R\$ 119.595,36
MG	IBITIÚRA DE MINAS	312990	R\$ 6.676,00	R\$ 1.602,24	1	R\$ 12.417,36
MG	IBITURUNA	313000	R\$ 5.676,00	R\$ 1.362,24	1	R\$ 7.038,24
MG	ICARAÍ DE MINAS	313005	R\$ 8.676,00	R\$ 1.214,64	1,5	R\$ 14.835,96
MG	IGARAPÉ	313010	R\$ -	R\$ 640,56	2	R\$ 1.281,12
MG	IGARATINGA	313020	R\$ 7.676,00	R\$ 2.609,84	1	R\$ 15.428,76
MG	IGUATAMA	313030	R\$ 6.676,00	R\$ 2.002,80	1	R\$ 13.018,20
MG	IJACI	313040	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1,5	R\$ 18.025,20
MG	ILICÍNEA	313050	R\$ 8.676,00	R\$ 694,08	1,5	R\$ 14.055,12
MG	IMBÉ DE MINAS	313055	R\$ -	R\$ 1.201,68	1	R\$ 1.201,68
MG	INCONFIDENTES	313060	R\$ 7.676,00	R\$ 614,08	1	R\$ 8.290,08
MG	INDAIABIRA	313065	R\$ -	R\$ 767,60	1	R\$ 767,60
MG	INDIANÓPOLIS	313070	R\$ 6.676,00	R\$ 2.269,84	1	R\$ 13.418,76



MG	INGAÍ	313080	R\$ -	R\$ 1.248,72	1	R\$ 1.248,72
MG	INHAÚMA	313100	R\$ 6.676,00	R\$ 1.869,28	1,5	R\$ 19.226,88
MG	INIMUTABA	313110	R\$ 6.676,00	R\$ 2.002,80	1,5	R\$ 19.527,30
MG	IPABA	313115	R\$ 7.676,00	R\$ 2.609,84	1,5	R\$ 23.143,14
MG	IPANEMA	313120	R\$ 8.676,00	R\$ 2.429,28	1,5	R\$ 24.986,88
MG	IPATINGA	313130	R\$ 24.676,00	R\$ 7.896,32	2	R\$ 97.716,96
MG	IPIAÇU	313140	R\$ 6.676,00	R\$ 1.735,76	1	R\$ 8.411,76
MG	IPUIÚNA	313150	R\$ 7.676,00	R\$ 1.842,24	1,5	R\$ 14.277,36
MG	IRAÍ DE MINAS	313160	R\$ 5.676,00	R\$ 1.135,20	1	R\$ 6.811,20
MG	ITABIRA	313170	R\$ 22.676,00	R\$ 3.174,64	2	R\$ 51.701,28
MG	ITABIRINHA	313180	R\$ 7.676,00	R\$ 1.381,68	2	R\$ 18.115,36
MG	ITABIRITO	313190	R\$ 8.676,00	R\$ 1.735,20	2	R\$ 20.822,40
MG	ITACAMBIRA	313200	R\$ -	R\$ 801,12	1	R\$ 801,12
MG	ITACARAMBI	313210	R\$ -	R\$ 854,08	1,5	R\$ 1.281,12
MG	ITAGUARA	313220	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
MG	ITAIPE	313230	R\$ 8.676,00	R\$ 2.255,76	1,5	R\$ 24.596,46
MG	ITAJUBÁ	313240	R\$ 21.676,00	R\$ 6.069,28	2	R\$ 83.235,84
MG	ITAMARANDIBA	313250	R\$ 8.676,00	R\$ 3.470,40	1,5	R\$ 27.329,40
MG	ITAMARATI DE MINAS	313260	R\$ 6.676,00	R\$ 801,12	1	R\$ 7.477,12
MG	ITAMBACURI	313270	R\$ -	R\$ 2.101,68	1,5	R\$ 3.152,52
MG	ITAMBÉ DO MATO DENTRO	313280	R\$ -	R\$ 227,04	1	R\$ 227,04
MG	ITAMOGI	313290	R\$ 7.676,00	R\$ 2.456,32	1,5	R\$ 15.198,48
MG	ITAMONTE	313300	R\$ -	R\$ 1.362,24	1,5	R\$ 2.043,36
MG	ITANHANDU	313310	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1,5	R\$ 18.025,20
MG	ITANHOMI	313320	R\$ 8.676,00	R\$ 1.561,68	1,5	R\$ 15.356,52
MG	ITAOBIM	313330	R\$ -	R\$ 2.562,24	2	R\$ 5.124,48
MG	ITAPAGIPE	313340	R\$ 7.676,00	R\$ 2.763,36	1,5	R\$ 23.488,56
MG	ITAPECERICA	313350	R\$ 9.676,00	R\$ 1.354,64	1,5	R\$ 16.545,96
MG	ITAPEVA	313360	R\$ 7.676,00	R\$ 1.688,72	1,5	R\$ 14.047,08
MG	ITATIAIUÇU	313370	R\$ -	R\$ 694,08	1,5	R\$ 1.041,12
MG	ITAÚ DE MINAS	313375	R\$ 8.676,00	R\$ 2.602,80	1,5	R\$ 25.377,30
MG	ITAÚNA	313380	R\$ 12.676,00	R\$ 3.042,24	2	R\$ 47.154,72
MG	ITAVERAVA	313390	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1	R\$ 8.144,72
MG	ITINGA	313400	R\$ 8.676,00	R\$ 1.561,68	1,5	R\$ 15.356,52
MG	ITUETA	313410	R\$ -	R\$ 2.002,80	1	R\$ 2.002,80
MG	ITUUTABA	313420	R\$ -	R\$ 3.441,12	2	R\$ 6.882,24
MG	ITUMIRIM	313430	R\$ -	R\$ 1.135,20	1	R\$ 1.135,20
MG	ITUTINGA	313450	R\$ 6.676,00	R\$ -	1	R\$ 6.676,00
MG	JABOTICATUBAS	313460	R\$ -	R\$ 801,12	1,5	R\$ 1.201,68
MG	JACINTO	313470	R\$ 8.676,00	R\$ 1.908,72	1,5	R\$ 15.877,08
MG	JACUÍ	313480	R\$ -	R\$ 1.335,20	1,5	R\$ 2.002,80
MG	JACUTINGA	313490	R\$ 8.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 13.014,00
MG	JAÍBA	313505	R\$ 16.676,00	R\$ 4.335,76	2	R\$ 42.023,52
MG	JAMPRUCA	313507	R\$ 6.676,00	R\$ 1.068,16	1	R\$ 7.744,16
MG	JANAÚBA	313510	R\$ 23.676,00	R\$ 4.735,20	2	R\$ 56.822,40
MG	JANUÁRIA	313520	R\$ -	R\$ 2.567,60	2	R\$ 5.135,20
MG	JAPARAÍBA	313530	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1	R\$ 7.877,68
MG	JAPONVAR	313535	R\$ -	R\$ 1.228,16	1	R\$ 1.228,16
MG	JECEABA	313540	R\$ 6.676,00	R\$ 1.735,76	1	R\$ 12.617,64
MG	JENIPAPO DE MINAS	313545	R\$ -	R\$ 1.021,68	1	R\$ 1.021,68
MG	JEQUERI	313550	R\$ 8.676,00	R\$ 1.735,20	1,5	R\$ 23.425,20
MG	JEQUITAIÁ	313560	R\$ -	R\$ 921,12	1	R\$ 921,12

MG	JEQUITIBÁ	313570	R\$ 6.676,00	R\$ 1.735,76	1,5	R\$ 12.617,64
MG	JESUÂNIA	313590	R\$ -	R\$ 1.869,28	1	R\$ 1.869,28
MG	JOAÍMA	313600	R\$ 9.676,00	R\$ 1.354,64	2	R\$ 22.061,28
MG	JOANÉSIA	313610	R\$ 5.676,00	R\$ 1.248,72	1,5	R\$ 10.387,08
MG	JOÃO MONLEVADE	313620	R\$ -	R\$ 2.641,68	2	R\$ 5.283,36
MG	JOÃO PINHEIRO	313630	R\$ 10.676,00	R\$ -	2	R\$ 21.352,00
MG	JOAQUIM FELÍCIO	313640	R\$ -	R\$ 1.201,68	1	R\$ 1.201,68
MG	JORDÂNIA	313650	R\$ -	R\$ 767,60	1,5	R\$ 1.151,40
MG	JOSÉ GONÇALVES DE MINAS	313652	R\$ -	R\$ 1.869,28	1	R\$ 1.869,28
MG	JOSÉ RAYDAN	313655	R\$ 6.676,00	R\$ 1.735,76	1	R\$ 8.411,76
MG	JOSENÓPOLIS	313657	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1	R\$ 8.011,20
MG	NOVA UNIÃO	313660	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1	R\$ 8.144,72
MG	JUIZ DE FORA	313670	R\$ -	R\$ 1.381,68	2	R\$ 2.763,36
MG	JURAMENTO	313680	R\$ 6.676,00	R\$ 667,60	1	R\$ 7.343,60
MG	JURUAIA	313690	R\$ -	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 1.611,96
MG	JUVENÍLIA	313695	R\$ 7.676,00	R\$ 921,12	1	R\$ 8.597,12
MG	LADAINHA	313700	R\$ 8.676,00	R\$ 2.429,28	1,5	R\$ 24.986,88
MG	LAGAMAR	313710	R\$ 6.676,00	R\$ 667,60	1	R\$ 7.343,60
MG	LAGOA DOS PATOS	313730	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1	R\$ 8.144,72
MG	LAGOA DOURADA	313740	R\$ 8.676,00	R\$ 2.429,28	1	R\$ 16.657,92
MG	LAGOA FORMOSA	313750	R\$ 9.676,00	R\$ 1.935,20	1,5	R\$ 17.416,80
MG	LAGOA GRANDE	313753	R\$ -	R\$ 400,56	1,5	R\$ 600,84
MG	LAGOA SANTA	313760	R\$ 19.676,00	R\$ 4.328,72	1,5	R\$ 54.010,62
MG	LAJINHA	313770	R\$ -	R\$ 1.468,72	1,5	R\$ 2.203,08
MG	LAMBARI	313780	R\$ -	R\$ 1.228,16	1,5	R\$ 1.842,24
MG	LAMIM	313790	R\$ 6.676,00	R\$ 2.136,32	1	R\$ 8.812,32
MG	LARANJAL	313800	R\$ -	R\$ 1.468,72	1,5	R\$ 2.203,08
MG	LASSANCE	313810	R\$ 6.676,00	R\$ 2.002,80	1	R\$ 13.018,20
MG	LAVRAS	313820	R\$ 9.676,00	R\$ 2.902,80	2	R\$ 37.736,40
MG	LEANDRO FERREIRA	313830	R\$ 6.676,00	R\$ 801,12	1	R\$ 7.477,12
MG	LEME DO PRADO	313835	R\$ 7.676,00	R\$ 2.149,28	1	R\$ 9.825,28
MG	LEOPOLDINA	313840	R\$ -	R\$ 1.167,60	2	R\$ 2.335,20
MG	LIBERDADE	313850	R\$ 6.676,00	R\$ 1.869,28	1	R\$ 12.817,92
MG	LIMA DUARTE	313860	R\$ 8.676,00	R\$ 2.776,32	1,5	R\$ 25.767,72
MG	LIMEIRA DO OESTE	313862	R\$ 5.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 8.514,00
MG	LONTRA	313865	R\$ -	R\$ 1.535,20	1	R\$ 1.535,20
MG	LUISLÂNDIA	313868	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1	R\$ 7.877,68



MG	LUMINÁRIAS	313870	R\$ -	R\$ 801,12	1,5	R\$ 1.201,68
MG	LUZ	313880	R\$ -	R\$ 1.535,20	1	R\$ 1.535,20
MG	MACHACALIS	313890	R\$ -	R\$ 1.535,20	1,5	R\$ 2.302,80
MG	MACHADO	313900	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1,5	R\$ 12.217,08
MG	MADRE DE DEUS DE MINAS	313910	R\$ 6.676,00	R\$ 667,60	1	R\$ 7.343,60
MG	MALACACHETA	313920	R\$ 7.676,00	R\$ 1.688,72	1,5	R\$ 14.047,08
MG	MANGA	313930	R\$ 7.676,00	R\$ 2.609,84	1,5	R\$ 23.143,14
MG	MANHUAÇU	313940	R\$ 13.676,00	R\$ 3.282,24	2	R\$ 50.874,72
MG	MANHUMIRIM	313950	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1,5	R\$ 12.016,80
MG	MANTENA	313960	R\$ -	R\$ 1.741,68	2	R\$ 3.483,36
MG	MAR DE ESPANHA	313980	R\$ 8.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 13.014,00
MG	MARIA DA FÉ	313990	R\$ 8.676,00	R\$ 2.429,28	1,5	R\$ 24.986,88
MG	MARIANA	314000	R\$ -	R\$ 867,60	2	R\$ 1.735,20
MG	MARILAC	314010	R\$ 6.676,00	R\$ 1.735,76	1,5	R\$ 12.617,64
MG	MÁRIO CAMPOS	314015	R\$ -	R\$ 1.561,68	2	R\$ 3.123,36
MG	MARIPÁ DE MINAS	314020	R\$ -	R\$ 801,12	1,5	R\$ 1.201,68
MG	MARLIÉRIA	314030	R\$ 5.676,00	R\$ 1.475,76	1,5	R\$ 10.727,64
MG	MARMELÓPOLIS	314040	R\$ -	R\$ 454,08	1	R\$ 454,08
MG	MARTINHO CAMPOS	314050	R\$ 8.676,00	R\$ 2.255,76	1,5	R\$ 24.596,46
MG	MARTINS SOARES	314053	R\$ 7.676,00	R\$ 1.995,76	1	R\$ 14.507,64
MG	MATA VERDE	314055	R\$ -	R\$ 614,08	1	R\$ 614,08
MG	MATERLÂNDIA	314060	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1	R\$ 8.144,72
MG	MATEUS LEME	314070	R\$ -	R\$ 1.201,68	2	R\$ 2.403,36
MG	MATIAS BARBOSA	314080	R\$ -	R\$ 1.561,68	1,5	R\$ 2.342,52
MG	MATIAS CARDOSO	314085	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
MG	MATIPÓ	314090	R\$ -	R\$ 1.921,68	1,5	R\$ 2.882,52
MG	MATO VERDE	314100	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
MG	MATUTINA	314120	R\$ 6.676,00	R\$ 2.002,80	1	R\$ 13.018,20
MG	MEDINA	314140	R\$ 10.676,00	R\$ 2.775,76	1,5	R\$ 30.266,46
MG	MENDES PIMENTEL	314150	R\$ 6.676,00	R\$ 1.869,28	1,5	R\$ 19.226,88
MG	MERCÊS	314160	R\$ 7.676,00	R\$ 1.074,64	1	R\$ 8.750,64
MG	MESQUITA	314170	R\$ 5.676,00	R\$ 1.702,80	1,5	R\$ 16.602,30
MG	MINAS NOVAS	314180	R\$ 13.676,00	R\$ 4.376,32	1,5	R\$ 40.617,72
MG	MINDURI	314190	R\$ -	R\$ 681,12	1,5	R\$ 1.021,68
MG	MIRADOURO	314210	R\$ -	R\$ 1.201,68	1	R\$ 1.201,68
MG	MIRAI	314220	R\$ -	R\$ 1.068,16	1	R\$ 1.068,16
MG	MIRAVÂNIA	314225	R\$ -	R\$ 1.201,68	1	R\$ 1.201,68
MG	MOEDA	314230	R\$ -	R\$ 1.068,16	1	R\$ 1.068,16
MG	MOEMA	314240	R\$ 7.676,00	R\$ -	1	R\$ 7.676,00
MG	MONJOLOS	314250	R\$ 5.676,00	R\$ -	1	R\$ 5.676,00
MG	MONSENHOR PAULO	314260	R\$ -	R\$ 1.735,76	1	R\$ 1.735,76
MG	MONTALVÂNIA	314270	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1,5	R\$ 12.217,08
MG	MONTE ALEGRE DE MINAS	314280	R\$ -	R\$ 1.228,16	1,5	R\$ 1.842,24
MG	MONTE AZUL	314290	R\$ 9.676,00	R\$ 2.322,24	2	R\$ 35.994,72
MG	MONTE BELO	314300	R\$ -	R\$ 1.201,68	1,5	R\$ 1.802,52
MG	MONTE CARMELO	314310	R\$ 9.676,00	R\$ 2.128,72	2	R\$ 23.609,44
MG	MONTE FORMOSO	314315	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1,5	R\$ 11.816,52
MG	MONTE SANTO DE MINAS	314320	R\$ 9.676,00	R\$ 2.128,72	1,5	R\$ 17.707,08
MG	MONTES CLAROS	314330	R\$ 84.676,00	R\$ 18.628,72	2	R\$ 309.914,16
MG	MONTE SIÃO	314340	R\$ 9.676,00	R\$ 1.548,16	1,5	R\$ 16.836,24
MG	MONTEZUMA	314345	R\$ 7.676,00	R\$ 1.535,20	1	R\$ 9.211,20
MG	MORRO DA GARÇA	314360	R\$ 5.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 8.514,00
MG	MORRO DO PILAR	314370	R\$ 6.676,00	R\$ 934,64	1,5	R\$ 11.415,96
MG	MUNHOZ	314380	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1,5	R\$ 12.217,08
MG	MURIAÉ	314390	R\$ 16.676,00	R\$ 4.335,76	2	R\$ 63.035,28
MG	MUTUM	314400	R\$ 8.676,00	R\$ 2.255,76	2	R\$ 32.795,28
MG	MUZAMBINHO	314410	R\$ -	R\$ 1.634,64	1,5	R\$ 2.451,96
MG	NACIP RAYDAN	314420	R\$ 5.676,00	R\$ 1.816,32	1,5	R\$ 11.238,48
MG	NANUQUE	314430	R\$ 8.676,00	R\$ 2.082,24	2	R\$ 32.274,72
MG	NAQUE	314435	R\$ -	R\$ 1.201,68	1,5	R\$ 1.802,52
MG	NATALÂNDIA	314437	R\$ -	R\$ 934,64	1	R\$ 934,64
MG	NATÉRCIA	314440	R\$ 6.676,00	R\$ 2.002,80	1	R\$ 13.018,20
MG	NAZARENO	314450	R\$ -	R\$ 1.995,76	1	R\$ 1.995,76
MG	NEPOMUCENO	314460	R\$ 10.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 16.014,00
MG	NINHEIRA	314465	R\$ 7.676,00	R\$ 2.302,80	1,5	R\$ 22.452,30
MG	NOVA BELÉM	314467	R\$ 6.676,00	R\$ 2.670,40	1,5	R\$ 21.029,40
MG	NOVA ERA	314470	R\$ 9.676,00	R\$ 2.902,80	1,5	R\$ 28.302,30
MG	NOVA LIMA	314480	R\$ 16.676,00	R\$ 3.335,20	2	R\$ 60.033,60
MG	NOVA MÓDICA	314490	R\$ -	R\$ 1.201,68	1,5	R\$ 1.802,52
MG	NOVA PONTE	314500	R\$ 9.676,00	R\$ 2.709,28	1,5	R\$ 18.577,92
MG	NOVA PORTEIRINHA	314505	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1	R\$ 7.877,68
MG	NOVA RESENDE	314510	R\$ -	R\$ 1.335,20	1	R\$ 1.335,20
MG	NOVA SERRANA	314520	R\$ 13.676,00	R\$ 4.102,80	2	R\$ 53.336,40
MG	NOVO CRUZEIRO	314530	R\$ -	R\$ 4.102,80	1,5	R\$ 6.154,20
MG	NOVO ORIENTE DE MINAS	314535	R\$ 8.676,00	R\$ 1.908,72	1,5	R\$ 23.815,62
MG	NOVORIZONTE	314537	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1	R\$ 8.011,20
MG	OLARIA	314540	R\$ 5.676,00	R\$ 1.589,28	1	R\$ 7.265,28
MG	OLHOS-D'ÁGUA	314545	R\$ -	R\$ 767,60	1	R\$ 767,60

MG	OLÍMPIO NORONHA	314550	R\$ -	R\$ 1.021,68	1	R\$ 1.021,68
MG	OLIVEIRA	314560	R\$ 10.676,00	R\$ 2.562,24	1,5	R\$ 29.786,04
MG	OLIVEIRA FORTES	314570	R\$ -	R\$ 681,12	1	R\$ 681,12
MG	ONÇA DE PITANGUI	314580	R\$ 5.676,00	R\$ 1.248,72	1	R\$ 6.924,72
MG	ORATÓRIOS	314585	R\$ -	R\$ 2.002,80	1,5	R\$ 3.004,20
MG	ORIZÂNIA	314587	R\$ -	R\$ 307,04	1,5	R\$ 460,56
MG	OURO BRANCO	314590	R\$ 7.676,00	R\$ 2.456,32	1,5	R\$ 22.797,72
MG	OURO FINO	314600	R\$ 8.676,00	R\$ 1.561,68	1,5	R\$ 15.356,52
MG	OURO PRETO	314610	R\$ -	R\$ 1.561,68	1,5	R\$ 2.342,52
MG	OURO VERDE DE MINAS	314620	R\$ 7.676,00	R\$ 1.381,68	1,5	R\$ 13.586,52
MG	PADRE CARVALHO	314625	R\$ 6.676,00	R\$ 400,56	1	R\$ 7.076,56
MG	PADRE PARAÍSO	314630	R\$ 10.676,00	R\$ 2.135,20	1,5	R\$ 19.216,80
MG	PAINEIRAS	314640	R\$ 6.676,00	R\$ 1.602,24	1	R\$ 8.278,24
MG	PAINS	314650	R\$ 6.676,00	R\$ -	1	R\$ 6.676,00
MG	PAI PEDRO	314655	R\$ 6.676,00	R\$ -	1	R\$ 6.676,00
MG	PAIVA	314660	R\$ 5.676,00	R\$ 1.589,28	1	R\$ 7.265,28
MG	PALMA	314670	R\$ -	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 1.602,24
MG	PALMÓPOLIS	314675	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
MG	PAPAGAIOS	314690	R\$ 8.676,00	R\$ 1.388,16	1	R\$ 15.096,24
MG	PARACATU	314700	R\$ 20.676,00	R\$ 4.548,72	2	R\$ 75.674,16
MG	PARÁ DE MINAS	314710	R\$ 9.676,00	R\$ 3.483,36	2	R\$ 39.478,08
MG	PARAGUAÇU	314720	R\$ 9.676,00	R\$ 2.902,80	1,5	R\$ 28.302,30
MG	PARAIÓPOLIS	314730	R\$ 8.676,00	R\$ 2.776,32	2	R\$ 34.356,96
MG	PARAOPEBA	314740	R\$ 11.676,00	R\$ 1.868,16	1,5	R\$ 20.316,24
MG	PASSABÉM	314750	R\$ 5.676,00	R\$ 794,64	1,5	R\$ 9.705,96

MG	PASSA QUATRO	314760	R\$ 6.676,00	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 11.616,24
MG	PASSA-VINTE	314780	R\$ 5.676,00	R\$ 1.248,72	1	R\$ 6.924,72
MG	PASSOS	314790	R\$ 14.676,00	R\$ 2.935,20	2	R\$ 52.833,60
MG	PATIS	314795	R\$ 6.676,00	R\$ 801,12	1	R\$ 7.477,12
MG	PATOS DE MINAS	314800	R\$ 18.676,00	R\$ 4.482,24	2	R\$ 69.474,72
MG	PATROCÍNIO	314810	R\$ 22.676,00	R\$ 6.349,28	2	R\$ 87.075,84
MG	PATROCÍNIO DO MURIAÉ	314820	R\$ -	R\$ 1.068,16	1	R\$ 1.068,16
MG	PAULA CÂNDIDO	314830	R\$ 7.676,00	R\$ 1.842,24	1	R\$ 9.518,24
MG	PAULISTAS	314840	R\$ 6.676,00	R\$ 1.602,24	1	R\$ 8.278,24
MG	PAVÃO	314850	R\$ -	R\$ 1.201,68	1,5	R\$ 1.802,52
MG	PEÇANHA	314860	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1,5	R\$ 11.816,52
MG	PEDRA AZUL	314870	R\$ 11.676,00	R\$ 3.269,28	1,5	R\$ 33.626,88
MG	PEDRA BONITA	314875	R\$ 7.676,00	R\$ 767,60	1	R\$ 8.443,60
MG	PEDRA DO ANTA	314880	R\$ -	R\$ 1.929,84	1	R\$ 1.929,84
MG	PEDRA DO INDAIÁ	314890	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1	R\$ 12.217,08
MG	PEDRA DOURADA	314900	R\$ -	R\$ 1.068,16	1	R\$ 1.068,16
MG	PEDRALVA	314910	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1	R\$ 7.877,68
MG	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	314915	R\$ -	R\$ 614,08	1,5	R\$ 921,12
MG	PEDRINÓPOLIS	314920	R\$ 6.676,00	R\$ 1.869,28	1	R\$ 12.817,92
MG	PEDRO LEOPOLDO	314930	R\$ -	R\$ 2.188,16	2	R\$ 4.376,32
MG	PEDRO TEIXEIRA	314940	R\$ -	R\$ 1.362,24	1	R\$ 1.362,24
MG	PEQUERI	314950	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1,5	R\$ 12.016,80
MG	PERDIGÃO	314970	R\$ 8.676,00	R\$ 1.214,64	1	R\$ 9.890,64
MG	PERDIZES	314980	R\$ 10.676,00	R\$ 2.775,76	1	R\$ 13.451,76
MG	PERDÕES	314990	R\$ -	R\$ 1.161,12	1,5	R\$ 1.741,68
MG	PERIQUITO	314995	R\$ -	R\$ 1.135,20	2	R\$ 2.270,40
MG	PESCADOR	315000	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1	R\$ 8.144,72
MG	PIAU	315010	R\$ -	R\$ 567,60	1,5	R\$ 851,40
MG	PIEIDADE DE CARATINGA	315015	R\$ 7.676,00	R\$ 2.302,80	1,5	R\$ 22.452,30
MG	PIEIDADE DO RIO GRANDE	315030	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1,5	R\$ 12.217,08
MG	PIEIDADE DOS GERAIS	315040	R\$ -	R\$ 1.068,16	1	R\$ 1.068,16
MG	PIMENTA	315050	R\$ 7.676,00	R\$ 1.688,72	1,5	R\$ 14.047,08
MG	PINGO-D'ÁGUA	315053	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1,5	R\$ 17.724,78
MG	PINTÓPOLIS	315057	R\$ -	R\$ 1.381,68	1	R\$ 1.381,68
MG	PIRACEMA	315060	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
MG	PIRAJUBA	315070	R\$ 6.676,00	R\$ 2.269,84	1,5	R\$ 20.128,14
MG	PIRANGA	315080	R\$ 9.676,00	R\$ 2.322,24	1,5	R\$ 17.997,36
MG	PIRANGUÇU	315090	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1	R\$ 8.144,72
MG	PIRANGUINHO	315100	R\$ 7.676,00	R\$ 1.381,68	1,5	R\$ 13.586,52
MG	PIRAPETINGA	315110	R\$ -	R\$ 1.535,20	1,5	R\$ 2.302,80
MG	PIRAPORA	315120	R\$ 20.676,00	R\$ 4.548,72	2	R\$ 75.674,16
MG	PIRAÚBA	315130	R\$ 6.676,00	R\$ 2.403,36	1,5	R\$ 20.428,56
MG	PITANGUI	315140	R\$ 7.676,00	R\$ 2.149,28	2	R\$ 29.475,84
MG	PIUMHI	315150	R\$ 12.676,00	R\$ 5.070,40	2	R\$ 53.239,20
MG	PLANURA	315160	R\$ -	R\$ 1.041,12	1,5	R\$ 1.561,68
MG	POÇO FUNDO	315170	R\$ 8.676,00	R\$ 2.255,76	1	R\$ 16.397,64
MG	POÇOS DE CALDAS	315180	R\$ -	R\$ 2.134,08	2	R\$ 4.268,16
MG	POCRANE	315190	R\$ 7.676,00	R\$ 1.842,24	1	R\$ 14.277,36
MG	POMPÉU	315200	R\$ 8.676,00	R\$ 1.561,68	1,5	R\$ 15.356,52
MG	PONTE NOVA	315210	R\$ -	R\$ 1.228,16	2	R\$ 2.456,32
MG	PONTO CHIQUE	315213	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
MG	PONTO DOS VOLANTES	315217	R\$ 8.676,00	R\$ 867,60	1,5	R\$ 14.315,40
MG	PORTEIRINHA	315220	R\$ 8.676,00	R\$ -	2	R\$ 17.352,00
MG	PORTO FIRME	315230	R\$ 7.676,00	R\$ 1.535,20	1	R\$ 9.211,20
MG	POTÉ	315240	R\$ -	R\$ 1.561,68	1,5	R\$ 2.342,52
MG	POUSO ALEGRE	315250	R\$ 11.676,00	R\$ 2.802,24	2	R\$ 43.434,72
MG	POUSO ALTO	315260	R\$ -	R\$ 934,64	1,5	R\$ 1.401,96
MG	PRADOS	315270	R\$ -	R\$ 1.589,28	1,5	R\$ 2.383,92
MG	PRATA	315280	R\$ 8.676,00	R\$ 1.908,72	2	R\$ 21.169,44
MG	PRATÁPOLIS	315290	R\$ -	R\$ 1.842,24	1,5	R\$ 2.763,36
MG	PRATINHA	315300	R\$ 6.676,00	R\$ -	1	R\$ 6.676,00
MG	PRESIDENTE BERNARDES	315310	R\$ 6.676,00	R\$ 2.002,80	1	R\$ 8.678,80
MG	PRESIDENTE JUSCELINO	315320	R\$ 6.676,00	R\$ 2.670,40	1	R\$ 14.019,60
MG	PRESIDENTE KUBITSCHKE	315330	R\$ -	R\$ 1.468,72	1,5	R\$ 2.203,08
MG	PRESIDENTE OLEGÁRIO	315340	R\$ -	R\$ 2.128,72	1	R\$ 2.128,72
MG	ALTO JEQUITIBÁ	315350	R\$ -	R\$ 767,60	1	R\$ 767,60
MG	PRUDENTE DE MORAIS	315360	R\$ -	R\$ 1.388,16	1	R\$ 1.388,16
MG	QUARTEL GERAL	315370	R\$ -	R\$ 1.475,76	1	R\$ 1.475,76
MG	QUELUZITO	315380	R\$ 5.676,00	R\$ 908,16	1	R\$ 6.584,16
MG	RAPOSOS	315390	R\$ -	R\$ 1.041,12	1,5	R\$ 1.561,68
MG	RAUL SOARES	315400	R\$ 10.676,00	R\$ -	2	R\$ 21.352,00
MG	RECREIO	315410	R\$ 7.676,00	R\$ 1.535,20	1,5	R\$ 13.816,80
MG	REDUTO	315415	R\$ 7.676,00	R\$ -	1	R\$ 7.676,00
MG	RESENDE COSTA	315420	R\$ 7.676,00	R\$ -	1	R\$ 7.676,00
MG	RESPLENDOR	315430	R\$ 8.676,00	R\$ 1.561,68	1,5	R\$ 15.356,52
MG	RESSAQUINHA	315440	R\$ -	R\$ 1.201,68	1	R\$ 1.201,68
MG	RIACHINHO	315445	R\$ 7.676,00	R\$ 1.535,20	1	R\$ 9.211,20
MG	RIACHO DOS MACHADOS	315450	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
MG	RIBEIRÃO DAS NEVES	315460	R\$ 33.676,00	R\$ 5.388,16	2	R\$ 78.128,32
MG	RIBEIRÃO VERMELHO	315470	R\$ 5.676,00	R\$ 1.021,68	1	R\$ 6.697,68
MG	RIO CASCA	315490	R\$ 7.676,00	R\$ 1.535,20	2	R\$ 18.422,40
MG	RIO DOCE	315500	R\$ 5.676,00	R\$ 2.270,40	1,5	R\$ 17.879,40
MG	RIO DO PRADO	315510	R\$ 6.676,00	R\$ 2.002,80	1,5	R\$ 19.527,30
MG	RIO ESPERA	315520	R\$ 6.676,00	R\$ 934,64	1,5	R\$ 11.415,96
MG	RIO MANSO	315530	R\$ -	R\$ 1.602,24	1	R\$ 1.602,24
MG	RIO NOVO	315540	R\$ 7.676,00	R\$ 1.535,20	1,5	R\$ 13.816,80
MG	RIO PARANAÍBA	315550	R\$ 7.676,00	R\$ 1.228,16	1,5	R\$ 13.356,24
MG	RIO PARDO DE MINAS	315560	R\$ 10.676,00	R\$ 3.202,80	1,5	R\$ 31.227,30
MG	RIO PIRACICABA	315570	R\$ 8.676,00	R\$ 2.255,76	1	R\$ 10.931,76
MG	RIO PRETO	315590	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1	R\$ 7.877,68
MG	RIO VERMELHO	315600	R\$ 8.676,00	R\$ 1.561,68	1	R\$ 10.237,68
MG	RITÁPOLIS	315610	R\$ -	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 1.602,24
MG	ROCHEDO DE MINAS	315620	R\$ -	R\$ 1.021,68	1	R\$ 1.021,68
MG	RODEIRO	315630	R\$ 6.676,00	R\$ 2.403,36	1,5	R\$ 20.428,56
MG	ROMARIA	315640	R\$ 6.676,00	R\$ 2.403,36	1	R\$ 13.619,04
MG	ROSÁRIO DA LIMEIRA	315645	R\$ 5.676,00	R\$ 1.929,84	1	R\$ 11.408,76
MG	RUBELITA	315650	R\$ -	R\$ 1.688,72	1	R\$ 1.688,72
MG	RUBIM	315660	R\$ 7.676,00	R\$ 921,12	1,5	R\$ 12.895,68
MG	SABINÓPOLIS	315680	R\$ 6.676,00	R\$ 2.269,84	1,5	R\$ 20.128,14



MG	SACRAMENTO	315690	R\$ 12.676,00	R\$ 5.070,40	2	R\$ 53.239,20
MG	SALINAS	315700	R\$ -	R\$ 4.109,28	1,5	R\$ 6.163,92
MG	SALTO DA DIVISA	315710	R\$ 6.676,00	R\$ 1.602,24	1,5	R\$ 12.417,36
MG	SANTA BÁRBARA	315720	R\$ 12.676,00	R\$ 2.535,20	2	R\$ 45.633,60
MG	SANTA BÁRBARA DO LESTE	315725	R\$ 7.676,00	R\$ 1.995,76	1,5	R\$ 14.507,64
MG	SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE	315727	R\$ -	R\$ 1.021,68	1,5	R\$ 1.532,52
MG	SANTA BÁRBARA DO TUGÚRIO	315730	R\$ 6.676,00	R\$ 667,60	1	R\$ 7.343,60
MG	SANTA CRUZ DE MINAS	315733	R\$ -	R\$ 1.201,68	1,5	R\$ 1.802,52
MG	SANTA CRUZ DE SALINAS	315737	R\$ -	R\$ 1.201,68	1	R\$ 1.201,68
MG	SANTA CRUZ DO ESCALVADO	315740	R\$ -	R\$ 1.468,72	1	R\$ 1.468,72
MG	SANTA EFIGÊNIA DE MINAS	315750	R\$ 6.676,00	R\$ 1.602,24	1,5	R\$ 12.417,36
MG	SANTA FÉ DE MINAS	315760	R\$ 6.676,00	R\$ 1.602,24	1	R\$ 8.278,24
MG	SANTA HELENA DE MINAS	315765	R\$ 7.676,00	R\$ 2.456,32	1	R\$ 15.198,48
MG	SANTA JULIANA	315770	R\$ 8.676,00	R\$ 2.949,84	1,5	R\$ 26.158,14
MG	SANTA LUZIA	315780	R\$ -	R\$ 11.935,20	2	R\$ 23.870,40
MG	SANTA MARGARIDA	315790	R\$ 9.676,00	R\$ 2.128,72	1,5	R\$ 26.560,62
MG	SANTA MARIA DE ITABIRA	315800	R\$ 5.676,00	R\$ 908,16	1,5	R\$ 9.876,24
MG	SANTA MARIA DO SALTO	315810	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1,5	R\$ 12.217,08
MG	SANTA MARIA DO SUAÇUÍ	315820	R\$ 9.676,00	R\$ 1.548,16	1,5	R\$ 16.836,24
MG	SANTANA DA VARGEM	315830	R\$ -	R\$ 1.816,32	1	R\$ 1.816,32
MG	SANTANA DE CATAGUASES	315840	R\$ -	R\$ 1.602,24	1	R\$ 1.602,24
MG	SANTANA DE PIRAPAMA	315850	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1,5	R\$ 11.816,52
MG	SANTANA DO GARAMBÉU	315870	R\$ 5.676,00	R\$ 1.248,72	1	R\$ 6.924,72
MG	SANTANA DO JACARÉ	315880	R\$ 6.676,00	R\$ 1.869,28	1	R\$ 12.817,92
MG	SANTANA DO MANHUAÇU	315890	R\$ 6.676,00	R\$ 2.269,84	1,5	R\$ 20.128,14
MG	SANTANA DO PARAÍSO	315895	R\$ 8.676,00	R\$ 2.082,24	2	R\$ 21.516,48
MG	SANTANA DO RIACHO	315900	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1	R\$ 8.144,72
MG	SANTANA DOS MONTES	315910	R\$ 6.676,00	R\$ 934,64	1	R\$ 7.610,64
MG	SANTA RITA DE CALDAS	315920	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1,5	R\$ 11.816,52
MG	SANTA RITA DE JACUTINGA	315930	R\$ -	R\$ 1.201,68	1	R\$ 1.201,68
MG	SANTA RITA DE MINAS	315935	R\$ 5.676,00	R\$ 1.021,68	1,5	R\$ 10.046,52
MG	SANTA RITA DE IBITIPOCA	315940	R\$ 6.676,00	R\$ 1.735,76	1	R\$ 12.617,64
MG	SANTA RITA DO ITUETO	315950	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1	R\$ 7.877,68
MG	SANTA RITA DO SAPUCAÍ	315960	R\$ 14.676,00	R\$ 2.641,68	1,5	R\$ 25.976,52
MG	SANTA ROSA DA SERRA	315970	R\$ -	R\$ 1.021,68	1	R\$ 1.021,68
MG	SANTA VITÓRIA	315980	R\$ 10.676,00	R\$ 1.494,64	1,5	R\$ 18.255,96
MG	SANTO ANTÔNIO DO AMPARO	315990	R\$ 6.676,00	R\$ 1.869,28	1	R\$ 8.545,28
MG	SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO	316000	R\$ 6.676,00	R\$ 2.136,32	1,5	R\$ 13.218,48
MG	SANTO ANTÔNIO DO GRAMA	316010	R\$ -	R\$ 1.475,76	1	R\$ 1.475,76
MG	SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ	316020	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1	R\$ 7.877,68
MG	SANTO ANTÔNIO DO JACINTO	316030	R\$ 8.676,00	R\$ 1.214,64	1,5	R\$ 14.835,96
MG	SANTO ANTÔNIO DO MONTE	316040	R\$ 6.676,00	R\$ 2.269,84	2	R\$ 26.837,52
MG	SANTO ANTÔNIO DO RETIRO	316045	R\$ 7.676,00	R\$ 1.688,72	1	R\$ 9.364,72
MG	SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO	316050	R\$ 5.676,00	R\$ -	1	R\$ 5.676,00
MG	SANTOS DUMONT	316070	R\$ -	R\$ 1.381,68	2	R\$ 2.763,36
MG	SÃO BENTO ABADE	316080	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1	R\$ 8.011,20
MG	SÃO BRÁS DO SUAÇUÍ	316090	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1	R\$ 8.144,72
MG	SÃO DOMINGOS DAS DORES	316095	R\$ -	R\$ 1.381,68	1,5	R\$ 2.072,52
MG	SÃO DOMINGOS DO PRATA	316100	R\$ 8.676,00	R\$ 2.082,24	1,5	R\$ 16.137,36
MG	SÃO FÉLIX DE MINAS	316105	R\$ 6.676,00	R\$ 2.002,80	1	R\$ 13.018,20
MG	SÃO FRANCISCO	316110	R\$ 21.676,00	R\$ 4.335,20	2	R\$ 52.022,40
MG	SÃO FRANCISCO DE PAULA	316120	R\$ 6.676,00	R\$ 1.735,76	1	R\$ 8.411,76
MG	SÃO FRANCISCO DO GLÓRIA	316140	R\$ -	R\$ 1.468,72	1,5	R\$ 2.203,08
MG	SÃO GERALDO	316150	R\$ -	R\$ 1.228,16	1,5	R\$ 1.842,24
MG	SÃO GERALDO DA PIEDADE	316160	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
MG	SÃO GERALDO DO BAIXO	316165	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1	R\$ 8.144,72
MG	SÃO GONÇALO DO ABAETÉ	316170	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1	R\$ 8.011,20
MG	SÃO GONÇALO DO PARÁ	316180	R\$ 6.676,00	R\$ -	1	R\$ 6.676,00
MG	SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO	316190	R\$ 8.676,00	R\$ 1.214,64	1,5	R\$ 14.835,96
MG	SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ	316200	R\$ 8.676,00	R\$ 1.908,72	1,5	R\$ 23.815,62
MG	SÃO GOTARDO	316210	R\$ -	R\$ 2.135,20	1,5	R\$ 3.202,80
MG	SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA	316220	R\$ -	R\$ 801,12	1,5	R\$ 1.201,68
MG	SÃO JOÃO DA LAGOA	316225	R\$ -	R\$ 1.468,72	1	R\$ 1.468,72
MG	SÃO JOÃO DA MATA	316230	R\$ 5.676,00	R\$ 1.248,72	1,5	R\$ 10.387,08
MG	SÃO JOÃO DA PONTE	316240	R\$ -	R\$ 2.101,68	1,5	R\$ 3.152,52
MG	SÃO JOÃO DAS MISSÕES	316245	R\$ -	R\$ 1.281,12	1,5	R\$ 1.921,68
MG	SÃO JOÃO DEL REI	316250	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	2	R\$ 16.022,40
MG	SÃO JOÃO DO MANHUAÇU	316255	R\$ -	R\$ 1.041,12	1,5	R\$ 1.561,68
MG	SÃO JOÃO DO MANTENINHA	316257	R\$ -	R\$ 1.068,16	1	R\$ 1.068,16



MG	SÃO JOÃO DO ORIENTE	316260	R\$ 7.676,00	R\$ 1.995,76	1,5	R\$ 21.761,46
MG	SÃO JOÃO DO PACUÍ	316265	R\$ -	R\$ 1.468,72	1	R\$ 1.468,72
MG	SÃO JOÃO DO PARAÍSO	316270	R\$ 10.676,00	R\$ 2.135,20	1,5	R\$ 19.216,80
MG	SÃO JOÃO EVANGELISTA	316280	R\$ 10.676,00	R\$ 2.562,24	1	R\$ 13.238,24
MG	SÃO JOÃO NEPOMUCENO	316290	R\$ 6.676,00	R\$ 2.403,36	1,5	R\$ 20.428,56
MG	SÃO JOAQUIM DE BICAS	316292	R\$ -	R\$ 1.381,68	2	R\$ 2.763,36
MG	SÃO JOSÉ DA BARRA	316294	R\$ 7.676,00	R\$ 1.688,72	1	R\$ 14.047,08
MG	SÃO JOSÉ DA LAPA	316295	R\$ -	R\$ 967,60	1,5	R\$ 1.451,40
MG	SÃO JOSÉ DA SAFIRA	316300	R\$ 6.676,00	R\$ 2.002,80	1,5	R\$ 19.527,30
MG	SÃO JOSÉ DA VARGINHA	316310	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
MG	SÃO JOSÉ DO ALEGRE	316320	R\$ -	R\$ 1.201,68	1	R\$ 1.201,68
MG	SÃO JOSÉ DO DIVINO	316330	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1	R\$ 8.144,72
MG	SÃO JOSÉ DO JACURI	316350	R\$ -	R\$ 908,16	1	R\$ 908,16
MG	SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO	316360	R\$ -	R\$ 908,16	1	R\$ 908,16
MG	SÃO LOURENÇO	316370	R\$ 12.676,00	R\$ 2.788,72	2	R\$ 30.929,44
MG	SÃO MIGUEL DO ANTA	316380	R\$ -	R\$ 934,64	1	R\$ 934,64
MG	SÃO PEDRO DA UNIÃO	316390	R\$ 6.676,00	R\$ 1.869,28	1	R\$ 12.817,92
MG	SÃO PEDRO DOS FERROS	316400	R\$ -	R\$ 794,64	1	R\$ 794,64
MG	SÃO PEDRO DO SUAÇUÍ	316410	R\$ -	R\$ 1.468,72	1,5	R\$ 2.203,08
MG	SÃO ROMÃO	316420	R\$ -	R\$ 1.381,68	1,5	R\$ 2.072,52
MG	SÃO ROQUE DE MINAS	316430	R\$ 6.676,00	R\$ 534,08	1	R\$ 7.210,08
MG	SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA	316440	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1	R\$ 8.011,20
MG	SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE	316443	R\$ -	R\$ 2.002,80	1	R\$ 2.002,80
MG	SÃO SEBASTIÃO DO ANTA	316447	R\$ 6.676,00	R\$ 1.735,76	1	R\$ 12.617,64
MG	SÃO SEBASTIÃO DO MARANHÃO	316450	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1,5	R\$ 11.816,52
MG	SÃO SEBASTIÃO DO OESTE	316460	R\$ 7.676,00	R\$ 2.456,32	1,5	R\$ 22.797,72
MG	SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	316470	R\$ 8.676,00	R\$ 2.602,80	2	R\$ 33.836,40
MG	SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO	316480	R\$ 5.676,00	R\$ -	1	R\$ 5.676,00
MG	SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE	316490	R\$ 5.676,00	R\$ 1.589,28	1	R\$ 7.265,28
MG	SÃO TIAGO	316500	R\$ -	R\$ 1.135,20	1	R\$ 1.135,20
MG	SÃO TOMÁS DE AQUINO	316510	R\$ 7.676,00	R\$ 2.456,32	1,5	R\$ 22.797,72
MG	SÃO THOMÉ DAS LETRAS	316520	R\$ 6.676,00	R\$ -	1	R\$ 6.676,00
MG	SÃO VICENTE DE MINAS	316530	R\$ -	R\$ 1.735,76	1	R\$ 1.735,76
MG	SAPUCAÍ-MIRIM	316540	R\$ 6.676,00	R\$ 534,08	1	R\$ 7.210,08
MG	SARDOÁ	316550	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1	R\$ 7.877,68
MG	SARZEDO	316553	R\$ 6.676,00	R\$ -	2	R\$ 13.352,00
MG	SETUBINHA	316555	R\$ 9.676,00	R\$ 1.354,64	1	R\$ 11.030,64
MG	SEM-PEIXE	316556	R\$ -	R\$ 1.248,72	1,5	R\$ 1.873,08
MG	SENADOR AMARAL	316557	R\$ 7.676,00	R\$ 1.535,20	1	R\$ 13.816,80
MG	SENADOR CORTES	316560	R\$ 5.676,00	R\$ 567,60	1	R\$ 6.243,60
MG	SENADOR FIRMINO	316570	R\$ 7.676,00	R\$ 1.381,68	1	R\$ 9.057,68
MG	SENADOR JOSÉ BENTO	316580	R\$ -	R\$ 908,16	1,5	R\$ 1.362,24
MG	SENADOR MODESTINO GONÇALVES	316590	R\$ -	R\$ 1.021,68	1	R\$ 1.021,68
MG	SENHORA DE OLIVEIRA	316600	R\$ 5.676,00	R\$ 1.248,72	1	R\$ 6.924,72
MG	SENHORA DO PORTO	316610	R\$ 6.676,00	R\$ 1.735,76	1	R\$ 8.411,76
MG	SENHORA DOS REMÉDIOS	316620	R\$ 6.676,00	R\$ 2.002,80	1,5	R\$ 19.527,30
MG	SERICITA	316630	R\$ -	R\$ 1.381,68	1	R\$ 1.381,68
MG	SERITINGA	316640	R\$ -	R\$ 1.475,76	1	R\$ 1.475,76
MG	SERRA AZUL DE MINAS	316650	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1	R\$ 7.877,68
MG	SERRA DA SAUDADE	316660	R\$ 5.676,00	R\$ 2.043,36	1	R\$ 11.579,04
MG	SERRA DOS AIMORÉS	316670	R\$ 7.676,00	R\$ 1.688,72	1	R\$ 9.364,72
MG	SERRA DO SALITRE	316680	R\$ -	R\$ 1.388,16	1,5	R\$ 2.082,24
MG	SERRANIA	316690	R\$ 7.676,00	R\$ 2.302,80	1,5	R\$ 14.968,20
MG	SERRANÓPOLIS DE MINAS	316695	R\$ 6.676,00	R\$ -	1	R\$ 6.676,00
MG	SERRANOS	316700	R\$ -	R\$ 1.816,32	1	R\$ 1.816,32
MG	SERRO	316710	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1,5	R\$ 12.016,80
MG	SETE LAGOAS	316720	R\$ 34.676,00	R\$ 8.322,24	2	R\$ 85.996,48
MG	SILVEIRÂNIA	316730	R\$ 5.676,00	R\$ 1.248,72	1	R\$ 6.924,72
MG	SILVIANÓPOLIS	316740	R\$ -	R\$ 1.021,68	1	R\$ 1.021,68
MG	SIMÃO PEREIRA	316750	R\$ -	R\$ 908,16	1,5	R\$ 1.362,24
MG	SIMONÉSIA	316760	R\$ -	R\$ 1.388,16	2	R\$ 2.776,32
MG	SOBRÁLIA	316770	R\$ 6.676,00	R\$ 1.869,28	1,5	R\$ 19.226,88
MG	SOLEDADE DE MINAS	316780	R\$ -	R\$ 1.068,16	1	R\$ 1.068,16
MG	TABULEIRO	316790	R\$ -	R\$ 1.335,20	1,5	R\$ 2.002,80
MG	TAIOBEIRAS	316800	R\$ -	R\$ 2.101,68	1,5	R\$ 3.152,52
MG	TAPARUBA	316805	R\$ -	R\$ 2.403,36	1,5	R\$ 3.605,04
MG	TAPIRAÍ	316820	R\$ 5.676,00	R\$ 1.362,24	1	R\$ 7.038,24
MG	TAQUARAÇU DE MINAS	316830	R\$ -	R\$ 1.468,72	1	R\$ 1.468,72
MG	TARUMIRIM	316840	R\$ 8.676,00	R\$ 1.735,20	1,5	R\$ 15.616,80
MG	TEÓFILO OTONI	316860	R\$ 12.676,00	R\$ 3.549,28	2	R\$ 48.675,84
MG	TIMÓTEO	316870	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	2	R\$ 16.022,40
MG	TIRADENTES	316880	R\$ -	R\$ 934,64	1	R\$ 934,64
MG	TIROS	316890	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1,5	R\$ 12.016,80
MG	TOCANTINS	316900	R\$ 6.676,00	R\$ 400,56	1,5	R\$ 10.614,84
MG	TOCOS DO MOJI	316905	R\$ -	R\$ 1.602,24	1	R\$ 1.602,24
MG	TOLEDO	316910	R\$ 7.676,00	R\$ 1.381,68	1,5	R\$ 13.586,52
MG	TOMBOS	316920	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
MG	TRÊS CORAÇÕES	316930	R\$ -	R\$ 2.461,68	2	R\$ 4.923,36
MG	TRÊS MARIAS	316935	R\$ 6.676,00	R\$ 2.403,36	2	R\$ 27.238,08
MG	TRÊS PONTAS	316940	R\$ 8.676,00	R\$ 2.255,76	2	R\$ 21.863,52
MG	TUMIRITINGA	316950	R\$ 7.676,00	R\$ 1.535,20	1,5	R\$ 13.816,80
MG	TUPACIGUARA	316960	R\$ 10.676,00	R\$ 2.348,72	2	R\$ 26.049,44
MG	TURMALINA	316970	R\$ -	R\$ 2.568,72	1,5	R\$ 3.853,08
MG	TURVOLÂNDIA	316980	R\$ 6.676,00	R\$ 667,60	1,5	R\$ 11.015,40
MG	UBÁ	316990	R\$ 7.676,00	R\$ 1.688,72	2	R\$ 18.729,44
MG	UBAÍ	317000	R\$ -	R\$ 1.561,68	1,5	R\$ 2.342,52
MG	UBAPORANGA	317005	R\$ -	R\$ 1.735,20	1,5	R\$ 2.602,80
MG	UBERABA	317010	R\$ 50.676,00	R\$ 10.135,20	2	R\$ 182.433,60
MG	UBERLÂNDIA	317020	R\$ 72.676,00	R\$ 24.709,84	2	R\$ 292.157,52



MG	UMBURATIBA	317030	R\$ 6.676,00	R\$ 1.735,76	1	R\$ 8.411,76
MG	UNAI	317040	R\$ 24.676,00	R\$ 4.935,20	2	R\$ 59.222,40
MG	UNIÃO DE MINAS	317043	R\$ 6.676,00	R\$ -	1	R\$ 6.676,00
MG	URUANA DE MINAS	317047	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
MG	URUCÂNIA	317050	R\$ -	R\$ 1.535,20	1,5	R\$ 2.302,80
MG	URUCUIA	317052	R\$ 8.676,00	R\$ 2.602,80	1,5	R\$ 25.377,30
MG	VARGEM ALEGRE	317057	R\$ 6.676,00	R\$ 1.735,76	1,5	R\$ 12.617,64
MG	VARGEM BONITA	317060	R\$ -	R\$ 1.589,28	1	R\$ 1.589,28
MG	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	317065	R\$ -	R\$ 2.269,84	1	R\$ 2.269,84
MG	VARGINHA	317070	R\$ 21.676,00	R\$ 7.803,36	2	R\$ 88.438,08
MG	VARJÃO DE MINAS	317075	R\$ 6.676,00	R\$ 1.602,24	1	R\$ 8.278,24
MG	VÁRZEA DA PALMA	317080	R\$ 13.676,00	R\$ 3.008,72	2	R\$ 33.369,44
MG	VARZELÂNDIA	317090	R\$ -	R\$ 2.335,20	1,5	R\$ 3.502,80
MG	VAZANTE	317100	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	2	R\$ 24.434,16
MG	VERDELÂNDIA	317103	R\$ -	R\$ 1.214,64	1	R\$ 1.214,64
MG	VEREDINHA	317107	R\$ -	R\$ 1.468,72	1	R\$ 1.468,72
MG	VERÍSSIMO	317110	R\$ 6.676,00	R\$ 1.869,28	1	R\$ 8.545,28
MG	VERMELHO NOVO	317115	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1,5	R\$ 12.016,80
MG	VIÇOSA	317130	R\$ 19.676,00	R\$ 5.115,76	1,5	R\$ 55.781,46
MG	VIEIRAS	317140	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
MG	MATHIAS LOBATO	317150	R\$ 6.676,00	R\$ 934,64	1,5	R\$ 11.415,96
MG	VIRGEM DA LAPA	317160	R\$ -	R\$ 1.214,64	1,5	R\$ 1.821,96
MG	VIRGINÓPOLIS	317180	R\$ 7.676,00	R\$ 1.688,72	1	R\$ 9.364,72
MG	VIRGOLÂNDIA	317190	R\$ 6.676,00	R\$ 2.136,32	1,5	R\$ 19.827,72
MG	VISCONDE DO RIO BRANCO	317200	R\$ 9.676,00	R\$ 1.741,68	1,5	R\$ 17.126,52
MG	VOLTA GRANDE	317210	R\$ 6.676,00	R\$ 667,60	1,5	R\$ 11.015,40
MG	WENCESLAU BRAZ	317220	R\$ 5.676,00	R\$ 1.248,72	1	R\$ 6.924,72
MS	ALCINÓPOLIS	500025	R\$ -	R\$ 267,04	1	R\$ 267,04
MS	AMAMBAI	500060	R\$ 18.676,00	R\$ 2.614,64	2	R\$ 42.581,28
MS	ANASTÁCIO	500070	R\$ -	R\$ 2.028,16	2	R\$ 4.056,32
MS	ANTÔNIO JOÃO	500090	R\$ -	R\$ 1.214,64	1,5	R\$ 1.821,96
MS	APARECIDA DO TABOADO	500100	R\$ 7.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 11.514,00
MS	AQUIDAUANA	500110	R\$ 19.676,00	R\$ 4.328,72	2	R\$ 72.014,16
MS	ARAL MOREIRA	500124	R\$ -	R\$ 1.161,12	1,5	R\$ 1.741,68
MS	BANDEIRANTES	500150	R\$ -	R\$ 921,12	1	R\$ 921,12
MS	BATAGUASSU	500190	R\$ -	R\$ 460,56	1,5	R\$ 690,84
MS	BELA VISTA	500210	R\$ -	R\$ 1.401,12	1,5	R\$ 2.101,68
MS	BRASILÂNDIA	500230	R\$ -	R\$ 934,64	1,5	R\$ 1.401,96
MS	CAARAPÓ	500240	R\$ -	R\$ 627,04	2	R\$ 1.254,08
MS	CAMAPUÃ	500260	R\$ -	R\$ 347,04	1,5	R\$ 520,56
MS	CAMPO GRANDE	500270	R\$ 94.676,00	R\$ -	2	R\$ 189.352,00
MS	CARACOL	500280	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
MS	CASSILÂNDIA	500290	R\$ -	R\$ 1.708,16	2	R\$ 3.416,32
MS	CHAPADÃO DO SUL	500295	R\$ 11.676,00	R\$ 1.167,60	2	R\$ 25.687,20
MS	CORGUINHO	500310	R\$ -	R\$ 267,04	1	R\$ 267,04
MS	CORUMBÁ	500320	R\$ -	R\$ 2.601,12	2	R\$ 5.202,24
MS	COSTA RICA	500325	R\$ 8.676,00	R\$ 1.388,16	2	R\$ 20.128,32
MS	COXIM	500330	R\$ -	R\$ 3.295,76	2	R\$ 6.591,52
MS	DOIS IRMÃOS DO BURITI	500348	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
MS	DOURADINA	500350	R\$ -	R\$ 534,08	1,5	R\$ 801,12
MS	DOURADOS	500370	R\$ 22.676,00	R\$ 7.709,84	2	R\$ 91.157,52
MS	FÁTIMA DO SUL	500380	R\$ -	R\$ 694,08	1,5	R\$ 1.041,12
MS	FIGUEIRÃO	500390	R\$ -	R\$ 1.021,68	1	R\$ 1.021,68
MS	IGUATEMI	500430	R\$ 9.676,00	R\$ 1.935,20	1	R\$ 11.611,20
MS	INOCÊNCIA	500440	R\$ -	R\$ 801,12	1	R\$ 801,12
MS	ITAPORÃ	500450	R\$ -	R\$ 1.388,16	2	R\$ 2.776,32
MS	JARDIM	500500	R\$ -	R\$ 760,56	1,5	R\$ 1.140,84
MS	JATEÍ	500510	R\$ -	R\$ 400,56	1	R\$ 400,56
MS	JUTI	500515	R\$ -	R\$ 921,12	1	R\$ 921,12
MS	LAGUNA CARAPÃ	500525	R\$ 6.676,00	R\$ 1.602,24	1,5	R\$ 12.417,36
MS	MARACAJU	500540	R\$ 12.676,00	R\$ 3.802,80	2	R\$ 49.436,40
MS	NAVIRAI	500570	R\$ 12.676,00	R\$ -	2	R\$ 25.352,00
MS	NIOAQUE	500580	R\$ -	R\$ 580,56	1,5	R\$ 870,84
MS	NOVA ALVORADA DO SUL	500600	R\$ -	R\$ 1.014,08	1,5	R\$ 1.521,12
MS	NOVA ANDRADINA	500620	R\$ 9.676,00	R\$ 967,60	1,5	R\$ 15.965,40
MS	PARANAÍBA	500630	R\$ -	R\$ 854,08	2	R\$ 1.708,16
MS	PARANHOS	500635	R\$ -	R\$ 1.868,16	1	R\$ 1.868,16
MS	PONTA PORÃ	500660	R\$ 21.676,00	R\$ -	2	R\$ 43.352,00
MS	PORTO MURTINHO	500690	R\$ -	R\$ 1.281,12	1,5	R\$ 1.921,68
MS	RIO BRILHANTE	500720	R\$ -	R\$ 614,08	2	R\$ 1.228,16
MS	RIO VERDE DE MATO GROSSO	500740	R\$ -	R\$ 640,56	1,5	R\$ 960,84
MS	ROCHEDO	500750	R\$ -	R\$ 267,04	1	R\$ 267,04
MS	SANTA RITA DO PARDO	500755	R\$ -	R\$ 767,60	1	R\$ 767,60
MS	SETE QUEDAS	500770	R\$ -	R\$ 1.388,16	1,5	R\$ 2.082,24
MS	SIDROLÂNDIA	500790	R\$ 11.676,00	R\$ 1.401,12	2	R\$ 26.154,24
MS	TAQUARUSSU	500797	R\$ -	R\$ 934,64	1,5	R\$ 1.401,96
MS	TERENOS	500800	R\$ 7.676,00	R\$ -	2	R\$ 15.352,00
MS	VICENTINA	500840	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
MT	ACORIZAL	510010	R\$ -	R\$ 133,52	1,5	R\$ 200,28
MT	ÁGUA BOA	510020	R\$ 8.676,00	R\$ -	2	R\$ 17.352,00
MT	ALTA FLORESTA	510025	R\$ -	R\$ 827,04	2	R\$ 1.654,08
MT	ALTO ARAGUAIA	510030	R\$ 8.676,00	R\$ 867,60	1	R\$ 9.543,60
MT	ALTO BOA VISTA	510035	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1,5	R\$ 18.325,62
MT	ALTO GARÇAS	510040	R\$ -	R\$ 694,08	1,5	R\$ 1.041,12
MT	APIACÁS	510080	R\$ 8.676,00	R\$ 694,08	1	R\$ 9.370,08
MT	ARAGUAIANA	510100	R\$ 6.676,00	R\$ 801,12	1	R\$ 7.477,12
MT	ARAGUAINHA	510120	R\$ -	R\$ 340,56	1	R\$ 340,56
MT	ARAPUTANGA	510125	R\$ -	R\$ 387,04	1,5	R\$ 580,56
MT	ARENÁPOLIS	510130	R\$ 8.676,00	R\$ 1.908,72	1,5	R\$ 23.815,62
MT	ARIPUANÃ	510140	R\$ -	R\$ 694,08	1,5	R\$ 1.041,12
MT	BARÃO DE MELGAÇO	510160	R\$ 6.676,00	R\$ 934,64	1,5	R\$ 11.415,96
MT	BARRA DO BUGRES	510170	R\$ 15.676,00	R\$ 4.389,28	1,5	R\$ 45.146,88
MT	BARRA DO GARÇAS	510180	R\$ 19.676,00	R\$ 1.967,60	2	R\$ 43.287,20
MT	BOM JESUS DO ARAGUAIA	510185	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
MT	BRASNORTE	510190	R\$ 8.676,00	R\$ 694,08	1,5	R\$ 14.055,12
MT	CÁCERES	510250	R\$ -	R\$ 1.414,08	2	R\$ 2.828,16
MT	CAMPINÁPOLIS	510260	R\$ 11.676,00	R\$ 1.868,16	1,5	R\$ 20.316,24
MT	CAMPO NOVO DO PARECIS	510263	R\$ 17.676,00	R\$ 2.828,16	1,5	R\$ 30.756,24
MT	CAMPO VERDE	510267	R\$ 12.676,00	R\$ -	2	R\$ 25.352,00



MT	CAMPOS DE JÚLIO	510268	R\$ 8.676,00	R\$ -	1	R\$ 8.676,00
MT	CANABRAVA DO NORTE	510269	R\$ 6.676,00	R\$ 801,12	1,5	R\$ 11.215,68
MT	CANARANA	510270	R\$ 9.676,00	R\$ -	2	R\$ 19.352,00
MT	CASTANHEIRA	510285	R\$ 6.676,00	R\$ 934,64	1,5	R\$ 11.415,96
MT	CHAPADA DOS GUIMARÃES	510300	R\$ -	R\$ 1.561,68	2	R\$ 3.123,36
MT	CLÁUDIA	510305	R\$ 7.676,00	R\$ 2.302,80	1,5	R\$ 22.452,30
MT	COCALINHO	510310	R\$ -	R\$ 400,56	1,5	R\$ 600,84
MT	COLÍDER	510320	R\$ -	R\$ 854,08	2	R\$ 1.708,16
MT	COLNIZA	510325	R\$ -	R\$ 700,56	2	R\$ 1.401,12
MT	COMODORO	510330	R\$ 10.676,00	R\$ 854,08	1,5	R\$ 17.295,12
MT	CONFRESA	510335	R\$ -	R\$ 1.921,68	2	R\$ 3.843,36
MT	CONQUISTA D'OESTE	510336	R\$ -	R\$ 934,64	1,5	R\$ 1.401,96
MT	COTRIGUAÇU	510337	R\$ 7.676,00	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 13.125,96
MT	CUIABÁ	510340	R\$ 44.676,00	R\$ 8.935,20	2	R\$ 107.222,40
MT	DENISE	510345	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1	R\$ 8.011,20
MT	DIAMANTINO	510350	R\$ 9.676,00	R\$ -	2	R\$ 19.352,00
MT	DOM AQUINO	510360	R\$ 7.676,00	R\$ 921,12	1,5	R\$ 12.895,68
MT	FELIZ NATAL	510370	R\$ 8.676,00	R\$ 1.214,64	1,5	R\$ 14.835,96
MT	FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE	510380	R\$ 5.676,00	R\$ 340,56	1	R\$ 6.016,56
MT	GAÚCHA DO NORTE	510385	R\$ 7.676,00	R\$ 1.381,68	1,5	R\$ 13.586,52
MT	GENERAL CARNEIRO	510390	R\$ -	R\$ 307,04	1,5	R\$ 460,56
MT	GLÓRIA D'OESTE	510395	R\$ -	R\$ 267,04	1,5	R\$ 400,56
MT	GUARANTÃ DO NORTE	510410	R\$ 12.676,00	R\$ 1.774,64	2	R\$ 28.901,28
MT	GUIRATINGA	510420	R\$ -	R\$ 1.535,20	1,5	R\$ 2.302,80
MT	INDIAVÁI	510450	R\$ -	R\$ 227,04	1,5	R\$ 340,56
MT	IPIRANGA DO NORTE	510452	R\$ 5.676,00	R\$ -	1	R\$ 5.676,00
MT	ITANHANGÁ	510454	R\$ 7.676,00	R\$ 1.381,68	1	R\$ 9.057,68
MT	ITAÚBA	510455	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1,5	R\$ 12.016,80
MT	ITIQUEIRA	510460	R\$ 9.676,00	R\$ 774,08	1	R\$ 10.450,08
MT	JACIARA	510480	R\$ 13.676,00	R\$ 1.914,64	2	R\$ 31.181,28
MT	JANGADA	510490	R\$ -	R\$ 520,56	1,5	R\$ 780,84
MT	JUARA	510510	R\$ 9.676,00	R\$ 1.741,68	2	R\$ 22.835,36
MT	JUÍNA	510515	R\$ 7.676,00	R\$ 921,12	2	R\$ 17.194,24
MT	JURUENA	510517	R\$ 8.676,00	R\$ 347,04	1,5	R\$ 13.534,56
MT	JUSCIMEIRA	510520	R\$ 8.676,00	R\$ 1.041,12	1,5	R\$ 14.575,68
MT	LAMBARI D'OESTE	510523	R\$ -	R\$ 1.201,68	1,5	R\$ 1.802,52
MT	LUCAS DO RIO VERDE	510525	R\$ 16.676,00	R\$ 3.668,72	2	R\$ 61.034,16
MT	LUCIARA	510530	R\$ 5.676,00	R\$ 1.135,20	1,5	R\$ 10.216,80
MT	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	510550	R\$ -	R\$ 1.708,16	2	R\$ 3.416,32
MT	MARCELÂNDIA	510558	R\$ 8.676,00	R\$ 694,08	1,5	R\$ 14.055,12
MT	MATUPÁ	510560	R\$ 11.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 17.514,00
MT	MIRASSOL D'OESTE	510562	R\$ 12.676,00	R\$ -	2	R\$ 25.352,00
MT	NOBRES	510590	R\$ -	R\$ 640,56	1,5	R\$ 960,84
MT	NORTELÂNDIA	510600	R\$ -	R\$ 534,08	1,5	R\$ 801,12
MT	NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	510610	R\$ -	R\$ 1.041,12	2	R\$ 2.082,24
MT	NOVA BANDEIRANTES	510615	R\$ 8.676,00	R\$ 520,56	1,5	R\$ 13.794,84
MT	NOVA NAZARÉ	510617	R\$ -	R\$ 400,56	1,5	R\$ 600,84
MT	NOVA LACERDA	510618	R\$ -	R\$ 307,04	1,5	R\$ 460,56
MT	NOVA SANTA HELENA	510619	R\$ 6.676,00	R\$ 667,60	1,5	R\$ 11.015,40
MT	NOVA BRASILÂNDIA	510620	R\$ 6.676,00	R\$ 667,60	1	R\$ 7.343,60
MT	NOVA CANAÃ DO NORTE	510621	R\$ 9.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 14.514,00
MT	NOVA MUTUM	510622	R\$ 14.676,00	R\$ 1.761,12	2	R\$ 49.311,36
MT	NOVA OLÍMPIA	510623	R\$ -	R\$ 967,60	2	R\$ 1.935,20
MT	NOVA UBIRATÃ	510624	R\$ 9.676,00	R\$ 2.128,72	1,5	R\$ 17.707,08
MT	NOVA XAVANTINA	510625	R\$ 10.676,00	R\$ 640,56	2	R\$ 22.633,12
MT	NOVO MUNDO	510626	R\$ 7.676,00	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 13.125,96
MT	NOVO HORIZONTE DO NORTE	510627	R\$ 5.676,00	R\$ 1.816,32	1	R\$ 7.492,32
MT	NOVO SÃO JOAQUIM	510628	R\$ -	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 1.611,96
MT	PARANAÍTA	510629	R\$ -	R\$ 2.776,32	1,5	R\$ 4.164,48
MT	PARANATINGA	510630	R\$ 7.676,00	R\$ -	2	R\$ 15.352,00
MT	NOVO SANTO ANTÔNIO	510631	R\$ 5.676,00	R\$ 567,60	1,5	R\$ 9.365,40
MT	PEDRA PRETA	510637	R\$ -	R\$ 307,04	1,5	R\$ 460,56
MT	PEIXOTO DE AZEVEDO	510642	R\$ 14.676,00	R\$ 1.174,08	2	R\$ 31.700,16
MT	PLANALTO DA SERRA	510645	R\$ 5.676,00	R\$ 1.248,72	1,5	R\$ 10.387,08
MT	POCONÉ	510650	R\$ -	R\$ 2.641,68	2	R\$ 5.283,36
MT	PONTAL DO ARAGUAIA	510665	R\$ -	R\$ 267,04	1,5	R\$ 400,56
MT	PONTE BRANCA	510670	R\$ -	R\$ 1.816,32	1,5	R\$ 2.724,48
MT	PONTES E LACERDA	510675	R\$ 18.676,00	R\$ 373,52	2	R\$ 38.099,04
MT	PORTO ALEGRE DO NORTE	510677	R\$ 8.676,00	R\$ 2.255,76	1,5	R\$ 24.596,46
MT	PORTO DOS GAÚCHOS	510680	R\$ 5.676,00	R\$ 1.248,72	1	R\$ 6.924,72
MT	PORTO ESPERIDIÃO	510682	R\$ 8.676,00	R\$ 694,08	1,5	R\$ 14.055,12
MT	POXORÉO	510700	R\$ 10.676,00	R\$ -	2	R\$ 21.352,00
MT	PRIMAVERA DO LESTE	510704	R\$ 17.676,00	R\$ 1.060,56	2	R\$ 37.473,12
MT	QUERÊNCIA	510706	R\$ -	R\$ 1.401,12	1,5	R\$ 2.101,68
MT	RESERVA DO CABAÇAL	510715	R\$ 6.676,00	R\$ 400,56	1	R\$ 7.076,56
MT	RIBEIRÃO CASCALHEIRA	510718	R\$ -	R\$ 1.228,16	1,5	R\$ 1.842,24
MT	RIBEIRÃOZINHO	510719	R\$ -	R\$ 567,60	1,5	R\$ 851,40
MT	RIO BRANCO	510720	R\$ -	R\$ 400,56	1,5	R\$ 600,84
MT	SANTA CARMEM	510724	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1,5	R\$ 18.325,62
MT	SANTO AFONSO	510726	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1,5	R\$ 12.217,08
MT	SÃO JOSÉ DO POVO	510729	R\$ 6.676,00	R\$ -	1	R\$ 6.676,00
MT	SÃO JOSÉ DO RIO CLARO	510730	R\$ 10.676,00	R\$ 2.135,20	1,5	R\$ 19.216,80
MT	SÃO JOSÉ DO XINGU	510735	R\$ -	R\$ 767,60	1,5	R\$ 1.151,40
MT	SÃO PEDRO DA CIPA	510740	R\$ 6.676,00	R\$ 667,60	1,5	R\$ 11.015,40
MT	RONDOLÂNDIA	510757	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
MT	RONDONÓPOLIS	510760	R\$ 37.676,00	R\$ 4.521,12	2	R\$ 84.394,24
MT	ROSÁRIO OESTE	510770	R\$ 9.676,00	R\$ 387,04	2	R\$ 20.126,08
MT	SANTA CRUZ DO XINGU	510774	R\$ -	R\$ 227,04	1,5	R\$ 340,56
MT	SANTA RITA DO TRIVELATO	510776	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1	R\$ 8.011,20
MT	SANTA TEREZINHA	510777	R\$ -	R\$ 534,08	1,5	R\$ 801,12
MT	SANTO ANTÔNIO DO LESTE	510779	R\$ 6.676,00	R\$ -	1	R\$ 6.676,00
MT	SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER	510780	R\$ -	R\$ 1.167,60	2	R\$ 2.335,20
MT	SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA	510785	R\$ 8.676,00	R\$ 347,04	1,5	R\$ 13.534,56
MT	SERRA NOVA DOURADA	510788	R\$ 5.676,00	R\$ 908,16	1,5	R\$ 9.876,24



MT	SINOP	510790	R\$ 22.676,00	R\$ -	2	R\$ 45.352,00
MT	SORRISO	510792	R\$ 32.676,00	R\$ -	2	R\$ 65.352,00
MT	TABAPORÃ	510794	R\$ 8.676,00	R\$ 2.255,76	1,5	R\$ 16.397,64
MT	TANGARÁ DA SERRA	510795	R\$ 23.676,00	R\$ 2.367,60	2	R\$ 52.087,20
MT	TAPURAH	510800	R\$ 9.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 14.514,00
MT	TERRA NOVA DO NORTE	510805	R\$ -	R\$ 694,08	1,5	R\$ 1.041,12
MT	TESOURO	510810	R\$ 5.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 8.514,00
MT	TORIXORÉU	510820	R\$ 6.676,00	R\$ 400,56	1,5	R\$ 10.614,84
MT	UNIÃO DO SUL	510830	R\$ 6.676,00	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 11.616,24
MT	VALE DE SÃO DOMINGOS	510835	R\$ -	R\$ 133,52	1,5	R\$ 200,28
MT	VÁRZEA GRANDE	510840	R\$ 19.676,00	R\$ 3.541,68	2	R\$ 46.435,36
MT	VERA	510850	R\$ -	R\$ 520,56	1	R\$ 520,56
MT	VILA RICA	510860	R\$ 8.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 13.014,00
MT	NOVA GUARITA	510880	R\$ 6.676,00	R\$ 801,12	1,5	R\$ 11.215,68
MT	NOVA MARILÂNDIA	510885	R\$ 6.676,00	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 11.616,24
MT	NOVA MARINGÁ	510890	R\$ 7.676,00	R\$ 614,08	1	R\$ 8.290,08
MT	NOVA MONTE VERDE	510895	R\$ -	R\$ 534,08	1,5	R\$ 801,12
PA	ABAETETUBA	150010	R\$ 43.676,00	R\$ 6.988,16	2	R\$ 151.992,48
PA	ABEL FIGUEIREDO	150013	R\$ 7.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 11.514,00
PA	ACARÁ	150020	R\$ 17.676,00	R\$ 3.181,68	2	R\$ 62.573,04
PA	AFUÁ	150030	R\$ -	R\$ 907,04	1,5	R\$ 1.360,56
PA	ÁGUA AZUL DO NORTE	150034	R\$ 9.676,00	R\$ 2.322,24	1,5	R\$ 26.996,04
PA	ALENQUER	150040	R\$ -	R\$ 1.521,12	2	R\$ 3.042,24
PA	ALMEIRIM	150050	R\$ 11.676,00	R\$ 1.167,60	2	R\$ 25.687,20
PA	ALTAMIRA	150060	R\$ 17.676,00	R\$ 3.181,68	2	R\$ 41.715,36
PA	ANAJÁS	150070	R\$ -	R\$ 1.167,60	1,5	R\$ 1.751,40
PA	ANANINDEUA	150080	R\$ 49.676,00	R\$ 7.948,16	2	R\$ 172.872,48
PA	ANAPU	150085	R\$ 13.676,00	R\$ 1.914,64	2	R\$ 31.181,28
PA	AUGUSTO CORRÊA	150090	R\$ 15.676,00	R\$ 3.448,72	1,5	R\$ 43.030,62
PA	AURORA DO PARÁ	150095	R\$ 14.676,00	R\$ 2.348,16	1,5	R\$ 38.304,36
PA	AVEIRO	150100	R\$ -	R\$ 1.708,16	1,5	R\$ 2.562,24
PA	BAGRE	150110	R\$ -	R\$ 1.267,60	1,5	R\$ 1.901,40
PA	BANNACH	150125	R\$ 6.676,00	R\$ 1.068,16	1	R\$ 7.744,16
PA	BARCARENA	150130	R\$ 20.676,00	R\$ 4.962,24	2	R\$ 76.914,72
PA	BELÉM	150140	R\$ 84.676,00	R\$ 10.161,12	2	R\$ 189.674,24
PA	BELTERRA	150145	R\$ 10.676,00	R\$ 1.067,60	1,5	R\$ 17.615,40
PA	BENEVIDES	150150	R\$ 26.676,00	R\$ 2.667,60	2	R\$ 58.687,20
PA	BOM JESUS DO TOCANTINS	150157	R\$ -	R\$ 854,08	1,5	R\$ 1.281,12
PA	BONITO	150160	R\$ 9.676,00	R\$ 1.354,64	1,5	R\$ 16.545,96
PA	BRAGANÇA	150170	R\$ 23.676,00	R\$ 7.576,32	2	R\$ 93.756,96
PA	BRASIL NOVO	150172	R\$ 11.676,00	R\$ 1.868,16	2	R\$ 27.088,32
PA	BREU BRANCO	150178	R\$ 16.676,00	R\$ 2.668,16	2	R\$ 38.688,32
PA	BREVES	150180	R\$ -	R\$ 2.774,08	2	R\$ 5.548,16
PA	BUJARU	150190	R\$ 11.676,00	R\$ 2.802,24	1,5	R\$ 21.717,36
PA	CACHOEIRA DO PIRIÁ	150195	R\$ 13.676,00	R\$ 1.094,08	1,5	R\$ 22.155,12
PA	CACHOEIRA DO ARARI	150200	R\$ -	R\$ 1.921,68	1,5	R\$ 2.882,52
PA	CAMETÁ	150210	R\$ 51.676,00	R\$ 10.335,20	2	R\$ 186.033,60
PA	CANAÃ DOS CARAJÁS	150215	R\$ 22.676,00	R\$ 4.535,20	2	R\$ 81.633,60
PA	CAPANEMA	150220	R\$ -	R\$ 2.567,60	2	R\$ 5.135,20
PA	CAPITÃO POÇO	150230	R\$ 17.676,00	R\$ 1.414,08	2	R\$ 38.180,16
PA	CASTANHAL	150240	R\$ 24.676,00	R\$ 6.415,76	2	R\$ 93.275,28
PA	COLARES	150260	R\$ 9.676,00	R\$ 1.741,68	1,5	R\$ 25.689,78
PA	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	150270	R\$ 17.676,00	R\$ 4.242,24	1,5	R\$ 49.316,04
PA	CONCÓRDIA DO PARÁ	150275	R\$ 17.676,00	R\$ 4.595,76	1,5	R\$ 33.407,64
PA	CUMARU DO NORTE	150276	R\$ 8.676,00	R\$ 1.561,68	1	R\$ 10.237,68
PA	CURRALINHO	150280	R\$ -	R\$ 1.867,60	1,5	R\$ 2.801,40
PA	CURUÁ	150285	R\$ -	R\$ 1.708,16	1,5	R\$ 2.562,24
PA	CURUCÁ	150290	R\$ 8.676,00	R\$ 1.388,16	2	R\$ 20.128,32
PA	DOM ELISEU	150293	R\$ 18.676,00	R\$ -	2	R\$ 37.352,00
PA	ELDORADO DOS CARAJÁS	150295	R\$ 15.676,00	R\$ 1.567,60	1,5	R\$ 25.865,40
PA	FARO	150300	R\$ 9.676,00	R\$ 1.161,12	2	R\$ 21.674,24
PA	FLORESTA DO ARAGUAIA	150304	R\$ 10.676,00	R\$ 3.416,32	1,5	R\$ 31.707,72
PA	GARRAÇÃO DO NORTE	150307	R\$ -	R\$ 1.267,60	1,5	R\$ 1.901,40
PA	GURUPÁ	150310	R\$ -	R\$ 2.121,12	1,5	R\$ 3.181,68
PA	IGARAPÉ-ACU	150320	R\$ 17.676,00	R\$ 3.535,20	2	R\$ 42.422,40
PA	IGARAPÉ-MIRI	150330	R\$ 22.676,00	R\$ 4.535,20	2	R\$ 81.633,60
PA	INHANGAPI	150340	R\$ 7.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 11.514,00
PA	IPIXUNA DO PARÁ	150345	R\$ -	R\$ 1.654,08	2	R\$ 3.308,16
PA	IRITUIA	150350	R\$ 16.676,00	R\$ 1.667,60	1,5	R\$ 27.515,40
PA	ITAITUBA	150360	R\$ 43.676,00	R\$ 7.861,68	2	R\$ 103.075,36
PA	JACAREACANGA	150375	R\$ 15.676,00	R\$ 2.821,68	1,5	R\$ 27.746,52
PA	JURUTI	150390	R\$ 28.676,00	R\$ 5.735,20	2	R\$ 68.822,40
PA	LIMOEIRO DO AJURU	150400	R\$ 15.676,00	R\$ 3.762,24	2	R\$ 38.876,48
PA	MÃE DO RIO	150405	R\$ 14.676,00	R\$ 2.641,68	2	R\$ 34.635,36
PA	MAGALHÃES BARATA	150410	R\$ 8.676,00	R\$ 867,60	1,5	R\$ 14.315,40
PA	MARABÁ	150420	R\$ 45.676,00	R\$ 7.308,16	2	R\$ 158.952,48
PA	MARAPANIM	150440	R\$ 14.676,00	R\$ 1.761,12	2	R\$ 32.874,24
PA	MARITUBA	150442	R\$ 43.676,00	R\$ 7.861,68	2	R\$ 154.613,04
PA	MEDICILÂNDIA	150445	R\$ 13.676,00	R\$ 3.282,24	2	R\$ 50.874,72
PA	MELGAÇO	150450	R\$ -	R\$ 1.094,08	1,5	R\$ 1.641,12
PA	MOCAJUBA	150460	R\$ 11.676,00	R\$ 2.568,72	2	R\$ 42.734,16
PA	MOJU	150470	R\$ 37.676,00	R\$ 1.507,04	2	R\$ 78.366,08
PA	MOJUI DOS CAMPOS	150475	R\$ 12.676,00	R\$ 1.774,64	1,5	R\$ 21.675,96
PA	MONTE ALEGRE	150480	R\$ -	R\$ 2.294,08	2	R\$ 4.588,16
PA	MUANÁ	150490	R\$ -	R\$ 1.367,60	1,5	R\$ 2.051,40
PA	NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ	150495	R\$ -	R\$ 1.267,60	1,5	R\$ 1.901,40
PA	NOVA IPIXUNA	150497	R\$ 9.676,00	R\$ 2.322,24	1,5	R\$ 26.996,04
PA	NOVA TIMBOTEUA	150500	R\$ 8.676,00	R\$ 1.561,68	1,5	R\$ 15.356,52
PA	NOVO PROGRESSO	150503	R\$ 7.676,00	R\$ 2.302,80	2	R\$ 29.936,40
PA	NOVO REPARTIMENTO	150506	R\$ 21.676,00	R\$ 3.034,64	2	R\$ 49.421,28
PA	ÓBIDOS	150510	R\$ 11.676,00	R\$ 2.802,24	2	R\$ 28.956,48
PA	OEIRAS DO PARÁ	150520	R\$ 20.676,00	R\$ 1.654,08	2	R\$ 44.660,16
PA	ORIXIMINÁ	150530	R\$ -	R\$ 2.567,60	2	R\$ 5.135,20
PA	OURÉM	150540	R\$ 10.676,00	R\$ 2.348,72	1,5	R\$ 29.305,62
PA	OURILÂNDIA DO NORTE	150543	R\$ 15.676,00	R\$ 3.135,20	2	R\$ 56.433,60
PA	PACAJÁ	150548	R\$ 12.676,00	R\$ 2.028,16	1,5	R\$ 22.056,24
PA	PARAGOMINAS	150550	R\$ -	R\$ 3.148,16	2	R\$ 6.296,32
PA	PARAUPEBAS	150553	R\$ 48.676,00	R\$ 8.761,68	2	R\$ 172.313,04
PA	PAU D'ARCO	150555	R\$ 7.676,00	R\$ 2.456,32	1,5	R\$ 15.198,48



PA	PEIXE-BOI	150560	R\$ 6.676,00	R\$ -	1	R\$ 6.676,00
PA	PIÇARRA	150563	R\$ 8.676,00	R\$ 1.388,16	1,5	R\$ 15.096,24
PA	PLACAS	150565	R\$ 10.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 16.014,00
PA	PONTA DE PEDRAS	150570	R\$ 8.676,00	R\$ 2.082,24	1,5	R\$ 24.206,04
PA	PORTEL	150580	R\$ -	R\$ 2.241,12	2	R\$ 4.482,24
PA	PORTO DE MOZ	150590	R\$ 11.676,00	R\$ 2.101,68	1,5	R\$ 20.666,52
PA	PRAINHA	150600	R\$ -	R\$ 1.567,60	2	R\$ 3.135,20
PA	PRIMAVERA	150610	R\$ 9.676,00	R\$ 1.161,12	1,5	R\$ 16.255,68
PA	QUATIPURU	150611	R\$ 9.676,00	R\$ 774,08	1	R\$ 10.450,08
PA	REDENÇÃO	150613	R\$ 28.676,00	R\$ 5.735,20	2	R\$ 68.822,40
PA	RIO MARIA	150616	R\$ 10.676,00	R\$ 2.989,28	1,5	R\$ 30.746,88
PA	RONDON DO PARÁ	150618	R\$ 12.676,00	R\$ -	2	R\$ 25.352,00
PA	RURÓPOLIS	150619	R\$ 14.676,00	R\$ 2.054,64	2	R\$ 33.461,28
PA	SALINÓPOLIS	150620	R\$ 19.676,00	R\$ 2.361,12	2	R\$ 44.074,24
PA	SALVATERRA	150630	R\$ -	R\$ 854,08	1,5	R\$ 1.281,12
PA	SANTA BÁRBARA DO PARÁ	150635	R\$ 12.676,00	R\$ 3.295,76	1,5	R\$ 35.936,46
PA	SANTA CRUZ DO ARARI	150640	R\$ -	R\$ 307,04	1	R\$ 307,04
PA	SANTA IZABEL DO PARÁ	150650	R\$ 25.676,00	R\$ 5.135,20	2	R\$ 61.622,40
PA	SANTA LUZIA DO PARÁ	150655	R\$ 10.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 16.014,00
PA	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	150658	R\$ 11.676,00	R\$ 1.167,60	1,5	R\$ 19.265,40
PA	SANTA MARIA DO PARÁ	150660	R\$ -	R\$ 967,60	1,5	R\$ 1.451,40
PA	SANTANA DO ARAGUAIA	150670	R\$ 14.676,00	R\$ 3.815,76	2	R\$ 55.475,28
PA	SANTARÉM	150680	R\$ 73.676,00	R\$ 11.788,16	2	R\$ 170.928,32
PA	SANTARÉM NOVO	150690	R\$ 7.676,00	R\$ 1.074,64	1	R\$ 8.750,64
PA	SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	150700	R\$ -	R\$ 1.467,60	2	R\$ 2.935,20
PA	SÃO CAETANO DE ODIVELAS	150710	R\$ 11.676,00	R\$ 3.035,76	1,5	R\$ 33.101,46
PA	SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	150715	R\$ 11.676,00	R\$ 1.868,16	2	R\$ 27.088,32
PA	SÃO DOMINGOS DO CAPIM	150720	R\$ 19.676,00	R\$ 3.541,68	1,5	R\$ 34.826,52
PA	SÃO FÉLIX DO XINGU	150730	R\$ 24.676,00	R\$ 2.961,12	2	R\$ 55.274,24
PA	SÃO FRANCISCO DO PARÁ	150740	R\$ 8.676,00	R\$ 1.214,64	1,5	R\$ 14.835,96
PA	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	150745	R\$ 11.676,00	R\$ -	2	R\$ 23.352,00
PA	SÃO JOÃO DA PONTA	150746	R\$ 7.676,00	R\$ 1.688,72	1,5	R\$ 14.047,08
PA	SÃO JOÃO DE PIRABAS	150747	R\$ 10.676,00	R\$ 2.775,76	2	R\$ 40.355,28
PA	SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	150750	R\$ -	R\$ 1.281,12	1,5	R\$ 1.921,68
PA	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	150760	R\$ 24.676,00	R\$ 5.428,72	2	R\$ 90.314,16
PA	SAPUCAIA	150775	R\$ 8.676,00	R\$ 1.214,64	1	R\$ 9.890,64
PA	SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	150780	R\$ -	R\$ 854,08	1,5	R\$ 1.281,12
PA	SOURE	150790	R\$ 12.676,00	R\$ 1.521,12	1,5	R\$ 21.295,68
PA	TAILÂNDIA	150795	R\$ 22.676,00	R\$ 3.174,64	2	R\$ 51.701,28
PA	TERRA ALTA	150796	R\$ -	R\$ 1.041,12	1,5	R\$ 1.561,68
PA	TERRA SANTA	150797	R\$ 11.676,00	R\$ 934,08	2	R\$ 25.220,16
PA	TOMÉ-AÇU	150800	R\$ 24.676,00	R\$ 5.428,72	2	R\$ 90.314,16
PA	TRACUATEUA	150803	R\$ 14.676,00	R\$ 2.641,68	1,5	R\$ 38.964,78
PA	TRAIRÃO	150805	R\$ 9.676,00	R\$ 1.161,12	1,5	R\$ 16.255,68
PA	TUCUMÃ	150808	R\$ 15.676,00	R\$ 5.643,36	2	R\$ 63.958,08
PA	TUCURUÍ	150810	R\$ 31.676,00	R\$ 6.968,72	2	R\$ 77.289,44
PA	ULIANÓPOLIS	150812	R\$ 14.676,00	R\$ 2.935,20	2	R\$ 35.222,40
PA	URUARÁ	150815	R\$ 10.676,00	R\$ 1.281,12	2	R\$ 23.914,24
PA	VIGIA	150820	R\$ -	R\$ 1.494,08	2	R\$ 2.988,16
PA	VISEU	150830	R\$ 31.676,00	R\$ 7.602,24	2	R\$ 117.834,72
PA	VITÓRIA DO XINGU	150835	R\$ 12.676,00	R\$ 1.774,64	1,5	R\$ 21.675,96
PA	XINGUARA	150840	R\$ 20.676,00	R\$ 3.308,16	2	R\$ 71.952,48
PB	ÁGUA BRANCA	250010	R\$ 8.676,00	R\$ 1.214,64	1,5	R\$ 14.835,96
PB	AGUIAR	250020	R\$ -	R\$ 934,64	1	R\$ 934,64
PB	ALAGOA NOVA	250040	R\$ -	R\$ 1.494,64	2	R\$ 2.989,28
PB	ALAGOINHA	250050	R\$ -	R\$ 1.161,12	1,5	R\$ 1.741,68
PB	ALCANTIL	250053	R\$ -	R\$ 934,64	1,5	R\$ 1.401,96
PB	ALGODÃO DE JANDAÍRA	250057	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
PB	ALHANDRA	250060	R\$ 12.676,00	R\$ 1.774,64	2	R\$ 28.901,28
PB	SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	250070	R\$ -	R\$ 1.774,64	1,5	R\$ 2.661,96
PB	AMPARO	250073	R\$ -	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 1.602,24
PB	APARECIDA	250077	R\$ 7.676,00	R\$ 767,60	1,5	R\$ 12.665,40
PB	ARAÇAGI	250080	R\$ -	R\$ 967,60	1,5	R\$ 1.451,40
PB	ARARA	250090	R\$ -	R\$ 867,60	2	R\$ 1.735,20
PB	ARARUNA	250100	R\$ 10.676,00	R\$ 1.281,12	1,5	R\$ 17.935,68
PB	AREIA	250110	R\$ -	R\$ 1.214,64	2	R\$ 2.429,28
PB	AREIA DE BARAÚNAS	250115	R\$ -	R\$ 1.021,68	1,5	R\$ 1.532,52
PB	AROEIRAS	250130	R\$ -	R\$ 1.281,12	1,5	R\$ 1.921,68
PB	ASSUNÇÃO	250135	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1,5	R\$ 12.217,08
PB	BAÍA DA TRAIÇÃO	250140	R\$ -	R\$ 307,04	1	R\$ 307,04
PB	BANANEIRAS	250150	R\$ 11.676,00	R\$ 1.167,60	1,5	R\$ 19.265,40
PB	BARAÚNA	250153	R\$ -	R\$ 267,04	1,5	R\$ 400,56
PB	BARRA DE SANTANA	250157	R\$ -	R\$ 767,60	1	R\$ 767,60
PB	BARRA DE SANTA ROSA	250160	R\$ -	R\$ 1.354,64	1,5	R\$ 2.031,96
PB	BARRA DE SÃO MIGUEL	250170	R\$ -	R\$ 1.535,20	1,5	R\$ 2.302,80
PB	BAYEUX	250180	R\$ -	R\$ 1.467,60	2	R\$ 2.935,20
PB	BELÉM	250190	R\$ -	R\$ 1.041,12	1,5	R\$ 1.561,68
PB	BELÉM DO BREJO DO CRUZ	250200	R\$ 7.676,00	R\$ 460,56	1	R\$ 8.136,56
PB	BERNARDINO BATISTA	250205	R\$ -	R\$ 1.842,24	1	R\$ 1.842,24
PB	BOM JESUS	250220	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1	R\$ 7.877,68
PB	BOM SUCESSO	250230	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
PB	BONITO DE SANTA FÉ	250240	R\$ 6.676,00	R\$ 934,64	1,5	R\$ 11.415,96
PB	BOQUEIRÃO	250250	R\$ 10.676,00	R\$ 1.708,16	1,5	R\$ 18.576,24
PB	IGARACY	250260	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
PB	BORBOREMA	250270	R\$ 6.676,00	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 11.616,24
PB	BREJO DO CRUZ	250280	R\$ 8.676,00	R\$ 867,60	1,5	R\$ 14.315,40
PB	BREJO DOS SANTOS	250290	R\$ -	R\$ 801,12	1	R\$ 801,12
PB	CAAPORÃ	250300	R\$ 10.676,00	R\$ 1.281,12	2	R\$ 23.914,24
PB	CABACEIRAS	250310	R\$ 6.676,00	R\$ 1.068,16	1	R\$ 7.744,16
PB	CABEDELO	250320	R\$ 13.676,00	R\$ 3.008,72	2	R\$ 33.369,44



PB	CACHOEIRA DOS ÍNDIOS	250330	R\$ -	R\$ 1.381,68	1,5	R\$ 2.072,52
PB	CACIMBA DE AREIA	250340	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
PB	CACIMBA DE DENTRO	250350	R\$ -	R\$ 1.161,12	2	R\$ 2.322,24
PB	CACIMBAS	250355	R\$ 7.676,00	R\$ 614,08	1	R\$ 8.290,08
PB	CAIÇARA	250360	R\$ -	R\$ 767,60	1,5	R\$ 1.151,40
PB	CAJAZEIRAS	250370	R\$ 17.676,00	R\$ 1.767,60	2	R\$ 38.887,20
PB	CAJAZEIRINHAS	250375	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
PB	CAMALAU	250390	R\$ -	R\$ 1.381,68	1	R\$ 1.381,68
PB	CAMPINA GRANDE	250400	R\$ 37.676,00	R\$ 5.274,64	2	R\$ 85.901,28
PB	CAPIM	250403	R\$ -	R\$ 767,60	1,5	R\$ 1.151,40
PB	CARAÚBAS	250407	R\$ 6.676,00	R\$ 801,12	1	R\$ 7.477,12
PB	CARRAPATEIRA	250410	R\$ -	R\$ 801,12	1,5	R\$ 1.201,68
PB	CASSERENGUE	250415	R\$ -	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 1.611,96
PB	CATINGUEIRA	250420	R\$ 6.676,00	R\$ 801,12	1,5	R\$ 11.215,68
PB	CATOLÉ DO ROCHA	250430	R\$ 9.676,00	R\$ -	2	R\$ 19.352,00
PB	CATURITÉ	250435	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
PB	CONCEIÇÃO	250440	R\$ -	R\$ 1.281,12	1,5	R\$ 1.921,68
PB	CONDADO	250450	R\$ -	R\$ 767,60	1,5	R\$ 1.151,40
PB	CONDE	250460	R\$ 14.676,00	R\$ 2.054,64	2	R\$ 33.461,28
PB	CONGO	250470	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
PB	COREMAS	250480	R\$ -	R\$ 1.388,16	1,5	R\$ 2.082,24
PB	COXIXOLA	250485	R\$ -	R\$ 454,08	1	R\$ 454,08
PB	CRUZ DO ESPÍRITO SANTO	250490	R\$ -	R\$ 967,60	1,5	R\$ 1.451,40
PB	CUBATI	250500	R\$ 7.676,00	R\$ 1.381,68	1,5	R\$ 13.586,52
PB	CUITÉ	250510	R\$ -	R\$ 1.041,12	1,5	R\$ 1.561,68
PB	CUITEGI	250520	R\$ -	R\$ 767,60	2	R\$ 1.535,20
PB	CURRAL VELHO	250530	R\$ 6.676,00	R\$ 934,64	1	R\$ 7.610,64
PB	DAMIÃO	250535	R\$ 7.676,00	R\$ 921,12	1	R\$ 8.597,12
PB	DESTERRO	250540	R\$ -	R\$ 1.995,76	1,5	R\$ 2.993,64
PB	VISTA SERRANA	250550	R\$ 6.676,00	R\$ 667,60	1	R\$ 7.343,60
PB	DIAMANTE	250560	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
PB	DONA INÊS	250570	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
PB	DUAS ESTRADAS	250580	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1,5	R\$ 11.816,52
PB	EMAS	250590	R\$ -	R\$ 934,64	1	R\$ 934,64
PB	ESPERANÇA	250600	R\$ -	R\$ 2.641,68	2	R\$ 5.283,36
PB	FAGUNDES	250610	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
PB	FREI MARTINHO	250620	R\$ -	R\$ 908,16	1	R\$ 908,16
PB	GADO BRAVO	250625	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
PB	GUARABIRA	250630	R\$ 15.676,00	R\$ 940,56	2	R\$ 33.233,12
PB	GURINHÉM	250640	R\$ 6.676,00	R\$ 801,12	1,5	R\$ 11.215,68
PB	GURJÃO	250650	R\$ 6.676,00	R\$ 667,60	1	R\$ 7.343,60
PB	IBIARA	250660	R\$ 6.676,00	R\$ 934,64	1	R\$ 7.610,64
PB	IMACULADA	250670	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
PB	INGÁ	250680	R\$ 9.676,00	R\$ 2.128,72	2	R\$ 35.414,16
PB	ITABAIANA	250690	R\$ 9.676,00	R\$ 1.161,12	2	R\$ 21.674,24
PB	ITAPORANGA	250700	R\$ -	R\$ 1.741,68	1,5	R\$ 2.612,52
PB	ITAPOROROCA	250710	R\$ -	R\$ 640,56	1,5	R\$ 960,84
PB	ITATUBA	250720	R\$ -	R\$ 1.214,64	1,5	R\$ 1.821,96
PB	JACARAÚ	250730	R\$ -	R\$ 1.281,12	2	R\$ 2.562,24
PB	JERICÓ	250740	R\$ 7.676,00	R\$ 1.842,24	1,5	R\$ 21.416,04
PB	JOÃO PESSOA	250750	R\$ 114.676,00	R\$ 13.761,12	2	R\$ 385.311,36
PB	JUAREZ TÁVORA	250760	R\$ -	R\$ 460,56	1,5	R\$ 690,84
PB	JUAZEIRINHO	250770	R\$ -	R\$ 1.281,12	1,5	R\$ 1.921,68
PB	JUNCO DO SERIDÓ	250780	R\$ 6.676,00	R\$ 1.602,24	1,5	R\$ 12.417,36
PB	JURIPIRANGA	250790	R\$ 9.676,00	R\$ 2.128,72	2	R\$ 35.414,16
PB	JURU	250800	R\$ 7.676,00	R\$ 1.228,16	1,5	R\$ 13.356,24
PB	LAGOA	250810	R\$ -	R\$ 767,60	1	R\$ 767,60
PB	LAGOA DE DENTRO	250820	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
PB	LAGOA SECA	250830	R\$ -	R\$ 1.267,60	2	R\$ 2.535,20
PB	LASTRO	250840	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
PB	LIVRAMENTO	250850	R\$ 6.676,00	R\$ 1.068,16	1	R\$ 7.744,16
PB	LOGRADOURO	250855	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
PB	LUCENA	250860	R\$ 9.676,00	R\$ 1.548,16	1,5	R\$ 16.836,24
PB	MÃE D'ÁGUA	250870	R\$ -	R\$ 801,12	1	R\$ 801,12
PB	MALTA	250880	R\$ 6.676,00	R\$ 934,64	1,5	R\$ 11.415,96
PB	MAMANGUAPE	250890	R\$ 10.676,00	R\$ 1.067,60	2	R\$ 23.487,20
PB	MANAÍRA	250900	R\$ -	R\$ 347,04	1	R\$ 347,04
PB	MASSARANDUBA	250920	R\$ -	R\$ 1.214,64	1,5	R\$ 1.821,96
PB	MATARACA	250930	R\$ 8.676,00	R\$ 1.561,68	1,5	R\$ 15.356,52
PB	MATINHAS	250933	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
PB	MATO GROSSO	250937	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
PB	MATURÉIA	250939	R\$ -	R\$ 1.381,68	1,5	R\$ 2.072,52
PB	MOGEIRO	250940	R\$ 9.676,00	R\$ 1.354,64	1,5	R\$ 16.545,96
PB	MONTADAS	250950	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
PB	MONTE HOREBE	250960	R\$ -	R\$ 767,60	1	R\$ 767,60
PB	MONTEIRO	250970	R\$ 13.676,00	R\$ 1.641,12	2	R\$ 30.634,24
PB	MULUNGU	250980	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
PB	NATUBA	250990	R\$ -	R\$ 1.735,20	1,5	R\$ 2.602,80
PB	NAZAREZINHO	251000	R\$ 7.676,00	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 13.125,96
PB	NOVA OLINDA	251020	R\$ -	R\$ 1.228,16	1,5	R\$ 1.842,24
PB	NOVA PALMEIRA	251030	R\$ -	R\$ 1.335,20	1	R\$ 1.335,20
PB	OLHO D'ÁGUA	251040	R\$ -	R\$ 921,12	1,5	R\$ 1.381,68
PB	OLIVEDOS	251050	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
PB	OURO VELHO	251060	R\$ -	R\$ 801,12	1	R\$ 801,12
PB	PARARI	251065	R\$ 5.676,00	R\$ 794,64	1	R\$ 6.470,64
PB	PASSAGEM	251070	R\$ -	R\$ 567,60	1	R\$ 567,60
PB	PATOS	251080	R\$ -	R\$ 2.474,64	2	R\$ 4.949,28
PB	PEDRA BRANCA	251100	R\$ -	R\$ 567,60	1	R\$ 567,60
PB	PEDRA LAVRADA	251110	R\$ -	R\$ 1.074,64	1	R\$ 1.074,64
PB	PEDRAS DE FOGO	251120	R\$ 14.676,00	R\$ 3.522,24	2	R\$ 36.396,48
PB	PIANCÓ	251130	R\$ -	R\$ 767,60	1,5	R\$ 1.151,40
PB	PICÚI	251140	R\$ 10.676,00	R\$ 1.067,60	1,5	R\$ 17.615,40
PB	PILAR	251150	R\$ 8.676,00	R\$ 1.041,12	2	R\$ 19.434,24
PB	PILÓEZINHOS	251170	R\$ -	R\$ 267,04	1,5	R\$ 400,56
PB	PIRIPITUBA	251180	R\$ -	R\$ 767,60	1,5	R\$ 1.151,40
PB	PITIMBU	251190	R\$ -	R\$ 1.067,60	1,5	R\$ 1.601,40
PB	POCINHOS	251200	R\$ -	R\$ 1.067,60	1,5	R\$ 1.601,40
PB	POÇO DANTAS	251203	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
PB	POÇO DE JOSÉ MOURA	251207	R\$ 6.676,00	R\$ 667,60	1	R\$ 7.343,60
PB	POMBAL	251210	R\$ -	R\$ 1.521,12	2	R\$ 3.042,24
PB	PRATA	251220	R\$ 6.676,00	R\$ 1.068,16	1	R\$ 7.744,16
PB	PRINCESA ISABEL	251230	R\$ 8.676,00	R\$ 1.041,12	2	R\$ 19.434,24
PB	QUEIMADAS	251250	R\$ -	R\$ 2.121,12	2	R\$ 4.242,24



PB	QUIXABÁ	251260	R\$ -	R\$ 681,12	1	R\$ 681,12
PB	REMÍGIO	251270	R\$ -	R\$ 854,08	1,5	R\$ 1.281,12
PB	PEDRO RÉGIS	251272	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
PB	RIACHÃO	251274	R\$ -	R\$ 1.068,16	1	R\$ 1.068,16
PB	RIACHÃO DO BACAMARTE	251275	R\$ 7.676,00	R\$ 1.381,68	1	R\$ 9.057,68
PB	RIACHÃO DO POÇO	251276	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
PB	RIACHO DE SANTO ANTÔNIO	251278	R\$ 5.676,00	R\$ 567,60	1,5	R\$ 9.365,40
PB	RIACHO DOS CAVALOS	251280	R\$ -	R\$ 921,12	1,5	R\$ 1.381,68
PB	RIO TINTO	251290	R\$ -	R\$ 1.161,12	2	R\$ 2.322,24
PB	SALGADINHO	251300	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
PB	SALGADO DE SÃO FÉLIX	251310	R\$ 8.676,00	R\$ 2.082,24	1,5	R\$ 24.206,04
PB	SANTA CECÍLIA	251315	R\$ 7.676,00	R\$ 1.381,68	1	R\$ 9.057,68
PB	SANTA CRUZ	251320	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
PB	SANTA HELENA	251330	R\$ 7.676,00	R\$ 921,12	1,5	R\$ 12.895,68
PB	SANTA INÊS	251335	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
PB	SANTA LUZIA	251340	R\$ 8.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 13.014,00
PB	SANTANA DE MANGUEIRA	251350	R\$ 6.676,00	R\$ 667,60	1	R\$ 7.343,60
PB	SANTANA DOS GARROTES	251360	R\$ -	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 1.602,24
PB	JOCA CLAUDINO	251365	R\$ -	R\$ 400,56	1	R\$ 400,56
PB	SANTA RITA	251370	R\$ -	R\$ 2.601,12	2	R\$ 5.202,24
PB	SANTA TERESINHA	251380	R\$ -	R\$ 934,64	1	R\$ 934,64
PB	SANTO ANDRÉ	251385	R\$ -	R\$ 908,16	1	R\$ 908,16
PB	SÃO BENTO	251390	R\$ 18.676,00	R\$ -	2	R\$ 37.352,00
PB	SÃO BENTINHO	251392	R\$ -	R\$ 1.201,68	1	R\$ 1.201,68
PB	SÃO DOMINGOS DO CARIRI	251394	R\$ -	R\$ 801,12	1	R\$ 801,12
PB	SÃO DOMINGOS	251396	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1	R\$ 8.144,72
PB	SÃO FRANCISCO	251398	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1	R\$ 7.877,68
PB	SÃO JOÃO DO CARIRI	251400	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
PB	SÃO JOÃO DO TIGRE	251410	R\$ 6.676,00	R\$ 1.602,24	1	R\$ 8.278,24
PB	SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA	251420	R\$ 7.676,00	R\$ 1.228,16	1	R\$ 8.904,16
PB	SÃO JOSÉ DE CAIANA	251430	R\$ 6.676,00	R\$ 667,60	1	R\$ 7.343,60
PB	SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS	251440	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
PB	SÃO JOSÉ DOS RAMOS	251445	R\$ 7.676,00	R\$ 921,12	1	R\$ 8.597,12
PB	SÃO JOSÉ DE PIRANHAS	251450	R\$ -	R\$ 2.135,20	2	R\$ 4.270,40
PB	SÃO JOSÉ DE PRINCESA	251455	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
PB	SÃO JOSÉ DO BONFIM	251460	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
PB	SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ	251465	R\$ -	R\$ 681,12	1	R\$ 681,12
PB	SÃO JOSÉ DO SABUGI	251470	R\$ -	R\$ 1.335,20	1	R\$ 1.335,20
PB	SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS	251480	R\$ -	R\$ 1.068,16	1	R\$ 1.068,16
PB	SÃO MAMEDE	251490	R\$ -	R\$ 767,60	1,5	R\$ 1.151,40
PB	SÃO MIGUEL DE TAIPU	251500	R\$ 7.676,00	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 13.125,96
PB	SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA	251510	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
PB	SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO	251520	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
PB	SAPÉ	251530	R\$ -	R\$ 1.667,60	2	R\$ 3.335,20
PB	SÃO VICENTE DO SERIDÓ	251540	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
PB	SERRA BRANCA	251550	R\$ -	R\$ 1.041,12	1,5	R\$ 1.561,68
PB	SERRA DA RAIZ	251560	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1,5	R\$ 11.816,52
PB	SERRA GRANDE	251570	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
PB	SERRA REDONDA	251580	R\$ -	R\$ 767,60	1,5	R\$ 1.151,40
PB	SERRARIA	251590	R\$ 6.676,00	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 11.616,24
PB	SERTÃOZINHO	251593	R\$ 6.676,00	R\$ 534,08	1	R\$ 7.210,08
PB	SOBRADO	251597	R\$ 7.676,00	R\$ 921,12	1	R\$ 8.597,12
PB	SOLÂNEA	251600	R\$ -	R\$ 1.401,12	2	R\$ 2.802,24
PB	SOLEDADE	251610	R\$ -	R\$ 1.214,64	1,5	R\$ 1.821,96
PB	SOSSÊGO	251615	R\$ -	R\$ 801,12	1	R\$ 801,12
PB	SOUSA	251620	R\$ -	R\$ 2.481,12	2	R\$ 4.962,24
PB	SUMÉ	251630	R\$ 8.676,00	R\$ 2.082,24	1,5	R\$ 16.137,36
PB	TACIMA	251640	R\$ 7.676,00	R\$ 2.149,28	1,5	R\$ 22.106,88
PB	TAPEROÁ	251650	R\$ 8.676,00	R\$ 1.388,16	1,5	R\$ 15.096,24
PB	TAVARES	251660	R\$ -	R\$ 1.741,68	1,5	R\$ 2.612,52

PB	TEIXEIRA	251670	R\$ -	R\$ 1.041,12	2	R\$ 2.082,24
PB	TENÓRIO	251675	R\$ -	R\$ 267,04	1	R\$ 267,04
PB	TRIUNFO	251680	R\$ -	R\$ 1.381,68	1,5	R\$ 2.072,52
PB	UIRAÚNA	251690	R\$ -	R\$ 1.161,12	1,5	R\$ 1.741,68
PB	UMBUZEIRO	251700	R\$ 8.676,00	R\$ 1.388,16	1,5	R\$ 15.096,24
PB	VÁRZEA	251710	R\$ -	R\$ 1.135,20	1	R\$ 1.135,20
PB	VIEIRÓPOLIS	251720	R\$ -	R\$ 801,12	1	R\$ 801,12
PB	ZABELÊ	251740	R\$ -	R\$ 113,52	1	R\$ 113,52
PE	ABREU E LIMA	260005	R\$ 12.676,00	R\$ 2.028,16	2	R\$ 44.112,48
PE	AFOGADOS DA INGAZEIRA	260010	R\$ 16.676,00	R\$ 3.001,68	2	R\$ 39.355,36
PE	AFRÂNIO	260020	R\$ 10.676,00	R\$ 2.348,72	1,5	R\$ 29.305,62
PE	AGRESTINA	260030	R\$ -	R\$ 1.401,12	2	R\$ 2.802,24
PE	ÁGUA PRETA	260040	R\$ 12.676,00	R\$ 2.281,68	2	R\$ 29.915,36
PE	ÁGUAS BELAS	260050	R\$ -	R\$ 2.241,12	1,5	R\$ 3.361,68
PE	ALAGOINHA	260060	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
PE	ALIANÇA	260070	R\$ 16.676,00	R\$ 2.001,12	2	R\$ 37.354,24
PE	ALTINHO	260080	R\$ -	R\$ 1.161,12	1,5	R\$ 1.741,68
PE	AMARAÍ	260090	R\$ -	R\$ 801,12	2	R\$ 1.602,24
PE	ANGELIM	260100	R\$ -	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 1.611,96
PE	ARAÇOIABA	260105	R\$ -	R\$ 1.708,16	2	R\$ 3.416,32
PE	ARARIPINA	260110	R\$ -	R\$ 3.148,16	2	R\$ 6.296,32
PE	ARCOVERDE	260120	R\$ -	R\$ 3.541,68	2	R\$ 7.083,36
PE	BARRA DE GUABIRABA	260130	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
PE	BARREIROS	260140	R\$ 16.676,00	R\$ 2.001,12	2	R\$ 37.354,24
PE	BELÉM DE MARIA	260150	R\$ -	R\$ 1.735,20	1,5	R\$ 2.602,80
PE	BELÉM DO SÃO FRANCISCO	260160	R\$ -	R\$ 1.067,60	1,5	R\$ 1.601,40
PE	BELO JARDIM	260170	R\$ -	R\$ 4.935,20	2	R\$ 9.870,40
PE	BETÂNIA	260180	R\$ 8.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 13.014,00

PE	BEZERROS	260190	R\$ -	R\$ 1.641,12	2	R\$ 3.282,24
PE	BODOCÓ	260200	R\$ 14.676,00	R\$ 2.348,16	1,5	R\$ 25.536,24
PE	BOM CONSELHO	260210	R\$ 18.676,00	R\$ 2.241,12	2	R\$ 41.834,24
PE	BOM JARDIM	260220	R\$ 13.676,00	R\$ -	2	R\$ 27.352,00
PE	BONITO	260230	R\$ -	R\$ 2.281,68	1,5	R\$ 3.422,52
PE	BREJÃO	260240	R\$ 8.676,00	R\$ 2.429,28	1	R\$ 16.657,92
PE	BREJINHO	260250	R\$ 7.676,00	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 13.125,96
PE	BREJO DA MADRE DE DEUS	260260	R\$ -	R\$ 1.494,08	2	R\$ 2.988,16
PE	BUIQUE	260280	R\$ 21.676,00	R\$ 2.167,60	2	R\$ 47.687,20
PE	CABO DE SANTO AGOSTINHO	260290	R\$ 26.676,00	R\$ 3.201,12	2	R\$ 59.754,24
PE	CABROBÓ	260300	R\$ -	R\$ 2.054,64	1,5	R\$ 3.081,96
PE	CAETÉS	260320	R\$ -	R\$ 1.367,60	1,5	R\$ 2.051,40
PE	CALÇADO	260330	R\$ 8.676,00	R\$ 2.082,24	1,5	R\$ 24.206,04
PE	CALUMBI	260340	R\$ 7.676,00	R\$ 1.228,16	1	R\$ 8.904,16
PE	CAMARAGIBE	260345	R\$ 28.676,00	R\$ 9.176,32	2	R\$ 113.556,96
PE	CAMOCIM DE SÃO FÉLIX	260350	R\$ -	R\$ 1.908,72	1,5	R\$ 2.863,08
PE	CAMUTANGA	260360	R\$ -	R\$ 921,12	1,5	R\$ 1.381,68
PE	CANHOTINHO	260370	R\$ 11.676,00	R\$ 1.868,16	1,5	R\$ 20.316,24
PE	CAPOEIRAS	260380	R\$ 10.676,00	R\$ 2.348,72	1,5	R\$ 29.305,62
PE	CARNAÍBA	260390	R\$ 11.676,00	R\$ 2.802,24	1,5	R\$ 32.576,04
PE	CARNAUBEIRA DA PENHA	260392	R\$ -	R\$ 921,12	1	R\$ 921,12
PE	CARPINA	260400	R\$ 18.676,00	R\$ -	2	R\$ 37.352,00
PE	CARUARU	260410	R\$ 59.676,00	R\$ 11.935,20	2	R\$ 143.222,40
PE	CASINHAS	260415	R\$ 9.676,00	R\$ 3.289,84	1,5	R\$ 29.173,14
PE	CATENDE	260420	R\$ 12.676,00	R\$ 1.521,12	2	R\$ 28.394,24
PE	CEDRO	260430	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
PE	CHÃ DE ALEGRIA	260440	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
PE	CONDADO	260460	R\$ 11.676,00	R\$ 1.167,60	2	R\$ 25.687,20
PE	CORRENTES	260470	R\$ -	R\$ 967,60	1,5	R\$ 1.451,40
PE	CORTÊS	260480	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
PE	CUMARU	260490	R\$ -	R\$ 1.161,12	1,5	R\$ 1.741,68
PE	CUPIRA	260500	R\$ 10.676,00	R\$ 1.281,12	2	R\$ 23.914,24
PE	CUSTÓDIA	260510	R\$ 16.676,00	R\$ 3.668,72	2	R\$ 40.689,44
PE	DORMENTES	260515	R\$ 9.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 14.514,00
PE	ESCADA	260520	R\$ 16.676,00	R\$ 4.002,24	2	R\$ 41.356,48
PE	EXU	260530	R\$ 14.676,00	R\$ 3.522,24	2	R\$ 54.594,72
PE	FEIRA NOVA	260540	R\$ 10.676,00	R\$ 1.708,16	2	R\$ 24.768,32
PE	FERNANDO DE NORONHA	260545	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
PE	FERREIROS	260550	R\$ -	R\$ 801,12	1,5	R\$ 1.201,68
PE	FLORES	260560	R\$ -	R\$ 2.135,20	2	R\$ 4.270,40
PE	FLORESTA	260570	R\$ 13.676,00	R\$ 3.008,72	1,5	R\$ 25.027,08
PE	FREI MIGUELINHO	260580	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
PE	GAMELEIRA	260590	R\$ -	R\$ 2.135,20	1,5	R\$ 3.202,80
PE	GARANHUNS	260600	R\$ -	R\$ 4.621,68	2	R\$ 9.243,36
PE	GLÓRIA DO GOITÁ	260610	R\$ 11.676,00	R\$ 2.568,72	2	R\$ 42.734,16
PE	GOIANA	260620	R\$ 18.676,00	R\$ 4.855,76	2	R\$ 70.595,28
PE	GRANITO	260630	R\$ 7.676,00	R\$ 1.228,16	1	R\$ 8.904,16
PE	GRAVATÁ	260640	R\$ 14.676,00	R\$ 4.989,84	2	R\$ 58.997,52
PE	IATI	260650	R\$ 11.676,00	R\$ 2.802,24	1,5	R\$ 21.717,36
PE	IBIMIRIM	260660	R\$ -	R\$ 1.367,60	1,5	R\$ 2.051,40
PE	IBIRAJUBA	260670	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1	R\$ 7.877,68
PE	IGARASSU	260680	R\$ 19.676,00	R\$ 4.328,72	2	R\$ 72.014,16
PE	IGUARACY	260690	R\$ 8.676,00	R\$ 1.561,68	1,5	R\$ 15.356,52
PE	INAJÁ	260700	R\$ -	R\$ 1.774,64	1,5	R\$ 2.661,96
PE	INGAZEIRA	260710	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1	R\$ 12.217,08
PE	IPOJUCA	260720	R\$ -	R\$ 3.901,68	2	R\$ 7.803,36
PE	IPUBI	260730	R\$ 15.676,00	R\$ 2.821,68	2	R\$ 36.995,36
PE	ITACURUBA	260740	R\$ -	R\$ 767,60	1	R\$ 767,60
PE	ITAÍBA	260750	R\$ 13.676,00	R\$ 2.188,16	1,5	R\$ 23.796,24
PE	ILHA DE ITAMARACÁ	260760	R\$ 8.676,00	R\$ 694,08	1,5	R\$ 14.055,12
PE	ITAMBÉ	260765	R\$ -	R\$ 1.367,60	2	R\$ 2.735,20
PE	ITAPETIM	260770	R\$ 9.676,00	R\$ 1.548,16	2	R\$ 22.448,32
PE	ITAPISSUMA	260775	R\$ -	R\$ 2.028,16	2	R\$ 4.056,32
PE	ITAQUITINGA	260780	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
PE	JABOATÃO DOS GUARARAPES	260790	R\$ -	R\$ 7.161,12	2	R\$ 14.322,24
PE	JAQUEIRA	260795	R\$ 8.676,00	R\$ 1.908,72	1,5	R\$ 15.877,08
PE	JATAÚBA	260800	R\$ -	R\$ 854,08	1,5	R\$ 1.281,12
PE	JATOBÁ	260805	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
PE	JOÃO ALFREDO	260810	R\$ 12.676,00	R\$ 2.788,72	2	R\$ 46.394,16
PE	JUCATI	260825	R\$ 9.676,00	R\$ 1.741,68	1,5	R\$ 17.126,52
PE	JUPI	260830	R\$ 10.676,00	R\$ 1.067,60	1,5	R\$ 17.615,40
PE	JUREMA	260840	R\$ 9.676,00	R\$ 2.322,24	1,5	R\$ 26.996,04
PE	LAGOA DO CARRO	260845	R\$ 9.676,00	R\$ 2.322,24	1,5	R\$ 17.997,36
PE	LAGOA DE ITAENGA	260850	R\$ 8.676,00	R\$ 1.388,16	2	R\$ 20.128,32
PE	LAGOA DO OURO	260860	R\$ 9.676,00	R\$ 1.548,16	1,5	R\$ 16.836,24
PE	LAGOA DOS GATOS	260870	R\$ 9.676,00	R\$ 1.161,12	1,5	R\$ 16.255,68
PE	LAGOA GRANDE	260875	R\$ -	R\$ 2.461,68	2	R\$ 4.923,36
PE	LAJEDO	260880	R\$ 18.676,00	R\$ 4.108,72	2	R\$ 68.354,16
PE	LIMOEIRO	260890	R\$ 17.676,00	R\$ 3.181,68	2	R\$ 41.715,36
PE	MACAPARANA	260900	R\$ 12.676,00	R\$ 3.295,76	2	R\$ 47.915,28
PE	MACHADOS	260910	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
PE	MANARI	260915	R\$ -	R\$ 1.774,64	1,5	R\$ 2.661,96
PE	MARAIAL	260920	R\$ -	R\$ 1.561,68	1	R\$ 1.561,68
PE	MIRANDIBA	260930	R\$ -	R\$ 1.354,64	1,5	R\$ 2.031,96
PE	MORENO	260940	R\$ -	R\$ 2.348,16	2	R\$ 4.696,32
PE	OLINDA	260960	R\$ 26.676,00	R\$ 5.335,20	2	R\$ 64.022,40
PE	OROBÓ	260970	R\$ -	R\$ 1.167,60	1,5	R\$ 1.751,40
PE	OURICURI	260990	R\$ -	R\$ 4.135,20	2	R\$ 8.270,40
PE	PALMARES	261000	R\$ 13.676,00	R\$ 3.008,72	2	R\$ 50.054,16
PE	PALMEIRINA	261010	R\$ -	R\$ 921,12	1	R\$ 921,12
PE	PANELAS	261020	R\$ -	R\$ 1.174,08	1,5	R\$ 1.761,12
PE	PARANATAMA	261030	R\$ 9.676,00	R\$ 1.354,64	1,5	R\$ 16.545,96
PE	PARNAMIRIM	261040	R\$ -	R\$ 967,60	1,5	R\$ 1.451,40
PE	PASSIRA	261050	R\$ 11.676,00	R\$ 2.568,72	2	R\$ 28.489,44
PE	PAUDALHO	261060	R\$ 19.676,00	R\$ 2.754,64	2	R\$ 44.861,28
PE	PAULISTA	261070	R\$ 36.676,00	R\$ 3.667,60	2	R\$ 80.687,20
PE	PEDRA	261080	R\$ 11.676,00	R\$ 1.634,64	2	R\$ 26.621,28
PE	PESQUEIRA	261090	R\$ 23.676,00	R\$ 4.261,68	2	R\$ 55.875,36
PE	PETROLÂNDIA	261100	R\$ 7.676,00	R\$ 1.995,76	1,5	R\$ 14.507,64
PE	PETROLINA	261110	R\$ 55.676,00	R\$ 10.021,68	2	R\$ 197.093,04



PE	POÇÃO	261120	R\$ -	R\$ 1.041,12	1,5	R\$ 1.561,68
PE	POMBOS	261130	R\$ 10.676,00	R\$ 2.562,24	2	R\$ 39.714,72
PE	PRIMAVERA	261140	R\$ 8.676,00	R\$ 867,60	1,5	R\$ 14.315,40
PE	QUIPAPÁ	261150	R\$ 11.676,00	R\$ 1.167,60	1,5	R\$ 19.265,40
PE	QUIXABA	261153	R\$ -	R\$ 1.741,68	1,5	R\$ 2.612,52
PE	RECIFE	261160	R\$ 58.676,00	R\$ 8.214,64	2	R\$ 133.781,28
PE	RIACHO DAS ALMAS	261170	R\$ -	R\$ 2.348,72	2	R\$ 4.697,44
PE	RIBEIRÃO	261180	R\$ -	R\$ 1.467,60	2	R\$ 2.935,20
PE	RIO FORMOSO	261190	R\$ 12.676,00	R\$ -	2	R\$ 25.352,00
PE	SAIRÉ	261200	R\$ -	R\$ 614,08	1,5	R\$ 921,12
PE	SALGADINHO	261210	R\$ -	R\$ 801,12	1	R\$ 801,12
PE	SALGUEIRO	261220	R\$ 15.676,00	R\$ 2.821,68	2	R\$ 36.995,36
PE	SALOÁ	261230	R\$ -	R\$ 1.741,68	1,5	R\$ 2.612,52
PE	SANHARÓ	261240	R\$ 10.676,00	R\$ 1.708,16	1,5	R\$ 18.576,24
PE	SANTA CRUZ	261245	R\$ 9.676,00	R\$ 1.935,20	1,5	R\$ 17.416,80
PE	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	261250	R\$ 22.676,00	R\$ 5.442,24	2	R\$ 84.354,72
PE	SANTA FILOMENA	261255	R\$ 9.676,00	R\$ 1.354,64	1,5	R\$ 16.545,96
PE	SANTA MARIA DA BOA VISTA	261260	R\$ -	R\$ 1.867,60	1,5	R\$ 2.801,40
PE	SANTA MARIA DO CAMBUCÁ	261270	R\$ 8.676,00	R\$ 1.214,64	1,5	R\$ 14.835,96
PE	SANTA TEREZINHA	261280	R\$ 7.676,00	R\$ 1.381,68	2	R\$ 18.115,36
PE	SÃO BENEDITO DO SUL	261290	R\$ 7.676,00	R\$ 921,12	1	R\$ 8.597,12
PE	SÃO BENTO DO UNA	261300	R\$ -	R\$ 2.101,68	2	R\$ 4.203,36
PE	SÃO CAITANO	261310	R\$ 13.676,00	R\$ 2.461,68	2	R\$ 32.275,36
PE	SÃO JOAQUIM DO MONTE	261330	R\$ 10.676,00	R\$ 2.348,72	2	R\$ 26.049,44
PE	SÃO JOSÉ DO BELMONTE	261350	R\$ -	R\$ 1.467,60	2	R\$ 2.935,20
PE	SÃO JOSÉ DO EGITO	261360	R\$ 12.676,00	R\$ 3.042,24	2	R\$ 47.154,72
PE	SÃO LOURENÇO DA MATA	261370	R\$ 19.676,00	R\$ 2.361,12	2	R\$ 44.074,24
PE	SÃO VICENTE FERRER	261380	R\$ -	R\$ 1.741,68	1,5	R\$ 2.612,52
PE	SERRA TALHADA	261390	R\$ 22.676,00	R\$ 5.895,76	2	R\$ 85.715,28
PE	SERRITA	261400	R\$ 10.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 16.014,00
PE	SERTÂNIA	261410	R\$ 11.676,00	R\$ 1.634,64	2	R\$ 26.621,28
PE	SIRINHAÉM	261420	R\$ -	R\$ 2.335,20	1,5	R\$ 3.502,80
PE	MOREILÂNDIA	261430	R\$ 8.676,00	R\$ 1.388,16	1,5	R\$ 15.096,24
PE	SOLIDÃO	261440	R\$ 6.676,00	R\$ 1.735,76	1	R\$ 8.411,76
PE	SURUBIM	261450	R\$ 18.676,00	R\$ 4.855,76	2	R\$ 70.595,28
PE	TABIRA	261460	R\$ 12.676,00	R\$ 2.281,68	2	R\$ 29.915,36
PE	TACAIMBÓ	261470	R\$ -	R\$ 1.561,68	1,5	R\$ 2.342,52
PE	TACARATU	261480	R\$ 10.676,00	R\$ 2.348,72	1,5	R\$ 19.537,08
PE	TAMANDARÉ	261485	R\$ -	R\$ 1.521,12	2	R\$ 3.042,24
PE	TAQUARITINGA DO NORTE	261500	R\$ -	R\$ 1.067,60	1,5	R\$ 1.601,40
PE	TEREZINHA	261510	R\$ 7.676,00	R\$ 2.609,84	1	R\$ 15.428,76
PE	TERRA NOVA	261520	R\$ -	R\$ 460,56	1,5	R\$ 690,84
PE	TIMBAÚBA	261530	R\$ -	R\$ 1.214,64	2	R\$ 2.429,28
PE	TRACUNHAÉM	261550	R\$ -	R\$ 694,08	1,5	R\$ 1.041,12
PE	TRINDADE	261560	R\$ 13.676,00	R\$ 2.735,20	2	R\$ 32.822,40
PE	TRIUNFO	261570	R\$ 9.676,00	R\$ 1.741,68	1,5	R\$ 17.126,52
PE	TUPANATINGA	261580	R\$ 12.676,00	R\$ 1.521,12	1,5	R\$ 21.295,68
PE	TUPARETAMA	261590	R\$ 8.676,00	R\$ 1.908,72	1,5	R\$ 15.877,08
PE	VENTUROSA	261600	R\$ -	R\$ 1.388,16	1,5	R\$ 2.082,24
PE	VERDEJANTE	261610	R\$ 8.676,00	R\$ 867,60	1	R\$ 9.543,60
PE	VERTENTE DO LÉRIO	261618	R\$ 7.676,00	R\$ 921,12	1	R\$ 8.597,12
PE	VERTENTES	261620	R\$ -	R\$ 1.281,12	1,5	R\$ 1.921,68
PE	VICÊNCIA	261630	R\$ 11.676,00	R\$ 2.802,24	1,5	R\$ 32.576,04
PE	VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	261640	R\$ 24.676,00	R\$ 4.441,68	2	R\$ 58.235,36
PE	XEXÉU	261650	R\$ 10.676,00	R\$ 2.348,72	1,5	R\$ 29.305,62
PI	ACAUÃ	220005	R\$ -	R\$ 1.201,68	1	R\$ 1.201,68
PI	AGRICOLÂNDIA	220010	R\$ -	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 1.602,24
PI	ÁGUA BRANCA	220020	R\$ 10.676,00	R\$ 854,08	2	R\$ 23.060,16
PI	ALAGOINHA DO PIAUÍ	220025	R\$ -	R\$ 801,12	1,5	R\$ 1.201,68
PI	ALEGRETE DO PIAUÍ	220027	R\$ -	R\$ 1.335,20	1,5	R\$ 2.002,80
PI	ALTO LONGÁ	220030	R\$ -	R\$ 2.515,76	1,5	R\$ 3.773,64
PI	ALTOS	220040	R\$ -	R\$ 1.281,12	2	R\$ 2.562,24
PI	ALVORADA DO GURGUÉIA	220045	R\$ -	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 1.611,96
PI	AMARANTE	220050	R\$ -	R\$ 1.214,64	1,5	R\$ 1.821,96
PI	ANGICAL DO PIAUÍ	220060	R\$ 8.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 13.014,00
PI	ANÍSIO DE ABREU	220070	R\$ -	R\$ 307,04	1,5	R\$ 460,56
PI	ANTÔNIO ALMEIDA	220080	R\$ 6.676,00	R\$ 667,60	1,5	R\$ 11.015,40
PI	AROAZES	220090	R\$ -	R\$ 1.228,16	1,5	R\$ 1.842,24
PI	AROEIRAS DO ITAIM	220095	R\$ 6.676,00	R\$ 934,64	1	R\$ 7.610,64
PI	ARRAIAL	220100	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
PI	AVELINO LOPES	220110	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
PI	BAIXA GRANDE DO RIBEIRO	220115	R\$ 10.676,00	R\$ 1.708,16	2	R\$ 24.768,32
PI	BARRA D'ALCÂNTARA	220117	R\$ 6.676,00	R\$ 667,60	1	R\$ 7.343,60
PI	BARRAS	220120	R\$ -	R\$ 2.721,12	2	R\$ 5.442,24
PI	BARREIRAS DO PIAUÍ	220130	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
PI	BARRO DURO	220140	R\$ 7.676,00	R\$ 614,08	1,5	R\$ 12.435,12
PI	BATALHA	220150	R\$ 9.676,00	R\$ 1.161,12	2	R\$ 21.674,24
PI	BELA VISTA DO PIAUÍ	220155	R\$ 6.676,00	R\$ 801,12	1	R\$ 7.477,12
PI	BELÉM DO PIAUÍ	220157	R\$ -	R\$ 534,08	1,5	R\$ 801,12
PI	BENEDITINOS	220160	R\$ -	R\$ 1.161,12	2	R\$ 2.322,24
PI	BERTOLÍNIA	220170	R\$ 6.676,00	R\$ 667,60	1,5	R\$ 11.015,40
PI	BETÂNIA DO PIAUÍ	220173	R\$ 7.676,00	R\$ 1.381,68	1	R\$ 9.057,68
PI	BOA HORA	220177	R\$ -	R\$ 867,60	1	R\$ 867,60
PI	BOCAINA	220180	R\$ 6.676,00	R\$ 1.602,24	1	R\$ 8.278,24
PI	BOM JESUS	220190	R\$ -	R\$ 2.348,16	1,5	R\$ 3.522,24
PI	BONFIM DO PIAUÍ	220192	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
PI	BOQUEIRÃO DO PIAUÍ	220194	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
PI	BRASILEIRA	220196	R\$ 7.676,00	R\$ 921,12	1,5	R\$ 12.895,68
PI	BREJO DO PIAUÍ	220198	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
PI	BURITI DOS LOPES	220200	R\$ -	R\$ 1.267,60	1,5	R\$ 1.901,40
PI	BURITI DOS MONTES	220202	R\$ -	R\$ 1.688,72	1	R\$ 1.688,72
PI	CABECEIRAS DO PIAUÍ	220205	R\$ -	R\$ 921,12	1,5	R\$ 1.381,68
PI	CAJAZEIRAS DO PIAUÍ	220207	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
PI	CAJUEIRO DA PRAIA	220208	R\$ -	R\$ 767,60	1,5	R\$ 1.151,40
PI	CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ	220209	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
PI	CAMPINAS DO PIAUÍ	220210	R\$ 7.676,00	R\$ 921,12	1	R\$ 8.597,12



PI	CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	220211	R\$ 7.676,00	R\$ 1.842,24	1	R\$ 14.277,36
PI	CAMPO GRANDE DO PIAUÍ	220213	R\$ 7.676,00	R\$ 921,12	1,5	R\$ 12.895,68
PI	CAMPO LARGO DO PIAUÍ	220217	R\$ 8.676,00	R\$ 1.561,68	1	R\$ 10.237,68
PI	CAMPO MAIOR	220220	R\$ 14.676,00	R\$ 4.402,80	2	R\$ 57.236,40
PI	CANAVIEIRA	220225	R\$ -	R\$ 801,12	1,5	R\$ 1.201,68
PI	CANTO DO BURITI	220230	R\$ -	R\$ 767,60	2	R\$ 1.535,20
PI	CAPITÃO DE CAMPOS	220240	R\$ -	R\$ 867,60	2	R\$ 1.735,20
PI	CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA	220245	R\$ -	R\$ 534,08	1,5	R\$ 801,12
PI	CARACOL	220250	R\$ 8.676,00	R\$ 867,60	1,5	R\$ 14.315,40
PI	CARAÚBAS DO PIAUÍ	220253	R\$ 6.676,00	R\$ 1.735,76	1,5	R\$ 12.617,64
PI	CARIDADE DO PIAUÍ	220255	R\$ -	R\$ 921,12	1	R\$ 921,12
PI	CASTELO DO PIAUÍ	220260	R\$ 11.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 17.514,00
PI	CAXINGÓ	220265	R\$ 7.676,00	R\$ 2.302,80	1	R\$ 14.968,20
PI	COCAL	220270	R\$ -	R\$ 1.467,60	2	R\$ 2.935,20
PI	COCAL DOS ALVES	220272	R\$ 7.676,00	R\$ 1.074,64	1	R\$ 8.750,64
PI	COIVARAS	220273	R\$ 7.676,00	R\$ 1.381,68	1	R\$ 9.057,68
PI	COLÔNIA DO GURGUÉIA	220275	R\$ 7.676,00	R\$ 921,12	1,5	R\$ 12.895,68
PI	COLÔNIA DO PIAUÍ	220277	R\$ 7.676,00	R\$ 1.535,20	1	R\$ 13.816,80
PI	CONCEIÇÃO DO CANINDÉ	220280	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1	R\$ 12.016,80
PI	CORONEL JOSÉ DIAS	220285	R\$ -	R\$ 400,56	1	R\$ 400,56
PI	CORRENTE	220290	R\$ -	R\$ 627,04	1,5	R\$ 940,56
PI	CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ	220300	R\$ -	R\$ 460,56	1	R\$ 460,56
PI	CRISTINO CASTRO	220310	R\$ -	R\$ 1.214,64	1,5	R\$ 1.821,96
PI	CURIMATÁ	220320	R\$ -	R\$ 967,60	1,5	R\$ 1.451,40
PI	CURRAIS	220323	R\$ 6.676,00	R\$ 534,08	1	R\$ 7.210,08
PI	CURRALINHOS	220325	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
PI	CURRAL NOVO DO PIAUÍ	220327	R\$ -	R\$ 801,12	1	R\$ 801,12
PI	DEMERVAL LOBÃO	220330	R\$ 8.676,00	R\$ 867,60	1,5	R\$ 14.315,40
PI	DIRCEU ARCOVERDE	220335	R\$ 8.676,00	R\$ 694,08	1,5	R\$ 14.055,12
PI	DOMINGOS MOURÃO	220342	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
PI	DOM INOCÊNCIO	220345	R\$ 7.676,00	R\$ 921,12	1,5	R\$ 12.895,68
PI	ELESBÃO VELOSO	220350	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
PI	ELISEU MARTINS	220360	R\$ -	R\$ 400,56	1,5	R\$ 600,84
PI	ESPERANTINA	220370	R\$ -	R\$ 3.535,20	2	R\$ 7.070,40
PI	FARTURA DO PIAUÍ	220375	R\$ -	R\$ 934,64	1	R\$ 934,64
PI	FLORES DO PIAUÍ	220380	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
PI	FLORESTA DO PIAUÍ	220385	R\$ 6.676,00	R\$ 1.869,28	1	R\$ 8.545,28
PI	FLORIANO	220390	R\$ 21.676,00	R\$ 2.167,60	2	R\$ 47.687,20
PI	FRANCINÓPOLIS	220400	R\$ 6.676,00	R\$ -	1	R\$ 6.676,00
PI	FRANCISCO MACEDO	220415	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
PI	FRANCISCO SANTOS	220420	R\$ 7.676,00	R\$ 921,12	1,5	R\$ 12.895,68
PI	FRONTEIRAS	220430	R\$ 9.676,00	R\$ 967,60	1,5	R\$ 15.965,40
PI	GEMINIANO	220435	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
PI	GILBUÉS	220440	R\$ -	R\$ 774,08	1,5	R\$ 1.161,12
PI	GUADALUPE	220450	R\$ 8.676,00	R\$ 1.388,16	1,5	R\$ 15.096,24
PI	HUGO NAPOLEÃO	220460	R\$ -	R\$ 534,08	1,5	R\$ 801,12
PI	ILHA GRANDE	220465	R\$ -	R\$ 694,08	2	R\$ 1.388,16
PI	INHUMA	220470	R\$ -	R\$ 1.548,16	1,5	R\$ 2.322,24
PI	IPIRANGA DO PIAUÍ	220480	R\$ 8.676,00	R\$ 1.214,64	1,5	R\$ 14.835,96
PI	ISAÍAS COELHO	220490	R\$ 7.676,00	R\$ 1.535,20	1	R\$ 9.211,20
PI	ITAINÓPOLIS	220500	R\$ 8.676,00	R\$ 1.908,72	1,5	R\$ 15.877,08
PI	JACOBINA DO PIAUÍ	220515	R\$ 6.676,00	R\$ 801,12	1	R\$ 7.477,12
PI	JAICÓS	220520	R\$ 10.676,00	R\$ 1.494,64	2	R\$ 24.341,28
PI	JARDIM DO MULATO	220525	R\$ 6.676,00	R\$ 1.602,24	1	R\$ 8.278,24
PI	JATOBÁ DO PIAUÍ	220527	R\$ 6.676,00	R\$ -	1	R\$ 6.676,00
PI	JERUMENHA	220530	R\$ -	R\$ 534,08	1,5	R\$ 801,12
PI	JOÃO COSTA	220535	R\$ -	R\$ 801,12	1	R\$ 801,12
PI	JOAQUIM PIRES	220540	R\$ 10.676,00	R\$ 1.067,60	2	R\$ 23.487,20
PI	JOCA MARQUES	220545	R\$ -	R\$ 1.074,64	1	R\$ 1.074,64
PI	JOSÉ DE FREITAS	220550	R\$ 17.676,00	R\$ 4.949,28	2	R\$ 67.875,84
PI	JÚLIO BORGES	220552	R\$ -	R\$ 921,12	1,5	R\$ 1.381,68
PI	JUREMA	220553	R\$ -	R\$ 1.228,16	1,5	R\$ 1.842,24
PI	LAGOINHA DO PIAUÍ	220554	R\$ -	R\$ 801,12	1,5	R\$ 1.201,68
PI	LAGOA ALEGRE	220555	R\$ -	R\$ 347,04	1,5	R\$ 520,56
PI	LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ	220556	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
PI	LAGOA DE SÃO FRANCISCO	220557	R\$ -	R\$ 2.082,24	1	R\$ 2.082,24
PI	LAGOA DO PIAUÍ	220558	R\$ 6.676,00	R\$ 534,08	1	R\$ 7.210,08
PI	LAGOA DO SÍTIO	220559	R\$ 6.676,00	R\$ 667,60	1,5	R\$ 11.015,40
PI	LANDRI SALES	220560	R\$ -	R\$ 1.688,72	2	R\$ 3.377,44
PI	LUÍS CORREIA	220570	R\$ 15.676,00	R\$ 1.881,12	2	R\$ 35.114,24
PI	LUZILÂNDIA	220580	R\$ -	R\$ 3.555,76	2	R\$ 7.111,52
PI	MADEIRO	220585	R\$ 8.676,00	R\$ 1.908,72	1	R\$ 10.584,72
PI	MANOEL EMÍDIO	220590	R\$ -	R\$ 1.381,68	1,5	R\$ 2.072,52
PI	MARCOLÂNDIA	220595	R\$ 9.676,00	R\$ 1.354,64	1,5	R\$ 16.545,96
PI	MARCOS PARENTE	220600	R\$ 6.676,00	R\$ 400,56	1	R\$ 7.076,56
PI	MASSAPÉ DO PIAUÍ	220605	R\$ -	R\$ 767,60	1	R\$ 767,60
PI	MATIAS OLÍMPIO	220610	R\$ 9.676,00	R\$ 3.096,32	1,5	R\$ 28.737,72
PI	MIGUEL ALVES	220620	R\$ -	R\$ 707,04	1,5	R\$ 1.060,56
PI	MIGUEL LEÃO	220630	R\$ -	R\$ 794,64	1,5	R\$ 1.191,96
PI	MILTON BRANDÃO	220635	R\$ -	R\$ 921,12	1	R\$ 921,12
PI	MONSENHOR GIL	220640	R\$ -	R\$ 1.388,16	2	R\$ 2.776,32
PI	MONSENHOR HIPÓLITO	220650	R\$ 7.676,00	R\$ 767,60	1	R\$ 8.443,60
PI	MONTE ALEGRE DO PIAUÍ	220660	R\$ -	R\$ 580,56	1,5	R\$ 870,84
PI	MORRO CABEÇA NO TEMPO	220665	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
PI	MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ	220667	R\$ -	R\$ 867,60	1	R\$ 867,60
PI	MURICI DOS PORTELAS	220669	R\$ -	R\$ 347,04	1,5	R\$ 520,56
PI	NAZARÉ DO PIAUÍ	220670	R\$ -	R\$ 534,08	1,5	R\$ 801,12
PI	NAZÁRIA	220672	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
PI	NOSSA SENHORA DE NAZARÉ	220675	R\$ 7.676,00	R\$ 1.228,16	1,5	R\$ 13.356,24
PI	NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS	220680	R\$ -	R\$ 1.067,60	1,5	R\$ 1.601,40
PI	NOVO ORIENTE DO PIAUÍ	220690	R\$ 6.676,00	R\$ 801,12	1,5	R\$ 11.215,68



PI	NOVO SANTO ANTÔNIO	220695	R\$ 6.676,00	R\$ 801,12	1	R\$ 7.477,12
PI	OEIRAS	220700	R\$ -	R\$ 1.014,08	2	R\$ 2.028,16
PI	OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ	220710	R\$ -	R\$ 801,12	1	R\$ 801,12
PI	PADRE MARCOS	220720	R\$ 7.676,00	R\$ 1.381,68	1	R\$ 9.057,68
PI	PAES LANDIM	220730	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1	R\$ 7.877,68
PI	PAJEÚ DO PIAUÍ	220735	R\$ -	R\$ 267,04	1,5	R\$ 400,56
PI	PALMEIRA DO PIAUÍ	220740	R\$ 6.676,00	R\$ 534,08	1	R\$ 7.210,08
PI	PALMEIRAIS	220750	R\$ -	R\$ 1.067,60	1,5	R\$ 1.601,40
PI	PAQUETÁ	220755	R\$ 7.676,00	R\$ 921,12	1,5	R\$ 12.895,68
PI	PARNAGUÁ	220760	R\$ 8.676,00	R\$ 1.388,16	1,5	R\$ 15.096,24
PI	PARNAÍBA	220770	R\$ -	R\$ 1.780,56	2	R\$ 3.561,12
PI	PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ	220775	R\$ -	R\$ 921,12	1,5	R\$ 1.381,68
PI	PATOS DO PIAUÍ	220777	R\$ 6.676,00	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 11.616,24
PI	PAU D'ARCO DO PIAUÍ	220779	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
PI	PAULISTANA	220780	R\$ -	R\$ 3.269,28	1,5	R\$ 4.903,92
PI	PAVUSSU	220785	R\$ -	R\$ 2.136,32	1,5	R\$ 3.204,48
PI	PEDRO II	220790	R\$ 14.676,00	R\$ 3.815,76	2	R\$ 36.983,52
PI	PEDRO LAURENTINO	220793	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
PI	PICOS	220800	R\$ 19.676,00	R\$ 3.935,20	2	R\$ 47.222,40
PI	PIMENTEIRAS	220810	R\$ -	R\$ 347,04	1,5	R\$ 520,56
PI	PIO IX	220820	R\$ 10.676,00	R\$ 2.348,72	1,5	R\$ 29.305,62
PI	PIRACURUCA	220830	R\$ 13.676,00	R\$ -	2	R\$ 27.352,00
PI	PIRIPIRI	220840	R\$ 17.676,00	R\$ 2.828,16	2	R\$ 41.008,32
PI	PORTO	220850	R\$ -	R\$ 1.167,60	1,5	R\$ 1.751,40
PI	PORTO ALEGRE DO PIAUÍ	220855	R\$ -	R\$ 1.068,16	1	R\$ 1.068,16
PI	PRATA DO PIAUÍ	220860	R\$ -	R\$ 801,12	1,5	R\$ 1.201,68
PI	QUEIMADA NOVA	220865	R\$ 7.676,00	R\$ 1.228,16	1	R\$ 8.904,16
PI	REDENÇÃO DO GURGUÉIA	220870	R\$ -	R\$ 694,08	1,5	R\$ 1.041,12
PI	REGENERAÇÃO	220880	R\$ 10.676,00	R\$ 2.348,72	1,5	R\$ 19.537,08
PI	RIACHO FRIO	220885	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
PI	RIBEIRA DO PIAUÍ	220887	R\$ 6.676,00	R\$ 1.602,24	1	R\$ 8.278,24
PI	RIBEIRO GONCALVES	220890	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
PI	SANTA CRUZ DO PIAUÍ	220910	R\$ 7.676,00	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 13.125,96
PI	SANTA CRUZ DOS MILAGRES	220915	R\$ -	R\$ 400,56	1	R\$ 400,56
PI	SANTA FILOMENA	220920	R\$ 7.676,00	R\$ 921,12	1	R\$ 8.597,12
PI	SANTA LUZ	220930	R\$ -	R\$ 767,60	1	R\$ 767,60
PI	SANTANA DO PIAUÍ	220935	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
PI	SANTA ROSA DO PIAUÍ	220937	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
PI	SANTO ANTÔNIO DE LISBOA	220940	R\$ 7.676,00	R\$ 1.842,24	1	R\$ 9.518,24
PI	SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES	220945	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
PI	SANTO INÁCIO DO PIAUÍ	220950	R\$ -	R\$ 1.335,20	1	R\$ 1.335,20
PI	SÃO BRAZ DO PIAUÍ	220955	R\$ 6.676,00	R\$ 667,60	1,5	R\$ 11.015,40
PI	SÃO FÉLIX DO PIAUÍ	220960	R\$ 6.676,00	R\$ -	1	R\$ 6.676,00
PI	SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ	220965	R\$ 7.676,00	R\$ 1.688,72	1	R\$ 9.364,72
PI	SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ	220970	R\$ -	R\$ 614,08	1,5	R\$ 921,12
PI	SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA	220975	R\$ -	R\$ 400,56	1,5	R\$ 600,84
PI	SÃO GONÇALO DO PIAUÍ	220980	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
PI	SÃO JOÃO DA CANABRAVA	220985	R\$ -	R\$ 460,56	1	R\$ 460,56
PI	SÃO JOÃO DA FRONTEIRA	220987	R\$ -	R\$ 614,08	1	R\$ 614,08
PI	SÃO JOÃO DA SERRA	220990	R\$ -	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 1.611,96
PI	SÃO JOÃO DA VARJOTA	220995	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
PI	SÃO JOÃO DO ARRAIAL	220997	R\$ 8.676,00	R\$ 2.776,32	1	R\$ 17.178,48
PI	SÃO JOÃO DO PIAUÍ	221000	R\$ 7.676,00	R\$ 1.842,24	2	R\$ 19.036,48
PI	SÃO JOSÉ DO DIVINO	221005	R\$ 6.676,00	R\$ 934,64	1,5	R\$ 11.415,96
PI	SÃO JOSÉ DO PEIXE	221010	R\$ 6.676,00	R\$ 534,08	1	R\$ 7.210,08
PI	SÃO JOSÉ DO PIAUÍ	221020	R\$ 6.676,00	R\$ 1.068,16	1	R\$ 7.744,16
PI	SÃO JULIÃO	221030	R\$ -	R\$ 934,64	1,5	R\$ 1.401,96
PI	SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	221035	R\$ 7.676,00	R\$ 921,12	1	R\$ 8.597,12
PI	SÃO LUIS DO PIAUÍ	221037	R\$ -	R\$ 454,08	1	R\$ 454,08
PI	SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE	221038	R\$ -	R\$ 227,04	1	R\$ 227,04
PI	SÃO MIGUEL DO FIDALGO	221039	R\$ 6.676,00	R\$ 934,64	1	R\$ 7.610,64
PI	SÃO MIGUEL DO TAPUIO	221040	R\$ 11.676,00	R\$ 2.568,72	1,5	R\$ 21.367,08
PI	SÃO PEDRO DO PIAUÍ	221050	R\$ 10.676,00	R\$ 2.348,72	1,5	R\$ 19.537,08
PI	SÃO RAIMUNDO NONATO	221060	R\$ 12.676,00	R\$ 1.521,12	2	R\$ 28.394,24
PI	SEBASTIÃO BARROS	221062	R\$ -	R\$ 133,52	1	R\$ 133,52
PI	SEBASTIÃO LEAL	221063	R\$ 6.676,00	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 11.616,24
PI	SIGEFREDO PACHECO	221065	R\$ -	R\$ 694,08	1,5	R\$ 1.041,12
PI	SIMÕES	221070	R\$ 10.676,00	R\$ 2.989,28	1,5	R\$ 30.746,88
PI	SIMPLÍCIO MENDES	221080	R\$ -	R\$ 1.161,12	2	R\$ 2.322,24
PI	SUSSUAPARA	221093	R\$ 5.676,00	R\$ 567,60	1,5	R\$ 9.365,40
PI	TAMBORIL DO PIAUÍ	221095	R\$ -	R\$ 794,64	1,5	R\$ 1.191,96
PI	TANQUE DO PIAUÍ	221097	R\$ -	R\$ 1.201,68	1	R\$ 1.201,68
PI	TERESINA	221100	R\$ 107.676,00	R\$ 10.767,60	2	R\$ 236.887,20
PI	UNIÃO	221110	R\$ 13.676,00	R\$ 2.188,16	2	R\$ 47.592,48
PI	URUCUÍ	221120	R\$ 9.676,00	R\$ -	2	R\$ 19.352,00
PI	VALENÇA DO PIAUÍ	221130	R\$ 12.676,00	R\$ 2.535,20	2	R\$ 45.633,60
PI	VÁRZEA BRANCA	221135	R\$ 6.676,00	R\$ 2.136,32	1,5	R\$ 19.827,72
PI	VÁRZEA GRANDE	221140	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
PI	VERA MENDES	221150	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1	R\$ 12.217,08
PI	VILA NOVA DO PIAUÍ	221160	R\$ 6.676,00	R\$ 2.002,80	1	R\$ 13.018,20
PI	WALL FERRAZ	221170	R\$ -	R\$ 400,56	1	R\$ 400,56
PR	ADRIANÓPOLIS	410020	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
PR	AGUDOS DO SUL	410030	R\$ -	R\$ 1.201,68	1,5	R\$ 1.802,52
PR	ALMIRANTE TAMANDARÉ	410040	R\$ -	R\$ 1.667,60	2	R\$ 3.335,20
PR	ALTAMIRA DO PARANÁ	410045	R\$ -	R\$ 934,64	1,5	R\$ 1.401,96
PR	ALTÔNIA	410050	R\$ -	R\$ 567,60	1,5	R\$ 851,40
PR	ALTO PARANÁ	410060	R\$ -	R\$ 173,52	1	R\$ 173,52
PR	ALTO PIQUIRI	410070	R\$ -	R\$ 567,60	1,5	R\$ 851,40



PR	ALVORADA DO SUL	410080	R\$ -	R\$ 614,08	1,5	R\$ 921,12
PR	AMPÉRE	410100	R\$ -	R\$ 767,60	1,5	R\$ 1.151,40
PR	ANAHY	410105	R\$ 6.676,00	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 11.616,24
PR	ANDIRÁ	410110	R\$ -	R\$ 427,04	1,5	R\$ 640,56
PR	ÂNGULO	410115	R\$ 5.676,00	R\$ 1.248,72	1	R\$ 6.924,72
PR	ANTONINA	410120	R\$ -	R\$ 767,60	1,5	R\$ 1.151,40
PR	ANTÔNIO OLINTO	410130	R\$ -	R\$ 1.068,16	1	R\$ 1.068,16
PR	APUCARANA	410140	R\$ 34.676,00	R\$ 4.161,12	2	R\$ 77.674,24
PR	ARAPONGAS	410150	R\$ -	R\$ 1.494,08	2	R\$ 2.988,16
PR	ARAPOTI	410160	R\$ -	R\$ 3.042,24	1,5	R\$ 4.563,36
PR	ARARUNA	410170	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
PR	ARAUCÁRIA	410180	R\$ 9.676,00	R\$ -	2	R\$ 19.352,00
PR	ASSAÍ	410190	R\$ -	R\$ 193,52	1,5	R\$ 290,28
PR	ASSIS CHATEAUBRIAND	410200	R\$ -	R\$ 1.228,16	2	R\$ 2.456,32
PR	ATALAIA	410220	R\$ 6.676,00	R\$ 1.602,24	1,5	R\$ 12.417,36
PR	BALSA NOVA	410230	R\$ -	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 1.602,24
PR	BARBOSA FERRAZ	410250	R\$ -	R\$ 767,60	2	R\$ 1.535,20
PR	BARRAÇÃO	410260	R\$ 6.676,00	R\$ 1.735,76	1,5	R\$ 18.926,46
PR	BARRA DO JACARÉ	410270	R\$ 5.676,00	R\$ 340,56	1	R\$ 6.016,56
PR	BELA VISTA DA CAROBA	410275	R\$ -	R\$ 1.468,72	1	R\$ 1.468,72
PR	BELA VISTA DO PARAÍSO	410280	R\$ -	R\$ 694,08	1,5	R\$ 1.041,12
PR	BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	410302	R\$ -	R\$ 340,56	1	R\$ 340,56
PR	BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	410304	R\$ 7.676,00	R\$ 921,12	1	R\$ 8.597,12
PR	BOA VISTA DA APARECIDA	410305	R\$ 7.676,00	R\$ 2.609,84	1,5	R\$ 23.143,14
PR	BOCAIUVA DO SUL	410310	R\$ -	R\$ 694,08	1,5	R\$ 1.041,12
PR	BOM JESUS DO SUL	410315	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
PR	BOM SUCESSO	410320	R\$ -	R\$ 614,08	1,5	R\$ 921,12
PR	BOM SUCESSO DO SUL	410322	R\$ -	R\$ 1.201,68	1	R\$ 1.201,68
PR	BORRAZÓPOLIS	410330	R\$ -	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 1.602,24
PR	BRASILÂNDIA DO SUL	410337	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
PR	CAFEARA	410340	R\$ 5.676,00	R\$ 681,12	1,5	R\$ 9.535,68
PR	CAFELÂNDIA	410345	R\$ -	R\$ 921,12	1,5	R\$ 1.381,68
PR	CAFEZAL DO SUL	410347	R\$ 5.676,00	R\$ 1.248,72	1	R\$ 6.924,72
PR	CALIFÓRNIA	410350	R\$ 7.676,00	R\$ 2.149,28	1,5	R\$ 14.737,92
PR	CAMBÉ	410370	R\$ 5.676,00	R\$ 1.362,24	2	R\$ 14.076,48
PR	CAMBIRA	410380	R\$ 7.676,00	R\$ 2.149,28	1,5	R\$ 22.106,88
PR	CAMPINA DA LAGOA	410390	R\$ 9.676,00	R\$ 1.935,20	2	R\$ 23.222,40
PR	CAMPINA DO SIMÃO	410395	R\$ -	R\$ 534,08	1,5	R\$ 801,12
PR	CAMPINA GRANDE DO SUL	410400	R\$ 11.676,00	R\$ -	2	R\$ 23.352,00
PR	CAMPO BONITO	410405	R\$ -	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 1.602,24
PR	CAMPO DO TENENTE	410410	R\$ -	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 1.602,24
PR	CAMPO LARGO	410420	R\$ -	R\$ 6.028,16	2	R\$ 12.056,32
PR	CAMPO MAGRO	410425	R\$ 9.676,00	R\$ 2.128,72	2	R\$ 23.609,44
PR	CAMPO MOURÃO	410430	R\$ -	R\$ 667,60	2	R\$ 1.335,20
PR	CÂNDIDO DE ABREU	410440	R\$ 8.676,00	R\$ 1.908,72	1,5	R\$ 23.815,62
PR	CANDÓI	410442	R\$ -	R\$ 1.161,12	1,5	R\$ 1.741,68
PR	CANTAGALO	410445	R\$ -	R\$ 347,04	1,5	R\$ 520,56
PR	CAPANEMA	410450	R\$ -	R\$ 767,60	1,5	R\$ 1.151,40
PR	CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	410460	R\$ 7.676,00	R\$ 1.381,68	1,5	R\$ 13.586,52
PR	CARAMBEÍ	410465	R\$ -	R\$ 934,08	2	R\$ 1.868,16
PR	CARLÓPOLIS	410470	R\$ -	R\$ 520,56	1,5	R\$ 780,84
PR	CASCAVEL	410480	R\$ 59.676,00	R\$ 9.548,16	2	R\$ 138.448,32
PR	CASTRO	410490	R\$ 15.676,00	R\$ 2.194,64	2	R\$ 53.611,92
PR	CATANDUVAS	410500	R\$ -	R\$ 614,08	1	R\$ 614,08
PR	CENTENÁRIO DO SUL	410510	R\$ -	R\$ 921,12	1,5	R\$ 1.381,68
PR	CERRO AZUL	410520	R\$ -	R\$ 1.161,12	1,5	R\$ 1.741,68
PR	CÉU AZUL	410530	R\$ -	R\$ 694,08	1,5	R\$ 1.041,12
PR	CHOPINZINHO	410540	R\$ -	R\$ 1.935,20	1,5	R\$ 2.902,80
PR	CIANORTE	410550	R\$ -	R\$ 4.735,20	2	R\$ 9.470,40
PR	CIDADE GAÚCHA	410560	R\$ -	R\$ 520,56	1	R\$ 520,56
PR	CLEVELÂNDIA	410570	R\$ -	R\$ 1.935,20	1,5	R\$ 2.902,80
PR	COLOMBO	410580	R\$ -	R\$ 1.067,60	2	R\$ 2.135,20
PR	COLORADO	410590	R\$ 7.676,00	R\$ 614,08	2	R\$ 16.580,16
PR	CONSELHEIRO MAIRINCK	410610	R\$ -	R\$ 934,64	1,5	R\$ 1.401,96
PR	CONTENDA	410620	R\$ -	R\$ 854,08	1,5	R\$ 1.281,12
PR	CORBÉLIA	410630	R\$ -	R\$ 1.935,20	1,5	R\$ 2.902,80
PR	CORNÉLIO PROCÓPIO	410640	R\$ -	R\$ 507,04	2	R\$ 1.014,08
PR	CORONEL DOMINGOS SOARES	410645	R\$ -	R\$ 3.070,40	1,5	R\$ 4.605,60
PR	CORONEL VIVIDA	410650	R\$ -	R\$ 1.388,16	2	R\$ 2.776,32
PR	CRUZEIRO DO IGUAÇU	410657	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
PR	CRUZEIRO DO OESTE	410660	R\$ -	R\$ 1.214,64	2	R\$ 2.429,28
PR	CRUZ MACHADO	410680	R\$ -	R\$ 1.381,68	1,5	R\$ 2.072,52
PR	CRUZMALTINA	410685	R\$ -	R\$ 567,60	1	R\$ 567,60
PR	CURITIBA	410690	R\$ 19.676,00	R\$ 2.361,12	2	R\$ 44.074,24
PR	CURIÚVA	410700	R\$ -	R\$ 520,56	1,5	R\$ 780,84
PR	DIAMANTE DO SUL	410712	R\$ -	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 1.602,24
PR	DIAMANTE D'OESTE	410715	R\$ 6.676,00	R\$ 801,12	1,5	R\$ 11.215,68
PR	DOIS VIZINHOS	410720	R\$ 10.676,00	R\$ 1.708,16	1,5	R\$ 18.576,24
PR	DOURADINA	410725	R\$ -	R\$ 1.068,16	1	R\$ 1.068,16
PR	DOUTOR CAMARGO	410730	R\$ -	R\$ 400,56	1	R\$ 400,56
PR	ENÉAS MARQUES	410740	R\$ 6.676,00	R\$ 1.068,16	1	R\$ 7.744,16
PR	ENGENHEIRO BELTRÃO	410750	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
PR	ESPERANÇA NOVA	410752	R\$ -	R\$ 794,64	1,5	R\$ 1.191,96
PR	ENTRE RIOS DO OESTE	410753	R\$ -	R\$ 1.201,68	1	R\$ 1.201,68
PR	ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	410754	R\$ 6.676,00	R\$ 934,64	1	R\$ 7.610,64
PR	FAXINAL	410760	R\$ 9.676,00	R\$ 580,56	1,5	R\$ 15.384,84
PR	FÊNIX	410770	R\$ -	R\$ 400,56	1	R\$ 400,56
PR	FLORAÍ	410780	R\$ 6.676,00	R\$ 534,08	1	R\$ 7.210,08
PR	FLOR DA SERRA DO SUL	410785	R\$ -	R\$ 267,04	1,5	R\$ 400,56
PR	FLORESTA	410790	R\$ 7.676,00	R\$ 307,04	1,5	R\$ 11.974,56
PR	FLORESTÓPOLIS	410800	R\$ -	R\$ 1.535,20	1,5	R\$ 2.302,80
PR	FLÓRIDA	410810	R\$ 5.676,00	R\$ 1.589,28	1,5	R\$ 10.897,92
PR	FORMOSA DO OESTE	410820	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
PR	FOZ DO IGUAÇU	410830	R\$ 22.676,00	R\$ 6.802,80	2	R\$ 88.436,40
PR	FRANCISCO ALVES	410832	R\$ -	R\$ 307,04	1	R\$ 307,04
PR	FRANCISCO BELTRÃO	410840	R\$ -	R\$ 1.868,16	2	R\$ 3.736,32



PR	FOZ DO JORDÃO	410845	R\$ -	R\$ 400,56	1,5	R\$ 600,84
PR	GENERAL CARNEIRO	410850	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
PR	GODOY MOREIRA	410855	R\$ -	R\$ 801,12	1	R\$ 801,12
PR	GOIOERÊ	410860	R\$ 9.676,00	R\$ 1.548,16	1,5	R\$ 16.836,24
PR	GOIOXIM	410865	R\$ 7.676,00	R\$ 1.074,64	1	R\$ 8.750,64
PR	GRANDES RIOS	410870	R\$ 6.676,00	R\$ 934,64	1,5	R\$ 11.415,96
PR	GUAÍRA	410880	R\$ -	R\$ 1.041,12	2	R\$ 2.082,24
PR	GUAMIRANGA	410895	R\$ 7.676,00	R\$ 1.381,68	1,5	R\$ 13.586,52
PR	GUAPIRAMA	410900	R\$ -	R\$ 681,12	1,5	R\$ 1.021,68
PR	GUAPOREMA	410910	R\$ -	R\$ 681,12	1	R\$ 681,12
PR	GUARACI	410920	R\$ -	R\$ 267,04	1	R\$ 267,04
PR	GUARANIAÇU	410930	R\$ -	R\$ 694,08	1,5	R\$ 1.041,12
PR	GUARAPUAVA	410940	R\$ -	R\$ 5.895,76	2	R\$ 11.791,52
PR	GUARAQUEÇABA	410950	R\$ -	R\$ 614,08	1,5	R\$ 921,12
PR	HONÓRIO SERPA	410965	R\$ -	R\$ 934,64	1	R\$ 934,64
PR	IBAITI	410970	R\$ 9.676,00	R\$ -	2	R\$ 19.352,00
PR	IBEMA	410975	R\$ -	R\$ 267,04	1,5	R\$ 400,56
PR	IBIPORÃ	410980	R\$ -	R\$ 2.322,24	2	R\$ 4.644,48
PR	ICARAÍMA	410990	R\$ -	R\$ 400,56	1	R\$ 400,56
PR	IGUARAÇU	411000	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1,5	R\$ 12.217,08
PR	IGUATU	411005	R\$ 5.676,00	R\$ 1.248,72	1,5	R\$ 10.387,08
PR	IMBITUVA	411010	R\$ -	R\$ 1.602,24	2	R\$ 3.204,48
PR	INÁCIO MARTINS	411020	R\$ -	R\$ 1.041,12	1	R\$ 1.041,12
PR	INDIANÓPOLIS	411040	R\$ 5.676,00	R\$ 1.135,20	1	R\$ 6.811,20
PR	IPIRANGA	411050	R\$ -	R\$ 1.548,16	1,5	R\$ 2.322,24
PR	IPORÃ	411060	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
PR	IRACEMA DO OESTE	411065	R\$ 5.676,00	R\$ 1.702,80	1	R\$ 11.068,20
PR	IRATI	411070	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	2	R\$ 15.755,36
PR	IRETAMA	411080	R\$ 8.676,00	R\$ 1.908,72	1	R\$ 10.584,72
PR	ITAIPULÂNDIA	411095	R\$ 7.676,00	R\$ 2.609,84	1,5	R\$ 23.143,14
PR	ITAMBARACÁ	411100	R\$ -	R\$ 227,04	1,5	R\$ 340,56
PR	ITAPEJARA D'OESTE	411120	R\$ 8.676,00	R\$ 1.735,20	1,5	R\$ 15.616,80
PR	IVAÍ	411140	R\$ -	R\$ 767,60	1	R\$ 767,60
PR	IVATÉ	411155	R\$ -	R\$ 400,56	1	R\$ 400,56
PR	IVATUBA	411160	R\$ -	R\$ 340,56	1,5	R\$ 510,84
PR	JABOTI	411170	R\$ 6.676,00	R\$ 534,08	1	R\$ 7.210,08
PR	JAGUAPITÃ	411190	R\$ -	R\$ 520,56	1,5	R\$ 780,84
PR	JAGUARIAÍVA	411200	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	2	R\$ 15.755,36
PR	JANDAIA DO SUL	411210	R\$ 9.676,00	R\$ 1.548,16	2	R\$ 22.448,32
PR	JANIÓPOLIS	411220	R\$ -	R\$ 400,56	1,5	R\$ 600,84
PR	JAPIRA	411230	R\$ 5.676,00	R\$ 2.043,36	1,5	R\$ 17.368,56
PR	JAPURÁ	411240	R\$ -	R\$ 767,60	1	R\$ 767,60
PR	JATAIZINHO	411270	R\$ -	R\$ 694,08	1,5	R\$ 1.041,12
PR	JOAQUIM TÁVORA	411280	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
PR	JUNDIAÍ DO SUL	411290	R\$ 6.676,00	R\$ 934,64	1	R\$ 7.610,64
PR	JURANDA	411295	R\$ 5.676,00	R\$ 1.021,68	1,5	R\$ 10.046,52
PR	KALORÉ	411310	R\$ 6.676,00	R\$ 934,64	1,5	R\$ 11.415,96
PR	LAPA	411320	R\$ 7.676,00	R\$ 1.535,20	2	R\$ 18.422,40
PR	LARANJAL	411325	R\$ -	R\$ 767,60	1,5	R\$ 1.151,40
PR	LARANJEIRAS DO SUL	411330	R\$ 11.676,00	R\$ 3.502,80	2	R\$ 45.536,40
PR	LEÓPOLIS	411340	R\$ -	R\$ 1.869,28	1,5	R\$ 2.803,92
PR	LOBATO	411360	R\$ 6.676,00	R\$ 2.536,88	1,5	R\$ 20.728,98
PR	LONDRINA	411370	R\$ 17.676,00	R\$ 4.242,24	2	R\$ 65.754,72
PR	LUIZIANA	411373	R\$ 7.676,00	R\$ 1.995,76	1,5	R\$ 21.761,46
PR	LUNARDELLI	411375	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
PR	LUPIONÓPOLIS	411380	R\$ -	R\$ 681,12	1,5	R\$ 1.021,68
PR	MALLET	411390	R\$ 8.676,00	R\$ 2.082,24	1	R\$ 16.137,36
PR	MAMBORÊ	411400	R\$ -	R\$ 1.214,64	1,5	R\$ 1.821,96
PR	MANDAGUAÇU	411410	R\$ 7.676,00	R\$ 614,08	2	R\$ 16.580,16
PR	MANDAGUARI	411420	R\$ 7.676,00	R\$ 460,56	2	R\$ 16.273,12
PR	MANDIRITUBA	411430	R\$ -	R\$ 467,04	2	R\$ 934,08
PR	MANFRINÓPOLIS	411435	R\$ -	R\$ 454,08	1	R\$ 454,08
PR	MANGUEIRINHA	411440	R\$ -	R\$ 1.995,76	1,5	R\$ 2.993,64
PR	MANOEL RIBAS	411450	R\$ -	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 1.602,24
PR	MARECHAL CÂNDIDO RONDON	411460	R\$ 17.676,00	R\$ 1.767,60	2	R\$ 38.887,20
PR	MARIA HELENA	411470	R\$ -	R\$ 567,60	1	R\$ 567,60
PR	MARILÂNDIA DO SUL	411490	R\$ -	R\$ 614,08	1,5	R\$ 921,12
PR	MARINGÁ	411520	R\$ -	R\$ 6.294,08	2	R\$ 12.588,16
PR	MARIÓPOLIS	411530	R\$ -	R\$ 934,64	1,5	R\$ 1.401,96
PR	MARIPÁ	411535	R\$ 6.676,00	R\$ 2.136,32	1,5	R\$ 19.827,72
PR	MARMELEIRO	411540	R\$ -	R\$ 767,60	1,5	R\$ 1.151,40
PR	MARQUINHO	411545	R\$ -	R\$ 567,60	1	R\$ 567,60
PR	MARUMBI	411550	R\$ -	R\$ 267,04	1	R\$ 267,04
PR	MATELÂNDIA	411560	R\$ -	R\$ 1.688,72	1,5	R\$ 2.533,08
PR	MATINHOS	411570	R\$ -	R\$ 313,52	2	R\$ 627,04
PR	MATO RICO	411573	R\$ -	R\$ 801,12	1	R\$ 801,12
PR	MAUÁ DA SERRA	411575	R\$ -	R\$ 1.388,16	1,5	R\$ 2.082,24
PR	MEDIANEIRA	411580	R\$ -	R\$ 1.014,08	2	R\$ 2.028,16
PR	MERCEDES	411585	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1	R\$ 7.877,68
PR	MIRASELVA	411600	R\$ -	R\$ 567,60	1,5	R\$ 851,40
PR	MISSAL	411605	R\$ -	R\$ 1.041,12	1	R\$ 1.041,12
PR	MUNHOZ DE MELO	411630	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1	R\$ 8.011,20
PR	NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	411640	R\$ 6.676,00	R\$ 267,04	1	R\$ 6.943,04
PR	NOVA AURORA	411670	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
PR	NOVA ESPERANÇA	411690	R\$ 11.676,00	R\$ 1.167,60	2	R\$ 25.687,20
PR	NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	411695	R\$ -	R\$ 681,12	1,5	R\$ 1.021,68
PR	NOVA FÁTIMA	411700	R\$ -	R\$ 460,56	1	R\$ 460,56
PR	NOVA LARANJEIRAS	411705	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
PR	NOVA LONDRINA	411710	R\$ -	R\$ 400,56	1,5	R\$ 600,84
PR	NOVA OLÍMPIA	411720	R\$ -	R\$ 400,56	1,5	R\$ 600,84
PR	NOVA SANTA BÁRBARA	411721	R\$ 5.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 8.514,00
PR	NOVA SANTA ROSA	411722	R\$ 6.676,00	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 11.616,24
PR	NOVA PRATA DO IGUAÇU	411725	R\$ -	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 1.602,24
PR	NOVA TEBAS	411727	R\$ -	R\$ 1.995,76	1,5	R\$ 2.993,64
PR	NOVO ITACOLOMI	411729	R\$ -	R\$ 567,60	1	R\$ 567,60
PR	ORTIGUEIRA	411730	R\$ -	R\$ 1.388,16	2	R\$ 2.776,32
PR	OURO VERDE DO OESTE	411745	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
PR	PAIÇANDU	411750	R\$ -	R\$ 934,08	2	R\$ 1.868,16
PR	PALMAS	411760	R\$ -	R\$ 767,60	2	R\$ 1.535,20
PR	PALMEIRA	411770	R\$ -	R\$ 580,56	2	R\$ 1.161,12
PR	PALMITAL	411780	R\$ 9.676,00	R\$ 1.741,68	1,5	R\$ 17.126,52



PR	PALOTINA	411790	R\$ 10.676,00	R\$ 2.775,76	1,5	R\$ 30.266,46
PR	PARAÍSO DO NORTE	411800	R\$ -	R\$ 460,56	1,5	R\$ 690,84
PR	PARANACITY	411810	R\$ 5.676,00	R\$ -	1	R\$ 5.676,00
PR	PARANAGUÁ	411820	R\$ -	R\$ 1.000,56	2	R\$ 2.001,12
PR	PATO BRAGADO	411845	R\$ -	R\$ 1.869,28	1	R\$ 1.869,28
PR	PATO BRANCO	411850	R\$ 12.676,00	R\$ 3.549,28	2	R\$ 48.675,84
PR	PAULA FREITAS	411860	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
PR	PAULO FRONTIN	411870	R\$ -	R\$ 934,64	1	R\$ 934,64
PR	PEROBAL	411885	R\$ 7.676,00	R\$ 2.149,28	1	R\$ 9.825,28
PR	PÉROLA	411890	R\$ -	R\$ 694,08	1,5	R\$ 1.041,12
PR	PÉROLA D'OESTE	411900	R\$ -	R\$ 1.201,68	1	R\$ 1.201,68
PR	PIÊN	411910	R\$ -	R\$ 1.688,72	1,5	R\$ 2.533,08
PR	PINHAIS	411915	R\$ 14.676,00	R\$ 4.109,28	2	R\$ 56.355,84
PR	PINHALÃO	411920	R\$ -	R\$ 534,08	1,5	R\$ 801,12
PR	PINHAL DE SÃO BENTO	411925	R\$ -	R\$ 454,08	1	R\$ 454,08
PR	PINHÃO	411930	R\$ -	R\$ 427,04	2	R\$ 854,08
PR	PIRAÍ DO SUL	411940	R\$ 6.676,00	R\$ -	2	R\$ 13.352,00
PR	PIRAQUARA	411950	R\$ 16.676,00	R\$ 3.668,72	2	R\$ 61.034,16
PR	PITANGA	411960	R\$ 8.676,00	R\$ 2.082,24	1,5	R\$ 16.137,36
PR	PITANGUEIRAS	411965	R\$ -	R\$ 534,08	1,5	R\$ 801,12
PR	PLANALTO	411980	R\$ -	R\$ 1.335,20	1	R\$ 1.335,20
PR	PONTA GROSSA	411990	R\$ 34.676,00	R\$ 9.015,76	2	R\$ 131.075,28
PR	PONTAL DO PARANÁ	411995	R\$ -	R\$ 520,56	1,5	R\$ 780,84
PR	PORECATU	412000	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
PR	PORTO AMAZONAS	412010	R\$ -	R\$ 534,08	1,5	R\$ 801,12
PR	PORTO BARREIRO	412015	R\$ -	R\$ 794,64	1	R\$ 794,64
PR	PORTO VITÓRIA	412030	R\$ -	R\$ 1.201,68	1	R\$ 1.201,68
PR	PRANCHITA	412035	R\$ -	R\$ 1.468,72	1	R\$ 1.468,72
PR	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	412040	R\$ 5.676,00	R\$ 340,56	1	R\$ 6.016,56
PR	PRIMEIRO DE MAIO	412050	R\$ -	R\$ 400,56	1,5	R\$ 600,84
PR	PRUDENTÓPOLIS	412060	R\$ 11.676,00	R\$ 2.802,24	2	R\$ 43.434,72
PR	QUARTO CENTENÁRIO	412065	R\$ 6.676,00	R\$ 400,56	1	R\$ 7.076,56
PR	QUATIGUÁ	412070	R\$ 7.676,00	R\$ 1.688,72	1,5	R\$ 14.047,08
PR	QUATRO BARRAS	412080	R\$ -	R\$ 934,08	2	R\$ 1.868,16
PR	QUEDAS DO IGUAÇU	412090	R\$ 14.676,00	R\$ 2.641,68	2	R\$ 34.635,36
PR	QUERÊNCIA DO NORTE	412100	R\$ 8.676,00	R\$ 1.041,12	1,5	R\$ 14.575,68
PR	QUINTA DO SOL	412110	R\$ -	R\$ 400,56	1	R\$ 400,56
PR	QUITANDINHA	412120	R\$ 8.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 13.014,00
PR	RAMILÂNDIA	412125	R\$ -	R\$ 801,12	1	R\$ 801,12
PR	RANCHO ALEGRE	412130	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
PR	RANCHO ALEGRE D'OESTE	412135	R\$ 5.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 8.514,00
PR	REALEZA	412140	R\$ -	R\$ 1.335,20	1,5	R\$ 2.002,80
PR	REBOUÇAS	412150	R\$ 8.676,00	R\$ 1.908,72	1,5	R\$ 15.877,08
PR	RENASÇENÇA	412160	R\$ -	R\$ 133,52	1,5	R\$ 200,28
PR	RESERVA	412170	R\$ -	R\$ 1.161,12	2	R\$ 2.322,24
PR	RESERVA DO IGUAÇU	412175	R\$ -	R\$ 460,56	1	R\$ 460,56
PR	RIBEIRÃO CLARO	412180	R\$ -	R\$ 347,04	1,5	R\$ 520,56
PR	RIO AZUL	412200	R\$ -	R\$ 1.335,20	1,5	R\$ 2.002,80
PR	RIO BOM	412210	R\$ 5.676,00	R\$ 1.702,80	1,5	R\$ 16.602,30
PR	RIO BONITO DO IGUAÇU	412215	R\$ 7.676,00	R\$ 2.456,32	1	R\$ 15.198,48
PR	RIO BRANCO DO IVAÍ	412217	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
PR	RIO BRANCO DO SUL	412220	R\$ -	R\$ 1.401,12	2	R\$ 2.802,24
PR	RIO NEGRO	412230	R\$ -	R\$ 1.354,64	1,5	R\$ 2.031,96
PR	ROLÂNDIA	412240	R\$ 12.676,00	R\$ 1.521,12	2	R\$ 28.394,24
PR	RONCADOR	412250	R\$ -	R\$ 1.561,68	1,5	R\$ 2.342,52
PR	RONDON	412260	R\$ -	R\$ 614,08	1,5	R\$ 921,12
PR	ROSÁRIO DO IVAÍ	412265	R\$ -	R\$ 934,64	1	R\$ 934,64
PR	SABÁUDIA	412270	R\$ -	R\$ 767,60	1,5	R\$ 1.151,40
PR	SALGADO FILHO	412280	R\$ -	R\$ 227,04	1,5	R\$ 340,56
PR	SALTO DO ITARARÉ	412290	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
PR	SALTO DO LONTRA	412300	R\$ -	R\$ 1.735,20	1	R\$ 1.735,20
PR	SANTA CECÍLIA DO PAVÃO	412320	R\$ -	R\$ 794,64	1,5	R\$ 1.191,96
PR	SANTA FÉ	412340	R\$ -	R\$ 267,04	1,5	R\$ 400,56
PR	SANTA IZABEL DO OESTE	412380	R\$ -	R\$ 1.201,68	1,5	R\$ 1.802,52
PR	SANTA MARIA DO OESTE	412385	R\$ -	R\$ 614,08	1,5	R\$ 921,12
PR	SANTA MÔNICA	412395	R\$ 6.676,00	R\$ -	1	R\$ 6.676,00
PR	SANTANA DO ITARARÉ	412400	R\$ 6.676,00	R\$ 1.735,76	1,5	R\$ 12.617,64
PR	SANTA TEREZA DO OESTE	412402	R\$ 8.676,00	R\$ 2.429,28	1,5	R\$ 16.657,92
PR	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	412405	R\$ 5.676,00	R\$ -	2	R\$ 11.352,00
PR	SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	412410	R\$ 16.676,00	R\$ -	2	R\$ 33.352,00
PR	SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	412440	R\$ -	R\$ 1.067,60	1,5	R\$ 1.601,40
PR	SANTO INÁCIO	412450	R\$ -	R\$ 534,08	1,5	R\$ 801,12
PR	SÃO CARLOS DO IVAÍ	412460	R\$ -	R\$ 400,56	1	R\$ 400,56
PR	SÃO JERÔNIMO DA SERRA	412470	R\$ -	R\$ 520,56	1,5	R\$ 780,84
PR	SÃO JOÃO	412480	R\$ -	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 1.611,96
PR	SÃO JOÃO DO TRIUNFO	412510	R\$ -	R\$ 2.255,76	1	R\$ 2.255,76
PR	SÃO JORGE D'OESTE	412520	R\$ -	R\$ 921,12	1,5	R\$ 1.381,68
PR	SÃO JORGE DO PATROCÍNIO	412535	R\$ -	R\$ 934,64	1	R\$ 934,64
PR	SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	412540	R\$ -	R\$ 681,12	1,5	R\$ 1.021,68
PR	SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	412545	R\$ -	R\$ 534,08	1,5	R\$ 801,12
PR	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	412550	R\$ 19.676,00	R\$ -	2	R\$ 39.352,00
PR	SÃO MANOEL DO PARANÁ	412555	R\$ 5.676,00	R\$ 1.021,68	1	R\$ 6.697,68
PR	SÃO MATEUS DO SUL	412560	R\$ -	R\$ 2.461,68	1,5	R\$ 3.692,52
PR	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	412570	R\$ -	R\$ 1.548,16	1,5	R\$ 2.322,24
PR	SÃO PEDRO DO IGUAÇU	412575	R\$ -	R\$ 133,52	1,5	R\$ 200,28
PR	SÃO PEDRO DO IVAÍ	412580	R\$ -	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 1.611,96
PR	SÃO PEDRO DO PARANÁ	412590	R\$ -	R\$ 113,52	1	R\$ 113,52
PR	SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA	412600	R\$ -	R\$ 307,04	1,5	R\$ 460,56
PR	SÃO TOMÉ	412610	R\$ -	R\$ 794,64	1	R\$ 794,64



PR	SAPOPEMA	412620	R\$ 6.676,00	R\$ 1.602,24	1,5	R\$ 12.417,36
PR	SENGÉS	412630	R\$ -	R\$ 1.354,64	1,5	R\$ 2.031,96
PR	SERTANEJA	412640	R\$ -	R\$ 400,56	1,5	R\$ 600,84
PR	SERTANÓPOLIS	412650	R\$ -	R\$ 1.735,20	1,5	R\$ 2.602,80
PR	SULINA	412665	R\$ -	R\$ 1.201,68	1	R\$ 1.201,68
PR	TAMARANA	412667	R\$ -	R\$ 1.735,20	1,5	R\$ 2.602,80
PR	TAMBOARA	412670	R\$ -	R\$ 133,52	1	R\$ 133,52
PR	TAPEJARA	412680	R\$ 9.676,00	R\$ 1.354,64	1,5	R\$ 16.545,96
PR	TAPIRA	412690	R\$ -	R\$ 113,52	1	R\$ 113,52
PR	TEIXEIRA SOARES	412700	R\$ -	R\$ 2.149,28	1	R\$ 2.149,28
PR	TELÊMACO BORBA	412710	R\$ -	R\$ 1.561,68	2	R\$ 3.123,36
PR	TERRA RICA	412730	R\$ -	R\$ 967,60	1,5	R\$ 1.451,40
PR	TERRA ROXA	412740	R\$ -	R\$ 1.494,64	1,5	R\$ 2.241,96
PR	TOLEDO	412770	R\$ 28.676,00	R\$ 4.014,64	2	R\$ 65.381,28
PR	TOMAZINA	412780	R\$ 6.676,00	R\$ 1.602,24	1,5	R\$ 12.417,36
PR	TRÊS BARRAS DO PARANÁ	412785	R\$ 7.676,00	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 13.125,96
PR	TUNAS DO PARANÁ	412788	R\$ -	R\$ 307,04	1,5	R\$ 460,56
PR	TUNEIRAS DO OESTE	412790	R\$ -	R\$ 307,04	1,5	R\$ 460,56
PR	TUPÃSSI	412795	R\$ -	R\$ 801,12	1	R\$ 801,12
PR	TURVO	412796	R\$ -	R\$ 1.201,68	1,5	R\$ 1.802,52
PR	UBIRATÃ	412800	R\$ 11.676,00	R\$ 700,56	2	R\$ 24.753,12
PR	UMUARAMA	412810	R\$ 12.676,00	R\$ 4.309,84	2	R\$ 50.957,52
PR	UNIÃO DA VITÓRIA	412820	R\$ 8.676,00	R\$ 2.255,76	2	R\$ 21.863,52
PR	UNIFLOR	412830	R\$ 5.676,00	R\$ -	1	R\$ 5.676,00
PR	URAI	412840	R\$ -	R\$ 767,60	1,5	R\$ 1.151,40
PR	WENCESLAU BRAZ	412850	R\$ -	R\$ 1.068,16	2	R\$ 2.136,32
PR	VERA CRUZ DO OESTE	412855	R\$ 7.676,00	R\$ 767,60	1,5	R\$ 12.665,40
PR	VERÊ	412860	R\$ -	R\$ 767,60	1,5	R\$ 1.151,40
PR	VIRMOND	412865	R\$ 5.676,00	R\$ 908,16	1	R\$ 6.584,16
PR	VITORINO	412870	R\$ 6.676,00	R\$ 934,64	1,5	R\$ 11.415,96
PR	XAMBRÊ	412880	R\$ 5.676,00	R\$ -	1	R\$ 5.676,00
RJ	ANGRA DOS REIS	330010	R\$ -	R\$ 2.508,16	2	R\$ 5.016,32
RJ	APERIBÉ	330015	R\$ -	R\$ 1.228,16	1,5	R\$ 1.842,24
RJ	ARARUAMA	330020	R\$ -	R\$ 2.054,08	2	R\$ 4.108,16
RJ	AREAL	330022	R\$ 8.676,00	R\$ 520,56	1,5	R\$ 13.794,84
RJ	ARMAÇÃO DOS BÚZIOS	330023	R\$ 14.676,00	R\$ 880,56	1,5	R\$ 23.334,84
RJ	ARRAIAL DO CABO	330025	R\$ 10.676,00	R\$ 1.921,68	1,5	R\$ 18.896,52
RJ	BARRA DO PIRAÍ	330030	R\$ 22.676,00	R\$ 1.814,08	2	R\$ 48.980,16
RJ	BARRA MANSA	330040	R\$ 21.676,00	R\$ 6.502,80	2	R\$ 84.536,40
RJ	BELFORD ROXO	330045	R\$ -	R\$ 6.467,60	2	R\$ 12.935,20
RJ	BOM JARDIM	330050	R\$ -	R\$ 427,04	1,5	R\$ 640,56
RJ	BOM JESUS DO ITABAPOANA	330060	R\$ -	R\$ 640,56	2	R\$ 1.281,12
RJ	CABO FRIO	330070	R\$ 22.676,00	R\$ 1.360,56	2	R\$ 48.073,12
RJ	CACHOEIRAS DE MACACU	330080	R\$ 14.676,00	R\$ 1.467,60	2	R\$ 32.287,20
RJ	CAMBUCI	330090	R\$ -	R\$ 173,52	1,5	R\$ 260,28
RJ	CARAPEBUS	330093	R\$ -	R\$ 801,12	1	R\$ 801,12
RJ	COMENDADOR LEVY GASPARIAN	330095	R\$ -	R\$ 614,08	1,5	R\$ 921,12
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	330100	R\$ 34.676,00	R\$ 4.161,12	2	R\$ 77.674,24
RJ	CANTAGALO	330110	R\$ 9.676,00	R\$ 1.161,12	1,5	R\$ 16.255,68
RJ	CARDOSO MOREIRA	330115	R\$ 7.676,00	R\$ 307,04	1,5	R\$ 11.974,56
RJ	CARMO	330120	R\$ -	R\$ 694,08	1,5	R\$ 1.041,12
RJ	CASIMIRO DE ABREU	330130	R\$ -	R\$ 1.067,60	2	R\$ 2.135,20
RJ	CONCEIÇÃO DE MACABU	330140	R\$ -	R\$ 921,12	2	R\$ 1.842,24
RJ	CORDEIRO	330150	R\$ -	R\$ 347,04	1	R\$ 347,04
RJ	DUAS BARRAS	330160	R\$ -	R\$ 520,56	1	R\$ 520,56
RJ	DUQUE DE CAXIAS	330170	R\$ 52.676,00	R\$ 8.428,16	2	R\$ 122.208,32
RJ	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	330180	R\$ 8.676,00	R\$ 1.735,20	1,5	R\$ 23.425,20
RJ	GUAPIMIRIM	330185	R\$ 17.676,00	R\$ 2.121,12	2	R\$ 59.391,36
RJ	IGUABA GRANDE	330187	R\$ 7.676,00	R\$ 1.535,20	2	R\$ 18.422,40
RJ	ITABORAÍ	330190	R\$ 42.676,00	R\$ 4.267,60	2	R\$ 93.887,20
RJ	ITAGUAÍ	330200	R\$ 12.676,00	R\$ 3.042,24	2	R\$ 31.436,48
RJ	ITALVA	330205	R\$ -	R\$ 153,52	1,5	R\$ 230,28
RJ	ITAOCARA	330210	R\$ -	R\$ 867,60	2	R\$ 1.735,20
RJ	ITAPERUNA	330220	R\$ 21.676,00	R\$ 6.502,80	2	R\$ 84.536,40

J	JAPERI	330227	R\$ 28.676,00	R\$ 2.867,60	2	R\$ 63.087,20
RJ	LAJE DO MURIAÉ	330230	R\$ -	R\$ 267,04	1	R\$ 267,04
RJ	MACAÉ	330240	R\$ 14.676,00	R\$ 2.054,64	2	R\$ 33.461,28
RJ	MACUCO	330245	R\$ 7.676,00	R\$ 1.688,72	1,5	R\$ 14.047,08
RJ	MAGÉ	330250	R\$ 48.676,00	R\$ 9.735,20	2	R\$ 116.822,40
RJ	MANGARATIBA	330260	R\$ 14.676,00	R\$ 1.467,60	2	R\$ 32.287,20
RJ	MARICÁ	330270	R\$ -	R\$ 3.874,64	2	R\$ 7.749,28
RJ	MENDES	330280	R\$ 8.676,00	R\$ 1.735,20	1,5	R\$ 15.616,80
RJ	MESQUITA	330285	R\$ 22.676,00	R\$ 2.721,12	2	R\$ 50.794,24
RJ	MIGUEL PEREIRA	330290	R\$ 9.676,00	R\$ 967,60	2	R\$ 21.287,20
RJ	MIRACEMA	330300	R\$ 8.676,00	R\$ 867,60	2	R\$ 19.087,20
RJ	NATIVIDADE	330310	R\$ 7.676,00	R\$ 921,12	1	R\$ 12.895,68
RJ	NILÓPOLIS	330320	R\$ 18.676,00	R\$ 1.120,56	2	R\$ 39.593,12
RJ	NITERÓI	330330	R\$ 22.676,00	R\$ 4.081,68	2	R\$ 53.515,36
RJ	NOVA FRIBURGO	330340	R\$ 13.676,00	R\$ 1.094,08	2	R\$ 29.540,16
RJ	NOVA IGUAÇU	330350	R\$ 86.676,00	R\$ 10.401,12	2	R\$ 291.231,36
RJ	PARACAMBI	330360	R\$ -	R\$ 2.902,80	2	R\$ 5.805,60
RJ	PARAÍBA DO SUL	330370	R\$ 12.676,00	R\$ 1.774,64	2	R\$ 28.901,28
RJ	PARATY	330380	R\$ 15.676,00	R\$ 1.567,60	2	R\$ 34.487,20
RJ	PATY DO ALFERES	330385	R\$ 12.676,00	R\$ 1.014,08	2	R\$ 27.380,16
RJ	PETRÓPOLIS	330390	R\$ 24.676,00	R\$ 3.948,16	2	R\$ 57.248,32
RJ	PINHEIRAL	330395	R\$ 10.676,00	R\$ 2.135,20	2	R\$ 25.622,40
RJ	PIRAÍ	330400	R\$ 12.676,00	R\$ 1.774,64	2	R\$ 28.901,28
RJ	PORCIÚNCULA	330410	R\$ -	R\$ 387,04	2	R\$ 774,08
RJ	PORTO REAL	330411	R\$ 10.676,00	R\$ 1.708,16	1	R\$ 12.384,16
RJ	QUATIS	330412	R\$ -	R\$ 173,52	1,5	R\$ 260,28
RJ	QUEIMADOS	330414	R\$ -	R\$ 1.420,56	2	R\$ 2.841,12
RJ	QUISSAMÃ	330415	R\$ 10.676,00	R\$ 2.562,24	2	R\$ 39.714,72
RJ	RESENDE	330420	R\$ 21.676,00	R\$ 5.635,76	2	R\$ 81.935,28
RJ	RIO BONITO	330430	R\$ 8.676,00	R\$ 2.082,24	2	R\$ 21.516,48
RJ	RIO CLARO	330440	R\$ 9.676,00	R\$ 1.161,12	2	R\$ 21.674,24
RJ	RIO DAS FLORES	330450	R\$ -	R\$ 1.228,16	1	R\$ 1.228,16
RJ	RIO DAS OSTRAS	330452	R\$ -	R\$ 1.161,12	2	R\$ 2.322,24
RJ	RIO DE JANEIRO	330455	R\$ 858.676,00	R\$ 85.010,25	2	R\$ 1.887.372,50
RJ	SANTA MARIA MADALENA	330460	R\$ 7.676,00	R\$ 614,08	1	R\$ 8.290,08
RJ	SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA	330470	R\$ 7.676,00	R\$ 1.074,64	2	R\$ 17.501,28
RJ	SÃO FIDÉLIS	330480	R\$ -	R\$ 1.641,12	1,5	R\$ 2.461,68
RJ	SÃO GONÇALO	330490	R\$ 46.676,00	R\$ 11.202,24	2	R\$ 173.634,72



RJ	SÃO JOÃO DA BARRA	330500	R\$ 13.676,00	R\$ 1.367,60	1,5	R\$ 22.565,40
RJ	SÃO JOÃO DE MERITI	330510	R\$ -	R\$ 2.560,56	2	R\$ 5.121,12
RJ	SÃO JOSÉ DE UBÁ	330513	R\$ 6.676,00	R\$ 1.735,76	1	R\$ 8.411,76
RJ	SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO	330515	R\$ -	R\$ 1.494,64	2	R\$ 2.989,28
RJ	SÃO PEDRO DA ALDEIA	330520	R\$ -	R\$ 1.780,56	2	R\$ 3.561,12
RJ	SÃO SEBASTIÃO DO ALTO	330530	R\$ -	R\$ 801,12	1,5	R\$ 1.201,68
RJ	SAQUAREMA	330550	R\$ 20.676,00	R\$ 1.654,08	2	R\$ 44.660,16
RJ	SEROPÉDICA	330555	R\$ 18.676,00	R\$ 2.988,16	2	R\$ 43.328,32
RJ	SILVA JARDIM	330560	R\$ 11.676,00	R\$ 1.167,60	2	R\$ 25.687,20
RJ	SUMIDOURO	330570	R\$ -	R\$ 534,08	1,5	R\$ 801,12
RJ	TANGUÁ	330575	R\$ 11.676,00	R\$ 934,08	2	R\$ 25.220,16
RJ	TERESÓPOLIS	330580	R\$ 19.676,00	R\$ 3.935,20	2	R\$ 47.222,40
RJ	TRAJANO DE MORAES	330590	R\$ 7.676,00	R\$ 1.074,64	1	R\$ 8.750,64
RJ	TRÊS RIOS	330600	R\$ 17.676,00	R\$ 3.888,72	2	R\$ 64.694,16
RJ	VALENÇA	330610	R\$ 22.676,00	R\$ 3.628,16	2	R\$ 52.608,32
RJ	VARRE-SAI	330615	R\$ -	R\$ 614,08	1	R\$ 614,08
RJ	VASSOURAS	330620	R\$ 12.676,00	R\$ 2.535,20	2	R\$ 45.633,60
RJ	VOLTA REDONDA	330630	R\$ 35.676,00	R\$ 4.994,64	2	R\$ 81.341,28
RN	ACARI	240010	R\$ 7.676,00	R\$ 1.228,16	1,5	R\$ 13.356,24
RN	ACU	240020	R\$ -	R\$ 1.000,56	2	R\$ 2.001,12
RN	AFONSO BEZERRA	240030	R\$ -	R\$ 1.214,64	1,5	R\$ 1.821,96
RN	ÁGUA NOVA	240040	R\$ -	R\$ 1.068,16	1	R\$ 1.068,16
RN	ALEXANDRIA	240050	R\$ -	R\$ 347,04	1,5	R\$ 520,56
RN	ALMINO AFONSO	240060	R\$ 6.676,00	R\$ 667,60	1,5	R\$ 11.015,40
RN	ALTO DO RODRIGUES	240070	R\$ -	R\$ 1.161,12	1,5	R\$ 1.741,68
RN	ANGICOS	240080	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
RN	ANTÔNIO MARTINS	240090	R\$ 6.676,00	R\$ 534,08	1	R\$ 7.210,08
RN	APODI	240100	R\$ 13.676,00	R\$ 2.188,16	2	R\$ 47.592,48
RN	AREIA BRANCA	240110	R\$ 10.676,00	R\$ 854,08	2	R\$ 23.060,16
RN	ARÊS	240120	R\$ 9.676,00	R\$ 2.128,72	1,5	R\$ 17.707,08
RN	AUGUSTO SEVERO	240130	R\$ -	R\$ 767,60	1,5	R\$ 1.151,40
RN	BAÍA FORMOSA	240140	R\$ 6.676,00	R\$ 667,60	1	R\$ 7.343,60
RN	BARAÚNA	240145	R\$ 10.676,00	R\$ 2.348,72	1,5	R\$ 19.537,08
RN	BARCELONA	240150	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1,5	R\$ 12.016,80
RN	BENTO FERNANDES	240160	R\$ 6.676,00	R\$ 534,08	1	R\$ 7.210,08
RN	BODÓ	240165	R\$ 6.676,00	R\$ 801,12	1	R\$ 7.477,12
RN	BOM JESUS	240170	R\$ 8.676,00	R\$ 1.561,68	1,5	R\$ 15.356,52
RN	BREJINHO	240180	R\$ 8.676,00	R\$ 2.255,76	1,5	R\$ 24.596,46
RN	CAIÇARA DO NORTE	240185	R\$ 7.676,00	R\$ 1.535,20	1,5	R\$ 13.816,80
RN	CAIÇARA DO RIO DO VENTO	240190	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1	R\$ 8.011,20
RN	CAICÓ	240200	R\$ 14.676,00	R\$ 2.054,64	2	R\$ 33.461,28
RN	CAMPO REDONDO	240210	R\$ -	R\$ 1.281,12	1,5	R\$ 1.921,68
RN	CANGUARETAMA	240220	R\$ 16.676,00	R\$ 2.001,12	1,5	R\$ 28.015,68
RN	CARAÚBAS	240230	R\$ -	R\$ 2.989,28	2	R\$ 5.978,56
RN	CARNAÚBA DOS DANTAS	240240	R\$ -	R\$ 767,60	1	R\$ 767,60
RN	CARNAUBAIS	240250	R\$ 8.676,00	R\$ 867,60	1,5	R\$ 14.315,40
RN	CEARÁ-MIRIM	240260	R\$ 25.676,00	R\$ 2.567,60	2	R\$ 56.487,20
RN	CERRO CORÁ	240270	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
RN	CORONEL EZEQUIEL	240280	R\$ 6.676,00	R\$ 801,12	1	R\$ 7.477,12
RN	CORONEL JOÃO PESSOA	240290	R\$ 6.676,00	R\$ 801,12	1	R\$ 7.477,12
RN	CRUZETA	240300	R\$ 6.676,00	R\$ 801,12	1	R\$ 7.477,12
RN	CURRAIS NOVOS	240310	R\$ -	R\$ 1.161,12	2	R\$ 2.322,24
RN	DOUTOR SEVERIANO	240320	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
RN	PARNAMIRIM	240325	R\$ 48.676,00	R\$ 6.814,64	2	R\$ 110.981,28
RN	ENCANTO	240330	R\$ -	R\$ 267,04	1,5	R\$ 400,56
RN	EQUADOR	240340	R\$ 7.676,00	R\$ 1.228,16	1	R\$ 8.904,16
RN	ESPÍRITO SANTO	240350	R\$ -	R\$ 460,56	1,5	R\$ 690,84
RN	EXTREMOZ	240360	R\$ 17.676,00	R\$ 2.121,12	2	R\$ 39.594,24
RN	FELIPE GUERRA	240370	R\$ 6.676,00	R\$ 1.869,28	1,5	R\$ 12.817,92
RN	FERNANDO PEDROZA	240375	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
RN	FLORÂNIA	240380	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
RN	FRANCISCO DANTAS	240390	R\$ -	R\$ 1.248,72	1	R\$ 1.248,72
RN	FRUTUOSO GOMES	240400	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1,5	R\$ 12.217,08
RN	GALINHOS	240410	R\$ 6.676,00	R\$ 667,60	1	R\$ 7.343,60
RN	GOIANINHA	240420	R\$ 15.676,00	R\$ 940,56	2	R\$ 33.233,12
RN	GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO	240430	R\$ -	R\$ 694,08	1,5	R\$ 1.041,12
RN	GROSSOS	240440	R\$ 7.676,00	R\$ 614,08	1,5	R\$ 12.435,12
RN	GUAMARÉ	240450	R\$ -	R\$ 1.167,60	2	R\$ 2.335,20
RN	IELMO MARINHO	240460	R\$ -	R\$ 967,60	1,5	R\$ 1.451,40
RN	IPANGUAÇU	240470	R\$ 10.676,00	R\$ 1.281,12	1,5	R\$ 17.935,68
RN	IPUEIRA	240480	R\$ -	R\$ 1.021,68	1	R\$ 1.021,68
RN	ITAJÁ	240485	R\$ -	R\$ 767,60	1	R\$ 767,60
RN	ITAÚ	240490	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1,5	R\$ 11.816,52
RN	JACANÃ	240500	R\$ 7.676,00	R\$ 1.228,16	1	R\$ 8.904,16
RN	JANDAÍRA	240510	R\$ -	R\$ 1.074,64	1	R\$ 1.074,64
RN	JANDUÍ	240520	R\$ 6.676,00	R\$ 2.403,36	1,5	R\$ 20.428,56
RN	JANUÁRIO CICCO	240530	R\$ 7.676,00	R\$ 1.381,68	1	R\$ 9.057,68
RN	JAPI	240540	R\$ 7.676,00	R\$ 1.228,16	1,5	R\$ 20.034,36
RN	JARDIM DE ANGICOS	240550	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
RN	JARDIM DE PIRANHAS	240560	R\$ 8.676,00	R\$ 1.388,16	1,5	R\$ 15.096,24
RN	JARDIM DO SERIDÓ	240570	R\$ 7.676,00	R\$ 1.228,16	1,5	R\$ 13.356,24
RN	JOÃO CÂMARA	240580	R\$ -	R\$ 2.821,68	2	R\$ 5.643,36
RN	JOÃO DIAS	240590	R\$ -	R\$ 454,08	1	R\$ 454,08
RN	JOSÉ DA PENHA	240600	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
RN	JUCURUTU	240610	R\$ 8.676,00	R\$ 1.041,12	2	R\$ 19.434,24
RN	JUNDIÁ	240615	R\$ -	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 1.602,24
RN	LAGOA D'ANTA	240620	R\$ 7.676,00	R\$ 2.149,28	1	R\$ 14.737,92
RN	LAGOA DE PEDRAS	240630	R\$ -	R\$ 767,60	1,5	R\$ 1.151,40
RN	LAGOA DE VELHOS	240640	R\$ 6.676,00	R\$ 801,12	1,5	R\$ 11.215,68
RN	LAGOA NOVA	240650	R\$ 9.676,00	R\$ 1.548,16	1,5	R\$ 16.836,24
RN	LAGOA SALGADA	240660	R\$ 8.676,00	R\$ 867,60	1	R\$ 9.543,60
RN	LAJES	240670	R\$ -	R\$ 694,08	1,5	R\$ 1.041,12
RN	LAJES PINTADAS	240680	R\$ 7.676,00	R\$ 614,08	1	R\$ 8.290,08
RN	LUCRÉCIA	240690	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
RN	LUÍS GOMES	240700	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
RN	MACAÍBA	240710	R\$ 15.676,00	R\$ 1.881,12	2	R\$ 35.114,24
RN	MACAU	240720	R\$ 12.676,00	R\$ 1.014,08	1,5	R\$ 20.535,12
RN	MAJOR SALES	240725	R\$ 6.676,00	R\$ 667,60	1,5	R\$ 11.015,40
RN	MARCELINO VIEIRA	240730	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1,5	R\$ 12.016,80
RN	MARTINS	240740	R\$ 7.676,00	R\$ 1.074,64	1	R\$ 8.750,64
RN	MAXARANGUAPE	240750	R\$ -	R\$ 520,56	1,5	R\$ 780,84
RN	MESSIAS TARGINO	240760	R\$ 6.676,00	R\$ 1.068,16	1	R\$ 7.744,16
RN	MONTANHAS	240770	R\$ 8.676,00	R\$ 867,60	1,5	R\$ 14.315,40
RN	MONTE ALEGRE	240780	R\$ 10.676,00	R\$ 1.281,12	1,5	R\$ 17.935,68
RN	MONTE DAS GAMELEIRAS	240790	R\$ 6.676,00	R\$ 400,56	1,5	R\$ 10.614,84
RN	MOSSORÓ	240800	R\$ 42.676,00	R\$ 5.121,12	2	R\$ 143.391,36



RN	NATAL	240810	R\$ 43.676,00	R\$ 10.482,24	2	R\$ 162.474,72
RN	NÍSIA FLORESTA	240820	R\$ 13.676,00	R\$ 2.735,20	2	R\$ 32.822,40
RN	NOVA CRUZ	240830	R\$ 15.676,00	R\$ 2.194,64	2	R\$ 35.741,28
RN	OLHO-D'ÁGUA DO BORGES	240840	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1	R\$ 8.011,20
RN	OURO BRANCO	240850	R\$ 6.676,00	R\$ 1.735,76	1	R\$ 8.411,76
RN	PARANÁ	240860	R\$ -	R\$ 400,56	1	R\$ 400,56
RN	PARAÚ	240870	R\$ -	R\$ 801,12	1,5	R\$ 1.201,68
RN	PARAZINHO	240880	R\$ 7.676,00	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 13.125,96
RN	PARELHAS	240890	R\$ 8.676,00	R\$ 2.602,80	1,5	R\$ 25.377,30
RN	RIO DO FOGO	240895	R\$ -	R\$ 967,60	1,5	R\$ 1.451,40
RN	PASSA E FICA	240910	R\$ 9.676,00	R\$ 1.354,64	1,5	R\$ 24.818,94
RN	PASSAGEM	240920	R\$ -	R\$ 267,04	1	R\$ 267,04
RN	PATU	240930	R\$ -	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 1.611,96
RN	SANTA MARIA	240933	R\$ -	R\$ 534,08	1,5	R\$ 801,12
RN	PAU DOS FERROS	240940	R\$ 9.676,00	R\$ 2.128,72	1,5	R\$ 17.707,08
RN	PEDRA GRANDE	240950	R\$ -	R\$ 534,08	1,5	R\$ 801,12
RN	PEDRA PRETA	240960	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
RN	PEDRO AVELINO	240970	R\$ 7.676,00	R\$ 1.688,72	1	R\$ 9.364,72
RN	PEDRO VELHO	240980	R\$ 10.676,00	R\$ 2.135,20	1,5	R\$ 19.216,80
RN	PENDÊNCIAS	240990	R\$ 9.676,00	R\$ 1.354,64	1,5	R\$ 16.545,96
RN	PILÕES	241000	R\$ 6.676,00	R\$ 1.735,76	1	R\$ 8.411,76
RN	POÇO BRANCO	241010	R\$ 8.676,00	R\$ 694,08	1,5	R\$ 14.055,12
RN	PORTALEGRE	241020	R\$ -	R\$ 460,56	1,5	R\$ 690,84
RN	PORTO DO MANGUE	241025	R\$ 7.676,00	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 13.125,96
RN	SERRA CAIADA	241030	R\$ 9.676,00	R\$ 967,60	1,5	R\$ 15.965,40
RN	PUREZA	241040	R\$ 8.676,00	R\$ 1.388,16	1,5	R\$ 15.096,24
RN	RAFAEL FERNANDES	241050	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1	R\$ 8.144,72
RN	RAFAEL GODEIRO	241060	R\$ 6.676,00	R\$ 934,64	1	R\$ 7.610,64
RN	RIACHO DA CRUZ	241070	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1,5	R\$ 12.217,08
RN	RIACHO DE SANTANA	241080	R\$ 6.676,00	R\$ 1.869,28	1	R\$ 12.817,92
RN	RIACHUELO	241090	R\$ -	R\$ 1.228,16	1,5	R\$ 1.842,24
RN	RODOLFO FERNANDES	241100	R\$ 6.676,00	R\$ 1.735,76	1,5	R\$ 12.617,64
RN	TIBAU	241105	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1	R\$ 8.011,20
RN	RUY BARBOSA	241110	R\$ 6.676,00	R\$ 934,64	1	R\$ 7.610,64
RN	SANTA CRUZ	241120	R\$ -	R\$ 1.094,08	2	R\$ 2.188,16
RN	SANTANA DO MATOS	241140	R\$ 8.676,00	R\$ 867,60	1,5	R\$ 14.315,40
RN	SANTANA DO SERIDÓ	241142	R\$ -	R\$ 567,60	1	R\$ 567,60
RN	SANTO ANTÔNIO	241150	R\$ -	R\$ 934,08	2	R\$ 1.868,16
RN	SÃO BENTO DO NORTE	241160	R\$ -	R\$ 400,56	1	R\$ 400,56
RN	SÃO BENTO DO TRAIRÍ	241170	R\$ 6.676,00	R\$ 667,60	1	R\$ 7.343,60
RN	SÃO FERNANDO	241180	R\$ 6.676,00	R\$ 1.869,28	1	R\$ 8.545,28
RN	SÃO FRANCISCO DO OESTE	241190	R\$ -	R\$ 801,12	1	R\$ 801,12
RN	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	241200	R\$ 29.676,00	R\$ 2.967,60	2	R\$ 65.287,20
RN	SÃO JOÃO DO SABUGI	241210	R\$ -	R\$ 934,64	1	R\$ 934,64
RN	SÃO JOSÉ DE MIPIBU	241220	R\$ 18.676,00	R\$ 1.120,56	2	R\$ 39.593,12
RN	SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE	241230	R\$ 9.676,00	R\$ 1.161,12	1,5	R\$ 16.255,68
RN	SÃO JOSÉ DO SERIDÓ	241240	R\$ 6.676,00	R\$ 934,64	1	R\$ 7.610,64
RN	SÃO MIGUEL	241250	R\$ 11.676,00	R\$ 700,56	1,5	R\$ 18.564,84
RN	SÃO MIGUEL DO GOSTOSO	241255	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
RN	SÃO PAULO DO POTENGI	241260	R\$ 10.676,00	R\$ 1.281,12	1,5	R\$ 17.935,68
RN	SÃO PEDRO	241270	R\$ -	R\$ 921,12	1,5	R\$ 1.381,68
RN	SÃO RAFAEL	241280	R\$ -	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 1.602,24
RN	SÃO TOMÉ	241290	R\$ 9.676,00	R\$ 1.548,16	2	R\$ 33.672,48
RN	SÃO VICENTE	241300	R\$ 6.676,00	R\$ 934,64	1	R\$ 7.610,64
RN	SENADOR ELÓI DE SOUZA	241310	R\$ 7.676,00	R\$ 1.228,16	1	R\$ 8.904,16
RN	SENADOR GEORGINO AVELINO	241320	R\$ 6.676,00	R\$ 1.068,16	1	R\$ 7.744,16
RN	SERRA DE SÃO BENTO	241330	R\$ 6.676,00	R\$ 1.602,24	1	R\$ 12.417,36
RN	SERRA DO MEL	241335	R\$ 9.676,00	R\$ 1.354,64	1,5	R\$ 16.545,96
RN	SERRA NEGRA DO NORTE	241340	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
RN	SERRINHA	241350	R\$ 7.676,00	R\$ 307,04	1,5	R\$ 11.974,56
RN	SERRINHA DOS PINTOS	241355	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
RN	SEVERIANO MELO	241360	R\$ -	R\$ 534,08	1,5	R\$ 801,12
RN	SÍTIO NOVO	241370	R\$ 6.676,00	R\$ 801,12	1,5	R\$ 11.215,68
RN	TABOLEIRO GRANDE	241380	R\$ 5.676,00	R\$ 567,60	1,5	R\$ 9.365,40
RN	TAIPU	241390	R\$ 8.676,00	R\$ 1.041,12	1,5	R\$ 14.575,68
RN	TANGARÁ	241400	R\$ 9.676,00	R\$ 1.354,64	1,5	R\$ 16.545,96
RN	TENENTE ANANIAS	241410	R\$ 8.676,00	R\$ 867,60	1,5	R\$ 14.315,40
RN	TENENTE LAURENTINO CRUZ	241415	R\$ 7.676,00	R\$ 1.381,68	1	R\$ 9.057,68
RN	TIBAU DO SUL	241420	R\$ -	R\$ 967,60	1,5	R\$ 1.451,40
RN	TIMBAÚBA DOS BATISTAS	241430	R\$ 5.676,00	R\$ 794,64	1	R\$ 6.470,64
RN	TOUROS	241440	R\$ -	R\$ 587,04	1,5	R\$ 880,56
RN	TRIUNFO POTIGUAR	241445	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
RN	UMARIZAL	241450	R\$ 7.676,00	R\$ 1.381,68	1,5	R\$ 13.586,52
RN	UPANEMA	241460	R\$ 8.676,00	R\$ 1.214,64	1,5	R\$ 14.835,96
RN	VÁRZEA	241470	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1,5	R\$ 11.816,52
RN	VENHA-VER	241475	R\$ -	R\$ 534,08	1,5	R\$ 801,12
RN	VERA CRUZ	241480	R\$ 9.676,00	R\$ 2.902,80	1,5	R\$ 28.302,30
RN	VIÇOSA	241490	R\$ 5.676,00	R\$ 1.929,84	1,5	R\$ 17.113,14
RN	VILA FLOR	241500	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
RO	ALTA FLORESTA D'OESTE	110001	R\$ 7.676,00	R\$ 921,06	2	R\$ 17.194,12
RO	ARIQUEMES	110002	R\$ 26.676,00	R\$ 4.801,68	2	R\$ 94.433,04
RO	CABIXI	110003	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1,5	R\$ 18.025,20
RO	CACOAL	110004	R\$ 22.676,00	R\$ 4.535,20	2	R\$ 81.633,60
RO	CEREJEIRAS	110005	R\$ -	R\$ 967,60	1,5	R\$ 1.451,40
RO	COLORADO DO OESTE	110006	R\$ 10.676,00	R\$ 1.494,64	1,5	R\$ 18.255,96
RO	CORUMBIARA	110007	R\$ 7.676,00	R\$ 1.535,20	1,5	R\$ 13.816,80
RO	COSTA MARQUES	110008	R\$ 8.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 13.014,00
RO	ESPIGÃO D'OESTE	110009	R\$ 13.676,00	R\$ -	2	R\$ 27.352,00
RO	GUAJARÁ-MIRIM	110010	R\$ -	R\$ 787,04	2	R\$ 1.574,08
RO	JARU	110011	R\$ 20.676,00	R\$ 2.894,64	2	R\$ 47.141,28
RO	JI-PARANÁ	110012	R\$ 14.676,00	R\$ -	2	R\$ 29.352,00
RO	MACHADINHO D'OESTE	110013	R\$ -	R\$ 1.254,08	2	R\$ 2.508,16
RO	NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE	110014	R\$ -	R\$ 967,60	1,5	R\$ 1.451,40
RO	OURO PRETO DO OESTE	110015	R\$ 15.676,00	R\$ -	2	R\$ 31.352,00
RO	PIMENTA BUENO	110018	R\$ 13.676,00	R\$ -	2	R\$ 27.352,00
RO	PORTO VELHO	110020	R\$ 60.676,00	R\$ -	2	R\$ 121.352,00
RO	PRESIDENTE MÉDICI	110025	R\$ 8.676,00	R\$ 2.255,76	2	R\$ 32.795,28
RO	RIO CRÊSPO	110026	R\$ 5.676,00	R\$ 908,16	1,5	R\$ 9.876,24
RO	ROLIM DE MOURA	110028	R\$ 19.676,00	R\$ 3.148,16	2	R\$ 45.648,32
RO	SANTA LUZIA D'OESTE	110029	R\$ -	R\$ 1.535,20	1,5	R\$ 2.302,80
RO	VILHENA	110030	R\$ 28.676,00	R\$ 5.735,20	2	R\$ 103.233,60
RO	NOVA MAMORÉ	110033	R\$ 12.676,00	R\$ 507,04	2	R\$ 26.366,08
RO	ALTO PARAÍSO	110040	R\$ 9.676,00	R\$ 1.354,64	1,5	R\$ 16.545,96
RO	BURITIS	110045	R\$ 11.676,00	R\$ -	2	R\$ 23.352,00
RO	CACAULÂNDIA	110060	R\$ -	R\$ 267,04	1	R\$ 267,04
RO	CAMPO NOVO DE RONDÔNIA	110070	R\$ 8.676,00	R\$ 867,60	1,5	R\$ 14.315,40



RO	CANDEIAS DO JAMARI	110080	R\$ -	R\$ 1.641,12	1,5	R\$ 2.461,68
RO	CHUPINGUAIA	110092	R\$ 8.676,00	R\$ 867,60	1,5	R\$ 14.315,40
RO	CUJUBIM	110094	R\$ 10.676,00	R\$ 213,52	1,5	R\$ 16.334,28
RO	ITAPUÃ DO OESTE	110110	R\$ 7.676,00	R\$ 767,60	1,5	R\$ 12.665,40
RO	MIRANTE DA SERRA	110130	R\$ 8.676,00	R\$ 867,60	1	R\$ 9.543,60
RO	MONTE NEGRO	110140	R\$ 9.676,00	R\$ 967,60	1,5	R\$ 15.965,40
RO	NOVA UNIÃO	110143	R\$ 7.676,00	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 13.125,96
RO	PIMENTEIRAS DO OESTE	110146	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
RO	SÃO FELIPE D'OESTE	110148	R\$ 6.676,00	R\$ 801,12	1,5	R\$ 11.215,68
RO	TEIXEIRÓPOLIS	110155	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
RO	URUPÁ	110170	R\$ 7.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 11.514,00
RO	VALE DO ANARI	110175	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
RO	VALE DO PARAÍSO	110180	R\$ 7.676,00	R\$ 2.302,80	1,5	R\$ 22.452,30
RR	AMAJARI	140002	R\$ 7.676,00	R\$ 1.688,72	1,5	R\$ 21.070,62
RR	ALTO ALEGRE	140005	R\$ -	R\$ 640,56	2	R\$ 1.281,12
RR	BOA VISTA	140010	R\$ -	R\$ 5.554,64	2	R\$ 11.109,28
RR	BONFIM	140015	R\$ 8.676,00	R\$ 1.388,16	2	R\$ 20.128,32
RR	CANTÁ	140017	R\$ -	R\$ 934,08	2	R\$ 1.868,16
RR	CARACARAÍ	140020	R\$ -	R\$ 1.067,60	2	R\$ 2.135,20
RR	IRACEMA	140028	R\$ -	R\$ 614,08	1,5	R\$ 921,12
RR	MUCAIAÍ	140030	R\$ -	R\$ 967,60	2	R\$ 1.935,20
RR	NORMANDIA	140040	R\$ -	R\$ 967,60	2	R\$ 1.935,20
RR	SÃO LUIZ	140060	R\$ -	R\$ 614,08	1,5	R\$ 921,12
RS	ACEGUÁ	430003	R\$ 6.676,00	R\$ 2.136,32	1	R\$ 13.218,48
RS	ÁGUA SANTA	430005	R\$ -	R\$ 1.201,68	1	R\$ 1.201,68
RS	AGUDO	430010	R\$ 5.676,00	R\$ -	1	R\$ 5.676,00
RS	AJURICABA	430020	R\$ 6.676,00	R\$ 801,12	1,5	R\$ 11.215,68
RS	ALEGRETE	430040	R\$ 9.676,00	R\$ 3.096,32	2	R\$ 38.316,96
RS	ALEGRIA	430045	R\$ 5.676,00	R\$ 794,64	1	R\$ 6.470,64
RS	ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL	430047	R\$ -	R\$ 1.475,76	1,5	R\$ 2.213,64
RS	ALPESTRE	430050	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
RS	ALTO ALEGRE	430055	R\$ -	R\$ 794,64	1	R\$ 794,64
RS	ALTO FELIZ	430057	R\$ 5.676,00	R\$ 567,60	1	R\$ 6.243,60
RS	ALVORADA	430060	R\$ 32.676,00	R\$ 5.881,68	2	R\$ 77.115,36
RS	AMARAL FERRADOR	430063	R\$ 6.676,00	R\$ 400,56	1	R\$ 7.076,56
RS	ANDRÉ DA ROCHA	430066	R\$ 5.676,00	R\$ 1.135,20	1	R\$ 6.811,20
RS	ANTA GORDA	430070	R\$ 6.676,00	R\$ 2.536,88	1	R\$ 13.819,32
RS	ANTÔNIO PRADO	430080	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
RS	ARAMBARÉ	430085	R\$ -	R\$ 400,56	1	R\$ 400,56
RS	ARARICÁ	430087	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1,5	R\$ 17.724,78
RS	ARATIBA	430090	R\$ 5.676,00	R\$ -	1	R\$ 5.676,00
RS	ARROIO DO MEIO	430100	R\$ 5.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 8.514,00
RS	ARROIO DO SAL	430105	R\$ -	R\$ 307,04	1,5	R\$ 460,56
RS	ARROIO DOS RATOS	430110	R\$ 8.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 13.014,00
RS	ARROIO DO TIGRE	430120	R\$ 6.676,00	R\$ 2.670,40	1	R\$ 14.019,60
RS	ARROIO GRANDE	430130	R\$ -	R\$ 580,56	1,5	R\$ 870,84
RS	ARVOREZINHA	430140	R\$ 7.676,00	R\$ 2.609,84	1,5	R\$ 23.143,14
RS	ÁUREA	430155	R\$ 5.676,00	R\$ 2.043,36	1	R\$ 11.579,04
RS	BAGÉ	430160	R\$ 16.676,00	R\$ 2.668,16	2	R\$ 38.688,32
RS	BARÃO	430165	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
RS	BARÃO DE COTEGIPE	430170	R\$ -	R\$ 934,64	1	R\$ 934,64
RS	BARÃO DO TRIUNFO	430175	R\$ 5.676,00	R\$ -	1	R\$ 5.676,00
RS	BARRAÇÃO	430180	R\$ -	R\$ 267,04	1,5	R\$ 400,56
RS	BARRA DO QUARAÍ	430187	R\$ -	R\$ 400,56	1	R\$ 400,56
RS	BARRA DO RIBEIRO	430190	R\$ 7.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 11.514,00
RS	BARRA DO RIO AZUL	430192	R\$ 5.676,00	R\$ 1.248,72	1	R\$ 6.924,72
RS	BARRA FUNDA	430195	R\$ 5.676,00	R\$ 567,60	1,5	R\$ 9.365,40
RS	BARROS CASSAL	430200	R\$ 7.676,00	R\$ 1.842,24	1	R\$ 14.277,36
RS	BENJAMIN CONSTANT DO SUL	430205	R\$ 5.676,00	R\$ 113,52	1	R\$ 5.789,52
RS	BENTO GONÇALVES	430210	R\$ 16.676,00	R\$ 3.668,72	2	R\$ 61.034,16
RS	BOA VISTA DAS MISSÕES	430215	R\$ -	R\$ 113,52	1,5	R\$ 170,28
RS	BOA VISTA DO BURICÁ	430220	R\$ 6.676,00	R\$ -	1	R\$ 6.676,00
RS	BOA VISTA DO CADEADO	430222	R\$ 5.676,00	R\$ 1.816,32	1	R\$ 11.238,48
RS	BOA VISTA DO INCRA	430223	R\$ 5.676,00	R\$ 1.248,72	1	R\$ 6.924,72
RS	BOA VISTA DO SUL	430225	R\$ 5.676,00	R\$ 113,52	1	R\$ 5.789,52
RS	BOM PRINCÍPIO	430235	R\$ -	R\$ 400,56	1,5	R\$ 600,84
RS	BOM PROGRESSO	430237	R\$ -	R\$ 267,04	1	R\$ 267,04
RS	BOM RETIRO DO SUL	430240	R\$ 6.676,00	R\$ 667,60	1,5	R\$ 11.015,40
RS	BOQUEIRÃO DO LEÃO	430245	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1,5	R\$ 12.016,80
RS	BOSSOROCA	430250	R\$ 6.676,00	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 17.424,36
RS	BOZANO	430258	R\$ 5.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 8.514,00
RS	BRAGA	430260	R\$ -	R\$ 801,12	1	R\$ 801,12
RS	BROCHIER	430265	R\$ 6.676,00	R\$ 2.536,88	1	R\$ 13.819,32
RS	BUTIÁ	430270	R\$ -	R\$ 1.067,60	2	R\$ 2.135,20
RS	CAÇAPAVA DO SUL	430280	R\$ 7.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 11.514,00
RS	CACEQUI	430290	R\$ 6.676,00	R\$ -	1	R\$ 6.676,00
RS	CACHOEIRA DO SUL	430300	R\$ 7.676,00	R\$ 2.149,28	2	R\$ 29.475,84
RS	CACHOEIRINHA	430310	R\$ 11.676,00	R\$ -	2	R\$ 23.352,00
RS	CACIQUE DOBLE	430320	R\$ -	R\$ 267,04	1,5	R\$ 400,56
RS	CAIBATÉ	430330	R\$ 6.676,00	R\$ 1.869,28	1	R\$ 8.545,28
RS	CAIÇARA	430340	R\$ 6.676,00	R\$ 801,12	1	R\$ 7.477,12
RS	CAMAQUÃ	430350	R\$ 10.676,00	R\$ -	2	R\$ 21.352,00
RS	CAMARGO	430355	R\$ -	R\$ 794,64	1	R\$ 794,64
RS	CAMPINA DAS MISSÕES	430370	R\$ 6.676,00	R\$ -	1	R\$ 6.676,00
RS	CAMPINAS DO SUL	430380	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1	R\$ 7.877,68
RS	CAMPO BOM	430390	R\$ 17.676,00	R\$ 4.949,28	2	R\$ 67.875,84
RS	CAMPO NOVO	430400	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
RS	CAMPOS BORGES	430410	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
RS	CANDELÁRIA	430420	R\$ -	R\$ 1.816,32	1,5	R\$ 2.724,48
RS	CÂNDIDO GODÓI	430430	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1	R\$ 8.011,20
RS	CANELA	430440	R\$ 14.676,00	R\$ 1.174,08	2	R\$ 31.700,16
RS	CANGUÇU	430450	R\$ -	R\$ 667,04	2	R\$ 1.334,08
RS	CANOAS	430460	R\$ 47.676,00	R\$ 13.349,28	2	R\$ 183.075,84
RS	CANUDOS DO VALE	430461	R\$ 5.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 8.514,00
RS	CAPÃO BONITO DO SUL	430462	R\$ 5.676,00	R\$ 794,64	1,5	R\$ 9.705,96
RS	CAPÃO DA CANOA	430463	R\$ -	R\$ 1.367,60	2	R\$ 2.735,20
RS	CAPÃO DO LEÃO	430466	R\$ 8.676,00	R\$ 1.561,68	2	R\$ 30.713,04
RS	CAPELA DE SANTANA	430468	R\$ -	R\$ 1.995,76	1,5	R\$ 2.993,64
RS	CAPITÃO	430469	R\$ 6.676,00	R\$ 2.002,80	1	R\$ 13.018,20
RS	CARAZINHO	430470	R\$ 10.676,00	R\$ 2.562,24	2	R\$ 39.714,72
RS	CARLOS BARBOSA	430480	R\$ -	R\$ 640,56	1,5	R\$ 960,84
RS	CARLOS GOMES	430485	R\$ 5.676,00	R\$ 454,08	1	R\$ 6.130,08
RS	CASCA	430490	R\$ 7.676,00	R\$ 1.228,16	1	R\$ 13.356,24
RS	CASEIROS	430495	R\$ 6.676,00	R\$ 2.670,40	1,5	R\$ 21.029,40
RS	CATUÍPE	430500	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
RS	CAXIAS DO SUL	430510	R\$ 51.676,00	R\$ 4.134,08	2	R\$ 111.620,16



RS	CENTENÁRIO	430511	R\$ -	R\$ 227,04	1	R\$ 227,04
RS	CERRITO	430512	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
RS	CERRO BRANCO	430513	R\$ -	R\$ 1.248,72	1	R\$ 1.248,72
RS	CERRO GRANDE	430515	R\$ -	R\$ 567,60	1	R\$ 567,60
RS	CERRO GRANDE DO SUL	430517	R\$ -	R\$ 614,08	1	R\$ 614,08
RS	CERRO LARGO	430520	R\$ 6.676,00	R\$ 1.869,28	1	R\$ 12.817,92
RS	CHAPADA	430530	R\$ 7.676,00	R\$ 460,56	1,5	R\$ 12.204,84
RS	CHARQUEADAS	430535	R\$ 9.676,00	R\$ 1.935,20	1,5	R\$ 26.125,20
RS	CHARRUA	430537	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
RS	CHIAPETTA	430540	R\$ -	R\$ 267,04	1,5	R\$ 400,56
RS	CHUIÍ	430543	R\$ -	R\$ 1.068,16	1	R\$ 1.068,16
RS	CHUVISCA	430544	R\$ -	R\$ 934,64	1	R\$ 934,64
RS	CIRIACO	430550	R\$ -	R\$ 934,64	1,5	R\$ 1.401,96
RS	COLINAS	430558	R\$ 5.676,00	R\$ 1.816,32	1	R\$ 11.238,48
RS	COLORADO	430560	R\$ 5.676,00	R\$ 1.702,80	1,5	R\$ 11.068,20
RS	CONDOR	430570	R\$ 6.676,00	R\$ 934,64	1	R\$ 7.610,64
RS	CONSTANTINA	430580	R\$ -	R\$ 267,04	1	R\$ 267,04
RS	COQUEIRO BAIXO	430583	R\$ 5.676,00	R\$ 2.156,88	1	R\$ 11.749,32
RS	COQUEIROS DO SUL	430585	R\$ 5.676,00	R\$ 1.135,20	1	R\$ 6.811,20
RS	CORONEL BARROS	430587	R\$ 5.676,00	R\$ -	1	R\$ 5.676,00
RS	CORONEL BICACO	430590	R\$ 7.676,00	R\$ 1.228,16	1,5	R\$ 13.356,24
RS	COXILHA	430597	R\$ 5.676,00	R\$ 681,12	1,5	R\$ 9.535,68
RS	CRISSIUMAL	430600	R\$ 8.676,00	R\$ 694,08	1	R\$ 9.370,08
RS	CRISTAL	430605	R\$ -	R\$ 1.688,72	1,5	R\$ 2.533,08
RS	CRISTAL DO SUL	430607	R\$ -	R\$ 567,60	1	R\$ 567,60
RS	CRUZ ALTA	430610	R\$ 21.676,00	R\$ 5.202,24	2	R\$ 80.634,72
RS	CRUZALTENSE	430613	R\$ 5.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 8.514,00
RS	CRUZEIRO DO SUL	430620	R\$ 6.676,00	R\$ 2.403,36	1,5	R\$ 20.428,56
RS	DAVID CANABARRO	430630	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1,5	R\$ 11.816,52
RS	DERRUBADAS	430632	R\$ 5.676,00	R\$ -	1	R\$ 5.676,00
RS	DEZESEIS DE NOVEMBRO	430635	R\$ 5.676,00	R\$ 794,64	1	R\$ 6.470,64
RS	DILERMANDO DE AGUIAR	430637	R\$ -	R\$ 227,04	1	R\$ 227,04
RS	DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES	430642	R\$ 5.676,00	R\$ 1.135,20	1,5	R\$ 10.216,80
RS	DOIS LAJEADOS	430645	R\$ 5.676,00	R\$ 2.270,40	1	R\$ 11.919,60
RS	DOM FELICIANO	430650	R\$ -	R\$ 767,60	1,5	R\$ 1.151,40
RS	DOM PEDRO DE ALCÂNTARA	430655	R\$ -	R\$ 340,56	1,5	R\$ 510,84
RS	DOM PEDRITO	430660	R\$ 7.676,00	R\$ 921,12	1,5	R\$ 12.895,68
RS	DONA FRANCISCA	430670	R\$ -	R\$ 227,04	1	R\$ 227,04
RS	DOUTOR MAURÍCIO CARDOSO	430673	R\$ 5.676,00	R\$ 908,16	1,5	R\$ 9.876,24
RS	DOUTOR RICARDO	430675	R\$ 5.676,00	R\$ 2.270,40	1	R\$ 11.919,60
RS	ELDORADO DO SUL	430676	R\$ -	R\$ 1.401,12	2	R\$ 2.802,24
RS	ENCANTADO	430680	R\$ 9.676,00	R\$ 1.741,68	1,5	R\$ 17.126,52
RS	ENCRUZILHADA DO SUL	430690	R\$ 8.676,00	R\$ -	2	R\$ 17.352,00
RS	ENGENHO VELHO	430692	R\$ 5.676,00	R\$ 1.135,20	1,5	R\$ 10.216,80
RS	ENTRE-IJUÍ	430693	R\$ 7.676,00	R\$ 2.763,36	1,5	R\$ 23.488,56
RS	ENTRE RIOS DO SUL	430695	R\$ -	R\$ 1.021,68	1	R\$ 1.021,68
RS	EREBANGO	430697	R\$ 5.676,00	R\$ 794,64	1	R\$ 6.470,64
RS	ERECHIM	430700	R\$ 19.676,00	R\$ 2.754,64	2	R\$ 67.291,92
RS	ERNESTINA	430705	R\$ -	R\$ 340,56	1	R\$ 340,56
RS	HERVAL	430710	R\$ -	R\$ 133,52	1,5	R\$ 200,28
RS	ERVAL GRANDE	430720	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1	R\$ 7.877,68
RS	ERVAL SECO	430730	R\$ 7.676,00	R\$ 1.688,72	1	R\$ 14.047,08
RS	ESMERALDA	430740	R\$ 6.676,00	R\$ -	1	R\$ 6.676,00
RS	ESPERANCA DO SUL	430745	R\$ 5.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 8.514,00
RS	ESPUMOSO	430750	R\$ 8.676,00	R\$ 694,08	1,5	R\$ 14.055,12
RS	ESTAÇÃO	430755	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
RS	ESTEIO	430770	R\$ 20.676,00	R\$ 4.548,72	2	R\$ 75.674,16
RS	ESTRELA	430780	R\$ 8.676,00	R\$ 3.123,36	1,5	R\$ 26.548,56
RS	EUGÊNIO DE CASTRO	430783	R\$ 5.676,00	R\$ 1.135,20	1,5	R\$ 10.216,80
RS	FAGUNDES VARELA	430786	R\$ 5.676,00	R\$ -	1	R\$ 5.676,00
RS	FARROUPILHA	430790	R\$ -	R\$ 1.868,16	2	R\$ 3.736,32
RS	FAXINAL DO SOTURNO	430800	R\$ 6.676,00	R\$ 1.068,16	1	R\$ 7.744,16
RS	FAXINALZINHO	430805	R\$ 5.676,00	R\$ 340,56	1	R\$ 6.016,56
RS	FAZENDA VILANOVA	430807	R\$ 6.676,00	R\$ 1.602,24	1	R\$ 8.278,24
RS	FELIZ	430810	R\$ 7.676,00	R\$ 460,56	1	R\$ 8.136,56
RS	FLORES DA CUNHA	430820	R\$ 7.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 11.514,00
RS	FLORIANO PEIXOTO	430825	R\$ 5.676,00	R\$ -	1	R\$ 5.676,00
RS	FONTOURA XAVIER	430830	R\$ 7.676,00	R\$ 921,12	2	R\$ 17.194,24
RS	FORMIGUEIRO	430840	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
RS	FORQUETINHA	430843	R\$ 5.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 8.514,00
RS	FORTALEZA DOS VALOS	430845	R\$ 6.676,00	R\$ 2.536,88	1	R\$ 13.819,32
RS	FREDERICO WESTPHALEN	430850	R\$ 10.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 16.014,00
RS	GARIBALDI	430860	R\$ 8.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 13.014,00
RS	GARRUCHOS	430865	R\$ 5.676,00	R\$ 1.702,80	1	R\$ 11.068,20
RS	GAURAMA	430870	R\$ 5.676,00	R\$ 567,60	1	R\$ 6.243,60
RS	GENERAL CÂMARA	430880	R\$ -	R\$ 460,56	1,5	R\$ 690,84
RS	GENTIL	430885	R\$ 5.676,00	R\$ 1.135,20	1	R\$ 6.811,20
RS	GETÚLIO VARGAS	430890	R\$ 9.676,00	R\$ 1.741,68	1,5	R\$ 17.126,52
RS	GIRUÁ	430900	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
RS	GRAMADO	430910	R\$ -	R\$ 307,04	2	R\$ 614,08
RS	GRAMADO DOS LOUREIROS	430912	R\$ -	R\$ 113,52	1	R\$ 113,52
RS	GRAMADO XAVIER	430915	R\$ 6.676,00	R\$ 801,12	1	R\$ 7.477,12
RS	GRAVATAÍ	430920	R\$ 16.676,00	R\$ 5.336,32	2	R\$ 66.036,96
RS	GUABIJU	430925	R\$ 5.676,00	R\$ 454,08	1	R\$ 6.130,08
RS	GUAÍBA	430930	R\$ 16.676,00	R\$ 6.003,36	2	R\$ 68.038,08
RS	GUAPORÉ	430940	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1,5	R\$ 18.325,62
RS	GUARANI DAS MISSÕES	430950	R\$ 7.676,00	R\$ 2.302,80	1,5	R\$ 22.452,30
RS	HARMONIA	430955	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1	R\$ 8.144,72
RS	HERVEIRAS	430957	R\$ -	R\$ 1.362,24	1	R\$ 1.362,24
RS	HORIZONTINA	430960	R\$ -	R\$ 774,08	1,5	R\$ 1.161,12
RS	HULHA NEGRA	430965	R\$ -	R\$ 267,04	1	R\$ 267,04
RS	HUMAITÁ	430970	R\$ 6.676,00	R\$ 400,56	1	R\$ 7.076,56
RS	IBARAMA	430975	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1	R\$ 8.144,72
RS	IBIAÇÁ	430980	R\$ -	R\$ 1.068,16	1	R\$ 1.068,16
RS	IBIRAIARAS	430990	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
RS	IBIRAPUITÁ	430995	R\$ -	R\$ 133,52	1,5	R\$ 200,28
RS	IBIRUBÁ	431000	R\$ 6.676,00	R\$ 2.536,88	2	R\$ 27.638,64
RS	IJUÍ	431020	R\$ 13.676,00	R\$ -	2	R\$ 27.352,00
RS	ILÓPOLIS	431030	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1	R\$ 8.144,72
RS	IMBÉ	431033	R\$ -	R\$ 1.167,60	1,5	R\$ 1.751,40
RS	IMIGRANTE	431036	R\$ 5.676,00	R\$ 1.475,76	1	R\$ 7.151,76
RS	INDEPENDÊNCIA	431040	R\$ -	R\$ 400,56	1	R\$ 400,56
RS	INHACORÁ	431041	R\$ 5.676,00	R\$ -	1	R\$ 5.676,00
RS	IPÊ	431043	R\$ 6.676,00	R\$ 1.068,16	1	R\$ 7.744,16
RS	IPIRANGA DO SUL	431046	R\$ -	R\$ 113,52	1	R\$ 113,52
RS	IRAÍ	431050	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40



RS	ITAPUCA	431057	R\$ -	R\$ 1.021,68	1	R\$ 1.021,68
RS	ITAQUI	431060	R\$ -	R\$ 1.367,60	1,5	R\$ 2.051,40
RS	ITATIBA DO SUL	431070	R\$ 5.676,00	R\$ 681,12	1	R\$ 6.357,12
RS	IVORÁ	431075	R\$ -	R\$ 567,60	1	R\$ 567,60
RS	JABOTICABA	431085	R\$ 6.676,00	R\$ 667,60	1	R\$ 7.343,60
RS	JACUIZINHO	431087	R\$ 5.676,00	R\$ 1.589,28	1	R\$ 7.265,28
RS	JACUTINGA	431090	R\$ 5.676,00	R\$ -	1	R\$ 5.676,00
RS	JAGUARI	431110	R\$ -	R\$ 567,60	1,5	R\$ 851,40
RS	JAQUIRANA	431112	R\$ 6.676,00	R\$ 1.602,24	1,5	R\$ 12.417,36
RS	JARI	431113	R\$ 5.676,00	R\$ 454,08	1	R\$ 6.130,08
RS	JÓIA	431115	R\$ 7.676,00	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 13.125,96
RS	JÚLIO DE CASTILHOS	431120	R\$ -	R\$ 1.388,16	1,5	R\$ 2.082,24
RS	LAGOA BONITA DO SUL	431123	R\$ 5.676,00	R\$ 1.248,72	1	R\$ 6.924,72
RS	LAGOÃO	431125	R\$ 6.676,00	R\$ 1.068,16	1	R\$ 7.744,16
RS	LAGOA DOS TRÊS CANTOS	431127	R\$ 5.676,00	R\$ 1.475,76	1,5	R\$ 10.727,64
RS	LAGOA VERMELHA	431130	R\$ 7.676,00	R\$ 2.456,32	2	R\$ 20.264,64
RS	LAJEADO	431140	R\$ 15.676,00	R\$ -	2	R\$ 31.352,00
RS	LAJEADO DO BUGRE	431142	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
RS	LAVRAS DO SUL	431150	R\$ -	R\$ 307,04	1	R\$ 307,04
RS	LIBERATO SALZANO	431160	R\$ -	R\$ 267,04	1	R\$ 267,04
RS	LINDOLFO COLLOR	431162	R\$ 6.676,00	R\$ -	1	R\$ 6.676,00
RS	MACHADINHO	431170	R\$ 6.676,00	R\$ 1.735,76	1	R\$ 12.617,64
RS	MAÇAMBARÁ	431171	R\$ 6.676,00	R\$ 1.869,28	1	R\$ 12.817,92
RS	MAMPITUBA	431173	R\$ -	R\$ 908,16	1	R\$ 908,16
RS	MANOEL VIANA	431175	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1	R\$ 12.217,08
RS	MARATÁ	431179	R\$ 5.676,00	R\$ 1.021,68	1	R\$ 6.697,68
RS	MARAU	431180	R\$ -	R\$ 520,56	1,5	R\$ 780,84
RS	MARCELINO RAMOS	431190	R\$ 5.676,00	R\$ -	1	R\$ 5.676,00
RS	MARIANA PIMENTEL	431198	R\$ 5.676,00	R\$ 908,16	1	R\$ 6.584,16
RS	MARIANO MORO	431200	R\$ 5.676,00	R\$ 454,08	1	R\$ 6.130,08
RS	MARQUES DE SOUZA	431205	R\$ 5.676,00	R\$ 1.475,76	1	R\$ 7.151,76
RS	MATA	431210	R\$ -	R\$ 1.468,72	1	R\$ 1.468,72
RS	MATO CASTELHANO	431213	R\$ 5.676,00	R\$ 1.362,24	1,5	R\$ 10.557,36
RS	MATO LEITÃO	431215	R\$ 6.676,00	R\$ 2.403,36	1	R\$ 13.619,04
RS	MATO QUEIMADO	431217	R\$ 5.676,00	R\$ 1.929,84	1	R\$ 11.408,76
RS	MAXIMILIANO DE ALMEIDA	431220	R\$ 5.676,00	R\$ 908,16	1,5	R\$ 9.876,24
RS	MINAS DO LEÃO	431225	R\$ 7.676,00	R\$ 2.149,28	1	R\$ 14.737,92
RS	MIRAGUAÍ	431230	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1,5	R\$ 12.217,08
RS	MONTE BELO DO SUL	431238	R\$ 5.676,00	R\$ 1.021,68	1	R\$ 6.697,68
RS	MONTENEGRO	431240	R\$ 12.676,00	R\$ 3.549,28	2	R\$ 48.675,84
RS	MORMAÇO	431242	R\$ 5.676,00	R\$ 681,12	1	R\$ 6.357,12
RS	MORRINHOS DO SUL	431244	R\$ 5.676,00	R\$ -	1	R\$ 5.676,00
RS	MORRO REDONDO	431245	R\$ -	R\$ 1.335,20	1,5	R\$ 2.002,80
RS	MORRO REUTER	431247	R\$ 6.676,00	R\$ 2.269,84	1	R\$ 13.418,76
RS	MOSTARDAS	431250	R\$ -	R\$ 400,56	1	R\$ 400,56
RS	MUÇUM	431260	R\$ 6.676,00	R\$ 2.002,80	1	R\$ 13.018,20
RS	MUITOS CAPÕES	431261	R\$ -	R\$ 794,64	1	R\$ 794,64
RS	MULITERNO	431262	R\$ 5.676,00	R\$ 681,12	1	R\$ 6.357,12
RS	NÃO-ME-TOQUE	431265	R\$ -	R\$ 694,08	1,5	R\$ 1.041,12
RS	NICOLAU VERGUEIRO	431267	R\$ -	R\$ 454,08	1,5	R\$ 681,12
RS	NONOAI	431270	R\$ 8.676,00	R\$ 520,56	1,5	R\$ 13.794,84
RS	NOVA ALVORADA	431275	R\$ 6.676,00	R\$ -	1	R\$ 6.676,00
RS	NOVA ARAÇÁ	431280	R\$ 6.676,00	R\$ 1.068,16	1	R\$ 7.744,16
RS	NOVA BASSANO	431290	R\$ 6.676,00	R\$ -	1	R\$ 6.676,00
RS	NOVA BOA VISTA	431295	R\$ 5.676,00	R\$ 2.270,40	1	R\$ 11.919,60
RS	NOVA BRÉSCIA	431300	R\$ 5.676,00	R\$ 1.135,20	1,5	R\$ 10.216,80
RS	NOVA CANDELÁRIA	431301	R\$ 5.676,00	R\$ 1.135,20	1	R\$ 6.811,20
RS	NOVA ESPERANÇA DO SUL	431303	R\$ -	R\$ 454,08	1	R\$ 454,08
RS	NOVA HARTZ	431306	R\$ 10.676,00	R\$ 1.708,16	1,5	R\$ 27.864,36
RS	NOVA PÁDUA	431308	R\$ 5.676,00	R\$ 1.248,72	1,5	R\$ 10.387,08
RS	NOVA PALMA	431310	R\$ -	R\$ 267,04	1	R\$ 267,04
RS	NOVA PETRÓPOLIS	431320	R\$ 10.676,00	R\$ -	2	R\$ 21.352,00
RS	NOVA PRATA	431330	R\$ 8.676,00	R\$ 1.041,12	1,5	R\$ 14.575,68
RS	NOVA RAMADA	431333	R\$ 5.676,00	R\$ -	1	R\$ 5.676,00
RS	NOVA SANTA RITA	431337	R\$ 12.676,00	R\$ 1.014,08	2	R\$ 27.380,16
RS	NOVO CABRAIS	431339	R\$ 6.676,00	R\$ -	1	R\$ 6.676,00
RS	NOVO HAMBURGO	431340	R\$ 20.676,00	R\$ 6.616,32	2	R\$ 81.876,96
RS	NOVO MACHADO	431342	R\$ 5.676,00	R\$ 1.021,68	1	R\$ 6.697,68
RS	NOVO XINGU	431346	R\$ 5.676,00	R\$ 1.702,80	1	R\$ 11.068,20
RS	NOVO BARREIRO	431349	R\$ -	R\$ 267,04	1,5	R\$ 400,56
RS	OSÓRIO	431350	R\$ 12.676,00	R\$ -	2	R\$ 25.352,00
RS	PAIM FILHO	431360	R\$ -	R\$ 1.589,28	1	R\$ 1.589,28
RS	PALMEIRA DAS MISSÕES	431370	R\$ 15.676,00	R\$ 1.567,60	2	R\$ 34.487,20
RS	PALMITINHO	431380	R\$ 7.676,00	R\$ 1.228,16	1	R\$ 8.904,16
RS	PANAMBI	431390	R\$ -	R\$ 667,04	1,5	R\$ 1.000,56
RS	PANTANO GRANDE	431395	R\$ -	R\$ 1.602,24	1,5	R\$ 2.403,36
RS	PARAÍ	431400	R\$ 6.676,00	R\$ 2.136,32	1,5	R\$ 13.218,48
RS	PARAÍSO DO SUL	431402	R\$ 6.676,00	R\$ 934,64	1	R\$ 7.610,64
RS	PARECI NOVO	431403	R\$ 6.676,00	R\$ 1.869,28	1	R\$ 8.545,28
RS	PAROBÉ	431405	R\$ 9.676,00	R\$ -	2	R\$ 19.352,00
RS	PASSA SETE	431406	R\$ 6.676,00	R\$ 2.002,80	1	R\$ 13.018,20
RS	PASSO DO SOBRADO	431407	R\$ 6.676,00	R\$ 2.002,80	1	R\$ 13.018,20
RS	PASSO FUNDO	431410	R\$ 25.676,00	R\$ 4.108,16	2	R\$ 59.568,32
RS	PAULO BENTO	431413	R\$ 5.676,00	R\$ 908,16	1	R\$ 6.584,16
RS	PAVERAMA	431415	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1,5	R\$ 12.016,80
RS	PEDRAS ALTAS	431417	R\$ 5.676,00	R\$ -	1	R\$ 5.676,00
RS	PEJUÇARA	431430	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1	R\$ 8.144,72
RS	PELOTAS	431440	R\$ 61.676,00	R\$ 7.401,12	2	R\$ 207.231,36
RS	PINHAL	431445	R\$ -	R\$ 227,04	1	R\$ 227,04
RS	PINHAL DA SERRA	431446	R\$ 5.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 8.514,00
RS	PINHEIRINHO DO VALE	431449	R\$ 6.676,00	R\$ 934,64	1	R\$ 7.610,64
RS	PINHEIRO MACHADO	431450	R\$ -	R\$ 460,56	1,5	R\$ 690,84
RS	PINTO BANDEIRA	431454	R\$ 5.676,00	R\$ 1.702,80	1,5	R\$ 11.068,20
RS	PIRAPÓ	431455	R\$ 5.676,00	R\$ 2.270,40	1,5	R\$ 17.879,40
RS	PIRATINI	431460	R\$ -	R\$ 567,60	1,5	R\$ 851,40
RS	PLANALTO	431470	R\$ -	R\$ 460,56	1,5	R\$ 690,84
RS	POÇO DAS ANTAS	431475	R\$ 5.676,00	R\$ 567,60	1	R\$ 6.243,60
RS	PONTÃO	431477	R\$ 6.676,00	R\$ 400,56	1	R\$ 7.076,56
RS	PONTE PRETA	431478	R\$ -	R\$ 567,60	1	R\$ 567,60
RS	PORTO ALEGRE	431490	R\$ 242.676,00	R\$ 29.121,12	2	R\$ 815.391,36
RS	PORTO LUCENA	431500	R\$ -	R\$ 113,52	1	R\$ 113,52
RS	PORTO MAUÁ	431505	R\$ 5.676,00	R\$ 1.135,20	1,5	R\$ 10.216,80
RS	PORTO VERA CRUZ	431507	R\$ 5.676,00	R\$ 340,56	1,5	R\$ 9.024,84
RS	PORTO XAVIER	431510	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1,5	R\$ 11.816,52
RS	POUSO NOVO	431513	R\$ 5.676,00	R\$ 1.589,28	1,5	R\$ 16.346,88
RS	PROGRESSO	431515	R\$ 6.676,00	R\$ -	1	R\$ 6.676,00



RS	PROTÁSIO ALVES	431517	R\$ 5.676,00	R\$ 794,64	1,5	R\$ 9.705,96
RS	PUTINGA	431520	R\$ 5.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 8.514,00
RS	QUARAÍ	431530	R\$ 11.676,00	R\$ 934,08	1,5	R\$ 18.915,12
RS	QUATRO IRMÃOS	431531	R\$ -	R\$ 1.135,20	1	R\$ 1.135,20
RS	QUEVEDOS	431532	R\$ 5.676,00	R\$ 454,08	1	R\$ 6.130,08
RS	QUINZE DE NOVENBRO	431535	R\$ 6.676,00	R\$ 2.670,40	1,5	R\$ 21.029,40
RS	REDENTORA	431540	R\$ 6.676,00	R\$ 667,60	1,5	R\$ 11.015,40
RS	RELVADO	431545	R\$ 5.676,00	R\$ 1.362,24	1	R\$ 7.038,24
RS	RIO DOS ÍNDIOS	431555	R\$ 5.676,00	R\$ 681,12	1,5	R\$ 9.535,68
RS	RIO GRANDE	431560	R\$ 51.676,00	R\$ 6.201,12	2	R\$ 173.631,36
RS	RIO PARDO	431570	R\$ 7.676,00	R\$ 2.763,36	1,5	R\$ 23.488,56
RS	RIOZINHO	431575	R\$ 6.676,00	R\$ 801,12	1	R\$ 7.477,12
RS	ROCA SALES	431580	R\$ 7.676,00	R\$ 1.228,16	1,5	R\$ 13.356,24
RS	RODEIO BONITO	431590	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
RS	ROLADOR	431595	R\$ 5.676,00	R\$ 1.248,72	1	R\$ 10.387,08
RS	ROLANTE	431600	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
RS	RONDA ALTA	431610	R\$ 7.676,00	R\$ 1.228,16	1,5	R\$ 13.356,24
RS	RONDINHA	431620	R\$ 6.676,00	R\$ 2.136,32	1,5	R\$ 19.827,72
RS	ROQUE GONZALES	431630	R\$ 6.676,00	R\$ 534,08	1	R\$ 7.210,08
RS	ROSÁRIO DO SUL	431640	R\$ -	R\$ 1.761,12	1,5	R\$ 2.641,68
RS	SAGRADA FAMÍLIA	431642	R\$ -	R\$ 794,64	1,5	R\$ 1.191,96
RS	SALDANHA MARINHO	431643	R\$ 5.676,00	R\$ 1.475,76	1,5	R\$ 10.727,64
RS	SALTO DO JACUÍ	431645	R\$ 8.676,00	R\$ 2.082,24	1,5	R\$ 24.206,04
RS	SALVADOR DAS MISSÕES	431647	R\$ 5.676,00	R\$ 2.156,88	1,5	R\$ 17.623,98
RS	SALVADOR DO SUL	431650	R\$ 6.676,00	R\$ 2.002,80	1	R\$ 8.678,80
RS	SANANDUVA	431660	R\$ 8.676,00	R\$ 867,60	1,5	R\$ 14.315,40
RS	SANTA BÁRBARA DO SUL	431670	R\$ 5.676,00	R\$ 681,12	1,5	R\$ 9.535,68
RS	SANTA CLARA DO SUL	431675	R\$ 6.676,00	R\$ 534,08	1	R\$ 7.210,08
RS	SANTA CRUZ DO SUL	431680	R\$ 31.676,00	R\$ 8.869,28	2	R\$ 121.635,84
RS	SANTA MARIA	431690	R\$ -	R\$ 3.334,08	2	R\$ 6.668,16
RS	SANTA MARIA DO HERVAL	431695	R\$ 6.676,00	R\$ 667,60	1	R\$ 7.343,60
RS	SANT'ANA DO LIVRAMENTO	431710	R\$ 13.676,00	R\$ 2.461,68	2	R\$ 32.275,36
RS	SANTA ROSA	431720	R\$ 22.676,00	R\$ 4.081,68	2	R\$ 53.515,36
RS	SANTA TEREZA	431725	R\$ 5.676,00	R\$ 1.248,72	1	R\$ 6.924,72
RS	SANTA VITÓRIA DO PALMAR	431730	R\$ 8.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 13.014,00
RS	SANTIAGO	431740	R\$ -	R\$ 1.381,68	2	R\$ 2.763,36
RS	SANTO ÂNGELO	431750	R\$ 8.676,00	R\$ 1.908,72	2	R\$ 21.169,44
RS	SANTO ANTÔNIO DO PALMA	431755	R\$ -	R\$ 567,60	1	R\$ 567,60
RS	SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA	431760	R\$ 10.676,00	R\$ 3.416,32	2	R\$ 42.276,96
RS	SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES	431770	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1,5	R\$ 12.217,08
RS	SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO	431775	R\$ -	R\$ 908,16	1	R\$ 908,16
RS	SANTO AUGUSTO	431780	R\$ 9.676,00	R\$ 580,56	1,5	R\$ 15.384,84
RS	SANTO CRISTO	431790	R\$ 8.676,00	R\$ 694,08	1	R\$ 9.370,08
RS	SANTO EXPEDITO DO SUL	431795	R\$ -	R\$ 681,12	1,5	R\$ 1.021,68
RS	SÃO BORJA	431800	R\$ 8.676,00	R\$ 1.735,20	2	R\$ 31.233,60
RS	SÃO DOMINGOS DO SUL	431805	R\$ -	R\$ 794,64	1	R\$ 794,64
RS	SÃO FRANCISCO DE PAULA	431820	R\$ 8.676,00	R\$ 1.041,12	1,5	R\$ 21.863,52
RS	SÃO JERÔNIMO	431840	R\$ -	R\$ 667,60	2	R\$ 1.335,20
RS	SÃO JOÃO DA URTIGA	431842	R\$ 6.676,00	R\$ 1.068,16	1	R\$ 7.744,16
RS	SÃO JOSÉ DAS MISSÕES	431845	R\$ 5.676,00	R\$ 567,60	1	R\$ 6.243,60
RS	SÃO JOSÉ DO HERVAL	431846	R\$ 5.676,00	R\$ 1.475,76	1	R\$ 7.151,76
RS	SÃO JOSÉ DO HORTÊNCIO	431848	R\$ 6.676,00	R\$ 2.269,84	1	R\$ 13.418,76
RS	SÃO JOSÉ DO INHACORÁ	431849	R\$ 5.676,00	R\$ -	1	R\$ 5.676,00
RS	SÃO JOSÉ DO NORTE	431850	R\$ -	R\$ 700,56	1,5	R\$ 1.050,84
RS	SÃO JOSÉ DO OURO	431860	R\$ -	R\$ 681,12	1	R\$ 681,12
RS	SÃO JOSÉ DO SUL	431861	R\$ 5.676,00	R\$ 2.043,36	1	R\$ 11.579,04
RS	SÃO LEOPOLDO	431870	R\$ 10.676,00	R\$ 2.562,24	2	R\$ 26.476,48
RS	SÃO LOURENÇO DO SUL	431880	R\$ 11.676,00	R\$ 3.035,76	1,5	R\$ 33.101,46
RS	SÃO LUIZ GONZAGA	431890	R\$ 11.676,00	R\$ 3.502,80	2	R\$ 45.536,40
RS	SÃO MARCOS	431900	R\$ 7.676,00	R\$ 1.228,16	2	R\$ 17.808,32
RS	SÃO MARTINHO	431910	R\$ 6.676,00	R\$ -	1	R\$ 6.676,00
RS	SÃO MIGUEL DAS MISSÕES	431915	R\$ 6.676,00	R\$ 1.735,76	1,5	R\$ 18.926,46
RS	SÃO NICOLAU	431920	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1,5	R\$ 12.016,80
RS	SÃO PAULO DAS MISSÕES	431930	R\$ 6.676,00	R\$ 400,56	1	R\$ 7.076,56
RS	SÃO PEDRO DA SERRA	431935	R\$ 5.676,00	R\$ 1.248,72	1	R\$ 6.924,72
RS	SÃO PEDRO DAS MISSÕES	431936	R\$ 5.676,00	R\$ 1.702,80	1,5	R\$ 16.602,30
RS	SÃO PEDRO DO BUTIÁ	431937	R\$ 5.676,00	R\$ 1.702,80	1	R\$ 11.068,20
RS	SÃO PEDRO DO SUL	431940	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
RS	SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ	431950	R\$ 9.676,00	R\$ 774,08	1,5	R\$ 15.675,12
RS	SÃO SEPÉ	431960	R\$ 9.676,00	R\$ 1.548,16	1,5	R\$ 16.836,24
RS	SÃO VALENTIM	431970	R\$ 5.676,00	R\$ 1.589,28	1	R\$ 10.897,92
RS	SÃO VALENTIM DO SUL	431971	R\$ 5.676,00	R\$ 1.362,24	1	R\$ 7.038,24
RS	SÃO VALÉRIO DO SUL	431973	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
RS	SÃO VENDELINO	431975	R\$ 5.676,00	R\$ -	1	R\$ 5.676,00
RS	SÃO VICENTE DO SUL	431980	R\$ 8.676,00	R\$ 1.041,12	1,5	R\$ 14.575,68
RS	SAPIRANGA	431990	R\$ 27.676,00	R\$ 4.428,16	2	R\$ 96.312,48
RS	SAPUCAIA DO SUL	432000	R\$ 26.676,00	R\$ 6.402,24	2	R\$ 99.234,72
RS	SARANDI	432010	R\$ 8.676,00	R\$ 347,04	1,5	R\$ 13.534,56
RS	SEBERI	432020	R\$ 8.676,00	R\$ 1.214,64	1,5	R\$ 14.835,96
RS	SEDE NOVA	432023	R\$ 5.676,00	R\$ 794,64	1	R\$ 6.470,64
RS	SEGREDO	432026	R\$ 6.676,00	R\$ 2.136,32	1	R\$ 8.812,32
RS	SELBACH	432030	R\$ -	R\$ 1.248,72	1,5	R\$ 1.873,08
RS	SENADOR SALGADO FILHO	432032	R\$ 5.676,00	R\$ 794,64	1	R\$ 6.470,64
RS	SENTINELA DO SUL	432035	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
RS	SERAFINA CORRÊA	432040	R\$ 7.676,00	R\$ 1.842,24	1	R\$ 14.277,36
RS	SÉRIO	432045	R\$ 5.676,00	R\$ 681,12	1,5	R\$ 9.535,68
RS	SERTÃO	432050	R\$ -	R\$ 1.468,72	1,5	R\$ 2.203,08
RS	SERTÃO SANTANA	432055	R\$ 6.676,00	R\$ 1.602,24	1	R\$ 12.417,36
RS	SETE DE SETEMBRO	432057	R\$ 5.676,00	R\$ 1.929,84	1	R\$ 11.408,76
RS	SEVERIANO DE ALMEIDA	432060	R\$ 5.676,00	R\$ 908,16	1	R\$ 6.584,16
RS	SILVEIRA MARTINS	432065	R\$ 5.676,00	R\$ 454,08	1,5	R\$ 9.195,12
RS	SINIMBU	432067	R\$ 6.676,00	R\$ 2.403,36	1,5	R\$ 20.428,56
RS	SOBRADINHO	432070	R\$ 7.676,00	R\$ 2.456,32	1,5	R\$ 22.797,72
RS	SOLEDADE	432080	R\$ -	R\$ 1.267,60	2	R\$ 2.535,20
RS	TABAÍ	432085	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
RS	TAPERA	432100	R\$ 6.676,00	R\$ 801,12	1,5	R\$ 11.215,68
RS	TAPES	432110	R\$ 9.676,00	R\$ 1.741,68	1,5	R\$ 25.689,78
RS	TAQUARA	432120	R\$ -	R\$ 2.135,20	2	R\$ 4.270,40
RS	TAQUARI	432130	R\$ 8.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 13.014,00
RS	TAQUARUÇU DO SUL	432132	R\$ 5.676,00	R\$ -	1	R\$ 5.676,00
RS	TENENTE PORTELA	432140	R\$ 9.676,00	R\$ 774,08	1,5	R\$ 15.675,12
RS	TERRA DE AREIA	432143	R\$ -	R\$ 520,56	1,5	R\$ 780,84
RS	TEUTÔNIA	432145	R\$ 9.676,00	R\$ 3.096,32	1,5	R\$ 28.737,72
RS	TIO HUGO	432146	R\$ 5.676,00	R\$ 681,12	1,5	R\$ 9.535,68
RS	TIRADENTES DO SUL	432147	R\$ 5.676,00	R\$ 908,16	1	R\$ 6.584,16
RS	TOROPI	432149	R\$ 5.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 8.514,00



RS	TORRES	432150	R\$ -	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 1.602,24
RS	TRAVESSEIRO	432162	R\$ 5.676,00	R\$ 1.475,76	1,5	R\$ 10.727,64
RS	TRÊS ARROIOS	432163	R\$ 5.676,00	R\$ -	1	R\$ 5.676,00
RS	TRÊS COROAS	432170	R\$ -	R\$ 1.921,68	1,5	R\$ 2.882,52
RS	TRÊS DE MAIO	432180	R\$ -	R\$ 467,04	1,5	R\$ 700,56
RS	TRÊS FORQUILHAS	432183	R\$ -	R\$ 794,64	1	R\$ 794,64
RS	TRÊS PALMEIRAS	432185	R\$ -	R\$ 801,12	1,5	R\$ 1.201,68
RS	TRÊS PASSOS	432190	R\$ 10.676,00	R\$ 640,56	1,5	R\$ 16.974,84
RS	TRINDADE DO SUL	432195	R\$ 6.676,00	R\$ 667,60	1,5	R\$ 11.015,40
RS	TRIUNFO	432200	R\$ -	R\$ 1.354,64	2	R\$ 2.709,28
RS	TUCUNDUVA	432210	R\$ 6.676,00	R\$ 1.869,28	1,5	R\$ 19.226,88
RS	TUNAS	432215	R\$ -	R\$ 227,04	1,5	R\$ 340,56
RS	TUPANCI DO SUL	432218	R\$ -	R\$ 113,52	1	R\$ 113,52
RS	TUPANCIRETÃ	432220	R\$ 6.676,00	R\$ 1.869,28	1,5	R\$ 19.226,88
RS	TURUÇU	432232	R\$ -	R\$ 340,56	1	R\$ 340,56
RS	UBIRETAMA	432234	R\$ 5.676,00	R\$ -	1	R\$ 5.676,00
RS	UNIÃO DA SERRA	432235	R\$ -	R\$ 454,08	1	R\$ 454,08
RS	URUGUAIANA	432240	R\$ -	R\$ 6.781,68	2	R\$ 13.563,36
RS	VACARIA	432250	R\$ 10.676,00	R\$ 2.135,20	2	R\$ 25.622,40
RS	VALE VERDE	432252	R\$ 5.676,00	R\$ 1.816,32	1	R\$ 11.238,48
RS	VALE DO SOL	432253	R\$ 6.676,00	R\$ 1.735,76	1	R\$ 8.411,76
RS	VALE REAL	432254	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
RS	VANINI	432255	R\$ 5.676,00	R\$ 1.248,72	1	R\$ 6.924,72
RS	VENÂNCIO AIRES	432260	R\$ -	R\$ 1.869,28	1,5	R\$ 2.803,92
RS	VERA CRUZ	432270	R\$ 5.676,00	R\$ 1.589,28	1,5	R\$ 10.897,92
RS	VESPASIANO CORREA	432285	R\$ 5.676,00	R\$ 1.589,28	1,5	R\$ 10.897,92
RS	VIAMÃO	432300	R\$ 20.676,00	R\$ 4.962,24	2	R\$ 76.914,72
RS	VICENTE DUTRA	432310	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1	R\$ 7.877,68
RS	VICTOR GRAEFF	432320	R\$ 5.676,00	R\$ 1.929,84	1	R\$ 11.408,76
RS	VILA FLORES	432330	R\$ 5.676,00	R\$ 1.702,80	1,5	R\$ 16.602,30
RS	VILA LÂNGARO	432335	R\$ 5.676,00	R\$ 340,56	1	R\$ 6.016,56
RS	VILA MARIA	432340	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
RS	VILA NOVA DO SUL	432345	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
RS	VISTA ALEGRE	432350	R\$ 5.676,00	R\$ 1.929,84	1	R\$ 11.408,76
RS	VISTA ALEGRE DO PRATA	432360	R\$ 5.676,00	R\$ 1.135,20	1,5	R\$ 10.216,80
RS	VISTA GAÚCHA	432370	R\$ -	R\$ 227,04	1,5	R\$ 340,56
RS	VITÓRIA DAS MISSÕES	432375	R\$ 5.676,00	R\$ 1.816,32	1,5	R\$ 16.857,72
RS	WESTFALIA	432377	R\$ 5.676,00	R\$ 1.135,20	1	R\$ 6.811,20
RS	XANGRI-LÁ	432380	R\$ -	R\$ 767,60	1,5	R\$ 1.151,40
SC	ABDON BATISTA	420005	R\$ -	R\$ 1.068,16	1	R\$ 1.068,16
SC	ABELARDO LUZ	420010	R\$ 9.676,00	R\$ 1.935,20	1,5	R\$ 17.416,80
SC	AGROLÂNDIA	420020	R\$ -	R\$ 934,64	1,5	R\$ 1.401,96
SC	AGRONÔMICA	420030	R\$ -	R\$ 1.068,16	1	R\$ 1.068,16
SC	ÁGUA DOCE	420040	R\$ -	R\$ 614,08	1,5	R\$ 921,12
SC	ÁGUAS DE CHAPECÓ	420050	R\$ 6.676,00	R\$ -	1	R\$ 6.676,00
SC	ÁGUAS FRIAS	420055	R\$ 5.676,00	R\$ 1.248,72	1	R\$ 6.924,72
SC	ÁGUAS MORNAS	420060	R\$ -	R\$ 400,56	1	R\$ 400,56
SC	ALFREDO WAGNER	420070	R\$ 7.676,00	R\$ 767,60	1	R\$ 8.443,60
SC	ANCHIETA	420080	R\$ -	R\$ 1.602,24	1	R\$ 1.602,24
SC	ANITA GARIBALDI	420100	R\$ 7.676,00	R\$ -	1	R\$ 7.676,00
SC	ANITÁPOLIS	420110	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
SC	ANTÔNIO CARLOS	420120	R\$ -	R\$ 567,60	1,5	R\$ 851,40
SC	ARABUTÃ	420127	R\$ -	R\$ 454,08	1	R\$ 454,08
SC	ARAQUARI	420130	R\$ -	R\$ 1.074,64	2	R\$ 2.149,28
SC	ARARANGUÁ	420140	R\$ 11.676,00	R\$ 2.568,72	2	R\$ 28.489,44
SC	ARMAZÉM	420150	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1,5	R\$ 11.816,52
SC	ARROIO TRINTA	420160	R\$ 5.676,00	R\$ 1.475,76	1,5	R\$ 16.091,46
SC	ARVOREDO	420165	R\$ 5.676,00	R\$ 1.475,76	1	R\$ 7.151,76
SC	ASCURRA	420170	R\$ -	R\$ 1.228,16	1	R\$ 1.228,16
SC	ATALANTA	420180	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
SC	AURORA	420190	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
SC	BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA	420195	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1,5	R\$ 11.816,52
SC	BALNEÁRIO CAMBORIÚ	420200	R\$ -	R\$ 4.748,16	2	R\$ 9.496,32
SC	BALNEÁRIO BARRA DO SUL	420205	R\$ -	R\$ 694,08	1,5	R\$ 1.041,12
SC	BALNEÁRIO GAIVOTA	420207	R\$ -	R\$ 1.388,16	1,5	R\$ 2.082,24
SC	BANDEIRANTE	420208	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
SC	BARRA BONITA	420209	R\$ -	R\$ 340,56	1	R\$ 340,56
SC	BARRA VELHA	420210	R\$ -	R\$ 1.267,60	2	R\$ 2.535,20
SC	BELA VISTA DO TOLDO	420213	R\$ -	R\$ 153,52	1	R\$ 153,52
SC	BELMONTE	420215	R\$ -	R\$ 454,08	1	R\$ 454,08
SC	BENEDITO NOVO	420220	R\$ 7.676,00	R\$ 1.688,72	1	R\$ 9.364,72
SC	BLUMENAU	420240	R\$ 26.676,00	R\$ 5.335,20	2	R\$ 64.022,40
SC	BOCAINA DO SUL	420243	R\$ -	R\$ 227,04	1	R\$ 227,04
SC	BOMBINHAS	420245	R\$ -	R\$ 1.214,64	2	R\$ 2.429,28
SC	BOM JARDIM DA SERRA	420250	R\$ -	R\$ 567,60	1	R\$ 567,60
SC	BOM JESUS	420253	R\$ 5.676,00	R\$ 908,16	1,5	R\$ 9.876,24
SC	BOM JESUS DO OESTE	420257	R\$ 5.676,00	R\$ 2.043,36	1	R\$ 11.579,04
SC	BOM RETIRO	420260	R\$ -	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 1.602,24
SC	BOTUVERÁ	420270	R\$ 5.676,00	R\$ 1.362,24	1	R\$ 10.557,36
SC	BRAÇO DO NORTE	420280	R\$ 10.676,00	R\$ 2.135,20	2	R\$ 25.622,40
SC	BRAÇO DO TROMBUDO	420285	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
SC	BRUNÓPOLIS	420287	R\$ -	R\$ 567,60	1,5	R\$ 851,40
SC	BRUSQUE	420290	R\$ -	R\$ 3.468,16	2	R\$ 6.936,32
SC	CAÇADOR	420300	R\$ -	R\$ 1.167,60	2	R\$ 2.335,20
SC	CAIBI	420310	R\$ -	R\$ 934,64	1,5	R\$ 1.401,96
SC	CALMON	420315	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
SC	CAMBORIÚ	420320	R\$ -	R\$ 2.601,12	2	R\$ 5.202,24
SC	CAMPO ALEGRE	420330	R\$ -	R\$ 614,08	1,5	R\$ 921,12
SC	CAMPO BELO DO SUL	420340	R\$ -	R\$ 801,12	1,5	R\$ 1.201,68
SC	CAMPO ERÊ	420350	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1,5	R\$ 11.816,52
SC	CAMPOS NOVOS	420360	R\$ 13.676,00	R\$ 1.641,12	2	R\$ 30.634,24
SC	CANELINHA	420370	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1	R\$ 8.011,20
SC	CANOINHAS	420380	R\$ 8.676,00	R\$ 1.041,12	2	R\$ 19.434,24
SC	CAPIVARI DE BAIXO	420395	R\$ -	R\$ 640,56	2	R\$ 1.281,12
SC	CATANDUVAS	420400	R\$ -	R\$ 534,08	1,5	R\$ 801,12
SC	CAXAMBU DO SUL	420410	R\$ -	R\$ 400,56	1,5	R\$ 600,84
SC	CERRO NEGRO	420417	R\$ -	R\$ 1.735,76	1	R\$ 1.735,76
SC	CHAPADÃO DO LAGEADO	420419	R\$ -	R\$ 267,04	1	R\$ 267,04
SC	CHAPECÓ	420420	R\$ -	R\$ 4.988,72	2	R\$ 9.977,44
SC	COCAL DO SUL	420425	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
SC	CONCÓRDIA	420430	R\$ -	R\$ 1.254,08	2	R\$ 2.508,16
SC	CORDILHEIRA ALTA	420435	R\$ -	R\$ 934,64	1	R\$ 934,64
SC	CORONEL FREITAS	420440	R\$ 7.676,00	R\$ 614,08	1,5	R\$ 12.435,12
SC	CORONEL MARTINS	420445	R\$ -	R\$ 1.475,76	1	R\$ 1.475,76
SC	CORUPÁ	420450	R\$ 9.676,00	R\$ 1.161,12	1,5	R\$ 16.255,68
SC	CRICIÚMA	420460	R\$ -	R\$ 1.842,24	2	R\$ 3.684,48



SC	CUNHA PORÃ	420470	R\$ -	R\$ 460,56	1,5	R\$ 690,84
SC	CUNHATAÍ	420475	R\$ -	R\$ 1.248,72	1	R\$ 1.248,72
SC	CURITIBANOS	420480	R\$ -	R\$ 1.494,64	2	R\$ 2.989,28
SC	DESCANSO	420490	R\$ 6.676,00	R\$ 934,64	1,5	R\$ 11.415,96
SC	DIONÍSIO CERQUEIRA	420500	R\$ -	R\$ 1.388,16	1,5	R\$ 2.082,24
SC	DONA EMMA	420510	R\$ -	R\$ 934,64	1	R\$ 934,64
SC	DOUTOR PEDRINHO	420515	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
SC	ENTRE RIOS	420517	R\$ 6.676,00	R\$ 400,56	1,5	R\$ 10.614,84
SC	ERMO	420519	R\$ -	R\$ 681,12	1	R\$ 681,12
SC	ERVAL VELHO	420520	R\$ -	R\$ 681,12	1	R\$ 681,12
SC	FAXINAL DOS GUEDES	420530	R\$ -	R\$ 2.609,84	1,5	R\$ 3.914,76
SC	FLOR DO SERTÃO	420535	R\$ -	R\$ 1.021,68	1	R\$ 1.021,68
SC	FLORIANÓPOLIS	420540	R\$ 70.676,00	R\$ -	2	R\$ 141.352,00
SC	FORMOSA DO SUL	420543	R\$ 5.676,00	R\$ 1.816,32	1,5	R\$ 11.238,48
SC	FORQUILHINHA	420545	R\$ 12.676,00	R\$ 3.042,24	1,5	R\$ 35.366,04
SC	FRAIBURGO	420550	R\$ 10.676,00	R\$ 2.775,76	2	R\$ 40.355,28
SC	FREI ROGÉRIO	420555	R\$ -	R\$ 1.021,68	1,5	R\$ 1.532,52
SC	GALVÃO	420560	R\$ 6.676,00	R\$ 801,12	1,5	R\$ 11.215,68
SC	GAROPABA	420570	R\$ -	R\$ 520,56	1,5	R\$ 780,84
SC	GARUVA	420580	R\$ 9.676,00	R\$ 1.161,12	1	R\$ 10.837,12
SC	GOVERNADOR CELSO RAMOS	420600	R\$ 9.676,00	R\$ 967,60	1,5	R\$ 15.965,40
SC	GRÃO PARÁ	420610	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
SC	GRAVATAL	420620	R\$ 7.676,00	R\$ 767,60	1,5	R\$ 12.665,40
SC	GUABIRUBA	420630	R\$ -	R\$ 1.201,68	1,5	R\$ 1.802,52
SC	GUARACIABA	420640	R\$ -	R\$ 921,12	1,5	R\$ 1.381,68
SC	GUARAMIRIM	420650	R\$ 7.676,00	R\$ 1.535,20	1,5	R\$ 13.816,80
SC	GUARUJÁ DO SUL	420660	R\$ -	R\$ 934,64	1	R\$ 934,64
SC	GUATAMBÚ	420665	R\$ 6.676,00	R\$ 534,08	1,5	R\$ 10.815,12
SC	HERVAL D'OESTE	420670	R\$ -	R\$ 520,56	1,5	R\$ 780,84
SC	IBICARÉ	420680	R\$ 6.676,00	R\$ 801,12	1	R\$ 7.477,12
SC	IBIRAMA	420690	R\$ -	R\$ 1.281,12	1,5	R\$ 1.921,68
SC	IÇARA	420700	R\$ -	R\$ 1.881,12	2	R\$ 3.762,24
SC	ILHOTA	420710	R\$ -	R\$ 1.161,12	1,5	R\$ 1.741,68
SC	IMARUÍ	420720	R\$ 8.676,00	R\$ 1.214,64	1,5	R\$ 14.835,96
SC	IMBITUBA	420730	R\$ 10.676,00	R\$ 2.989,28	1,5	R\$ 30.746,88
SC	IMBUÍA	420740	R\$ -	R\$ 460,56	1	R\$ 460,56
SC	IOMERÊ	420757	R\$ 5.676,00	R\$ 1.816,32	1,5	R\$ 16.857,72
SC	IPIRA	420760	R\$ -	R\$ 400,56	1	R\$ 400,56
SC	IPORÃ DO OESTE	420765	R\$ -	R\$ 1.201,68	1	R\$ 1.201,68
SC	IPUAÇU	420768	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1,5	R\$ 11.816,52
SC	IPUMIRIM	420770	R\$ -	R\$ 1.074,64	1	R\$ 1.074,64
SC	IRACEMINHA	420775	R\$ 5.676,00	R\$ 1.248,72	1	R\$ 6.924,72
SC	IRANI	420780	R\$ -	R\$ 460,56	1,5	R\$ 690,84
SC	IRATI	420785	R\$ -	R\$ 1.248,72	1,5	R\$ 1.873,08
SC	IRINEÓPOLIS	420790	R\$ 8.676,00	R\$ 2.082,24	1	R\$ 16.137,36
SC	ITÁ	420800	R\$ -	R\$ 1.135,20	1,5	R\$ 1.702,80
SC	ITAJAÍ	420820	R\$ -	R\$ 1.420,56	2	R\$ 2.841,12
SC	ITAPEMA	420830	R\$ 15.676,00	R\$ 1.567,60	2	R\$ 34.487,20
SC	ITAPIRANGA	420840	R\$ -	R\$ 580,56	1	R\$ 580,56
SC	ITAPOÁ	420845	R\$ 6.676,00	R\$ 1.068,16	2	R\$ 15.488,32
SC	ITUPORANGA	420850	R\$ -	R\$ 520,56	1,5	R\$ 780,84
SC	JABORÁ	420860	R\$ -	R\$ 1.735,76	1,5	R\$ 2.603,64
SC	JACINTO MACHADO	420870	R\$ -	R\$ 460,56	1,5	R\$ 690,84
SC	JAGUARUNA	420880	R\$ 8.676,00	R\$ 2.255,76	2	R\$ 21.863,52
SC	JARAGUÁ DO SUL	420890	R\$ 41.676,00	R\$ 5.001,12	2	R\$ 93.354,24
SC	JARDINÓPOLIS	420895	R\$ 5.676,00	R\$ 1.021,68	1,5	R\$ 10.046,52
SC	JOACABA	420900	R\$ -	R\$ 967,60	1,5	R\$ 1.451,40
SC	JOINVILLE	420910	R\$ 102.676,00	R\$ 12.321,12	2	R\$ 344.991,36
SC	JOSÉ BOITEUX	420915	R\$ -	R\$ 460,56	1	R\$ 460,56
SC	JUPIÁ	420917	R\$ -	R\$ 1.021,68	1	R\$ 1.021,68
SC	LACERDÓPOLIS	420920	R\$ 5.676,00	R\$ 681,12	1	R\$ 6.357,12
SC	LAGES	420930	R\$ 17.676,00	R\$ 1.767,60	2	R\$ 38.887,20
SC	LAGUNA	420940	R\$ -	R\$ 307,04	2	R\$ 614,08
SC	LAJEADO GRANDE	420945	R\$ -	R\$ 1.248,72	1,5	R\$ 1.873,08
SC	LAURENTINO	420950	R\$ -	R\$ 614,08	1	R\$ 614,08
SC	LAURO MULLER	420960	R\$ 7.676,00	R\$ 1.381,68	1,5	R\$ 13.586,52
SC	LEBON RÉGIS	420970	R\$ -	R\$ 694,08	1,5	R\$ 1.041,12
SC	LEOBERTO LEAL	420980	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
SC	LINDÓIA DO SUL	420985	R\$ -	R\$ 1.335,20	1	R\$ 1.335,20
SC	LONTRAS	420990	R\$ 8.676,00	R\$ 867,60	1,5	R\$ 14.315,40
SC	LUIZ ALVES	421000	R\$ -	R\$ 1.535,20	1	R\$ 1.535,20
SC	LUZERNA	421003	R\$ -	R\$ 1.535,20	1	R\$ 1.535,20
SC	MACIEIRA	421005	R\$ 5.676,00	R\$ 1.475,76	1,5	R\$ 10.727,64
SC	MAFRA	421010	R\$ -	R\$ 1.381,68	2	R\$ 2.763,36
SC	MAJOR GERCINO	421020	R\$ -	R\$ 1.201,68	1	R\$ 1.201,68
SC	MAJOR VIEIRA	421030	R\$ -	R\$ 460,56	1	R\$ 460,56
SC	MARACAJÁ	421040	R\$ -	R\$ 307,04	1,5	R\$ 460,56
SC	MARAVILHA	421050	R\$ 11.676,00	R\$ 2.335,20	1,5	R\$ 31.525,20
SC	MAREMA	421055	R\$ -	R\$ 1.135,20	1,5	R\$ 1.702,80
SC	MASSARANDUBA	421060	R\$ 5.676,00	R\$ -	1	R\$ 5.676,00
SC	MATOS COSTA	421070	R\$ 5.676,00	R\$ -	1	R\$ 5.676,00
SC	MELEIRO	421080	R\$ 6.676,00	R\$ 2.403,36	1,5	R\$ 20.428,56
SC	MIRIM DOCE	421085	R\$ 5.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 8.514,00
SC	MODELO	421090	R\$ -	R\$ 908,16	1	R\$ 908,16
SC	MONDAÍ	421100	R\$ -	R\$ 1.335,20	1	R\$ 1.335,20
SC	MONTE CARLO	421105	R\$ 8.676,00	R\$ 1.214,64	1,5	R\$ 14.835,96
SC	MONTE CASTELO	421110	R\$ -	R\$ 460,56	1,5	R\$ 690,84
SC	MORRO DA FUMAÇA	421120	R\$ 6.676,00	R\$ 1.602,24	1,5	R\$ 12.417,36
SC	MORRO GRANDE	421125	R\$ 5.676,00	R\$ 2.043,36	1	R\$ 11.579,04
SC	NAVEGANTES	421130	R\$ -	R\$ 2.367,60	2	R\$ 4.735,20
SC	NOVA ERECHIM	421140	R\$ 5.676,00	R\$ 1.248,72	1	R\$ 6.924,72
SC	NOVA ITABERABA	421145	R\$ 5.676,00	R\$ 1.589,28	1	R\$ 7.265,28
SC	NOVA TRENTO	421150	R\$ -	R\$ 2.255,76	1	R\$ 2.255,76
SC	NOVA VENEZA	421160	R\$ -	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 1.611,96
SC	NOVO HORIZONTE	421165	R\$ 5.676,00	R\$ 1.816,32	1	R\$ 7.492,32
SC	ORLEANS	421170	R\$ -	R\$ 854,08	2	R\$ 1.708,16
SC	OTACÍLIO COSTA	421175	R\$ -	R\$ 307,04	1,5	R\$ 460,56
SC	OURO	421180	R\$ -	R\$ 267,04	1	R\$ 267,04
SC	OURO VERDE	421185	R\$ -	R\$ 908,16	1,5	R\$ 1.362,24
SC	PAIAL	421187	R\$ 5.676,00	R\$ 681,12	1,5	R\$ 9.535,68
SC	PAINEL	421189	R\$ -	R\$ 681,12	1	R\$ 681,12
SC	PALMA SOLA	421200	R\$ 6.676,00	R\$ 667,60	1,5	R\$ 11.015,40
SC	PALMITOS	421210	R\$ -	R\$ 794,64	1,5	R\$ 1.191,96
SC	PAPANDUVA	421220	R\$ -	R\$ 921,12	1,5	R\$ 1.381,68
SC	PARAÍSO	421223	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
SC	PASSO DE TORRES	421225	R\$ -	R\$ 520,56	1,5	R\$ 780,84
SC	PASSOS MAIA	421227	R\$ -	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 1.602,24



SC	PEDRAS GRANDES	421240	R\$ -	R\$ 567,60	1,5	R\$ 851,40
SC	PENHA	421250	R\$ -	R\$ 867,60	2	R\$ 1.735,20
SC	PERITIBA	421260	R\$ -	R\$ 1.475,76	1	R\$ 1.475,76
SC	PESCARIA BRAVA	421265	R\$ -	R\$ 767,60	1,5	R\$ 1.151,40
SC	PETROLÂNDIA	421270	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
SC	BALNEÁRIO PIÇARRAS	421280	R\$ 11.676,00	R\$ 2.802,24	1,5	R\$ 32.576,04
SC	PINHALZINHO	421290	R\$ -	R\$ 1.354,64	1,5	R\$ 2.031,96
SC	PINHEIRO PRETO	421300	R\$ -	R\$ 400,56	1	R\$ 400,56
SC	PIRATUBA	421310	R\$ -	R\$ 1.201,68	1	R\$ 1.201,68
SC	PLANALTO ALEGRE	421315	R\$ -	R\$ 1.135,20	1,5	R\$ 1.702,80
SC	POMERODE	421320	R\$ -	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 1.611,96
SC	PONTE ALTA	421330	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1,5	R\$ 12.217,08
SC	PONTE ALTA DO NORTE	421335	R\$ -	R\$ 400,56	1	R\$ 400,56
SC	PONTE SERRADA	421340	R\$ -	R\$ 1.041,12	1,5	R\$ 1.561,68
SC	PORTO BELO	421350	R\$ 9.676,00	R\$ 967,60	2	R\$ 21.287,20
SC	PORTO UNIÃO	421360	R\$ -	R\$ 1.774,64	1,5	R\$ 2.661,96
SC	POUSO REDONDO	421370	R\$ -	R\$ 1.161,12	1,5	R\$ 1.741,68
SC	PRAIA GRANDE	421380	R\$ -	R\$ 1.842,24	1,5	R\$ 2.763,36
SC	PRESIDENTE CASTELLO BRANCO	421390	R\$ -	R\$ 681,12	1	R\$ 681,12
SC	PRESIDENTE GETÚLIO	421400	R\$ -	R\$ 854,08	1,5	R\$ 1.281,12
SC	PRESIDENTE NEREU	421410	R\$ -	R\$ 113,52	1	R\$ 113,52
SC	PRINCESA	421415	R\$ -	R\$ 1.201,68	1,5	R\$ 1.802,52
SC	QUILOMBO	421420	R\$ 6.676,00	R\$ 801,12	1,5	R\$ 11.215,68
SC	RIO DAS ANTAS	421440	R\$ -	R\$ 1.335,20	1	R\$ 1.335,20
SC	RIO DO CAMPO	421450	R\$ 7.676,00	R\$ -	1	R\$ 7.676,00
SC	RIO DO OESTE	421460	R\$ -	R\$ 153,52	1,5	R\$ 230,28
SC	RIO DOS CEDROS	421470	R\$ -	R\$ 1.688,72	1,5	R\$ 2.533,08
SC	RIO DO SUL	421480	R\$ -	R\$ 1.300,56	1,5	R\$ 1.950,84
SC	RIO FORTUNA	421490	R\$ 6.676,00	R\$ 1.068,16	1	R\$ 7.744,16
SC	RIO NEGRINHO	421500	R\$ 5.676,00	R\$ 1.362,24	2	R\$ 21.114,72
SC	RIQUEZA	421507	R\$ -	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 1.602,24
SC	RODEIO	421510	R\$ -	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 1.611,96
SC	ROMELÂNDIA	421520	R\$ -	R\$ 1.602,24	1	R\$ 1.602,24
SC	SALETE	421530	R\$ -	R\$ 307,04	1	R\$ 307,04
SC	SALTINHO	421535	R\$ -	R\$ 1.068,16	1	R\$ 1.068,16
SC	SALTO VELOSO	421540	R\$ -	R\$ 1.068,16	1	R\$ 1.068,16
SC	SANGÃO	421545	R\$ -	R\$ 1.388,16	1	R\$ 1.388,16
SC	SANTA CECÍLIA	421550	R\$ -	R\$ 213,52	1	R\$ 213,52
SC	SANTA HELENA	421555	R\$ -	R\$ 1.475,76	1	R\$ 1.475,76
SC	SANTA ROSA DE LIMA	421560	R\$ 5.676,00	R\$ 1.475,76	1	R\$ 7.151,76
SC	SANTA ROSA DO SUL	421565	R\$ 8.676,00	R\$ 867,60	1,5	R\$ 14.315,40
SC	SANTA TEREZINHA	421567	R\$ -	R\$ 460,56	1	R\$ 460,56
SC	SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO	421568	R\$ 5.676,00	R\$ 908,16	1	R\$ 6.584,16
SC	SANTIAGO DO SUL	421569	R\$ 5.676,00	R\$ 1.475,76	1	R\$ 7.151,76
SC	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	421570	R\$ -	R\$ 700,56	2	R\$ 1.401,12
SC	SÃO BERNARDINO	421575	R\$ -	R\$ 454,08	1	R\$ 454,08
SC	SÃO BENTO DO SUL	421580	R\$ -	R\$ 1.634,64	2	R\$ 3.269,28
SC	SÃO BONIFÁCIO	421590	R\$ 5.676,00	R\$ 794,64	1	R\$ 6.470,64
SC	SÃO CARLOS	421600	R\$ -	R\$ 1.201,68	1	R\$ 1.201,68
SC	SÃO CRISTOVÃO DO SUL	421605	R\$ -	R\$ 153,52	1,5	R\$ 230,28
SC	SÃO DOMINGOS	421610	R\$ 7.676,00	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 13.125,96
SC	SÃO JOÃO DO OESTE	421625	R\$ -	R\$ 1.068,16	1	R\$ 1.068,16
SC	SÃO JOÃO BATISTA	421630	R\$ -	R\$ 2.188,16	1,5	R\$ 3.282,24
SC	SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ	421635	R\$ 6.676,00	R\$ 1.602,24	1,5	R\$ 18.626,04
SC	SÃO JOÃO DO SUL	421640	R\$ -	R\$ 460,56	1,5	R\$ 690,84
SC	SÃO JOAQUIM	421650	R\$ -	R\$ 460,56	2	R\$ 921,12
SC	SÃO JOSÉ	421660	R\$ 16.676,00	R\$ 4.669,28	2	R\$ 64.035,84
SC	SÃO JOSÉ DO CEDRO	421670	R\$ -	R\$ 347,04	1	R\$ 347,04
SC	SÃO JOSÉ DO CERRITO	421680	R\$ -	R\$ 1.074,64	1	R\$ 1.074,64
SC	SÃO LOURENÇO DO OESTE	421690	R\$ -	R\$ 681,12	1,5	R\$ 1.021,68
SC	SÃO LUDGERO	421700	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
SC	SÃO MARTINHO	421710	R\$ -	R\$ 400,56	1,5	R\$ 600,84
SC	SÃO MIGUEL DA BOA VISTA	421715	R\$ -	R\$ 1.702,80	1,5	R\$ 2.554,20
SC	SÃO MIGUEL DO OESTE	421720	R\$ 10.676,00	R\$ 2.562,24	1,5	R\$ 19.857,36
SC	SAUDADES	421730	R\$ 7.676,00	R\$ 1.842,24	1	R\$ 9.518,24
SC	SCHROEDER	421740	R\$ 5.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 8.514,00
SC	SEARA	421750	R\$ -	R\$ 400,56	1,5	R\$ 600,84
SC	SERRA ALTA	421755	R\$ -	R\$ 454,08	1	R\$ 454,08
SC	SIDERÓPOLIS	421760	R\$ -	R\$ 767,60	1,5	R\$ 1.151,40
SC	SOMBRIO	421770	R\$ 14.676,00	R\$ 3.228,72	1,5	R\$ 26.857,08
SC	SUL BRASIL	421775	R\$ -	R\$ 1.021,68	1	R\$ 1.021,68
SC	TAIÓ	421780	R\$ -	R\$ 614,08	1	R\$ 614,08
SC	TANGARÁ	421790	R\$ -	R\$ 460,56	1,5	R\$ 690,84
SC	TIGRINHOS	421795	R\$ 5.676,00	R\$ 1.589,28	1	R\$ 7.265,28
SC	TIJUCAS	421800	R\$ -	R\$ 1.641,12	1,5	R\$ 2.461,68
SC	TIMBÉ DO SUL	421810	R\$ -	R\$ 934,64	1,5	R\$ 1.401,96
SC	TIMBÓ	421820	R\$ -	R\$ 1.561,68	1,5	R\$ 2.342,52
SC	TRÊS BARRAS	421830	R\$ -	R\$ 1.067,60	2	R\$ 2.135,20
SC	TREVISÓ	421835	R\$ 6.676,00	R\$ 2.002,80	1,5	R\$ 19.527,30
SC	TREZE DE MAIO	421840	R\$ -	R\$ 801,12	1,5	R\$ 1.201,68
SC	TREZE TÍLIAS	421850	R\$ -	R\$ 460,56	1	R\$ 460,56
SC	TROMBUDO CENTRAL	421860	R\$ -	R\$ 921,12	1,5	R\$ 1.381,68
SC	TUBARÃO	421870	R\$ 14.676,00	R\$ 3.522,24	2	R\$ 54.594,72
SC	TUNÁPOLIS	421875	R\$ -	R\$ 1.735,76	1	R\$ 1.735,76
SC	TURVO	421880	R\$ 8.676,00	R\$ 1.388,16	1,5	R\$ 15.096,24
SC	UNIÃO DO OESTE	421885	R\$ 5.676,00	R\$ 794,64	1,5	R\$ 9.705,96
SC	URUBICI	421890	R\$ -	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 1.611,96
SC	URUPEMA	421895	R\$ 6.676,00	R\$ 1.869,28	1	R\$ 12.817,92
SC	URUSSANGA	421900	R\$ -	R\$ 1.688,72	2	R\$ 3.377,44
SC	VARGEÃO	421910	R\$ -	R\$ 1.021,68	1	R\$ 1.021,68
SC	VARGEM	421915	R\$ -	R\$ 567,60	1	R\$ 567,60
SC	VARGEM BONITA	421917	R\$ -	R\$ 801,12	1	R\$ 801,12
SC	VIDAL RAMOS	421920	R\$ -	R\$ 400,56	1	R\$ 400,56
SC	VIDEIRA	421930	R\$ 11.676,00	R\$ 1.634,64	2	R\$ 26.621,28
SC	VITOR MEIRELES	421935	R\$ -	R\$ 534,08	1,5	R\$ 801,12
SC	WITMARSUM	421940	R\$ -	R\$ 1.602,24	1	R\$ 1.602,24
SC	XANXERÊ	421950	R\$ -	R\$ 1.735,20	2	R\$ 3.470,40
SC	XAVANTINA	421960	R\$ -	R\$ 1.021,68	1	R\$ 1.021,68
SC	XAXIM	421970	R\$ 12.676,00	R\$ 2.788,72	2	R\$ 30.929,44
SC	ZORTÉA	421985	R\$ -	R\$ 400,56	1,5	R\$ 600,84
SC	BALNEÁRIO RINCÃO	422000	R\$ 8.676,00	R\$ 1.388,16	2	R\$ 20.128,32
SE	AMPARO DE SÃO FRANCISCO	280010	R\$ -	R\$ 934,64	1,5	R\$ 1.401,96
SE	AQUIDABÃ	280020	R\$ -	R\$ 1.267,60	2	R\$ 2.535,20
SE	ARACAJU	280030	R\$ 41.676,00	R\$ 5.834,64	2	R\$ 95.021,28
SE	ARAUÁ	280040	R\$ 8.676,00	R\$ 1.041,12	2	R\$ 19.434,24



SE	AREIA BRANCA	280050	R\$ 10.676,00	R\$ 1.281,12	1,5	R\$ 17.935,68
SE	BARRA DOS COQUEIROS	280060	R\$ 11.676,00	R\$ 2.568,72	2	R\$ 28.489,44
SE	BOQUIM	280067	R\$ 11.676,00	R\$ 1.634,64	2	R\$ 26.621,28
SE	BREJO GRANDE	280070	R\$ 8.676,00	R\$ 694,08	1,5	R\$ 14.055,12
SE	CAMPO DO BRITO	280100	R\$ 10.676,00	R\$ 1.494,64	1,5	R\$ 18.255,96
SE	CANHOPA	280110	R\$ -	R\$ 400,56	1,5	R\$ 600,84
SE	CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO	280120	R\$ 14.676,00	R\$ 1.761,12	2	R\$ 32.874,24
SE	CAPELA	280130	R\$ 15.676,00	R\$ 3.135,20	1,5	R\$ 28.216,80
SE	CARIRA	280140	R\$ 11.676,00	R\$ 2.335,20	2	R\$ 28.022,40
SE	CARMÓPOLIS	280150	R\$ 10.676,00	R\$ 640,56	1,5	R\$ 16.974,84
SE	CEDRO DE SÃO JOÃO	280160	R\$ 6.676,00	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 17.424,36
SE	CRISTINÁPOLIS	280170	R\$ 11.676,00	R\$ 1.167,60	1,5	R\$ 19.265,40
SE	CUMBE	280190	R\$ 6.676,00	R\$ 2.269,84	1	R\$ 13.418,76
SE	DIVINA PASTORA	280200	R\$ 7.676,00	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 13.125,96
SE	ESTÂNCIA	280210	R\$ 15.676,00	R\$ 3.448,72	2	R\$ 38.249,44
SE	FEIRA NOVA	280220	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
SE	FREI PAULO	280230	R\$ 9.676,00	R\$ 1.354,64	1,5	R\$ 16.545,96
SE	GARARU	280240	R\$ 8.676,00	R\$ 867,60	1,5	R\$ 14.315,40
SE	GENERAL MAYNARD	280250	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
SE	GRACHO CARDOSO	280260	R\$ 6.676,00	R\$ 667,60	1	R\$ 7.343,60
SE	ILHA DAS FLORES	280270	R\$ 8.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 13.014,00
SE	INDIAROBA	280280	R\$ 11.676,00	R\$ 2.335,20	1,5	R\$ 21.016,80
SE	ITABAIANA	280290	R\$ 26.676,00	R\$ 2.667,60	2	R\$ 58.687,20
SE	ITABAIANINHA	280300	R\$ 18.676,00	R\$ 5.229,28	2	R\$ 71.715,84
SE	ITABI	280310	R\$ 6.676,00	R\$ 534,08	1	R\$ 7.210,08
SE	ITAPORANGA D'AJUDA	280320	R\$ 16.676,00	R\$ 4.669,28	2	R\$ 64.035,84
SE	JAPARATUBA	280330	R\$ -	R\$ 854,08	2	R\$ 1.708,16
SE	JAPOATÃ	280340	R\$ 10.676,00	R\$ 1.921,68	1,5	R\$ 18.896,52
SE	LAGARTO	280350	R\$ 17.676,00	R\$ 3.181,68	2	R\$ 62.573,04
SE	LARANJEIRAS	280360	R\$ 12.676,00	R\$ 1.774,64	2	R\$ 28.901,28
SE	MACAMBIRA	280370	R\$ 7.676,00	R\$ 2.456,32	1	R\$ 15.198,48
SE	MALHADA DOS BOIS	280380	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
SE	MALHADOR	280390	R\$ 8.676,00	R\$ 1.388,16	1,5	R\$ 15.096,24
SE	MARUIM	280400	R\$ -	R\$ 967,60	1,5	R\$ 1.451,40
SE	MOITA BONITA	280410	R\$ 7.676,00	R\$ 1.228,16	1	R\$ 8.904,16
SE	MONTE ALEGRE DE SERGIPE	280420	R\$ 9.676,00	R\$ 3.289,84	1,5	R\$ 29.173,14
SE	MURIBECA	280430	R\$ 7.676,00	R\$ 1.842,24	1,5	R\$ 14.277,36
SE	NEÓPOLIS	280440	R\$ -	R\$ 1.067,60	2	R\$ 2.135,20
SE	NOSSA SENHORA APARECIDA	280445	R\$ 7.676,00	R\$ 921,12	1,5	R\$ 12.895,68
SE	NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	280450	R\$ 13.676,00	R\$ 3.829,28	2	R\$ 52.515,84
SE	NOSSA SENHORA DAS DORES	280460	R\$ 12.676,00	R\$ 2.028,16	2	R\$ 29.408,32
SE	NOSSA SENHORA DE LOURDES	280470	R\$ 7.676,00	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 13.125,96
SE	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	280480	R\$ -	R\$ 4.367,60	2	R\$ 8.735,20
SE	PACATUBA	280490	R\$ 9.676,00	R\$ 1.354,64	1,5	R\$ 16.545,96
SE	PEDRA MOLE	280500	R\$ 6.676,00	R\$ 1.735,76	1,5	R\$ 12.617,64
SE	PEDRINHAS	280510	R\$ -	R\$ 1.214,64	1,5	R\$ 1.821,96
SE	PINHÃO	280520	R\$ 7.676,00	R\$ 1.228,16	1,5	R\$ 13.356,24
SE	PIRAMBU	280530	R\$ 8.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 13.014,00
SE	POÇO REDONDO	280540	R\$ 15.676,00	R\$ 2.194,64	1,5	R\$ 26.805,96
SE	POÇO VERDE	280550	R\$ 11.676,00	R\$ 1.634,64	2	R\$ 26.621,28
SE	PORTO DA FOLHA	280560	R\$ 11.676,00	R\$ 2.335,20	1,5	R\$ 31.525,20
SE	PROPRIÁ	280570	R\$ 10.676,00	R\$ 2.135,20	2	R\$ 25.622,40
SE	RIACHÃO DO DANTAS	280580	R\$ 11.676,00	R\$ 1.634,64	1,5	R\$ 19.965,96
SE	RIBEIRÓPOLIS	280600	R\$ 9.676,00	R\$ 2.322,24	1,5	R\$ 17.997,36
SE	ROSÁRIO DO CATETE	280610	R\$ 8.676,00	R\$ 1.214,64	1,5	R\$ 14.835,96
SE	SALGADO	280620	R\$ 10.676,00	R\$ 1.067,60	2	R\$ 23.487,20
SE	SANTA LUZIA DO ITANHY	280630	R\$ 10.676,00	R\$ 1.494,64	1,5	R\$ 18.255,96
SE	SANTANA DO SÃO FRANCISCO	280640	R\$ 7.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 11.514,00
SE	SANTA ROSA DE LIMA	280650	R\$ 6.676,00	R\$ 934,64	1,5	R\$ 11.415,96
SE	SÃO CRISTÓVÃO	280670	R\$ 24.676,00	R\$ 2.467,60	2	R\$ 54.287,20
SE	SÃO DOMINGOS	280680	R\$ 8.676,00	R\$ 1.214,64	1,5	R\$ 14.835,96
SE	SÃO FRANCISCO	280690	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1,5	R\$ 11.816,52
SE	SÃO MIGUEL DO ALEIXO	280700	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
SE	SIMÃO DIAS	280710	R\$ -	R\$ 1.000,56	2	R\$ 2.001,12
SE	SIRIRI	280720	R\$ 8.676,00	R\$ 2.082,24	1,5	R\$ 16.137,36
SE	TOBIAS BARRETO	280740	R\$ 15.676,00	R\$ 2.194,64	2	R\$ 35.741,28
SE	TOMAR DO GERU	280750	R\$ 8.676,00	R\$ 867,60	1,5	R\$ 14.315,40
SE	UMBAÚBA	280760	R\$ -	R\$ 1.267,60	2	R\$ 2.535,20
SP	ADOLFO	350020	R\$ -	R\$ 267,04	1,5	R\$ 400,56
SP	AGUAÍ	350030	R\$ -	R\$ 567,60	2	R\$ 1.135,20
SP	ÁGUAS DE LINDÓIA	350050	R\$ -	R\$ 1.561,68	1,5	R\$ 2.342,52
SP	ÁGUAS DE SÃO PEDRO	350060	R\$ -	R\$ 801,12	1,5	R\$ 1.201,68
SP	ALAMBARÍ	350075	R\$ -	R\$ 267,04	1	R\$ 267,04
SP	ALFREDO MARCONDES	350080	R\$ 6.676,00	R\$ 1.735,76	1,5	R\$ 12.617,64
SP	ALTINÓPOLIS	350100	R\$ -	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 1.611,96
SP	ÁLVARES FLORENCE	350120	R\$ 6.676,00	R\$ 1.735,76	1,5	R\$ 12.617,64
SP	ÁLVARES MACHADO	350130	R\$ -	R\$ 767,60	2	R\$ 1.535,20
SP	ÁLVARO DE CARVALHO	350140	R\$ -	R\$ 1.335,20	1	R\$ 1.335,20
SP	ALVINLÂNDIA	350150	R\$ -	R\$ 267,04	1	R\$ 267,04
SP	AMÉRICO DE CAMPOS	350180	R\$ 6.676,00	R\$ 400,56	1,5	R\$ 10.614,84
SP	ANDRADINA	350210	R\$ -	R\$ 1.060,56	2	R\$ 2.121,12
SP	ANGATUBA	350220	R\$ 9.676,00	R\$ 1.548,16	1,5	R\$ 16.836,24
SP	ANHEMBÍ	350230	R\$ -	R\$ 767,60	1	R\$ 767,60
SP	ANHUMAS	350240	R\$ -	R\$ 1.468,72	1	R\$ 1.468,72
SP	APARECIDA	350250	R\$ -	R\$ 520,56	2	R\$ 1.041,12
SP	APARECIDA D'OESTE	350260	R\$ -	R\$ 681,12	1,5	R\$ 1.021,68
SP	APIAÍ	350270	R\$ -	R\$ 1.014,08	2	R\$ 2.028,16
SP	ARAÇARIGUAMA	350275	R\$ -	R\$ 694,08	1,5	R\$ 1.041,12
SP	ARAÇATUBA	350280	R\$ -	R\$ 2.461,68	2	R\$ 4.923,36
SP	ARAÇOIABA DA SERRA	350290	R\$ 8.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 13.014,00
SP	ARAMINA	350300	R\$ -	R\$ 681,12	1,5	R\$ 1.021,68
SP	ARANDU	350310	R\$ -	R\$ 267,04	1,5	R\$ 400,56
SP	ARAPEÍ	350315	R\$ -	R\$ 908,16	1	R\$ 908,16
SP	ARARAQUARA	350320	R\$ 17.676,00	R\$ 2.121,12	2	R\$ 39.594,24
SP	AREIAS	350350	R\$ -	R\$ 1.468,72	1	R\$ 1.468,72
SP	AREIÓPOLIS	350360	R\$ -	R\$ 1.041,12	1	R\$ 1.041,12
SP	ARUJÁ	350390	R\$ -	R\$ 867,60	2	R\$ 1.735,20
SP	ASPÁSIA	350395	R\$ -	R\$ 340,56	1,5	R\$ 510,84
SP	ASSIS	350400	R\$ -	R\$ 940,56	2	R\$ 1.881,12
SP	ATIBAIA	350410	R\$ 13.676,00	R\$ 2.735,20	2	R\$ 32.822,40
SP	AURIFLAMA	350420	R\$ -	R\$ 567,60	1,5	R\$ 851,40
SP	AVAI	350430	R\$ -	R\$ 400,56	1	R\$ 400,56
SP	BÁLSAMO	350480	R\$ 7.676,00	R\$ 921,12	1,5	R\$ 12.895,68
SP	BANANAL	350490	R\$ -	R\$ 614,08	1	R\$ 614,08
SP	BARRA DO CHAPÉU	350535	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
SP	BARRA DO TURVO	350540	R\$ -	R\$ 767,60	1,5	R\$ 1.151,40



SP	BARRETOS	350550	R\$ 12.676,00	R\$ 1.774,64	2	R\$ 28.901,28
SP	BARRINHA	350560	R\$ -	R\$ 1.214,64	1,5	R\$ 1.821,96
SP	BARUERI	350570	R\$ -	R\$ 9.735,20	2	R\$ 19.470,40
SP	BASTOS	350580	R\$ 10.676,00	R\$ 1.708,16	1,5	R\$ 18.576,24
SP	BATATAIS	350590	R\$ -	R\$ 1.401,12	2	R\$ 2.802,24
SP	BAURU	350600	R\$ 7.676,00	R\$ 2.456,32	2	R\$ 30.396,96
SP	BEBEDOURO	350610	R\$ 22.676,00	R\$ 4.535,20	2	R\$ 81.633,60
SP	BENTO DE ABREU	350620	R\$ -	R\$ 340,56	1	R\$ 340,56
SP	BERTIOGA	350635	R\$ -	R\$ 867,60	2	R\$ 1.735,20
SP	BILAC	350640	R\$ -	R\$ 267,04	1,5	R\$ 400,56
SP	BIRIGUI	350650	R\$ -	R\$ 4.389,28	2	R\$ 8.778,56
SP	BOITUVA	350700	R\$ -	R\$ 1.688,72	2	R\$ 3.377,44
SP	BOM JESUS DOS PERDÕES	350710	R\$ 11.676,00	R\$ 1.634,64	1	R\$ 13.310,64
SP	BOM SUCESSO DE ITARARÉ	350715	R\$ -	R\$ 681,12	1	R\$ 681,12
SP	BORACÉIA	350730	R\$ -	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 1.602,24
SP	BOREBI	350745	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
SP	BOTUCATU	350750	R\$ 7.676,00	R\$ -	2	R\$ 15.352,00
SP	BRAGANÇA PAULISTA	350760	R\$ 14.676,00	R\$ -	2	R\$ 29.352,00
SP	BREJO ALEGRE	350775	R\$ -	R\$ 801,12	1,5	R\$ 1.201,68
SP	BRODOWSKI	350780	R\$ -	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 1.611,96
SP	BURITAMA	350810	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
SP	CABRÁLIA PAULISTA	350830	R\$ -	R\$ 934,64	1	R\$ 934,64
SP	CAÇAPAVA	350850	R\$ 24.676,00	R\$ 4.441,68	2	R\$ 58.235,36
SP	CACHOEIRA PAULISTA	350860	R\$ 12.676,00	R\$ 760,56	1,5	R\$ 20.154,84
SP	CAFELÂNDIA	350880	R\$ -	R\$ 580,56	1,5	R\$ 870,84
SP	CAIEIRAS	350900	R\$ 11.676,00	R\$ -	2	R\$ 23.352,00
SP	CAIUÁ	350910	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
SP	CAJAMAR	350920	R\$ 15.676,00	R\$ 2.508,16	2	R\$ 36.368,32
SP	CAJOBI	350930	R\$ -	R\$ 307,04	1,5	R\$ 460,56
SP	CAMPO LIMPO PAULISTA	350960	R\$ -	R\$ 534,08	2	R\$ 1.068,16
SP	CANANÉIA	350990	R\$ -	R\$ 347,04	1,5	R\$ 520,56
SP	CÂNDIDO RODRIGUES	351010	R\$ -	R\$ 908,16	1	R\$ 908,16
SP	CARAGUATATUBA	351050	R\$ -	R\$ 801,12	2	R\$ 1.602,24
SP	CARAPICÚIBA	351060	R\$ 12.676,00	R\$ -	2	R\$ 25.352,00
SP	CARDOSO	351070	R\$ -	R\$ 460,56	1,5	R\$ 690,84
SP	CASA BRANCA	351080	R\$ 5.676,00	R\$ 908,16	1,5	R\$ 9.876,24
SP	CÁSSIA DOS COQUEIROS	351090	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1	R\$ 8.144,72
SP	CASTILHO	351100	R\$ -	R\$ 694,08	2	R\$ 1.388,16
SP	CLEMENTINA	351190	R\$ -	R\$ 307,04	1	R\$ 307,04
SP	COLÔMBIA	351210	R\$ -	R\$ 400,56	1,5	R\$ 600,84
SP	COROADOS	351250	R\$ -	R\$ 400,56	1,5	R\$ 600,84
SP	CORONEL MACEDO	351260	R\$ -	R\$ 400,56	1,5	R\$ 600,84
SP	CORUMBATAÍ	351270	R\$ -	R\$ 934,64	1	R\$ 934,64
SP	COSMÓPOLIS	351280	R\$ 19.676,00	R\$ 3.935,20	2	R\$ 47.222,40
SP	COSMORAMA	351290	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
SP	COTIA	351300	R\$ -	R\$ 2.747,04	2	R\$ 5.494,08
SP	CRUZEIRO	351340	R\$ 8.676,00	R\$ 867,60	1,5	R\$ 14.315,40
SP	CUBATÃO	351350	R\$ -	R\$ 513,52	2	R\$ 1.027,04
SP	CUNHA	351360	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
SP	DESCALVADO	351370	R\$ -	R\$ 1.335,20	1,5	R\$ 2.002,80
SP	DIADEMA	351380	R\$ 110.676,00	R\$ 28.775,76	2	R\$ 418.355,28
SP	DIVINOLÂNDIA	351390	R\$ -	R\$ 921,12	1,5	R\$ 1.381,68
SP	DOBRADA	351400	R\$ -	R\$ 460,56	1	R\$ 460,56
SP	DRACENA	351440	R\$ -	R\$ 614,08	2	R\$ 1.228,16
SP	ECHAPORÃ	351470	R\$ -	R\$ 340,56	1,5	R\$ 510,84
SP	ELISIÁRIO	351492	R\$ -	R\$ 681,12	1	R\$ 681,12
SP	EMBU-GUAÇU	351510	R\$ -	R\$ 1.067,60	2	R\$ 2.135,20
SP	EMILIANÓPOLIS	351512	R\$ -	R\$ 454,08	1	R\$ 454,08
SP	ESPÍRITO SANTO DO TURVO	351519	R\$ 6.676,00	R\$ -	1	R\$ 6.676,00
SP	ESTRELA D'OESTE	351520	R\$ 7.676,00	R\$ 1.228,16	1,5	R\$ 13.356,24
SP	ESTRELA DO NORTE	351530	R\$ -	R\$ 340,56	1	R\$ 340,56
SP	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	351535	R\$ -	R\$ 1.535,20	1,5	R\$ 2.302,80
SP	FERNANDÓPOLIS	351550	R\$ 13.676,00	R\$ 2.735,20	2	R\$ 49.233,60
SP	FERNANDO PRESTES	351560	R\$ -	R\$ 934,64	1,5	R\$ 1.401,96
SP	FERNÃO	351565	R\$ 5.676,00	R\$ 1.135,20	1	R\$ 6.811,20
SP	FERRAZ DE VASCONCELOS	351570	R\$ -	R\$ 1.107,04	2	R\$ 2.214,08
SP	FLOREAL	351590	R\$ -	R\$ 227,04	1	R\$ 227,04
SP	FLORÍNIA	351610	R\$ -	R\$ 400,56	1,5	R\$ 600,84
SP	FRANCISCO MORATO	351630	R\$ -	R\$ 1.900,56	2	R\$ 3.801,12
SP	FRANCO DA ROCHA	351640	R\$ 17.676,00	R\$ -	2	R\$ 35.352,00
SP	GABRIEL MONTEIRO	351650	R\$ -	R\$ 908,16	1	R\$ 908,16
SP	GÁLIA	351660	R\$ -	R\$ 267,04	1,5	R\$ 400,56
SP	GARÇA	351670	R\$ -	R\$ 667,60	2	R\$ 1.335,20
SP	GASTÃO VIDIGAL	351680	R\$ -	R\$ 801,12	1,5	R\$ 1.201,68
SP	GENERAL SALGADO	351690	R\$ -	R\$ 307,04	1,5	R\$ 460,56
SP	GETULINA	351700	R\$ -	R\$ 934,64	1,5	R\$ 1.401,96
SP	GLICÉRIO	351710	R\$ -	R\$ 400,56	1,5	R\$ 600,84
SP	GUAÍRA	351740	R\$ -	R\$ 1.067,60	2	R\$ 2.135,20
SP	GUAPIAÇU	351750	R\$ 9.676,00	R\$ 1.741,68	2	R\$ 22.835,36
SP	GUARÁ	351770	R\$ 7.676,00	R\$ 460,56	2	R\$ 16.273,12
SP	GUARAÇAI	351780	R\$ -	R\$ 1.335,20	1,5	R\$ 2.002,80
SP	GUARACI	351790	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
SP	GUARANI D'OESTE	351800	R\$ 5.676,00	R\$ 908,16	1,5	R\$ 9.876,24
SP	GUARARAPES	351820	R\$ -	R\$ 1.842,24	1,5	R\$ 2.763,36
SP	GUARATINGUETÁ	351840	R\$ -	R\$ 1.548,16	2	R\$ 3.096,32
SP	GUARIBA	351860	R\$ -	R\$ 1.494,64	1,5	R\$ 2.241,96
SP	GUARULHOS	351880	R\$ 198.676,00	R\$ 15.894,08	2	R\$ 429.140,16
SP	GUATAPARÁ	351885	R\$ -	R\$ 908,16	1,5	R\$ 1.362,24
SP	GUZOLÂNDIA	351890	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
SP	HERCULÂNDIA	351900	R\$ -	R\$ 460,56	1,5	R\$ 690,84
SP	HOLAMBRA	351905	R\$ -	R\$ 694,08	1	R\$ 694,08
SP	IBIRÁ	351940	R\$ -	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 1.611,96
SP	IBITINGA	351960	R\$ -	R\$ 1.074,64	2	R\$ 2.149,28
SP	IEPÊ	351990	R\$ -	R\$ 767,60	1,5	R\$ 1.151,40
SP	IGARAPAVA	352010	R\$ -	R\$ 1.074,64	2	R\$ 2.149,28
SP	IGARATÁ	352020	R\$ -	R\$ 1.388,16	1,5	R\$ 2.082,24
SP	ILHABELA	352040	R\$ -	R\$ 1.761,12	1,5	R\$ 2.641,68
SP	ILHA SOLTEIRA	352044	R\$ -	R\$ 1.214,64	2	R\$ 2.429,28
SP	INDAIATUBA	352050	R\$ 53.676,00	R\$ 4.294,08	2	R\$ 115.940,16
SP	INDIANA	352060	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
SP	INDIAPORÃ	352070	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1,5	R\$ 12.016,80
SP	INÚBIA PAULISTA	352080	R\$ -	R\$ 1.201,68	1,5	R\$ 1.802,52
SP	IPERÓ	352100	R\$ -	R\$ 760,56	1,5	R\$ 1.140,84
SP	IPEÚNA	352110	R\$ -	R\$ 614,08	1	R\$ 614,08
SP	IPORANGA	352120	R\$ -	R\$ 267,04	1	R\$ 267,04
SP	IPUÃ	352130	R\$ 8.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 13.014,00



SP	IRAPURU	352160	R\$ -	R\$ 567,60	1,5	R\$ 851,40
SP	ITABERÁ	352170	R\$ -	R\$ 774,08	2	R\$ 1.548,16
SP	ITAJU	352200	R\$ -	R\$ 267,04	1	R\$ 267,04
SP	ITAÓCA	352215	R\$ -	R\$ 400,56	1,5	R\$ 600,84
SP	ITAPETINGA	352230	R\$ 20.676,00	R\$ 5.375,76	2	R\$ 52.103,52
SP	ITAPEVA	352240	R\$ -	R\$ 1.267,60	2	R\$ 2.535,20
SP	ITAPIRAPUÃ PAULISTA	352265	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1	R\$ 8.011,20
SP	ITAPORANGA	352280	R\$ -	R\$ 801,12	1,5	R\$ 1.201,68
SP	ITAPURA	352300	R\$ 6.676,00	R\$ 934,64	1	R\$ 7.610,64
SP	ITAQUAQUECETUBA	352310	R\$ -	R\$ 2.474,64	2	R\$ 4.949,28
SP	ITARARÉ	352320	R\$ 9.676,00	R\$ -	2	R\$ 19.352,00
SP	ITATIBA	352340	R\$ 8.676,00	R\$ 1.041,12	2	R\$ 19.434,24
SP	ITATINGA	352350	R\$ -	R\$ 908,16	1,5	R\$ 1.362,24
SP	ITIRAPINA	352360	R\$ -	R\$ 767,60	1,5	R\$ 1.151,40
SP	ITIRAPUÃ	352370	R\$ -	R\$ 681,12	1	R\$ 681,12
SP	ITU	352390	R\$ -	R\$ 1.761,12	2	R\$ 3.522,24
SP	JABORANDI	352420	R\$ 6.676,00	R\$ 1.869,28	1,5	R\$ 19.226,88
SP	JACARÉI	352440	R\$ -	R\$ 2.101,68	2	R\$ 4.203,36
SP	JACI	352450	R\$ 7.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 11.514,00
SP	JAMBEIRO	352490	R\$ -	R\$ 454,08	1	R\$ 454,08
SP	JARINU	352520	R\$ -	R\$ 293,52	1,5	R\$ 440,28
SP	JERIQUEARA	352540	R\$ -	R\$ 267,04	1	R\$ 267,04
SP	JOANÓPOLIS	352550	R\$ -	R\$ 614,08	1	R\$ 614,08
SP	JOSÉ BONIFÁCIO	352570	R\$ -	R\$ 1.041,12	2	R\$ 2.082,24
SP	JUMIRIM	352585	R\$ -	R\$ 934,64	1	R\$ 934,64
SP	JUNDIAÍ	352590	R\$ 41.676,00	R\$ 5.001,12	2	R\$ 93.354,24
SP	JUQUIÁ	352610	R\$ 10.676,00	R\$ 640,56	1,5	R\$ 16.974,84
SP	JUQUITIBA	352620	R\$ -	R\$ 934,08	2	R\$ 1.868,16
SP	LAGOINHA	352630	R\$ -	R\$ 534,08	1,5	R\$ 801,12
SP	LAVRINHAS	352660	R\$ 6.676,00	R\$ 400,56	1	R\$ 7.076,56
SP	LENÇÓIS PAULISTA	352680	R\$ -	R\$ 273,52	2	R\$ 547,04
SP	LINDÓIA	352700	R\$ -	R\$ 267,04	1	R\$ 267,04
SP	LINS	352710	R\$ 12.676,00	R\$ -	2	R\$ 25.352,00
SP	LORENA	352720	R\$ 12.676,00	R\$ 2.788,72	1,5	R\$ 23.197,08
SP	LOUVEIRA	352730	R\$ 8.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 13.014,00
SP	LUCIANÓPOLIS	352750	R\$ -	R\$ 1.135,20	1	R\$ 1.135,20
SP	LUPÉRCIO	352780	R\$ -	R\$ 1.248,72	1	R\$ 1.248,72
SP	MACATUBA	352800	R\$ -	R\$ 520,56	1,5	R\$ 780,84
SP	MACAUBAL	352810	R\$ -	R\$ 1.735,76	1,5	R\$ 2.603,64
SP	MACEDÔNIA	352820	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1,5	R\$ 12.217,08
SP	MAIRINQUE	352840	R\$ -	R\$ 694,08	1,5	R\$ 1.041,12
SP	MAIRIPORÃ	352850	R\$ 6.676,00	R\$ 1.869,28	2	R\$ 17.090,56
SP	MARAPOAMA	352885	R\$ -	R\$ 794,64	1,5	R\$ 1.191,96
SP	MARÍLIA	352900	R\$ -	R\$ 2.601,12	2	R\$ 5.202,24
SP	MARINÓPOLIS	352910	R\$ -	R\$ 681,12	1	R\$ 681,12
SP	MARTINÓPOLIS	352920	R\$ -	R\$ 1.494,64	2	R\$ 2.989,28
SP	MATÃO	352930	R\$ -	R\$ 967,60	2	R\$ 1.935,20
SP	MAUÁ	352940	R\$ -	R\$ 4.267,60	2	R\$ 8.535,20
SP	MENDONÇA	352950	R\$ 6.676,00	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 11.616,24
SP	MERIDIANO	352960	R\$ -	R\$ 400,56	1,5	R\$ 600,84
SP	MINEIROS DO TIETÊ	352980	R\$ -	R\$ 267,04	1,5	R\$ 400,56
SP	MIRACATU	352990	R\$ 12.676,00	R\$ 2.281,68	1,5	R\$ 22.436,52
SP	MIRA ESTRELA	353000	R\$ 5.676,00	R\$ 1.362,24	1,5	R\$ 10.557,36
SP	MIRANDÓPOLIS	353010	R\$ -	R\$ 307,04	2	R\$ 614,08
SP	MIRANTE DO PARANAPANEMA	353020	R\$ 7.676,00	R\$ 1.381,68	1,5	R\$ 13.586,52
SP	MOCOCA	353050	R\$ -	R\$ 1.734,08	2	R\$ 3.468,16
SP	MOGI DAS CRUZES	353060	R\$ -	R\$ 2.754,64	2	R\$ 5.509,28
SP	MOMBUCA	353090	R\$ -	R\$ 534,08	1,5	R\$ 801,12
SP	MONÇÕES	353100	R\$ 5.676,00	R\$ 567,60	1	R\$ 6.243,60
SP	MONGAGUÁ	353110	R\$ -	R\$ 907,04	2	R\$ 1.814,08
SP	MONTE ALTO	353130	R\$ -	R\$ 1.228,16	2	R\$ 2.456,32
SP	MONTE APRAZÍVEL	353140	R\$ 5.676,00	R\$ 908,16	2	R\$ 13.168,32
SP	MONTE AZUL PAULISTA	353150	R\$ -	R\$ 307,04	1	R\$ 307,04
SP	MONTEIRO LOBATO	353170	R\$ -	R\$ 133,52	1	R\$ 133,52
SP	MORRO AGUDO	353190	R\$ 12.676,00	R\$ 760,56	2	R\$ 26.873,12
SP	MORUNGABA	353200	R\$ -	R\$ 1.074,64	1	R\$ 1.074,64
SP	MURUTINGA DO SUL	353210	R\$ -	R\$ 534,08	1,5	R\$ 801,12
SP	NANTES	353215	R\$ -	R\$ 227,04	1	R\$ 227,04
SP	NAZARÉ PAULISTA	353240	R\$ -	R\$ 908,16	1,5	R\$ 1.362,24
SP	NIPOÃ	353270	R\$ 6.676,00	R\$ 267,04	1	R\$ 6.943,04
SP	NOVA ALIANÇA	353280	R\$ 6.676,00	R\$ 534,08	1,5	R\$ 10.815,12
SP	NOVA CAMPINA	353282	R\$ -	R\$ 667,60	2	R\$ 1.335,20
SP	NOVA CANAÃ PAULISTA	353284	R\$ -	R\$ 681,12	1,5	R\$ 1.021,68
SP	NOVA CASTILHO	353286	R\$ -	R\$ 1.362,24	1,5	R\$ 2.043,36
SP	NOVA EUROPA	353290	R\$ 7.676,00	R\$ 1.381,68	1,5	R\$ 13.586,52
SP	NOVA GRANADA	353300	R\$ 8.676,00	R\$ 347,04	1,5	R\$ 13.534,56
SP	NOVA GUATAPORANGA	353310	R\$ 5.676,00	R\$ 1.135,20	1	R\$ 6.811,20
SP	NOVA INDEPENDÊNCIA	353320	R\$ -	R\$ 1.602,24	1	R\$ 1.602,24
SP	NOVAIS	353325	R\$ -	R\$ 267,04	1,5	R\$ 400,56
SP	NUPORANGA	353360	R\$ -	R\$ 1.201,68	1	R\$ 1.201,68
SP	OLÍMPIA	353390	R\$ 8.676,00	R\$ 867,60	2	R\$ 28.630,80
SP	OSCAR BRESSANE	353450	R\$ -	R\$ 908,16	1	R\$ 908,16
SP	OSVALDO CRUZ	353460	R\$ -	R\$ 534,08	2	R\$ 1.068,16
SP	OURO VERDE	353480	R\$ 7.676,00	R\$ 307,04	1,5	R\$ 11.974,56
SP	PALMARES PAULISTA	353510	R\$ -	R\$ 307,04	1,5	R\$ 460,56
SP	PARAIBUNA	353560	R\$ -	R\$ 1.041,12	1,5	R\$ 1.561,68
SP	PARAÍSO	353570	R\$ -	R\$ 267,04	1,5	R\$ 400,56
SP	PARANAPANEMA	353580	R\$ -	R\$ 387,04	2	R\$ 774,08
SP	PARANAPUÃ	353590	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
SP	PARAPUÃ	353600	R\$ -	R\$ 460,56	1,5	R\$ 690,84
SP	PARISI	353625	R\$ 5.676,00	R\$ 1.135,20	1,5	R\$ 10.216,80
SP	PAULICÉIA	353640	R\$ 7.676,00	R\$ 1.995,76	1,5	R\$ 14.507,64
SP	PAULISTÂNIA	353657	R\$ -	R\$ 454,08	1,5	R\$ 681,12
SP	PAULO DE FARIA	353660	R\$ -	R\$ 614,08	1,5	R\$ 921,12
SP	PEDERNEIRAS	353670	R\$ 11.676,00	R\$ 2.335,20	2	R\$ 28.022,40
SP	PEDRA BELA	353680	R\$ -	R\$ 267,04	1	R\$ 267,04
SP	PEDREGULHO	353700	R\$ -	R\$ 580,56	1	R\$ 580,56
SP	PEDREIRA	353710	R\$ -	R\$ 534,08	1,5	R\$ 801,12
SP	PEDRINHAS PAULISTA	353715	R\$ -	R\$ 1.468,72	1,5	R\$ 2.203,08
SP	PEDRO DE TOLEDO	353720	R\$ -	R\$ 794,64	1	R\$ 794,64
SP	PENÁPOLIS	353730	R\$ -	R\$ 1.267,60	2	R\$ 2.535,20
SP	PEREIRA BARRETO	353740	R\$ -	R\$ 640,56	2	R\$ 1.281,12
SP	PIEDADE	353780	R\$ -	R\$ 1.214,64	2	R\$ 2.429,28
SP	PIQUEROBI	353830	R\$ -	R\$ 454,08	1	R\$ 454,08
SP	PIQUETE	353850	R\$ 7.676,00	R\$ 307,04	1	R\$ 7.983,04
SP	PIRACAIÁ	353860	R\$ 11.676,00	R\$ 1.634,64	1,5	R\$ 19.965,96



SP	PIRACICABA	353870	R\$ 47.676,00	R\$ 15.256,32	2	R\$ 188.796,96
SP	PIRAJU	353880	R\$ -	R\$ 567,60	1,5	R\$ 851,40
SP	PIRANGI	353900	R\$ -	R\$ 767,60	1,5	R\$ 1.151,40
SP	PIRASSUNUNGA	353930	R\$ -	R\$ 700,56	2	R\$ 1.401,12
SP	PIRATININGA	353940	R\$ 7.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 11.514,00
SP	PITANGUEIRAS	353950	R\$ -	R\$ 801,12	2	R\$ 1.602,24
SP	PLANALTO	353960	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1	R\$ 8.011,20
SP	POLONI	353990	R\$ 6.676,00	R\$ 534,08	1,5	R\$ 10.815,12
SP	POMPÉIA	354000	R\$ -	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 1.611,96
SP	PONGÁI	354010	R\$ -	R\$ 681,12	1,5	R\$ 1.021,68
SP	PONTAL	354020	R\$ -	R\$ 1.074,64	2	R\$ 2.149,28
SP	PONTES GESTAL	354030	R\$ -	R\$ 454,08	1,5	R\$ 681,12
SP	POPULINA	354040	R\$ -	R\$ 267,04	1,5	R\$ 400,56
SP	PORTO FELIZ	354060	R\$ -	R\$ 614,08	2	R\$ 1.228,16
SP	PORTO FERREIRA	354070	R\$ -	R\$ 1.267,60	2	R\$ 2.535,20
SP	POTIM	354075	R\$ -	R\$ 580,56	1,5	R\$ 870,84
SP	POTIRENDABA	354080	R\$ -	R\$ 614,08	1,5	R\$ 921,12
SP	PRACINHA	354085	R\$ -	R\$ 227,04	1	R\$ 227,04
SP	PRADÓPOLIS	354090	R\$ -	R\$ 400,56	1	R\$ 400,56
SP	PRAIA GRANDE	354100	R\$ -	R\$ 921,12	2	R\$ 1.842,24
SP	PRATÂNIA	354105	R\$ -	R\$ 133,52	1	R\$ 133,52
SP	PRESIDENTE EPITÁCIO	354130	R\$ 13.676,00	R\$ -	2	R\$ 27.352,00
SP	PRESIDENTE PRUDENTE	354140	R\$ 18.676,00	R\$ 3.361,68	2	R\$ 66.113,04
SP	PRESIDENTE VENCESLAU	354150	R\$ -	R\$ 967,60	1,5	R\$ 1.451,40
SP	PROMISSÃO	354160	R\$ -	R\$ 1.161,12	1,5	R\$ 1.741,68
SP	QUEIROZ	354180	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
SP	QUELUZ	354190	R\$ 6.676,00	R\$ 534,08	1	R\$ 7.210,08
SP	QUINTANA	354200	R\$ -	R\$ 567,60	1,5	R\$ 851,40
SP	RANCHARIA	354220	R\$ -	R\$ 1.041,12	2	R\$ 2.082,24
SP	REGENTE FEIÚ	354240	R\$ 7.676,00	R\$ -	2	R\$ 15.352,00
SP	REGISTRO	354260	R\$ -	R\$ 3.308,16	2	R\$ 6.616,32
SP	RIBEIRA	354280	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
SP	RIBEIRÃO BRANCO	354300	R\$ 8.676,00	R\$ 1.561,68	1,5	R\$ 15.356,52
SP	RIBEIRÃO DOS ÍNDIOS	354323	R\$ -	R\$ 340,56	1	R\$ 340,56
SP	RIBEIRÃO GRANDE	354325	R\$ -	R\$ 921,12	1,5	R\$ 1.381,68
SP	RIBEIRÃO PIRES	354330	R\$ -	R\$ 1.174,08	2	R\$ 2.348,16
SP	RIBEIRÃO PRETO	354340	R\$ -	R\$ 9.168,72	2	R\$ 18.337,44
SP	RIVERSUL	354350	R\$ -	R\$ 400,56	1,5	R\$ 600,84
SP	RINCÃO	354370	R\$ 7.676,00	R\$ 307,04	1,5	R\$ 11.974,56
SP	RIO CLARO	354390	R\$ -	R\$ 1.521,12	2	R\$ 3.042,24
SP	RIO GRANDE DA SERRA	354410	R\$ -	R\$ 507,04	2	R\$ 1.014,08
SP	RIOLÂNDIA	354420	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
SP	ROSANA	354425	R\$ 9.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 14.514,00
SP	RUBIÁCEA	354440	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
SP	RUBINÉIA	354450	R\$ -	R\$ 681,12	1,5	R\$ 1.021,68
SP	SAGRES	354470	R\$ -	R\$ 454,08	1	R\$ 454,08
SP	SALES OLIVEIRA	354490	R\$ -	R\$ 794,64	1,5	R\$ 1.191,96
SP	SALMOURÃO	354510	R\$ -	R\$ 267,04	1,5	R\$ 400,56
SP	SALTO	354520	R\$ -	R\$ 1.000,56	2	R\$ 2.001,12
SP	SANTA BÁRBARA D'OESTE	354580	R\$ -	R\$ 4.735,20	2	R\$ 9.470,40
SP	SANTA BRANCA	354600	R\$ -	R\$ 1.561,68	1,5	R\$ 2.342,52
SP	SANTA CLARA D'OESTE	354610	R\$ -	R\$ 567,60	1,5	R\$ 851,40
SP	SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO	354620	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
SP	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	354640	R\$ -	R\$ 867,60	2	R\$ 1.735,20
SP	SANTA MARIA DA SERRA	354700	R\$ -	R\$ 267,04	1	R\$ 267,04
SP	SANTA MERCEDES	354710	R\$ 5.676,00	R\$ 1.248,72	1,5	R\$ 10.387,08
SP	SANTANA DE PARNAÍBA	354730	R\$ -	R\$ 7.861,68	2	R\$ 15.723,36
SP	SANTA RITA D'OESTE	354740	R\$ -	R\$ 454,08	1,5	R\$ 681,12
SP	SANTA ROSA DE VITERBO	354760	R\$ -	R\$ 801,12	1	R\$ 801,12
SP	SANTO ANDRÉ	354780	R\$ -	R\$ 2.367,60	2	R\$ 4.735,20
SP	SANTO ANTÔNIO DE POSSE	354800	R\$ -	R\$ 1.041,12	1,5	R\$ 1.561,68
SP	SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ	354805	R\$ 7.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 11.514,00
SP	SANTO EXPEDITO	354830	R\$ -	R\$ 567,60	1	R\$ 567,60
SP	SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ	354840	R\$ 5.676,00	R\$ 1.929,84	1,5	R\$ 17.113,14
SP	SANTOS	354850	R\$ -	R\$ 3.974,08	2	R\$ 7.948,16
SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO	354870	R\$ 105.676,00	R\$ 12.681,12	2	R\$ 355.071,36
SP	SÃO CAETANO DO SUL	354880	R\$ -	R\$ 5.521,68	2	R\$ 11.043,36
SP	SÃO CARLOS	354890	R\$ 13.676,00	R\$ 2.188,16	2	R\$ 31.728,32
SP	SÃO JOÃO DE IRACEMA	354925	R\$ 5.676,00	R\$ 1.475,76	1,5	R\$ 10.727,64
SP	SÃO JOAQUIM DA BARRA	354940	R\$ -	R\$ 967,60	2	R\$ 1.935,20
SP	SÃO JOSÉ DO BARREIRO	354960	R\$ 6.676,00	R\$ 934,64	1	R\$ 7.610,64
SP	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	354970	R\$ 16.676,00	R\$ 2.334,64	2	R\$ 38.021,28
SP	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	354980	R\$ 17.676,00	R\$ -	2	R\$ 35.352,00
SP	SÃO LUÍS DO PARAÍTINGA	355000	R\$ -	R\$ 801,12	1,5	R\$ 1.201,68
SP	SÃO MANUEL	355010	R\$ -	R\$ 967,60	2	R\$ 1.935,20
SP	SÃO MIGUEL ARCANJO	355020	R\$ -	R\$ 1.641,12	2	R\$ 3.282,24
SP	SÃO PAULO	355030	R\$ 754.676,00	R\$ 90.561,12	2	R\$ 1.690.474,24
SP	SÃO PEDRO DO TURVO	355050	R\$ -	R\$ 1.074,64	1	R\$ 1.074,64
SP	SÃO SEBASTIÃO	355070	R\$ -	R\$ 2.135,20	1,5	R\$ 3.202,80
SP	SÃO VICENTE	355100	R\$ -	R\$ 1.494,64	2	R\$ 2.989,28
SP	SEBASTIANÓPOLIS DO SUL	355130	R\$ -	R\$ 681,12	1	R\$ 681,12
SP	SETE BARRAS	355180	R\$ 9.676,00	R\$ 1.354,64	1,5	R\$ 16.545,96
SP	SEVERÍNIA	355190	R\$ 9.676,00	R\$ 774,08	1,5	R\$ 15.675,12
SP	SILVEIRAS	355200	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
SP	SOROCABA	355220	R\$ 22.676,00	R\$ -	2	R\$ 45.352,00
SP	SUD MENNUCCI	355230	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
SP	SUMARÉ	355240	R\$ -	R\$ 1.720,56	2	R\$ 3.441,12
SP	TACIBA	355290	R\$ -	R\$ 1.335,20	1,5	R\$ 2.002,80
SP	TAGUAÍ	355300	R\$ 8.676,00	R\$ 1.908,72	1,5	R\$ 15.877,08
SP	TAMBAÚ	355330	R\$ -	R\$ 767,60	1,5	R\$ 1.151,40
SP	TAPIRATIBA	355360	R\$ 8.676,00	R\$ 1.041,12	1,5	R\$ 14.575,68
SP	TAQUARITUBA	355380	R\$ 6.676,00	R\$ -	2	R\$ 13.352,00
SP	TAQUARIVAI	355385	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
SP	TARUMÃ	355395	R\$ -	R\$ 1.354,64	1,5	R\$ 2.031,96
SP	TAUBATÉ	355410	R\$ -	R\$ 3.767,60	2	R\$ 7.535,20
SP	TEODORO SAMPAIO	355430	R\$ 9.676,00	R\$ 967,60	2	R\$ 21.287,20
SP	TERRA ROXA	355440	R\$ -	R\$ 153,52	1,5	R\$ 230,28
SP	TIMBURI	355460	R\$ 5.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 8.514,00
SP	TORRINHA	355470	R\$ -	R\$ 567,60	1	R\$ 567,60
SP	TRABUJU	355475	R\$ -	R\$ 340,56	1	R\$ 340,56
SP	TREMEMBÉ	355480	R\$ -	R\$ 1.367,60	1	R\$ 1.367,60
SP	TRÊS FRONTEIRAS	355490	R\$ -	R\$ 534,08	1,5	R\$ 801,12
SP	TUIUTI	355495	R\$ 6.676,00	R\$ -	1	R\$ 6.676,00
SP	TUPÃ	355500	R\$ -	R\$ 1.021,68	2	R\$ 2.043,36
SP	TUPI PAULISTA	355510	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
SP	TURMALINA	355530	R\$ 5.676,00	R\$ 794,64	1,5	R\$ 9.705,96



SP	UBARANA	355535	R\$ 6.676,00	R\$ 267,04	1,5	R\$ 10.414,56
SP	UBATUBA	355540	R\$ -	R\$ 1.774,64	1,5	R\$ 2.661,96
SP	UBIRAJARA	355550	R\$ -	R\$ 908,16	1	R\$ 908,16
SP	UCHOA	355560	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
SP	UNIÃO PAULISTA	355570	R\$ 5.676,00	R\$ 908,16	1,5	R\$ 9.876,24
SP	URU	355590	R\$ -	R\$ 681,12	1,5	R\$ 1.021,68
SP	URUPÊS	355600	R\$ -	R\$ 1.388,16	1,5	R\$ 2.082,24
SP	VALENTIM GENTIL	355610	R\$ -	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 1.602,24
SP	VALPARAÍSO	355630	R\$ 7.676,00	R\$ -	2	R\$ 15.352,00
SP	VARGEM	355635	R\$ -	R\$ 1.201,68	1	R\$ 1.201,68
SP	VERA CRUZ	355660	R\$ -	R\$ 460,56	1,5	R\$ 690,84
SP	VINHEDO	355670	R\$ -	R\$ 2.481,12	2	R\$ 4.962,24
SP	VIRADOURO	355680	R\$ -	R\$ 307,04	1,5	R\$ 460,56
SP	VOTUPORANGA	355710	R\$ -	R\$ 4.075,76	2	R\$ 8.151,52
SP	ZACARIAS	355715	R\$ -	R\$ 908,16	1,5	R\$ 1.362,24
SP	ESTIVA GERBI	355730	R\$ -	R\$ 534,08	1,5	R\$ 801,12
TO	ALIANÇA DO TOCANTINS	170035	R\$ 6.676,00	R\$ 534,08	1,5	R\$ 10.815,12
TO	ALMAS	170040	R\$ -	R\$ 153,52	1	R\$ 153,52
TO	ARAGOMINAS	170130	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1,5	R\$ 12.016,80
TO	ARAGUACEMA	170190	R\$ -	R\$ 400,56	1,5	R\$ 600,84
TO	ARAGUAÇU	170200	R\$ -	R\$ 1.381,68	1,5	R\$ 2.072,52
TO	ARAGUAÍNA	170210	R\$ 42.676,00	R\$ 11.949,28	2	R\$ 163.875,84
TO	ARAGUANÃ	170215	R\$ -	R\$ 1.602,24	1,5	R\$ 2.403,36
TO	ARAGUATINS	170220	R\$ 12.676,00	R\$ 2.028,16	2	R\$ 29.408,32
TO	ARAPOEMA	170230	R\$ -	R\$ 460,56	1	R\$ 460,56
TO	ARRAIAS	170240	R\$ -	R\$ 347,04	1	R\$ 347,04
TO	AUGUSTINÓPOLIS	170255	R\$ 11.676,00	R\$ 2.101,68	1,5	R\$ 20.666,52
TO	AURORA DO TOCANTINS	170270	R\$ -	R\$ 400,56	1	R\$ 400,56
TO	AXIXÁ DO TOCANTINS	170290	R\$ 9.676,00	R\$ 1.548,16	1,5	R\$ 16.836,24
TO	BARRA DO OURO	170307	R\$ -	R\$ 667,60	1,5	R\$ 1.001,40
TO	BARROLÂNDIA	170310	R\$ 6.676,00	R\$ 801,12	1,5	R\$ 11.215,68
TO	BOM JESUS DO TOCANTINS	170330	R\$ 6.676,00	R\$ 667,60	1	R\$ 7.343,60
TO	BRASILÂNDIA DO TOCANTINS	170360	R\$ -	R\$ 340,56	1	R\$ 340,56
TO	BREJINHO DE NAZARÉ	170370	R\$ -	R\$ 934,64	1,5	R\$ 1.401,96
TO	BURITI DO TOCANTINS	170380	R\$ 8.676,00	R\$ 2.082,24	2	R\$ 32.274,72
TO	CACHOEIRINHA	170382	R\$ -	R\$ 567,60	1	R\$ 567,60
TO	CAMPOS LINDOS	170384	R\$ 8.676,00	R\$ 694,08	1	R\$ 9.370,08
TO	CARIRI DO TOCANTINS	170386	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1,5	R\$ 12.217,08
TO	CARMOLÂNDIA	170388	R\$ -	R\$ 1.201,68	1	R\$ 1.201,68
TO	CARRASCO BONITO	170389	R\$ -	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 1.602,24
TO	CASEARA	170390	R\$ -	R\$ 534,08	1,5	R\$ 801,12
TO	CENTENÁRIO	170410	R\$ 5.676,00	R\$ 908,16	1,5	R\$ 9.876,24
TO	CHAPADA DE AREIA	170460	R\$ 5.676,00	R\$ 681,12	1	R\$ 6.357,12
TO	CHAPADA DA NATIVIDADE	170510	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
TO	COLINAS DO TOCANTINS	170550	R\$ -	R\$ 1.254,08	2	R\$ 2.508,16
TO	COMBINADO	170555	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
TO	CONCEIÇÃO DO TOCANTINS	170560	R\$ -	R\$ 534,08	1,5	R\$ 801,12
TO	COUTO MAGALHÃES	170600	R\$ 7.676,00	R\$ 1.074,64	1	R\$ 8.750,64
TO	CRISTALÂNDIA	170610	R\$ 7.676,00	R\$ 1.535,20	1,5	R\$ 13.816,80
TO	CRIXÁS DO TOCANTINS	170625	R\$ -	R\$ 340,56	1	R\$ 340,56
TO	DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS	170710	R\$ -	R\$ 614,08	1	R\$ 614,08
TO	DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS	170720	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
TO	DUERÉ	170730	R\$ -	R\$ 801,12	1	R\$ 801,12
TO	ESPERANTINA	170740	R\$ 8.676,00	R\$ 1.908,72	1,5	R\$ 23.815,62
TO	FÁTIMA	170755	R\$ -	R\$ 267,04	1	R\$ 267,04
TO	FIGUEIRÓPOLIS	170765	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
TO	FILADÉLFIA	170770	R\$ 7.676,00	R\$ 614,08	1,5	R\$ 12.435,12
TO	FORMOSO DO ARAGUAIA	170820	R\$ -	R\$ 854,08	2	R\$ 1.708,16
TO	FORTALEZA DO TABOCÃO	170825	R\$ 6.676,00	R\$ 1.201,68	1	R\$ 11.816,52
TO	GOIANORTE	170830	R\$ -	R\$ 667,60	1	R\$ 667,60
TO	GOIATINS	170900	R\$ -	R\$ 854,08	1	R\$ 854,08
TO	GUARÁÍ	170930	R\$ -	R\$ 694,08	2	R\$ 1.388,16
TO	GURUPI	170950	R\$ 8.676,00	R\$ 2.082,24	2	R\$ 21.516,48
TO	IPUEIRAS	170980	R\$ 5.676,00	R\$ 1.475,76	1	R\$ 7.151,76
TO	ITACAIÁ	171050	R\$ 7.676,00	R\$ 460,56	1,5	R\$ 12.204,84
TO	ITAGUATINS	171070	R\$ -	R\$ 1.201,68	1,5	R\$ 1.802,52
TO	ITAPIRATINS	171090	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
TO	ITAPORÃ DO TOCANTINS	171110	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
TO	JAÚ DO TOCANTINS	171150	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
TO	LAGOA DA CONFUSÃO	171190	R\$ -	R\$ 967,60	1,5	R\$ 1.451,40
TO	LAGOA DO TOCANTINS	171195	R\$ -	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 1.602,24
TO	LAJEADO	171200	R\$ 6.676,00	R\$ -	1	R\$ 6.676,00
TO	LAVANDEIRA	171215	R\$ -	R\$ 454,08	1	R\$ 454,08
TO	LUZINÓPOLIS	171245	R\$ 5.676,00	R\$ 567,60	1	R\$ 6.243,60
TO	MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS	171250	R\$ 5.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 8.514,00
TO	MATEIROS	171270	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1	R\$ 8.011,20
TO	MAURILÂNDIA DO TOCANTINS	171280	R\$ 6.676,00	R\$ 1.735,76	1	R\$ 12.617,64
TO	MIRACEMA DO TOCANTINS	171320	R\$ -	R\$ 1.921,68	1,5	R\$ 2.882,52
TO	MIRANORTE	171330	R\$ 8.676,00	R\$ 1.735,20	1,5	R\$ 15.616,80
TO	MONTE DO CARMO	171360	R\$ -	R\$ 534,08	1,5	R\$ 801,12
TO	MONTE SANTO DO TOCANTINS	171370	R\$ -	R\$ 227,04	1,5	R\$ 340,56
TO	PALMEIRAS DO TOCANTINS	171380	R\$ 6.676,00	R\$ 133,52	1	R\$ 6.809,52
TO	NATIVIDADE	171420	R\$ -	R\$ 867,60	1,5	R\$ 1.301,40
TO	NAZARÉ	171430	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
TO	NOVA OLINDA	171488	R\$ 7.676,00	R\$ 1.381,68	1,5	R\$ 13.586,52
TO	NOVA ROSALÂNDIA	171500	R\$ -	R\$ 534,08	1,5	R\$ 801,12
TO	NOVO ALEGRE	171515	R\$ -	R\$ 1.021,68	1	R\$ 1.021,68
TO	NOVO JARDIM	171525	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
TO	OLIVEIRA DE FÁTIMA	171550	R\$ 5.676,00	R\$ 1.362,24	1	R\$ 7.038,24
TO	PARAÍSO DO TOCANTINS	171610	R\$ 15.676,00	R\$ 1.254,08	2	R\$ 33.860,16
TO	PARANÃ	171620	R\$ 8.676,00	R\$ -	1	R\$ 8.676,00
TO	PAU D'ARCO	171630	R\$ -	R\$ 400,56	1,5	R\$ 600,84
TO	PEDRO AFONSO	171650	R\$ 9.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 14.514,00
TO	PEQUIZEIRO	171665	R\$ -	R\$ 400,56	1,5	R\$ 600,84
TO	COLMÉIA	171670	R\$ 6.676,00	R\$ 1.468,72	1,5	R\$ 18.325,62
TO	PINDORAMA DO TOCANTINS	171700	R\$ -	R\$ 267,04	1	R\$ 267,04
TO	PIRAQUÊ	171720	R\$ -	R\$ 801,12	1	R\$ 801,12
TO	PIUM	171750	R\$ 6.676,00	R\$ 1.735,76	1	R\$ 8.411,76
TO	PONTE ALTA DO BOM JESUS	171780	R\$ 6.676,00	R\$ -	1,5	R\$ 10.014,00
TO	PORTO NACIONAL	171820	R\$ 12.676,00	R\$ 3.295,76	2	R\$ 31.943,52
TO	PRAIA NORTE	171830	R\$ -	R\$ 1.041,12	1	R\$ 1.041,12
TO	PRESIDENTE KENNEDY	171840	R\$ -	R\$ 1.068,16	1,5	R\$ 1.602,24
TO	RECURSOLÂNDIA	171850	R\$ 6.676,00	R\$ 801,12	1,5	R\$ 11.215,68
TO	RIACHINHO	171855	R\$ -	R\$ 1.068,16	1	R\$ 1.068,16
TO	RIO DA CONCEIÇÃO	171865	R\$ -	R\$ 340,56	1	R\$ 340,56
TO	RIO DOS BOIS	171870	R\$ 6.676,00	R\$ 801,12	1,5	R\$ 11.215,68



TO	RIO SONO	171875	R\$ -	R\$ 1.068,16	1	R\$ 1.068,16
TO	SAMPAIO	171880	R\$ 6.676,00	R\$ 667,60	1,5	R\$ 11.015,40
TO	SANDOLÂNDIA	171884	R\$ 6.676,00	R\$ 667,60	1,5	R\$ 11.015,40
TO	SANTA FÉ DO ARAGUAIA	171886	R\$ -	R\$ 1.074,64	1,5	R\$ 1.611,96
TO	SANTA MARIA DO TOCANTINS	171888	R\$ -	R\$ 267,04	1	R\$ 267,04
TO	SANTA RITA DO TOCANTINS	171889	R\$ 5.676,00	R\$ -	1	R\$ 5.676,00
TO	SANTA ROSA DO TOCANTINS	171890	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
TO	SANTA TEREZA DO TOCANTINS	171900	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1,5	R\$ 12.016,80
TO	SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS	172000	R\$ -	R\$ 801,12	1	R\$ 801,12
TO	SÃO BENTO DO TOCANTINS	172010	R\$ -	R\$ 767,60	1,5	R\$ 1.151,40
TO	SÃO MIGUEL DO TOCANTINS	172020	R\$ 8.676,00	R\$ 1.214,64	1,5	R\$ 14.835,96
TO	SÃO SALVADOR DO TOCANTINS	172025	R\$ -	R\$ 534,08	1	R\$ 534,08
TO	SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS	172030	R\$ 6.676,00	R\$ 1.335,20	1,5	R\$ 12.016,80
TO	SÃO VALÉRIO	172049	R\$ -	R\$ 801,12	1,5	R\$ 1.201,68
TO	SILVANÓPOLIS	172065	R\$ -	R\$ 614,08	1,5	R\$ 921,12
TO	SÍTIO NOVO DO TOCANTINS	172080	R\$ -	R\$ 1.388,16	1,5	R\$ 2.082,24
TO	SUCUPIRA	172085	R\$ -	R\$ 794,64	1	R\$ 794,64
TO	TALISMÃ	172097	R\$ 6.676,00	R\$ 934,64	1	R\$ 7.610,64
TO	PALMAS	172100	R\$ 31.676,00	R\$ 3.801,12	2	R\$ 70.954,24
TO	TOCANTÍNIA	172110	R\$ -	R\$ 694,08	1,5	R\$ 1.041,12
TO	TOCANTINÓPOLIS	172120	R\$ 12.676,00	R\$ 2.535,20	2	R\$ 30.422,40
TO	TUPIRAMA	172125	R\$ -	R\$ 454,08	1	R\$ 454,08
TO	TUPIRATINS	172130	R\$ 5.676,00	R\$ 454,08	1	R\$ 6.130,08
TO	WANDERLÂNDIA	172208	R\$ 7.676,00	R\$ 767,60	1,5	R\$ 12.665,40
TO	XAMBIOÁ	172210	R\$ -	R\$ 694,08	1,5	R\$ 1.041,12
					TOTAL	R\$ 82.190.324,96

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

CONSULTA PÚBLICA Nº 103, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do art. 10º da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000 e art. 35 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.327, de 05 de janeiro de 2000, deliberou, por ocasião da 20ª Reunião Extraordinária de Diretoria Colegiada realizada em 30 de setembro de 2022, a realização da seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberta Consulta Pública com prazo de 20 (vinte) dias, do dia 05/10/2022 a 24/10/2022 , para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução Normativa que atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que estabelece a cobertura assistencial obrigatória a ser garantida nos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e naqueles adaptados conforme previsto no artigo 35 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998; fixa as diretrizes de atenção à saúde; e altera a Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021.

Art. 2º A proposta de Resolução Normativa bem como todos os documentos que a subsidiam estarão disponíveis na íntegra durante o período de consulta na página da ANS, www.gov.br/ans, em "Acesso à informação", no item "Participação da Sociedade", no subitem "Consultas Públicas", <https://www.gov.br/ans/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-da-sociedade/consultas-publicas>.

Art. 3º As sugestões e comentários poderão ser encaminhados, por meio do endereço eletrônico mencionado no artigo anterior, através do preenchimento de formulário disponível na página da ANS.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

2ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.277, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 96, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada-RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art.1º Deferir as petições de avaliação relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERNANDES NANTES DE CASTILHO

ANEXO

RELATÓRIO DE CONFERÊNCIA - ALIMENTOS: 1395922

NOME DA EMPRESA / CNPJ

NOME DO PRODUTO

NÚMERO DO PROCESSO

PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

EVONIK BRASIL LTDA / 62.695.036/0001-94

LISINATO DE ÔMEGA-3

25351.476240/2021-65

4109 - AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE DE NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES, EXCETO PROBIÓTICOS E ENZIMAS / 3956813/21-9

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.278, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 96, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada-RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art.1º Indeferir as petições de avaliação relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERNANDES NANTES DE CASTILHO

ANEXO

RELATÓRIO DE CONFERÊNCIA - ALIMENTOS: 1396022

NOME DA EMPRESA / CNPJ

NOME DO PRODUTO

NÚMERO DO PROCESSO

PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ELS SOLUTIONS DO BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA. / 13.219.337/0001-36

MACA PERUANA

25351.257185/2022-97

4109 - AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE DE NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES, EXCETO PROBIÓTICOS E ENZIMAS / 4499636/22-1

FITOBASIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME / 25.025.921/0001-30

FARINHA DE HIPOCÓLITOS DE MACA PERUANA

25351.178599/2021-70

4109 - AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE DE NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES, EXCETO PROBIÓTICOS E ENZIMAS / 3376909/21-1

GABBIA BIOTECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO EIRELI - ME / 26.734.448/0001-22

EXTRATO DE LACTOBACILLUS CASEI CAS GB (CCT 7859)

25351.408773/2021-14

4109 - AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE DE NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES, EXCETO PROBIÓTICOS E ENZIMAS / 3827983/21-5

EXTRATO DE LACTOBACILLUS GASSERI GAS GB (CCT 7860)

25351.408832/2021-54

4109 - AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE DE NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES, EXCETO PROBIÓTICOS E ENZIMAS / 3828043/21-6

KENBI SAUDE E BELEZA LTDA / 15.323.244/0001-82

CHLORELLA PYRENOIDOSA

25351.508669/2021-29

4109 - AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE DE NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES, EXCETO PROBIÓTICOS E ENZIMAS / 1963063/21-0

COORDENAÇÃO DE PESQUISA CLÍNICA EM MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.279, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 112, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Coordenação de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIOSVAM MARTINS ALVES DE SOUSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ

MEDICAMENTO EXPERIMENTAL

CE

NÚMERO DE PROCESSO EXPEDIENTE

ASSUNTO DE PETIÇÃO

TAKEDA PHARMA LTDA. - 60.397.775/0001-74

Maribavir

90/2022

25351.200947/2022-83 4427318/22-5

10750 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Sintético

25351.229763/2022-03 4472469/22-1

10483 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica de ORPC's - Medicamentos Sintéticos

QUINTILES BRASIL LTDA - 02.529.870/0001-88

Tucatinibe

40/2022

25351.170085/2022-57 4387155/22-1

10483 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica de ORPC's - Medicamentos Sintéticos

NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A - 56.994.502/0001-30

Inclisiram

39/2021



25351.319738/2021-21 2684705/22-1
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA - 33.247.743/0001-10
Belantamabe Mafodotina
39/2020
25351.757999/2020-65 4650613/22-6
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
LABCORP BRASIL SERVICOS FARMACEUTICOS LTDA. - 09.011.459/0001-65
Empagliflozina
51/2017
25351.867804/2021-75 4258917/22-7
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA - 60.318.797/0001-00
tixagevimab+cilgavimab
35/2021
25351.264895/2021-92 4626891/22-0
10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação
SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. - 10.588.595/0010-92
Tolebrutinibe
71/2020
25351.640708/2020-09 4494932/22-4
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
25351.156972/2022-12 4344937/22-9
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.280, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 112, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Autorizar a implementação das petições relacionadas à Coordenação de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, por decurso de prazo (art. 36, Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 09/2015 e art. 36-A, Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 573/2021), conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIOSVAM MARTINS ALVES DE SOUSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
DI
NÚMERO DE PROCESSO EXPEDIENTE
ASSUNTO DE PETIÇÃO

RESOLUTION LATIN AMERICA PESQUISA CLÍNICA LTDA - 14.946.877/0001-84
CRN00808-09
69/2019
25351.406632/2021-67 4294754/22-5
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
PHARMACEUTICAL RESEARCH ASSOCIATES LTDA - 03.762.871/0001-30
Compound 21
68/2021
25351.705779/2021-37 4326217/22-1
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico

Ministério do Trabalho e Previdência

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA CONJUNTA MTP/INSS Nº 28, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

Disciplina os procedimentos, os requisitos e a forma de encaminhamento das apurações de irregularidade ou fraude e de efetivação do bloqueio de que trata o Art. 179-E do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. (Processo nº 10135.102017/2021-61).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e o art. 17 do Anexo I do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o disposto no § 6º do Art. 179-E do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolvem:

Art. 1º Disciplinar os procedimentos, os requisitos, o fluxo de trabalho e a forma de encaminhamento das apurações de irregularidade ou fraude e da efetivação do bloqueio cautelar dos benefícios administrados pelo INSS, que tenham sido objeto de apuração pela Coordenação-Geral de Inteligência Previdenciária e Trabalhista - CGINT do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 2º Enquadram-se nas hipóteses de aplicação da previsão do art. 179-E do RPS as apurações realizadas pela CGINT, dedicadas à detecção e investigação de fraudes estruturadas em benefícios administrados pelo INSS, conforme previsto nas competências deste Ministério.

Art. 3º Cabe à CGINT encaminhar ao Presidente do INSS a relação de benefícios que tenham sido objeto de apuração de irregularidade ou fraude em decorrência das ações sob sua competência, cientificando o Secretário Executivo do MTP previamente, sem prejuízo do envio tempestivo das informações.

§ 1º Nas apurações realizadas pela CGINT, assim que reunidas as informações necessárias, deve ser especificada, no encaminhamento mencionado no caput, a relação de benefícios com indícios de irregularidade ou de fraude, acompanhada dos respectivos relatórios descritivos e demais dados pertinentes ao caso.

§ 2º Quando detectados casos de fraude estruturada em benefícios administrados pelo INSS, as informações de que trata o parágrafo anterior podem ser encaminhadas imediatamente, ainda que produzidas em sede de apuração preliminar, desde que não haja risco de comprometimento a procedimentos investigatórios em andamento.

Art. 4º O Presidente do INSS, ao receber as relações de benefícios que tenham sido objeto de apuração de irregularidades ou fraude de que tratam o art. 3º, pode promover, considerando a capacidade operacional, a aplicação da medida cautelar prevista no art. 179-E do RPS.

§ 1º A medida cautelar prevista no artigo 179-E do RPS também pode ser adotada para benefícios que não estejam indicados nas relações de que trata o art. 3º desta Portaria, desde que devidamente identificada, pela CGINT, a associação a fraudes ou irregularidades anteriormente investigadas.

§ 2º A medida cautelar a que se refere o caput e o § 1º se dará por meio do bloqueio do benefício, devendo ser precedida de decisão fundamentada que contenha expressamente a narrativa comunicada, as circunstâncias de fato e de direito que a fundamentam, os elementos probatórios que indiquem a existência de irregularidade ou fraude na concessão ou manutenção dos benefícios envolvidos, o risco iminente de prejuízo ao erário e a relação dos respectivos benefícios, de seus titulares e de eventuais responsáveis ou procuradores cadastrados.

Art. 5º Os processos administrativos de apuração de irregularidades alcançados pelo bloqueio de que trata este ato devem ter distribuição e análise prioritária frente aos demais processos de apuração de irregularidades.

§ 1º O beneficiário deve ser notificado imediatamente após a adoção da medida de bloqueio cautelar prevista no art. 179-E do RPS para apresentação de defesa nos prazos previstos no § 1º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Na hipótese do caput, o prazo para conclusão do procedimento será de trinta dias, contado da data de apresentação de defesa.

§ 3º Esgotado o prazo de que trata o § 2º, ainda que não concluída a análise processual pelo INSS, o benefício deve ser desbloqueado automaticamente, ressalvada a hipótese prevista no § 4º.

§ 4º Na hipótese de o titular do benefício não apresentar defesa, o bloqueio a que se refere o caput deve ser convertido automaticamente em suspensão do benefício pela irregularidade.

Art. 6º Da decisão fundamentada que implique o bloqueio cautelar de benefício nos termos do art. 179-E, não cabe recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Parágrafo único. Concluída a análise do mérito do processo, pode o interessado interpor recurso fundamentado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Art. 7º O INSS deverá encaminhar ao MTP relatório contendo as medidas adotadas e os resultados alcançados no tratamento dos benefícios passíveis de bloqueio cautelar nos termos desta portaria.

Art. 8º Esta Portaria entre em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente à data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA
Ministro de Estado do Trabalho e Previdência

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho/MTP, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de Infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação de recurso voluntário:
1.1 Pela procedência de auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46200.002361/2016-19	211030813	A D T Drogaria Ltda	AC
2	46208.011969/2017-37	212977067	Especificas Seikou Ltda	GO
3	46208.007653/2018-21	214922413	Vieira e Teixeira Imobiliaria Ltda	GO
4	46208.007651/2018-32	214922367	Vieira e Teixeira Imobiliaria Ltda	GO
5	46208.007645/2018-85	215006941	Vieira e Teixeira Imobiliaria Ltda	GO
6	46208.007646/2018-20	215006933	Vieira e Teixeira Imobiliaria Ltda	GO
7	46208.007642/2018-41	215007042	Vieira e Teixeira Imobiliaria Ltda	GO
8	46208.007643/2018-96	215006968	Vieira e Teixeira Imobiliaria Ltda	GO
9	46208.009314/2018-80	215332971	Vieira e Teixeira Imobiliaria Ltda	GO
10	46242.001083/2018-40	215310721	Silvio de Castro Cunha Junior	MG
11	46301.001499/2017-35	212867172	Macedo Agroindustrial Ltda.	SC
12	46304.000407/2018-51	214106381	Rodobras Transportes Rodoviaros Ltda	SC
13	46301.002179/2016-11	210782498	Seara Alimentos Ltda	SC
14	46304.003293/2018-09	216313058	Sepat Multi Service Ltda	SC
15	46221.003651/2019-76	217444474	Habitacional Empreendimentos Ltda	SE
16	46221.002671/2018-49	214349063	Hermanas Producoes de Beleza Ltda	SE
17	46221.002672/2018-93	214349047	Hermanas Producoes de Beleza Ltda	SE
18	46221.002670/2018-02	214349071	Hermanas Producoes de Beleza Ltda	SE
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46221.003650/2019-21	201.422.204	Habitacional Empreendimentos Ltda.	SE

- 1.2 Pela improcedência de auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46221.002674/2018-82	214348156	Hermanas Produções de Beleza Ltda.	SE

- 2- Em Apreciação de Recurso de Ofício.
2.1 Pela improcedência de auto de Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	14152.059068/2021-17	220897026	Diagnosticos da America S.A .	RJ
2	14152.001034/2021-25	220331472	Esho Empresa de Servicos Hospitalares S.A.	RJ
3	14152.114890/2020-69	220159530	Moria Reformas e Decorações Ltda	RJ
4	14152.103836/2020-98	220048991	Natividade Construcoes Ltda	RJ
5	46871.000726/2017-41	212415328	Tecnoita de Itaperuna Portoes e Porteiros Eletronicos Ltda	RJ
6	14152.061466/2021-95	220918392	Transportadora Turistica Colocen Ltda	RJ
7	14152.114265/2020-17	220153281	Viacao Princesa da Serra Ltda	RJ

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 282 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como no DESPACHO STRAB-SRT (SEI 27489780), constante nos autos do processo nº 46219.018710/2015-26, resolve: conhecer e dar provimento ao Recurso Administrativo n.º 19964.114205/2021-44, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo-SINDSAÚDE/SP, CNPJ nº 61.410.825/0001-79, por entender não haver óbice jurídico no tocante a "caracterização da categoria", com a consequente continuidade do processo de solicitação de registro sindical, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 282 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Análise Técnica 2000 (27611343), constante nos autos do processo nº 14022.134286/2022-04, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 19964.113324/2022-61 (27584560), de



interesse do Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol Intermunicipal da Serra do Rio Grande do Sul, CNPJ: 44.601.469/0001-51, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 282 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Análise Técnica 1985 (27573275), constante nos autos do processo nº 19964.109757/2022-11, resolve: conhecer e negar provimento aos Recursos Administrativos nº 19964.112610/2022-17 e 19964.112611/2022-53 de interesse do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói - RJ, inscrição no CNPJ nº 30.140.354/0001-00, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 282 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Análise Técnica 1696 (26811937) e na Análise Técnica 1700 (26827424), constante nos autos do processo nº 19964.105178/2022-08, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo nº 19980.111679/2022-17 (SEI 26685664) de interesse do SINDSAUDE-RN - Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Rio Grande do Norte, CNPJ: 24.518.060/0001-69 e Recurso Administrativo nº 19980.112285/2022-86 (SEI 26786748) de interesse do SINTE-RN - Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública do Estado do Rio Grande do Norte, CNPJ: 08.428.989/0001-40, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 282 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Análise Técnica 1063 (24667163), constante nos autos do processo nº 19964.102161/2022-91, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 19964.105578/2022-13, de interesse do SITICOP - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de Minas Gerais, CNPJ: 38.736.377/0001-86 nos autos do Processo nº 19964.102161/2022-91, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 282 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Análise Técnica 1996 (27598073), constante nos autos do processo nº 19964.103486/2022-91, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo nº 19964.113273/2022-77 (SEI 27569736), de interesse do SinProReD-MG- Sindicato dos Promotores, Repositores e Demonstradores de Merchandising e de Vendas, Assistente, Auxiliar, Supervisor, Coordenador, Técnico e Gerente de Merchandising de MG, CNPJ: 24.138.426/0001-74, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, c/c Portaria/MTP nº 2, de 3 de janeiro de 2022, e com fundamento na ANÁLISE TÉCNICA Nº 384/2022 (28436364), resolve: a) INDEFERIR a Impugnação nº 19980.116592/2022-36, de interesse do SINDSPA - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Apucarana (impugnante), CNPJ: 80.922.693/0001-09 (28313338), nos termos do art. 249, inciso VIII, da Portaria/MTP nº 671/2021, tendo em vista representação genérica em face à categoria diferenciada; b) DEFERIR o Registro Sindical (RES) ao SIMMAP - Sindicato dos Servidores Públicos do Magistério Público do Ensino Fundamental e Educação Infantil do Município de Apucarana (impugnado), Processo nº 19964.110673/2022-21 - SC22113, CNPJ: 29.662.101/0001-00, para representar a Categoria dos Servidores Públicos Municipais Ativos e Inativos Pertencentes ao Magistério Público Municipal de Apucarana/PR, com Abrangência e Base Territorial no Município de Apucarana, no Estado do Paraná, nos termos do art. 252, inciso II, da Portaria/MTP nº 671/2021, tendo em vista o indeferimento da Impugnação supramencionada. E Para fins de ANOTAÇÃO no CNES - Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, resolve: EXCLUIR a CATEGORIA dos Servidores Públicos Municipais Ativos e Inativos Pertencentes ao Magistério Público Municipal de Apucarana/PR, no MUNICÍPIO de Apucarana, no Estado do Paraná, da REPRESENTAÇÃO das seguintes Entidades: a) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional do Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ: 33.721.911/0001-67 (26753733); b) APP-SINDICATO - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná, CNPJ: 76.693.225/0001-32 (28313352); c) Sindicato do Magistério Municipal de Campo Largo - PR, Processo de Registro Sindical nº 24000.004234/92-59 (28320639), CNPJ: não informado, nos termos do art. 255 da Portaria/MTP nº 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e na Analise Técnica SEI nº 375 (28273805) , resolve: NOTIFICAR os representantes legais do Sindicato dos Transportadores Rodoviários de Veículos do Estado de Goiás (impugnado), Processo de Pedido de Registro Sindical nº 19964.108783/2022-22 (SC22043) , CNPJ: 44.906.472/0001-83; SINDITAC/GO - Sindicato dos Transportadores Autônomos de Cargas de Goiânia (impugnante 1), CNPJ: 10.966.476/0001-35 - Processos de Impugnação 19964.114035/2022-89 (27799742) e 19964.114033/2022-90 (27799073);SINTRAVAM - Sindicato das Pequenas e Microempresas e Transportadores Autônomos de Veículos dos Municípios de Anápolis, Goiânia, Aparecida de Goiânia, Goianésia, Hidrolândia, Catalão e Itumbiara - GO - SINTRAVAM, CNPJ nº 08.860.864/0001-95 - Processo de Impugnação 19964.114780/2022-28(28037792) e Sindicato Nacional dos Transportadores Rodoviários Autônomos, Pequenas e Micros Empresas de Transporte Rodoviário de Veículos, CNPJ nº 01.351.971/0001-49 - Processo de Impugnação 19964.11409/2022-66 (27935955); para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de indeferimento do processo da entidade impugnada, nos termos do artigo 247 e 248, § 1º, § 2º e § 3º, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical da entidade impugnada, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei.

JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 861, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere as alíneas "a" e "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005360/2022-68, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários AD Previdência, sob o CNPB nº 2022.0023-18, administrado pela Sociedade de Previdência Complementar Sul Previdência, CNPJ nº 12.148.125/0001-42, e fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a entidade fechada de previdência complementar comunique o início de funcionamento do plano à Previc.

Art. 2º Aprovar os convênios de adesão celebrados pelo Centro de Estudos Previdenciários - CEPREV, CNPJ nº 13.851.238/0001-72, e pelo Conselho Nacional de Ministros de Cultos Religiosos do Brasil - CONMIRB, CNPJ nº 08.582.900/0001-04, na condição de instituidores do Plano de Benefícios Previdenciários AD Previdência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 875, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "d" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001322/2022-36, resolve:

Art. 1º Aprovar a retirada de patrocínio da Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., CNPJ nº 56.990.534/0001-67, do Plano de Benefícios BD, CNPB nº 1982.0029-56, administrado pela Previbayer Sociedade de Previdência Privada, CNPJ nº 52.041.084/0001-05.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL

PORTARIA SG/MPF Nº 758, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

A SECRETÁRIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 64 da Lei nº 9748 de 29 de janeiro de 1999, tendo em vista o que consta do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.26.000.001355/2022-78 resolve:

Art. 1º Aplicar à pessoa jurídica a L B COMÉRCIO DE FERRAGENS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 20.470.692/0001-49, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, e o consequente descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 3 (três) meses, aplicada pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, e no art. 18, inciso V, da Instrução Normativa SG/MPF nº 02/2020, em razão da não manutenção de proposta na sessão licitatória do Pregão Eletrônico nº 4/2022 PR/PE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR

PORTARIA Nº 201/PGJM, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

Distribui ofícios de Administração no âmbito do Ministério Público Militar.

Considerando a Lei 13.024, de 26 de agosto de 2014, que instituiu a gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros do Ministério Público da União;

Considerando o Ato Conjunto PGR/CSMPU 1/2014, que regulamentou o referido diploma legal;

Considerando a Portaria PGR/MPU 128, de 18 de dezembro de 2020, que alterou o Ato Conjunto PGR/CASMPU 1/2014 para, entre outras providências, disciplinar que as unidades ministeriais serão organizadas em ofícios de lotação comuns, especiais e de administração (art. 15);

Considerando o art. 1º, III-C, daquele ato conjunto, que conceitua o ofício de administração como o "de provimento exclusivo, por designação ou mandato, com exercício de atribuições especiais decorrentes de previsão expressa em lei ou de sua descentralização e relativas à atividade administrativa privativa de membro do Ministério Público da União";

Considerando que, no âmbito do Ministério Público Federal, já foram distribuídos ofícios de administração dos membros titulares do Conselho Superior do Ministério Público Federal, do Corregedor-Geral e de Corregedores-Auxiliares, do Ouvidor-Geral do MPF, de membros auxiliares do PGR, entre outros, pela Portaria PGR/MPF 755, de 18 de dezembro de 2020;

Considerando que, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, também já foram instituídos ofícios de administração do Procurador-Geral de Justiça e dois de Vice-Procurador-Geral de Justiça; do Corregedor-Geral; dos Membros Titulares do Conselho Superior e do Corregedor-Geral junto ao Conselho Superior; do Ouvidor; do Representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no Conselho Nacional do Ministério Público; do Membro Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais; e de Membros Auxiliares do Procurador-Geral de Justiça (Resolução CSMPDFT 292, de 18 de julho de 2022);



O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V, XX e XXIII do art. 124 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Ficam distribuídos, no âmbito do Ministério Público Militar, os seguintes Ofícios de Administração:

I - do Procurador-Geral de Justiça Militar e do Vice-Procurador-Geral de Justiça Militar;

II - do Corregedor-Geral;

III - dos Membros do Conselho Superior do Ministério Público Militar;

IV - do Ouvidor;

V - dos seguintes Membros Auxiliares do Procurador-Geral de Justiça Militar:

- a) Chefe de Gabinete para Assuntos Administrativos;
- b) Chefe de Gabinete para Assuntos Jurídicos;
- c) Secretário-Geral de Pesquisa e Apoio à Investigação;
- d) Coordenador de Área de Segurança Institucional (Resolução CNMP 156/2016);
- e) Secretário de Direitos Humanos, Direito Humanitário e Relações Internacionais;
- f) Secretário de Segurança Institucional e Inteligência;
- g) Diretor-Geral da Secretaria da Procuradoria-Geral de Justiça Militar,

quando membro;

h) até dois integrantes de Núcleos ou Grupos de Atuação Especializada;

i) Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (LGPD);

j) Designado para atuação em órgão colegiado externo no qual o MPM tenha assento;

VI - do Membro Auxiliar do Corregedor-Geral.

Art. 2º A distribuição e a instalação dos Ofícios de Administração previstos no art. 1º ficam condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira e ao atendimento dos limites previstos na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, e na Emenda Constitucional 95/2016.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça Militar.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 1.537, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XXI do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o disposto no inciso VII do art. 26 da Resolução CSMPT nº 132/2016 e no inciso VIII do art. 2º do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, bem como os dados e informações constantes do PGEA 20.02.0001.0011199/2022-76, resolve:

Art. 1º Determinar a alteração do status do 33º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região para "ofício provido com designação suspensa".

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

PORTARIA Nº 1.545, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

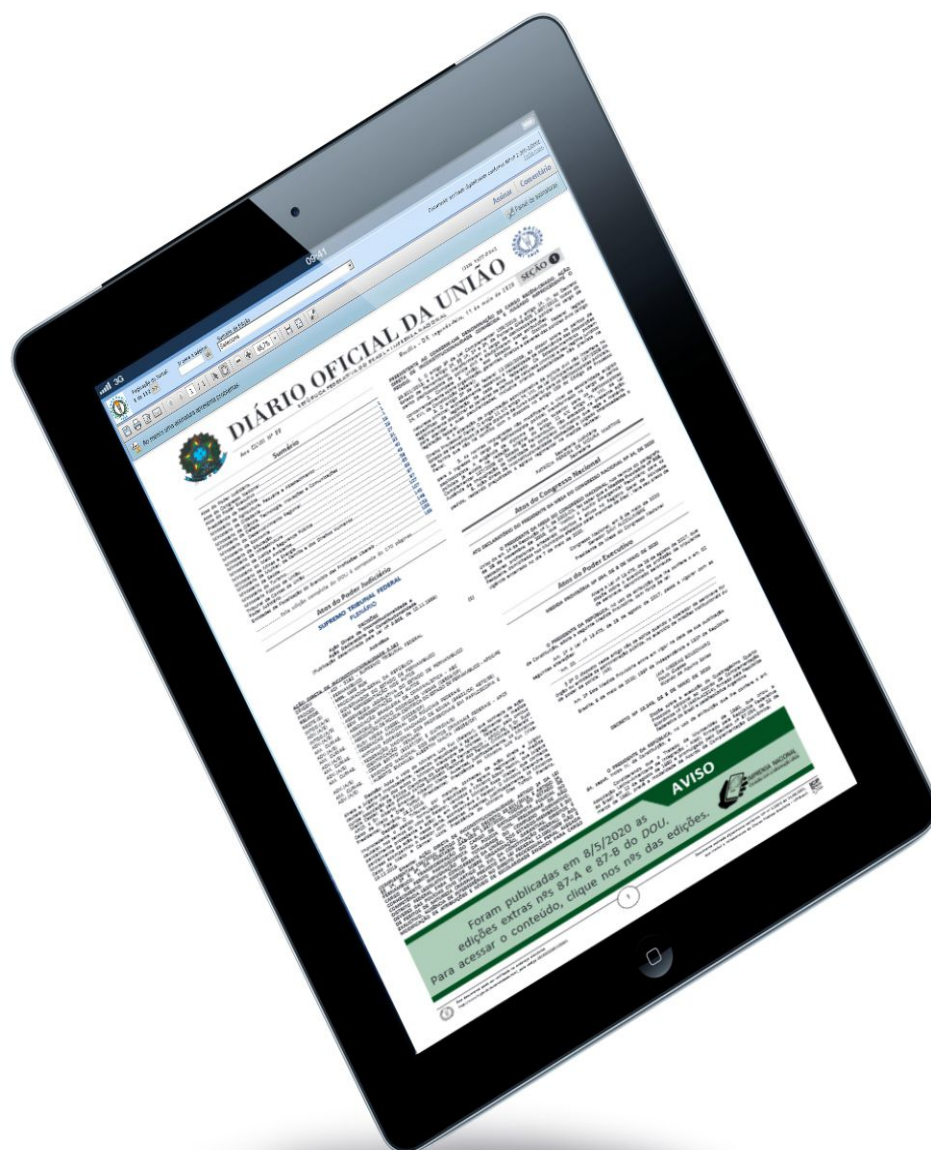
O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XXI do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o disposto no inciso VII do art. 26 da Resolução CSMPT nº 132/2016 e no inciso VIII do art. 2º do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, bem como os dados e informações constantes do PGEA 20.02.0600.0002092/2022-09, resolve:

Art. 1º Determinar a alteração do status do 7º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região para "ofício provido com designação suspensa".

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Conecte-se à informação oficial



www.in.gov.br



IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial



Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 34, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença do Ministro Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Jorge Oliveira, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

Ausentes os Ministros Benjamin Zymler, com causa justificada, e Jorge Oliveira, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 33, referente à sessão realizada em 20 de setembro de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-027.853/2019-5, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues; TC-006.113/2022-2, TC-006.523/2022-6, TC-009.893/2022-9, TC-012.379/2022-0, TC-012.473/2022-7, TC-012.546/2021-6, TC-013.779/2022-2, TC-014.620/2022-7, TC-014.656/2022-1, TC-014.657/2022-8, TC-014.676/2022-2, TC-014.684/2022-5, TC-015.591/2022-0, TC-015.684/2022-9, TC-017.590/2022-1, TC-017.687/2022-5, TC-017.690/2022-6, TC-017.698/2022-7, TC-017.709/2022-9, TC-017.720/2022-2, TC-017.790/2022-0, TC-017.999/2022-7, TC-018.000/2022-3, TC-018.178/2022-7, TC-018.223/2022-2, TC-018.351/2022-0, TC-018.466/2022-2, TC-018.488/2022-6, TC-018.497/2022-5, TC-018.539/2022-0, TC-018.639/2022-4, TC-018.649/2022-0, TC-018.677/2022-3, TC-018.704/2022-0, TC-018.784/2022-4, TC-018.822/2022-3, TC-018.861/2022-9, TC-018.867/2022-7, TC-018.876/2022-6, TC-019.050/2020-8, TC-019.082/2022-3, TC-019.095/2022-8, TC-019.168/2022-5, TC-019.393/2022-9, TC-022.773/2021-5, TC-024.134/2021-0, TC-036.712/2021-3, TC-036.744/2021-2, TC-038.709/2021-0 e TC-046.623/2020-5, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; TC-037.664/2019-0, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo; TC-019.365/2019-5, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e TC-003.216/2022-5, TC-007.923/2019-8, TC-017.894/2022-0, TC-017.966/2022-1, TC-018.021/2022-0, TC-018.091/2022-9, TC-018.242/2022-7, TC-018.375/2022-7, TC-018.414/2022-2 e TC-018.540/2022-8, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 6607 a 6964.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 6549 a 6606, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-019.365/2019- 5, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. André Jansen do Nascimento produziu sustentação oral em nome de Fábio Henrique Santana de Carvalho. O processo foi excluído de pauta a pedido do relator.

Na apreciação do processo TC-020.456/2016-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, a Dra. Marialda Fernandes Santos não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Orlando Santos Diniz. Acórdão 6551.

REEXAME DE PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

Nos termos do artigo 129 do Regimento Interno, o Ministro Walton Alencar Rodrigues pediu o reexame do processo TC-018.516/2019-0, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo, que havia sido julgado nesta sessão e formulou pedido de vista dos autos.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-018.516/2019-0, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo, foi adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 04 de outubro de 2022, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 6549/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.139/2022-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessadas: Erica Silva Augusto (134.322.787-99); Terezinha Gomes Augusto (026.459.264-60).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Antônio Augusto Neto (068.872.877-49);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Comando do Exército que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;
9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;
9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6549-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6550/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.148/2022-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Suzana Maria Roma Bulcão (816.414.787-72).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Raimundo Soares Bulcão (003.144.124-68);
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Comando do Exército que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;
9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;
9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6550-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6551/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.456/2016-6.
1.1. Apensos: 017.320/2017-8; 023.807/2016-4; 001.066/2017-0.
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Representante/Interessados/Responsáveis:
3.1. Representante: Procurador Júlio Marcelo.
3.2. Interessado: Serviço Social do Comércio - Administração Nacional (33.469.164/0001-11).
3.3. Responsáveis: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93); Júlio César Gomes Pedro (932.821.847-00); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).
4. Entidades: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
8. Representação legal: Marcos José Santos Meira (OAB/RJ 219.088), Paula Menna Barreto Marques (OAB/RJ 165.772) e outros, representando Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro; Isabela Mendes Magliano, Ana Flávia Rodrigues Araújo e outros, representando Serviço Social do Comércio - Administração Nacional; Cláudio Renato do Canto Farag (OAB/DF 14.005) e Felipe Teixeira Vieira (OAB/DF 31.718), representando Júlio César Gomes Pedro; Raphaela Cunha Justo da Silva (OAB/RJ 94.117), José Roberto Borges Tenório (OAB/RJ 56.635) e outros, representando Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Patrícia Maria Albuquerque Maranhão de Azevedo (OAB/RJ 202.095), Guilherme Costa Marques (OAB/RJ 121.717) e outros, representando Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro - OAB/RJ; Raphaela Cunha Justo da Silva (OAB/RJ 94.117), Anderson Prezia Franco (OAB/DF 59.780) e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro; Marialda Fernandes Santos (OAB/RJ 74.915), representando Orlando Santos Diniz.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de indícios de irregularidades que teriam ocorrido nas administrações regionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac/ARRJ) e do Serviço Social do Comércio (Sesc/ARRJ) no estado do Rio de Janeiro;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas por Orlando Santos Diniz e Júlio César Gomes Pedro quanto à celebração de contrato de comodato do 11º andar do imóvel situado à Rua Marquês de Abrantes 99;
9.2. com fundamento no art. 4º, I, da Resolução TCU 315/2020, determinar à Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no estado do Rio de Janeiro (Senac/ARRJ) que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária dos atuais gestores por possíveis prejuízos que sua omissão possa causar aos cofres da entidade, como disciplina o art. 8º da Lei 8.443/1992, para regularizar a situação relativa aos repasses em duplicidade à Fecomércio/RJ, a título de contribuição compulsória, no valor total apurado de R\$ 21.595.545,08, consoante registrado na proposta contida no item 1 da conclusão do relatório final da Comissão de Inquérito Administrativo constituída pela Portaria Pres Senac 96/2018, informando a este Tribunal as medidas adotadas;
9.3. ordenar à Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico que monitore, com base no art. 243 do RI/TCU, o cumprimento da determinação constante do item 9.2;
9.4. dar ciência da decisão que vier a ser proferida às administrações regionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e do Serviço Social do Comércio no estado do Rio de Janeiro e à Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro;
9.5. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6551-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6552/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.977/2022-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessada: Francisca da Silva Sampaio (484.038.147-04).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por José Camelo Sampaio (090.678.847-15);
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Comando do Exército que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;
9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;
9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6552-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6553/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.854/2022-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessadas: Francisca Alves do Nascimento (602.240.707-97); Francisca Pontes Marinho (483.652.547-00); Marisa Suely Nascimento de Sena (294.550.814-15).
4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão militar (inicial e reversão) emitido pelo Comando da Marinha;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão de pensão militar (inicial e reversão) instituídos por Agenor do Nascimento (100.305.908-25);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Comando da Marinha que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos das pensões militares em análise;
9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;
9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6553-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6554/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.773/2020-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
3.2. Responsável: Jaziel Nunes de Alencar (224.571.192-00).
4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Protecao e Defesa Civil - Fumdec.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em desfavor de Jaziel Nunes de Alencar, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Termo de Compromisso 209/2014 (Siafi 681539), firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - Fumdec de Manacapuru/AM;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas de Jaziel Nunes de Alencar (224.571.192-00), nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209 incisos II e III, do RI/TCU;
9.2. condenar o responsável indicado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito (R\$)
6/11/2014	483.690,00	D
25/3/2015	2.422,90	C
31/3/2015	1,51	C

9.3. aplicar ao responsável Jaziel Nunes de Alencar (224.571.192-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e mensalmente, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.6. notificar acerca desta deliberação a Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como o Ministério do Desenvolvimento Regional e o responsável, para conhecimento.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6554-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 6555/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 018.543/2019-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Claudia Meira Carmona Maeoka (025.762.119-92); Comercial de Medicamentos e Perfumaria Lírios do Campo Ltda. - ME (08.845.585/0001-52); Fabio Kiyodi Yamanaka (016.725.109-02); Fabiola Davi da Silva (072.825.119-18); Fausto Akio Yamanaka (036.993.779-11); Jose Paulo Carmona (209.758.569-87); Valdeli Arlindo Guideli (517.725.079-20).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Frank Yukio Yamanaka (OAB/PR 31.935), Elson Sugigan (OAB/PR 15.723), Eliseu Alves Fortes (OAB/PR 27.335) e Jean Ricardo do Santos (OAB/PR 95.112).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do estabelecimento Comercial de Medicamentos e Perfumaria Lírios do Campo Ltda. - ME, solidariamente com a Sra. Claudia Meira Carmona Maeoka, o Sr. Fabio Kiyodi Yamanaka, o Sr. Fausto Akio Yamanaka, o Sr. José Paulo Carmona (falecido), o Sr. Valdeli Arlindo Guideli e a Sra. Fabiola Davi da Silva, na qualidade de administradores da empresa, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB);
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. excluir da relação processual os Srs. Fausto Akio Yamanaka (CPF 016.725.109-02), Valdeli Arlindo Guideli (CPF 517.725.079-20) e Fabiola Davi da Silva (CPF 072.825.119-18);
9.2. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Claudia Meira Carmona Maeoka (CPF 025.762.119-92) e do Sr. José Paulo Carmona (CPF 209.758.569-87), dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;
9.3. julgar irregulares as contas do estabelecimento Comercial de Medicamentos e Perfumaria Lírios do Campo Ltda. - ME (CNPJ 08.845.585/0001-52) e do Sr. Fabio Kiyodi Yamanaka (CPF 016.725.109-02), na qualidade de administrador da empresa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do RI/TCU;
9.4. condenar, solidariamente, os responsáveis mencionados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
04/06/2013	2.018,70	D
05/06/2013	261,63	D
28/06/2013	3.378,97	D
31/07/2013	3.796,59	D
02/09/2013	4.684,53	D
01/10/2013	1.277,91	D
02/10/2013	4.191,90	D
12/11/2013	2,40	D
12/11/2013	5.536,65	D
06/12/2013	4,80	D
06/12/2013	7.679,37	D
30/12/2013	4,80	D
30/12/2013	8.801,88	D
07/02/2014	11,70	D
07/02/2014	9.875,37	D
31/03/2014	13,46	D
31/03/2014	15.485,43	D
09/04/2014	13,46	D
09/04/2014	3.101,76	D
16/04/2014	39,60	D
16/04/2014	11.515,80	D
13/05/2014	3.579,39	D
30/05/2014	67,20	D
30/05/2014	12.954,90	D
02/06/2014	32,40	D
02/06/2014	18.046,35	D
06/06/2014	4.923,72	D
04/07/2014	61,80	D
04/07/2014	26.422,50	D
31/07/2014	97,20	D
31/07/2014	22.138,35	D
01/08/2014	13,46	D
01/08/2014	5.234,76	D
09/09/2014	10,80	D
09/09/2014	25.753,89	D
02/10/2014	60,45	D
02/10/2014	21.180,90	D
03/10/2014	654,40	D
03/10/2014	6.617,70	D
03/11/2014	1.021,57	D
03/11/2014	31.338,18	D
28/11/2014	87,30	D
28/11/2014	35.265,45	D
14/01/2015	2.192,97	D
14/01/2015	38.098,71	D
09/02/2015	213,00	D
09/02/2015	30.072,00	D
10/02/2015	25,56	D
10/02/2015	9.956,52	D
03/03/2015	51,12	D
03/03/2015	10,18	D
03/03/2015	10.139,58	D
04/03/2015	33,60	D
04/03/2015	70,05	D
04/03/2015	30.702,90	D
02/04/2015	46,63	D
02/04/2015	51,12	D

02/04/2015	38.956,11	D
05/05/2015	25,56	D
05/05/2015	48,00	D
05/05/2015	35.291,31	D
12/06/2015	37,20	D
12/06/2015	33,60	D
12/06/2015	39.412,68	D
07/07/2015	25,56	D
07/07/2015	37,20	D
07/07/2015	38.297,19	D
05/08/2015	153,36	D
05/08/2015	196,50	D
05/08/2015	36.926,91	D
31/08/2015	102,24	D
31/08/2015	21,60	D
31/08/2015	18.383,07	D

9.5. aplicar ao estabelecimento Comercial de Medicamentos e Perfumaria Lírios do Campo Ltda. - ME (CNPJ 08.845.585/0001-52) e ao Sr. Fabio Kiyodi Yamanaka (CPF 016.725.109-02), na qualidade de administrador da empresa, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;
9.8. notificar a prolação deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6555-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6556/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 018.893/2020-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Iradilson Sampaio de Souza (052.605.312-72).
4. Entidade: Município de Boa Vista - RR.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Johnson Araujo Pereira (OAB/RR 105-B).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cidadania de responsabilidade de Iradilson Sampaio de Souza, em decorrência de irregularidades que teriam resultado em dano ao erário no âmbito do Convênio 191/2004, registro Siafi 517036;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Iradilson Sampaio de Souza (052.605.312-72);
9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Iradilson Sampaio de Souza (052.605.312-72), dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com 208, caput, e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;
9.3. notificar acerca da presente deliberação o Ministério da Cidadania e o responsável.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6556-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6557/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.134/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Leônidas da Silva Sant Ana (297.681.011-72).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em favor do ex-servidor Leônidas da Silva Sant Ana;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Leônidas da Silva Sant Ana (297.681.011-72), recusando o respectivo registro;
9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Senado Federal, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:



9.2.1. ajuste o valor da parcela percebida a título de incorporação de quintos, nos proventos do inativo, para os patamares anteriores à vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016;

9.2.2. após o ajuste mencionado no subitem 9.2.1, promova o destaque da parcela excedente de quintos incorporados pelo Sr. Leônidas da Silva Sant Ana entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6557-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6558/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.577/2021-7.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Aiky Comércio e Distribuição Ltda. (04.848.586/0001-08); Jefferson Ferreira de Miranda (617.679.722-53); Joaquim Ribeiro da Luz (124.446.692-15).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Curuçá - PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
8. Representação legal: Cassio Barbosa Macola (OAB-DF 48798), representando Jefferson Ferreira de Miranda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada mediante a conversão de representação, determinada pelo Acórdão 9752/2020 - TCU - 1ª Câmara, em face de irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FnDe) no Município de Curaça/PA, utilizados para contratação do fornecimento gêneros alimentícios às unidades escolares do município,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revéis dos responsáveis Sr. Joaquim Ribeiro da Luz e Aiky Comércio e Distribuidora Ltda., com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Jefferson Ferreira de Miranda;
9.3. julgar irregulares as contas dos responsáveis Srs. Jefferson Ferreira de Miranda (então Prefeito do Município de Curuçá/PA) e Joaquim Ribeiro da Luz (então Secretário Municipal de Educação) bem como da empresa Aiky Comércio e Distribuição Ltda, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
22.715,02	27/4/2017	Débito
30.197,87	13/6/2017	Débito
2.077,86	6/7/2017	Débito
19.247,37	6/7/2017	Débito
13.238,38	21/9/2017	Débito
16.918,72	21/9/2017	Débito
1.554,51	26/10/2017	Débito
7.015,46	26/10/2017	Débito
11.781,15	26/10/2017	Débito
15.902,35	26/10/2017	Débito
23.820,27	21/11/2017	Débito
946,05	18/12/2017	Débito
2.292,18	18/12/2017	Débito
2.324,83	28/12/2017	Débito
11.831,82	28/12/2017	Débito
10.292,51	25/5/2018	Débito
19.548,96	25/5/2018	Débito
32.271,11	15/6/2018	Débito
(32.736,06)	15/6/2018	Crédito

9.4. aplicar aos responsáveis Srs. Jefferson Ferreira de Miranda e Joaquim Ribeiro da Luz, assim como à empresa Aiky Comércio e Distribuição Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor individual de R\$ 20.000.000, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. aplicar ao Sr. Joaquim Ribeiro da Luz a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.7. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o §7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8. dar ciência deste acórdão à Prefeitura Municipal de Curuçá/PA, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e aos responsáveis.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6558-34/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6559/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.647/2022-3.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: José Mário Santana Rodrigues, CPF 145.627.075-34.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de José Mário Santana Rodrigues, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Conta;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de "quintos" incorporados no período de 8/11/1990 a 1º/7/1993, passando a considerar a fração de apenas 1/5 da FC-3 de Assistente Especializado;
9.3.2. promova o destaque da parcela de "quintos" incorporados pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no caso de incorporação por força de decisão administrativa ou de decisão judicial não transitada em julgado;
9.3.3. mantenha o pagamento da rubrica alusiva aos "quintos" incorporados nesse mesmo período, sem absorção, se a incorporação foi movida por decisão judicial já transitada em julgado, nos termos da modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, a depender da hipótese;
9.3.4. comunique a este Tribunal, no prazo de 30 dias, as providências adotadas relativamente aos subitens 9.3.1 a 9.3.3, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;
9.3.5. alerte o Sr. José Mário Santana Rodrigues no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.6. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.6 deste Acórdão;
9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6559-34/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6560/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.653/2022-8.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessada: Leni Bastos Balducci, CPF 040.816.916-81.
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Magno Francisco Balducci em favor de Leni Bastos Balducci (ato nº 30560/2017), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;



9.3.4. emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e
9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6560-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6561/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.697/2022-9.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Humberto de Moraes Castro, CPF 359.864.336-53.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato constante das peças 3, relativo à aposentadoria de Humberto de Moraes Castro, negando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Conta;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, comunique ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. alerte o Sr. Humberto de Moraes Castro no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso, caso não provido, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. emita, no prazo de 30 dias, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada para oportuna deliberação desta Corte de Contas;
9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Federal da 3ª Região;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;
9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6561-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6562/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.884/2022-8.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessada: Marcia Rodrigues Silva, CPF 382.483.016-72; Suamy Rodrigues Silva, CPF 209.615.966-00; Tessa Silva Freitas, CPF 167.318.836-20.
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Amilton dos Santos Silva em favor de Marcia Rodrigues Silva, Suamy Rodrigues Silva e Tessa Silva Freitas (ato nº 6625/2018), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. alerte as interessadas no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e
9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6562-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6563/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.380/2022-4.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessada(s): Mariza Christianes Saraiva, CPF 036.431.077-49.
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Vicente de Paulo Carneiro Saraiva em favor de Mariza Christianes Saraiva (ato nº 138993/2021), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.3.4. emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e
9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6563-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6564/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.395/2022-1.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessada(s): Claudia Maria Rodrigues Serta, CPF 756.037.997-49; Denise Serta Farah, CPF 808.668.677-91.
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Roberto Silveiras Serta em favor de Claudia Maria Rodrigues Serta e Denise Serta Farah (ato nº 45443/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. alerte as interessadas no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;



9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. arquite os autos.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6564-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6565/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.443/2021-5

2. Grupo II - Classe V- Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Jonas Barbosa da Costa, CPF 495.682.057-72.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar tacitamente registrado em 10/7/2022 o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Jonas Barbosa da Costa;

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário;

9.3. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6565-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6566/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.684/2017-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Antônio de Lisboa Lopes de Araújo (240.500.243-49); Marcio de Souza Sá (804.938.583-34); Prefeitura Municipal de Timon - MA (06.115.307/0001-14); Raimundo Neiva Moreira Neto (397.841.343-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Timon - MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101), representando Marcio de Souza Sá; Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101), representando Antônio de Lisboa Lopes de Araújo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. Raimundo Neiva Moreira Neto, Antônio de Lisboa Lopes de Araújo e Márcio de Souza Sá, na condição de secretários municipais de saúde de Timon/MA, em razão da impugnação parcial das despesas dos recursos transferidos ao município pelo FNS, nos exercícios de 2012 e 2013, na modalidade fundo a fundo, referente a não implantação de uma das equipes de suporte básico previstas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Raimundo Neiva Moreira Neto (397.841.343-49), Antônio de Lisboa Lopes de Araújo (240.500.243- 49) e Márcio de Souza Sá (804.938.583-34), na condição de secretários de saúde do município de Timon/MA à época dos fatos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.2. aplicar aos Srs. Raimundo Neiva Moreira Neto (397.841.343-49), Antônio de Lisboa Lopes de Araújo (240.500.243-49) e Márcio de Souza Sá (804.938.583-34), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 7.500,00 cada, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar irregulares as contas do município de Timon/MA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/02/2012	12.500,00
17/02/2012	12.500,00
20/03/2012	12.500,00
11/04/2012	12.500,00
10/05/2012	12.500,00
01/06/2012	12.500,00
24/07/2012	12.500,00
09/08/2012	12.500,00
11/09/2012	12.500,00
17/10/2012	12.500,00
30/11/2012	12.500,00
26/12/2012	12.500,00
28/02/2013	12.500,00
18/03/2013	12.500,00
21/03/2013	12.500,00
30/04/2013	12.500,00
14/05/2013	3.750,00
14/05/2013	3.750,00
14/05/2013	3.750,00
16/05/2013	12.500,00
16/05/2013	3.750,00
18/06/2013	3.750,00
18/06/2013	12.500,00
19/07/2013	3.750,00
19/07/2013	12.500,00
22/08/2013	3.750,00
22/08/2013	12.500,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6566-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6567/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.885/2020-0.

2. Grupo: II - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Derly Tizziani Ferraz Filho (CPF 026.766.989-58).

4. Unidade: Comando da 5ª Brigada de Cavalaria Blindada - MD/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secex-TCE.

8. Representação legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 5ª Brigada de Cavalaria Blindada - MD/CE, em desfavor de Derly Tizziani Ferraz Filho, em razão do inadimplemento de parcela anual do Contrato de Arrendamento 160233-01/2018, firmado com a União, tendo como interveniente o Comando do Exército, representado pela Superintendência do Patrimônio da União no Paraná,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao responsável e ao Comando da 5ª Brigada de Cavalaria Blindada.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6567-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6568/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 026.189/2020-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. (00.193.427/0001-53); Nilton Cesar Lira Barros (346.828.803-49); Vilania Vital Barros (841.511.023-53).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: Paloma Braga Chastinet (OAB/CE 18.627), representando Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., solidariamente com Nilton César Lira Barros e Vilania Vital Barros, em razão de irregularidades na administração de recursos do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular, no período de 8/2/2012 a 30/6/2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir Vilania Vital Barros da relação processual;



9.2. considerar revel Nilton César Lira Barros, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas de Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. e Nilton César Lira Barros, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
25,56	14/06/2012
25,56	10/09/2012
9,50	11/10/2012
26,34	15/10/2012
25,56	20/11/2012
51,12	30/12/2012
25,56	19/02/2013
9,50	13/03/2013
26,80	31/05/2013
25,56	05/06/2013
25,56	12/11/2013
21,40	06/12/2013
52,02	06/12/2013
26,46	30/12/2013
21,40	30/12/2013
52,02	07/02/2014
21,40	07/02/2014
5.269,40	31/03/2014
39,42	31/03/2014
2,40	31/03/2014
26,46	31/03/2014
23,80	31/03/2014
2.837,63	31/03/2014
4.814,46	09/04/2014
10,18	09/04/2014
3.625,50	16/04/2014
21,40	16/04/2014
36,64	13/05/2014
4.855,00	13/05/2014
12,96	13/05/2014
6.809,30	30/05/2014
47,20	30/05/2014
35,20	02/06/2014
4.707,80	02/06/2014
4.211,68	06/06/2014
12,96	06/06/2014
12,96	06/06/2014
2,40	04/07/2014
12,96	04/07/2014
4.829,90	04/07/2014
3.079,62	04/07/2014
16,73	04/07/2014
10,18	04/07/2014
38,40	31/07/2014
4.478,50	31/07/2014
10,18	01/08/2014
12,96	01/08/2014
6.411,96	01/08/2014
2.356,56	09/09/2014
3.931,20	09/09/2014
3.816,17	02/10/2014
13,80	02/10/2014
51,30	02/10/2014
12,96	03/10/2014
2.853,18	03/10/2014
26,46	03/10/2014
27,40	03/11/2014
51,64	03/11/2014
2.262,40	03/11/2014
926,10	03/11/2014
2,40	03/11/2014
12,96	03/11/2014
26,46	28/11/2014
12,40	28/11/2014
14,10	28/11/2014
3,90	28/11/2014
21,40	28/11/2014
4.094,30	28/11/2014
4.049,31	28/11/2014
22,58	28/11/2014
23,80	28/11/2014
26,46	28/11/2014
35,74	14/01/2015
45,70	14/01/2015
12,78	14/01/2015
4.709,40	14/01/2015
21,40	14/01/2015
5.948,93	14/01/2015
57,10	09/02/2015
4.800,90	09/02/2015
21,40	09/02/2015
39,24	10/02/2015
5.073,84	10/02/2015
65,70	10/02/2015
3.527,60	03/03/2015
2,40	03/03/2015
12,78	03/03/2015
5,70	03/03/2015
12,78	03/03/2015
4.826,88	03/03/2015
3.856,32	02/04/2015
78,60	02/04/2015

39,24	02/04/2015
3.463,00	02/04/2015
6.796,26	05/05/2015
26,46	05/05/2015
36,10	05/05/2015
4.087,45	05/05/2015
80,00	12/06/2015
5.892,77	12/06/2015
40,40	12/06/2015
26,46	12/06/2015
4.455,90	12/06/2015
131,76	12/06/2015
21,40	12/06/2015
73,80	07/07/2015
3,75	07/07/2015
12,78	07/07/2015
54,20	07/07/2015
4.644,30	07/07/2015
8.191,29	07/07/2015
77,60	05/08/2015
12,78	05/08/2015
40,40	05/08/2015
7.056,29	05/08/2015
4.665,80	05/08/2015
51,12	05/08/2015
51,80	31/08/2015
21,40	31/08/2015
12,78	31/08/2015
47,60	31/08/2015
44,72	31/08/2015
8.240,62	31/08/2015
5.181,00	31/08/2015
5.306,85	14/10/2015
73,70	14/10/2015
21,40	14/10/2015
8.479,08	15/10/2015
12,78	15/10/2015
23,40	15/10/2015
21,40	30/10/2015
8.649,29	30/10/2015
63,30	30/10/2015
12,78	30/10/2015
7.329,00	30/10/2015
5.995,30	18/12/2015
8.888,04	18/12/2015
29,31	18/12/2015
163,20	18/12/2015
32,80	18/12/2015
131,80	21/01/2016
6.887,90	21/01/2016
16,53	21/01/2016
8.493,84	21/01/2016
32,80	21/01/2016
79,00	21/01/2016
32,80	17/02/2016
106,00	17/02/2016
12,78	17/02/2016
8.485,56	17/02/2016
7.145,90	17/02/2016
76,00	09/03/2016
32,80	09/03/2016
38,70	09/03/2016
155,60	09/03/2016
8.668,08	09/03/2016
5.855,25	09/03/2016
32,10	01/04/2016
52,60	01/04/2016
1.506,60	01/04/2016
3.490,24	01/04/2016
6,73	01/04/2016
25,20	01/04/2016
87,30	29/04/2016
120,00	29/04/2016
26,40	29/04/2016
4.148,10	29/04/2016
5.098,14	03/05/2016
20,19	03/05/2016
3,75	03/05/2016
20,19	31/05/2016
3.301,20	31/05/2016
1.808,10	31/05/2016
43,20	31/05/2016
26,40	31/05/2016
66,90	31/05/2016
82,20	30/06/2016
7,02	30/06/2016
51,12	30/06/2016
42,60	30/06/2016
1.364,00	30/06/2016
647,40	30/06/2016

9.4. aplicar a Lira & Barros Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. e Nilton César Lira Barros, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa individual prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considerar cabíveis;

9.7. remeter cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.



10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6568-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6569/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 029.078/2020-2.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Marcelo Migoto (818.311.109-20); Nilva Maria de Moraes (006.903.519-92, 81.440.869/0001-59).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Guilherme Henrique Polonio Casagrande (81839/OAB-PR) e Emmanuel Casagrande (39797/OAB-PR), representando Nilva Maria de Moraes; Guilherme Henrique Polonio Casagrande (81839/OAB-PR) e Emmanuel Casagrande (39797/OAB-PR), representando Marcelo Migoto; Guilherme Henrique Polonio Casagrande (81839/OAB-PR) e Emmanuel Casagrande (39797/OAB-PR), representando Farmácia Santa Luzia Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Farmácia Santa Luzia Ltda., solidariamente com a Sra. Nilva Maria de Moraes e o Sr. Marcelo Migoto, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Nilva Maria de Moraes (006.903.519-92, 81.440.869/0001-59) e pelo Sr. Marcelo Migoto (CPF 818.311.109-20);
9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Nilva Maria de Moraes (006.903.519-92, 81.440.869/0001-59) e do Sr. Marcelo Migoto (CPF 818.311.109-20), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
23/08/2012	6.839,70	D
23/08/2012	160,38	D
23/08/2012	13,77	D
10/09/2012	106,92	D
10/09/2012	9.611,70	D
10/09/2012	40,19	D
08/10/2012	187,11	D
08/10/2012	40,19	D
08/10/2012	8.799,00	D
08/11/2012	40,19	D
08/11/2012	21,60	D
08/11/2012	1.443,42	D
08/11/2012	5.276,10	D
18/12/2012	3.664,40	D
18/12/2012	1.165,59	D
18/12/2012	66,92	D
18/12/2012	123,60	D
30/12/2012	4.432,20	D
30/12/2012	1.069,20	D
30/12/2012	160,20	D
30/12/2012	80,38	D
19/02/2013	13,77	D
19/02/2013	1.951,29	D
07/03/2013	22,80	D
07/03/2013	87,90	D
07/03/2013	4.866,90	D
14/03/2013	9,72	D
14/03/2013	949,32	D
14/03/2013	2.322,00	D
08/04/2013	1.854,90	D
16/04/2013	887,76	D
31/05/2013	2.159,10	D
31/05/2013	1.406,97	D
31/05/2013	34,80	D
04/06/2013	2.008,20	D
04/06/2013	399,33	D
01/07/2013	447,93	D
02/07/2013	2.627,70	D
26/07/2013	646,38	D
26/07/2013	26,73	D
29/07/2013	46,80	D
29/07/2013	1.074,20	D
30/08/2013	910,30	D
30/08/2013	740,34	D
01/10/2013	74,40	D
01/10/2013	707,80	D
02/10/2013	635,04	D
02/10/2013	26,73	D
12/11/2013	606,69	D
12/11/2013	568,00	D
06/12/2013	229,23	D
06/12/2013	1.786,30	D
06/12/2013	14,40	D
30/12/2013	728,80	D

07/02/2014	1.074,00	D
07/02/2014	76,80	D
28/02/2014	66,92	D
28/02/2014	542,40	D
16/04/2014	843,60	D
12/05/2014	74,40	D
12/05/2014	66,92	D
12/05/2014	497,10	D
30/05/2014	102,00	D
07/07/2014	26,73	D
07/07/2014	310,80	D
07/07/2014	93,65	D
07/07/2014	74,40	D
31/07/2014	231,60	D
01/09/2014	74,40	D
01/09/2014	120,00	D
09/09/2014	66,92	D
01/10/2014	199,20	D
02/10/2014	26,73	D
03/11/2014	66,92	D
03/11/2014	81,60	D
03/11/2014	166,80	D
28/11/2014	80,69	D
01/12/2014	523,20	D
01/12/2014	108,00	D
14/01/2015	674,40	D
14/01/2015	66,92	D
14/01/2015	74,40	D
09/02/2015	238,80	D
09/02/2015	33,60	D
09/02/2015	34,80	D
09/02/2015	26,73	D
03/03/2015	4,80	D
03/03/2015	169,60	D
02/04/2015	16,50	D
05/05/2015	93,60	D
05/05/2015	74,40	D
05/05/2015	11,70	D
05/05/2015	400,95	D
05/05/2015	40,19	D
12/06/2015	61,20	D
03/07/2015	89,40	D
06/07/2015	26,73	D
05/08/2015	61,10	D
05/08/2015	1.609,30	D
06/08/2015	26,73	D
31/08/2015	7,80	D
31/08/2015	74,40	D
31/08/2015	580,00	D
31/08/2015	40,19	D

9.3. aplicar, individualmente, à Sra. Nilva Maria de Moraes (CPF 006.903.519-92) e ao Sr. Marcelo Migoto (CPF 818.311.109-20), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 para cada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6569-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6570/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-002.677/2020-2.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Guilherme Henrique de Ávila (215.983.578-16).
4. Entidade: Município de Barretos/SP.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: Rodrigo Domingos (OAB/SP 236.954).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra o Sr. Guilherme Henrique de Ávila (gestões: 2013-2016 e 2017-2020), ex-prefeito de Barretos/SP, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Urbano, no exercício de 2014.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Guilherme Henrique de Ávila, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor Original (R\$)
18/3/2014	1.800,00
15/4/2014	2.566,76
15/4/2014	319,20
5/8/2014	4.083,48
20/8/2014	584,80
26/8/2014	285,30
26/8/2014	46,44
27/8/2014	739,60
27/8/2014	120,40
9/9/2014	4.083,48
23/9/2014	2.000,00
2/10/2014	809,96
9/10/2014	560,70
7/11/2014	4.980,00
3/12/2014	78,00
18/12/2014	584,80
23/12/2014	3.888,40
23/12/2014	111,60
23/12/2014	620,20

9.2. aplicar ao Sr. Guilherme Henrique de Ávila a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, bem como ao FNDE, para ciência.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6570-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6571/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-004.622/2021-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Olavio Silva Rocha (090.345.106-97, falecido) e empresa Ricce Construções Ltda. (08.251.647/0001-06).
4. Entidade: Município de Rondon do Pará/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra o Sr. Olavio Silva Rocha, ex-prefeito de Rondon do Pará/PA (gestão: 2009 a 26/08/2010), e a empresa Ricce Construções Ltda., em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 230/2008, cuja finalidade consistia na construção de sistema de esgotamento sanitário para atender ao município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir o nome do Sr. Olavio Silva Rocha da relação jurídico-processual inaugurada pela presente Tomada de Contas Especial;
- 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da empresa Ricce Construções Ltda., condenando-a ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da correspondente data até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
16/07/2010	1.166.528,75

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida a que se refere o subitem 9.2, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), cientificando a responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como à Funasa, para ciência.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6571-34/22-1.

13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6572/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 010.305/2019-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Bico do Papagaio (25.064.627/0001-37); Eurípedes Lourenço de Melo (533.858.961-34); e Homero Barreto Júnior (806.920.441-91).
4. Entidade: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Bico do Papagaio.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse CR.NR.0264468-16/2008, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, tendo como mandatária a Caixa, e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Bico do Papagaio, com o objetivo de "promover processo de divulgação, articulação, mobilização, assessoramento e acompanhamento de ações para gestão participativa de implantação do programa territórios da cidadania no Bico do Papagaio e ações advindas da matriz ou sua ampliação".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Homero Barreto Júnior e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da referida norma legal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Eurípedes Lourenço de Melo e do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Bico do Papagaio, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, abatendo-se, na oportunidade, a quantia já recolhida, indicada a crédito, na forma do disposto no Enunciado da Súmula 128 da Jurisprudência do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Tipo da parcela
75.930,00	29/10/2008	Débito
75.930,00	28/10/2009	Débito
62.280,00	8/6/2010	Débito
27.870,90	8/6/2016	Crédito

9.3. aplicar ao Sr. Eurípedes Lourenço de Melo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, para ciência.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6572-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6573/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-012.344/2022-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria de Lourdes de Sousa Barbosa (170.407.793-15).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa a concessão de aposentadoria deferida pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas a ex-servidora daquela entidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria de Lourdes de Sousa Barbosa, recusando registro ao respectivo ato;



9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria de Lourdes de Sousa Barbosa, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6573-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6574/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-016.238/2022-2.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Galdino Borges Dias (187.004.111-91).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade de Brasília em benefício do Sr. Galdino Borges Dias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Galdino Borges Dias, com negativa de registro do correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que adote as seguintes medidas:

9.3.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica "10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros)", referente à URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%, paga ao interessado, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

9.3.2. acompanhe os desdobramentos do Mandado de Segurança 28.819/DF em trâmite no Supremo Tribunal Federal e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável ao inativo, implemente providências administrativas, dentro do prazo de 30 (dias) contados da ciência da referida decisão judicial, para cessar os pagamentos decorrentes da parcela relativa à URP em 26,05%, bem como promova a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não disponha de modo contrário;

9.3.3. no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para o Sr. Galdino Borges Dias, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6574-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6575/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 025.592/2021-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Jeronimo Felipe Reis de Souza (264.595.743-91).

4. Entidade: Município de Icapuí/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, em substituição ao Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo como responsável o Sr. Jeronimo Felipe Reis de Souza, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Icapuí/CE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Jeronimo Felipe Reis de Souza e condená-lo ao pagamento das quantias relacionadas adiante, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso

III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/4/2013	3.058,89
3/4/2013	2.712,07
3/4/2013	5.054,83
3/4/2013	1.517,60
3/4/2013	2.101,12
3/4/2013	2.101,12
3/4/2013	1.811,89
3/4/2013	1.688,08
3/4/2013	1.688,08
3/4/2013	330,00
4/4/2013	1.771,88
4/4/2013	1.771,88
5/4/2013	2.977,50
5/4/2013	1.771,88
8/4/2013	3.058,89
8/4/2013	1.615,70
10/4/2013	1.771,88
15/4/2013	803,40
29/4/2013	2.712,07
29/4/2013	1.517,60
9/5/2013	1.517,60
9/5/2013	1.652,26
9/5/2013	2.915,42
23/5/2013	2.712,07
23/5/2013	2.100,41
29/5/2013	865,20
29/5/2013	700,00
11/6/2013	2.712,07
11/6/2013	5.054,83
11/6/2013	1.517,60
3/7/2013	2.977,50
4/7/2013	1.517,60
4/7/2013	803,40
9/7/2013	2.712,07
18/7/2013	1.811,89
25/7/2013	2.977,50
25/7/2013	5.054,83
25/7/2013	2.100,41
25/7/2013	1.811,89
7/8/2013	2.712,07
7/8/2013	1.615,70
7/8/2013	1.615,70
7/8/2013	2.100,41
19/8/2013	1.517,60
20/8/2013	2.938,00
3/9/2013	5.054,83
3/9/2013	5.054,83
5/9/2013	2.712,07
5/9/2013	1.517,60
5/9/2013	2.100,41
5/9/2013	2.100,41
5/9/2013	1.811,89
5/9/2013	1.811,89
11/9/2013	2.977,50
11/9/2013	2.977,50
10/10/2013	1.517,60
21/10/2013	2.977,50
21/10/2013	2.977,50
21/10/2013	1.615,70
21/10/2013	1.615,70
19/11/2013	2.712,07
19/11/2013	5.054,83
19/11/2013	5.054,83
19/11/2013	2.100,41
19/11/2013	2.100,41
19/11/2013	1.811,89
19/11/2013	1.811,89
19/11/2013	927,00
19/11/2013	700,00
19/11/2013	700,00
4/11/2013	13.495,52
4/11/2013	2.635,84
4/11/2013	6.879,55
4/11/2013	2.635,84
4/11/2013	3.558,39
4/11/2013	3.163,01
4/11/2013	2.635,84
5/11/2013	1.784,00
7/11/2013	6.513,75
7/11/2013	3.419,25
11/11/2013	831,00
11/11/2013	1.519,02
18/11/2013	1.517,60
20/11/2013	3.568,00
22/11/2013	2.977,50
22/11/2013	2.977,50
22/11/2013	2.712,07
22/11/2013	1.615,70
22/11/2013	1.615,70
22/11/2013	5.054,83
22/11/2013	5.054,83
22/11/2013	2.100,41
22/11/2013	2.100,41
22/11/2013	1.811,89
27/11/2013	909,30
27/11/2013	833,30
9/12/2013	13.495,52
9/12/2013	13.495,52
9/12/2013	2.635,84
9/12/2013	2.635,84
9/12/2013	6.879,55



9/12/2013	6.879,55
9/12/2013	2.635,84
9/12/2013	2.635,84
9/12/2013	3.558,39
9/12/2013	3.558,39
9/12/2013	3.163,01
9/12/2013	3.163,01
9/12/2013	2.635,84
9/12/2013	2.635,84
9/12/2013	803,40
9/12/2013	803,40
9/12/2013	700,00
9/12/2013	700,00
12/12/2013	2.712,07
12/12/2013	1.615,70
12/12/2013	1.517,60
12/12/2013	1.400,00
16/12/2013	13.495,52
16/12/2013	13.495,52
16/12/2013	2.977,50
16/12/2013	2.635,84
16/12/2013	2.635,84
16/12/2013	6.879,55
16/12/2013	6.879,55
16/12/2013	1.615,70
16/12/2013	1.615,70
16/12/2013	2.635,84
16/12/2013	2.635,84
16/12/2013	5.054,83
16/12/2013	3.558,39
16/12/2013	3.558,39
16/12/2013	3.163,01
16/12/2013	3.163,01
16/12/2013	2.100,41
16/12/2013	2.635,84
16/12/2013	2.635,84
16/12/2013	1.811,89
18/12/2013	4.173,69
22/5/2013	1.100,00
6/6/2013	1.180,00
5/9/2013	1.100,00

9.2. aplicar, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) ao Sr. Jeronimo Felipe Reis de Souza, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao FNDE, para ciência.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6575-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6576/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-031.413/2015-3.
2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Instituto Amazônico de Desenvolvimento Social, Amparo à Pesquisa e à Tecnologia - Saber da Terra (07.831.101/0001-53) e Renato Araújo de Queiroz (021.179.082-68).
4. Entidade: Instituto Amazônico de Desenvolvimento Social, Amparo à Pesquisa e à Tecnologia - Saber da Terra.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação legal: Lucca Fernandes Albuquerque (OAB/AM 11.712).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tendo por fundamento a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Instituto Amazônico de Desenvolvimento Social, Amparo à Pesquisa e à Tecnologia - Saber da Terra no âmbito do Convênio 777574/2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, rejeitar as alegações de defesa do Sr. Renato Araújo de Queiroz e fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o aludido responsável, em solidariedade com o Instituto Amazônico de Desenvolvimento Social, Amparo à Pesquisa e à Tecnologia - Saber da Terra, comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância abaixo discriminada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
5/8/2014	129.751,35

9.2. determinar ao Banco do Brasil S.A. que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, a restituição, aos cofres do Tesouro Nacional, de todo o saldo remanescente na Conta Corrente 44.741-2, da Agência 1862-7 (conta específica vinculada ao Convênio 777574/2012), inclusive eventuais valores em investimentos/poupança, informando ao Tribunal o total transferido quando do cumprimento dessa medida;

9.3. informar ao Sr. Renato Araújo de Queiroz e ao Instituto Amazônico de Desenvolvimento Social, Amparo à Pesquisa e à Tecnologia - Saber da Terra que o valor eventualmente devolvido pelo Banco do Brasil, em cumprimento ao subitem 9.2 supra, deverá ser abatido do débito que lhes foi imputado;

9.4. cientificar o Sr. Renato Araújo de Queiroz e o Instituto Saber da Terra que, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as respectivas contas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, mas que a falta de liquidação tempestiva da dívida ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, podendo ainda ser aplicada multa proporcional ao dano;

9.5. enviar cópia deste Acórdão aos responsáveis, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como ao Banco do Brasil S/A, para ciência.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6576-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6577/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-033.171/2020-3.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Município de Xexéu/PE (12.888.517/0001-48).
4. Entidade: Município de Xexéu/PE.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Município de Xexéu/PE, tendo por fundamento a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao referido ente federado, no período de 1º/1 a 31/12/2012, na modalidade fundo a fundo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Município de Xexéu/PE, expedindo-se-lhe quitação;
9.2. dar ciência deste Acórdão ao Município de Xexéu/PE e ao Fundo Nacional de Saúde; e
9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6577-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6578/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.284/2022-3.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Eliane Coutinho Pantoja (078.265.402-91).
4. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas do Ministério da Economia (ME).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar tacitamente registrado, em 9/11/2021, o ato de Eliane Coutinho Pantoja (2290/2021, peça 3);
9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais para diligenciar a unidade jurisdicionada, no sentido de obter o mapa de exercício de funções exercidas pela ex-servidora que deram suporte à incorporação da parcela de "quintos" e, após recebida a resposta, se for o caso, adotar os procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício da presente decisão, nos termos do subitem 9.2.1 do acórdão 122/2021-TCU-Plenário, bem como posterior encaminhamento à Secretaria das Sessões, de acordo com a orientação aprovada pelo Plenário em 16/8/2006, em face de questão de ordem suscitada pelo então Presidente, Ministro Adylson Motta, para fins de sorteio de novo relator.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6578-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6579/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.184/2022-0.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Carlos Alberto Pereira da Silva (061.686.203-20).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5).
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 26/9/2021, o ato de Carlos Alberto Pereira da Silva (36824/2020, peça 3);

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais para adotar os procedimentos necessários à revisão de ofício da presente decisão, nos termos do subitem 9.2.1 do acórdão 122/2021-TCU-Plenário, bem como posterior encaminhamento à Secretaria das Sessões, de acordo com a orientação aprovada pelo Plenário em 16/8/2006, em face de questão de ordem suscitada pelo então Presidente, Ministro Adylson Motta, para fins de sorteio de novo relator.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6579-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6580/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.971/2022-1.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Elizabeth Paula Leite Lopes (308.578.801-87).

4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrada, em 13/7/2022, o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Elizabeth Paula Leite Lopes (91381/2020, peça 3);

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais para adotar os procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício da presente decisão, nos termos do subitem 9.2.1 do acórdão 122/2021-TCU-Plenário, bem como posterior encaminhamento à Secretaria das Sessões, de acordo com a orientação aprovada pelo Plenário em 16/8/2006, em face de questão de ordem suscitada pelo então Presidente, Ministro Adylson Motta, para fins de sorteio de novo relator.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6580-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6581/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.849/2022-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Sílvio Moreira Filho (206.060.956-91).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Sílvio Moreira Filho (61779/2020, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo interessado, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente

após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6581-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6582/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.185/2020-9.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis/Interessado:

3.1. Responsáveis: Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho (080.276.008-20); Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda. (06.213.345/0001-00); Teófilo Correia Coelho (367.298.765-49).

3.2. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

4. Entidade: Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda. (06.213.345/0001-00).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho, representando o espólio de Teófilo Correia Coelho; Rafael Julião Peixoto (OAB/SP 335.172), representando Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão de irregularidades relacionadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir o Sr. Francisco Rezende de Almeida do rol de responsáveis;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho, pelo espólio do Sr. Teófilo Correia Coelho e pelo estabelecimento comercial Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho e do Sr. Teófilo Correia Coelho, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", § 2º, da Lei 8.443/1992;

9.4. condenar os seguintes responsáveis ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. solidariedade: Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda. e espólio do Sr. Teófilo Correia Coelho (ou seus herdeiros legais, caso já tenha havido a partilha, até o limite do patrimônio transferido):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
9/11/2012	24,60
18/12/2012	28,80
30/12/2012	53,13
19/2/2013	26,73
7/3/2013	36,00
14/3/2013	2.481,20
14/3/2013	713,93
14/3/2013	11,70
8/4/2013	27,00
8/4/2013	2.720,00
8/4/2013	28,80
17/4/2013	454,41
17/4/2013	13,46
17/4/2013	40,50

9.4.2. solidariedade: Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda., Sra. Ana Rosa Janeiro Alfredi Coelho e o espólio de Teófilo Correia Coelho (ou seus herdeiros legais, caso já tenha havido a partilha, até o limite do patrimônio transferido):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
31/5/2013	3.676,48
31/5/2013	23,82
31/5/2013	78,00
4/6/2013	4.377,82
4/6/2013	41,06
4/6/2013	129,60
2/7/2013	3.938,90
2/7/2013	9,60
2/7/2013	84,93
2/7/2013	143,91
25/7/2013	3.804,05
25/7/2013	19,20
25/7/2013	30,00
25/7/2013	14,40
30/8/2013	20,66
30/8/2013	3.982,54
30/8/2013	70,80
1º/10/2013	4.268,30
1º/10/2013	93,60
1º/10/2013	33,60
1º/10/2013	138,00
2/10/2013	3.047,46
2/10/2013	13,46
12/11/2013	11.041,51
12/11/2013	67,79
12/11/2013	125,39
9/12/2013	26.324,22
9/12/2013	49,53



9/12/2013	216,36
30/12/2013	30.665,37
30/12/2013	14,04
30/12/2013	392,81
30/12/2013	18,84
7/2/2014	41.742,25
7/2/2014	57,60
7/2/2014	140,10
7/2/2014	11,70
28/2/2014	2.276,37
28/2/2014	27,50
28/2/2014	40,69

9.5. aplicar aos responsáveis abaixo multas fundamentadas no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir listados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor da multa (R\$)
Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda.	37.000,00
Ana Rosa Janeiro Alfredo Coelho	35.000,00

9.6. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.9. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis;

9.10. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6582-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6583/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.280/2020-7.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Wilson Freire Moreira (249.785.798-99); WS Locação de Veículos e Transportes - Eireli (03.936.397/0001-16).

4. Entidade: Município de Casa Nova/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Joelma da Costa Silva, representando Wilson Freire Moreira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Wilson Freire Moreira e WS Locação de Veículos e Transportes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transportes Escolar, em 2016, ao município de Casa Nova/BA.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revéis o espólio de Wilson Freire Moreira e a empresa WS Locação de Veículos e Transportes, dando-se seguimento ao processo, com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares as contas do espólio de Wilson Freire Moreira, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-o, ou os sucessores, caso tenha havido a partilha, até o limite do patrimônio transferido, solidariamente com a empresa WS Locação de Veículos e Transportes, ao pagamento da importância de R\$ 175.545,35 (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/12/2016 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, III, "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, "a", do RI/ TCU;
9.3. aplicar à empresa WS Locação de Veículos e Transportes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;
9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do RI/TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de

comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

9.6. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

9.8. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6583-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6584/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.539/2020-0.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Agentemesmo Produções Artísticas Ltda. (04.964.795/0001-09); Raul Carlos Pereira Barretto Filho (023.153.068-41).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Cristiane Garcia Olivieri (OAB/SP 98.683), representando Agentemesmo Produções Artísticas Ltda. e Raul Carlos Pereira Barretto Filho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura em desfavor de Agentemesmo Produções Artísticas Ltda., Raul Carlos Pereira Barretto e Márcia Regina Chiochetti, relativamente ao projeto cultural Pronac 04-7057.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa de Agentemesmo Produções Artísticas Ltda. e de Raul Carlos Pereira Barretto Filho;

9.2. excluir Márcia Regina Chiochetti da relação processual;

9.3. julgar regulares com ressalvas, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, e 23, II, da Lei 8.443/1992 , c/c os arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, as contas de Raul Carlos Pereira Barretto Filho, dando-lhe quitação;

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos;

9.5. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e à Secretaria Especial da Cultura;

9.6. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para a consulta no dia seguinte à sua oficialização no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6584-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6585/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.920/2018-4.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Saul Nunes Bemerguy (053.110.802-30).

3.2. Recorrente: Saul Nunes Bemerguy (053.110.802-30).

4. Entidade: Município de Tabatinga/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Laiz Araújo Russo de Melo (OAB/AM 6.897), Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB/AM 4.331), Bruno Vieira Da Rocha Barbirato (OAB/AM 6.975) e outros, representando Saul Nunes Bemerguy.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Saul Nunes Bemerguy contra o acórdão 2029/2022-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, por atenderem aos dispositivos dos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 287 do RI/TCU, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. enviar cópia deste acórdão ao responsável, informando que o inteiro teor da presente deliberação, acompanhada do relatório e da proposta de deliberação que a fundamentam, estará disponível, no dia seguinte à sua oficialização, para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6585-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6586/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.839/2021-1.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

3.2. Responsável: Lourencio Silva de Moraes (336.280.683-04).

4. Entidade: município de Governador Edison Lobão/MA.



5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Governador Edson Lobão/MA, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Lourencio Silva de Moraes, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. julgar irregulares as contas de Lourencio Silva de Moraes, com fundamento no art. 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2011	4.500,00
6/1/2011	749,70
20/1/2011	4.500,00
2/3/2011	4.500,00
17/3/2011	4.500,00
25/3/2011	7.520,00
25/4/2011	3.600,00
7/6/2011	7.100,00
18/7/2011	715,40
12/8/2011	893,76
23/8/2011	4.400,00
6/9/2011	4.100,00
19/9/2011	5.020,00
22/9/2011	4.600,00
21/11/2011	3.101,60
4/1/2011	7.537,50
10/1/2011	1.676,33
18/1/2011	7.537,50
14/3/2011	7.537,50
16/3/2011	7.850,00
8/4/2011	6.281,25
15/4/2011	11.100,00
22/6/2011	4.200,00
5/8/2011	10.100,00
22/8/2011	8.300,00
23/8/2011	828,10
8/9/2011	4.600,00
14/9/2011	6.202,42
29/9/2011	5.020,00
6/10/2011	5.400,60
21/11/2011	5.300,64
9/2/2011	2.081,43
25/3/2011	7.680,00
19/5/2011	5.000,00
15/6/2011	6.300,00
22/8/2011	5.700,00
29/11/2011	13.000,00
4/1/2011	7.000,00
10/1/2011	1.902,43
20/1/2011	7.000,00
16/2/2011	7.000,00
16/3/2011	7.920,00
21/3/2011	9.000,00
13/4/2011	9.000,00
14/4/2011	10.000,00
18/4/2011	9.230,00
15/6/2011	11.200,00
16/8/2011	8.800,00
8/9/2011	4.000,00
16/9/2011	5.060,00
22/9/2011	6.823,77
6/10/2011	1.984,16
21/11/2011	6.208,15
22/12/2011	5.030,00

9.3. aplicar a Lourencio Silva de Moraes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.6. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;
9.7. enviar cópia deste acórdão a Lourencio Silva de Moraes e à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;
9.8. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6586-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6587/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.842/2022-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Deusuita Gloria Reis (227.254.741-91).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria, emitido pela Fundação Universidade de Brasília;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 1º, do RI/TCU, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Deusuita Gloria Reis, negando-lhe registro;
9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
9.2.1. corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica "10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros)", referente à URP de fevereiro de 1989, paga à interessada, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.2.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 28.819/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;
9.2.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para Deusuita Gloria Reis, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6587-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6588/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.337/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: João Carlos dos Santos Dias (333.805.462-91)..
4. Órgão/Entidade: Município de Barcarena - PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), contra João Carlos dos Santos Dias, em decorrência de irregularidades na prestação de contas dos recursos transferidos no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel João Carlos dos Santos Dias, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. julgar irregulares as contas de João Carlos dos Santos Dias, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "b" e "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor histórico (R\$)
25/5/2011	90.535,72

9.3. aplicar a João Carlos dos Santos Dias a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6588-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 6589/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.497/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Diler & Associados Ltda (00.291.470/0001-51); Dilermando Torres Homem Trindade (026.937.397-72); Lília Alli Freitas (705.890.547-91)..
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutido tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema, em desfavor de Diler & Associados Ltda, Dilermando Torres Homem Trindade e Lília Alli Freitas, em razão da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 07-0049, denominado "O Guerreiro Didi e a Ninja Lili";
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1 arquivar o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 5º, III, 6º, II, e 19, da IN TCU 71/2012, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
9.2. enviar cópia deste Acórdão à Agência Nacional do Cinema - Ancine e aos responsáveis.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6589-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6590/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.835/2022-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ana Maria Alvarenga Mamede Neves (577.967.186-91).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria, emitido pela Fundação Universidade de Brasília;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 1º, do RI/TCU, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Ana Maria Alvarenga Mamede Neves, negando-lhe registro;
9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
9.2.1. corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica "10288-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros)", referente à URP de fevereiro de 1989, paga à interessada, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.2.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 28.819/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;
9.2.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para Ana Maria Alvarenga Mamede Neves, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6590-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6591/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.173/2019-0.
1.1. Apenso: 029.189/2019-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
3.2. Responsáveis: Grécia Construções Ltda. (05.056.818/0001-40); Juliana Nobre Nobrega (052.355.244-03); Maria Cícera Mendonça Casado (255.310.504-53).
4. Entidade: Município de Barra de Santo Antônio - AL.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Jamile Duarte Coelho Vieira (OAB/AL 5.868); Karinne Rafaelle Pereira Farias Moreira (OAB/AL 9.674) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em razão de irregularidades identificadas no Convênio 01038/2010 (Siafi 751406), firmado junto ao município de Barra de Santo Antônio/AL;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela responsável Grécia Construções Ltda. (05.056.818/0001-40);
9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pela responsável Maria Cícera Mendonça Casado (255.310.504-53);
9.3. julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 207, parágrafo único, do RI/TCU, as contas da responsável Maria Cícera Mendonça Casado (255.310.504-53), dando-lhe quitação plena;
9.4. julgar irregulares as contas dos responsáveis Juliana Nobre Nobrega (052.355.244-03) e Grécia Construções Ltda. (05.056.818/0001-40), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e § 2º, alínea "b", da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III e § 5º, inciso II, do RI/TCU;
9.5. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/11/2012	288.018,24

9.6. aplicar à responsável Juliana Nobre Nobrega (052.355.244-03) e à empresa Grécia Construções Ltda. (05.056.818/0001-40), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.8. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia desta decisão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.10. enviar cópia do Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento Regional e notificar os responsáveis.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6591-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6592/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.373/2022-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessadas: Lelia Maria de Souza Cardoso (366.684.607-63); Maria Antônia de Souza Cardoso (413.077.047-00).
4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Heber Esberard Cardoso (043.907.337-53);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;

9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6592-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 6593/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.375/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessada: Regina Ramos Torres (014.504.877-26).
4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Jayme da Franca Torres (004.392.587-15);
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Comando da Marinha que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;
9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;
9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6593-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6594/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.387/2022-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessada: Ana Maria Garcia de Figueiredo (101.552.870-87).
4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Ruy Maciel de Figueiredo (037.376.757-91);
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Comando da Marinha que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;
9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;
9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6594-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6595/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.400/2022-5.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessada(s): Ana Claudia Cavalcanti de Franca, CPF 228.830.963-68; Sara Regina Cavalcante de Franca, CPF 258.598.203-30.
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de reversão da pensão militar instituída por Livio Silva de Franca em favor de Ana Claudia Cavalcanti de Franca e Sara Regina Cavalcante de Franca (ato nº 89454/2020), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte as interessadas no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e
9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6595-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6596/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 040.324/2021-4.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Dulce Lima Eliziario, CPF 128.380.712-20.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (Ato nº 120849/2019), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Maria Dulce Lima Eliziario, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Maria Dulce Lima Eliziario no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e
9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6596-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6597/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.398/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessadas: Edith Carla de Almeida Peixoto (116.337.003-72); Fernanda de Almeida Negreiros (512.098.703-63).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Fernando Augusto Câmara de Almeida (000.940.723-53);
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Comando do Exército que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;
9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;
9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6597-34/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6598/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.406/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessadas: Eliane Maria Barbosa Americo dos Reis (434.959.587-20); Leila Maria Reis de Almeida Neves (147.014.678-98).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Gastão Américo dos Reis Júnior (006.621.947-72);
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Comando do Exército que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;
9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;
9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6598-34/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6599/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 031.394/2020-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Marcelo Rodrigues de Carvalho (861.657.397-68).
4. Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) em desfavor do Sr. Marcelo Rodrigues de Carvalho (861.657.397-68), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de concessão de auxílio financeiro AUXPE-PROEX-407/2011;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Marcelo Rodrigues de Carvalho (861.657.397-68), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do RI/TCU;

9.2. condenar o responsável acima mencionado, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/5/2012	20.597,00
4/6/2012	25.260,00
23/7/2012	5.523,90
23/7/2012	6.637,50
6/8/2012	3.624,00
15/8/2012	21.335,00
22/8/2012	15.272,00
31/8/2012	2.999,00
31/8/2012	2.584,00
13/9/2012	3.265,00
20/9/2012	27.312,00
20/9/2012	4.200,00
20/9/2012	17.175,00
26/9/2012	19.013,00
1/10/2012	12.717,00
8/10/2012	27.283,00
11/10/2012	3.822,00
11/10/2012	2.999,00
11/10/2012	20.423,00
11/10/2012	19.327,00
1/11/2012	27.225,00
1/11/2012	18.989,00
22/11/2012	27.225,00
28/11/2012	5.721,00
30/11/2012	17.659,00
30/11/2012	17.659,00
6/12/2012	18.310,00
6/12/2012	18.310,00
24/1/2013	17.950,00
27/2/2013	43.168,00
7/3/2013	15.786,60
28/3/2013	21.943,00
4/4/2013	3.586,00
26/4/2013	31.348,80
6/5/2013	22.624,86
19/6/2013	67.050,60
3/7/2013	42.550,00
5/8/2013	9.900,00
5/8/2013	4.032,50
15/8/2013	28.400,00
21/8/2013	64.500,00
3/9/2013	26.200,00
6/1/2014	58.000,00
23/1/2014	28.900,00
10/2/2014	61.000,00
17/2/2014	3.900,00
27/8/2014	60.000,00
24/9/2014	1.900,00
29/9/2014	15.000,00
15/10/2014	60.000,00
29/10/2014	169,10
14/11/2014	80.000,00
8/12/2014	80.000,00
3/2/2015	10.961,30
31/7/2017	676.858,55

9.3. aplicar ao Sr. Marcelo Rodrigues de Carvalho (861.657.397-68) a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devido;
9.6. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e ao responsável.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6599-34/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6600/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 031.445/2020-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Maria Edinólia Câmara de Melo (915.580.184-68).
4. Órgão: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).



8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Maria Edinólia Câmara de Melo, prefeita de Ceará-Mirim/RN na gestão 2005-2008, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por conta de convênio firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o município, que tinha por objeto Projeto de Inclusão Produtiva;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Maria Edinólia Câmara de Melo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo e notificar a responsável.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6600-34/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6601/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 031.723/2015-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu - INCEP (03.638.112/0001-60) e Mabel de Bonis Almeida Simões (878.979.897-04).
4. Entidade: Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu - INCEP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: SecexTCE.
8. Representação legal: Getúlio Humberto Barbosa de Sá (OAB/DF 12.244) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial relativa ao Convênio 753290/2010, firmado entre o Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu (INCEP) e o Ministério do Turismo (MTur) com o objetivo de "estruturar, fortalecer e consolidar o Município de Marechal Deodoro/AL como um Polo Gastronômico e Cultural".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu - INCEP (03.638.112/0001-60) e Mabel de Bonis Almeida Simões (878.979.897-04), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do RI/TCU;
9.2. condenar solidariamente os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento do valor especificado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até o dia do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
696.790,00	10/2/2011

9.3. aplicar aos responsáveis Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu - INCEP (03.638.112/0001-60) e Mabel de Bonis Almeida Simões (878.979.897-04), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão, se paga após o vencimento;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, observada a forma do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;
9.6. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para as medidas que entender cabíveis;
9.7. notificar os responsáveis e encaminhar cópia da presente deliberação ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6601-34/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6602/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.284/2019-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Juliana de Sá Guerreiro (753.793.172-00).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Flaviana Vieitas Melo dos Santos (OAB/PA 10.387).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor da Sra. Juliana de Sá Guerreiro (753.793.172-00), em razão do descumprimento das obrigações estabelecidas no Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 238072/2012-6, assinado em 26/9/2012 (peça 4, p. 28-30).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas da responsável da Sra. Juliana de Sá Guerreiro (753.793.172-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do RI/TCU;
9.2. condenar a responsável acima mencionada, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
3/10/2012	19.448,68
4/2/2014	189.629,39

9.3. aplicar à Sra. Juliana de Sá Guerreiro (753.793.172-00) a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;
9.6. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim à responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6602-34/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6603/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.323/2019-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Commune (05.511.440/0001-27); José Augusto Lima Marin (065.932.218-80).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania (extinto).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Fabricio Ryoiti Barros Osaki (OAB/SP 196.785) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura em desfavor da empresa Commune e de seu dirigente, Sr. José Augusto Lima Marin, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante o Projeto Cultural Pronac 06-7022;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Commune e de seu dirigente, Sr. José Augusto Lima Marin, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo e aos responsáveis.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6603-34/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6604/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 035.121/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Drogaria Nova Formula Ltda. (06.298.078/0003-82) e Sara Breves de Paiva Revoredo (020.000.351-83).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Nathália da Silva Reis (OAB/DF 43.931).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do estabelecimento comercial Drogaria Breves/Drogaria Nova Formula Ltda. (CNPJ 06.298.078/0003-82), solidariamente com a Sra. Sara Breves de Paiva Revoredo (CPF 020.000.351-83), na qualidade de administradora da empresa, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB);
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas do estabelecimento comercial Drogaria Breves/Drogaria Nova Formula Ltda. (CNPJ 06.298.078/0003-82) e da Sra. Sara Breves de Paiva Revoredo (CPF 020.000.351-83), na qualidade de administradora da empresa, com



fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do RI/TCU;

9.2. condenar, solidariamente, os responsáveis acima mencionados, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
24/02/2011	4,05	D
31/03/2011	23,38	D
31/05/2011	11,50	D
29/06/2011	13,77	D
10/08/2011	27,54	D
27/09/2011	13,77	D
08/02/2012	54,23	D
12/03/2012	13,77	D
27/03/2012	61,34	D
27/03/2012	19,20	D
27/04/2012	25,56	D
27/04/2012	53,00	D
14/06/2012	51,12	D
14/06/2012	13,77	D
26/07/2012	57,60	D
27/07/2012	7,02	D
27/07/2012	51,12	D
23/08/2012	372,00	D
24/08/2012	76,68	D
10/09/2012	618,31	D
11/10/2012	324,00	D
15/10/2012	276,05	D
09/11/2012	194,10	D
20/11/2012	178,92	D
18/12/2012	91,20	D
19/12/2012	168,70	D
30/12/2012	86,91	D
31/12/2012	198,30	D
19/02/2013	86,91	D
07/03/2013	93,60	D
14/03/2013	193,80	D
15/03/2013	15,34	D
29/04/2013	51,12	D
08/05/2013	54,60	D
31/05/2013	200,97	D
04/06/2013	114,00	D
31/07/2013	24,90	D
09/09/2014	502,80	D
02/10/2014	4.137,90	D
02/10/2014	4,80	D
03/10/2014	483,52	D
03/10/2014	13,77	D
03/11/2014	15.360,32	D
28/11/2014	20.791,63	D
28/11/2014	29,37	D
28/11/2014	132,50	D
14/01/2015	21.102,44	D
14/01/2015	13,77	D
14/01/2015	18,57	D
09/02/2015	25.897,77	D
09/02/2015	42,93	D
03/03/2015	25.758,29	D
03/03/2015	16,80	D
02/04/2015	14.253,34	D
02/04/2015	45,93	D
02/04/2015	5,40	D
05/05/2015	9.560,73	D
05/05/2015	193,15	D
11/03/2019	7,59	C
28/02/2019	7,59	C

9.3. aplicar ao estabelecimento comercial Drogaria Breves/Drogaria Nova Formula Ltda. (CNPJ 06.298.078/0003-82) e à Sra. Sara Breves de Paiva Revoredo (CPF 020.000.351-83), na qualidade de administradora da empresa, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar a prolação deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6604-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6605/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.026/2016-6.

1.1. Apenso: 041.376/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Elaine Adelaide Malentachi Gomes (045.558.758-26).

4. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Guilherme Gonçalves Martin (OAB/DF 42.989), Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596), Arianne Belo da Silveira (OAB/MG 181.525), Talita Aparecida Gonçalves Miranda (OAB/MG 167.142), Cassio Aurelio Lavorato (OAB/SP 249.938), Orlando Faracco Neto (OAB/SP 174.922) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Campinas/SP em desfavor de Elaine Adelaide Malentachi Gomes (045.558.758-26), técnica do seguro social, além dos segurados do INSS, José Joaquim Nicolau (806.241.038-20), Tarcísio Martins da Silva (230.975.236-34) e Dalma Aladino de Andrade Brito (259.487.588-00), em razão de irregularidades na concessão de aposentadorias sem a observância do tempo mínimo de contribuição, ocorridas na Agência da Previdência Social de Sumaré/SP, vinculada àquela Gerência Executiva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Elaine Adelaide Malentachi Gomes (045.558.758-26), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do RI/TCU;

9.2. condenar a responsável indicada no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
Benefício irregularmente concedido a José Joaquim Nicolau, NB 42/122.033.735-5	
10/5/2002	2.652,66
7/6/2002	1.326,33
8/7/2002	1.347,02
12/8/2002	1.347,02
6/9/2002	1.347,02
7/10/2002	1.347,02
7/11/2002	1.347,02
6/12/2002	2.469,53
8/1/2003	1.347,02
7/2/2003	1.347,02
11/3/2003	1.347,02
7/4/2003	1.347,02
8/5/2003	1.347,02
6/6/2003	1.347,02
7/7/2003	1.612,51
7/8/2003	1.612,51
8/9/2003	1.612,51
7/10/2003	1.612,51
7/11/2003	1.612,51
5/12/2003	3.225,02
8/1/2004	1.612,51
6/2/2004	1.612,51
5/3/2004	1.612,51
7/4/2004	1.612,51
7/5/2004	1.612,51
7/6/2004	1.685,55
7/7/2004	1.685,55
6/8/2004	1.685,55
8/9/2004	1.685,55
7/10/2004	1.685,55
8/11/2004	1.685,55
7/12/2004	3.371,10
7/1/2005	1.685,55
9/2/2005	1.685,55
7/3/2005	1.685,55
7/4/2005	1.685,55
6/5/2005	1.685,55
7/6/2005	1.792,66
7/7/2005	1.792,66
5/8/2005	1.792,66
8/9/2005	1.792,66
7/10/2005	1.792,66
8/11/2005	1.792,66
7/12/2005	3.585,32
6/1/2006	1.792,66
7/2/2006	1.792,66

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
Benefício irregularmente concedido a Tarcísio Martins da Silva, NB 42/120.641.281-7.	
22/5/2001	1.263,39
7/6/2001	1.263,39
3/7/2001	1.360,16
2/8/2001	1.360,16
3/9/2001	1.360,16
1º/10/2001	1.360,16
1º/11/2001	1.360,16
3/12/2001	2.720,32
2/1/2002	1.360,16
1º/2/2002	1.360,16
1º/3/2002	1.360,16
1º/4/2002	1.360,16
2/5/2002	1.360,16
3/6/2002	1.360,16
1º/7/2002	1.485,29
1º/8/2002	1.485,29
2/9/2002	1.485,29



1º/10/2002	1.485,29
1º/11/2002	1.485,29
2/12/2002	2.970,58
2/1/2003	1.485,29
3/2/2003	1.485,29
5/3/2003	1.485,29
1º/4/2003	1.485,29
2/5/2003	1.485,29
2/6/2003	1.485,29
1º/7/2003	1.778,04
1º/8/2003	1.778,04
1º/9/2003	1.778,04
1º/10/2003	1.778,04
3/11/2003	1.778,04
1º/12/2003	3.556,08
2/1/2004	1.778,04
2/2/2004	1.778,04
1º/3/2004	1.778,04
1º/4/2004	1.778,04
3/5/2004	1.778,04
2/6/2004	1.858,58
1º/7/2004	1.858,58
2/8/2004	1.858,58
1º/9/2004	1.858,58
1º/10/2004	1.858,58
1º/11/2004	1.858,58
1º/12/2004	3.717,16
3/1/2005	1.858,58
1º/2/2005	1.858,58
1º/3/2005	1.858,58
1º/4/2005	1.858,58
2/5/2005	1.858,58
1º/6/2005	1.976,69
1º/7/2005	1.976,69
Benefício irregularmente concedido a Dalma Aladino de Andrade Brito, NB 21/150.134.461-4	
17/3/2010	598,47
1º/4/2010	1.381,10
3/5/2010	1.381,10
2/7/2010	2.762,20

9.3. aplicar à responsável Elaine Adelaide Malentachi Gomes (045.558.758-26) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Instituto Nacional do Seguro Social e à responsável, para conhecimento.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6605-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6606/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.829/2019-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Adriano Teixeira Xavier (414.012.473-34); Antônio Ribeiro Pinto (388.278.244-72); GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda. - ME (07.038.881/0001-89); Miguel Ângelo Pinto Martins (478.715.123-15) e espólio de Raimundo Celio Rodrigues (021.762.033-72).
4. Entidade: Município de Pacatuba - CE.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: José Alexandre Dantas (OAB/CE 4883-B).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade dos Srs. Raimundo Célio Rodrigues, ex-prefeito (falecido) de Pacatuba/CE e Adriano Teixeira Xavier, ex-gestor da Fundação do Turismo, Esporte e Cultura (Funtec), da empresa GMP Eventos Culturais e Prestadora de Serviços Educacionais Ltda. e de seus sócios, Srs. Miguel Ângelo Pinto Martins e Antônio Ribeiro Pinto, em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 447/2007, celebrado com o Ministério do Turismo;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir a responsabilidade dos presentes autos do espólio de Raimundo Célio Rodrigues (021.762.033-72);
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Adriano Teixeira Xavier (414.012.473-34), ex-gestor da Fundação do Turismo, Esporte e Cultura (Funtec), da GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda - ME (07.038.881/0001-89) e de seus sócios, Srs. Miguel Ângelo Pinto Martins e Antônio Ribeiro Pinto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, e com o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir 6/11/2007, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatida, na oportunidade, a quantia de R\$ 2.416,00, corrigida a partir de 12/12/2007;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado pelos responsáveis, e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar os responsáveis da presente decisão;
9.7. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério do Turismo, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 34/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6606-34/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6607/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.540/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Teresa Lauria Freire Ribeiro (295.707.511-34); Gerri Sherlock Araujo (000.242.085-66); Gutemberg de Albuquerque Silva (104.318.374-49); Juarez Diz da Cunha (168.593.160-04); Kleber de Jesus Araujo (717.674.877-20).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6608/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.124/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aurea Portela Oliveira (609.144.245-72); Carlos Antonio Santos de Sales (113.529.905-63); Manoel da Paixao Moreira (096.270.305-20); Valmira Conceicao dos Santos Figueiredo (093.858.945-87); Zelma Rocha Franca Rodrigues (122.127.685-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6609/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.347/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Eugenio Faraci (305.724.016-04); Djalma Cardoso Sobrinho (199.114.756-20); Gladys Mary Monteiro (420.628.966-20); Jair Nascimento Filho (204.353.806-30); Magda Lucia Romero (176.726.006-72).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6610/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.421/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Denice Ferreira de Souza (493.960.131-53); Jaime Calado da Rocha (080.536.261-49); Laurencio Pereira Rocha (186.494.081-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6611/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.422/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonia Aurineide de Meneses (040.904.623-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6612/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.465/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Humberto Adjuto Ulhoa (162.847.396-72).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6613/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.494/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Cezar de Oliveira Bettero (692.322.967-72).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6614/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.501/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Isael Silva Santos (165.068.395-20); Janice Conceicao Oliveira (120.554.505-06); Joao Sampaio dos Santos (121.670.615-87); Leda da Silva Ribeiro (096.130.215-15); Moises Jose de Santana (074.525.355-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6615/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.505/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Albertino Batista Nogueira (049.789.435-15); Antonio Carlos Dias (108.372.725-72); Ireno Evangelista Caetite (182.264.695-20); Manoel Belmiro Xavier (063.320.055-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6616/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.530/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Paulo Shizuo Fukuya (933.397.718-04); Rita de Cassia Santos da Luz (112.209.102-87); Sheila Simone Pereira da Silva (297.528.921-91); Valeria Ladeia Santos (281.836.305-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6617/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.821/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Fabriciano Martins Resende (211.012.486-53).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6618/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.033/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Cosme da Silva (024.318.741-68); Geruza Silva de Araujo (498.098.904-78).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6619/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.055/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Josias Ribeiro Filho (033.779.541-04); Maria Miriam de Paiva (297.295.641-91).
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6620/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.100/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Isaac Pereira Bastos Neto (010.779.533-72); Janete Gomes da Silva (414.910.254-68); Martha Maria Vasconcelos Lima Matos (127.250.304-63).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6621/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.105/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Worney Sidney Aguiar (111.369.798-91).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6622/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.106/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Carlos da Silva Aranha (084.953.194-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6623/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.163/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Emília Feitosa de Carvalho Freitas Campelo (193.153.253-20); Rita de Cassia Fernandes Guedes de Araujo (091.078.273-34).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6624/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.535/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Allegra Viviane Yallouz (469.038.367-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6625/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, tendo em vista que o ato de concessão em exame ingressou nesta Corte há mais de dez anos, o que impõe a impossibilidade de sua revisão de ofício, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553/RS, em arquivar o presente processo, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.229/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria Morandi de Azevedo (682.217.387-00); Angela Maria Grando Bezerra (526.793.307-49); Jaime Roy Dosey (364.831.097-68); Jose Luiz Pioto D'avila (282.272.637-04); Luis Claudius Coradine (525.805.047-53); Maria Romilda Pereira de Souza (488.990.037-34); Michel Silvestre Zouain Assbu (096.304.307-20); Miguel Figueira Sarkis (014.551.097-20).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6626/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.380/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Dilce Rodrigues Santos (463.924.241-72); Luanna Gabrielle dos Santos Marinho (705.789.991-29); Maria de Lourdes dos Santos (973.606.601-06).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6627/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.609/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antonia Maria das Neves Falcao (574.686.054-91); Raimundo Nonato Araujo (037.845.683-00).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6628/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por

unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.570/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Pedro Ferreira da Cruz (048.864.612-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6629/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, para que o Comando do Exército cumpra as determinações exaradas no Acórdão 4225/2022-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-007.521/2022-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Raimunda Antonia Carneiro do Nascimento (233.739.382-87).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6630/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.067/2022-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Ana Lourdes Maciel Amorim Agra Ferreira (386.300.522-87); Fernando Augusto Figueiredo da Silva (026.868.592-45); Lucilene Maciel Amorim de Moraes Agra (421.990.262-72); Sandra Carvalho Agra (181.647.492-49); Selma Carvalho Agra (161.885.002-49); Silvana Dantas da Silva Agra (001.442.522-01); Sílvia Dantas da Silva Carvalho (807.023.502-06); Sueli Carvalho Agra (084.660.762-04).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6631/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.908/2022-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Aurea Rodrigues da Silva (471.396.761-00); Jaira Noronha Santiago (130.932.824-20); Janice Noronha da Silva (107.755.954-20); Jussara de Oliveira Noronha (156.969.104-59); Neuza da Costa Medeiros (397.786.574-91); Roseane Monteiro Mello (471.684.714-49); Sandra da Costa Medeiros (095.918.264-00); Shirley da Costa Medeiros (545.521.414-49); Solange Medeiros Sousa (113.312.674-04); Suelly da Costa Medeiros (478.797.934-53); Waldenice Maria Cardoso Matoso (090.559.244-15); Wilma Maria Cardoso (071.136.764-72).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6632/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de Domingos Leite da Silva Neto, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do convênio 0558/2008, de registro Siafi 650424, que tinha por objeto a execução de melhorias habitacionais para controle da doença de Chagas no Município de São José de Piranhas/PB;

Considerando que o relatório de visita técnica (peça 44), apontou como motivo para considerar a execução parcial do convênio o fato de o Município não ter cumprido condicionantes técnicas, como a falta de demolição de 7 casas de taipa, sendo essa a causa do suposto dano;

Considerando não haver informações de que tais edificações continuam a ser usadas como residências e que aquele relatório registra que "o Município melhorou consideravelmente as condições de moradia, destinação final dos esgotos domésticos, de saúde e de vida de sua população" (peça 44, p. 2);

Considerando que a unidade técnica demonstrou restaurem ausentes os necessários elementos para configuração de dano ao Erário no presente caso, ante a análise das despesas, notas fiscais apresentadas e pagamentos realizados;

Considerando que ainda não houve citação e que a falta de aplicação de recursos existentes na conta específica no mercado financeiro resulta em valor que, mesmo atualizado, é inferior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016;

Considerando os pareceres uníssomos pelo arquivamento, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "a" e 212 do Regimento Interno, c/c o art. 5º, caput e inciso III, da Instrução Normativa TCU 71/2012, alterada pela Instrução Normativa 76, de 23/11/2016, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, adotar a medida descrita no item 1.7 e dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde, de acordo com os pareceres precedentes.



1. Processo TC-000.167/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Domingos Leite da Silva Neto (010.823.594-75).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. informar ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a respeito:
1.7.1. da possibilidade de as casas de taipa, que deveriam ter sido demolidas, ainda estarem sendo utilizadas como habitação, o que prejudicaria as ações de combate à doença de Chagas, para que, caso entenda necessário, adote medidas junto ao município de São José de Piranhas/PB a fim de providenciar a desocupação e demolição;
1.7.2. da falta de aplicação de recursos do convênio 0558/2008 no mercado financeiro entre 27/4/2011 até 8/9/2011, por parte do sr. Domingos Leite da Silva Neto, para que adote as medidas que entender necessárias.

ACÓRDÃO Nº 6633/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de Roberto Sales, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do termo de compromisso TC/PAC 751/09, de registro Siafi 658140, tendo por objeto a construção de sistema de esgotamento sanitário para atender o Município de Arinos/MG;
Considerando que a unidade técnica demonstrou restaurem ausentes os necessários elementos para configuração de dano ao Erário no presente caso, uma vez evidenciado que o objeto da avença foi cumprido e seu alcance social atingido, conforme apontado pelo mais recente relatório de visita técnica (peça 133);
Considerando a falta de razoabilidade da tese da Funasa para considerar dano ao Erário a aplicação de recursos de rendimentos de aplicação financeira no objeto do termo de compromisso, em valores compatíveis com sua execução, a qual teve por objetivo concluí-lo e torná-lo socialmente útil;
Considerando que os pagamentos executados fora da cobertura de vigência do ajuste foram realizados com os recursos presentes em conta específica que se destinavam a esse fim, para os quais foram emitidas notas fiscais, com oposição da referência ao TC/PAC 751/09, o que corrobora para o estabelecimento de nexo de causalidade entre receitas e despesas;
Considerando os pareceres uníssonos pelo arquivamento, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "a" e 212 do Regimento Interno, c/c o art. 5º, caput e inciso III, da Instrução Normativa TCU 71/2012, alterada pela Instrução Normativa 76, de 23/11/2016, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde, de acordo com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-013.914/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Roberto Sales (116.733.461-20).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Em Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6634/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 826/2022-TCU-Plenário, buscando rediscutir o mérito do julgamento da presente TCE, sob argumentos distintos daqueles apresentados em seu recurso de reconsideração julgado pelo acórdão recorrido;
Considerando que tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, já ocorreu a preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU;
Considerando que o presente expediente não reúne os requisitos específicos para ser acolhido como recurso de revisão;
Considerando os pareceres uníssonos pelo não conhecimento do presente recurso;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos termos do art. 33 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", § 3º, 285, caput e §2º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração em razão da preclusão consumativa, nos termos do artigo 278, § 3º do Regimento Interno/TCU, por ser a segunda vez que o mesmo responsável o interpõe e dar ciência desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-018.064/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Construtora Vale do Norte Ltda - Me (07.143.146/0001-35); José Dourado de Sousa (165.107.041-53); Uniao das Assoc.trab.e Produtores Rurais do Muni.sta. Maria das Barreiras (03.090.638/0001-59).
1.2. Recorrente: José Dourado de Sousa (165.107.041-53).
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Vital do Rêgo
1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.7. Representação legal: Luiz Adriano Artiaga da Rosa (15098/OAB-GO), e Marcelo Robson Duarte Sena.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6635/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, em desfavor de Antônio Aires Costa e da Fundação Vó Ita, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio CV ME 071/2004, registro Siafi 503643, firmado entre o Ministério e a Fundação, que tinha por objeto a execução do Programa Segundo Tempo;
Considerando que o tomador de contas aprovou a execução física do convênio, no que se refere às ações pactuadas e benefícios alcançados, conforme se extrai do Relatório de TCE (peça 98, p. 2) e dos pareceres técnicos de prestação de contas 58/2005 (peça 50) e 04/2007 (peça 56);
Considerando que as irregularidades apontadas na comprovação da aplicação de recursos do convênio resultariam em débito que, mesmo atualizado, é inferior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016;
Considerando o princípio da formalidade moderada, as impropriedades apuradas pelo tomador de contas poderiam ensinar a audiência dos responsáveis para apresentação das razões de justificativa;

Considerando, entretanto, que a pretensão punitiva do TCU foi alcançada pela prescrição, uma vez que o prazo final para apresentação de contas expirou em 8/9/2005;
Considerando os pareceres uníssonos pelo arquivamento, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "a", 169, inciso VI e 212 do Regimento Interno, c/c o art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, alterada pela Instrução Normativa 76, de 23/11/2016, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, de acordo com os pareceres precedentes.
1. Processo TC-029.031/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Antonio Aires Costa (391.741.401-59); Fundacao Vo Ita (25.066.671/0001-86).
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6636/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura em desfavor de Therezinha Petry Cardona, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 09-7543, cujo nome é Piazzolla Coreografado;
Considerando que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 100.000,00, limite mínimo fixado por este Tribunal para instauração de TCE;
Considerando que não foram identificados outros processos em tramitação no Tribunal, nos quais constem débitos imputáveis aos responsáveis;
Considerando a ausência de citação válida neste Tribunal para a nova irregularidade levantada;
Considerando os pareceres uníssonos pelo arquivamento do processo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara , ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 93 da Lei 8.443/1992, 143, inciso I, 169, inciso VI, 212 e 213 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso I, e 7º, inciso III, da IN TCU 71/2012, em acolher parcialmente as alegações de defesa de Therezinha Petry Cardona, arquivar a presente tomada de contas especial sem cancelamento do débito de sua responsabilidade, a cujo pagamento continuará obrigada a devedora, para que lhe possa ser dada quitação, dar ciência deste acórdão à responsável e à Secretaria Especial de Cultura, de acordo com os pareceres precedentes:

1. Processo TC-039.576/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Therezinha Petry Cardona (231.162.420-20).
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6637/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema em desfavor de Diler & Associados Ltda, Dilermando Torres Homem Trindade e Lília Alli Freitas, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 04-0232, cujo nome é "Coisa de mulher";
Considerando que a unidade técnica demonstrou restaurem ausentes os necessários elementos para configuração de dano ao Erário no presente caso, ressaltando ainda que a Ancine se manteve inerte na condução do processo na fase interna por quase uma década, entre 2008 e 2017, importando claramente em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa pela proponente;
Considerando os pareceres uníssonos pelo arquivamento, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "a" e 212 do Regimento Interno, c/c o art. 5º, caput e inciso III, da Instrução Normativa TCU 71/2012, alterada pela Instrução Normativa 76, de 23/11/2016, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Agência Nacional do Cinema, de acordo com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-045.493/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Diler & Associados Ltda (00.291.470/0001-51); Dilermando Torres Homem Trindade (026.937.397-72); Lília Alli Freitas (705.890.547-91).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6638/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), em desfavor de Associação Científica de Estudos Agrários, Alexandre Holanda Sampaio, Luiz Antônio Maciel de Paula, Fernando Felipe Ferreyra Hernandez, Universidade Federal do Ceará e Jesualdo Pereira Farias, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio Fundeci 2011/026, firmado entre o Banco, a Associação e a Universidade, que tinha por objeto a colaboração financeira para a execução do projeto intitulado "efeito de dietas contendo níveis crescentes de incremento de fibra em detergente neutro, para leitões recém-desmamados";
Considerando que, como demonstra a unidade técnica, há elementos nos autos que permitem verificar a realização da pesquisa, objeto do convênio, em especial o reconhecimento expresso de parecer do BNB (peça 33), no sentido de que o relatório final apresentado pela conveniente (peça 21) "apresenta o efeito de dietas contendo níveis crescentes de incremento de fibra em detergente neutro para leitões recém desmamados" e "contém tabelas e gráficos que demonstram os resultados obtidos na



pesquisa, bem como apresenta discussões que enriquecem o debate do conteúdo apresentado pela Instituição";

Considerando que a subtração de documentação da conveniente, ocorrida em período anterior à data final de prestação de contas, ocorrência devidamente registrada pela autoridade policial, que deu origem a processo criminal em trâmite no Poder Judiciário do Estado do Ceará (peças 160/162), sem indicação de culpa dos responsáveis por tal situação, compromete a ampla defesa e o contraditório;

Considerando que não competia à Universidade Federal do Ceará a apresentação de documentação financeira, mas tão somente técnica (peça 4, p. 4);

Considerando os pareceres unânimes pelo acolhimento parcial das alegações de defesa dos responsáveis, pela regularidade com ressalvas das contas de Jesualdo Pereira Farias e por considerar ilíquidáveis as contas dos demais responsáveis;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, "a", 169, inciso III, e 211, caput, e § 1º, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis;

com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, julgar regulares com ressalvas as contas de Jesualdo Pereira Farias, expedindo-lhe quitação;

com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8443/92, considerar ilíquidáveis as contas dos demais, ordenando o seu trancamento e o consequente arquivamento do processo;

dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Banco do Nordeste do Brasil S.A..

1. Processo TC-047.805/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alexandre Holanda Sampaio (097.779.543-87); Associação Científica de Estudos Agrários (04.404.093/0001-70); Fernando Felipe Ferreyra Hernandez (208.324.943-72); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04); Luiz Antonio Maciel de Paula (161.415.123-72); Universidade Federal do Ceará (07.272.636/0001-31).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A..

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Carla Albuquerque Marques (15.650/OAB-CE).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6639/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento do item 1.8 do Acórdão 8.169/2019-TCU-1ª Câmara, proferido no âmbito do TC 027.293/2018-1, referente ao processo de contas dos responsáveis pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (Cefet/RJ), no exercício de 2017;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fulcro no art. 143, inciso V, alínea "a", e 250, inciso III, do RI/TCU em considerar cumprida a determinação constante no subitem 1.8 do Acórdão 8.169/2019-TCU-1ª Câmara; dar ciência desta deliberação ao Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; e apensar os presentes autos ao processo originário (TC 027.293/2018-1):

1. Processo TC-017.968/2020-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6640/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por unidade técnica do TCU com a finalidade de apurar eventuais irregularidades decorrentes dos atrasos em obras referentes à realização da Copa de Futebol FIFA 2014, no âmbito do Estado de Mato Grosso e nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande, conhecidas coloquialmente como as obras do "legado da Copa";

Considerando que esta fase processual trata da continuidade da avaliação do cumprimento das medidas determinadas por meio do Acórdão 12.281/2019-TCU-1ª Câmara, em especial, da segunda parte da determinação contida no respectivo item 1.9, referente à análise da prestação de contas definitiva do Termo de Compromisso TC 711/2011, firmado entre a União e o Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Infraestrutura e Logística do estado do Mato Grosso-Seinfra/MT;

Considerando que o Termo de Compromisso TC 711/2011 teve como objeto a realização de obras de travessia urbana na BR 070/163/364: a) trincheira Santa Rosa; b) trincheira Santa Isabel-Verdão; c) trincheira Jurumirim; d) viaduto do Despraído; e) trevo Cristo Rei-Dom Orlando Chaves; e f) complexo viário do Tijucal;

Considerando que permanece em cumprimento a segunda parte da determinação contida no subitem 1.9 do Acórdão 12.281/2019-TCU-1ª Câmara, referente ao Termo de Compromisso TC -711/2011, e as ações necessárias ainda estão em curso e poderão se alongar, como é o caso das obras da "trincheira Jurumirim" e do "complexo viário do Tijucal", também tratadas no âmbito do TC 020.405/2016-2, para as quais, tem-se notícias de que estão pendentes de entrega os documentos solicitados, tais como, projetos, revisões de projetos e as built, necessários ao prosseguimento da análise da prestação de contas; bem como de que foram verificadas patologias e não-conformidades nos laudos de ensaios de controle tecnológico realizados em trechos com deformidades no pavimento da obra da "trincheira Jurumirim" de responsabilidade do Consórcio Sobelltar; e infiltrações nas cortinas atirantadas e falhas no pavimento no interior da trincheira na obra "complexo viário do Tijucal";

Considerando que a continuidade do monitoramento da deliberação do item 1.9 do Acórdão 12.281/2019-TCU-1ª Câmara pode ser dispensada, considerando-se o custo-benefício da ação de controle;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III, e 243, do RI/TCU, em considerar em cumprimento a determinação contida na segunda parte da determinação do subitem 1.9 do Acórdão 12.281/2019-TCU-1ª Câmara, referente ao Termo de Compromisso TC -711/2011; dispensar a continuidade do monitoramento da deliberação em apreço, em nome da boa relação de custo-benefício do controle externo, tendo em vista que as ações necessárias ao seu cumprimento ainda estão em curso e poderão se alongar; fazer o alerta a seguir e encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, ao DNIT/MT e à Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado do Mato Grosso-Seinfra/MT, de acordo com o parecer da Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto, peça 116:

1. Processo TC-020.405/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 009.259/2019-8 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Eduardo Cairo Chiletto (866.420.067-04); Leonardo Carneiro Monteiro Picciani (084.360.667-31); Valter Casimiro Silveira (564.286.341-04).

1.3. Interessado: Wesley Alexandre Tavares (777.594.001-87).

1.4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Entidades/órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso; Ministério da Cidadania; Ministério do Esporte (extinta).

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Orientações:

1.9.1. alertar a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, o DNIT/MT e a Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado do Mato Grosso-Seinfra/MT de que eventual não-aprovação da prestação de contas final do Termo de Compromisso TC -711/2011, firmado entre a União e o Estado de Mato Grosso, em decorrência das irregularidades verificadas nas obras da "trincheira Jurumirim" e do "complexo viário do Tijucal", conforme a Inspeção Fiscalis 691/2018 (TC 020.405/2016-2), realizada na Secretaria das Cidades em Mato Grosso, acarreta, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, o dever de instaurar tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente;

1.9.2. dar ciência à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, ao DNIT/MT e à Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado do Mato Grosso-Seinfra/MT de que lhes cabe, em homenagem ao princípio da autotutela, adotar, de ofício, as medidas necessárias para o contínuo aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos, dos controles internos e da governança dos processos de acompanhamento de obras públicas, e que a verificação da continuidade dos procedimentos administrativos examinados neste processo poderá ser retomada pelo Tribunal a qualquer tempo.

ACÓRDÃO Nº 6641/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, em favor da ex-servidora Juraci de Fatima Oliveira de Lima.

Considerando que, ao analisar a concessão em epígrafe, a Sefip propôs, em pareceres uniformes, a ilegalidade do ato em questão em face do pagamento de parcela de decisão judicial referente à VPNI oriunda da gratificação de desempenho de atividades rodoviárias (GDAR), proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e que foi impetrado pela Associação dos Servidores Federais em Transportes (ASDNER);

Considerando que, ao apreciar o processo TC 001.288/2022-9, que trata da análise de ato de aposentadoria de ex-servidor do DNIT no Estado de Santa Catarina, no qual a mesma rubrica foi questionada, o Plenário do Tribunal proferiu o Acórdão 1.991/2022 com os seguintes comandos:

9.1. sobrestar a apreciação do presente processo, até que sobrevenha decisão definitiva no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, determinando-se à Sefip que acompanhe o andamento do referido processo;

9.2. determinar à Sefip que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de ex-servidores do DNER versando sobre a absorção do pagamento da VPNI oriunda da GDAR instituída por força do disposto no art. 29 da Lei 11.094/2005 em face do art. 103 do Decreto-lei 200/1967 e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal, assim como as pensões deles decorrentes, até que haja o desfecho definitivo do presente processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido pelo MPTCU, em:

a) sobrestar a análise de legalidade do ato submetido a registro nos presentes autos até que sobrevenha decisão definitiva no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-002.833/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Juraci de Fatima Oliveira de Lima (114.012.492-72).

1.2. Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que acompanhe o andamento do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e tão logo as decisões de mérito que vierem a ser adotadas em tais processos transitem em julgado, promova a instrução do ato integrante dos presentes autos, considerando o entendimento que vier a ser adotado pelo Poder Judiciário acerca do tema.

ACÓRDÃO Nº 6642/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar da data desta deliberação, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 3.969/2022-TCU-1ª Câmara (peça 9).

1. Processo TC-004.945/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Katia Elizabete Landim Barrocas Tavares (213.650.673-00).

1.2. Órgão: Ministério da Fazenda (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6643/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar da data desta deliberação, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 2.400/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-004.979/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos de Lima Fernandes (035.656.374-04).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6644/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, em favor do ex-servidor Vanor Pereira Gonçalves.

Considerando que, ao analisar a concessão em epígrafe, a Sefip propôs, em pareceres uniformes, a ilegalidade do ato em questão em face do pagamento de parcela de decisão judicial referente à VPNI oriunda da gratificação de desempenho de atividades rodoviárias (GDAR), proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e que foi impetrado pela Associação dos Servidores Federais em Transportes (ASDNER);

Considerando que, ao apreciar o processo TC 001.288/2022-9, que trata da análise de ato de aposentadoria de ex-servidor do DNIT no Estado de Santa Catarina, no qual a mesma rubrica foi questionada, o Plenário do Tribunal proferiu o Acórdão 1.991/2022 com os seguintes comandos:

9.1. sobrestar a apreciação do presente processo, até que sobrevenha decisão definitiva no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, determinando-se à Sefip que acompanhe o andamento do referido processo;

9.2. determinar à Sefip que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de ex-servidores do DNER versando sobre a absorção do pagamento da VPNI oriunda da GDAR instituída por força do disposto no art. 29 da Lei 11.094/2005 em face do art. 103 do Decreto-lei 200/1967 e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal, assim como as pensões deles decorrentes, até que haja o desfecho definitivo do presente processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido pelo MPTCU, em:

a) sobrestar a análise de legalidade do ato submetido a registro nos presentes autos até que sobrevenha decisão definitiva no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-005.696/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vanor Pereira Gonçalves (258.687.646-68).

1.2. Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que acompanhe o andamento do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e tão logo as decisões de mérito que vierem a ser adotadas em tais processos transitem em julgado, promova a instrução do ato integrante dos presentes autos, considerando o entendimento que vier a ser adotado pelo Poder Judiciário acerca do tema.

ACÓRDÃO Nº 6645/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em favor de Sandra Hatamura Cardoso.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pela interessada foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres unânimos da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Sandra Hatamura Cardoso (521.565.169-87), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.621/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sandra Hatamura Cardoso (521.565.169-87).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de "quintos" incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 6646/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, em favor da ex-servidora Telma Suely Tanajura.

Considerando que, ao analisar a concessão em epígrafe, a Sefip propôs, em pareceres uniformes, a ilegalidade do ato em questão em face do pagamento de parcela de decisão judicial referente à VPNI oriunda da gratificação de desempenho de atividades rodoviárias (GDAR), proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e que foi impetrado pela Associação dos Servidores Federais em Transportes (ASDNER);

Considerando que, ao apreciar o processo TC 001.288/2022-9, que trata da análise de ato de aposentadoria de ex-servidor do DNIT no Estado de Santa Catarina, no qual a mesma rubrica foi questionada, o Plenário do Tribunal proferiu o Acórdão 1.991/2022 com os seguintes comandos:

9.1. sobrestar a apreciação do presente processo, até que sobrevenha decisão definitiva no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, determinando-se à Sefip que acompanhe o andamento do referido processo;

9.2. determinar à Sefip que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de ex-servidores do DNER versando sobre a absorção do pagamento da VPNI oriunda da GDAR instituída por força do disposto no art. 29 da Lei 11.094/2005 em face do art. 103 do Decreto-lei 200/1967 e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal, assim como as pensões deles decorrentes, até que haja o desfecho definitivo do presente processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido pelo MPTCU, em:

a) sobrestar a análise de legalidade do ato submetido a registro nos presentes autos até que sobrevenha decisão definitiva no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.712/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Telma Suely Tanajura (111.355.145-34).

1.2. Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que acompanhe o andamento do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e tão logo as decisões de mérito que vierem a ser adotadas em tais processos transitem em julgado, promova a instrução do ato integrante dos presentes autos, considerando o entendimento que vier a ser adotado pelo Poder Judiciário acerca do tema.

ACÓRDÃO Nº 6647/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, em favor da ex-servidora Jaine Elizabete Martins Lameira.

Considerando que, ao analisar a concessão em epígrafe, a Sefip propôs, em pareceres uniformes, a ilegalidade do ato em questão em face do pagamento de parcela de decisão judicial referente à VPNI oriunda da gratificação de desempenho de atividades rodoviárias (GDAR), proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e que foi impetrado pela Associação dos Servidores Federais em Transportes (ASDNER);

Considerando que, ao apreciar o processo TC 001.288/2022-9, que trata da análise de ato de aposentadoria de ex-servidor do DNIT no Estado de Santa Catarina, no qual a mesma rubrica foi questionada, o Plenário do Tribunal proferiu o Acórdão 1.991/2022 com os seguintes comandos:

9.1. sobrestar a apreciação do presente processo, até que sobrevenha decisão definitiva no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, determinando-se à Sefip que acompanhe o andamento do referido processo;

9.2. determinar à Sefip que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de ex-servidores do DNER versando sobre a absorção do pagamento da VPNI oriunda da GDAR instituída por força do disposto no art. 29 da Lei 11.094/2005 em face do art. 103 do Decreto-lei 200/1967 e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal, assim como as pensões deles decorrentes, até que haja o desfecho definitivo do presente processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido pelo MPTCU, em:

a) sobrestar a análise de legalidade do ato submetido a registro nos presentes autos até que sobrevenha decisão definitiva no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.767/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Jaine Elizabete Martins Lameira (550.693.717-20).

1.2. Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que acompanhe o andamento do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e tão logo as decisões de mérito que vierem a ser adotadas em tais processos transitem em julgado, promova a instrução do ato integrante dos presentes autos, considerando o entendimento que vier a ser adotado pelo Poder Judiciário acerca do tema.

ACÓRDÃO Nº 6648/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em favor de Suely Tiomno.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;



Considerando, entretanto, que a aposentadoria em questão tem os proventos calculados pela média das remunerações, na forma da Lei 10.887/2004, o que impossibilita o destaque das frações de quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a ex-servidora percebe parcela única, sem paridade com os servidores da ativa e sem nenhum vínculo com a estrutura remuneratória da ativa desde 5/11/2019, ou seja, antes do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do RE 638.115, ocorrido em 17/9/2020;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres unânimos da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em questão;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Suely Tiomno (603.413.867-15), recusando o respectivo registro;

b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-010.370/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Suely Tiomno (603.413.867-15).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que dê ciência desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 6649/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em julgar o(s) ato(s) de concessão(ões) do presente processo da forma a seguir descrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) do(s) interessado(s) Fabio Pereira de Andrade e Cristina da Silva (peças 5 e 7);

b) considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessões constantes dos presentes autos.

1. Processo TC-011.010/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cristina da Silva (111.684.688-84); Elisabete Kawakami Fores (949.818.338-49); Fabio Pereira de Andrade (264.446.868-06); Ively Guimaraes Abdalla (086.315.998-24); Jose Antonio Marques Maia de Almeida (671.037.317-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6650/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde, em favor do ex-servidor Hélio Braz dos Santos.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade, o pagamento de parcelas judiciais referentes a Planos Econômicos;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irreducibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Hélio Braz dos Santos (163.908.654-49), em decorrência da inclusão de parcelas judiciais, decorrentes de Planos Econômicos, na base de cálculo dos proventos;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Ministério da Saúde, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-011.743/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Hélio Braz dos Santos (163.908.654-49).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial as parcelas decorrentes de Planos Econômicos, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 6651/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde, em favor da ex-servidora Diva Aparecida de Souza.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade, o pagamento de parcelas judiciais referentes a Planos Econômicos;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irreducibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Diva Aparecida de Souza (204.379.432-91), em decorrência da inclusão de parcelas judiciais, decorrentes de Planos Econômicos, na base de cálculo dos proventos;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Ministério da Saúde, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-011.745/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Diva Aparecida de Souza (204.379.432-91).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial as parcelas decorrentes de Planos Econômicos, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 6652/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais, em favor do ex-servidor João Carlos Lages.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou, como irregularidade, o pagamento de parcela judicial referente ao pagamento da GAE sobre a VPNI - vantagem pessoal originária do Decreto 94.664/87;



Considerando que a referida parcela judicial está amparada por decisão judicial ainda não transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança 2007.38.00.026048-9, que tramita no juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, nos seguintes termos:

"hei por bem deferir a liminar pretendida, e, em consequência, determino às autoridades impetradas, Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais e Pró Reitoria de Recursos Humanos da UFMG, que não suprima da remuneração dos impetrantes o pagamento da GAE sobre a Vantagem Pessoal decorrente do PUCRCE, nos termos da determinação do Tribunal de Contas da União, até ulterior decisão deste juízo"

Considerando que a unidade técnica também identificou, como irregularidade a macular o registro, o pagamento da parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, no valor de R\$ 179,35;

Considerando que a mencionada vantagem se refere à parcela complementar da remuneração prevista no art. 15 da Lei 11.091/2005, que dispôs sobre o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino, cujo texto essencial se transcreve a seguir:

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1o O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

(...)

§ 2o Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1o deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

(...)

§ 3o A parcela complementar a que se refere o § 2o deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

(...) (grifos).

Considerando que a referida parcela complementar deveria ser absorvida pelos reajustes posteriores, com as exceções dadas pelos arts. 13 da Lei 11.784/2008 e 43 da Lei 12.772/2012;

Considerando que, no caso dos autos, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou os rendimentos do interessado, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007, tornando possível a absorção integral da parcela mencionada;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de João Carlos Lages (494.613.626-68), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Universidade Federal de Minas Gerais, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-011.819/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Carlos Lages (494.613.626-68).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial o da parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. acompanhe o desdobramento do Mandado de Segurança 2007.38.00.026048-9, que tramitou no juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais e, em caso de decisão desfavorável ao interessado, promova a imediata supressão da parcela judicial que se refere ao pagamento da GAE sobre a VPNI - vantagem pessoal originária do Decreto 94.664/87 -, procedendo à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 6653/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em favor de Maurício Tadeu Pires Bastos.

Considerando que a concessão em epígrafe já foi apreciada pela ilegalidade, nos autos do TC 023.090/2021-9 (Acórdão 11.131/2021-TCU-2ª Câmara), em que se verificou como irregularidade a macular a concessão, a incorporação de quintos, com base em decisão administrativa do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo;

Considerando que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo cadastrou novo ato informando que a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 2/3/2011, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.61.00.000292-1, que tramitou na 2ª Vara Federal Cível de São Paulo e que foi movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando que o ato constante dos presentes autos (e-pessoal 127286/2021) foi cadastrado em substituição ao ato e-Pessoal 82.072/2018, já apreciado no TC 023.090/2021-9;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em

que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maurício Tadeu Pires Bastos (035.836.538-40), recusando o respectivo registro;

b) esclarecer ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, o ato de aposentadoria que contempla "quintos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998 subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

1. Processo TC-011.876/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maurício Tadeu Pires Bastos (035.836.538-40).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6654/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.902/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Leite Araujo (214.460.591-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6655/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco em favor de Bernadete Maria Lins de Albuquerque.

Considerando que a concessão em epígrafe já foi apreciada pela ilegalidade, nos autos do TC 039.703/2019-3 (Acórdão 4.063/2020-TCU-2ª Câmara), em que se verificou como irregularidade a macular a concessão, a incorporação de quintos, no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001 bem como a percepção da vantagem denominada opção;

Considerando que o ato constante dos presentes autos (e-pessoal 8.826/2021) foi cadastrado em substituição ao ato Sisac 20779100-04-2016-000001-6, já apreciado no TC 039.703/2019-3;

Considerando que, no ato em epígrafe, a vantagem denominada opção foi excluída dos proventos da interessada;

Considerando, entretanto, que o formulário de peça 3 ainda contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pela interessada foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Bernadete Maria Lins de Albuquerque (134.644.774-87), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-012.870/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Bernadete Maria Lins de Albuquerque (134.644.774-87).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem denominada "opção", comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. promova o destaque das parcelas excedentes de "quintos" incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;



1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 6656/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde, em favor da ex-servidora Cleide Santana da Silva.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade, o pagamento de parcelas judiciais referentes a Planos Econômicos;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Cleide Santana da Silva (635.859.444-34), em decorrência da inclusão de parcelas judiciais, decorrentes de Planos Econômicos, na base de cálculo dos proventos;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Ministério da Saúde, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-012.879/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Cleide Santana da Silva (635.859.444-34).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial as parcelas decorrentes de Planos Econômicos, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 6657/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Alagoas, em favor da ex-servidora Marta de Carvalho Silva.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade, o pagamento de parcelas judiciais referentes a Planos Econômicos;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Marta de Carvalho Silva (332.088.324-00), em decorrência da inclusão de parcelas judiciais, decorrentes de Planos Econômicos, na base de cálculo dos proventos;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal de Alagoas, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-012.927/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marta de Carvalho Silva (332.088.324-00).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Alagoas que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial as parcelas decorrentes de Planos Econômicos, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 6658/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.460/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eusa de Melo Falcao Prado (067.159.743-49); Francisco de Oliveira Veras (132.303.603-20); Leoncio Neto dos Santos Lopes (239.871.623-68); Luiz Alves de Oliveira (078.598.483-68); Manoel Montorio Mousinho (077.173.423-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6659/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.572/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ojair Adolfo (924.664.008-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6660/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.595/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eduardo Alves de Oliveira (347.288.727-34); Joselice Dias Coelho (808.348.848-87); Manoel Messias Nascimento (104.508.585-53); Rosenilton Klecius Pereira Araujo (178.773.265-72); Rufino Alves dos Santos (892.919.308-06).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6661/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.769/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Domingos Goncalves de Oliveira (196.975.466-49); Osvaldo Alves Costa (374.526.816-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6662/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.917/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalicio Moreira de Souza (140.704.485-00); Ana Maria Gomes do Valle (426.559.006-34); Ilda da Silva (018.479.838-80); Jose Gomes Silva (184.293.001-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6663/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.961/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rosa de Fatima Pereira Brito (178.564.003-82).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6664/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.971/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose de Albuquerque Andrade Lima (082.975.252-87); Maria Isabel Dias Rodrigues Guimaraes (193.793.314-87); Nelson Luiz Malinowski (230.554.139-20); Rosalina Maria Melem da Silva (184.349.162-15); Sandra Maria dos Santos (437.384.947-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6665/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Juscelino Cordeiro da Rocha (119.635.141-49) - peça 3; e

b) destacar dos presentes autos, autuando-os em processo apartado, os demais atos constantes deste processo, sobrestando as referidas apreciações até que o Supremo Tribunal Federal conclua os julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP.

1. Processo TC-014.995/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Amelio Vicente da Silva (025.363.669-87); Juscelino Cordeiro da Rocha (119.635.141-49); Paulo Roberto Martins (333.349.001-34).

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que acompanhe o andamento da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP no âmbito do STF, e tão logo tais processos transitem em julgado, promova a instrução dos atos destacados dos presentes autos e autuados em processo apartado, considerando o entendimento que vier a ser adotado pela Suprema Corte acerca do tema.

ACÓRDÃO Nº 6666/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III,

143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.002/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco da Silva Filho (882.741.448-72).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6667/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.058/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clovis Eduardo Tadeu Gomes (649.203.648-49); Jose Luiz Martins (516.485.128-87); Marcia Apolinario da Costa (045.751.048-09); Rita de Cassia de Almeida Bonfim (065.570.288-12).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6668/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.086/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vera Lucia Pereira de Paula Rocha (138.931.223-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6669/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.266/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Barbosa de Albuquerque (139.026.014-34); Helio Feliciano dos Santos (138.659.944-15); Maria de Oliveira Maia (156.198.184-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6670/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.399/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dalvanira Pereira Felix Serafim (673.221.077-72); Esmerinda Alves Gasparini (084.161.978-65); Joao Martiniano Dantas (074.118.634-91); Jussara Bitencourt Porcela (229.493.300-10); Leonardo Pinheiro da Silva (676.282.307-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6671/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.536/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Nilda Pereira da Silva (239.842.951-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6672/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.552/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Reinaldo Mendes da Rocha (127.669.501-25); Roque Ferraz Barbosa (794.311.438-87).
1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6673/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Superior Tribunal de Justiça em favor de Cleiton Pereira Lobo.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a Sefip identificou que o STJ promoveu a atualização da parcela de quintos nos proventos do interessado, resultando em incorporação de parcela referente a função comissionada distinta daquela que foi efetivamente exercida pelo inativo;

Considerando que, sobre a incorporação de quintos de função não efetivamente exercida, a jurisprudência deste Tribunal é firme (Acórdão 4.783/2014-TCU-1ª Câmara, e Acórdãos 2.535/2017-TCU-2ª Câmara, 3.591/2017-TCU-2ª Câmara, 2.526/2018-TCU-2ª Câmara, entre outros) no sentido de que tais incorporações devem ocorrer com base na remuneração da função comissionada efetivamente exercida, ainda que ela venha a ser transformada no futuro, nos termos do art. 3º da Lei 8.911/1994:

Art. 3º. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, sustentando a ilegalidade do ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Cleiton Pereira Lobo (291.259.951-20), recusando o respectivo registro;
b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Superior Tribunal de Justiça, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-015.622/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Cleiton Pereira Lobo (291.259.951-20).
1.2. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 6674/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP em favor de Miriam Harue Kawasaki.

Considerando que a concessão em epígrafe já foi apreciada pela ilegalidade, nos autos do TC 037.043/2021-8 (Acórdão 15.551/2021-TCU-1ª Câmara), em que se verificou como irregularidade a macular a concessão, a incorporação de quintos, com base em decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP;

Considerando que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP cadastrou novo ato informando que a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal de Brasília e que foi movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra;

Considerando que há comprovação nos autos demonstrando que a ação mencionada, de fato, beneficia a interessada;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da referida vantagem e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando que o ato constante dos presentes autos (e-pessoal 11.714/2022) foi cadastrado em substituição ao ato e-pessoal 54.545/2020, já apreciado no TC 037.043/2021-8;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Miriam Harue Kawasaki (048.949.228-27), recusando o respectivo registro;

b) esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, o ato de aposentadoria, que contempla "quintos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

1. Processo TC-015.702/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Miriam Harue Kawasaki (048.949.228-27).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6675/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.778/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Artur de Sant' Anna da Silva (602.366.987-53).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6676/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.831/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Angela Maria dos Santos (145.589.554-72); Isabel Cristina e Silva (229.973.691-34); Ivo Araujo de Azevedo (074.968.695-20); Julio Cezar Raphael dos Santos (664.441.877-53); Odair Aparecido Medici (018.863.738-92).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6677/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.832/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Doralice Graca Alcantara (036.538.202-78); Edesio Antonio Siqueira dos Santos (278.731.886-04); Gertrudes Vieira Santiago (055.839.002-10); Luiz Carlos Pinheiro Viana (489.677.697-68); Maria das Gracas Cavallero da Silva (047.854.602-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6678/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Nacional de Saúde, em favor da ex-servidora Lourani Oliveira dos Santos Correia.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade, o pagamento de parcelas judiciais referentes a Planos Econômicos;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões



judiciais cujo suporte fático já se tenha esaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Lourani Oliveira dos Santos Correia (420.705.704-87), em decorrência da inclusão de parcelas judiciais, decorrentes de Planos Econômicos, na base de cálculo dos proventos;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Nacional de Saúde, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-016.254/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lourani Oliveira dos Santos Correia (420.705.704-87).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial as parcelas decorrentes de Planos Econômicos, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 6679/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Nacional de Saúde, em favor do ex-servidor Jorge Francisco da Silva.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade, o pagamento de parcelas judiciais referentes a Planos Econômicos;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Jorge Francisco da Silva (110.923.274-87), em decorrência da inclusão de parcelas judiciais, decorrentes de Planos Econômicos, na base de cálculo dos proventos;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Nacional de Saúde, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-016.299/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge Francisco da Silva (110.923.274-87).

1.2. Órgão: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial as parcelas decorrentes de Planos Econômicos, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 6680/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.097/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Jose Felix da Silva (305.690.952-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6681/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.102/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sebastiao Celso Portela Ribeiro (148.597.503-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6682/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.104/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Susana Kramer de Mesquita Oliveira (244.616.103-06).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6683/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.107/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Simone Menezes Lins (649.881.124-20); Marcia Soares de Oliveira (194.675.594-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6684/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de



concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.134/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Geraldo Rodrigues dos Santos (139.851.596-53); Jose Roberto da Silva (487.822.116-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6685/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.145/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Diorande Barbosa Dias (051.950.712-68); Jose Carlos Soares da Costa (048.755.242-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6686/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.251/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Caninde de Melo (163.089.211-49); Helio Jose Barbosa da Silva (443.788.740-91); Jose Mateus Evangelista (177.875.306-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6687/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.256/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Junho de Oliveira (310.618.266-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6688/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.270/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sebastiao Arantes Junior (170.319.821-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6689/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.301/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Aldair Vitoriano Pinheiro (265.711.021-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6690/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.329/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elisabeth Maria de Souza Correia de Melo (346.049.957-53); Jorge Antonio Ribeiro dos Santos (504.834.637-87); Mara Rubia Hespanhol Bastos (722.916.807-49); Maria Graviolinda Pereira Nobre (588.821.207-59); Rubens Lopes da Costa Filho (102.582.727-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6691/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.338/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anita Borges da Silva (182.136.341-87); Joao Clemente Sobrinho (144.695.881-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6692/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.374/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Socorro de Oliveira Silva Lima (209.380.122-15); Janice de Fatima Paixao dos Santos (112.627.612-04); Maria das Gracas Barbosa Nunes (066.926.132-72); Nilta da Silva Barata (051.306.702-72); Roseneide da Silva Picanco (209.283.512-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6693/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.383/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adao Bezerra de Souza (037.115.282-87); Edite Reboucas de Paula (085.116.322-04); Ivanilda Soares de Almeida Silva (220.576.762-34); Luiz Claudio Fernandes (820.864.788-87); Neci de Brito Peixoto (113.664.002-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6694/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.385/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alice Massud Jorge Badra (028.403.162-34); Ariolina de Lima Oliveira (090.715.202-34); Benedito Lucio Pavanello (090.575.522-72); Durval Matias dos Santos (512.231.128-53); Marlucia Santa Brígida de Souza (060.753.042-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6695/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III,



143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.444/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Elizabeth Abel de Figueiredo (803.152.407-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6696/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.471/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Cleonice Ribeiro Sousa (055.555.313-20); Dionete Maria Carvalho Vieira (106.748.293-87); Maria da Gloria Guimaraes Correia (080.691.743-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6697/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.515/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eduardo Jorge Rodrigues (160.546.364-72); Gilvan dos Reis Aines (132.606.004-00); Ines Yolanda do Nascimento (412.487.164-34); Maria Lucia Souza Lima (176.896.604-44); Maria da Paz Ferreira Marques (176.715.744-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6698/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.539/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Helton Fabio de Matos (109.812.506-10).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6699/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.543/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco das Chagas Silva (155.868.554-53); Joao Pereira Filho (122.337.655-91); Jose Carlos Pereira Leite (150.955.681-87); Manoel Antonio Silva dos Anjos (054.875.952-91); Suzana Maria Moura Bezerra (302.582.511-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6700/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.597/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valter Rui Alves de Carvalho (118.840.295-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6701/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.600/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Deusimar Barbosa (143.016.871-49); Rozandy Marques Ferreira (292.848.991-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6702/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.606/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rose Mary Alves de Souza Barbosa (463.237.917-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6703/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.621/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Rodrigues de Farias (065.765.082-04); Maria Valdiva Soares (103.263.322-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6704/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.623/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gilberto Ribeiro (193.839.836-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6705/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.632/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Wilson Hollanda Vidal (245.748.997-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6706/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.706/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Everaldo Bento Leite (132.320.104-15); Luiz Carlos Viana (442.615.517-72); Maria do Carmo Brito do Nascimento (113.876.104-49); Regina Maria Navarro de Souza Leitao (343.759.534-20); Zeneide Pereira de Oliveira (218.440.974-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.



- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6707/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.712/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria do Socorro de Fatima Terto do Lago (077.078.353-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6708/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.746/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Glaciene Pereira Tavares (469.179.004-78); Nadja Naira Aguiar Ribeiro (544.139.407-25); Salete Smaniotto (423.461.859-49); Zenaldo Porfírio da Silva (209.040.294-68).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6709/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.757/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Jose Sucupira Pantaleao (083.854.082-15); Maria Jucirema Belo Gibson dos Santos (089.201.332-04); Nanci Assuncao Baia (066.900.682-34); Ozorio Ramos dos Santos Filho (127.020.562-53); Sonia Maria Santos (154.339.602-00).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6710/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.765/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Aparecido Dias (161.907.002-25); Marlene Miranda Rodrigues (126.232.612-53); Pasqual Julio Milito (004.056.078-30); Raimundo de Alencar Magalhaes (195.634.851-49); Teresa Cristina Ramos (081.528.532-91).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6711/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.779/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aurea Tatiana Santos Peixoto (240.027.631-53); Iranilda Emerick Menezes (245.795.301-44); Jose Bento Francisco Lopes (149.436.461-15); Jose Lopes da Fonseca (287.945.751-34); Leda Bering Ferreira Salgado (152.028.871-91).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6712/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.786/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Guilherme Venancio Santana (275.495.341-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6713/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.799/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Nazare Rates Carneiro (359.625.182-68); Simone Perufo Opitz (434.066.530-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6714/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.801/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria de Los Angeles de Castro Ballesteros (510.358.986-91).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6715/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.807/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alba Araujo de Sousa (213.306.464-87); Alba Nakagaki Ikeda (302.631.669-53); Alda Akie Takahashi (001.139.368-85); Aroldo Livio de Franca Carneiro (083.257.235-72); Heloisa Naida Maciel da Silveira Paracat (188.636.202-53).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6716/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.815/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Elza Maria de Lima Marques (150.780.194-72); Jaciara Isabel Pena de Miranda (045.604.262-87); Maria Sueli de Araujo Moreira (147.234.336-00); Maria da Conceição Falcão Barbosa (240.281.343-15).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6717/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.829/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Auxiliadora Maria Moura Santi (293.667.046-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 6718/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.858/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Marilucia Gasparini (682.226.027-72); Mauro Fontoura Borges (049.527.587-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6719/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.865/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Bruna Alvarenga de Saldanha (049.063.657-87); Joaquim Severino Gomes Filho (159.801.467-68); Ronaldo Isoni (081.443.116-04); Valdomiro de Souza (117.399.087-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6720/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.880/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Osmar Bergamaschi (932.255.638-20); Silvio Sterman (189.469.508-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6721/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.932/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jorge Augusto Lopes da Cruz Junior (104.322.484-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6722/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.941/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Celina Mendes de Souza (149.939.701-10); Ulda Ribeiro de Andrade (146.388.431-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6723/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.947/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Alberto de Freitas (668.027.411-72); Fernando Augusto Alves Pace (088.970.001-00); Pedro do Amaral (079.318.671-49); Peter Buttner (053.089.091-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6724/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.959/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria do Rosario Ribeiro Figueiredo (374.938.177-15); Marina Fatima de Jesus Prazeres (467.451.657-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6725/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.985/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Otavio Bandeira Filho (755.553.527-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6726/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.011/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Fausto Costa de Menezes (157.607.664-49); Walmyr Antonio Travassos Cousseiro (099.088.974-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6727/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.069/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edson dos Santos (371.084.507-63); Ita Carelli (197.176.797-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6728/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-018.071/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro Bernardes de Melo (074.003.904-06).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6729/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.107/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Francisca Nazare Medeiros Lima (013.960.738-25); Maria do Socorro Mendonca Barbosa (059.558.403-97).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6730/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.133/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose da Rocha Netto (059.993.326-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6731/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.152/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Roberto Pereira Cardoso (301.415.400-87); Fernando Luis Caprio da Costa (118.647.530-72); Marilene Farias Alam (005.302.710-87); Soli Medeiros dos Santos (054.089.540-72); Soli Medeiros dos Santos (054.089.540-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6732/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.170/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elpidio Dias (286.031.687-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6733/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.173/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eraldo das Gracas Moraes Cavalcante (149.515.682-68); Jose Roberto Nambiquara (203.306.932-04); Manoel Marcos Clemente da Silva (126.998.374-15); Reinaldo Florindo (357.485.168-53); Reinaldo Florindo (357.485.168-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6734/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.186/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arantes Teixeira da Silva (225.441.430-53); Iani Sampaio da Costa Oliveira (116.879.591-53); Jose Carlos Palermo (722.524.997-53); Manoel Matias Silva (021.815.762-20); Raimundo Rosa Mar Filho (054.567.462-04); Ronaldo Camargos Fabel (257.398.756-68); Ronaldo Camargos Fabel (257.398.756-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6735/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.201/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria das Gracas Teles Santos (089.039.305-25).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6736/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.226/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Noemia Weddigen (456.690.660-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6737/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.249/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gentil Jorge de Freitas Branco (081.439.196-68); Marcelo Jose Serafini (471.015.807-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6738/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.258/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcino Lazaro da Silva (001.477.886-68); Antonio Carlos Machado (297.652.426-20); Cesar Antonio de Paula Macedo (102.229.796-15); Edilson Goncalves (265.816.396-72); Elza Vianna Abrahao (517.023.806-10); Fabiana Alves Prado (026.282.596-13); Herzila Maria de Lima Bastos (250.987.806-91); Jose Machado Pedrosa (077.357.746-72); Lara Denise Muller (676.918.546-68); Roberto Pereira Campos (087.502.546-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6739/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Tomaz da Silva
- Lima
- Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
1. Processo TC-018.263/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Geraldo Cavalcanti de Souza (007.935.404-10); Waldecio Silva (025.642.894-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6740/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Zago de Freitas
- Vries Marsico
- Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
1. Processo TC-018.281/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Neves de Moura (467.552.848-15); Aristonides Jose
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6741/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Pensionistas
- Vries Marsico
- Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
1. Processo TC-018.285/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ubiratan Bahia (153.697.815-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6742/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Araujo
- Oliveira
- Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
1. Processo TC-018.297/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ailton Jose de Souza (332.071.357-49); Aladir Serrano de
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6743/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- São Paulo
- Oliveira
- Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
1. Processo TC-018.382/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Carlos de Souza Kiihl (128.552.947-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6744/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.402/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Alberto Pinto Coelho de Oliveira Torres (151.746.546-04); Carlos Alberto Pinto Coelho de Oliveira Torres (151.746.546-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6745/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Oliveira
- Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
1. Processo TC-018.405/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joseph Kleber Lizardo Guilherme (510.151.611-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6746/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Rodriguez
- Nobre Barros
- Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
1. Processo TC-018.411/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alvaro Gentil Mendes (077.868.913-15); Jose Manuel Prieto
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6747/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Lima
- Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
1. Processo TC-018.413/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adalberto Jose Rolim Tubbs (084.230.831-87); Damiao
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6748/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Oliveira
- Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
1. Processo TC-018.441/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Altair Bandeira Martinelli (388.817.487-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6749/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.442/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Hector Nicolas Seuanes Abreu (607.191.177-04); Jose Mauro



- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6750/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.468/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Padova Vieira (301.678.507-25); Claudionor Felix (637.233.878-53); Luiz Hiroshi Nakamura (270.642.478-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6751/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.475/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edmundo Bispo da Conceicao (017.381.865-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6752/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR em favor de Amarildo Vasconcelos de Almeida.
Considerando que o ato em questão contempla o pagamento da vantagem "opção", de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006);
Considerando que, tendo como referência o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, o pagamento da vantagem mencionada proporcionou um acréscimo indevido aos proventos de aposentadoria do interessado em relação à última remuneração contributiva da atividade, tornando irregular a percepção da referida parcela;
Considerando que, no caso dos autos, os requisitos de aposentadoria do interessado foram implementados após a promulgação da referida Emenda Constitucional, situação que não ampara o pagamento da "opção";
Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto, consolidada a partir da prolação do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, por meio do qual se firmou entendimento no sentido de que:

é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ("opção"), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria
Considerando que o Supremo Tribunal Federal, acerca do pagamento da parcela "opção", tem decidido no mesmo sentido desta Corte de Contas, a exemplo dos Mandados de Segurança 37.657/DF e 37.934/DF;
Considerando que o ato em questão também contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;
Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pelo interessado foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Amarildo Vasconcelos de Almeida (192.477.292-20), recusando o respectivo registro;
b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.236/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Amarildo Vasconcelos de Almeida (192.477.292-20).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem denominada "opção", comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. promova o destaque das parcelas excedentes de "quintos" incorporados pelo interessado posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 6753/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em favor de Andreia da Silva.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pela interessada foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uníssomos da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Andreia da Silva (330.254.601-72), recusando o respectivo registro;
b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.253/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Andreia da Silva (330.254.601-72).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de "quintos" incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 6754/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.017/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Carlos de Oliveira Ferreira (828.008.987-04); Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Claudia Xavier da Silva (821.686.797-20); Tatiana Curvelo Costa Araujo (889.867.057-53).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6755/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Silvio Luiz Mori.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão, situação que até o presente momento não ocorreu;



Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possuiu contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Silvio Luiz Mori (172.149.088-40), negando o respectivo registro;

b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-010.828/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Silvio Luiz Mori (172.149.088-40).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 6756/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Patrícia Lacerda de Oliveira Cassali de Azevedo.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão, situação que até o presente momento não ocorreu;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possuiu contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Patrícia Lacerda de Oliveira Cassali de Azevedo (079.019.917-39), negando o respectivo registro;

b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.075/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Patrícia Lacerda de Oliveira Cassali de Azevedo (079.019.917-39).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 6757/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Michely Renata Martarello de Almeida.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão, situação que até o presente momento não ocorreu;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possuiu contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Michely Renata Martarello de Almeida (021.139.209-05), negando o respectivo registro;

b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.096/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Michely Renata Martarello de Almeida (021.139.209-05).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 6758/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.869/2022-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Jodete Rodrigues da Silva (033.636.507-10); Victoria Acacia da Silva Barbosa (191.674.997-67).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6759/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.345/2022-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Carmem Lucia Santos da Silva (191.993.330-15); Eva Maria da Silva Afonso (426.061.100-30); Ligia Lucia Caron Angeli (667.605.500-72); Maria Suely Mangini Moroso (364.557.840-49); Veronica Marta Carneiro Costanzi (134.370.380-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6760/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.400/2022-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ricardo de Sa Machado (281.967.677-49); Tania Maria Pimenta Rocha (288.835.276-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6761/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.461/2022-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jose Luiz Lopes dos Santos (268.157.108-15); Maria de Lourdes de Souza Joia (090.753.758-83).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6762/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.463/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Judith Abdalla Gomes (055.162.818-90); Maria de Lourdes Alves de Souza (128.030.328-05); Murilo Costa de Souza (417.149.998-40); Teresa Maria Diniz Carvalho (393.062.598-91); Verginia Sonsin Viana (090.021.988-25).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6763/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.528/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Livia Hordones Chaves (122.710.236-45); Silvania de Miranda Hordones (643.917.286-72).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6764/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.594/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria de Lourdes Pessoa Alvares Pinto (054.743.086-80).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6765/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.596/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Maria Dulce Acioli Barbosa (575.092.392-49); Maria Rodrigues Lima (240.966.602-72); Nilsileide da Costa Oliveira (337.826.282-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6766/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.642/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Davi Augustus Silva Farrant (068.950.354-78); Margarida Maria de Aquino Faro (076.575.521-15); Rosangela dos Santos Furtado (142.247.122-53).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6767/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de

concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.654/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Elisabete de Oliveira Cruz (009.061.216-71); Lucia Maria Rodrigues da Cunha (865.383.906-25); Marcia Quintela Lucca Arantes Queiroz (349.009.426-34); Maria do Rosario Ferreira da Silva (194.430.646-34); Nilcea Cardoso Pinheiro (451.556.406-44).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6768/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.562/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Aparecida de Farias (254.222.078-66).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6769/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.583/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Clarice Aparecida Fernandes da Silva Vieira (007.502.377-67); Elano Alves Simiao Ribeiro (472.495.283-00); Leticia Ribeiro Silva (735.740.581-87); Luciane Franzen Aprato (710.616.220-53); Maria Marilda Pimentel de Queiroz (320.826.571-91); Marinete Jose de Souza Caldas (689.560.296-87).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6770/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.600/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alvaro Candido de Oliveira (094.769.971-68); Jose Tome Borges (012.523.508-99).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6771/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.702/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Djanira Silva Pinto (827.890.704-82); Maria Amelia Ferreira (024.534.414-42).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6772/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-018.726/2022-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Marli da Silva (116.343.677-15); Yone Roberto Chaves Ferreira (018.855.537-49).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6773/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.738/2022-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ary Alves Correa (083.573.667-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6774/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.798/2022-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Teresa Bastos Camargo (358.619.240-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6775/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.799/2022-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Helder Regino Cardoso de Brito (212.367.123-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6776/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) julgar regulares as contas dos responsáveis Alberto Alves (CPF: 058.595.148-91); Edson José Trentin Tiberio (CPF: 765.546.608-44); Eduardo Ribeiro Golin (CPF: 063.612.769-96); Marcelo Narvaes Fiadeiro (CPF: 574.419.951-91); Jun Alex Yamamoto (CPF: 025.135.779-14); Mauro Borges Ribeiro Formiga (CPF: 216.082.613-87); Neusvaldo Ferreira Lima (CPF: 787.774.458-72); Neuza Helena Portugal dos Santos (CPF: 227.245.401-15); Raimundo Coimbra Júnior (CPF: 494.584.006-78); Renan Cassius Mendes Souza (CPF: 019.038.271-67); Rubens Portugal Bacellar (CPF: 186.710.639-68); Sandro Ricardo Fernandes (CPF: 594.198.579-72); Simone Maria da Silva Salgado (CPF: 284.959.421-00) e Vinícius Rene Lummertz Silva (CPF: 584.656.699-53), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;
- b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo; e
- c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-001.162/2017-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Alberto Alves (058.595.148-91); Edson Jose Trentin Tiberio (765.546.608-44); Eduardo Ribeiro Golin (063.612.769-96); Jun Alex Yamamoto (025.135.779-14); Marcelo Narvaes Fiadeiro (574.419.951-91); Mauro Borges Ribeiro Formiga (216.082.613-87); Neusvaldo Ferreira Lima (787.774.458-72); Neuza Helena Portugal dos Santos (227.245.401-15); Raimundo Coimbra Junior (494.584.006-78); Renan Cassius Mendes Souza (019.038.271-67); Rubens Portugal Bacellar (186.710.639-68); Sandro Ricardo Fernandes (594.198.579-72); Simone Maria da Silva Salgado (284.959.421-00); Vinicius Rene Lummertz Silva (584.656.699-53).

1.2. Órgão: Secretaria-executiva do Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6777/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis César Augusto Pinheiro (CPF 638.597.008-63), Mayhara Monteiro Pereira Chaves (CPF 099.930.357-00), Mário Jorge Cavalcanti Moreira (CPF 229.759.343-00), Cláudio Henrique Pereira dAlencar (CPF 803.546.373-04), Miguel Ângelo Barroso Andrade (CPF 359.736.253-20), Jeferson Cavalcante de Lucena (CPF 000.189.443-96), Francisco Humberto Castelo Branco Araújo (CPF 058.462.423-91), Eduardo Rocha Praça (CPF 559.331.303-20), Aderson Silveira Aragão (CPF 104.909.223-68), José Nelson Martins de Sousa (CPF 228.763.323-53), Nelson Simão de Carvalho Júnior (CPF 033.874.716-88), Bruno Iughetti (CPF 402.690.518-72), Jefferson Vasconcelos Santos (CPF 524.849.473-72), dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;
- b) julgar regulares as contas da responsável Simone Cristina Bissoto (CPF 088.952.028-30), dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;
- c) dar ciência, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, à Companhia Docas do Ceará (CDC) sobre as seguintes impropriedades identificadas na análise do Relatório de Auditoria Anual de Gestão referente ao exercício de 2019:

- c.1) deficiências na gestão e acompanhamento dos contratos de arrendamentos caracterizadas por: falhas no controle de emissão de faturas, ocasionando a necessidade de realização de correções e atraso no recebimento de receitas; ausência de segregação de papéis na aferição da carga movimentada; e falta de conferência periódica para atestar a confiabilidade dos dados oriundos dos operadores portuários, o que não se coaduna com os princípios da eficiência e as regras da boa administração e controle (Relatório de Auditoria Anual de Contas, subitem 5.5, e parecer constante da peça 14 deste processo, parágrafos 134 a 160);
- c.2) gestão precária da área de TI, mantida sem a condução de processo de melhoria contínua, o que não se coaduna com o princípio da eficiência e as regras da boa administração, bem como vai de encontro às orientações contidas nos Acórdãos 882/2017-TCU-Plenário (Relator: Min. Marcos Bemquerer) e 2.699/2018-TCU-Plenário (Relator: Min. Bruno Dantas);
- c.3) deficiência na hierarquização da alocação dos recursos financeiros destinados à TI, refletindo falta de alinhamento das ações nessa área com o Planejamento Estratégico da CDC (Relatório de Auditoria Anual de Contas, subitem 6.2 e parecer constante da peça 14 deste processo, parágrafos 182 a 193);
- c.4) omissão da Diretoria Executiva da CDC no que concerne à adoção de medidas para implantação da PSIC - Política de Segurança da Informação e Comunicação, o que vai de encontro às diretrizes estabelecidas no art. 15 do Decreto 9.637, de 26/12/2018, que instituiu a Política Nacional de Segurança da Informação - PNSI, bem como às normas técnicas que tratam de segurança da informação (Relatório de Auditoria Anual de Contas, item 7 e parecer constante da peça 14 deste processo, parágrafos 210 a 226);
- c.5) inexistência de procedimento formal para concessão e revogação de acessos aos sistemas da CDC, em desconformidade com a Norma Complementar 07/IN01/DSIC/GSIPR, de 15/7/2014, editada pelo Departamento de Segurança da Informação e Comunicações/Gabinete de Segurança Institucional, da Presidência da República, que estabelece as diretrizes para implementação de controles de acesso relativos à Segurança da Informação e Comunicações, nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal (Relatório de Auditoria Anual de Contas, subitem 8.1, e parecer constante da peça 14 deste processo, parágrafos 227 a 236);
- c.6) indisponibilidade duradoura de sistemas após o incidente de segurança da informação ocorrido em 2019 (Relatório de Auditoria Anual de Contas, subitem 9.3 e parecer constante da peça 14 deste processo, parágrafos 241 a 247);
- c.7) gestão inadequada da continuidade do negócio no que se refere à área de TI, em desconformidade com a Normas Complementares 05/IN01/DSIC/GSIPR, de 14/8/2009 e 06/IN01/DSIC/GSIPR, de 11/11/2009 (Relatório de Auditoria Anual de Contas, subitem 10.1 e parecer constante da peça 14 deste processo, parágrafos 265 a 278);
- c.8) inexistência de redundância dos recursos essenciais de TI e precariedade das soluções de backup em uso, em desconformidade com o item 17.2 da Norma ABNT NBR ISO/IEC 27002:2013 (Relatório de Auditoria Anual de Contas, subitem 10.2, e parecer constante da peça 14 deste processo, parágrafos 279 a 290);
- c.9) deficiência na adoção de medidas para adequação da entidade às exigências da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais/LGPD (Lei 13.709/2018), (Relatório de Auditoria Anual de Contas, item 11, do e parecer constante da peça 14 deste processo, parágrafos 308 a 320);
- c.10) insuficiência de medidas para reverter o quadro de prejuízos contábeis anuais recorrentes, bem como os resultados satisfatórios dos indicadores econômicos e financeiros, o que prejudicou o alcance do objetivo estratégico de ampliar a sustentabilidade da CDC (Relatório de Auditoria Anual de Contas, itens 12 e 13 e parecer constante da peça 14 deste processo, parágrafos 331 a 447);
- c.11) utilização indevida de parte de recursos dos AFAC para pagamentos de despesas de custeio da Companhia, incorrendo em desvio de finalidade na sua destinação (Relatório de Auditoria Anual de Contas, item 15, e parecer constante da peça 14 deste processo, parágrafos 458 a 475); e
- c.12) relatório de gestão da CDC contendo itens que não foram apresentados de forma apropriada, em conformidade com as orientações estabelecidas no documento "Relatório de Gestão - Guia para Elaboração na Forma do Relatório Integrado", disponível no sítio eletrônico do TCU (parecer constante da peça 14 deste processo, parágrafos 42 a 47);
- d) informar à Companhia Docas do Ceará (CDC) que as recomendações da CGU/SFC relativas às contas do exercício de 2019 foram consideradas adequadas e suficientes para sanear as impropriedades verificadas no Relatório de Auditoria Anual de Contas;
- e) notificar a Companhia Docas do Ceará (CDC) da presente deliberação;
- f) arquivar o presente processo, após a efetivação das respectivas comunicações, nos termos do art. 169, inciso III, do RI/TCU.

1. Processo TC-009.405/2021-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2020)

1.1. Responsáveis: Aderson Silveira Aragão (104.909.223-68); Bruno Iughetti (402.690.518-72); Claudio Henrique Pereira D Alencar (803.546.373-04); César Augusto Pinheiro (638.597.008-63); Eduardo Rocha Praça (559.331.303-20); Francisco Humberto Castelo Branco Araújo (058.462.423-91); Jeferson Cavalcante de Lucena (000.189.443-96); Jefferson Vasconcelos Santos (524.849.473-72); Jose Nelson Martins de Sousa (228.763.323-53); Mayhara Monteiro Pereira Chaves (099.930.357-00); Miguel Ângelo Barroso Andrade (359.736.253-20); Mário Jorge Cavalcanti Moreira (229.759.343-00); Nelson Simão de Carvalho Junior (033.874.716-88); Simone Cristina Bissoto (088.952.028-30).

1.2. Entidade: Companhia Docas do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6778/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:



a) julgar regulares as contas dos responsáveis José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz (748.329.725-53), Juliano Alcantara Noman (814.445.161-91), Ricardo Fenelon das Neves Junior (022.003.191-69) e Ricardo Sérgio Maia Bezerra (553.506.401-78), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Agência Nacional de Aviação Civil; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-046.852/2020-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2019)

1.1. Responsáveis: José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz (748.329.725-53); Juliano Alcantara Noman (814.445.161-91); Ricardo Fenelon das Neves Junior (022.003.191-69); Ricardo Sérgio Maia Bezerra (553.506.401-78).

1.2. Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6779/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão de irregularidades na execução dos recursos recebidos por força do Convênio 700032/2008, que teve por objeto a construção de uma Creche/Escola Infantil Modelo Proinfância, no município de Santo Antônio do Retiro/MG.

Considerando as análises uníssonas da unidade técnica (peças 190-192), segundo as quais foi possível afastar as irregularidades e o débito atribuído aos responsáveis;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao TCU (peça 193), que concordou com o exame empreendido pela unidade instrutiva;

Considerando que, embora a proposta de encaminhamento tenha sido no sentido de arquivamento dos autos, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, a jurisprudência majoritária do TCU é no sentido de que, uma vez instaurada a tomada de contas especial e remetida ao TCU, o Tribunal deve julgar o seu mérito, ainda que o débito não mais subsista, não sendo cabível arquivá-la com base no art. 212 do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", e 212 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares as contas de Aílson Fabiano Ribeiro (931.181.396-68) e Manoel Wilson Costa Filho (059.728.376-17), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RI/TCU, dando-lhes quitação plena;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, aos responsáveis e à Justiça Federal da 6ª Região.

1. Processo TC-013.217/2017-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 020.221/2018-5 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Aílson Fabiano Ribeiro (931.181.396-68); Manoel Wilson Costa Filho (059.728.376-17).

1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Retiro/MG.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Cynthia Amaro Mamede Madureira (OAB/MG 137.705) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6780/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o item 9.3 do Acórdão 4.044/2021-TCU-1ª Câmara (peça 63), prolatado na Sessão de 16/3/2021 - Telepresencial, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"9.3. (...) o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde,

(...)"

Leia-se:

"9.3. (...) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde,

(...)"

1. Processo TC-019.541/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aliny Soares da Silva de Deus & Cia Ltda (10.445.117/0001-32); Aliny Soares da Silva de Deus (024.784.521-38).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Jefferson Alves Batista (OAB/GO 39.292) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6781/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Miguel Borges de Oliveira Júnior (CPF: 349.463.493-91) e Maria Salete Rego Medeiros Pereira da Silva (CPF: 200.851.923-68), dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis;

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-021.286/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Maria Salete Rego Medeiros Pereira da Silva (200.851.923-68); Miguel Borges de Oliveira Júnior (349.463.493-91).

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Miguel Alves - PI.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456), Caio Cardoso Bastiani (OAB/PI 10.150), Nathalie Cancela Cronemberger Campelo (OAB/PI 2.953) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6782/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), à Prefeitura Municipal de Joinville/SC, ao responsável Luiz Fernando de Pádua Fonseca e à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.

1. Processo TC-022.628/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luiz Fernando de Pádua Fonseca (586.131.106-49); Prefeitura Municipal de Joinville/SC (83.169.623/0001-10).

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6783/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Martha Olive de Moraes, Paulo César de Castro, Andréa Machado de Oliveira, Nívio Pedro Martini Filho e da Sociedade Clínica Porto da Pedra Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais do Sistema Único da Saúde, repassados pela União ao município de São Gonçalo/RJ, utilizados para pagamentos de consultas médicas especializadas em cardiologia, neurologia, ortopedia, otorrinolaringologia e psiquiatria à Sociedade Clínica Porto da Pedra Ltda.

Considerando os pagamentos feitos à Sociedade Clínica Porto da Pedra Ltda., no valor histórico de R\$ 1.095.413,59, em relação ao objeto contratado;

Considerando que as irregularidades foram relatadas a partir de constatações de auditoria realizada pelo Denasus, a qual identificou que a referida clínica não dispõe de instalações físicas/funcionais para realização dos procedimentos que fatura ao SUS, e não comprovou a existência de fichas/prontuários dos pacientes atendidos no período de 2005, cujos procedimentos constam como pagos nos relatórios do Datasus;

Considerando que, após análise preliminar, tendo em vista a gravidade das irregularidades constatadas, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, em pareceres uniformes, propôs a desconsideração da personalidade jurídica da então sociedade empresária contratada, para que seja realizada também a citação solidária de sua sócia-administradora à época;

Considerando que, instado a se manifestar, o representante do Parquet de Contas associou-se à manifestação da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) desconsiderar, em consonância com o art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), a personalidade jurídica da Sociedade Clínica Porto da Pedra Ltda., para que sua sócia-administradora à época das irregularidades, Andréa Machado de Oliveira, responda pelo ilícito gerador de dano ao erário apurado neste processo em solidariedade com os demais responsáveis;

b) autorizar a realização das citações propostas pela unidade técnica às peças 103-105, bem como das demais providências a seu cargo.

1. Processo TC-033.161/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Andrea Machado de Oliveira (026.396.307-17); Martha Olive de Moraes (697.219.047-91); Paulo Cesar de Castro (130.985.607-97); Sociedade Clínica Porto da Pedra Ltda (28.544.732/0001-61).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6784/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", e 218 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

a) expedir quitação a Jorge Silva Dantas (133.691.484-04), diante do recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 995/2022-TCU-1ª Câmara (peça 65); e

b) encaminhar cópia da presente deliberação ao responsável.

1. Processo TC-040.042/2019-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jorge Silva Dantas (133.691.484-04).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Pão de Açúcar/AL.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB/AL 10.450) e outro.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6785/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-042.877/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Marcelo Jorge Torres (773.886.583-00); Maria da Conceição dos Santos de Matos (302.509.782-53); Shirley Viana Mota (326.418.427-34).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6786/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:



a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;
b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Prefeitura Municipal de Capim/PB e ao representante; e
c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.
1. Processo TC-003.347/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de Capim/PB.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233).
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6787/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pela Procuradora da República em substituição no 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Petrópolis/RJ, Vanessa Seguezzi, em que requer que o Tribunal apure a regularidade da contratação da empresa Carlos Eduardo Passos de Paula ME - Global Company, CNPJ 15.464.143/0001-21, com recursos advindos da cota para o exercício de atividade parlamentar do Deputado Federal Daniel Lúcio da Silveira (peça 1, p. 1-2).
Considerando que os fatos ora analisados se revestem de interesse público e, caso materializados, ensejariam atuação desta Corte de Contas;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:
a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade;
b) dar ciência desta deliberação à representante; e
c) apensar os autos ao TC 028.317/2016-5, nos termos dos arts. 36 e 40, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014.
1. Processo TC-007.364/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão: Câmara dos Deputados.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6788/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;
b) dar ciência desta decisão ao representante, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Dr. Lucas Rocha Furtado; e
c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.
1. Processo TC-008.632/2022-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão: Ministério da Saúde.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6789/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;
b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante e à Controladoria Geral do Município de Nova Friburgo/RJ; e
c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.
1. Processo TC-009.205/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Friburgo - RJ.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6790/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, a alínea "c" do Acórdão 4.679/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8), prolatado na Sessão de 16/8/2022 - Ordinária, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
Onde se lê:
"c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Agência Nacional de Aviação Civil e ao representante; e"
Leia-se:
"c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério da Cidadania e ao representante; e"
1. Processo TC-009.716/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão: Ministério da Cidadania.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6791/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;
b) dar ciência desta decisão à representante, Deputada Federal Talíria Petrone;
e
c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.
1. Processo TC-009.987/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão: Ministério da Saúde.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6792/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;
b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Hospital Federal Cardoso Fontes e ao representante; e
c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.
1. Processo TC-019.676/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Hospital Federal Cardoso Fontes.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6793/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;
b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;
c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Caixa Econômica Federal e à representante; e
d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.
1. Processo TC-019.883/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.4. Representação legal: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6794/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", e 218 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:
a) expedir quitação a Amanda Kalil de Melo Lavor (024.708.011-09), Carlos Guterres Parada Junior (004.446.183-68) e Velza Maria de Aguiar Fregapani (123.044.506-44), diante do recolhimento integral das multas que lhes foram aplicadas pelo Acórdão 6.283/2021-TCU-1ª Câmara (peça 204);
b) encaminhar cópia da presente deliberação aos responsáveis; e
c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.
1. Processo TC-022.435/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: 009.847/2022-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsáveis: Alberto Alves (058.595.148-91); Amanda Kalil de Melo Lavor (024.708.011-09); Carlos Guterres Parada Junior (004.446.183-68); Frederico Silva da Costa (776.889.701-30); Rodrigo Bauer do Carmo (772.425.210-68); Velza Maria de Aguiar Fregapani (123.044.506-44).
1.3. Órgão: Secretaria-executiva do Ministério do Turismo.
1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
1.7. Representação legal: Felipe Seyffarth de Andrade (OAB/DF 32.294) e outros.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6795/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
a) conhecer da presente representação, uma vez que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
b) expedir a recomendação constante do item 1.7;
c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Serviço Federal de Processamento de Dados, à empresa contratada, Every TI Tecnologia & Inovação Eireli - CNPJ 08.925.028/0001-41, e à representante; e
d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore a determinação constante do item 1.6.
1. Processo TC-045.550/2021-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Every TI Tecnologia & Inovação Eireli (08.925.028/0001-41).
1.2. Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Recomendar ao Serviço Federal de Processamento de Dados, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que avalie a conveniência e oportunidade de adotar a medida abaixo, informando as providências adotadas:



1.7.1. analisar o custo real das atividades realizadas no âmbito da OS 001/2021 a fim de verificar se elas justificam o pagamento à contratada, utilizando-se, como referência, o esforço real da empresa e a comparação com a contratação de postos de trabalho com os respectivos encargos, custos diretos e indiretos e o lucro empresarial.

ACÓRDÃO Nº 6796/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17 e 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente solicitação, com fundamento no art. 17-B, § 3º, da Lei 8.429/1992, e no art. 62 da Resolução-TCU 259/2014;

b) encaminhar o Demonstrativo de Débito de peça 12, acompanhado desta deliberação e dos pareceres da unidade técnica, ao Juízo da 3ª Vara Cível da Seção Judiciária do Amazonas, informando que o Tribunal de Contas da União considera acréscimos legais em cada parcela em caso de parcelamento do débito, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, não havendo observações adicionais em relação aos demais termos do acordo de não persecução civil (ANPC) submetido a exame;

c) comunicar a Consultoria Jurídica deste Tribunal acerca desta decisão;

d) encerrar estes autos nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

1. Processo TC-012.542/2022-9 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.4. Representação legal: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6797/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17 e 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente solicitação, com fundamento no art. 17-B, § 3º, da Lei 8.429/1992, e no art. 62 da Resolução-TCU 259/2014;

b) expedir a informação constante do item 1.6;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada das peças 10 a 28 e 30 a 32, ao solicitante; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-012.556/2022-0 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de Matozinhos/MG.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, representada pelo Procurador da República Bruno Nominato de Oliveira, em resposta ao Ofício n. 2757/2022 - PRMG/GAB/BNO, que:

1.6.1. o valor atualizado dos pagamentos irregulares de que trata o Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil (PA) 1.22.000.001185/2022-71, do qual constam os autos da Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa JF/MG - 0011996- 17.2016.4.01.3800-ACIA, equivale a R\$ 182.629,80, na data de 29/8/2022;

1.6.2. adotaram-se como parâmetros para os cálculos de aferição:

1.6.2.1. as informações constantes do laudo pericial 2242/2017 - SETEC/SR/PF/MG (peça 1, p. 371-389), especialmente as derivadas da constatação in loco e do exame documental que conduziram à conclusão dos peritos de que o pagamento realizado não correspondia a serviços efetivamente disponibilizados ao ente contratante;

1.6.2.2. a constatação, por parte do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que o objeto do termo de compromisso PAC2 00475/2011, sucedido pelo termo de compromisso PAC2 9809/2014, não foi efetivamente entregue;

1.6.2.3. a verificação de que, em 4/10/2012, foram realizados débitos na conta do termo de compromisso 00475/2011 no montante R\$ 100.845,78, valor este coincidente com o apontado nos documentos de suporte dos pagamentos direcionados à empresa Rojep Empreendimentos e Construções Ltda.;

1.6.2.4. o valor foi atualizado pela taxa Selic desde a origem do débito (4/10/2012) até 29/8/2022, conforme relatório de débito em anexo;

1.6.3. no entanto, ao analisar a prestação de contas do termo de compromisso PAC2 00475/2011, o FNDE, conforme pareceres anexos, concluiu que, em face da parcela já restituída pelo Município de Matozinhos/MG àquela autarquia, remanesceu prejuízo aos cofres públicos federais cujo valor histórico, em 14/12/2018, equivalia a apenas R\$ 51.402,74, débito este atribuído ao Sr. Murilo Pereira de Rezende;

1.6.4. o débito de que trata o subitem "1.6.3" acima decorreu da constatação de que os valores devolvidos pelo Município de Matozinhos/MG não foram devidamente acrescidos dos correspondentes juros;

1.6.5. não é possível asseverar que a restituição realizada pelo Município de Matozinhos/MG tenha sido, em última instância, suportada financeiramente pelos responsáveis arrolados no Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil (PA) 1.22.000.001185/2022-71, do qual constam os autos da Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa JF/MG - 0011996-17.2016.4.01.3800-ACIA.

ACÓRDÃO Nº 6798/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.897/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Antonio Silverio (057.048.711-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6799/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.910/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Neuton Antunes de Araujo (222.828.823-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6800/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.911/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jo Hadassa Filgueiras Barbosa (775.245.431-15).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6801/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.648/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marlucia Oliveira Duarte (110.626.302-20); Marta Rezende Lira (661.795.997-34); Matilde Honorio Soares (279.572.841-91).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6802/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.665/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sebastiao Alves Carneiro (798.423.057-91).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6803/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.674/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gerson Ferreira dos Santos (101.286.465-00); Humberto Mariano dos Santos (080.861.505-00); Jose Ribeiro de Carvalho (106.098.735-04); Juvenil Alves Santos (089.524.695-34); Nanci de Sousa Lima (332.517.545-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6804/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.751/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Bernarda Soares da Costa (137.735.503-91); Lucas Moises Vinci (306.313.388-45); Sergio Campos Silveira (360.745.609-78); Wanda Ferreira de Carvalho (114.155.502-63).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6805/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.818/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ailton de Melo Laurentino (332.305.524-15); Eunícia Maria Canuto Lima (208.967.004-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6806/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.826/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Olinda Alves (218.215.501-53).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6807/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.833/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudio Rosa dos Santos (196.041.810-68); Leopoldina Pereira de Souza (322.875.850-87); Silvia Maria Lannes de Campos da Costa (339.219.540-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6808/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.872/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Marinho Pinto (106.103.835-15); Armando de Souza Barbosa (164.691.515-15); Carlos Alberto (049.776.455-53); Joel Santos Nobre (215.552.065-49); Valter do Carmo de Jesus (108.414.155-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6809/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.915/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carmo Vidal de Sousa (328.367.086-20); Heleno Proenca da Silva (229.061.936-15); Marília Matos (129.908.256-49); Maura Regina de Almeida de Moura Coelho (658.538.656-68); Miryam Lucia Felix da Silva (486.462.026-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6810/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.953/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cassia Joyce Souza de Oliveira (537.574.247-00); Claudia de Paula Dias (893.187.497-91); Giseli Marques de Moura Magalhaes (670.648.177-72); Gloria Maria da Rocha Deveza (673.918.777-00); Gloria Regina Sepulveda Valente (618.960.557-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6811/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.009/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcida Pereira de Oliveira (268.405.535-15); Arinalva Maria da Silva (185.615.355-04); Carmen Santos Bastos (111.137.075-34); Clícia Capibaribe Leite (932.827.457-53); Tania Conceicao Freire Lobo (346.465.315-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6812/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.022/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dilma Urzeda Fernandes (301.502.211-34); Marcelo Rogerio Barragat (800.917.417-34); Maria de Nazare Reis Barbosa (189.908.942-04); Paulo Moacir dos Reis Pires (077.285.060-72); Paulo Roberto Gomes de Araujo (030.076.068-02).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6813/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.057/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cicera da Silva (309.909.631-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6814/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.087/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elifaz de Freitas Cabral (512.617.407-00); Ezequias de Souza Bastos (558.094.727-53); Francisco dos Santos Soares (338.941.086-49); Joaquim David Silva (202.641.861-68); Sergio Vieira Pinho (300.685.339-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6815/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.103/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Jeronyma de Lima (593.741.876-04); Armanda Sales (205.735.106-87); Lucia Helena Alvarez Leite (230.028.246-15); Luciana Miranda Barbosa Mello (546.727.596-87); Tamara Elisa de Souza (436.722.056-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6816/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.120/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Regina Carlos da Rocha Pinheiro de Souza (365.536.621-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6817/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.158/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edina Melo de Sousa (098.948.614-15); Elisete Felix Altoe (355.471.207-82); Emico Shikai Doi (050.040.708-81); Lana Beatriz Barcelos Pessanha Macedo (749.987.307-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6818/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.310/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Djanira Melo dos Santos (199.888.852-53); Iracema Oliveira Costa (382.158.102-68); Maria Francisca Pereira Figueira (112.072.132-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6819/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos à aposentadoria de Marlene Terezinha Vidal, concedida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região submetida a este Tribunal para fins de registro, em cujos proventos foi contemplada parcela de "quintos/décimos" decorrentes do exercício de função (ões) comissionada (s) após o advento da Lei 9.624/1998.

Considerando que, na espécie, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, concluiu que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal", sendo este o entendimento pacífico adotado por esta Corte de Contas;

Considerando que, conforme consta da peça 3, a interessada ocupou função comissionada em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998, cuja parcela foi incorporada aos seus proventos;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida mediante decisão judicial transitada em julgado, por decisão judicial não passada em julgado ou, ainda, por decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos adotada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, poderá ser mantido o pagamento da parcela incorporada de quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na hipótese de incorporação de quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, a vantagem incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, deve ser convertida em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, bem como a boa-fé da interessada, fato que atrai a aplicação do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Marlene Terezinha Vidal, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- b) dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas
- c) determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:
- c.1) promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada de quintos ou décimos pelo exercício de função comissionada entre o período de 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em

parcela compensatória que deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos termos do RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

c.2) dê ciência à interessada, no prazo de quinze dias contados da notificação desta deliberação, do inteiro teor deste decism, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente;

c.3) encaminhe ao Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, comprovantes da data em que a interessada teve ciência do teor desta deliberação.

1. Processo TC-015.693/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marlene Terezinha Vidal (648.946.229-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6820/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.082/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lucia Figueiredo de Carvalho (283.615.397-00); Dervaeir Felipe (241.960.887-91); Eliseu Rodrigues de Moraes (337.748.547-34); Francisco Miguel da Silva Neto (348.477.667-68); Lia Mara Vieira Autran (116.072.112-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6821/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.114/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernando Rubens Brandao Barros (184.312.591-91); Ivone Bacarias Matos (100.223.333-04); Ronaldo Marcilio Santos (154.272.503-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6822/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.199/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elza Maria da Silva (169.447.044-04); Luiz Antonio Pestana de Carvalho (035.641.932-00); Nazareno Ribeiro da Silva (064.553.872-87); Patriolino Garreto Viana (235.443.333-68); Roberto Luis Neves Aranha (598.957.487-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6823/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.257/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Henrique Victor (749.671.187-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6824/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



1. Processo TC-017.309/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edson Ramos Bittencourt (438.812.977-15); Georgeto Expedito Lopes (137.393.795-53); Gerson Alves Santos (174.444.115-49); Maria da Penha Silva (341.957.187-91); Miraldo Alves de Almeida (097.522.935-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6825/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.402/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alice Jorge Pereira (107.000.562-20); Maria Jose Braga dos Santos Oliveira (090.932.492-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6826/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.451/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Helio Jose Correa Barbosa (194.306.716-34); Miriam Barbuda Fernandes Chaves (715.167.867-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6827/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.614/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Wagner Correa de Farias Tavares (107.045.743-49); Pablo Ortiz Gonzalez (154.369.772-00).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6828/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.626/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Benedito Vieira (274.931.641-34); Euza Maria Mendes (274.711.871-15); Ivan da Costa Lopes (173.399.281-20); Nivaldeth Borges da Silva (496.439.751-34); Sandra Pavoeiro Tavares Carvalho (015.552.478-06).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6829/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.627/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Paulo Cesar Gomes (267.464.331-53); Sebastiao Carneiro Guimaraes (210.603.556-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6830/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.628/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eleusa Rosa Igidio Bento (739.943.836-68); Joana D Arc Rezende Pereira (511.310.996-72); Maria Eduvirges Aparecida da Costa Borsaro (511.409.426-20); Osmar Simoes (289.363.296-34).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6831/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.681/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cristino Pereira da Silva (182.855.543-68); Elizabeth Bravo Viana (445.729.487-04); Valeria Cristina de Laia (394.895.311-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6832/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.778/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Raymundo Rodrigues (146.435.296-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6833/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.848/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Otacilia Souza Oliveira (114.492.091-49); Raimundo Torres de Carvalho Filho (093.105.841-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6834/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.859/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sinobilino Barreira de Souza (017.549.041-49).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6835/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-017.924/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Altiva Goncalves de Souza (697.064.846-04); Maria Graziella Musitano Rosa (863.320.666-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6836/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.928/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Rogerio Soares (159.281.959-15); Zanderley Paulo Pereira dos Santos (084.582.512-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6837/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.034/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cesar Bastos Motta e Silva (005.991.667-20); Elba Palmeira do Nascimento (031.483.604-78); Luiz Hamilton Lima Mendonca (067.646.651-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6838/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.103/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Antenor da Silva (050.138.284-49); Fernando Vieira Campos (022.621.342-00); Gessi Vicente de Lira (032.495.901-00); Jose Jacinto Bezerra (064.731.054-68); Jose Linhares de Medeiros (057.668.184-91); Maria das Gracas Carmo Inacio (075.014.984-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6839/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.131/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Mauro Pinheiro Viegas (449.282.110-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6840/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.161/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Flavio Augusto Gomes (667.763.768-91); Luiz Santos Marinho (032.224.703-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6841/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.167/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aloisio Delmiro da Silva (031.783.824-53); Arnaldo Clarindo Alves (034.335.874-34); Denise Salgueiro Feitosa (164.692.324-34); Francisco Soares de Albuquerque (071.515.004-91); Gerson Antonio da Silva (133.980.834-04); Izanilda Cordeiro Lopes (144.863.004-59); Jose Pedro Filho (071.899.824-34); Maria Augusta Monteiro Queiroz (164.333.194-91); Rodesio Gomes da Silva (092.554.194-04); Zuleide Souza de Melo (144.356.754-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6842/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.336/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisco Batista (174.671.364-04); Francisco Bessa Nogueira (003.920.223-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6843/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.348/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eraldo das Gracas Moraes Cavalcante (149.515.682-68); Francisca Gomes Simiao (122.440.153-00); Jose Alves de Oliveira (176.482.209-97); Manoel Olisio Isaque (099.961.502-59); Manuel Nunes Rolin (077.170.592-15); Maria do Socorro Cruz Santos Araujo (275.580.701-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6844/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.379/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Benedito Mauricio Azeredo Bissoli (030.395.848-04); Gilson da Silva Duro (956.511.368-00); Jurandir Macario da Silva (099.320.178-41); Raul Silva Neto (641.111.808-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6845/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores



indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.508/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Henrique Freitas Chaulet (143.416.620-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6846/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos à aposentadoria de Maria Ines de Moura, concedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região submetida a este Tribunal para fins de registro, em cujos proventos foi contemplada parcela de "quintos/décimos" decorrentes do exercício de função (ões) comissionada (s) após o advento da Lei 9.624/1998.

Considerando que, na espécie, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, concluiu que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal", sendo este o entendimento pacífico adotado por esta Corte de Contas;

Considerando que, conforme consta da peça 3, a interessada ocupou função comissionada em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998, cuja parcela foi incorporada aos seus proventos;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida mediante decisão judicial transitada em julgado, por decisão judicial não passada em julgado ou, ainda, por decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos adotada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, poderá ser mantido o pagamento da parcela incorporada de quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na hipótese de incorporação de quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, a vantagem incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, deve ser convertida em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, bem como a boa-fé da interessada, fato que atrai a aplicação do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Maria Ines de Moura, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- b) dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas
- c) determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:
 - c.1) promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada de quintos ou décimos pelo exercício de função comissionada entre o período de 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória que deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos termos do RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;
 - c.2) dê ciência à interessada, no prazo de quinze dias contados da notificação desta deliberação, do inteiro teor deste decisum, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente;
 - c.3) encaminhe ao Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, comprovantes da data em que a interessada teve ciência do teor desta deliberação.

- 1. Processo TC-019.257/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Ines de Moura (090.781.426-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6847/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos à admissão de Paulo Ricardo Bezerra Pereira nos quadros da Caixa Econômica Federal e submetida a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação de empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte de Contas há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso I, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à admissão de Paulo Ricardo Bezerra Pereira, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- b) determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 em curso no TRT da 10ª Região, e, caso o resultado seja em desfavor do interessado, torne sem efeito o ato de sua admissão, com o subseqüente cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;
- c) determinar à Sefip que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 em curso no TRT da 10ª Região;
- d) dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e ao interessado; e
- e) arquivar os presentes autos.

- 1. Processo TC-015.589/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Paulo Ricardo Bezerra Pereira (600.023.533-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 6848/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-016.385/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Elza Costa Lima Brandao (173.724.701-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6849/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-016.504/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ednilson Lima da Silva (146.001.101-53); Laecio de Souza Ribeiro Sabino (025.972.711-37); Margarida do Socorro de Sousa Ribeiro (709.472.363-68); Maria de Jesus de Alexandrina Ferreira (646.132.081-49); Marinomar da Costa Penha (538.972.857-20); Sabrina de Souza Ribeiro Sabino (025.697.481-02); Sonia Maria Martins Aragao (258.348.941-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6850/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-016.577/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Lucia Santos Diniz (154.848.074-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6851/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-016.671/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alcides Jose Falleiros (110.141.138-49); Cideni Felske (337.616.989-68); Clarinda Shimabukuro (004.163.201-04); Elizeth Rocha de Melo (200.333.461-00); Maria Helena Nasser Cubel (904.248.751-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6852/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



1. Processo TC-016.709/2022-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Livia Dorta Pinto Biesczad (131.136.798-50); Regina Lucia Bichels (709.666.219-72); Rejane de Fatima Bornancin (470.103.989-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6853/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.716/2022-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dazico Ferreira Barbosa (077.420.612-87); Felipe dos Santos Souza (083.196.322-00); Lucia Helena Nogueira dos Santos (530.136.703-04); Maria do Carmo Hendrek Weterwer (074.902.752-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6854/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.615/2022-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Clementina de Almeida Netto (619.058.957-04); Idelta Miguel Baratta (028.563.837-85).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6855/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.709/2022-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonietta Menezes Leite (453.206.913-00); Darcilia Evangelista Balter (864.157.277-53); Elvira de Souza Leite Soares (044.310.854-40); Elza Ribeiro Mano (676.061.640-53); Maria Lemes dos Santos (952.038.346-87); Maria Luiza Claudino (571.562.126-72); Maria de Fatima da Silva Lima (173.886.782-04); Maria de Lourdes Martins (070.551.277-00); Rosane de Oliveira Barboza (517.683.807-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6856/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.751/2022-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alaide Batista dos Santos (022.502.037-84); Ana Paula da Cunha (018.788.417-00); Diva Paranhos de Araujo (334.916.907-49); Evaldo Alves Luciano Junior (131.167.787-95); Fabio Barreto de Abreu (384.532.157-15); Ismenia Rosa Oliveira da Costa (497.523.917-53); Lilian da Silva Santos (075.196.025-08); Maria de Fatima Moises da Silva (009.576.097-01); Regina Lima de Araujo (814.634.057-15); Sebastiana Teixeira Rozendo da Cruz (839.837.837-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6857/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.764/2022-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria de Lourdes Silva Ambrosio (644.354.746-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6858/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.768/2022-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria de Nazare Silva Barbosa (712.923.652-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6859/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.796/2022-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Bruno Daniel Virgilio Lemes (484.413.168-05).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6860/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.864/2022-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Antonia Pinto de Freitas (030.362.065-07).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6861/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.042/2022-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Maria Setembrina Silva da Silva (507.190.250-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6862/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.063/2022-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Sílvia Maria Freire de Lima (197.784.735-87); Sinisia Sousa de Lima (220.015.905-63).



- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6863/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para atendimento ao Bloco de Assistência de Média e Alta Complexidade Médica Hospitalar, por meio de Financiamento ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest), do Município de Batatais/SP, apreciada por meio do Acórdão 1915/2022-1ª Câmara.

Considerando a revelia do Município de Batatais/SP e a fixação, por meio do item 9.4 do Acórdão 1915/2022-1ª Câmara, de novo e improrrogável prazo para que a municipalidade efetuassee e comprovasse, perante este Tribunal, com recursos do Tesouro Municipal, o recolhimento da quantia apurada aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Batatais/SP;

Considerando o pedido de parcelamento do débito em 36 parcelas efetuado pelo Município de Batatais/SP (peça 127);

Considerando que o parcelamento para pagamento do débito encontra respaldo no artigo 26 da Lei 8.443/1992 e no artigo 217 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), podendo ser autorizado em qualquer fase do processo;

Considerando, afinal, a instrução de peças 138-140 e o Parecer de peça 141,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) autorizar o recolhimento parcelado do débito no valor original de R\$ 1.296.451,81, atualizado monetariamente a partir de 8/9/2015 até o prazo abaixo fixado, aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Batatais/SP, em 36 parcelas mensais consecutivas, conforme solicitado;

b) fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias a contar do recebimento da notificação e o das demais parcelas a cada trinta dias, com incidência de acréscimos legais sobre o valor de cada parcela;

c) alertar o Município de Batatais/SP que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

d) solicitar que o Município de Batatais/SP comprove ao Tribunal, a cada seis meses, o recolhimento mensal das parcelas ao seu próprio Fundo Municipal de Saúde; e

e) dar ciência desta deliberação, acompanhada da instrução de peça 138, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Vereadores de Batatais/SP, bem assim ao Ministério Público Federal/Procuradoria Regional da República em São Paulo.

1. Processo TC-037.205/2019-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eduardo Silva Ricco (167.100.808-11); Luciana Aparecida Nazar Arantes (156.206.578-50); Prefeitura Municipal de Batatais - SP (45.299.104/0001-87); Ramon Gustavo de Oliveira (247.949.918-94).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Batatais - SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Jose Ronaldo de Oliveira Camargo (OAB-SP 387.303), representando Luciana Aparecida Nazar Arantes; Rebeca Eugenia Sandrin dos Santos Garcia de Freitas (OAB-SP 376.241) e Jose Carlos Garcia de Freitas (OAB-SP 43.195), representando Ramon Gustavo de Oliveira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar o sobrestamento do presente processo enquanto houver o recolhimento das parcelas mensais a favor do Fundo Municipal de Saúde de Batatais/SP.

ACÓRDÃO Nº 6864/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 8404/2020-TCU- 1ª Câmara, como a seguir:

Item 9.1 do Acórdão 8404/2020 - 1ª Câmara:

Onde se lê: "9.1. considerar revel a responsável Leula Pereira Brandão (CPF 193.412.022-72), para todos os efeitos" (...)

Leia-se: "9.1. considerar revel a responsável Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49), para todos os efeitos" (...)

Item 9.2 do Acórdão 8404/2020 - 1ª Câmara:

Onde se lê: "9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Leula Pereira Brandão (CPF 193.412.022-72), condenando-a ao pagamento" (...)

Leia-se: "9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49), condenando-a ao pagamento" (...)

1. Processo TC-037.313/2018-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Leula Pereira Brandão (235.317.703-49).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello - MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Luis Francisco Rodrigues Lima (19.173/OAB-MA) e Gilson Alves Barros (7.492/OAB-MA), representando Leula Pereira Brandão.

ACÓRDÃO Nº 6865/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.931/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Claudio Cardoso (239.788.726-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6866/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Solangela de Souza Machado, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.283/2022 - 1ª Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), o TCU, além de considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria (número 12813/2019) da Sra. Solangela de Souza Machado, determinou ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que promovesse o destaque das frações de 2/10 de FC-3, 2/10 de FC-4 e 1/10 de FC-5, decorrentes do exercício de funções comissionadas exercidas posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcelas compensatórias a serem absorvidas por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

Considerando que o órgão de origem deu cumprimento à determinação do TCU, transformando a vantagem de "quintos/décimos" atribuída à Sra. Solangela de Souza Machado em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos moldes do mencionado Recurso Extraordinário 638.115;

Considerando que, mesmo com a implementação da parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, ainda assim a incorporação da vantagem de "quintos/décimos", decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, é ilegal por falta de amparo na norma de regência;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Solangela de Souza Machado e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.746/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Solangela de Souza Machado (555.822.909-82).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.3.1. Ministro que se declarou impedido nos autos: Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.2. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, a despeito da negativa de registro do ato concessório, a vantagem de "quintos/décimos" incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez transformada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, não impõe a legalidade do ato nem enseja a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 6867/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de algumas das seguintes rubricas, que devem ser absorvidas na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso): a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o cessoso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então,



o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);
Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;
Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Cicero Domingos dos Santos e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao órgão de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.800/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Cicero Domingos dos Santos (163.699.204-87).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Cicero Domingos dos Santos, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6868/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.453/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edmundo Kolt (233.080.289-72); Otilio de Oliveira (206.396.949-34); Rogerio Donato Kampa (080.641.489-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6869/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.459/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Fatima de Maria Rodrigues Beserra Lopes (078.726.903-49); Jose Renato Batista (200.638.493-72); Jose Ribamar Araujo Sousa (041.870.083-49); Luis Gonzaga Sousa Cardoso (078.426.513-53); Manoel Oliveira Cavalcante (066.706.363-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6870/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.482/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Dayse Scheidegger Ferreira Passos (748.057.117-87); Maria de Nasare Silva Freitas (769.552.307-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6871/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.526/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Djalma Teixeira Trevas (001.967.701-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6872/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.536/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Emilia Meireles Barguil (272.909.483-00); Kyval da Silva Braga (112.003.677-15); Leonidas Candido Machado (060.811.851-68); Osvaldo Machado Neves (920.236.738-87); Vera Pandolfo Ribeiro (144.799.402-78).
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6873/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.629/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Maria Regina Viveiros de Carvalho (327.158.031-68); Nilda Maria do Carmo Vieira Correa (225.655.741-34).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6874/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.661/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adaci Nascimento Batista (125.765.223-00); Emerson Chagas Costa (111.033.453-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6875/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.672/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aparecido Lelis dos Santos (098.580.325-87); Gercino Jose Nogueira (098.542.235-15); Maria Aparecida Silva Falcão Brasileiro Melo (290.687.895-20); Teresinha dos Santos Fortuna (109.155.405-68); Wanderlei de Sousa Nascimento (083.498.945-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6876/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.712/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Moacir da Costa Ferreira Filho (268.018.337-15).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6877/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em



considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.793/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lucia de Fatima Souto de Amorim (242.613.784-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6878/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.827/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marta Gomes da Rocha (231.569.880-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6879/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.886/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jocely Dias Borba Feitosa (147.928.344-49); Joilton Ferreira de Almeida (136.363.594-87); Margareth Rocha Maracaja (132.112.934-34); Zelia Maria Ferreira Santos Alexandre (274.581.484-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6880/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.908/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carmem Iriane Monteiro de Almeida (209.964.202-82); Manoel da Silva do Nascimento (141.829.202-87); Odete Gama da Silva (052.060.142-49); Robson de Araujo Jorge (150.679.121-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6881/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.920/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Henrique Moreira Dias (015.673.778-74).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6882/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.927/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Armando Adamo Filho (721.092.898-72); Rosmeire Aparecida Vasques (031.395.198-50).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6883/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.936/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lucia Coutinho Fortunato (179.848.662-87); Cristina Goncalves de Brito (080.690.422-49); Ezequias Vieira de Araujo (028.814.892-49); Ilma Maria Calixto dos Santos (246.654.952-20); Maria Barbosa de Sousa (168.072.862-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6884/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.960/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Mauro Callado Sao Paio (194.947.427-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6885/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.004/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Patricia Porto da Silva (257.694.057-91).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6886/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.045/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Teixeira Pinhao (534.686.357-53); Claudia Tania Caria Andreozzi (401.208.217-53); Jose Florencio Finamora (276.885.006-30); Maria Luiza Silva Cunha (676.445.117-68); Sergio Antonio Alves (644.168.107-25).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6887/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.081/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Raimundo Celio Teixeira do Espírito Santo (116.101.822-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6888/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.085/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gilza Cristina Silveira Cardoso Penelas (662.518.007-63); Nelly Cristina da Silveira Calado Neves (610.752.807-53); Paricida Gomes de Oliveira (396.919.507-15); Paulo Figueiredo Rasma (617.560.407-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6889/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.241/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Sílvia Maria Faria de Carvalho (507.969.257-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6890/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.332/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Henrique Lopes de Castro (629.160.417-53); Joao Luiz Correa de Siqueira (640.374.017-20); Lilia de Fatima Bezerra (744.176.657-53); Sonia Maria da Silva (626.589.567-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6891/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.448/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Ana Maria Filgueira Saito (336.949.584-87); Maria Conceição de Araujo Silva (765.179.694-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6892/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Ana Maria de Assis Oliveira, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que o órgão de origem transformou a vantagem de "quintos/décimos" atribuída à Sra. Ana Maria de Assis Oliveira em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos moldes do mencionado Recurso Extraordinário 638.115;

Considerando que, mesmo com a implementação da parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, ainda assim a incorporação da vantagem de "quintos/décimos", decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, é ilegal por falta de amparo na norma de regência;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado (número 143031/2021) deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Ana Maria de Assis Oliveira e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-019.259/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ana Maria de Assis Oliveira (095.740.505-72).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Ana Maria de Assis Oliveira, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.2. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, a despeito da negativa de registro do ato concessório, a vantagem de "quintos/décimos" incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez transformada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, não impõe a legalidade do ato nem enseja a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 6893/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato da pensão militar instituída pelo Sr. Antonio Pereira de Souza em favor das Sras. Geny Lopes de Souza (cônjuge), Eliete Estrela de Sousa, Eliene Estrela de Sousa Silva, Elba Estrela de Souza, Elisabeth Estrela Cilindro e Telma Estrela de Souza (filhas), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé das interessadas no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar instituída pelo Sr. Antonio Pereira de Souza em favor das Sras. Geny Lopes de Souza, Eliete Estrela de Sousa, Eliene Estrela de Sousa Silva, Elba Estrela de Souza, Elisabeth Estrela Cilindro e Telma Estrela de Souza, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-012.001/2022-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Elba Estrela de Souza (273.028.065-00); Eliene Estrela de Sousa Silva (187.752.415-87); Eliete Estrela de Sousa (107.645.425-91); Elisabeth Estrela Cilindro (294.374.405-06); Geny Lopes de Souza (054.853.475-68); e Telma Estrela de Souza (313.275.085-91).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de pensão militar em favor das interessadas e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada neste processo, devendo ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6894/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reversão de pensão militar instituída pelo Sr. Clarel Chini Cavallari em favor das Sras. Maria Inez Melo Cavallari, Elaine Maria Ramser, Vera Regina Melo Cavallari, Jane Cavallari Fiorenza e Marta Helena Melo Cavallari (filhas do instituidor), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou acumulação de três benefícios de forma concomitante pela Sra. Marta Helena Melo Cavallari, beneficiária da pensão, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando que, nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960 e da jurisprudência do TCU, não se admite a percepção cumulada de pensão militar com outros dois benefícios, ainda que se cuide de benefício previdenciário obtido junto ao INSS (Acórdãos 2.365/2018-TCU-Plenário, 9.009/2020-TCU-Primeira Câmara e 8.721/2017-TCU-Segunda Câmara, entre outros);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé das interessadas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de reversão de pensão militar instituída pelo Sr. Clarel Chini Cavallari, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela Sra.



Marta Helena Melo Cavallari, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-012.964/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Maria Inez Melo Cavallari (221.593.120-53), Elaine Maria Ramser (228.844.590-49), Vera Regina Melo Cavallari (509.925.890-53), Jane Cavallari Fiorenza (007.968.700-80) e Marta Helena Melo Cavallari (444.185.310-68).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Orientação:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado à Sra. Marta Helena Melo Cavallari, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, alertando, em especial, a Sra. Marta Helena Melo Cavallari de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.1.3. informe à Sra. Marta Helena Melo Cavallari que ela poderá optar pelo recebimento do benefício relativo à pensão militar, desde que comprove o correto enquadramento nas disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, escolhendo apenas os benefícios legalmente acumuláveis;

1.7.1.4. emita novo ato de pensão militar e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada neste processo, devendo ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

1.7.2. esclarecer ao Comando do Exército que os efeitos do comando inserto no subitem 1.7.1.1 acima são restritos à pensão da Sra. Marta Helena Melo Cavallari, não se estendendo às demais co-beneficiárias do ato.

ACÓRDÃO Nº 6895/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-012.446/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Severino Ramos de Medeiros (156.061.204-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6896/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-012.453/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Theresinha Pimenta de Castro (370.443.467-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6897/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-012.937/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Evalza Luz Mendes Alencar (096.566.183-00); Jose Francisco Soares Monte (097.651.313-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6898/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-013.810/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alexandre Jairo Marinho Moraes (591.898.947-15); Claudia Paiva Fernandes de Souza (721.357.277-68); Dalila Maria Grandi Monteiro Peixoto (525.774.227-68); Marlene dos Santos Camargo (527.544.567-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6899/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-013.828/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Miralva Pinto Guimaraes (444.164.660-72); Vera Regina Salimen Agrello (316.741.190-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6900/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.468/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eduardo Alves dos Santos (383.066.895-34); Paulo dos Santos (516.610.715-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6901/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.476/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elaine Ribeiro Barbosa (079.088.247-73); Jose Marcos de Carvalho Thiengo (375.676.757-49); Marcia Regina Tavares Costa (863.928.087-87); Marcia Ribeiro Barcelos da Silva (771.410.087-72); Welfare Almeida Castanho Filho (825.864.207-30).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6902/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.504/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliana Menezes (042.739.098-20); Maria Conceicao de Almeida Germano (965.096.868-72); Simone Aparecida de Oliveira Andrietta (102.248.918-63).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6903/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.594/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clelia da Silva Costa (108.736.865-00); Elizete Santos Oliveira (181.892.455-20); Jose Renildo Pereira dos Santos (145.802.685-04); Jose da Conceicao Bergens (145.785.145-87); Orlando Mendes Soares (251.073.995-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6904/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.651/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Everaldo Alvares Colimbra Junior (182.314.541-87); Claudio Jose Struchiner (380.190.277-34); Janete Lima Reis (546.043.037-20); Simone Goncalves de Assis (691.077.267-91); Vera Lucia Desiderio Martins (533.154.217-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6905/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.678/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Regina Celi Rodrigues Fialho (170.532.343-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6906/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.700/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Clovis Silva Natividade (255.508.615-34); Jose Carlos Nascimento Souza (200.979.305-63).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6907/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.711/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sandro Marcergeo de Rosso Lemos (694.433.780-00).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6908/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.725/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Itamar Olimpio de Vasconcelos Maia (058.430.574-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6909/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.797/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cynthia Conde Ponciano (418.005.751-49); Felipe Beer Frenkel (597.659.767-04); Iso Sendacz (042.324.608-96); Jose Almir Santos (065.768.345-00).
1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6910/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.825/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marco Aurelio Mendes de Farias Mello (012.369.627-53).
1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6911/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.923/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Fatima Lucia Peixoto da Silva (039.827.932-20); Francisca Mariana Lima (189.487.233-91); Margareth Souza Pignataro (151.581.282-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6912/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.949/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ricardo Alexandre Guerra Vieira (606.980.714-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6913/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.950/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Almerinda Diniz Silva Miranda (275.737.614-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6914/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.965/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Arilza Batista Mendes (259.078.401-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6915/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-015.012/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joana de Freitas Silva (223.660.595-15); Jose Antonio da Cunha (059.867.371-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6916/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-015.095/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Robeson Freitas de Lemos (513.698.007-97).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6917/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-015.247/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ademir Bezerra de Carvalho (084.037.165-91); Edvaldo Dantas Martins (088.651.835-00); Getulio Jose Perez Santos (168.601.795-20); Hígino Souza (070.895.205-44); Jose Lima Almeida Santos (117.140.185-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6918/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-015.251/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Agnaldo Ferreira Santos (162.730.445-20); Pedro Pereira Queiroz (097.524.805-78); Raimundo do Carmo Brito (134.552.811-68); Valdete da Silva (123.953.405-10); Wilmar Borges de Souza (272.183.415-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6919/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-015.326/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ludma Nazare Cardozo Figueira (115.246.932-00); Ranolfo Evangelista da Cruz (068.053.022-34).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6920/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-015.337/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cirlene Regina Machado (306.199.711-34); Maria Luiza Leal (308.393.279-00); Neuza Porfíria da Silva (200.532.409-44); Sueli de Mello Fagundes (683.378.098-68); Vera Lucia Simoes (036.782.718-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6921/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-017.125/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonia Maria dos Santos (105.926.605-91); Maria dos Prazeres Braid Arleo Barbosa (086.040.455-20); Marinalva Ferreira da Silva Santos (253.420.025-91); Ronaldo Costa Baiao (090.441.755-72); Roque de Jesus Souza (232.914.945-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6922/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-017.131/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Belchior Joaquim de Oliveira (291.651.566-68); Joana Darc de Moraes Silva (282.929.106-97); Milton Antonio de Oliveira (515.043.756-53); Paulo Moacir Lamboglia (322.813.406-78); Rolando Mathias (367.127.446-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6923/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-017.190/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Celso de Almeida (162.140.302-59); Claudionor Ferreira Xavier (035.962.302-68); Elfa Coelho de Almeida (084.748.342-87); Ilse Lauri Leandro (478.564.322-68); Jose Vieira (113.211.992-87).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6924/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-017.265/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ivaneide de Oliveira Mendes (362.614.757-68); Luciano Drummond Seabra (546.668.487-20).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6925/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-017.300/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mara Aparecida Pilon (077.312.848-40).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6926/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-017.387/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Albertina Marcondes de Bastos (162.424.592-72); Dagmar de Carvalho Calam (162.408.712-49); Edna Maria de Freitas Muniz (204.734.782-34); Marta Bezerra Santiago Gomes (206.520.204-10); Roberto Alcantara dos Santos (113.496.112-04).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6927/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-017.577/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joel Wahuri (178.037.641-34); Luiz Pereira Landin (123.965.321-20); Manoel Torres da Hora (340.304.174-34); Tania Maria Alves de Souza (447.299.104-78).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6928/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

- 1. Processo TC-017.580/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Aparecida Leopoldo Santos (944.501.967-91); Maria Elisabete Casassola de Lima (345.867.097-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6929/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

- 1. Processo TC-017.581/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joao Lopes de Azevedo (100.439.855-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6930/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

- 1. Processo TC-017.631/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aloisio Pessoa de Araujo (102.846.727-34); Josemeire Vieira Coelho (153.636.601-30); Maria Aparecida Soares Chaves (339.311.001-20); Moises Messias Rocha (114.296.821-91); Reginaldo Sousa (117.258.001-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6931/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

- 1. Processo TC-017.732/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Gelza Dias Cruz (095.482.383-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6932/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de admissão de pessoal relacionado(s) nos autos.

- 1. Processo TC-006.508/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Carolina Ribeiro Valerio do Nascimento (713.582.931-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6933/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

- 1. Processo TC-016.378/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Arlene Albarelli de Castro (798.157.822-15); Maria Celestina Furtado Cirino (398.024.002-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/pa e AP.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6934/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

- 1. Processo TC-016.586/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Moises Ricardo Hugentobler (317.300.780-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6935/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

- 1. Processo TC-016.650/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Adimilson Pinto Gabino (046.758.512-15); Diana de Aguiar da Costa (130.716.292-49); Joao Pedro Amaral Silva Santana (008.203.722-18); Luzia Vieira Neves (515.601.352-04); Maria Jose Dias Santana (562.620.192-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6936/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

- 1. Processo TC-016.686/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Jose Getulio de Araujo (021.786.802-91); Maria Moreira de Almeida (412.465.942-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6937/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

- 1. Processo TC-016.705/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Anna Isaura Lopes Meneses (037.516.714-55); Conceicao de Maria Mendes de Sousa (497.798.853-15); Lyarita Ignez Moritz Fullgraf (200.319.639-00); Maria Cristina da Silva Santos (342.691.501-49); Maria de Lourdes da Silva Oliveira (187.570.574-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6938/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de pensão civil relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

- 1. Processo TC-018.625/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Elza Semiramis Spolle (040.032.828-33); Eunice Pansutti Peixoto (049.614.608-42).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6939/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de pensão civil relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

- 1. Processo TC-018.647/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Celina Correa da Cruz (352.379.882-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6940/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de pensão civil relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

- 1. Processo TC-018.664/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Isaías Vieira dos Santos (011.638.332-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6941/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de pensão civil relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

- 1. Processo TC-018.716/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria lamene Guimaraes (079.407.096-58).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6942/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando da Aeronáutica;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s), em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara, 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas");

Considerando a presunção de boa-fé do(s) interessados(as);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de pensão militar em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1 e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

- 1. Processo TC-004.475/2022-4 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Valdete Santos de Senna Dias (089.187.737-14).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do(s) ato(s) impugnado(s), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de capitão a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à beneficiária, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe à interessada que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 6943/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando do Exército;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato, em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara, 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas");

Considerando a presunção de boa-fé do interessados;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1 e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-009.089/2022-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Selma Paiva Maffra (873.883.406-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando do Exército que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de major a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à beneficiária, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe à interessada que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 6944/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando do Exército;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato, em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara, 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade



do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas");

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1 e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-009.958/2022-3 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Ana Ester Maria Melo Moreira (809.583.623-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando do Exército que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de tenente coronel a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à beneficiária, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe à interessada que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 6945/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando do Exército;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s), em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara, 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas");

Considerando a presunção de boa-fé do(s) interessados(as);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de pensão militar em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1 e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-010.540/2022-9 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Ana Cláudia Santos Campos (002.547.257-75); Ana Luisa Santos Campos (025.865.677-81); Ana Paula Santos Campos (789.117.707-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelas pensionistas, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando do Exército que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do(s) ato(s) impugnado(s), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de general de exército a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às beneficiárias, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe às interessadas que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 6946/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando do Exército;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato, em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara, 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas");

Considerando a presunção de boa-fé do interessados(as);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1 e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-011.149/2022-1 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Vânia Alberto Carlos Cunha (842.007.237-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando do Exército que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de general de exército a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à beneficiária, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe à interessada que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 6947/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando do Exército;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato, em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara, 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas");



Considerando a presunção de boa-fé do interessados(as);
ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1 e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-011.987/2022-7 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Lindalva Tavares da Silva (391.993.804-63); Maria Julita dos Santos Pacheco (383.894.014-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelas pensionistas, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao Comando do Exército que:
 - 1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;
 - 1.7.2.2. regularize para o posto de major a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;
 - 1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às beneficiárias, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
 - 1.7.2.5. informe às interessadas que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - 1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 6948/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando do Exército;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato, em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara, 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas");

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1 e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-011.989/2022-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessado: Maria Dalva Ferreira (029.704.846-50).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao Comando do Exército que:
 - 1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;
 - 1.7.2.2. regularize para o posto de capitão a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;
 - 1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à beneficiária, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
 - 1.7.2.5. informe à interessada que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - 1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 6949/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando do Exército;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato, em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara, 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas");

Considerando a presunção de boa-fé do interessados(as);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1 e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-011.995/2022-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessado: Dirce Buske Nikitenko (441.342.827-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao Comando do Exército que:
 - 1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;
 - 1.7.2.2. regularize para o posto de capitão a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;
 - 1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à beneficiária, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
 - 1.7.2.5. informe à interessada que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - 1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 6950/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando da Aeronáutica;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato, em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara, 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas");

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1 e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.



1. Processo TC-012.000/2022-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Delma Regina Moreira Pinto (764.140.787-00); Regina Célia de Souza Queiroz (661.494.367-72).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelas pensionistas, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de segundo tenente a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às beneficiárias, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe às interessadas que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 6951/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão militar em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-012.065/2022-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Cheila Maria Blanch (119.640.141-15); Maria Helena Pratt Moreno (462.282.846-49); Olga Conceicao Pratt Moreno (405.809.701-91); Silvia Regina Blanch Bergoli (582.425.201-78).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6952/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando do Exército;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato, em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara, 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas");

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1 e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-013.844/2022-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Miria de Oliveira Villas Boas (025.717.417-64); Mônica de Oliveira Villas Boas (025.426.497-23); Terezinha de Jesus da Silva (047.684.907-19).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelas pensionistas, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando do Exército que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de segundo sargento a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às beneficiárias, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe às interessadas que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 6953/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando do Exército;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato, em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara, 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas");

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1 e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-013.859/2022-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Adriana Luiza Alves Alcântara (430.654.494-04); Astrid Fabiana Alves de Freitas (891.323.604-44).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelas pensionistas, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando do Exército que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de subtenente a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às beneficiárias, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe às interessadas que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 6954/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando do Exército;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato, em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara, 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;



Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas");

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;
ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1 e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-013.861/2022-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Nadja Duarte Cavalcanti (320.638.064-20); Nildes da Cruz Duarte (668.194.584-87); Neide da Cruz Duarte (286.046.104-30); Nilma da Cruz Duarte (106.588.152-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao Comando do Exército que:
 - 1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;
 - 1.7.2.2. regularize para o posto de primeiro sargento a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;
 - 1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação aos beneficiários, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
 - 1.7.2.5. informe aos interessados que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - 1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 6955/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão militar em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-013.897/2022-5 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessado: Domingas Segantine Barbosa (190.287.097-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6956/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando do Exército;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s), em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara, 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas");

Considerando a presunção de boa-fé do(s) interessado(s);
ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao(s) ato(s) de pensão militar em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1 e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-015.881/2022-9 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Ana Elizabeth Cavalcanti Portela (653.509.364-68); Andrea Carla de Souza Leão Cavalcanti (669.877.254-20); Isabella de Souza Leão Cavalcanti (073.855.784-62); Mônica Cavalcanti de Albuquerque (593.123.434-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelas pensionistas, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao Comando do Exército que:
 - 1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do(s) ato(s) impugnado(s), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;
 - 1.7.2.2. regularize para o posto de coronel a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;
 - 1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às beneficiárias, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
 - 1.7.2.5. informe às interessadas que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - 1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 6957/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando da Marinha;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato, em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara, 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas");

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;
ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1 e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-019.365/2022-5 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessado: Maria Lídia Oliveira dos Santos (310.299.062-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao Comando da Marinha que:
 - 1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;
 - 1.7.2.2. regularize para o posto de segundo sargento a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;
 - 1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à beneficiária, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
 - 1.7.2.5. informe à interessada que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - 1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 6958/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando da Marinha;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato, em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei



6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara, 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas");

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1 e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-019.374/2022-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Cláudia Pricila de Sá Marques (594.149.602-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de cabo a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à beneficiária, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe à interessada que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 6959/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando do Exército;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato, em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara, 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas");

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1 e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-019.403/2022-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Daise Elenise de Souza (344.121.152-91); Joana Eliana Souza de Araújo (138.520.272-68); Maria Helena Moura de Souza (192.407.242-49); Maria Regina Moura de Souza (171.985.182-49); Raimunda Costa Correa (053.585.822-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelas pensionistas, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando do Exército que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de terceiro sargento a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às beneficiárias, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe às interessadas que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 6960/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando do Exército;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato, em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara, 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas");

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1 e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-019.407/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Regina Célia Buaes (464.490.439-20); Vera Lúcia Buaes Pizzato (560.850.449-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelas pensionistas, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando do Exército que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de major a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às beneficiárias, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe às interessadas que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 6961/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, "b", do RI/TCU, e de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU, ACORDAM, por unanimidade, em levantar o sobrestamento do presente processo e julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, em razão da impropriedade verificada e dar quitação aos responsáveis;

(i) inexistência de plano de ação relativo à aplicação das disponibilidades financeiras da entidade, o que prejudica a integral aplicação de recursos nas atividades finalísticas da entidade.

1. Processo TC-033.820/2016-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Carlos Fernandes Xavier (017.341.485-00); José Fernando Paes de Vasconcelos (008.634.322-04); Walter Cardoso (019.505.172-68).



1.2. Entidade: Administração Regional do Senar no Estado do Pará (Senar/PA).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar ciência à Administração Regional do Senar no Estado do Pará (Senar/PA), com base no art. 9º da Resolução TCU 315/2020, de que a inexistência de plano de ação relativo à aplicação das disponibilidades financeiras da entidade prejudica a integral aplicação de recursos nas atividades finalísticas da entidade;
1.7.2. dar ciência desta deliberação à Controladoria-Regional da União no Estado do Rio Grande do Sul e ao Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado do Rio Grande do Sul (Sesi/RS), destacando que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 6962/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, e 17 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 207, parágrafo único, do RI/TCU e na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em: excluir a responsabilidade da empresa RR Serviços de Terceirização Ltda. na presente relação processual; acolher as alegações de defesa apresentadas por Roberto Eduardo Sobrinho e por Mauro Nazif Rasul; julgar as contas dos responsáveis regulares, dar-lhes quitação plena; dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde.

1. Processo TC-008.166/2017-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 036.202/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Mauro Nazif Rasul (701.620.007-82); RR Serviços de Terceirização Ltda (06.787.928/0001-44); Roberto Eduardo Sobrinho (006.661.088-54).
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.7. Representação legal: Luiz Duarte Freitas Junior (1058/OAB-RO), representando Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO; Cássio Esteves Jaques Vidal (5.649/OAB-RO), representando Roberto Eduardo Sobrinho; Lucas Nazif Rasul (59.960/OAB-DF), Nelson Canedo Motta (2721/OAB-RO) e outros, representando Mauro Nazif Rasul.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6963/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), por meio do Ofício 385/2021/COGEI/DPD/SEB/SEB-MEC, informou que, após consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC, verificou-se que não houve registro de educação financeira do Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar - no exercício de 2013 pelo município de Oeiras do Pará/PA.
Considerando que a Coordenação de Acompanhamentos de Prestação de Contas de Programas Educacionais (COPRA) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao examinar a documentação apresentada intempestivamente a título de prestação de contas, concluiu que o recurso recebido pelo ente municipal não foi utilizado, à exceção do ínfimo valor de R\$ 2,00, sendo o saldo reprogramado para o exercício seguinte, a ser objeto de análise na prestação de contas do exercício de 2014.
Considerando que, no âmbito deste Tribunal, a irregularidade apontada nas citações foi a "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Oeiras do Pará/PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no exercício de 2013, no âmbito do Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar".

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, e 207 do RI/TCU e na forma do art. 143, I, a, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, dando-se ciência desta decisão aos responsáveis e ao FNDE.

1. Processo TC-031.423/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Dinaldo dos Santos Aires (261.643.532-20); Ely Marcos Rodrigues Batista (369.105.382-34).
1.2. Entidade: Município de Oeiras do Pará/PA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Nikollas Gabriel Pinto de Oliveira (OAB/PA 22.334), representando Ely Marcos Rodrigues Batista.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6964/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 1.7.1. do Acórdão 9794/2019-TCU-1ª Câmara, e encerrar o processo e arquivar os autos.

1. Processo TC-045.364/2021-4 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia.
1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 46 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 29 de setembro de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

2ª CÂMARA

ATA Nº 34, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Bruno Dantas
Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, e Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Antonio Anastasia; e do Representante do Ministério Público, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

Ausentes os Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia, em missão oficial.

CONVOCAÇÃO DE MINISTRO-SUBSTITUTO

O Presidente, ministro Bruno Dantas, convocou o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, nos termos do art. 55, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno, para completar a composição da Segunda Câmara.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 33, referente à sessão realizada em 20 de setembro de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos de nºs 004.716/2020-5, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 6005 a 6056.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5987 a 6004, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-021.135/2019-3, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, os Drs. Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti e Ricardo de Castro e Silva Dalle não compareceram para produzir sustentação oral em nome de Marina Tigre Vasconcelos Pitt de Almeida. Acórdão nº 5988.

PROCESSO TC-026.951/2020-7

Com a aposentadoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, relator do processo TC-026.951/2020-7, o pedido de vista formulado pelo Ministro Augusto Nardes perdeu o objeto. O referido processo será redistribuído, mediante sorteio, nos termos da comunicação da Presidência realizada na sessão plenária do último dia 14 de setembro.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 5987/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-008.049/2022-0.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Embargantes: Senado Federal e Diretora-Geral do Senado.
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva, OAB/DF 19.233.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Senado Federal e pela Diretora-Geral do Senado contra o Acórdão 2.977/2022 - 2ª Câmara (Rel. 13/2022) proferido nos autos de concessão de aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Alves da Silva, deferida pelo Senado Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. dar ciência desta Deliberação aos embargantes e ao seu representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 34/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5987-34/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Bruno Dantas (Presidente).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5988/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.135/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Marina Tigre Vasconcelos Pitt de Almeida (048.192.124-94).
4. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Ricardo de Castro e Silva Dalle (23.679/OAB-PE) e Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti (23.546/OAB-PE), representando Marina Tigre Vasconcelos Pitt de Almeida.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Marina Tigre Vasconcelos Pitt de Almeida contra o Acórdão 9.282/2021-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou



irregulares as contas da empresa Camará Filmes Ltda., condenando-a ao pagamento do débito apurado e aplicando-lhe multa,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração;
9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente.

10. Ata nº 34/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5988-34/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5989/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.302/2021-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame(Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Pedro Maia Magalhaes (079.402.542-00).
3.2. Recorrente: Pedro Maia Magalhaes (079.402.542-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (5.176/OAB-RO), representando Pedro Maia Magalhaes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 11.103/2021-TCU-Segunda Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame, sem prejuízo de mais uma vez orientar que, caso haja comprovação, perante a unidade jurisdicionada, de que os quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 decorrem de decisão judicial transitada em julgado, a incorporação estará imune a absorções por reajustes futuros, tudo conforme a modulação estabelecida no RE 638.115/CE;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 34/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5989-34/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5990/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.863/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Marilda Cruz Nonnemacher (455.411.240-34).
3.2. Recorrente: Marilda Cruz Nonnemacher (455.411.240-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33.779/OAB-RS), representando Marilda Cruz Nonnemacher.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 11.026/2021-TCU-Segunda Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 34/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5990-34/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5991/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.304/2021-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Izilda Rodrigues de Almeida Sanchez (108.061.168-11).
3.2. Recorrente: Izilda Rodrigues de Almeida Sanchez (108.061.168-11).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Izilda Rodrigues de Almeida Sanchez.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 10.826/2021-TCU-Segunda Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e dar provimento parcial ao pedido de reexame para tornar insubsistentes os itens 1.7.2.1 e 1.7.2.2 do acórdão recorrido;
9.2. determinar à unidade jurisdicionada que, no prazo de quinze dias, ajuste a proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida no RE 638.115/CE, mantendo a incorporação imune a absorção por reajustes futuros caso ela decorra de decisão judicial transitada em julgado, o que deverá ser devidamente comprovado pela interessada junto à unidade jurisdicionada;
9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 34/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5991-34/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5992/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.170/2021-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessadas: Blandina Figueiredo de Oliveira (005.757.017-57) e Gilda dos Santos Braga Goncalves (929.881.647-20).
3.2. Recorrentes: Gilda dos Santos Braga Goncalves (929.881.647-20) e Blandina Figueiredo de Oliveira (005.757.017-57).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 12.381/2021-TCU-Segunda Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e dar provimento parcial aos pedidos de reexame para tornar insubsistentes os itens 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão recorrido;
9.2. determinar à unidade jurisdicionada que, no prazo de quinze dias, ajuste a proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida no RE 638.115/CE, mantendo a incorporação imune a absorção por reajustes futuros caso ela decorra de decisão judicial transitada em julgado, o que deverá ser devidamente comprovado pelas interessadas junto à unidade jurisdicionada;
9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 34/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5992-34/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5993/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.422/2021-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Antonio Celso Pelizzon (053.325.098-63).
3.2. Recorrente: Antonio Celso Pelizzon (053.325.098-63).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 15.622/2021-TCU-Segunda Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e dar provimento parcial ao pedido de reexame para tornar insubsistentes os itens 1.7.2.1 e 1.7.2.2 do acórdão recorrido;
9.2. determinar à unidade jurisdicionada que, no prazo de quinze dias, ajuste a proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida no RE 638.115/CE, mantendo a incorporação imune a absorção por reajustes futuros caso ela decorra de decisão judicial transitada em julgado, o que deverá ser devidamente comprovado pelo interessado junto à unidade jurisdicionada;
9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 34/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5993-34/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5994/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.537/2021-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Manoel Messias de Sousa (107.779.382-00).
3.2. Recorrente: Manoel Messias de Sousa (107.779.382-00).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Fabio Fontes Estillac Gomez (34.163/OAB-DF) e outros, representando Manoel Messias de Sousa.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 14864/2021-TCU-Segunda Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame, sem prejuízo de mais uma vez orientar que, caso haja comprovação, perante a unidade jurisdicionada, de que os quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 decorrem de decisão judicial transitada em julgado, a incorporação estará imune a absorções por reajustes futuros, tudo conforme a modulação estabelecida no RE 638.115/CE;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 34/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5994-

34/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5995/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.090/2021-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Mauricio Tadeu Pires Bastos (035.836.538-40).

3.2. Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (06.302.492/0001-

56).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 11.131/2021-TCU-Segunda Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame, sem prejuízo de mais uma vez orientar que, caso haja comprovação, perante a unidade jurisdicionada, de que os quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 decorrem de decisão judicial transitada em julgado, a incorporação estará imune a absorções por reajustes futuros, tudo conforme a modulação estabelecida no RE 638.115/CE;

9.2. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 34/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5995-

34/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5996/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.910/2021-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Cristina Maria Elias (968.100.688-72).

3.2. Recorrente: Cristina Maria Elias (968.100.688-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Cristina Maria Elias.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 13.880/2021-TCU-Segunda Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e dar provimento parcial ao pedido de reexame para tornar insubsistentes os itens 1.7.2.1 e 1.7.2.2 do acórdão recorrido;

9.2. determinar à unidade jurisdicionada que, no prazo de quinze dias, ajuste a proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida no RE 638.115/CE, mantendo a incorporação imune a absorção por reajustes futuros caso ela decorra de decisão judicial transitada em julgado, o que deverá ser devidamente comprovado pela interessada junto à unidade jurisdicionada;

9.3. dar ciência deste acórdão à recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 34/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5996-

34/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5997/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.479/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Maria Cristina Maschietto (059.222.888-65).

3.2. Recorrente: Maria Cristina Maschietto (059.222.888-65).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 11.107/2021-TCU-Segunda Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame, sem prejuízo de mais uma vez orientar que, caso haja comprovação, perante a unidade jurisdicionada, de que os quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 decorrem de decisão judicial transitada em julgado, a incorporação estará imune a absorções por reajustes futuros, tudo conforme a modulação estabelecida no RE 638.115/CE;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 34/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5997-

34/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5998/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.611/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Ana Maria Dias Gomes (746.981.258-04).

3.2. Recorrente: Ana Maria Dias Gomes (746.981.258-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros, representando Ana Maria Dias Gomes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 11.110/2021-TCU-Segunda Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame, sem prejuízo de mais uma vez orientar que, caso haja comprovação, perante a unidade jurisdicionada, de que os quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 decorrem de decisão judicial transitada em julgado, a incorporação estará imune a absorções por reajustes futuros, tudo conforme a modulação estabelecida no RE 638.115/CE;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 34/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5998-

34/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5999/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.887/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Loretta Adami (785.616.047-00).

3.2. Recorrente: Loretta Adami (785.616.047-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 10.405/2021-TCU-Segunda Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame, sem prejuízo de mais uma vez orientar que, caso haja comprovação, perante a unidade jurisdicionada, de que os quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 decorrem de decisão judicial transitada em julgado, a incorporação estará imune a absorções por reajustes futuros, tudo conforme a modulação estabelecida no RE 638.115/CE;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 34/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5999-

34/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6000/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.237/2022-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Superior Eleitoral.



5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com requerimento de medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União com o objetivo de apurar notícia de possíveis discrepâncias na distribuição dos recursos do Fundo Eleitoral, especialmente no que se refere à alocação conforme raça e gênero de candidatos,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e considerá-la improcedente.
9.2. remeter cópia deste acórdão ao representante e ao Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado da representação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (peça 1) e da instrução técnica (peça 4).

10. Ata nº 34/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6000-34/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6001/2022 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo TC 021.679/2019-3.
2. Grupo I - Classe: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Associação Científica de Estudos Agrários (04.404.093/0001-70); Fernando Felipe Ferreyra Hernandez (208.324.943-72); Wladimir Ronald Lobo Farias (359.871.383-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Carla Albuquerque Marques (OAB/CE 15.650), representando Fernando Felipe Ferreyra Hernandez, a Associação Científica de Estudos Agrários e Wladimir Ronald Lobo Farias.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam os recursos de reconsideração interpostos pela Associação Científica de Estudos Agrários, por Fernando Felipe Ferreyra Hernandez e pelo espólio de Wladimir Ronald Lobo Farias contra o Acórdão 660/2022-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento aos recursos de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 660/2022-Segunda Câmara;
9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

10. Ata nº 34/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6001-34/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6002/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.236/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Centro dos Direitos das Populações da Região de Carajás (04.381.717/0001-81), Antônio Gomes de Moraes (255.649.433-68) e Edmilson Carlos Pereira de Abreu Pinheiro (493.945.843-15).
4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Diogo Diniz Ribeiro Cabral (OAB/MA 9.355), representando todos os responsáveis.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 331425-29/2010 (Siafi 737816), que objetivou o fortalecimento da estratégia de desenvolvimento territorial, mediante ações formativas, de planejamento e de gestão de processos e apoio aos Planos Territoriais de Desenvolvimento Rural Sustentável (PTDRS) em diversos municípios do estado do Maranhão.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Centro dos Direitos das Populações da Região de Carajás, Antônio Gomes de Moraes e Edmilson Carlos Pereira de Abreu Pinheiro, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do valor especificado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados desde a data da ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/6/2011	934.703,55

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar multas individuais de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) ao Centro dos Direitos das Populações da Região de Carajás e a Antônio Gomes de Moraes e Edmilson Carlos Pereira de Abreu Pinheiro, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificações, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro

Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;
9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;
9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis;
9.6. enviar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aos responsáveis.

10. Ata nº 34/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6002-34/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6003/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.785/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Artur Lopes da Silva Filho (208.135.114-53), Siloé de Oliveira Moura (027.851.534-72) e Planecon Planejamento, Orçamentos e Construções Ltda. (40.917.478/0001-03).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Senador Rui Palmeira/AL.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Fábio Costa de Almeida Ferrario (OAB/AL 3.683) e outro, representando Siloé de Oliveira Moura.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) de Alagoas em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso/PAC 130/2008 (Siafi 644248), que objetivou a execução de sistema de abastecimento de água no Município de Senador Rui Palmeira/AL,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar Artur Lopes da Silva Filho e a empresa Planecon Planejamento, Orçamentos e Construções Ltda. revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Artur Lopes da Silva Filho, Siloé de Oliveira Moura e da empresa Planecon Planejamento, Orçamentos e Construções Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento do valor especificado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados desde a data da ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/7/2012	150.000,00

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar multas individuais de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) a Artur Lopes da Silva Filho, Siloé de Oliveira Moura e à empresa Planecon Planejamento, Orçamentos e Construções Ltda., atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;
9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;
9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em Alagoas, para adoção das medidas que entender cabíveis;
9.7. enviar cópia deste acórdão à Funasa, ao Município de Senador Rui Palmeira/AL e aos responsáveis.

10. Ata nº 34/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6003-34/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6004/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.021/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Maria Goreti Bataus Lino (033.188.688-09).
3.2. Recorrente: Maria Goreti Bataus Lino (033.188.688-09).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 11.076/2021-TCU-Segunda Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame, sem prejuízo de mais uma vez orientar que, caso haja comprovação, perante a unidade jurisdicionada, de que os quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 decorrem de decisão judicial transitada em julgado, a incorporação estará imune a absorções por reajustes futuros, tudo conforme a modulação estabelecida no RE 638.115/CE;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 34/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6004-34/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6005/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-014.469/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Denise Goncalves Loureiro (636.416.077-87); Fernando Falavigna Nogueira (671.303.487-04); Ivan Sergio Canfora (706.918.868-49); Maria Claudia Bento (022.579.858-18).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6006/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-014.518/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elton Lopes Gomes (047.633.417-90); Nelson Claudio Araujo de Paula (025.470.067-58); Oscarina Melonio do Nascimento (094.628.133-53); Raimundo Elias Amaro Bastos (518.178.883-15); Sadi Luis Valiati (006.117.602-82).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6007/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-014.538/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Porfirio Sobrinho (047.370.913-91); Jose Sales de Oliveira (330.155.624-87); Maria Celia Aquino de Assis (690.864.004-34); Shirley de Azevedo Alves (395.467.484-04); Terezinha Pinto de Oliveira (111.777.484-87).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6008/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-014.543/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Felix Filho (064.497.516-49); Jose Inocencio da Silva (113.536.516-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6009/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-014.549/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Hernandes Moreira da Cruz (129.345.853-87); Maria de Fatima Holanda Siqueira (100.628.073-15).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6010/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-014.578/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Selda Heloisa Cavalcanti do Nascimento Pereira (436.385.624-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6011/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-014.580/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Batista de Andrade (207.642.944-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6012/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-014.585/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Ribamar Lopes Martins (424.763.997-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6013/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-014.637/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Humberto do Nascimento Carreira (256.582.397-53).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6014/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-014.681/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Fausto da Silva Lessa (234.245.596-87); Francisco Bernardino Santos (161.581.806-53); Geraldo Jaime Camargos Alecrim (008.024.876-45); Milton Lopes Pereira (368.463.176-00); Rita Telma Rodrigues Leite Vieira (369.147.466-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6015/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.



1. Processo TC-014.689/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Esmeralda dos Santos (128.950.324-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6016/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-014.721/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco das Chagas Teixeira (149.425.262-72); Luiz Antonio Saraiva da Silveira (121.420.423-68); Marion Diana da Silva (130.867.744-87); Raimundo dos Santos Franca Camara (149.966.933-04); Rosangela Rosa Cardoso Teixeira (338.793.541-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6017/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-014.729/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Benone Pereira Dias (135.766.821-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6018/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-014.863/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Dias de Lima (075.553.004-78).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6019/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-015.000/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcos Rogeri (014.378.348-33).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6020/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-015.105/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Raimundo Rodrigues de Sousa (226.301.553-15).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6021/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-015.261/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Josue Francisco da Silva (039.681.202-30); Natal Ferreira Lima (123.369.552-53); Nazario de Sousa Matos (036.116.982-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6022/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-017.211/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Denise Cristina Aun de Barros (205.665.811-91); Eliane Cristina Teixeira (630.088.409-06); Jose Maria Coelho (993.103.848-91); Luiz Antonio Patrocinio (527.425.127-72); Sigmarrí Tavares da Silva e Costa (183.789.273-34).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6023/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-017.304/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Denise Sena Paris (789.677.087-34); Maria Angela Lopes (609.610.667-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6024/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-017.440/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gislene Nardoni Aragao (143.835.786-91); Manoel Pereira de Sousa (039.619.901-15).
1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6025/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-017.495/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Elizabete dos Santos Maranhao (434.291.499-91).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6026/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-017.587/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sandra Margarete Lutz Teixeira (414.711.210-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6027/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-017.641/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jorge Almeida Uzeda (332.478.625-87).



1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6028/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-017.688/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Brito Filho (041.993.085-04); Edielson Lima Santana (203.125.125-20); Edileuza Silva dos Santos (197.844.905-44); Laidio Rodrigues Souza (071.766.195-49); Marlene Santos Silva de Oliveira (117.344.505-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6029/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-017.853/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Guilherme Frederico Fernandes de Queiroz (001.658.671-91); Sergio Neves Silva (288.044.901-44).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6030/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-017.907/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Osvaldo Nogueira da Silva (053.181.733-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6031/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-017.961/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Tadeu da Silva (035.669.354-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6032/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-018.014/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eurico Pereira dos Santos (422.190.518-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6033/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.096/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amelia Soares Caldeira (151.297.486-20); Amelia Soares Caldeira (151.297.486-20); Carlos Roberto da Silva (428.005.956-04); Celio Matias de Siqueira (280.209.796-20); Eurildes Queiroga da Rocha (001.154.796-00); Helha de Sa Rocha (102.298.336-91); Leny de Sousa Filardi (008.479.176-49); Marcelo Quintao Mendes (000.825.116-91); Marlene Maria de Jesus Rocha (176.472.156-04); Walter Jose Borges (000.259.506-06).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6034/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-018.109/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Domenico Juarez Miceli (044.553.987-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6035/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.212/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Santos Souza (142.533.215-34); Carlos Augusto Marques da Costa (202.220.685-15); Geraldo Tadeu Monteiro Leal (159.047.175-04); Joao Batista Miranda (104.480.045-34); Joildes Ramos de Sousa (345.941.915-68); Jose Francisco da Cruz Souza (117.897.945-87); Jose dos Santos Leal (875.430.528-49); Manoel Alencar da Ressurreicao (161.892.305-63); Manoel Pereira Leite (098.549.245-72); Neide Brito da Silva Lopes (078.656.515-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6036/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.279/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria da Graca Nobre Mendes (225.042.221-49); Pedro Augusto Querido (124.187.654-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6037/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.315/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Euclides Celestino da Silva (053.130.155-91); Gerson Tolentino da Rocha (238.607.741-15); Gilberto Fernandes Alves (010.916.207-25); Nadia Maria Teixeira (372.071.727-53).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6038/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-018.350/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Renata Martines (067.628.208-32).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6039/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-018.401/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiza Maria da Silva Braga Adamis (055.442.627-72).
1.2. Órgão/Entidade: Extinto Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, pasta incorporada pelo atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6040/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.419/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alexandre Siqueira Nadir (089.259.458-60); Antonio Moreira Goncalves (046.875.738-43); Elizabeth Lopes de Abreu (411.587.687-53); Maria Jose Moreira Maciel (890.569.227-34).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6041/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.452/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antenor Valadao Neto (444.420.687-04); Celio Rodrigues Barroso (767.008.367-00); Rogerio de Sousa Bicalho (176.278.267-72); Rui Bastos Apolinario (212.503.677-00); Sandra Regina Rodrigues (926.474.487-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6042/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-018.455/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Pereira Rosas (073.983.282-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6043/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-018.512/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Manoel Tavares Gloria (210.586.441-49).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6044/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.521/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Geraldo Giovannini (100.060.600-72); Sergio Apolinario de Araujo (095.090.117-20); Teresinha de Jesus Vitorio de Freitas (005.683.334-20).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6045/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-016.445/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria de Fatima Tavares de Moura (760.831.444-34); Regina Celi Carmelio Vasconcelos (262.468.134-53).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6046/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-016.572/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cely Mariz de Figueiredo Melo (035.669.604-97); Davi Roberto Dantas Moura (104.226.184-97); Georgina Ferreira dos Santos Dias (035.343.752-20); Newton Mousinho Moreira (044.035.844-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6047/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-016.592/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Ester Maica Vilande (041.027.649-92).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6048/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-016.617/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carlos Roberto da Silva Junior (191.366.967-06); Marcia Cristina Lopes Bastos (878.640.967-00); Thaynna de Souza Bastos Silva (163.518.877-63); Thays Silva (184.713.027-56).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6049/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-016.675/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Darci Ferreira Lima (128.788.553-53); Darciany de Lima Ferreira (054.507.873-32); Hilda Tomas do Carmo (317.729.512-34); Icaro Ruan Peixoto Rodrigues (008.295.612-00); Joia Ituassu Galvao Fernandes (053.992.032-00); Maria Aparecida da Silva Braga (010.598.726-33).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6050/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.



1. Processo TC-018.560/2022-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Barbara Valeria de Araujo Veiga (013.744.117-79); Catarina Conceicao Amaral (629.168.079-34); Celia Esteves de Oliveira (608.234.027-20); Jandira de Souza dos Santos (330.876.527-68); Jose Barbosa de Oliveira (270.651.897-91); Juracy Barreira Freire (242.247.587-68); Lourdes Maria Terzi Galvao (042.596.447-77); Maria Senaura do Nascimento Almeida (757.126.527-49); Neilton Cordeiro de Souza (694.732.187-53); Wanda Paes Bastos (402.192.247-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6051/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.620/2022-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonia Longo de Faria (106.473.057-47); Edith de Souza Cruz (025.502.877-62); Edmea Vianna Couto (884.181.977-49); Eulalia Almeida de Brito (054.893.097-09); Jose Peixoto de Araujo (068.155.617-04); Maria Alves de Oliveira (980.036.747-00); Maria da Gloria Alvarenga da Silva (863.497.247-04); Marilia Silva Farias (400.049.107-53); Marilia Silva Farias (400.049.107-53); Marta Combat de Barros (381.046.447-34); Walcinea de Souza Ribeiro (511.008.787-34); Walcinea de Souza Ribeiro (511.008.787-34); Ynah Araujo das Chagas (524.106.257-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6052/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-018.652/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Anna Saad do Amaral (185.315.668-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6053/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-018.772/2022-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: George Rodrigues de Barros (004.269.544-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6054/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.902/2022-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Teixeira Neto (004.465.991-15); Aparecida Conceicao de Jesus (309.348.341-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6055/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR em desfavor de José Jailson Rocha, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 308/2000, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Estado de Alagoas, que tinha por objeto "ações emergenciais no estado de Alagoas"; Considerando o transcurso de mais de vinte anos desde o fato gerador do dano apontado, sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que prejudica o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

Considerando a firme jurisprudência deste Tribunal, bem como os pareceres da SecexTCE e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que, em situações como esta, devem ser arquivados os autos sem julgamento de mérito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU e no art. 6º, inciso II, c/c art. 19, caput, da Instrução Normativa TCU 71/2012, em arquivar os presentes autos sem julgamento de mérito, e encaminhar cópia deste acórdão e da instrução à peça 49 à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - Sedec do Ministério do Desenvolvimento Regional, à Procuradoria da República em Alagoas e ao responsável.

1. Processo TC-012.166/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Jailson Rocha (061.364.944-34).

1.2. Unidade jurisdicionada: Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6056/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Benedito Monteiro dos Santos Filho e de Elizeu Charles Monteiro, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no exercício de 2014 à Prefeitura Municipal de Itarema/CE, por força do Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar;

Considerando que, citados, os responsáveis comprovaram o encaminhamento intempestivo da prestação de contas ao FNDE;

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos no sentido de que a documentação apresentada, bem como a análise realizada pelo FNDE, são suficientes para afastar as irregularidades inicialmente imputadas aos responsáveis;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Benedito Monteiro dos Santos Filho e Elizeu Charles Monteiro, dando-lhes quitação, e em encaminhar cópia deste acórdão e da instrução à peça 63 ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

1. Processo TC-019.932/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Benedito Monteiro dos Santos Filho (026.651.403-06); Elizeu Charles Monteiro (220.085.513-34).

1.2. Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itarema/CE.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Leonardo Wandemberg Lima Batista (OAB/CE 20.623) e outros, representando Benedito Monteiro dos Santos Filho.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 40 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 3 de outubro de 2022.

BRUNO DANTAS
Presidente



Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA GPR Nº 2.183, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

Destina os Cargos em Comissão CJ-01 decorrentes da Resolução 7 de 17 de maio de 2022 e distribuídos conforme Portaria GPR 1467 de 22 de agosto de 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento do parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416 de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19 de dezembro de 2006, e tendo em vista distribuição do quantitativo de cargos em comissão decorrentes da Resolução 7 de 17 de maio de 2022, conforme Portaria GPR 1467 de 22 de agosto de 2022, bem como em razão do contido no Processo SEI 9870/2022, resolve:

Art. 1º Destinar os quantitativos de Cargos em Comissão, Nível CJ-01, constantes do Grupo Primeira Vice-Presidência, conforme Anexo I da Portaria GPR 1467 de 22 de agosto de 2022, nos termos do quadro abaixo:

Item	código CJ	nível, descrição e origem CJ	nível, descrição e destino CJ
1	6970	CJ-01 da Primeira Vice-Presidência-PVP	CJ-01 do Gabinete da Primeira Vice-Presidência-GPVP
2	6971	CJ-01 da Primeira Vice-Presidência-PVP	CJ-01 da Coordenadoria de Apoio aos Magistrados-COAMAG
3	6972	CJ-01 da Primeira Vice-Presidência-PVP	CJ-01 da Coordenadoria de Apoio aos Magistrados-COAMAG
4	6973	CJ-01 da Primeira Vice-Presidência-PVP	CJ-01 da Comissão Permanente de Apoio ao Concurso para Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal e Territórios-CACJ
5	6974	CJ-01 da Primeira Vice-Presidência-PVP	CJ-01 da Coordenadoria de Protocolo e Malote Administrativo-COPAM

Art. 2º Destinar os quantitativos de Cargos em Comissão, Nível CJ-01, constantes do Grupo Segunda Vice-Presidência, conforme Anexo I da Portaria GPR 1467 de 22 de agosto de 2022, nos termos do quadro abaixo:

Item	código CJ	nível, descrição e origem CJ	nível, descrição e destino CJ
1	6970	CJ-01 da Primeira Vice-Presidência-PVP	CJ-01 do Gabinete da Primeira Vice-Presidência-GPVP
2	6971	CJ-01 da Primeira Vice-Presidência-PVP	CJ-01 da Coordenadoria de Apoio aos Magistrados-COAMAG
3	6972	CJ-01 da Primeira Vice-Presidência-PVP	CJ-01 da Coordenadoria de Apoio aos Magistrados-COAMAG
4	6973	CJ-01 da Primeira Vice-Presidência-PVP	CJ-01 da Comissão Permanente de Apoio ao Concurso para Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal e Territórios-CACJ
5	6974	CJ-01 da Primeira Vice-Presidência-PVP	CJ-01 da Coordenadoria de Protocolo e Malote Administrativo-COPAM

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ATO Nº 227, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e do determinado no DES ADG nº 963/2022, resolve:

Art. 1º CRIAR 3 (três) Cargos em Comissão de Assessor I, código TRT 9º CJ-1, lotando-os no Gabinete da Presidência.

Parágrafo único: Para a criação dos cargos em comissão constantes no caput, será utilizado o valor de R\$ 17.972,64 (dezessete mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) que, deduzido do montante de R\$ 91.909,81 (noventa e um mil, novecentos e nove reais e oitenta e um centavos), remanescente do Ato 193/2022, resultará em saldo final de R\$ 73.937,17 (setenta e três mil, novecentos e trinta e sete reais e dezessete centavos), que deverá ser levado em conta quando de novas criações/transformações de cargos em comissão, para fins de demonstração da inexistência de aumento de despesa (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 11.416/2006).

Art. 2º Este Ato entra em vigor a partir da data da publicação.

Des. ANA CAROLINA ZAINA

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO DE 26 DE AGOSTO DE 2022

Nº 75027/2022.Referente ao Processo n.º 0696/2022.Número processo original: 8024/2021.Recorrente: MORGANA SANTOS MARTINS. Recorrido: CRF/GO. Relator: Adônis Motta Cavalcante. CONCLUSÃO: O Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo as penalidades de advertência e multa de dois (2) salários mínimos.

Nº 75028/2022.Referente ao Processo n.º 000614/2022.Número processo original: 0008/2020. Recorrente: WILSON COIMBRA BATISTA JÚNIOR. Recorrido: CRF-MG. Relator: Conselheiro Altamiro José dos Santos. CONCLUSÃO: O Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a penalidade de multa de três (3) salários mínimos.

Nº 75029/2022.Referente ao Processo n.º 0918/2022.Número processo original: 001/2021.Recorrente: Jefferson William de Oliveira. Recorrido: CRF-MT. Relator: Antônio Geraldo Ribeiro dos Santos Júnior. CONCLUSÃO: O Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a penalidade de multa de um (1) salário mínimo, conforme previsto no artigo 8º, inciso XX, do anexo III da Resolução/CFF nº 596/2014.

Nº 75030/2022.Referente ao Processo n.º 2162/2022. Número processo original: 0055/2021.Recorrente: MICHELLE PIOVEZAN. Recorrido: CRF/PR. Relator: Antônio Geraldo Ribeiro dos Santos Júnior. CONCLUSÃO: O Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), com fundamento no artigo 30 inciso II da Lei nº 3.820/60, artigo 1º da Lei nº 5.724/1971 e artigo 8º incisos VIII, X e XX do anexo III da Resolução/CFF nº 596/2014.

Nº 75031/2022.Referente ao Processo n.º 0928/2022.Número processo original: 005.01.2019.Recorrente: JULIANA LELIS DE ALMEIDA.Recorrido: CRF-MT.Relator: Conselheira Federal Fabiana Vicente de Paula. CONCLUSÃO: À unanimidade de votos o plenário conheceu do recurso e no mérito NEGOU-LHE PROVIMENTO AO RECURSO mantendo as penalidades de advertência sem censura, multa de 1 (um) salário mínimo e suspensão por três (3) meses do exercício profissional, com fundamento nos artigos 7º, incisos II, VIII, 8º, incisos II, III, XVII, XXIV e 9º, inciso VII, todos do anexo III da Resolução/CFF nº 596/2014. Abstenção: Conselheiro José Ricardo Arnaut Amadio.

Nº 75032/2022.Referente ao Processo n.º 0930/2022.Número processo original: 003.01.2019.Recorrente: GABRIELA SOUZA ARAÚJO.Recorrido: CRF-MT.Relatora: CONCLUSÃO: À unanimidade de votos o plenário conheceu do recurso e no mérito NEGOU-LHE PROVIMENTO AO RECURSO mantendo as penalidades de advertência sem censura, multa de 1 (um) salário mínimo e suspensão por três (3) meses do exercício

Des. CRUZ MACEDO

profissional, com fundamento nos artigos 7º, incisos II, VIII, 8º, incisos II, III, XVII, XXIV e 9º, inciso VII, todos do anexo III da Resolução/CFF nº 596/2014. Abstenção: Conselheiro José Ricardo Arnaut Amadio.

Nº 75033/2022.Referente ao Processo n.º 0935/2022.Número processo original: 002.01.2019.Recorrente: FLAVIO FERREIRA BORGES.Recorrido: CRF-MT.Relatora: Conselheira Federal Fabiana Vicente de Paula. CONCLUSÃO: À unanimidade de votos o plenário conheceu do recurso e no mérito NEGOU-LHE PROVIMENTO AO RECURSO mantendo as penalidades de advertência sem censura, multa de 1 (um) salário mínimo e suspensão por três (3) meses do exercício profissional, com fundamento nos artigos 7º, incisos II, VIII, 8º, incisos II, III, XVII, XXIV e 9º, inciso VII, todos do anexo III da Resolução/CFF nº 596/2014.

Nº 75034/2022.Referente ao Processo n.º 000276/2022.Número processo original: 004/2020.Recorrente: MATEUS MAIA SILVEIRA.Recorrido: CRF-MS.Relatora: Gizelli Santos Lourenço Coutinho. CONCLUSÃO: À unanimidade de votos o plenário conheceu do recurso e no mérito DEU-LHE PROVIMENTO, afastando a penalidade aplicada pelo CRF/MS, absolvendo integralmente o recorrente da infração ética. Abstenção: Conselheiro José Ricardo Arnaut Amadio.

Nº 75035/2022.Referente ao Processo n.º 1958/2022.Número processo original: 002/2017.Recorrente: RITA DE CASSIA JUNQUEIRA GODINHO.Recorrido: CRF/MS.Relatora: Conselheira Federal Gizelli Santos Lourenço Coutinho. CONCLUSÃO: À unanimidade de votos, o Plenário anulou a penalidade aplicada, em face da ocorrência da prescrição punitiva.

Nº 75036/2022.Referente ao Processo n.º 1168/2022.Número processo original: 125/2019.Recorrente: DANIELE MANARIN DALOSSIO.Recorrido: CRF/PR.Relator: Hortência Salett Muller Tierling. CONCLUSÃO: À unanimidade de votos, o plenário conheceu do recurso e no mérito DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a penalidade de multa aplicada pelo órgão Regional para penalidade de advertência sem publicidade.

Nº 75037/2022.Referente ao Processo n.º 2160/2022.Número processo original: 0191/2020.Recorrente: ERICA VALENTINI PEPELIASCOV PEREIRA.Recorrido: CRF/PR.Relatora: Conselheira Federal Hortência Sallet Muller Tierling. CONCLUSÃO: O Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), com fundamento no artigo 30 inciso II da Lei nº 3.820/60, artigo 1º da Lei nº 5.724/1971 e artigo 8º incisos III, VIII e XX do anexo III da Resolução/CFF nº 596/2014.

Nº 75038/2022.Referente ao Processo n.º 0687/2022.Número processo original: 096/2019.Recorrente: CAIO BRITO MOREIRA.Recorrido: CRF-SP.Relator: Isabela de Oliveira Sobrinho. CONCLUSÃO: O Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a penalidade aplicada pelo CRF/SP.

Nº 75039/2022.Referente ao Processo n.º 0693/2022.Número processo original: 138/2019.Recorrente: CAIO BRITO MOREIRA.Recorrido: CRF/SP.Relator: Isabela de Oliveira Sobrinho. CONCLUSÃO: O Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a penalidade aplicada pelo CRF/SP. Abstenção: Conselheiro Antônio Geraldo R. dos S. Júnior.

Nº 75040/2022.Referente ao Processo n.º 1279/2022.Número processo original: 10/2020.Recorrente: FABIANA DE FÁTIMA SILVEIRA DE CARVALHO.Recorrido: CRF/SP.Relator: Jardel Teixeira de Moura. CONCLUSÃO: O Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a penalidade aplicada pelo CRF/SP. Abstenção: Conselheiro Antônio Geraldo R. dos S. Júnior.

Nº 75041/2022.Referente ao Processo n.º 1280/2022.Número processo original: 12/2020.Recorrente: PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA.Recorrido: CRF/SP.Relator: Jardel Teixeira de Moura. CONCLUSÃO: O Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a penalidade aplicada pelo CRF/SP. Abstenção: Conselheiro Antônio Geraldo R. dos S. Júnior.

Nº 75042/2022.Referente ao Processo n.º 000577/2022.Número processo original: 144/2019.Recorrente: FABIANO DE MORAIS QUEIROZ.Recorrido: CRF-SP.Relator:



MARCOS AURÉLIO FERREIRA DA SILVA. CONCLUSÃO: O Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a penalidade aplicada pelo CRF/SP. Abstenção: Conselheiro Antônio Geraldo R. dos S. Júnior.

Nº 75043/2022.Referente ao Processo n.º 1163/2022.Número processo original: 150/2019.Recorrente: SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA.Recorrido: CRF/SP.Relator: MARCOS AURÉLIO FERREIRA DA SILVA. CONCLUSÃO: O Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo as penalidades aplicada pelo CRF/SP. Abstenção: Conselheiro Antônio Geraldo R. dos S. Júnior.

Nº 75044/2022.Referente ao Processo n.º 000579/2022.Número processo original: 166/2019.Recorrente: GRASIELE ESTEVES EVANGELISTA CAVERSAN.Recorrido: CRF-SP.Relator: Maria de Fátima Cardoso Aragão. CONCLUSÃO: O Plenário do Conselho Federal de Farmácia, decidiu à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, para afastar a penalidade de suspensão, mantendo as penalidades de multa de 2 (dois) salários mínimos regionais e advertência sem publicidade. Abstenção: Conselheiro Antônio Geraldo R. dos S. Júnior.

Nº 75045/2022.Referente ao Processo n.º 1165/2022.Número processo original: 04/2021.Recorrente: VERA LUCIA MENEGATTI.Recorrido: CRF/SP. Relatora: Monica Meire Leite Rodrigues. CONCLUSÃO: O Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo as penalidades aplicada pelo CRF/SP. Abstenção: Conselheiro Antônio Geraldo R. dos S. Júnior.

Nº 75046/2022.Referente ao Processo n.º 1167/2022.Número processo original: 136/2019.Recorrente: ASTA ELISABET ZUGE.Recorrido: CRF/PR.Relator: William Peres. CONCLUSÃO: À unanimidade de votos, o plenário conheceu do recurso e no mérito DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a penalidade de multa para penalidade de advertência.

Nº 75047/2022.Referente ao Processo n.º 1561/2022.Número processo original: 12126.Recorrente: HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULA.Recorrido: CRF-MG.Relatora: Mônica Meira Leite Rodrigues. CONCLUSÃO: À unanimidade de votos, o plenário conheceu do recurso e no mérito NEGOU PROVIMENTO, mantendo-se a decisão do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais, considerando que o estabelecimento não atende as exigências legais constantes do artigo 15 da Lei 5.991/1973 e inciso I do artigo 6º da Lei 13.021/2014.

Nº 75048/2022.Referente ao Processo n.º 1566/2022.Número processo original: ACORDAO.Recorrente: Fhemig - Inst. Raul Soares - Fh.Recorrido: CRF-MG.Relator: Mônica Meira Leite Rodrigues. CONCLUSÃO: À unanimidade de votos, o plenário conheceu do recurso e no mérito NEGOU PROVIMENTO, mantendo-se a decisão do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais, considerando que o estabelecimento não atende as exigências legais constantes do artigo 15 da Lei 5.991/1973 e inciso I do artigo 6º da Lei 13.021/2014.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 515, DE 1º DE JULHO DE 2022

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos na 361ª Reunião Plenária Ordinária, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução nº 181, de 25 de novembro de 1997, em aprovar, por unanimidade, a normatização da aplicação pelo fisioterapeuta, na prática clínica, das técnicas de estimulação do sistema nervoso central e periférico, reconhecidas pela Resolução-COFFITO nº 554/2022, a saber: (i) Estimulação magnética não invasiva do sistema nervoso central; (ii) Estimulação magnética não invasiva do sistema nervoso periférico; (iii) Estimulação elétrica não invasiva do sistema nervoso central, considerando-se a necessidade de dispor sobre as diretrizes de formação e conduta para a atuação do fisioterapeuta no uso das estimulações elétrica e magnética não invasivas do sistema nervoso central e periférico, a fim de modular funções do sistema nervoso, dentre elas as sensório-motoras, autonômicas e cognitivas.

1) DO CONCEITO

A estimulação magnética não invasiva utiliza os princípios da indução eletromagnética para produzir correntes iônicas focais no sistema nervoso. A corrente induzida pode ser de magnitude e densidade capazes de despolarizar neurônios e/ou modular a atividade neural.

A estimulação elétrica não invasiva do sistema nervoso central utiliza correntes elétricas de baixa intensidade aplicadas no escalpo e na coluna vertebral para modular a atividade neural.

2) DA INDICAÇÃO

As estimulações elétrica e magnética não invasivas do sistema nervoso podem ser utilizadas na prática clínica do fisioterapeuta para:

2.1 - Diagnóstico e prognóstico fisioterapêutico;

2.2 - Tratamento de disfunções sensório-motoras, autonômicas e cognitivas no âmbito de atuação do profissional da Fisioterapia.

3) DA FORMAÇÃO

O fisioterapeuta que pretender utilizar as técnicas citadas acima na prática clínica deverá ter treinamento teórico-prático com carga horária mínima específica para a técnica a qual deseja atuar:

3.1) Para a técnica de estimulação elétrica não invasiva do sistema nervoso central: carga horária mínima de 30 horas, sendo 60% da carga horária de treinamento prático;

3.2) Para a técnica de estimulação magnética não invasiva do sistema nervoso para fins terapêuticos: carga horária mínima de 60 horas, sendo 60% da carga horária de treinamento prático;

3.3) Para a técnica de estimulação magnética não invasiva do sistema nervoso para diagnóstico fisioterapêutico: carga horária mínima de 60 horas, sendo 60% da carga horária de treinamento prático.

3.4) Alternativamente, a formação poderá ser obtida por meio de curso de mestrado ou doutorado, cuja dissertação/tese tenha sido realizada com a aplicação, em seres humanos, da(s) técnica(s) de estimulação não invasiva do sistema nervoso, com a(s) qual(is) pretende atuar.

4) DA CONDUTA

O fisioterapeuta formado na(s) técnica(s) citada(s) acima que pretende utilizá-la(s) na prática clínica, deverá:

4.1) Respeitar os princípios bioéticos e de biossegurança;

4.2) Informar ao Cliente/Paciente/Usuário sobre a técnica, seu grau de risco e possibilidade de ineficácia, colhendo a assinatura do Termo de Ciência e Consentimento;

4.3) Atender as diretrizes vigentes de aplicação e de segurança preconizadas por entidades científicas nacionais e internacionais da área;

4.4) Aplicar protocolos com parâmetros de estimulação previamente testados e que obtiveram resultados positivos no tratamento da disfunção apresentada pelo Cliente/Paciente/Usuário;

4.5) Registrar em prontuário o protocolo de parâmetros de estimulação utilizados no atendimento conforme Resolução-COFFITO nº 414/2012;

4.6) Prestar assistência a, no máximo, um Cliente/Paciente/Usuário por vez, nunca se ausentando do local onde a técnica está sendo aplicada enquanto durar o tratamento;

4.7) Interromper a estimulação em caso de surgimento de alguma reação adversa;

4.8) Aplicar as técnicas em ambiente próprio que garanta higiene e segurança ao Cliente/Paciente/Usuário e ao fisioterapeuta, conforme estabelecido em normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ou outras em vigor;

4.9) Utilizar somente aparelhos registrados pela ANVISA que tenham sido desenvolvidos para estimulação não invasiva do sistema nervoso e manter em seu poder tais documentos comprobatórios para fins de fiscalização do CREFITO de sua circunscrição;

4.10) Fazer manutenção periódica e calibração dos aparelhos, descontinuando o seu uso ao observar o mau funcionamento;

4.11) É vedado ao fisioterapeuta utilizar, para fins clínicos, parâmetros diferentes dos preconizados pela literatura científica, sendo fundamental observar as recomendações gerais, bem como as contraindicações absolutas e relativas próprias da aplicabilidade das técnicas em tela.

5) DA HABILITAÇÃO

A habilitação do fisioterapeuta para o uso das técnicas supramencionadas está condicionada ao credenciamento junto ao CREFITO de sua circunscrição. Para tal, o fisioterapeuta deverá preencher o requerimento em anexo e apresentar cópias da certificação de conhecimento específico com histórico ou diploma de mestrado/doutorado com cópia de resumo da dissertação/tese nos moldes previstos à formação dispostos neste Acórdão, para inclusão no cadastro profissional. Os fisioterapeutas que atuam em mais de uma circunscrição regional devem solicitar credenciamento em todos os CREFITOS em que aplicarão as técnicas.

Somente depois de efetuado o credenciamento poderá o fisioterapeuta exercer a prática profissional e anunciar, pelos meios eticamente permitidos, a atuação profissional na(s) técnica(s). Deverá o fisioterapeuta manter em seu poder documento comprobatório de protocolo ou de habilitação para fins de fiscalização do CREFITO de sua circunscrição.

ACORDAM ainda os conselheiros do COFFITO pela revogação do Acórdão nº 378, de 29 de agosto de 2014.

Quórum: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente; Dr. Abidiel Pereira Dias, Diretor-Tesoureiro; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva, Diretor-Secretário; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dr. Leandro Lazzareschi, Conselheiro Efetivo; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Conselheiro Efetivo; e Dr. Maurício Lima Poderoso Neto, Conselheiro Efetivo.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

ANEXO

REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO PARA O USO CLÍNICO DAS TÉCNICAS DE ESTIMULAÇÃO ELÉTRICA E MAGNÉTICA NÃO INVASIVAS DO SISTEMA NERVOSO

Eu, _____, CPF _____, inscrito(a) no CREFITO _____ sob número _____-F solicito o meu credenciamento para utilização clínica da(s) técnica(s):

() Estimulação elétrica não invasiva do sistema nervoso central para fins terapêuticos;

() Estimulação magnética não invasiva do sistema nervoso central para fins terapêuticos;

() Estimulação magnética não invasiva do sistema nervoso central para fins diagnóstico e prognóstico fisioterapêuticos;

() Estimulação magnética não invasiva do sistema nervoso periférico para fins terapêuticos;

() Estimulação magnética não invasiva do sistema nervoso periférico para fins de diagnóstico e prognóstico fisioterapêuticos.

Declaro, sob as penas da Lei, que estou habilitado(a) a usar a(s) técnica(s) de estimulação do sistema nervoso acima destacada(s), em conformidade com as diretrizes dispostas na Resolução-COFFITO nº 554/2022 e no Acórdão-COFFITO nº 515/2022.

Certifico e dou fé nas informações supracitadas e nos comprovantes de formação anexos.

Assinatura do(a) requerente

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

PEDIDO DE REVISÃO

PEDIDO DE REVISÃO PAe Nº 000008.33/2022-CFM (PAe Nº 000450.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012674/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao Pedido de Revisão interposto pelo requerente. Por unanimidade, foi reformada a decisão do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina de 25/03/2022, que lhe aplicou a sanção de "Cassação do Exercício Profissional", prevista na alínea "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando a infração aos artigos 30, 38 e 40 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de setembro de 2022. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; ESTEVAM RIVELLO ALVES, Relator.

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000546.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (PEP nº 000042/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 05 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciante. Com relação ao 1º apelado/denunciado, por unanimidade, foi acolhida a Nota Técnica COJUR CFM nº 335/2022 e acatada a preliminar arguida em contrarrazões, reconhecendo o TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA DO CRM DE ORIGEM, sem a necessidade de realização de julgamento em face do mesmo perante o CFM, pelo fato de não ter havido recurso contra a sua absolvição; com relação ao 2º apelado/denunciado, por unanimidade, foi confirmada sua culpabilidade e reformada da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a", para lhe aplicar a "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 1º (imperícia e negligência) do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), tudo nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 2 de setembro de 2022. (data do julgamento) VENANCIO GUMES LOPES, Presidente da Sessão; MAX WAGNER DE LIMA, Relator.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO CFN Nº 734, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre normas gerais aplicáveis às anuidades, critérios para reajustes, opções de pagamentos e critérios de cobrança.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno do CFN, aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, e em conformidade com as deliberações adotadas na 468ª Reunião Plenária realizada nos dias 17 e 18 de setembro de 2022, CONSIDERANDO as boas práticas de gestão pública orientados pelo Tribunal de Contas da União; CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências; resolve:

CAPÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS SOBRE ANUIDADES

Art. 1º Na fixação dos valores de anuidades observar-se-ão as seguintes regras: I - a anuidade será devida pelo seu valor integral quando a inscrição da pessoa física e o registro da pessoa jurídica estiverem ativos no exercício imediatamente anterior; II - no requerimento da inscrição da pessoa física ou do registro da pessoa jurídica a anuidade será fixada em valor proporcional aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês, inclusive, do deferimento da inscrição ou registro. Parágrafo único. Sem prejuízo da proporcionalidade de que trata o inciso II deste artigo e sem prejuízo de outras vantagens que sejam devidas em razão de normas próprias, são atribuídos às pessoas físicas os seguintes benefícios relacionados às anuidades: I - desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade aos recém-formados aos que requererem a inscrição profissional até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data de colação de grau, sendo aplicado as condições do artigo 1º, inciso II. II - cálculo da anuidade em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor normal: a) no respectivo exercício, aos que tenham atingido 65 (sessenta e cinco) anos de idade no exercício vigente da anuidade, automaticamente; b) no exercício seguinte, a partir da data do requerimento, aos que contem 35 (trinta e cinco) anos de inscrição no sistema CFN/CRN, e devidamente comprovado pelo profissional. O requerente deverá solicitar aos regionais que tenha sido inscrito, declaração comprobatória quando não se lhes aplicar o disposto no inciso IV do artigo 1º; c) no exercício seguinte, a partir da data do requerimento, aos aposentados que, em inatividade, optem por manter o registro profissional, quando não se lhes aplicar o disposto no inciso IV do artigo 1º; III - dispensa do pagamento da anuidade, a partir do requerimento no CRN, aos que estiverem temporariamente incapacitados para o trabalho, em razão de moléstia, mal ou acidente, desde que a situação esteja devidamente declarada em laudo médico, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou publicação em Diário Oficial, após a solicitação, sem caráter retroativo, e pelo período em que perdurar a incapacidade: a) nos casos em que o profissional não esteja amparado por regime de previdência própria ou por regime geral da previdência, deverá apresentar laudo médico, que contenha o período do evento, observando a Resolução CFM nº 2297/2021 ou outra que venha substituí-la; b) declaração de veracidade por parte do nutricionista ou técnico em nutrição dietética, conforme modelo a ser instituído pelo CFN. IV - isenção aos que completarem 70 (setenta) anos de idade, no exercício vigente da anuidade, automaticamente; Art. 2º Nos casos de pedidos de baixa e cancelamento de inscrição de pessoa física ou de registro de pessoa jurídica, sem prejuízo do deferimento a contar da protocolização do pedido, adotar-se-ão, relativamente à exigibilidade de anuidades, um dos seguintes critérios: I - sendo o pedido formulado até 31 de março, ficarão as pessoas físicas ou jurídicas dispensadas do pagamento da anuidade do exercício em curso; II - sendo o pedido formulado após 31 de março, a anuidade será devida pelo valor proporcional ao número de meses ou fração de mês decorridos a partir de 1º de janeiro do exercício em curso. Parágrafo único: A baixa ou cancelamento de que trata este artigo não prejudicará a obrigação do pagamento de débitos constituídos ou em fase de constituição, os quais serão cobrados administrativa ou judicialmente. Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas pagarão uma única anuidade em cada exercício financeiro, com validade para todo o território nacional, independentemente do valor do capital destacado, ressalvados: I - o disposto no Art. 6º, § 3º, da Resolução CFN nº 702/2021; II - a isenção do pagamento da anuidade do exercício vigente às empresas cujo único sócio seja nutricionista regularmente inscrito no seu respectivo Conselho Regional de Nutricionistas, quando requerido e anexado a este a Certidão Negativa PF ou a Certidão Positiva Com Efeito de Negativa e entregues até o último dia útil do mês de junho do exercício vigente, após esta data a anuidade do exercício é devida; III - aos inscritos mencionados no caput do Art. 3º que tiverem suas inscrições deferidas a partir de 1º de julho, terão 30 (trinta) dias contados do deferimento para requerer a isenção seguindo os mesmos critérios do inciso II. Art. 4º As anuidades devidas pelas pessoas físicas e jurídicas, que não forem pagas nas datas dos respectivos vencimentos, serão acrescidas dos seguintes encargos, a partir do dia seguinte à data-limite para pagamento: I - atualização monetária calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação IBGE, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele a que se referir o débito; II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir do dia seguinte à data-limite para o pagamento; III - multa de mora equivalente aos seguintes percentuais calculados sobre o valor do débito, devidamente atualizado, quando for o caso: a) 2% (dois por cento): até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao do vencimento; b) 5% (cinco por cento): até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do vencimento; c) 8% (oito por cento): até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento; d) 10% (dez por cento): depois do terceiro mês subsequente ao do vencimento. Parágrafo único. Compreendem-se como datas dos vencimentos para os fins de que trata este artigo, as datas fixadas nos documentos de cobrança, não sendo computados os prazos de tolerância para pagamento sem acréscimos. Art. 5º Haverá restituição de valores à pessoa física e jurídica que efetuar pagamento a maior ou em duplicidade ao Conselho Regional de Nutricionistas, mediante solicitação, acrescidos os mesmos encargos indicados nos incisos I e II do art. 4º desta Resolução. § 1º O Conselho Regional de Nutricionistas deverá formalizar ao Conselho Federal de Nutricionistas para que este efetue a restituição do valor da cota parte pago a maior ou em duplicidade, acrescidos os mesmos encargos indicados nos incisos I e II do art. 4º desta Resolução. Art. 6º Ressalvados os casos de cobrança compartilhada, os Conselhos Regionais de Nutricionistas repassarão ao Conselho Federal de Nutricionistas, até o dia 20 de cada mês, a cota-parte sobre a arrecadação correspondente ao mês anterior. Parágrafo único. Os valores de cota-parte não repassados até a data estipulada no artigo 6º deverão ser corrigidos pelo mesmo percentual do rendimento da aplicação financeira, informado pelo Conselho Regional, desde a data do recebimento até o dia do repasse ao CFN. Art. 7º As anuidades do exercício vigente para pessoa física, poderão ser pagas em cota única, até 31 de janeiro de cada exercício, com desconto percentual de 15% (quinze por cento). Art. 8º As anuidades do exercício vigente para pessoa jurídica, poderão ser pagas em cota única, até 31 de janeiro de cada exercício, com desconto percentual de 5% (cinco por cento).

CAPÍTULO II - CRITÉRIOS PARA REAJUSTES

Art. 9º O reajuste dos valores das anuidades se dará pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo, conforme previsto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. Art. 10. Fica estabelecido a segunda quinzena do mês de julho de cada exercício para verificação da variação integral do INPC. Art. 11. Para utilização de percentual menor à variação integral do período, o CRN deverá apresentar ao CFN análise de impacto orçamentário e financeiro, sendo necessário o atendimento dos seguintes parâmetros: a) Os gastos de pessoal estarem dentro do limite previsto no artigo 19º, inciso I da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, no dia 31/12 do exercício anterior. b) Percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos gastos gerais de fiscalização. c) Distribuição dos custos fixos e variáveis de forma que não ultrapasse as despesas fixas em até 70%. d) Inadimplência dos Nutricionistas em até 25% (vinte e cinco por cento) no dia 31/12 do exercício anterior. Art. 12. Os regionais deverão enviar ao CFN as análises de impacto orçamentário e financeiro até o último dia útil do mês de agosto de cada exercício.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 15. Ficam revogadas: I - Resolução CFN nº 533, de 22 de setembro de 2013; II - Resolução CFN nº 581, de 20 de novembro de 2016; III - Resolução CFN nº 692, de 19 de maio de 2021; e IV - Resolução CFN nº 713, de 15 de dezembro de 2021.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO CRCRJ Nº 596, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o Parecer da Câmara de Controle Interno, constante no Processo Interno 2022/00001; CONSIDERANDO apreciação e deliberação do Plenário, em sessão ordinária 1.148/2022; resolve: RESOLUÇÃO 596, de 02 de junho de 2022

Art.1º: Aprovar a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2022, de R\$ 1.806.611,76 (um milhão, oitocentos e seis mil, seiscentos e onze reais e setenta e seis reais). Deliberação CFC 48/2022 de 07/06/2022 - Ata CCI 344 e Homologação em decisão aprovada pelo Egrégio Plenário do CFC, de 09/06/2022 - Ata 1087.

SAMIR FERREIRA BARBOSA NEHME

RESOLUÇÃO CRCRJ Nº 597, DE 25 DE JULHO DE 2022

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o Parecer da Câmara de Controle Interno, constante no Processo Interno 2022/00001; CONSIDERANDO apreciação e deliberação do Plenário, em sessão ordinária 1.152/2022; resolve:

Art.1º: Aprovar a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2022, de R\$ 50.051,58 (cinquenta mil, cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos). Deliberação CFC 75/2022 de 17/08/2022 - Ata CCI 346 e Homologação em decisão aprovada pelo Egrégio Plenário do CFC, de 18/08/2022 - Ata 1089.

SAMIR FERREIRA BARBOSA NEHME

DELIBERAÇÃO CRCRJ Nº 31, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

Prestação de Contas e Relato Integrado do Exercício de 2021

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o parecer favorável à sua aprovação, emitido pela Câmara de Controle Interno no PI 2021/000255, que trata sobre a Prestação de Contas e Relato Integrado do Exercício de 2021, resolve:

Art. 1º: Aprovar a Prestação de Contas e Relato Integrado do Exercício de 2021, gestão do Presidente Samir Ferreira Barbosa Nehme. Deliberação CRCRJ 031, de 21/02/2022 - ATA CRCRJ 1.144ª; e Deliberação CFC 062, de 19/07/2022 - Ata CCI 345 e Homologação em decisão aprovada pelo Egrégio Plenário do CFC, de 19/07/2022 - Ata 1.088ª.

As demonstrações contábeis anuais e o processo de prestação de contas do CRC estão disponíveis para consulta no portal da transparência, por meio do endereço eletrônico: <https://www3.cfc.org.br/spw/PortalTransparencia/Consulta.aspx>

SAMIR FERREIRA BARBOSA NEHME

PORTARIA CRCRJ Nº 290, DE 12 DE JUNHO DE 2022

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 4º da Resolução CRCRJ 584, de 29 de novembro de 2021, que aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2022, que permite ajuste ao orçamento até o limite de 30% (trinta por cento); resolve:

Art.1º: Aprovar a Abertura de Crédito Adicional Suplementar de Dotações ao Orçamento do CRCRJ para o exercício financeiro de 2022, de R\$ 662.825,00 (seiscentos e sessenta e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais), constante do Processo Interno 2022/00002.

SAMIR FERREIRA BARBOSA NEHME

PORTARIA CRCRJ Nº 315, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 4º da Resolução CRCRJ 584, de 29 de novembro de 2021, que aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2022, que permite ajuste ao orçamento até o limite de 30% (trinta por cento); resolve:

Art.1º: Aprovar a Abertura de Crédito Adicional Suplementar de Dotações ao Orçamento do CRCRJ para o exercício financeiro de 2022, de R\$ 447.372,44 (quatrocentos e quarenta e sete mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro reais), constante do Processo Interno 2022/00002.

SAMIR FERREIRA BARBOSA NEHME

PORTARIA CRCRJ Nº 378, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 4º da Resolução CRCRJ 584, de 29 de novembro de 2021, que aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2022, que permite ajuste ao orçamento até o limite de 30% (trinta por cento); resolve:

Art.1º: Aprovar a Abertura de Crédito Adicional Suplementar de Dotações ao Orçamento do CRCRJ para o exercício financeiro de 2022, de R\$ 527.295,00 (quinhentos e vinte e sete mil, duzentos e noventa e cinco reais), constante do Processo Interno 2022/00002.

SAMIR FERREIRA BARBOSA NEHME



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO CREMERJ Nº 337, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a criação da Comissão de Prontuário e Telemedicina do CREMERJ.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.268, 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei Federal nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto nº 10.911, de 22 de dezembro de 2021;

Considerando a Resolução CFM nº 1.998, de 10 de agosto de 2012, que aprova o Regimento Interno do Conselho Federal de Medicina;

Considerando a Resolução CREMERJ nº 274, de 13 de janeiro de 2015, que aprova a reformulação do Regimento do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando a Resolução CREMERJ nº 295, de 02 de julho de 2019, que normatiza a edição de resoluções e estabelece as normas para aprovação de Resoluções e Pareceres no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando a Resolução CFM nº 1.821, de 11 de julho de 2007, que aprova as normas técnicas concernentes à digitalização e uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, autorizando a eliminação do papel e a troca de informação identificada em saúde;

Considerando a Lei Federal nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente;

Considerando a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

Considerando a Resolução CFM nº 2.314, de 20 de abril de 2022, que define e regulamenta a telemedicina, como forma de serviços médicos mediados por tecnologias de comunicação;

Considerando o aprovado na 423ª Sessão Plenária do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro realizada em 29 de setembro de 2022, resolve:

Art. 1º Aprova a criação da Comissão de Prontuário e Telemedicina do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, vinculada à Secretaria das Comissões e Câmaras Técnicas (SECCAT).

Art. 2º É competência da Comissão manifestar-se sobre questões envolvendo normas e utilização do Prontuário Médico, manuscrito ou eletrônico, e sobre normas e a prática da Telemedicina.

Art. 3º A Comissão será convocada por seu coordenador quando for necessário analisar questões encaminhadas pela Diretoria, pelas demais comissões do CREMERJ ou por demanda externa protocolada nos respectivos canais de atendimento.

Art. 4º A Comissão será inicialmente composta pelos membros da atual Câmara Técnica de Informática e Telemedicina em Saúde do CREMERJ interessados em participar, sob a Coordenação do atual Conselheiro Responsável pela Câmara Técnica, além de eventuais indicações da Diretoria e demais Conselheiros após aprovação em Plenária.

Parágrafo único. A qualquer momento a composição e coordenação da Comissão poderá ser alterada por determinação da Diretoria ou Plenária do Conselho.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME CASTELLIANO NADAI
Diretor 1º Vice-Presidente
Presidente do Conselho
Em exercício

MARCELO ERTHAL MOREIRA DE AZEREDO
1º Secretário

RESOLUÇÃO CREMERJ Nº 338, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

Revoga o Parágrafo único do artigo 2º da Resolução CREMERJ Nº 334, de 28 de junho 2022.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei Federal nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto nº 10.911, de 22 de dezembro de 2021, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º e as atribuições constantes no artigo 15 da Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957;

CONSIDERANDO o decidido na 423ª Sessão Plenária, do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, realizada em 29 de setembro de 2022, resolve:

Art. 1º Revoga o Parágrafo único, do artigo 2º, da Resolução CREMERJ nº 334, de 28 de junho de 2022, publicada no DOU de 01 julho 2022, Seção 1, P. 307.

Art. 2º A presente Resolução passa a vigorar na data de sua publicação.

GUILHERME CASTELLIANO NADAI
Diretor 1º Vice-Presidente
Presidente do Conselho
Em exercício

MARCELO ERTHAL MOREIRA DE AZEREDO
1º Secretário

RESOLUÇÃO CREMERJ Nº 339, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a nomenclatura utilizada no âmbito de atuação do CREMERJ de "Delegacias" para "Representações". Altera a Resolução CREMERJ nº 297, de 06 de agosto de 2019.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.268, de 30 de setembro de 1957 e suas alterações, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e suas alterações;

CONSIDERANDO o disposto nos capítulos II e VI do Regimento do CREMERJ, aprovado pela Resolução CREMERJ nº 274/2015;

CONSIDERANDO que ao CREMERJ compete criar Representações com o objetivo de exercer plenamente suas atribuições em todo território sob sua jurisdição, devidamente regulamentadas por resoluções específicas;

CONSIDERANDO que atualmente o CREMERJ mantém, no âmbito de sua jurisdição, Representações cujo objetivo é descentralizar as atribuições administrativas do Conselho e aperfeiçoar e fortalecer as relações entre os médicos jurisdicionados e o Conselho, denominadas "Delegacias", resolve:

Art. 1º Alterar a nomenclatura utilizada para designar as unidades existentes no âmbito de atuação do CREMERJ de "Delegacias" para "Representações";

Art. 2º A alteração de nomenclatura se aplica a todas as Resoluções criadas pelo CREMERJ que porventura contenham a nomenclatura "Delegacias" para se referir às instâncias representativas do Conselho;

Art. 3º O artigo 1º da Resolução CREMERJ nº 297, publicada no DOU de 25 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, a COORDENAÇÃO DAS REPRESENTAÇÕES - COREP.

Art. 2º A presente Resolução passa a vigorar na data de sua publicação.

GUILHERME CASTELLIANO NADAI
Diretor 1º Vice-Presidente
Presidente do Conselho
Em exercício

MARCELO ERTHAL MOREIRA DE AZEREDO
1º Secretário

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO CRO-RO Nº 3, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

Institui e disciplina o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para transgressões nas esferas do Código de Ética Odontológico referente as transgressões de publicidade e propaganda.

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Rondônia - CRO/RO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe conferem a Lei nº 4.324 de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto nº 68.704, de 03 de junho de 1971 e conforme deliberação na Reunião Plenária realizada no dia vinte e nove de agosto de dois mil e vinte dois, na sede do CRO/RO, na cidade de Porto Velho - RO:

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Odontologia é detentor de competência legal para fiscalização do exercício profissional da odontologia e suas categorias abarcadas por Lei;

CONSIDERANDO o entendimento hodierno da possibilidade de Conselhos de Fiscalização Profissional formalizarem Termos de Ajustamento de Conduta (TAC);

CONSIDERANDO a proliferação de transgressões do Código de Ética Odontológica, notadamente na publicidade e propaganda em diversos meios de divulgações, inclusive mídias sociais;

CONSIDERANDO a necessidade e disciplinamento e padronização dos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) a serem firmados pelo CRO/RO;

O Plenário do Conselho Regional de Odontologia de Rondônia, usando de sua competência e de suas atribuições legais e regimentais, aprova a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica Instituído no âmbito do CRO/RO a utilização do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que deverá ser aplicado única e exclusivamente para as infrações éticas constatadas ou noticiadas acerca de publicidade e propaganda estabelecidas pelo Código de Ética Odontológica vigente.

Art. 2º - Fica estabelecido que o profissional e/ou EPAO será notificado acerca da transgressão ética e informado da possibilidade de firmamento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Parágrafo primeiro - O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) será ofertado de forma facultativa e sigilosa pelo CRO/RO e o profissional e/ou EPAO notificado, tendo como embasamento a Lei nº 7.347/85 e a presente Resolução.

Parágrafo segundo - No TAC o CRO/RO figurará como compromitente e o profissional e/ou EPAO notificado figurará como compromissário.

Art. 3º - O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) será aplicável e oferecido ao profissional que não seja reincidente na infração ética capitulada na publicidade e propaganda ou que tenha qualquer TAC ativo.

Parágrafo primeiro - Ficará impossibilitado de firmar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) os profissionais e/ou EPAO que já tenha condenação ética, desde que não tenha havido reabilitação, ou esteja com processo ético em curso sobre publicidade e propaganda.

Parágrafo segundo - Caso a EPAO não tenha Responsável Técnico ou inscrição no CRO/RO, o TAC será ofertado a todos os profissionais que atuam na clínica ou consultório, sendo imposta a obrigação financeira a cada um dos profissionais.

Art. 4º - O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) possuirá as seguintes cláusulas:

- a) Objeto da notificação (descrição dos fatos imputados);
- b) Cláusula de comportamento (impõe ao compromissário o dever de observar o determinado no TAC)
- c) Cláusula de suspensão de possível apuração e abertura de processo ético (Fixa o prazo de suspensão de 01 (um) ano);
- d) Cláusula de Obrigação Financeira (previsão de obrigação civil no valor de 01 (uma) anuidade para pessoa física e 02 (duas) anuidades para pessoa jurídica;
- e) Prazo e forma de pagamento da obrigação financeira, que poderá ser feita mediante boleto bancário ou pagamento via cartão de crédito junto ao sistema on-line do CRO/RO e Conselho Federal de Odontologia - CFO, cujo vencimento se dará em 72 (setenta e duas) horas a partir da assinatura do TAC;
- f) Cláusula de sanção (caso haja o descumprimento dos termos do TAC, será aberto Processo Ético nos termos do Código de Ética Odontológica vigente).

Art. 5º - Com o firmamento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficará suspenso de apuração e processamento diante da conduta inflacionária, todavia, caso haja descumprimento de seus termos resultará na abertura de processo ético.

Parágrafo único - A abertura de processo ético por descumprimento do TAC impedirá que o compromissário firme outro instrumento nos próximos 05 (cinco) anos;

Art. 6º - Será de competência do Setor de Fiscalização do CRO/RO a notificação, oferecimento, firmamento e controle dos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC's), podendo a audiência para a assinatura do TAC ser realizada de forma on-line ou de forma presencial na sede do CRO/RO.

Parágrafo primeiro - Caso a audiência para firmamento do TAC seja na modalidade on-line, a solenidade deverá ser gravada e o inteiro teor da gravação armazenado no sistema do CRO/RO, cuja ata e a assinatura do TAC, preferencialmente, deverão ser assinadas com certificado digital, ou em sua falta, com a digitalização da ata assinada e enviada em PDF.

Parágrafo segundo - Restará da competência do Presidente do CRO/RO a subscrição do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e suas deliberações decisórias.

Art. 7º - Na ocorrência de dúvidas, contradições e omissões, os casos serão deliberados pelo Plenário do CRO/RO;

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Aprovada na Reunião Plenária nº 345

JOSÉ MARCELO VARGAS PINTO
Presidente do Conselho

MAICON MASCARENHAS BONFIM
Secretário

FABRÍCIO DA SILVA SANTOS
Tesoureiro

VISITE O
MUSEU DA
IMPrensa

Aberto de segunda a sexta,
das 8h às 17h, e aos sábados,
das 10h às 14h

